



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 54

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de março de 2017



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	27
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	28
Ministério da Saúde	31
Ministério das Relações Exteriores.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	91
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	102
Ministério do Esporte.....	104
Ministério do Meio Ambiente.....	105
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	106
Ministério do Trabalho	107
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	109
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário.....	151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. .	151

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - CDR/SR20 DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra, aprovado pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA do estado do Espírito Santo - CDR/SR-20 ocorrida em 16 de Março de 2016;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Encantada", com área Área Registrada de 185,7601ha e Área Medida de 190,1139ha, com área avaliada para VTN de 185,7601 ha e para VTI de 190,1139 ha situado no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, cadastrada no INCRA sob o nº 502.065.006.475-4, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433/1992 e suas alterações, bem como Portaria do MDA nº 06/2013, Portaria MDA nº 243/2015 e a Instrução Normativa Incra nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Encantada", visa atender a demanda por terras na região de Nova Venécia e entorno, Estado de Estado do Espírito Santo, estando o citado município na área prioritária para implantação de projetos de assentamento desta SR;

Considerando as características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária do Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$2.947.959,92 (dois milhões, noventa e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) , sendo R\$ 1.466.569,75 (um milhão, quatrocentos, sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, e R\$1.481.390,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e noventa reais e dezessete centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa n. 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à Compra do imóvel rural denominado "Fazenda Encantada", com área medida de 190,1139 ha, com área avaliada para VTN de 185,7601 ha e para VTI de 190,1139 ha, situado no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, cadastrada no INCRA sob o nº 502.065.006.475-4, com o valor indenizatório de R\$ R\$2.947.959,92 (dois milhões, noventa e sete mil e novecentos e cinquenta e cinco centavos e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 1.466.569,75 (um milhão, quatrocentos, sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para pagamento da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDAs e R\$1.481.390,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e noventa reais e dezessete centavos) para pagamento das benfeitorias em moeda corrente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO VICENTE BUTERI
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado SADIO, com área de 1.508,8775 ha (um mil e quinhentos e oito hectares, oitenta e sete ares e setenta e cinco

centiares), localizado nos municípios de Picos e Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, D.O.U., de 21/08/2012, cuja emissão de posse se deu em 15/06/2016; em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedem a análise no processo administrativo INCRA/SR(24)PI/N.º 54380.002199/2007-97 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 34 (trinta e quatro) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(24)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento SADIO, Código do SIPRA PI0958000, área de 1.508,8775 ha (um mil e quinhentos e oito hectares, oitenta e sete ares e setenta e cinco centiares), localizado nos municípios de Picos e Dom Expedito Lopes, Estado do Piauí, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Patos e Patinhos, com área de 876,8720 ha, localizado no município de Curralinhos, no Estado do Piauí, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, D.O.U., de 27/12/2013, cuja emissão de posse se deu em 15/12/2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedem a análise no processo administrativo INCRA/SR(24)PI/N.º 54380.001082/2004-43 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria. resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(24)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Patos e Patinhos, Código do SIPRA PI0959000, área de 876,8720 ha (oitocentos e setenta e seis hectares, oitenta e sete ares e vinte centiares), localizado no município de Curralinhos, Estado do Piauí, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2017

COMPLEMENTA AS INFORMAÇÕES SOBRE O AGENTE DE REGISTRO QUE AS ACS EMISSORAS DE CERTIFICADOS PARA USUÁRIOS FINAIS DEVEM ENCAMINHAR AO ITI.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando a necessidade de complementação de informações contidas no Anexo 5 da IN nº16/2016, resolve:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 1º Incluir a coluna "Instalação Técnica" na planilha do Anexo 5 da IN nº16/2016.

Parágrafo único. Essa coluna deve ser preenchida com o nome da Instalação Técnica conforme consta no processo de credenciamento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE GOVERNO SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 10 de março de 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 20/2017 - MHRO, de 6 de fevereiro de 2017, para NÃO CONHECER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face de sua intempestividade.

Referência: Processo nº 00030.003501/2016-66 e Processo JUCESP nº 995019/16-2
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Helena Euthymios Szazalis)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 19/2016 - MHRO, de 1 de fevereiro de 2017, para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro interposto por Yoshi Indústria e Comércio Importação e Exportação Eireli, bem como pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso ao Ministro interposto por Yoshi Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP.

Referência: Processo nº 00030.010599/2016-16 e Processo JUCESP nº 995052/16-5
Recorrente: Yoshi Indústria e Comércio Importação e Exportação Eireli
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Yoshi Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP.)

Referência: Processo nº 00030.010599/2016-16 e Processo JUCESP nº 995047/16-9
Recorrente: Yoshi Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP.)
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 23/2017 - MHRO, de 10 de fevereiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00030.005142/2016-81 e Processo JUCESP nº 995035/16-7
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Auto Posto Adamo Ltda.)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 114, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o art. 4º da Portaria nº 26, de 22 de janeiro de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 00552.007128/2014-61, resolve:

Art. 1º Instalar a Escola Estadual da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Diretor da Escola Estadual da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina terá dedicação exclusiva a tais atividades.

Art. 2º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União adotará todas as providências administrativas necessárias à implantação e ao funcionamento da Escola Estadual da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

BALANÇO PATRIMONIAL 2016

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Aos acionistas,
Submetemos à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

A Companhia, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representa um importante elo na cadeia de abastecimento de produtos hortícolas.

A gestão da CEAGESP possibilita que a produção do campo, proveniente de vários estados brasileiros e de outros países, alcance a mesa das pessoas com regularidade e qualidade. Para tanto, conta com duas unidades de negócios distintas e que são complementares: a armazenagem e a entrepostagem.

A Alta Administração prosseguiu durante o ano de 2016, com os trabalhos iniciados objetivando a adequação e modernização da infraestrutura operacional e tecnológica da Companhia e para o treinamento e aperfeiçoamento do seu quadro funcional.

Para o ano de 2017 a nova gestão da CEAGESP está desenvolvendo um plano para otimizar os processos e elevar os níveis de eficiência da Companhia. Dentre as diferentes ações estão o desenvolvimento de novas estratégias de negócios, a alavancagem das atividades de armazenagem e entrepostagem e a elevação dos níveis de sustentabilidade. Trata-se de um plano integrado com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro da Companhia.

A Governança Corporativa em suas atividades assessora e propõe políticas de procedimento aos diversos Conselhos, agentes fiscalizadores e instituições externas que interferem direta ou indiretamente nas políticas públicas de abastecimento, contribuindo para a transparência dos procedimentos e alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da Companhia.

Receitas Operacionais

Atuando nas atividades de entrepostagem e armazenagem, as receitas operacionais brutas atingiram a importância de R\$ 103,764 milhões em 2016, representando um aumento de 4,63% em relação ao exercício anterior que foi de R\$ 99,174 milhões. Na atividade específica de armazenagem a receita operacional bruta em 2016 atingiu o valor de R\$ 29,329 milhões, contra R\$ 35,030 milhões em 2015, apresentando uma retração de 16,27%. No que se refere à atividade exclusiva de entrepostagem, a receita operacional bruta atingiu o valor de R\$ 74,431 milhões, registrando elevação de 16,04%, em relação aos R\$ 64,144 milhões em 2015.

Armazenagem

A Companhia possui a maior rede pública de armazéns, silos (grandes depósitos, em forma de cilindro, para armazenar produtos agrícolas) e graneleiros (locais que recebem ou abrigam mercadorias a granel) do Estado de São Paulo e uma das maiores do Brasil.

São 18 unidades próprias interligadas à malha ferroviária, todas de fácil acesso e instaladas próximas das áreas de produção e escoamento. Essa estrutura pode estocar, simultaneamente, mais de um milhão de toneladas de produtos agrícolas. É possível também armazenar açúcar a granel e produtos embalados ou industrializados.

A Companhia conta ainda com o Serviço de Classificação Vegetal - SECLAC que tem por objetivo o controle de qualidade de produtos de origem vegetal para garantir a oferta de alimentos saudáveis ao consumidor.

Produtores rurais, órgãos do governo, exportadores e importadores, cooperativas e usinas estão entre os clientes da CEAGESP.

As Unidades de armazenagem prestam serviços como expurgo, secagem, limpeza e outros que contribuem para reduzir perdas e elevar as condições de comercialização dos produtos.

No transcorrer do ano de 2016, a rede armazenadora da CEAGESP continuou empreendendo esforços na busca de alternativas para garantir a eficiência financeira e o padrão de qualidade na prestação dos serviços para armazenamento de produtos agrícolas e industriais, pautada no planejamento e metas de curto e médio prazos.

O Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, criado pela Lei Federal nº 9.973/2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.855/2001, normatizado pela Instrução Normativa nº 029/2011, estabeleceu os requisitos técnicos obrigatórios definidos pelo MAPA, com a finalidade de melhorar a qualidade da prestação de serviço de armazenagem no Brasil.

Em virtude da relevância da CEAGESP no segmento de armazenagem no Estado de São Paulo e em atendimento à Instrução Normativa nº 024/2013 que estabeleceu escalonamento para certificação obrigatória das Unidades armazenadoras, a Companhia iniciou o processo de certificação, dentro de um cronograma estabelecido pela Administração. Até o ano de 2016, 11 unidades foram certificadas, representando 61,11% do total de unidades de negócio da Companhia, atendendo ao disposto em legislação.

A rede armazenadora encerrou o ano de 2016 com a movimentação de 535,8 mil toneladas, decréscimo de 5,96% na entrada de produtos agrícolas e industriais, em relação ao mesmo período de 2015.



O estoque médio mensal no ano foi de 205,8 mil toneladas, redução de 29,3% em relação a 2015, representando redução de 34,9% para 23,2% da capacidade estática de estocagem. Fatores mercadológicos, com antecipação de exportações de açúcar, e bons preços agrícolas reduziram sensivelmente o recebimento e o faturamento global.

Entrepostagem
O Entrepasto Terminal São Paulo - ETSP, situado na zona oeste de São Paulo, é a maior central de abastecimento de frutas, legumes, verduras, flores, pescados e diversos (alho, batata, cebola, coco seco e ovos) da América Latina.

No interior paulista, conta com 12 entrepostos comerciais que são polos de distribuição de alimentos criados para estimular a produção e atender a demanda de consumo das regiões produtoras do Estado.

O ano de 2016 foi bastante complicado para a economia brasileira e o setor de hortifrutícolas também sofreu muito prejuízos. Além dos tradicionais problemas climáticos, como o excesso de chuvas no sul e sudeste e forte estiagem no nordeste, a instabilidade econômica inibiu investimentos e o resultado foi a diminuição do volume ofertado em todos os setores de comercialização.

A instabilidade econômica também afetou os negócios internacionais e trouxe queda do volume de importação. Na grande maioria, os produtos estrangeiros são mais caros e a incerteza em relação ao consumo fez com que atacadistas diminuíssem o ritmo das importações, principalmente no setor de frutas, mesmo em época de grande demanda, como nas festas de final do ano.

Mesmo com a queda do volume em 4,7% na rede de entrepostos da CEAGESP, que significou quase 200 mil toneladas a menos na mesa do consumidor em 2016, os preços não se sustentaram no final do ano. Reflexo da demanda retraída. Ruim para a rentabilidade e investimentos do produtor rural, porém, extremamente positivo para conter a alta dos alimentos in natura nos indicadores inflacionários. O item alimentos in natura que teve forte alta no início e meados de 2016, terminou o ano em patamares bastante satisfatórios para o consumidor.

Em 2016, os clientes da rede de entrepostos da CEAGESP comercializaram 4,01 milhões de toneladas de hortifrutícolas, flores e pescados ante 4,21 milhões de toneladas negociadas em 2015, ou seja, retração de 4,7% no volume ofertado. Foi o pior resultado dos últimos 5 anos.

Mesmo com a queda do volume em toneladas, houve crescimento do volume financeiro na maioria dos setores. O fluxo financeiro dos clientes na rede de entrepostos registrou crescimento de 11,1% em 2016. O montante negociado ao longo do ano foi de aproximadamente R\$ 10,5 bilhões ante R\$ 9,41 bilhões registrados em 2015.

Durante o ano de 2016, somente o entreposto da capital recebeu produtos procedentes de 19 países, 22 estados e 1.470 municípios.

Ao longo do ano, mais de 30 mil produtores rurais e fornecedores destinaram suas mercadorias ao ETSP.

Cerca de 89,4% das procedências do ETSP em 2016 foram nacionais. Entre os importados, 18 países participaram como fornecedores, além do Brasil. Argentina, Chile, Espanha e Portugal lideraram o fornecimento de produtos ao ETSP em 2016.

TENDÊNCIA: Em 2017, a situação econômico-financeira deve ser bem melhor que o cenário de 2016. Apesar dos problemas climáticos, tradicionais nos primeiros 3 meses do ano, existe uma perspectiva muito boa em relação ao consumo e a melhora das condições econômicas do país.

Os investimentos deverão retornar gradativamente à produção, pois os produtores rurais não estão completamente descapitalizados já que no primeiro semestre de 2016 obtiveram preços bastante satisfatórios em suas produções. O medo em relação ao baixo consumo, que inibiu acentuadamente os investimentos em 2016, deve perder força em 2017. Assim, espera-se recuperação lenta, porém, consistente do retorno do investimento na produção de frutas, legumes e verduras.

A procura por alimentação mais leve e saudável, bem como de produtos orgânicos, também deve se intensificar neste ano e confirmar a trajetórias de expansão deste segmento.

Outro fator positivo em 2017 é que não há o temor de escassez de água para irrigação como em anos anteriores.

Portanto, ao que tudo indica, o setor deve apresentar recuperação em 2017.

Investimentos realizados
Os investimentos realizados na CEAGESP no ano de 2016 foi no valor de R\$ 9,086 milhões. Basicamente, foram voltados às melhorias das atividades operacionais das Unidades das redes de armazenagem e entrepostagem, atendendo às necessidades imediatas de adequação da infraestrutura e das condições de comercialização em seus entrepostos e armazéns com obras de melhoria e reforma de instalações elétricas, pavimentação, iluminação pública, dentre outras melhorias.

Na rede armazenadora, destaca-se a revisão do "sistema de Termometria", imprescindível para a manutenção da qualidades dos grãos armazenados; adequação das balanças rodoviárias às necessidades operacionais das Unidades, transformando as balanças mecânicas em eletrônicas, proporcionando confiabilidade para os clientes na pesagem de entrada e saída dos produtos armazenados.

As obras de revitalização do ETSP estiveram voltadas a proporcionar um ambiente com maior segurança e conforto para os comerciantes e usuários do 3º maior mercado atacadista de hortifrutigranjeiros do mundo. Dentre as obras destacam-se o novo sistema de iluminação para as vias públicas, recapeamento asfáltico das vias internas e recuperação do prédio administrativo do Departamento de Entrepostos da Capital.

Na rede de entrepostos do interior, destacam-se as obras de pavimentação, de rede de águas pluviais, serviços de reforço e recuperação estrutural e reforma das instalações elétricas.

Sustentabilidade
Dentro das novas diretrizes adotadas pela atual direção da CEAGESP, a Sustentabilidade passou por um processo de reorientação das ações e dos programas desenvolvidos no ETSP.

Iniciamos a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável que construiu conjuntamente com a Companhia um alinhamento da estratégia da organização por um modelo sustentável.

Na agenda da Sustentabilidade, capacitamos 300 profissionais da empresa com palestras comportamentais que despertou a sensibilização e mudança no modelo de pensamento para que apoiem a sustentabilidade em todas as suas ações e contribuam de forma efetiva para a realização do planejamento.

Direcionamos estrategicamente o foco de sustentabilidade em três frentes de trabalho: Responsabilidade Social, Meio Ambiente e Institucional.

Responsabilidade Social
A CEAGESP mantém parcerias através de convênios com instituições públicas e privadas para a realização de um objetivo comum, mediante mútua colaboração. Essas parcerias têm como principal objetivo a melhoria no atendimento ao cidadão, aos funcionários, clientes e fornecedores.

Os principais projetos desenvolvidos foram a Nossa Turma, o Banco CEAGESP de Alimentos e o Projeto Eco Giramundo.

Associação de Apoio à Infância e à Adolescência Nossa Turma

A Nossa Turma oferece lazer educativo voltado ao desenvolvimento humano, de modo a garantir as bases para uma transformação social positiva. O espaço ocupado é cedido através de convênio firmado entre a CEAGESP e a Associação.

Em 2016 foram atendidas 108 crianças com faixa etária entre 1 até 4 anos de idade, formando 37 crianças que foram encaminhadas para o Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI.

Na Ampliada, que atende adolescentes na maioria moradores de comunidades da região próxima ao ETSP de 8 a 15 anos, foram atendidos 38 alunos com ações de reforço escolar, oficina de culinária, oficina de música e dança, cursos de informática e línguas estrangeiras.

A Associação desenvolveu ações que envolveram não só os familiares das crianças, como também outros indivíduos da comunidade local, com ações de saúde, oficina de sabor e alimentação saudável e atividades culturais.

Banco CEAGESP de Alimentos - BCA
Criado em 2003, o Banco CEAGESP de Alimentos - BCA tem como principal missão evitar o desperdício dos alimentos excedentes da comercialização atacadista e alimentar os beneficiários das entidades públicas/privadas e associações que operam gratuitamente em todas as circunstâncias, com alimentos ou refeição das

pessoas em situação de insegurança alimentar como: creches, casas de recuperação, orfanatos, asilos e entidades assistenciais em geral e outros bancos de alimentos parceiros.

Em 2016 foram atendidas 300 entidades beneficiando mais de 50 mil pessoas, totalizando 1,322 milhão de toneladas de doações provenientes de 675 permissionários que participaram do projeto contra a fome e o desperdício.

Atendemos também as famílias vítimas de catástrofes naturais como enchentes, incêndios e ações de ajudas humanitárias, como o caso dos refugiados de guerra e programas de redução de desperdício alimentar.

Implementamos soluções de tecnologia alimentar buscando a sua preservação e longevidade, para que os produtos possam ser doados com maturidade estendida e mais segura do que os produtos in natura.

Premiações
A ação socioambiental realizada pelo BCA recebeu o Selo Benchmarking: Legítimos em Sustentabilidade 2016, um dos mais respeitados da área no país.

O projeto denominado "Reduzindo o desperdício" conquistou o segundo lugar na premiação dentre 300 inscritos no programa vindo de diversos estados brasileiros.

Conquistou também o Prêmio Bronze na competição da World Union Whosale Markets - WUWM realizado na Polônia e que teve como tema "Eficiência na redução da perda e desperdício de alimentos no mercado".

Homenagem do Serviço Social do Comércio - SESC pela participação no Programa Mesa Brasil no projeto de redução da fome e do desperdício de alimentos no estado de São Paulo.

Projeto EcoGiramundo
Este projeto tem como principal objetivo promover entre os jovens o desenvolvimento comportamental e hábitos de preservação ambiental e despertar habilidades no ofício artesanal, habilidade empreendedora e capacitação profissional.

Este projeto realizou, em parceria com o Centro Paula Souza, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Nossa Turma, cursos profissionalizantes nas áreas de Manicure, Maquiagem, Assistente Administrativo e Empreendedorismo que atenderam e qualificaram 150 jovens propiciando o futuro encaminhamento deles para o mercado de trabalho.

Centro de Qualidade Hortigranjeira
A CEAGESP possui um centro de qualidade, pesquisa e desenvolvimento, responsável pelo desenvolvimento de ferramentas de modernização e transparência na comercialização e pela operacionalização de diversos programas como o "Programa Brasileiro de Modernização da Horticultura", que desenvolve normas de classificação e padrões mínimos de qualidade; o "Programa HortiEscolha" que dispõe de um software de apoio para escolha da fruta e hortaliça de melhor custo-benefício em cada época (variedade, tamanho, qualidade, aproveitamento, valoração); o "Programa de Apoio ao Produtor na Comercialização" que promove a competitividade do produtor, a busca da diferenciação de valor do seu produto e a transparência na comercialização; o "Programa Escola do Sabor" que promove a aproximação das crianças com a agricultura e a introdução de frutas e hortaliças frescas no cardápio das crianças com atividades lúdicas; o "Programa Manuseio Mínimo" que promove a capacitação dos varejistas no manuseio, armazenamento e exposição das frutas e hortaliças e outros como o apoio a universidades e institutos de pesquisas, o treinamento de estudantes de agronomia e nutrição.

Agradecimentos
A CEAGESP mantém firme compromisso com a ética, transparência, as boas práticas de governança corporativa e a incessante busca da qualidade de seus serviços e a satisfação de seus clientes.

A Administração da CEAGESP agradece principalmente aos seus funcionários pelo comprometimento e dedicação que permitem o alcance dos objetivos e dos resultados, obtendo maior eficiência e eficácia dos recursos.

Ao MAPA os agradecimentos pelo apoio que proporcionou melhores resultados na competitividade do agronegócio em benefício da sociedade brasileira.

Aos Senhores Conselheiros Administrativos e Fiscais pela atuação na fiscalização e orientação da gestão administrativa.

Os agradecimentos aos clientes, fornecedores e aos diversos usuários que direta ou indiretamente usufruem dos serviços prestados pela Companhia que preza pela qualidade acima de tudo.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO							
(Em milhares de reais)							
	Nota	201 6	201 5 (Reapres.)		Nota	201 6	201 5 (Reapres.)
ATIVO				PASSIVO			
Ativo c ircularante				Passivo c ircularante			
Caixa e equivalentes de caixa	4	10.192	30.915	Fornecedores	15	7.117	11.173
Clientes e usuários	5	19.748	20.257	Provisão para férias e encargos	16	13.062	11.183
Impostos a recuperar / compensar	6	518	3.097	Contribuições sociais a recolher	17	3.010	2.889
Estoque	7	820	675	Obrigações fiscais a recolher	18	8.705	7.814
Outros valores	8	1.074	1.748	Encargos a pagar	19	-	814
Despesas antecipadas	9	1.351	1.430	Contas a pagar	20	9.784	10.260
Total do ativo circulante		33.703	58.122	Total do passivo circulante		41.678	44.133
Ativo não circulante				Passivo não circulante			
Realizável a longo prazo				Adiantamento para futuro aumento de capital	22.7	1.163	-
Depósitos judiciais	10	24.862	17.487				



Causas judiciais trabalhistas	11.a	15.222	23.490	Obrigações fiscais a recolher	18	23.098	26.245
Outros valores	11.b	2.051	2.129	Provisão para contingências	21	24.119	33.758
Total do realizável a longo prazo		42.135	43.106	Total do passivo não circulante		48.380	60.003
Investimento	12	251	251	Patrimônio líquido			
Imobilizado	13	215.058	212.248	Capital social	22	137.041	137.041
Intangível	14	1.078	2.205	Reserva legal	22.3	3.513	3.513
Total do ativo não circulante		258.522	257.810	Reserva estatutária	22.4	11.312	11.312
				Reserva de retenção de lucros	22.5	32.347	40.385
				Reserva de reavaliação	22.6	17.954	18.524
				Recursos aumento de capital	22.7	-	1.021
				Total do patrimônio líquido		202.167	211.796
TOTAL DO ATIVO		292.225	315.932	TOTAL DO PASSIVO + PL		292.225	315.932

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO			
(Em milhares de reais)			
	Nota	201 6	201 5
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	23.1	93.529	(Reapres.) 89.073
Custos dos serviços prestados e produtos vendidos	23.2	(52.870)	(59.246)
LUCRO BRUTO		40 . 660	29.827
DESPESAS COM VENDAS, GERAIS, ADMINISTRATIVAS E OUTRAS DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS			
Com vendas		(60)	(60)
Gerais e administrativas	23.3	(54.553)	(42.324)
Honorários da administração		(1.079)	(1.033)
Outras despesas operacionais		(1.740)	(248)
Outras receitas operacionais		1.368	912
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		(15.405)	(12.927)
Despesas financeiras	23.5	(4.291)	(4.703)
Receitas financeiras	23.4	7.550	30.782
RESULTADO FINANCEIRO		3.260	26.079
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(12.145)	13.152
Contribuição social	28	(159)	(1.333)
Imposto de renda	28	(185)	(3.453)
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		(12.489)	8.367
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO POR AÇÃO		(0,36)	0,24

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE	201 6	201 5
(Em milhares de reais)		(Reapres.)
Lucro ou prejuízo líquido do exercício	(12.489)	8.367
(+) Realização da reserva de reavaliação	570	570
Ajustes de exercícios anteriores	3.881	470
Lucro ou prejuízo líquido abrangente	(8.038)	9.407

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO									
(Em milhares de reais)	Capital Social Subscrito	Antecipação Aumento de Capital	Reserva de Reavaliação	Reserva Le-gal	Reserva de Retenção de Lucros	Reserva Estatutária	Dividendos Pro-postos	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
EM 31 DE DEZEMBRO DE 201 4 (Rea-pres.)	137.041	901	19.093	3.118	36.031	9.604	1.628		207.417
Apropriação de juros sobre antecipações		120						570	120
Realização da reserva de reavaliação			-570					471	
Ajustes de exercícios anteriores				-24	-246	-89	-112	8.367	8.367
Lucro líquido do exercício				418	4.944	1.798		-9.407	-2.247
Transferências para reservas e dividendos:				418	4.944	1.798		-418	
Reserva legal								-4.944	
Reserva de retenção de lucros						1.798		-1.798	
Reserva estatutária								-2.247	-2.247
Dividendos a pagar									
Dividendos pagos					-344		-1.516		-1.861
EM 31 DE DEZEMBRO DE 201 5 (Rea-pres.)	137.041	1.021	18.523	3.513	40.385	11.312			211.796
Apropriação de juros sobre antecipações		-1.021							-1.021
Realização da reserva de reavaliação			-570					570	
Ajustes de exercícios anteriores								3.881	3.881
Prejuízo líquido do exercício								-12.489	-12.489
Transferências para reservas e dividendos:					-8.038			8.038	
Reserva de retenção de lucros					-8.038			8.038	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2 016	137.041		17.954	3.513	32.347	11.312			202.167

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA MÉTODO INDI-RETO									
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO									
(Em milhares de reais)	201 6	201 5							
Atividades operacionais		(Reapres.)							
Resultado líquido ajustado									
Lucro ou prejuízo líquido do exercício	(12.489)	8.367						4.173	179
Depreciação e amortização	6.085	6.197						1.879	1.581
Resultado líquido de alienação de imobilizado	1.318	(341)						(11.771)	13.694
Provisão para contingências	(9.639)	(1.624)							
Variação monetária líquida	3.885	3.733							
(Aumento) Redução dos ativos operacionais									
Contas a receber - processos trabalhistas	(7.375)	2.401							
Contas a receber - alienação de imóveis	78	178							
Contas a receber - clientes	508	(4.112)							
Estoques	(145)	138							
Impostos a recuperar	2.407	(2.482)							
Despesas antecipadas	80	(419)							
Outros créditos	8.942	17.247							
Aumento (Redução) dos passivos operacionais									
Contas correntes credores	(497)	1.075							
Fornecedores	(4.056)	2.734							
Impostos, encargos e contribuições a recolher	(812)	972							
Obrigações fiscais a recolher	(6.141)	(4.935)							
Contas a pagar	28	(17.196)							

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E DE 2015

(Em milhares de reais)

1.OBJETO

A Companhia é uma sociedade de economia mista, com sede localizada na Avenida Doutor Gastão Vidgal nº 1946, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. É vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regida pela legislação a ela aplicável e pelo seu estatuto.



Opera no âmbito do sistema estadual de abastecimento de produtos agropecuários e pesqueiros atuando na guarda e conservação de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos e na instalação de entrepostos para, sob sua administração, permitir o uso remunerado de seus espaços para a comercialização destes produtos por terceiros. Permite também o uso remunerado de áreas sem exploração comercial nas unidades operacionais a terceiros, para outras atividades correlatas ou afins.

Executa, ainda, serviços complementares de promoção de novos estudos e pesquisas para subsidiar o estabelecimento de padrões oficiais de classificação, rotulagem e embalagens de produtos agropecuários do agronegócio, manter serviços de informação de mercado, de classificação e certificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Para tanto, qualifica pessoal para atuar na área do abastecimento alimentar e agronegócio.

Comercializa produtos e subprodutos, observando a legislação vigente.

Em 02 de janeiro de 1998 ocorreu a transferência das ações da Companhia para a União, até então de propriedade do Estado de São Paulo, através do contrato de Assunção da Dívida firmado ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

2. BASE DE PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em 24 de fevereiro de 2017, a Diretoria Executiva da Companhia autorizou a conclusão das presentes demonstrações contábeis, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração e ao exame do Conselho Fiscal. Com base na proposta do Conselho de Administração e na opinião do Conselho Fiscal, tais demonstrações contábeis serão submetidas à aprovação dos acionistas da Companhia.

2.1 Declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da Companhia foram preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil. Estas práticas contábeis compreendem os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, os quais foram aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, incluindo também as normas complementares emitidas pela CVM.

As demonstrações contábeis foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, exceto pelas reavaliações realizadas em anos anteriores à data de transição, pelas opções de ações outorgadas e pela valorização de certos instrumentos financeiros, os quais são mensurados pelo valor justo.

2.2. Base de preparação e apresentação

Todos os valores apresentados nestas demonstrações contábeis estão expressos em milhares de reais, exceto quando indicado de outro modo. Devido ao uso de arredondamentos, os números apresentados ao longo dessas demonstrações contábeis podem não perfazer precisamente os totais apresentados. Os dados quantitativos, tais como volumes não foram objeto de auditoria dos auditores independentes.

2.2.1 Reclassificação de saldos comparativos

A Administração da Companhia, após reavaliação de determinados temas e objetivando a melhor apresentação da sua posição patrimonial e do seu desempenho operacional e financeiro, procedeu aos seguintes ajustes e reclassificações nas suas demonstrações do resultado de 31 de dezembro de 2015, conforme demonstrado a seguir, com base nas orientações emanadas pelo "CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro".

O lucro líquido do exercício de 2015 foi publicado no valor de R\$ 8,075 milhões e reapresentado em R\$ 8,367 milhões. O resultado foi reajustado em R\$ 292 mil, em decorrência de correção de lançamentos de tributos sobre o lucro e de compensação de créditos referente contribuição previdenciária sobre nota fiscal ou fatura de Cooperativa de Trabalho, impactando no cálculo das reservas legal, estatutária, de retenção de lucros e dividendos obrigatórios. A reapresentação das demonstrações contábeis de 2015 estão de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 23. O imposto de renda foi publicado no valor de R\$ 3,579 milhões e reapresentado com R\$ 3,453 milhões, enquanto que a contribuição social foi publicada no valor de R\$ 1,378 milhão e republicada em R\$ 1,333 milhão, a reapresentação impactou em aumento no resultado em R\$ 171 mil. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por intermédio de cooperativas foi suspensa a partir de 31.03.2016, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 10 de 30.03.2016 (D.O.U. de 31.03.2016), nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Foram compensadas contribuições previdenciárias recolhidas pela CEAGESP, entre junho de 2011 e março de 2016, sendo que R\$ 120 mil são de competência do exercício de 2016:

(Em milhares de reais)

Histórico	Valor original	Valor reapresentado	Valor
Lucro Líquido em 31.12.2015			8.075
Compensação de créditos de contribuição previdenciária de Cooperativa de trabalho	-	120	120
IRPJ Sobre o Lucro	3.579	3.453	126
CSLL Sobre o Lucro	1.378	1.333	45
Lucro Líquido Reapresentado			8.367

2.3 Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis foram preparadas e estão apresentadas em Reais (R\$), que é a moeda funcional e de apresentação da Companhia. A moeda funcional foi determinada em função do ambiente econômico primário de suas operações.

3. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Estas políticas foram aplicadas de modo consistente em todos os exercícios apresentados.

3.1. Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante - Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis, os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;

3.2. Operações de Crédito a Receber e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Os títulos a receber estão demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicável, as atualizações com base em índices contratuais, que requerem a análise periódica das carteiras de créditos. A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é considerada suficiente pela Alta Administração e atende aos critérios estabelecidos para cobrir eventuais perdas;

3.3. Investimentos - Estão demonstrados ao valor de aquisição ou aplicação acrescido, quando aplicável, dos rendimentos e das variações monetárias auferidos, calculados em base "pro rata" dia incorridos até a data do Balanço;

3.4. Imobilizado e Intangível - O ativo imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação. O cálculo da depreciação sobre a vida útil estimada dos bens foi implementado em 2016, com base em laudo emitido por uma empresa contratada que realizou o levantamento de todos os bens da Companhia. O ativo intangível composto por marcas e direitos de uso é demonstrado ao custo de aquisição, deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação, devendo ser mantidas neste grupo até a sua efetiva baixa;

3.5. Redução ao Valor Recuperável dos Ativos não Financeiros ("Impairment") - É reconhecido como perda quando o valor de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa registrado contabilmente for maior do que o seu valor recuperável, ou de realização. As perdas com "Impairment" foram registradas para o grupo "Direitos de Propriedade", pois o valor contábil superou o respectivo valor de mercado;

3.6. Obrigações e Provisões de Contingências - As obrigações com terceiros são demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicáveis, os correspondentes encargos e variações monetárias, previstas contratual ou legalmente, incorridos até a data do Balanço. As provisões de contingências são constituídas nas demonstrações contábeis com base na opinião do Departamento Jurídico e da Alta Administração, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pelo Departamento Jurídico estão divulgadas na nota explicativa nº 21, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação;

3.7. Reconhecimento de receitas - A receita de vendas inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela Companhia. Uma receita não é reconhecida se houver uma incerteza significativa sobre a sua realização. As quantias cobradas por conta de terceiros, tais como tributos sobre vendas não são benefícios econômicos da Companhia, portanto, não estão apresentadas na demonstração do resultado.

3.8. Julgamentos, estimativas e premissas contábeis significativas

Na elaboração das demonstrações contábeis, a Companhia faz o uso de julgamentos e estimativas, com base nas informações disponíveis, bem como adota premissas que impactam os valores das receitas, despesas, ativos e passivos e as divulgações de passivos contingentes.

Quando necessário, os julgamentos e as estimativas estão suportados por pareceres elaborados por especialistas. A Companhia adota premissas derivadas de sua experiência e outros fatores que entendem como razoáveis e relevantes nas circunstâncias. As premissas adotadas pela Companhia são revisadas periodicamente no curso ordinário dos negócios. Contudo, deve ser considerado que há uma incerteza inerente relativa à determinação dessas premissas e estimativas, o que pode levar a resultados que requeiram um ajuste significativo ao valor contábil do referido ativo ou passivo em períodos futuros na medida em que novas informações estejam disponíveis. Um evento que requeira modificação em uma estimativa é tratado prospectivamente.

3.9. Novos pronunciamentos, interpretações e orientações

No decorrer de 2016 foram introduzidas melhorias nos textos das normas contábeis pelas entidades reguladoras visando a uma melhor aplicação dos pronunciamentos em alinhamento às práticas contábeis internacionais.

A Companhia adotou e aplicou as orientações contábeis dos pronunciamentos e interpretações que tiveram suas vigências a partir de janeiro de 2016 e estão refletidos na mensuração e divulgação das informações contábeis de 2016.

4. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2016	2015
Caixa Geral	37	34
Bancos Conta Movimento	610	733
Aplicações Financeiras	9.194	29.590
Disponibilidade Temporânea	351	558
	10.192	30.915

A CEAGESP realizou em 2016 aplicações financeiras no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que totalizaram R\$ 9,194 milhões em 31.12.2016. As modalidades de investimentos adotadas foram fundos de investimento e CDB empresarial que são de baixo risco e liquidez diária e estão devidamente registradas na rubrica "Aplicações Financeiras".

5. CLIENTES E USUÁRIOS	2016	2015
Contas a Receber Clientes - Unidades	2.704	3.413
Contas a Receber - Usuários	17.226	16.874
Valores em Cobranças	961	1.688
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(1.143)	(1.718)
	19.748	20.257

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	2015
Saldo em 31.12.2015	(1.718)
(+) Provisões constituídas no exercício	(937)
(-) Reversões ocorridas no exercício	1.512
Saldo final em 31.12.2016	(1.143)

6. IMPOSTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	201 6	201 5
Imposto de Renda na Fonte	-	605
IRPJ Estimativa a Compensar	472	1.805
CSLL Estimativa a Compensar	46	656
Imposto de Renda a Compensar - Lei 10.833/03	-	25
Contribuição Social a Compensar - Lei 10.833/03	-	6
	518	3.097

7. ESTOQUES	201 6	201 5
Estoques de Vendas	7	4
Almoxarifado	813	671
	820	675

Os estoques da Companhia são avaliados pelo custo médio de aquisição.

8. OUTROS VALORES	2016	2015
Cauções para Garantias Diversas	17	17
Correntistas Devedores	52	1.095
Outros Créditos a Curto Prazo	584	207
Adiantamentos Encargos Pessoais	421	429
	1.074	1.748

Em "Outros Créditos a Curto Prazo" estão registrados os valores a receber das Prefeituras Municipais, por vendas de imóveis. Nos adiantamentos com encargos pessoais são registrados adiantamentos de férias e de custeio de viagens de funcionários. A rubrica "Correntistas Devedores" contém principalmente a compensação de títulos a receber de clientes, relacionados a benfeitorias consideradas úteis e necessárias às Unidades armazenadoras da CEAGESP.

9. DESPESAS ANTECIPADAS	2016	2015
Prêmios de Seguros a Vencer	118	4
Gastos Gerais Antecipados	1.233	1.426
	1 . 351	1.430

Os valores registrados em "Despesas Antecipadas" são principalmente benefícios de vale-transporte, vale-refeição e assistência médica dos colaboradores e contratação de seguros relativos a bens móveis, imóveis, equipamentos e mercadorias de terceiros, conforme observado na nota explicativa nº 26.

10. DEPÓSITOS JUDICIAIS - LONGO PRAZO	2016	2015
Depósitos Judiciais de Processos Cíveis	461	14
Depósitos Judiciais Trabalhistas - CEAGESP	1.577	1.511
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Terceirizadas	3.087	2.461
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	15.520	12.940
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Juízo Auxiliar em Execução	4.217	561
	24.862	17.487

O saldo da rubrica "Depósitos Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo", compreende os valores desembolsados referentes às ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários da CEAGESP. De acordo com o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da CEAGESP, o Estado comprometeu-se a efetuar o pagamento direto das complementações de proventos de aposentadorias e pensões aos ex-funcionários da CEAGESP, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei Estadual nº 8.794, de 19 de abril de 1994 ("Complementações"). No decorrer do exercício de 2016 não ocorreu ressarcimento por parte do Governo do Estado de São Paulo.

Em "Depósitos Judiciais Trabalhistas - Juízo Auxiliar em Execução" foi realizado depósito de mais R\$ 5 milhões durante o exercício, para pagamento dos valores de acordos judiciais.

11. OUTROS VALORES - LONGO PRAZO	2016	2015
Realizáveis por Venda de Imóveis	2.051	2.129
Contas a Receber Clientes e Usuários	21.773	11.026
Causas Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	15.222	23.490
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(21.773)	(11.026)
	17.273	25.619

11.a. Causas judiciais trabalhistas	2016	2015
Causas Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	15.222	23.490
	15.222	23.490

Registra, basicamente, os valores a receber do Governo do Estado de São Paulo, decorrentes dos processos trabalhistas referentes à licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade desse órgão, passíveis de recebimento, conforme observado na nota explicativa 10.

1 1 . b. Outros valores	2016	201 5
Realizáveis por Venda de Imóveis	2.051	2.129
Contas a Receber Clientes e Usuários	21.773	11.026
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(21.773)	(11.026)
	2.051	2. 129

Em "Realizáveis por Venda de Imóveis" estão registrados os valores a receber das Prefeituras Municipais. Eventuais inadimplências são demandadas judicial ou administrativamente e conduzidas negociações para sua liquidação. Não há Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, pois o bem é garantia real para a Companhia.

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - LONGO PRAZO	2015
Saldo em 31.12.2015	(11.026)
(+) Provisões constituídas no exercício	(197.997)
(-) Reversões ocorridas no exercício	187.250
Saldo final em 31.12.2016	(21.773)

12. INVESTIMENTOS
A Companhia possui 6.197.058 ações ordinárias nominativas da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, entre outras, registradas em seu Balanço pelo custo de aquisição. Por determinação do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, os investimentos da Companhia estão depositados no FND, sendo acompanhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

	2016	2015
Participação Voluntária Permanente	238	238
Participação Voluntária Semipermanente	4	4
Participação Decorrente Incentivos Fiscais	9	9
	251	251

13. IMOBILIZADO	2016	2015
	Custo Depreciação acumulada	Valor líquido Valor líquido
Terrenos	72.193 -	72.193 72.169
Edificações	293.258 (185.693)	107.565 84.580
Equipamentos e Instalações	35.806 (31.705)	4.101 7.232
Equipamentos de Informática	4.746 (3.901)	845 1.267

Veículos	814	(812)	2	-
Móveis e Utensílios	2.859	(2.281)	578	612
Bens Cedidos em Comodato	1.482	-	1.482	2.044
Benfeitorias Bens de 3º	2.801	(2.271)	530	521
Obras Elétricas	15.193	(8.844)	6.349	-
Obras Hidráulicas	4.321	(3.738)	583	-
Obras em Andamento	20.831	-	20.831	43.806
Bens	-	-	-	17
Recebidos em Doação				
	454.304	(239.245)	215.058	212.248

A Companhia possui Unidades em alguns municípios do Estado de São Paulo assim identificadas:

- 34 Unidades Armazenadoras Operacionais.
- 01 Unidade Frigorífica Armazenadora Polivalente.
- 01 Unidade de Entrepостagem na Capital.
- 05 Unidades Frigoríficas e Fábrica de Gelo.
- 12 Unidades de Entrepостagem no Interior (Ceasas).
- 04 Terrenos.

Parte das Unidades operacionais estão instaladas em terrenos doados por órgãos públicos e registradas pelo valor constante da documentação legal. Encontra-se em andamento o processo de regularização das pendências dos terrenos doados por órgãos públicos.

Em 1996, a Companhia reavaliou os ativos instalados em Unidades operacionais.

A partir do exercício de 2016, o cálculo da depreciação foi realizada de acordo com a vida útil estimada dos bens, tendo como base a avaliação dos bens realizada por empresa contratada.

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO IMOBILIZADO	2016
Saldo em 31.12.2015	212.248
(+) Aquisições ocorridas no exercício	8.876
(-) Baixas de bens ocorridas no exercício	(332)
(-) Depreciações no exercício	(6.039)
(+) Baixas de depreciações no exercício	305
Saldo final em 31.12.2016	215.058

14. INTANGÍVEL	2016	2015
	Custo Amortização acumulada	Valor líquido Valor líquido
Direitos de Propriedades	4.793 (3.715)	1.078 2.205
Marcas e Patentes	37 (37)	- -
	4.830 (3.752)	1.078 2.205

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO INTANGÍVEL	2016
Saldo em 31.12.2015	2.205
(+) Aquisições ocorridas no exercício	720
(-) Amortizações no exercício	(795)
(-) Baixas por Impairment	(1.415)
(-) Baixas de amortização por Impairment	363
Saldo final em 31.12.2016	1.078

Foi realizada baixa no valor de R\$ 1,415 milhão por teste de Impairment na conta de direitos de propriedades, baseada em laudo de empresa de consultoria contratada, conforme nota explicativa nº 3.5.

15. FORNECEDORES	2016	2015
Serviços Médicos	849	604
Mão de Obra	19	49
Materiais e Serviços	2.988	6.373
Serviços de Limpeza	2.224	2.556
Serviços de Vigilância	980	1.574
Seguradoras	30	4
Pessoa Física	27	13
	7.117	11.173

1 6 . FÉRIAS E ENCARGOS A PAGAR	201 6	2015
Férias e Encargos	4.314	4.203
Contribuição Social	8.747	6.641
13º Salário	-	339
	13.062	11.183

Com base na folha de pagamento da Companhia constituíram-se as obrigações trabalhistas referentes a direitos trabalhistas relevantes.

17. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A RECOLHER	2016	2015
INSS - Empresa - Empregados	1.426	1.187
INSS - Autônomos e Sindicatos	27	57
FGTS - Empresa	464	398
FGTS - Autônomos e Sindicatos	4	10
PASEP a Recolher	101	142
Contribuições Sindicais e Assistenciais	-	2
COFINS a Recolher	472	664
INSS - Lei nº 9.711/98 e OS nº 203/99	517	420
INSS - 15% - Lei nº 9.876	-	9
	3.010	2.889



18. OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER	2016		2015	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Imposto de Renda na Fonte - Empregados	887	-	721	-
Imposto de Renda na Fonte - Terceiros	3	-	6	-
ISS de Terceiros	157	-	171	-
ISS - Companhia	66	-	77	-
Impostos Retidos - Lei 10.833/03	1.253	-	1.270	-
Impostos e Taxas Municipais	-	-	1	-
PPI - Programa Parcelamento Incentivado/PMSP	5.192	15.360	4.509	18.036
REFIS - Prog. Recup. Fiscal/PASEP-COFINS	1.146	7.738	1.059	8.209
	8.705	23.098	7.814	26.245

O valor registrado na rubrica "PPI - Programa Parcelamento Incentivado/PMSP" refere-se a débitos de IPTU devidos à Prefeitura de São Paulo, anteriores ao exercício de 2009 e atualizados até a data do encerramento do Balanço. O débito total é da ordem de R\$ 20,552 milhões, encontram-se contabilizados R\$ 5,192 milhões no Circulante e R\$ 15,360 milhões no Não Circulante. O valor registrado na rubrica "REFIS - Programa Recuperação Fiscal/PASEP-COFINS" refere-se a débitos de PASEP e COFINS devidos à RFB e PGFN anteriores ao exercício de 2008. O débito total é da ordem de R\$ 8,884 milhões dos quais R\$1,146 milhão encontram-se no Circulante e R\$ 7,738 milhões em Não Circulante.

19 . ENCARGOS A PAGAR	201 6	201 5
Acordos Trabalhistas e Judiciais a Pagar	-	540
Processos Judiciais e Trabalhistas	-	274
	-	814

O saldo de "Acordos Trabalhistas e Judiciais a Pagar" corresponde a parcelamentos e acordos judiciais realizados pela Companhia, decorrentes de processos trabalhistas movidos por ex-funcionários e funcionários de empresas terceirizadas em que a CEAGESP tem responsabilidade subsidiária.

20. CONTAS A PAGAR	2016	2015
Contas a Pagar Diversos	2.570	2.719
Dividendos a Pagar	2.419	2.247
Correntistas Credores	4.795	5.291
ICC Industrial Comércio Exp. e Imp. Ltda	-	3
	9.784	10.260

O valor registrado na rubrica "Correntistas Credores" consiste em valores recebidos da Prefeitura de São Paulo em decorrência da desapropriação de um imóvel de propriedade da CEAGESP o qual foi destinado ao Projeto Cingapura. A CEAGESP moveu uma ação judicial questionando o valor da desapropriação. Durante o exercício de 2016 foi realizada a baixa contábil, conforme deliberação da Administração.

O valor registrado na rubrica "Dividendos a Pagar" foi calculado à alíquota de 25% sobre o lucro líquido ajustado do exercício de 2015, considerando os ajustes de exercício anterior (nota explicativa nº 22.1). O percentual mínimo consta no estatuto social da Companhia e na Lei Federal nº 6.404/76. Os dividendos obrigatórios são atualizados pela taxa SELIC a partir do encerramento do exercício social até a data do seu respectivo pagamento, nos termos do Decreto nº 2.673/98, art. 1º, § 4º.

Em "Contas a Pagar Diversos" estão registradas glosas de processos trabalhistas, convênio com órgão público e garantias contratuais.

21. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

Baseado em parecer do Departamento Jurídico da Companhia constituíram-se as provisões face as prováveis perdas em processos judiciais cíveis e trabalhistas relevantes.

	2016	2015
Provisão para Contingências de Processos Cíveis	7.882	7.916
Provisão para Contingências Trabalhistas - CEAGESP	4.368	5.043
Provisão para Contingências Trabalhistas - Terceirizadas	1.331	1.993
Provisão para Contingências Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	10.283	18.551
Provisão para Contingências Diversas Execução Fiscal	255	255
	24.119	33.758

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

	201 6
Saldo em 31.12.2015	33.758
(-) Reversões no exercício	(9.639)
Saldo final em 31.12.2016	24.119

A Companhia, frente a estas provisões contingenciais, possui registrado na conta de depósitos judiciais (nota explicativa nº 10) o valor de R\$ 24,862 milhões que oportunamente será compensado na liquidação das ações judiciais. O montante de R\$ 10,283 milhões dessas provisões contingenciais, conforme quadro acima, refere-se aos processos judiciais de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Esse valor, se consumada sua perda na esfera judicial, será passível de ressarcimento pelo Estado conforme observado em outros itens destas notas explicativas.

A Companhia possui o valor de R\$ 35,732 milhões classificado como risco possível de perdas em processos judiciais cíveis, trabalhistas e tributários conforme parecer do Departamento Jurídico.

22. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

O capital social subscrito e integralmente realizado é composto por 34.403.576 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal em 31 de dezembro de 2016.

Composição acionária

Em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, a composição acionária da Companhia, é:

	201 6		201 5
Número de ações ordinárias		%	Capital
Governo Federal	34.294.143	99,68	136.576
Pessoas Jurídicas	109.383	0,32	465
Pessoas Físicas	50	-	-
	34.403.576	100,00	137.041

22.1. Destinação do Resultado do Exercício - Para o exercício de 2016 não houve destinação do resultado, por apresentar prejuízo líquido de R\$ 12,489 milhões. O lucro líquido do exercício de 2015 publicado no valor de R\$ 8,075 milhões foi reapresentado no valor de R\$ 8,367 milhões. Foram reapresentados os valores dos tributos sobre o lucro e de compensação de créditos previdenciários. O IRPJ de R\$ 3,579 milhões foi reapresentado em R\$ 3,453 milhões e a CSLL de R\$ 1,378 milhão foi reapresentada no valor de R\$ 1,333 milhão e os créditos previdenciários foram compensados no valor de R\$ 120 mil. Os ajustes interferiram nos cálculos das reservas e dividendos obrigatórios, conforme notas explicativas 22.3, 22.4, 22.5 e 22.8;

(Em milhares de reais)

Descrição	Percentual	Cálculo com ajuste de exercício anterior	Cálculo sem ajuste de exercício anterior
Lucro Líquido do Exercício de 2015		8.367	8.075
(-) Saldo de prejuízo acumulado do exercício anterior			
(-) Reserva Legal	5%	418	404
(-) Reserva de Incentivo Fiscal			
(-) Reserva de Contingência			
(+) Realização de Reserva de Reavaliação		570	570
(+/-) Ajuste de Exercício Anterior		471	471
(=) Lucro Líquido Ajustado - LLA		8.989	8.712
Dividendos Obrigatórios	25%	2.247	2.178
Reserva Estatutária	20%	1.798	1.742
Reserva de Retenção de Lucros		4.944	4.792
Saldo das Reservas		8. 989	8.712

22.2. Absorção do prejuízo do exercício - De acordo com o artigo 189 da Lei Federal nº 6.404/76, o prejuízo do exercício deverá ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal. O prejuízo do exercício de 2016 foi apurado no valor de R\$ 12,489 milhões que somado aos lucros acumulados de R\$ 570 mil e aos ajustes de exercício anterior de R\$ 3,881 milhões, perfaz o valor total de R\$ 11,919 milhões. O valor de R\$ 8,038 milhões foi absorvido pela reserva de retenção de lucro.

(Em milhares de reais)

Descrição	Percentual	Cálculo com ajuste de exercício anterior	Cálculo sem ajuste de exercício anterior
Prejuízo Líquido do Exercício de 2016		-12.489	-12.489
(-) Saldo de prejuízo acumulado do exercício anterior			
(-) Reserva Legal	5%		
(-) Reserva de Incentivo Fiscal			
(-) Reserva de Contingência			
(+) Realização de Reserva de Reavaliação		570	570
(+/-) Ajuste de Exercício Anterior		3.881	
(=) Lucro Líquido Ajustado - LLA		-8.038	-11.919
Dividendos Obrigatórios	25%		
Reserva Estatutária	20%		
Reserva de Retenção de Lucros		-8.038	-11.919
Saldo das Reservas		-8.038	-11.919

22.3. Reserva Legal - Foi apurado prejuízo líquido de R\$ 12,489 milhões e não houve constituição de reserva legal no exercício de 2016. A reserva legal é constituída em 5% sobre o lucro líquido ajustado, antes de qualquer destinação. O valor publicado do exercício de 2015 de R\$ 404 mil foi reapresentado no valor de R\$ 418 mil, conforme justificativas contidas na nota explicativa nº 22.1;

22.4. Reserva Estatutária - Não houve constituição de reserva estatutária em virtude do prejuízo. Reservas estatutárias são constituídas consoante as disposições contidas no estatuto social da Companhia e de acordo com o artigo 194, da Lei Federal nº 6.404/76. O valor publicado do exercício de 2015 foi de R\$ 1,742 milhão foi reapresentado no valor de R\$1,798 milhão, conforme nota explicativa nº 22.1;

22.5. Reserva de Retenção de Lucros - É o saldo do lucro líquido ajustado, após constituição da reserva estatutária e dividendos obrigatórios. Não houve constituição da reserva no exercício de 2016. Em virtude do prejuízo líquido de R\$ 12,489 milhões houve absorção do saldo da reserva no valor de R\$ 8,038 milhões. O valor publicado em 31.12.2015 foi de R\$ 4,792 milhões e reapresentado em R\$ 4,944 milhões, conforme nota explicativa nº 22.1;

22.6. Reserva de Reavaliação - O valor líquido da reserva de reavaliação no exercício é de R\$17,954 milhões e foram realizados R\$ 570 mil no período, transferidos para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados em 31.12.2016. Esta reserva é resultado da reavaliação realizada em 1986 de todos os itens das contas de terrenos, edificações e equipamentos e instalações, localizados em Unidades operacionais ativas. A Companhia decidiu reavaliar os bens, facultado pela Deliberação CVM nº 27 de 05.02.1986;

22.7. Recursos Para Aumento de Capital - O saldo em 31.12.2015 era de R\$ 1,021 milhão e foi transferido para o Ativo não circulante em 2016. O valor é corrigido mensalmente pela taxa SELIC;

22.8. Dividendos obrigatórios - Não houve cálculo de dividendos obrigatórios para o exercício de 2016, em decorrência do prejuízo. Com a reapresentação do Balanço de 2015, os dividendos obrigatórios publicados no valor de R\$ 2,178 milhões foi reapresentado em R\$2,247 milhões, consequência dos ajustes de exercício anterior, conforme nota explicativa nº 22.1.

23. RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS

23.1. Receita Líquida Operacional

	2016	2015
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Serviços Prestados	103.732	99.139
Venda de Produtos	31	35
	103.764	99.174
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
Impostos Incidentes sobre Serviços Prestados e Vendas	(10.235)	(10.102)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	93.529	89.073

	2016	2015
Serviços Prestados na Armazenagem	29.311	34.995
Permissão Remunerada de Uso	53.182	47.431
Autorização e Concessão de Uso	8.082	4.596



Taxa Administrativa	3.207	1.804
Reaparelhamento - Obras	1.310	1.308
Receitas Diversas	8.640	9.005
Venda de Produtos	31	35
	103.764	99.174

23.2. Custos dos Serviços Prestados e Produtos Vendidos

	2016	2015
Pessoal Efetivo e Honorários	(24.699)	(23.222)
Serviços de Terceiros	(13.651)	(9.103)
Materiais de Consumo	431	(4.990)
Ocupacionais	(10.783)	(8.997)
Utilidades e Serviços	(1.590)	(3.321)
Impostos	(1.823)	(1.847)
Gastos com Indenização	(313)	(6.697)
Gastos Diversos	(442)	(1.069)
	(52.870)	(59.246)

23.3. Despesas Gerais e Administrativas

	201 6	201 5
Pessoal Efetivo	(32.362)	(29.415)
Serviços de Terceiros	(5.544)	(5.440)
Materiais de Consumo	(1.256)	(1.783)
Ocupacionais	(1.062)	(1.727)
Utilidades e Serviços	(685)	(244)
Gastos Diversos	(2.021)	(2.236)
Legais e Judiciais	(2.545)	(1.250)
Provisões	(9.078)	(229)
	(54.553)	(42.324)

23.4. Receitas Financeiras

	2016	2015
Juros Recebidos	3.848	24.368
Receita s/ Aplicações Financeiras	2.351	4.936
Multas	690	699
Outras Receitas	660	779
	7.550	30.782

23.5. Despesas Financeiras

	201 6	201 5
Efeitos Inflacionários	(3.885)	(3.733)
Impostos s/ Operações Financeiras	(76)	(814)
Comissões e Despesas Bancárias	(92)	(21)
Outras Despesas	(238)	(135)
	(4.291)	(4.703)

24. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Apresentação das remunerações mensais em 31 de dezembro de 2016, pagas pela Companhia a seus dirigentes e funcionários. Nelas foram computadas todas as vantagens e benefícios, efetivamente percebidos, respeitando ainda os limites impostos pela legislação pertinente:

	201 6	201 5
Administradores		
• Maior Remuneração	32	32
• Menor Remuneração	3	3
• Média das Remunerações	10	13
Empregados		
• Maior Remuneração	27	25
• Menor Remuneração	1	1
• Média das Remunerações	4	5

25. INTEGRAÇÃO DO BALANÇO CEAGESP AO DA UNIÃO - BGU

O reconhecimento do patrimônio da CEAGESP é registrado no Balanço Geral da União - BGU, pelo valor dos investimentos da União, utilizando-se o Método da Equivalência Patrimonial.

26. SEGURO

Em 30 de março de 2016, a Companhia firmou contrato de prestação de serviços de seguro com vigência até 30 de março de 2017. Em 03 de outubro de 2016 a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da empresa contratada.

Foi realizada contratação emergencial com dispensa de licitação em novembro de 2016.

A Companhia mantém contrato de cobertura de vida em grupo compulsório e seguro de vida em grupo facultativo e contributário com vigência até setembro de 2017.

27. RESPONSABILIDADES SOBRE DEPÓSITOS EM GARANTIAS

As mercadorias depositadas nos armazéns gerais podem ser negociadas através de títulos de crédito (Warrant e Conhecimento de Depósito) representativos destas, de acordo com o previsto no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903.

28. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido são calculados com base nas alíquotas vigentes nas datas dos balanços, sendo 25% para o Imposto de Renda e 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A composição da base de cálculo e dos saldos desses tributos é a seguinte:

	2016		2015	
	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	-12.200	-12.200	13.032	13.032
(+) ADIÇÕES	284.663	283.341	221.17 7	219.88 7
DESPESAS INDEDUTÍVEIS - OPERACIONAL				
Avaliações do Imobilizado	570	570	570	570
Gastos Indedutíveis	4.028	4.028	12.260	12.260
Multas Indedutíveis	3	3	36	36
Licença Maternidade- Prorrogação	72	72	30	30
Contribuição Assoc. Classe - Indedutível	250	250	250	250
Brindes	11	11	20	20

Provisões	274.287	274.287	206.722	206.722
Encargos de Deprec., Amort., Exaustão e Baixa de Bens - Diferença CM IPC/BTNF (Lei 8.200/91, Art. 3º)	1.322		1.290	
Ajustes de exercícios anteriores	4.119	4.119	-	-
(-) EXCLUSÕES	269.946	269.946	213.054	213.054
(-) Reversão de Provisões	265.487	265.487	207.301	207.301
(-) Recup. De Gastos Indedutíveis	4.341	4.341	5.563	5.563
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	118	118	190	190
BASE DE CÁLCULO	2.516	1.195	21.156	19.866
Compensação da Base Negativa	-755	-358	-6.347	-5.960
BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO	1.762	836	14.809	13.906
Imposto	159	125	1.333	2.086
Adicional Federal	-	60	-	1.367
TOTAL	159	185	1.333	3.453
Alíquota Efetiva	-1,30%	-1,52%	10,23%	26,50%

A Companhia possui saldos de prejuízos fiscais acumulados de R\$ 410,853 milhões que compreendem créditos de R\$ 358 mil (considerando a alíquota vigente de 25%) e base negativa de contribuição social de R\$ 340,264 milhões, que compreendem créditos de R\$755 mil (considerando a alíquota vigente de 9%). Esses não possuem prazo prescricional e são utilizados para compensação no limite legal de 30% do lucro tributável. Considerando os níveis históricos e projeções de lucros tributáveis, a Companhia não registra contabilmente os créditos de imposto de renda e contribuição social diferidos.

29. INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS

Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, não ocorreram quaisquer operações no mercado de derivativos.

Os principais instrumentos financeiros, de acordo com as práticas contábeis adotadas pela Companhia, estão reconhecidos nas seguintes rubricas (apresentados em notas explicativas nestas demonstrações contábeis):

- a) Caixa e equivalentes de caixa
- b) Contas a receber
- c) Causas judiciais trabalhistas
- d) Fornecedores
- e) Obrigações fiscais a recolher

A Companhia possui exposição para riscos de créditos resultantes de instrumentos financeiros, que consiste no risco da Companhia incorrer em perdas em razão de um cliente ou uma contraparte do instrumento financeiro não cumprir com suas obrigações contratuais.

O risco é basicamente proveniente de: contas a receber de clientes e causas judiciais trabalhistas. Este último refere-se: a) passivos trabalhistas de ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários (vide nota explicativa nº 1.2 e 10); b) ações de empresas prestadoras de serviços terceirizados onde a Companhia tem responsabilidade subsidiária; e c) ações trabalhistas de diversas matérias de funcionários e ex-funcionários da CEAGESP.

CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DIRETORES, ESPECIALISTA TÉCNICO E CONTADORA

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA
Diretor Presidente

LUIZ CONCILIUS GONÇALVES RAMOS
Diretor Técnico e Operacional

FRANCISCO EIJI WAKEBE
Diretor Administrativo e Financeiro

JOÃO JOSÉ XAVIER
Especialista Técnico do Departamento Financeiro e Contábil

ELIANE MAYUMI TANE
Contadora CRC1SP 252476/O-7

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CEAGESP, de conformidade com o inciso V, do artigo 142, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em reunião realizada nesta data, examinou o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016 e com base no Parecer dos Auditores Independentes e Parecer da Auditoria Interna, os Conselheiros manifestam-se favoravelmente à aprovação do Relatório e das Demonstrações Contábeis e Destinação dos Resultados da CEAGESP sendo de opinião que as mencionadas demonstrações expressam adequadamente a posição econômico-financeira e patrimonial da CEAGESP naquela data, estando portanto em condições de serem submetidas para deliberação na Assembleia Geral de Acionistas. Cabe ressaltar que ao longo do exercício de 2016, a Companhia sofreu alterações na direção administrativa, o que dificultou o andamento de suas ações de planejamento estratégico. São Paulo, 03 de março de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Presidente do Conselho

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA
Conselheiro

MARCUS FLÁVIO OLIVEIRA
Conselheiro

SÉRGIO FEIJÃO FILHO
Conselheiro

GIOVANNI DE SOUZA PAPINI
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da CEAGESP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião realizada em 3 de março de 2017, examinou o Relatório Anual da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, inclusive o Parecer dos Auditores Independentes - Tatca Auditores Independentes S.S e o Parecer da Auditoria Interna da Empresa, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016. Com base nos exames efetuados, nos esclarecimentos prestados pelos auditores e representantes da

Companhia, o Conselho Fiscal opina que as demonstrações refletem adequadamente a situação econômica-financeira e patrimonial da Empresa, bem como, a destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016. Cabe ressaltar que ao longo do exercício de 2016, a Companhia sofreu alterações na direção administrativa, o que dificultou o andamento de suas ações de planejamento estratégico. São Paulo, 3 de março de 2017.

MARIANA DE LOURDES MOREIRA LOPES LEAL
Presidente do Conselho

NERI GELLER
Conselheiro

MELIANE ROMANINI
Conselheira

VIRGINIA ALICE ALMEIDA HAGGE
Conselheira

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionistas da:
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

São Paulo - SP
Opinião
Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP (Companhia) em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião
Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor
A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Rosa L.	Protatu	21806.000033/2014-68
Alstroemeria L.	Konolympia	21806.000056/2014-72
Alstroemeria L.	Koncherish	21806.000057/2014-17
Alstroemeria L.	Koncheerio	21806.000058/2014-61
Alstroemeria L.	Kondubai	21806.000059/2014-14
Alstroemeria L.	Konleblon	21806.000060/2014-31
Alstroemeria L.	Konsplendo	21806.000150/2014-21
Chrysanthemum L.	Zanmugerlach	21806.000332/2014-01
Citrus L.	IAC 2019Maria	21806.000308/2015-44
Eucalyptus spp	EUCA 422	21806.000005/2016-11
Malus domestica	Mirage	21806.000035/2016-19

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO SEGURO RURAL - CGSR

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Agentes do PSR.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe conferem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 13 do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Comissão Consultiva de Agentes do PSR, cuja organização e funcionamento dar-se-ão na forma do Regimento Interno anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER
Presidente do Comitê

REGIMENTO INTERNO
Comissão Consultiva de Agentes do PSR
Capítulo I - Da finalidade

Art. 1º A Comissão Consultiva de Agentes do PSR, criada no âmbito do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), visando a otimização do gasto público e a harmonia entre os agentes envolvidos no Programa e terá seu funcionamento regulado por este Regimento.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião.

O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
TATICA AUDITORES INDEPENDENTES S.S.
CRC - 2SP-03.22.67/O-1

ADERBAL ALFONSO HOPPE
Contador CRC - 1SC020036/O-8-T-SP

Capítulo II - Da organização
Seção I - Da competência
Art. 2º Compete à Comissão Consultiva de Agentes do PSR analisar, estudar e se manifestar, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, podendo incluir as condições técnicas e operacionais para a implementação e operacionalização do seguro rural como instrumento de política agrícola.

Seção II - Da composição e coordenação
Art. 3º Compõem a Comissão Consultiva de Agentes do PSR:

I - dois representantes dos produtores indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, sendo: um representante de federação de agricultura de estado da Região Sul ou Sudeste do país;

um representante de federação de agricultura de estado da Região Centro-Oeste, Norte ou Nordeste;

II - Um representante dos produtores indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

III - um representante das sociedades seguradoras habilitadas no PSR, indicado pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros - CNSeg;

IV - um representante indicado pela Federação Nacional das Empresas de Resseguros - FENABER;

V - um representante indicado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - FENACOR;

VI - um representante de instituições de ensino e pesquisa na área de seguro rural, indicado pelo MAPA.

§1º O Presidente da Comissão será escolhido em votação pela maioria absoluta de seus membros e terá mandato de um ano, permitida a recondução, desde que para mandatos não contíguos.

§2º As entidades representadas na Comissão deverão designar seus representantes a cada mandato, que terá a duração de 2 anos, permitida a recondução.

Seção III - Do Presidente

Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão:

- I - presidir as reuniões da Comissão;
- II - submeter à Comissão os assuntos constantes da pauta;
- III - assinar em nome da Comissão os documentos por ela aprovados;
- IV - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;
- V - representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, respeitada a natureza de suas atribuições.

Capítulo III - Do funcionamento

Art. 5º A Comissão terá duração permanente até deliberação em contrário do Comitê.

Art. 6º Caberá à Secretaria-Executiva do CGSR acompanhar os trabalhos da Comissão, podendo, a seu critério, participar das reuniões da Comissão.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á sempre que convocada por seu presidente ou pela Secretaria-Executiva do CGSR.

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 8º A participação na Comissão não enseja remuneração de qualquer espécie, inclusive em relação a honorários ou despesas com diárias e passagens, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CGSR.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 492, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 44 do Regimento Interno das SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, aprovado através da Portaria Ministerial Nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada na Seção I do DOU de 14 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário MARCO ANTÔNIO VOSGNACH, inscrito no CRMV-BA nº 2344, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia em conformidade com o processo nº 21012.001815/2017-01;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSANAH RODRIGUES SETÚVAL

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.122, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.011195/2017-91, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Jundiá, estado de São Paulo, por meio do canal 33 (trinta e três), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização rege-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.139, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Reabilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTIC nº 01200.705041/2016-78, de 22 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Cliptech Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.248.426/0002-75, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTIC nº 6.367, de 30 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2017, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTIC nº 6.367, de 30 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2017.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 14 DE MARÇO DE 2017

Nº 80 - Processo nº 53560.003747/2005-53

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 821, de 9 de março de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS E USO DE TRANSMISSOR COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO VENCIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DE PARTE DAS INFRAÇÕES EM SEDE RECURSAL. CONFIRMAÇÃO DE MULTA POR FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO COM AZIMUTE DE ORIENTAÇÃO DIVERGENTE DO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SANCIONAMENTO É ATO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA IRREGULAR. INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA SANÇÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ALEGADAS. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE DE CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA NO SANCIONAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sancionou-se a Recorrente com multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em razão do cometimento das seguintes irregularidades na prestação do Serviço Limitado Especializado por Satélite (SLE): (i) mudança não autorizada

do azimute de orientação da antena do sistema irradiante; (ii) alterações das coordenadas geográficas sem autorização; e, (iii) uso de transmissor com certificado de homologação vencido. 2. Em juízo de retratação, descaracterizaram-se as infrações relativas às coordenadas geográficas e ao uso de transmissor. Manteve-se a multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) aplicada em virtude do funcionamento de estações com azimute de orientação divergente do autorizado, em atenção ao art. 26 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e ao art. 38 da Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998. 3. Não há nulidade ao se deixar de notificar a parte para apresentação de Alegações Finais, quando não se identifica dano à defesa da Recorrente, em razão do princípio pas de nullité sans grief. 4. O sancionamento das inconformidades técnicas apuradas independe da comprovação de danos causados pela conduta infratora. 5. Correta classificação da infração como espécie de natureza média, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 344 de 18 de julho de 2003, vigente à época do sancionamento. Impossibilidade de conversão da multa aplicada em advertência, dada a natureza da infração. 6. Reforma, de ofício, da multa aplicada, reduzindo-a de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para R\$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos e oitenta reais), dada a incidência de circunstância atenuante de confissão, nos termos do art. 16 do RASA vigente à época do sancionamento. 7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2017/SEI/OR (SEI nº 1225336), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a multa aplicada, reduzindo-a de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), dada a incidência de circunstância atenuante de confissão, nos termos do art. 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, vigente à época do sancionamento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 81 - Processo nº 53528.006513/2013-74

Recorrente/Interessado: BITCOM PROVEDOR DE SERVIÇO DE INTERNET LTDA. CNPJ/MF nº 00.413.707.0001-20. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 821, de 9 de março de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO CLANDESTINA DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). AÇÃO PENAL Nº 5006661-52.2015.4.04.7107/RS. CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS FATOS ORA APURADOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5008623-34.2015.4.04.7100/RS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À DELIBERAÇÃO DESTE PADO. AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 010/1.10.0018537-0. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONSTATAÇÕES DOS FISCALIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE CLANDESTINIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO CONSIDERADA NO SANCIONAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. REFORMATIO IN MELIUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em face de Despacho Decisório que manteve a sanção de multa aplicada em decorrência de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem outorga do poder competente, em ofensa ao art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e ao art. 10 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. 2. Em 13 de julho de 2016, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a procedência da Ação Penal nº 5006661-52.2015.4.04.7107/RS, movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face dos sócios-administradores da Recorrente e de sua Parceira, em virtude da prestação clandestina de SCM apurada neste Pado. Em que pese ao fato de a decisão judicial ainda não se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada, o entendimento atual do Judiciário sobre os fatos aqui tratados corrobora as diversas manifestações elaboradas pela área técnica desta Agência. 3. A antecipação de tutela concedida à Recorrente e à sua Parceira nos autos da Ação Ordinária nº 5008623-34.2015.4.04.7100/RS apenas impossibilitou que a Anatel: (i) promovesse a interrupção e o desligamento dos serviços ofertados pela Autora; e, (ii) lacrasse e apreendesse os equipamentos utilizados na atividade comercial daquelas. Dessa maneira, o provimento judicial não suspendeu o trâmite deste Processo Administrativo, de modo a não haver óbice à sua deliberação. 4. A Ação Declaratória nº 010/1.10.0018537-0 não guarda qualquer relação com o presente feito. Naqueles autos, discutiu-se a incidência ou não de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os Serviços de Valor Adicionado - SVL prestados pela Recorrente no ano de 2011. A lide não versou sobre quais serviços a Empresa prestava naquele momento. Diante da notória ausência de pertinência temática com este Pado, as decisões judiciais proferidas naquele processo judicial não corroboram a alegação de que a Recorrente não prestou SCM de forma clandestina. 5. As conclusões sobre o serviço prestado pela Recorrente contidas no Relatório de Fiscalização nº 0665/2011/ER05FT e no Relatório de Fiscalização nº 0483/2013/GR05 divergiram em razão da mudança do quadro probatório analisado pelos agentes. 6. O servidor ou autoridade que tenha atuado em processo administrativo, por meio de instrumento decisório, voto ou análise, não fica impedido de atuar em atos posteriores, desde que não caracterizadas as situações previstas nos incisos I e II do art. 48, § 1º, do Regimento Interno da Agência Nacional de

Telecomunicações - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 7. Provedores de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) e Prestadores de Serviço de Valor Adicionado (PSVA) incorrem em exploração clandestina de SCM quando se fazem valer da rede de acesso e de uma licença de funcionamento de estação pertencentes a uma Prestadora de SCM e assumem claramente, dentre outras obrigações, a de fornecimento de capacidade de tráfego de dados, contratado junto a uma terceira prestadora de serviços de telecomunicações, devidamente autorizada, para que o assinante seja interligado à Internet. 8. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 9. Revisão, de ofício, do valor da multa de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) para R\$ 2.859,58 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante descrita no inciso III do art. 20 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 10. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2017/SEI/OR (SEI nº 1196676), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) revisar, de ofício, o Despacho Decisório nº 4.377, de 20 de agosto de 2014, a fim de se reduzir a sanção de multa de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) para R\$ 2.859,58 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante descrita no art. 20, III, do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2017

Nº 82 - Processo nº 53500.019315/2007-31

Recorrente/Interessado: CCS-CAMBORIÚ CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 82.855.164/0001-65. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 821, de 9 de março de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA PELA ÁREA TÉCNICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA ANATEL. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MCTIC. 1. A Empresa foi fiscalizada acerca da regularidade de contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) relativas ao ano de 2002. 2. Recolhimento a menor do FUST, em infração ao disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, c/c o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, e o anexo da Resolução Anatel nº 247, de 14 de dezembro de 2000. 3. Regularidade do lançamento. Decadência parcial do crédito tributário em relação aos meses de janeiro de 2002 a junho de 2002, com a consequente homologação tácita dos valores já pagos pelo sujeito passivo para esses meses. Inexistência de saldo devedor para os períodos de julho de 2002 a novembro de 2002. Saldo devedor apurado para o mês de dezembro de 2002. 4. Recurso Administrativo não provido. 5. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Anatel. 6. Comunicação da decisão ao MCTIC, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 20/2017/SEI/LM (SEI nº 1238721), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento tributário efetuado contra a Empresa CCS-CAMBORIÚ CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 82.855.164/0001-65, motivo pelo qual é devida a contribuição ao FUST referente a dezembro de 2002, nos moldes em que apurado pela Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 83 - Processo nº 53520.003677/2012-39

Recorrente/Interessado: TELEVISAO LAGES LTDA. CNPJ/MF nº 83.012.013/0001-08. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 821, de 9 de março de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE ATO MINISTERIAL CONCEDENDO AUTORIZAÇÃO PARA O NOVO CANAL E REVOGANDO O ANTERIOR. LICENÇA VÁLIDA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sanção de multa aplicada em virtude do uso não autorizado de radiofrequência relativo ao Canal 6, após a alteração da frequência para o Canal 23+. 2. O art. 3º do Ato nº 68.900, de 3 de dezembro de 2007, determina que o prazo para a alteração de frequência do canal de operação será de-

finido pelo então Ministério das Comunicações (MC), por meio de ato de aprovação das novas características técnicas da emissora. 3. Por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 02, de 29 de junho de 2012, o então MC delegou competências à Anatel para "receber solicitações e instaurar, instruir e decidir sobre processos técnicos de engenharia atinentes à fase de pós-outorga" e para "emitir licenças e outros atos referentes à conclusão de processos". 4. Devido à ausência de ato ministerial de aprovação das novas características técnicas da emissora, a Licença nº 004696/2003-SCM, referente ao Canal 6, perdeu sua validade somente em 29 de outubro de 2014, em decorrência do Ato nº 8.528, proferido pela Anatel no exercício de competência delegada pelo então MC. 5. Como a Licença nº 004696/2003-SCM encontrava-se válida na data da fiscalização, deve-se descaracterizar a irregularidade, conforme precedentes deste Conselho Diretor. 6. Recurso Administrativo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2017/SEI/OR (SEI nº 1149737), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.288, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.006321/1999-67. Anui previamente com a transferência do controle indireto da ELETRONET S.A., CNPJ/MF nº 03.052.673/0001-83, prestadora do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do extrato deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. Parágrafo único. As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente. A anuência prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos. Este Ato entra em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.345, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.027286/2014-18. Adaptaa autorização para exploração do Serviço deTV a Cabo - TVC na localidade de Leme-SP, expedidapor meio do Ato nº6.951, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, detida pela TV SP2 COMUNICAÇÕESLTDA., CNPJ/MF nº 04.115.925/0001-39, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.Estabeleceque o preço devido pela adaptação da outorga é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o § 2ºda Cláusula 11.1 do Modelo de Termo de Autorização do Serviço do-SeAC, aprovado pela Resolução nº582, de 26 de março de 2012, e osarts. 4º, § 2º, e 7ºdo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pela Resolução nº484, de 5 de novembro de 2007, e pela Resolução nº595, de 20 de julho de 2012.A quantia referida será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à Autorizada, sob pena de extinção da outorga objeto deste Ato.Estabeleceque será formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado -SeAC, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.A formalização do Termo da Autorização de exploração do Serviço de Acesso Condicionado referida deverá ocorrer no prazoestabelecido em notificação da Anatel à Autorizada, sob pena de extinção da outorga objeto deste ato.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.367, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53516.000902/2017-59. Expede autorização à SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., CNPJ nº 61286647000116, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 7.257 - RENSI ALARMES EIRELI - ME, CNPJ nº 09.275.754/0001-29;

Nº 7.258 - LUIZ BIANCO E OUTRO , CNPJ nº 08.882.372/0001-09
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 7.259 - AGRICOLA AGUA BONITA LTDA - ME, CNPJ nº 08.756.451/0001-65

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO DE 16 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.343 - Expede autorização à INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. , CNPJ nº 02.162.259/0007-50 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 7.344 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICIPIO DE ARARAS, CNPJ nº 44.215.846/0001-14 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, resolve:

Acrescer disposições aos itens 1.5 e 2.5 do Anexo I - Bolsas de Longa Duração - da RN-041/2013 - Bolsas do Programa de Capacitação Institucional (PCI).

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/5657102

MARIO NETO BORGES

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 17 de março de 2017

672ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas - IAG/USP	900.0698/1997	63.025.530/0036-34

Tornar sem efeito a publicação da Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90 do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Santa Catarina - IFSC - Credenciamento 900.1091/2009 - CNPJ 11.402.887/0001-60, publicado no D.O.U, Seção 1, página 31, do dia 14 de março de 2017.

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 4.182, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.037762/2003-89, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Independência Oeste do Paraná Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Toledo, estado do Paraná, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 3- (três decalado para menos), no município de Cascavel, estado do Paraná, autorização essa outorgada inicialmente à TV Independência Norte do Paraná Ltda., nos termos da Portaria nº81, de 02 de maio de 1988, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11 de maio de 1988.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 655, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030263/2013-32, resolve:

Art. 1º Consignar à AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPORÁ/GO, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 833, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008663/2017-40, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de AMPARO/SP, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 994, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.011070/2017-61, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de ITATIBA/SP, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA



DESPACHO DA DIRETORA
Em 22 de dezembro de 2016

Nº 2,279 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo n.º 53504.000592/2001-44, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de RIO CLARO, estado de SP, utilizando o canal 40 (quarenta), nos termos da Nota Técnica nº 31262/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANCA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.009, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.003422/2017-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a Arildo Pasta a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Alemanha, Nº389 - Pinheiro para a Av. São Francisco, Nº134 - Centro, na localidade de Balneário Barra do Sul / SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 765, publicada no Diário Oficial da União de 08 de Maio de 2017, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.060003/2013.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 26º27'30" S e longitude em 48º36'46" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 221, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, bem como o disposto na Portaria Interministerial nº 397, de 13 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Cultura, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação final contida no Edital nº 10, de 9 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2013.

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
GUARACI NUNES UMBELINO SILVA	74ª
CLARA MARQUES CAMPOS	75ª
ILANA PRISCILLA MARQUES	76ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ACCIOLY FILHO	64ª
UIARA ULLOA BORGES	65ª

Código 202 - TÉCNICO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - Ensino médio completo.

Nome	Classificação
ALAMIR GOMES DE ABREU JUNIOR	72ª
JANAINA DEBORA FERREIRA DE JESUS	73ª
CARLOS HENRIQUE VIEIRA MARTINS	76ª

ANDREA RIBEIRO TELLES DE MENEZES	77ª
MATHEUS RODRIGUES DE RESENDE	79ª
PRISCILA GONZAGA DE SOUSA COSTA	80ª
HELIO MAXIMO FERREIRA	82ª
FELIPE DARIVA DE OLIVEIRA HELMER	83ª
JESSICA LIMA DE SOUZA	85ª

Art. 2º Tornar pública a desistência definitiva e a exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos: Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
BRUNA RODRIGUES FEITOSA	73ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
RODRIGO PIRES FERREIRA	63ª

Código 202 - TÉCNICO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - Ensino médio completo.

Nome	Classificação
RHAFael VARELA DA SILVA	74ª
JULIANA GOMES DA SILVA	75ª
GABRIEL GOMES PULLEN PARENTE	78ª
JOHNATHAN SOUZA SANTANA MARQUES	81ª
VICTOR MACIEL DE ARAUJO ALVES	84ª

Parágrafo Único. O candidato aprovado na posição 71ª, Sr. Gilmárcio Ferreira da Costa, foi aprovado como portador de deficiência e já convocado por esta Pasta.

Art. 3º Tornar público o não comparecimento para posse e exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos:

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
MAIRA DIAS BOTELHO DE MAGALHAES	68ª
LUÍSE MONTEIRO ESPINOSA	71ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
ERIKA ESTHER OLIVEIRA LIMA	61ª

Art. 4º Os candidatos convocados deverão se dirigir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, deste Ministério, situada no SCS Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, 7º andar, Brasília-DF, munidos dos documentos listados no item 3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2013, de 7 de janeiro de 2013, originais e cópias, e de atestado médico que comprove ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes à Atividade/Área/Especialidade para a qual foi aprovado(a), para assinatura do contrato temporário.

Art. 5º Os candidatos que não atenderem a presente convocação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, perderão o direito à vaga, conforme item nº 15.13 do Edital nº 001/2013, que trata do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas destinadas à contratação temporária, do Ministério da Cultura.

Art. 6º Os candidatos receberão comunicado com mais informações pelo e-mail: desenvolvimento.pessoas@cultura.gov.br

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE CALDEIRA MARRON DA ROCHA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2017

Nº 27 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

10-0610 - Vermelho Russo
Processo: 01580.056474/2010-75
Proponente: Guinle Produções Artísticas Ltda. Me
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 09.287.514/0001-44
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.060.107,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.457.102,12 para R\$ 1.207.102,12
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 42388-2
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0521 - A NOSSA ÚLTIMA NOITE DE AMOR
Processo: 01416.002135/2016-66
Proponente: LUIZA RANGEL MARQUES DA COSTA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 17.267.688/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 597.094,58
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 30.000,00 para R\$ 90.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48164-5
Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0642 - Reabilitação Social
Processo: 01416.006728/2016-00
Proponente: ARTEFÍCIO FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 10.355.128/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 1.097.745,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 121.428,87 para R\$ 1.042.857,75
Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2374-4
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
10-0491 - FUTEBOL PRETO NO BRANCO
Processo: 01580.046690/2010-11
Proponente: OROBÓ FILMES EIRELI ME
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 11.966.450/0001-50
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 712.674,99 para R\$ 723.970,87
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 377.041,24 para R\$ 490.000,00
Banco: 001- agência: 1629-2 conta corrente: 47.662-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 300.000,00 para R\$ 197.772,33
Banco: 001- agência: 1629-2 conta corrente: 50.732-6
Prazo de captação: 31/12/2017.
12-0066 - O Fantasiata
Processo: 01580.004489/2012-10
Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Salvador/BA
CNPJ: 16.487.027/0001-90
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.647.931,81 para R\$ 4.506.807,72
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.130.704,50 para R\$ 327.447,19
Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61620-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 607.983,58 para R\$ 0,00
Prazo de captação: 31/12/2017.
13-0550 - KARDEC
Processo: 01580.042564/2013-21
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 9.645.491,70 para R\$ 9.601.791,70
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8989-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 63.217,10
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8992-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8990-7
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.
15-0211 - Há muitas noites na noite
Processo: 01580.022060/2015-57
Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72
16-0459 - A Arte do Encontro
Processo: 01416.001888/2016-54
Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Altera a Portaria nº 437, de 16 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das suas atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, e no art. 19, incisos I e II do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 01458.000535/2013-06, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 437, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2ª.....
VI - Auxílio Banca."

"Art. 10. O Auxílio Módulo destina-se aos mestrands bolsistas e tem por objetivo financiar despesas com hospedagem, alimentação e transporte em decorrência da participação dos beneficiários nos módulos de aulas do PEP/MP, na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º O Auxílio Módulo será pago antes da realização da atividade a que se refere.

§ 2º Caso haja o não comparecimento nos módulos de aulas ou o descumprimento das obrigações relativas ao desenvolvimento das atividades dos módulos, o aluno deverá ressarcir ao IPHAN o valor correspondente ao auxílio recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. (NR)"

"Art. 12 O IPHAN apoiará a participação dos mestrands que sejam servidores da Autarquia, nos módulos de aulas e na banca de defesa da dissertação, conforme disposto no Edital de Seleção ao qual concorrerem. (NR)"

"Art. 16 Os pagamentos dos auxílios Pesquisa, Módulo, Dissertação e Banca dar-se-ão de acordo com os valores estabelecidos no Anexo I desta Portaria e observarão as regras contidas no Edital de Seleção e no Termo de Compromisso firmado pelo beneficiário, conforme o caso. (NR)"

Art. 2º A Portaria nº 437, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida pelo seguinte dispositivo:

"Art. 11-A. O Auxílio Banca destina-se aos mestrands bolsistas e tem por objetivo financiar despesas com hospedagem, alimentação e transporte em decorrência da participação dos beneficiários na banca de defesa da dissertação, na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Auxílio Banca será pago antes da realização da atividade a que refere e, no caso de não comparecimento, o aluno deverá ressarcir ao IPHAN o valor correspondente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 2º Não terão direito ao Auxílio Banca os mestrands bolsistas lotados em unidades localizadas no Município do Rio de Janeiro."

Art. 4º O Anexo I da Portaria nº 437, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 17 e o Anexo II da Portaria nº 437, de 16 de setembro de 2013.

Art. 6º Esta Portaria e seu anexo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: www.iphan.gov.br

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDREY ROSENTHAL SCHLEE

KÁTIA SANTOS BOGÉA

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a convocação dos candidatos constantes no Anexo I desta Portaria, convocados pela Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2017.

Art. 2º Tornar pública a recusa à contratação, nos termos do Edital nº 1 de 2015, publicado no DOU de 16 de janeiro de 2015, referente à classificação unificada, por área de atuação, constantes no Anexo II desta portaria, dos candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado do qual trata o Edital nº. 1 de 2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, prorrogado pela Portaria nº 100, de 24 de março de 2016, publicada no DOU de 28 de março de 2016.

Art. 3º Convocar para contratação os aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Art. 2º desta Portaria, constantes no Anexo III nos termos do Edital nº 1 de 2015, publicado no DOU de 16 de janeiro de 2015, referente à classificação unificada, na forma do Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1 de 2013.

Art. 5º A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no sítio: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 6º A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 7º Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA					
BA	CACHOEIRA	29º	RAVENA BARBOSA MACHADO DE SOUZA	07392163418	Inobservância do item 3.5 Anexo III Edital nº 1/2013
MS	CORUMBA	32º	FERNANDA GUEDES DIOGO	01860907149	Termo de Recusa

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 101/LOGISTICA, CONVENIOS E CONTRATOS					
SC	FLORIANOPOLIS	13	ENIO PABLO DE SOUZA	02739083912	Declaração de Recusa
DF	BRASILIA	14	MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA	78169364868	Declaração de Recusa
MA	SÃO LUIS	15	RENATA LIMA CASTRO	66328322372	Declaração de Recusa
PI	TERESINA	17	BRUCE OLIVEIRA CARNEIRO	02196436364	Declaração de Recusa
BA	SALVADOR	20	PABLO RAFAEL CARNEIRO DE ASSIS	80600433587	Declaração de Recusa
MA	SÃO LUIS	21	LUIS MENDES DE CASTRO FILHO	01401112390	Decurso de Prazo
PB	JOÃO PESSOA	23	CARLOS FELIPE COSTA BOTELHO	01214208410	Decurso de Prazo
SP	SÃO PAULO	25	CARLOS ALBERTO LAURINO	08883066871	Declaração de Recusa
MA	SÃO LUIS	28	RAFAELA SANTOS SERRA	66393922320	Declaração de Recusa

ANEXO III

UF	Cidade	Classificação Unificada por área de atuação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 101/LOGISTICA, CONVENIOS E CONTRATOS				
CE	FORTALEZA	19º	ALESSANDRA ANDRADE SOUZA	01058763300
AL	MACEIO	22º	STEFFANI ARCANJO DA SILVA MEDEIROS	04770934424
SE	ARACAJU	24º	LINDOMAR GUIMARAES	27890325134
MS	CAMPO GRANDE	26º	LEONARDO VERSIANI	76171868604
RJ	RIO DE JANEIRO	27º	MARCOS VENANCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LUI	31165955857

PORTARIA Nº 99, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a convocação do candidato constante no Anexo I desta Portaria, efetivada pela Portaria nº 529, de 30 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 02 de janeiro de 2017.

Art. 2ºConvocar, em decorrência de rescisão contratual, os candidatos constantes no Anexo II desta Portaria, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado do qual trata o Edital nº. 1/2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 07, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 12.2 e na forma do Item 1.3 do Edital nº 1/2015.

Art. 3ºOs candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 12.2 do Edital nº 1/2015.

Art. 4ºA relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no sítio: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5ºA documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede da Superintendência Estadual do IPHAN, localizada na capital da Unidade da Federação em que foram aprovados, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6ºEventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos endereços eletrônicos cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7ºEsta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Área de Atuação - ARQUEOLOGIA					
RR	BOA VISTA	3º	FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR	05201081320	Inobservância do Item 1.5 Anexo I Edital 01/2015

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Área de Atuação - ARQUEOLOGIA				
RR	BOA VISTA	4º	ANA FLÁVIA SOUSA SILVA	04212727323
RN	NATAL	4º	MARINA SOUZA BARBOSA	08992581408

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844/2009, na Lei n.º 3.924/61, na Portaria SPHAN n.º 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 -Processo n.º 01496.000257/2014-11
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico na Área de Implantação do Cinturão das Águas
Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande-Memorial do Homem do Kariri
Área de Abrangência: Municípios de Jati, Porteiras, Abaiara, Brejo Santo, Missão Velha, Barnalha, Crato e Nova Olinda, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo nº 01514.004796/2009-99
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico nas Áreas de Influência do Empreendimento Desenvolvimento do Complexo Vargem Grande
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Gonçalves Moreira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Nova Lima e Rio Acima, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo n.º 01494.000564/2014-12
Projeto: Resgate Arqueológico do Sítio São José dos Índios - Condomínio Green Club Residence
Arqueólogo Coordenador: Ana Carla da Silva Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01510.000702/2014-18
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Duplicação da Rodovia BR-280, Trecho São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NE-EA/CEOM)
Área de Abrangência: Municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville, Guarimirim de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo n.º 01508.000178/2014-16
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Barragem do Rio Miringuava
Arqueólogo Coordenador: Júlio Cezar Telles Thomas
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Processo nº01514.001210/2016-63
Projeto: Escavação e Acompanhamento Arqueológico da Obra de Restauração da Catedral da Sé de Mariana
Arqueóloga Coordenadora: Patrícia Carolina Letro de Brito
Arqueóloga Coordenadora de Campo: Maíra de Oliveira Ribeiro
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO III

01-Processo n.º 01492.000020/2017-13
Projeto: Pesquisa Arqueológica da Terra de Índio em Território Quilombola-um levantamento etnopedológico
Arqueóloga Coordenadora: Lilian Rebellato
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Curt Nimuendajú - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)
Área de Abrangência: Município de Oriximiná, Estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Centrais Elétricas do Pará- CELPA S.A
Empreendimento: Rede de distribuição rural de energia elétrica
Processo n.º 01492.000070/2017-92
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área da rede de distribuição rural de energia elétrica Comunidade Nossa Senhora de Nazaré, vila Boa União
Arqueóloga Coordenadora: Helena Pinto Lima
Área de Abrangência: Município de Gurupá, Estado do Pará
Prazo de validade:04(quatro) meses
02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Centrais Elétricas do Pará- CELPA S.A
Empreendimento: Rede de distribuição rural de energia elétrica de 34,5 Kv, comunidade de Nossa Senhora de Nazaré, vila Boa União, vila Boa União
Processo n.º 01492.000070/2017-92
Projeto: Salvamento Arqueológico na Área da rede de distribuição rural de energia elétrica Comunidade Nossa Senhora de Nazaré, vila Boa União
Arqueóloga Coordenadora: Helena Pinto Lima
Apoio Institucional: Museu Paraense Emílio Goeldi- Governo Federal
Área de Abrangência: Município de Gurupá, Estado do Pará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A.
Empreendimento: SE Janaúba III 230/138 kV e LT 230 kV Janaúba III - Irapé
Processo n.º 01450.010378/2016-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da SE Janaúba III 230/138 kV e LT 230 kV Janaúba III - Irapé
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Coordenadora de Campo: Lília Benevides Guedes Lins
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Janaúba, Porteirinha, Riacho dos Machados, Grão Mogol, Josenópolis, Berilo, Virgem da Lapa e Aracuaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Barletta Empreendimentos e Participações S.A.
Empreendimento: Complexo Moinho Fluminense Quadra 3
Processo n.º 01500.005303/2016-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Moinho Fluminense (Quadra 3 - Armazém 2/Torre)
Arqueóloga Coordenadora: Margaret Ferreira Di Palma Queiroz
Arqueólogo de Campo: Luiz Carlos dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH/ Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 03 (três) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ferrara Empreendimentos e Participações
Empreendimento: Complexo Moinho Fluminense Quadra 4
Processo n.º 01500.005456/2016-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Moinho Fluminense (Quadra 4)

Arqueóloga Coordenadora: Margareth Ferreira Di Palma Queiroz

Arqueóloga de Campo: Elizabeth Ferreira Di Palma Queiroz

Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH/ Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: RGE Rio Grande Energia

Empreendimento: LD Alta Tensão 69 kV Guarita a Tenente Portela

Processo n.º 01512.003203/2016-16

Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da LD Alta Tensão 69 kV Guarita-Tenente Portela

Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts

Arqueólogo de Campo: Aléxis Tessele Cruz

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia- NuPHA-Universidade de Passo Fundo (UPF)

Área de Abrangência: Municípios de Guarita, Herval Seco, Redentora, Braga, Miragui e Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Podium Engenharia Ltda

Empreendimento: Reserva Porangatu

Processo n.º 01403.000923/2016-67

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do Loteamento Reserva Porangatu

Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL - Governo do Estado de Alagoas

Área de Abrangência: Município de Passo de Camaragibe, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe

Empreendimento: Rodovia SE-331, Trecho Nossa Senhora Aparecida, Povoado Paturi e Povoado Cruz das Graças ao Entroncamento com a SE-175

Processo n.º 01504.000021/2017-73

Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras da Rodovia SE-331, Trecho Nossa Senhora Aparecida, Povoado Paturi e Povoado Cruz das Graças ao Entroncamento com a SE-175

Arqueólogo Coordenador: Ronaldo José Ferreira Alves Santos

Área de Abrangência: Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe Santo

Prazo de Validade: 11 (onze) meses

09-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: São Inácio Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA

Empreendimento: Loteamento Cidade Jardim

Processo n.º 01423.000174/2016-30

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Cidade Jardim

Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis

Arqueólogo Coordenador de campo: Francisco das Chagas Lopes Santos

Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - DARQ - Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Área de Abrangência: Município do Rio Branco, Estado do Acre

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

10- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: McQuilling Partners. Inc

Empreendimento: Empresa de docagens Pedra do Ingá: estaleiro de reparos e docagens de navios

Processo n.º 01408.001105/2016-31

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Estaleiro Pedra do Ingá

Arqueóloga Coordenadora: Maria Marta Beatriz Maciel de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Lucena, Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Fundação Renova

Empreendimento: Projeto de Reassentamento de Bento Rodrigues

Processo n.º 01514.006614/2016-43

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do Reassentamento de Bento Rodrigues - Fundação Renova

Arqueóloga Coordenadora: Juliana de Souza Cardoso

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Área de Abrangência: Município de Mariana e Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

Prazo de validade: 07 (sete) meses

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 04/2017, Seção 1, Página 10, Anexo IV, Autorização n.º 07, de 23/01/2017, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: José Antônio Guzzo", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Ricardo José dos Prazeres"

Na Portaria n.º 09/2017, Seção 1, Página 34, Anexo III, Autorização n.º 02, de 01/03/2017, onde se lê: "Processo n.", leia-se: "Processo n. 01424.000313/2016-15 "

Na Portaria n.º 09/2017, Seção 1, Página 34, Anexo III, Autorização n.º 06, de 01/03/2017, onde se lê: "Processo n.º 01516.1238/2016-81", leia-se: "Processo n.º 01516.001238/2016-81"

Na Portaria n.º 08/2017, Seção 1, Página 05, Anexo IV, Autorização n.º 06, de 20/02/2017, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Ana Caroline Teixeira Maciel", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Ana Caroline Teixeira Maciel e Felipe Silva Sales" e onde se lê: "Área de Abrangência: Município de Mineiros, Estado de Goiás", leia-se: Área de Abrangência: Municípios de Mineiros e Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás.

Na Portaria n.º 11/2017, Seção 1, Página 07, Anexo III, Autorização n.º 05, de 13/03/2017, onde se lê: "Processo n.º 01401.000601/2016-18", leia-se: "Processo n.º 01401.000601/2016-38"

Na Portaria n.º 04/2017, Seção 1, Página 10, Anexo IV, Autorização n.º 06, de 23/01/2017, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Virginia Barbosa Pereira" e onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Julimar Quaresma Mendes Júnior", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Julimar Quaresma Mendes Júnior e Paulo Eduardo de Oliveira Enéas"

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

164813 - 9ª Osterfest

Rolf Geske

CNPJ/CPF: 637.069.469-04

Processo: 01400223157201637

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 187.220,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/07/2017

Resumo do Projeto: Realização da 9ª da Osterfest- A Festa da Páscoa de Pomerode - SC, que contará com apresentações e contratação das seguintes atrações:11 bandas de músicas típicas alemãs, 10 Grupos de Danças Folclóricas e 8 gaiteiros.

164148 - A VILLA DE NOEL

DC SET SHOWS E ENTRETENIMENTO LTDA

CNPJ/CPF: 18.957.306/0001-04

Processo: 01400219425201616

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 5.992.004,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto A Villa de Noel tem por objetivo trazer o reencontro com as tradições e espírito natalino, resgatando as memórias de infância em um local mágico e encantador. O projeto contará com espetáculos teatrais, mostra audiovisual e música erudita, através de apresentações musicais de corais.

164854 - Marias Bethânia

Viramundo Livraria e Produções

CNPJ/CPF: 20.240.122/0001-62

Processo: 01400223429201607

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 809.520,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto visa à montagem inédita do espetáculo de dança contemporânea "Marias Bethânias". A proposta consiste em retratar a trajetória artística de um ícone da música popular brasileira. A montagem reflete os valores, a alegria e a cultura do Brasil. A trilha sonora, composta especialmente para a montagem, será de Jaime Alem e a direção artística de Ciro Barcelos.

164366 - Minhas Tardes Com o Papa

QUATORZE PRODUCOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.366.730/0001-85

Processo: 01400220886201631

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.108.110,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 20/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Minhas Trades com o Papa" é uma peça de Teatro musical. O primeiro musical de música Sacro/Clássica do Brasil. Uma peça inédita, legitimamente brasileira. A peça irá retratar a amizade de um soldado da guarda suíça com o Papa.

170132 - Paixão de Cristo do Recife - 2017

Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco

CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35

Processo: 01400001594201782

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 407.577,90

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 30/06/2017

Resumo do Projeto: Produzir a montagem do vigésimo primeiro ano do mega espetáculo teatral da Paixão de Cristo do Recife, durante o período da Semana Santa no mês de abril de 2017, com encenação ao ar livre, revivendo os últimos momentos da vida de Cristo num espetáculo totalmente franqueado ao público, sem paralelo de beleza e criatividade. Emoção e valorização dos atores pernambucanos, contemplando o calendário Cultural, Artístico e Turístico da cidade do Recife.

160011 - Tchê Curo!

Movimento Perfeito Consultoria em Desenvolvimento Pessoal Ltda.

CNPJ/CPF: 08.328.917/0001-21

Processo: 01400000023201640

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.265.320,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Por ser a ferramenta popular de maior apelo, o teatro é o melhor caminho para estimular a educação emocional segundo a psicóloga e atriz Rosalia Schwark, que criou um método unindo teatro e psicologia, onde interpretará sete personagens que representam as principais posturas de auto boicote do ser humano, intercalando com a psicóloga (ela mesma) que ensinará como se libertar destes padrões através da alegria. Os espetáculos com a psicóloga que faz você RIR para MUDAR pretende chegar a Porto Alegre e Rio de Janeiro com apresentações durante um ano, com uma apresentação (sábado) em cada cidade por mês e tem intuito de disseminar um conteúdo que gera mudança prática na vida dos espectadores de uma forma mais dinâmica e lúdica, usando como ferramenta a cultura. Através de um valor acessível e de campanhas em diferentes zonas das capitais, viabilizará o acesso de forma democrática e abrangente.

170375 - TEATRO DE SANTA ISABEL - Programa Cultural e Educativo

IDG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

CNPJ/CPF: 04.393.475/0001-46

Processo: 01400003326201703

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 1.003.392,50

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Esta proposta apresenta a ampliação das atividades a serem realizadas no Teatro de Santa Isabel, na cidade do Recife/PE, contemplando as áreas programação cultural - saraus e palestras -, e educativa - visitas guiadas dramatizadas e oficinas de artes cênicas. Prevê ainda a publicação de livro ilustrado trilingue sobre a história do Teatro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

164545 - A ÚLTIMA ESPINETA

Cineviola Filmes e Comunicação LTDA

CNPJ/CPF: 68.669.787/0001-12

Processo: 01400221750201649

Cidade: Três Rios - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 557.139,51

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de revalorização da memória da música brasileira, (século XVI a XIX) envolvendo documentário, concertos e restauração de um instrumento histórico: a espineta. Variação menor do cravo, lembrando um pequeno piano, a espineta do Museu Imperial de Petrópolis (RJ) é o último exemplar do gênero no Brasil e o mais valioso item do seu acervo. Ela é o fio condutor da história que será narrada sob a forma de documentário musical. Para tal, está previsto a restauração do instrumento, por técnico especializado. Filmado no próprio Museu, com o repertório executado na própria espineta, terá como cenário os ricos salões onde a corte portuguesa e a família Imperial passavam suas férias. Músicos internacionais e nacionais compõem o elenco. O lançamento do produto final (em DVD) contará com uma série de concertos ao vivo, na Concha Acústica do Museu. O repertório escolhido é inédito para o instrumento e o projeto conta com a concordância do Museu Imperial e da família Imperial.

158401 - Encantando o Aprendiz

Cristiano de Campos Rodrigues

CNPJ/CPF: 135.471.498-94

Processo: 01400062331201588

Cidade: São Bernardo do Campo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 633.368,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Encantando o Aprendiz propõe a criação de um ciclo de oficinas e palestras de conteúdo artístico musical para capacitação e reciclagem de docentes e gestores da rede pública de ensino de 12 escolas, com participação dos discentes e seus responsáveis, tendo a relação artístico musical e a neuroeducação como principal vetor de suas ações para transformação na relação ensino aprendizagem em sala de aula. As ações ocorrerão em 21 horas, por escola, incluindo palestra show e mostra cultural de instrumentos abertos ao público, totalmente gratuitas.



164698 - Fundação de Educação Artística - Plano Anual
Associação de Amigos da Fundação de Educação Artística - FLAMA

CNPJ/CPF: 01.294.121/0001-56
Processo: 01400222416201611
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.321.134,51
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Viabilização de recursos para manutenção da Fundação de Educação Artística e expansão de seus programas de democratização da cultura, formação artística e estímulo a vocações musicais, que se constituem em: a) custeio de despesas correntes; equipamentos e mobiliário; circulação de grupos artísticos; expansão dos Cursos Livres de Música e manutenção do Programa de Bolsas de Estudo de Música; b) Custeio de professores, músicos, palestrantes, funcionários, coordenadores e pessoal técnico.

164330 - Manutenção Johann Sebastian Rio
Trevo Criativo Consultoria e Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 14.374.609/0001-35
Processo: 01400220728201681
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.634.880,00
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a manutenção das atividades da orquestra Johann Sebastian Rio durante o ano de 2017 viabilizando a produção de: 04 concertos na cidade do Rio de Janeiro e região metropolitana (total de 08 apresentações), 04 concertos didáticos e vídeos da orquestra (10 vídeos roteirizados + vídeos com trechos das apresentações).

163353 - VIII CIRCUITO MUSICA BRASILIS
Instituto Musica Brasilis
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53
Processo: 01400214213201642
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.297.870,00
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar 14 apresentações musicais em 7 cidades (5 concertos a preços populares e 9 gratuitos) centrados em repertórios clássicos relacionados a três relevantes efemérides: 250 anos de José Maurício Nunes Garcia (1767 ? 1830), 200 anos da chegada da Princesa Leopoldina e os 100 anos da vinda ao Brasil do importante compositor francês Darius Milhaud. As obras musicais serão contextualizadas roteiros narrados por atores e projeções de imagens. Os espetáculos marcam a instalação de totens interativos com conteúdos relacionados aos repertórios, bem como a disponibilidade via web de obras e catálogos de compositores brasileiros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
163812 - Outros Territórios
Vazio Arquitetura e Urbanismo Ltda - ME
CNPJ/CPF: 05.784.140/0001-11
Processo: 01400218096201696
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.130.790,00
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 07/07/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a criação de um festival que promoverá intervenções efêmeras em várias "palaftas" em edifícios do bairro Buritis (Belo Horizonte) simultaneamente. Estão previstas projeções de vídeo, iluminações noturnas, peças de teatro para plateia limitada, projetos de paisagismo, pintura(s) etc. Será uma mudança instantânea na paisagem do bairro que despertará a ocupação de espaços urbanos esquecidos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
165009 - Revelando o Patrimônio
Compreender Consultoria e Serviços em Educação
CNPJ/CPF: 07.741.237/0001-72
Processo: 01400224668201676
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.339.850,00
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar cinco mostras expositivas que vão trazer para as comunidades de Catalão (GO), Betim, Contagem, Itaúna e Divinópolis (MG) reflexões sobre o patrimônio cultural das localidades - não somente sobre patrimônio material, mas principalmente sobre as técnicas, curiosidades e costumes inerentes aos saberes tradicionais, que compõem o patrimônio imaterial dessas comunidades.

163897 - SOGIPA 150 ANOS
Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867
CNPJ/CPF: 92.913.607/0001-80
Processo: 01400218521201647
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 414.759,05
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Proporcionar amplo conhecimento da narrativa histórica, através da exposição "Cabinedo Tempo" que se abre para dar asas a história, fragmentando-se em módulos que formam a linha do tempo, valorizar o patrimônio histórico, artístico e cultural da sociedade Rio Grandense e evidenciar o passado, atribuindo valor ao legado da entidade atarvés de livro sobre a História e livro infantil.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164936 - Museus do Brasil
PROPONO CONSULTORIA EXECUTIVA
CNPJ/CPF: 13.309.246/0001-91
Processo: 01400224069201652
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 531.498,00

Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Museus do Brasil é um livro que trará o mapeamento dos museus e galerias brasileiras, públicas e privadas, descrevendo seus acervos permanentes com textos de críticos de arte convidados e as imagens das obras expostas, para que o público possa conhecer detalhadamente o acervo nacional. Para democratizar o acesso a esta publicação, será disponi-bilizado gratuitamente seu conteúdo via website e aplicativo dinâmico para que as pessoas interessadas possam debater sobre arte e construir coletivamente uma descrição dos artistas e de suas obras expostas nos museus brasileiros.Outro benefício é um mapa com o roteiro de visitaão dos museus e galerias existentes nas cidades brasileiras voltado para frequentadores de museus e galerias de artes, apreciadores de artes, estudantes e pesquisadores desta linguagem, artistas de modo geral e consumidores de arte.

170115 - O Povo do Cativoeiro e a Senhora do Rosário:
Reinados e Congados em Minas Gerais
PATRICIA DE ARAUJO BRANDAO COUTO
CNPJ/CPF: 729.666.377-49
Processo: 01400001421201764
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 106.194,00
Prazo de Captação: 20/03/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro artístico sobre os Congados e Reinados de Minas Gerais, ilustrado por alunos da rede pública de escolas da cidade Bom Despacho-MG. Fruto de uma Oficina de Artes e Letras, realizada em abril de 2011. Esta oficina foi ministrada pela antropóloga Patrícia A. Brandão Couto e a artista plástica Izabel Paranhos.

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
158394 - 2ª EDIÇÃO PROJETO ARTE E DANÇA DA FUNDAÇÃO BIO EXTRATUS
Fundacao Bio Extratus
CNPJ/CPF: 06.178.386/0001-02
Cidade: Alvinópolis - MG;
Valor Reduzido: R\$ 9.140,00
Valor total atual: R\$ 119.260,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164294 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2017
Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal
CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 498.077,68
Valor total atual: R\$ 3.905.447,32

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10/MD, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

Aprova o Manual do Plano Estratégico de Defesa no âmbito do Ministério da Defesa e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "b" do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 60006.000088/2015-26, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual do Plano Estratégico de Defesa (PED), no âmbito do Ministério da Defesa, na forma do anexo a esta Portaria Normativa, disponível no endereço eletrônico http://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/manual_plano_estrategico_de_defesa.pdf

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 53, de 17-3-2017, Seção 1, pág. 11, com incorreção no original.

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DDCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 30/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto AMARRAS, situado no Município de Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.021361/2013-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 31/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GUARAPÁ, situado no Município de Santos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.018724/2013-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 32/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ZIMBA D. PEDRO I, situado no Município de Itatiba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.019931/2014-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 33/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SOFITEL SÃO PAULO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003139/2013-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 34/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GREEN TECHNOLOGY, situado no Município de Campo Largo, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.016994/2013-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 35/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FREI CANECA SHOPPING, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002875/2013-89. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 36/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MOINHO VELHO, situado no Município de Embu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002357/2013-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 37/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOTEL FAZENDA DONA CAROLINA, situado no Município de Itatiba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000138/2013-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 38/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PARQUE CULTURAL PAULISTA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016538/2012-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 39/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍTIO SANTO ANTÔNIO, situado no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016787/2012-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 40/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA SÃO FRANCISCO, situado no Município de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002843/2013-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 41/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARESIAS, situado no Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002861/2013-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 42/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MJ, situado no Município de Campo Largo, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.037417/2015-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 43/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA PAU DO MONJOLO, situado no Município de Itapeverica, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.010501/2013-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE****DESPACHO DO COMANDANTE**
Em 15 de março de 2017

Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

Nº 44/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto INSTITUTO RB, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.001543/2015-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 45/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BONINI, situado no Município de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000066/2013-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 46/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VICENTE SPISSO, situado no Município de Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.004273/2013-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 47/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HUNGRIA 1100, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003186/2013-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 48/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BALTT, situado no Município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.032391/2014-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 49/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BERRINI ONE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.019218/2013-93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 50/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IRON BIRD, situado no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.002600/2015-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 51/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA HARAS RPC, situado no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.010912/2014-76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 52/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASALTO BASE 1, situado no Município de Leme, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.013614/2014-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 53/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EDIFÍCIO VISTA, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 00065.033501/2013-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 54/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VELOX PARK, situado no Município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.027839/2014-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 55/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BERTOLUCCI, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.004302/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 56/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FECOMÉRCIO, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.024215/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 57/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA GUARÁ, situado no Município de Inhaúma, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.021850/2013-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 58/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SERRA DO ALGODÃO, situado no Município de Lima Duarte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.028417/2013-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

Nº 51 - 1. Processo originário do 3º Grupamento de Engenharia (3º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), onerosa, de parcela de 2.010 m² (dois mil e dez metros quadrados), do imóvel cadastrado sob nº MS 09-0240, sob responsabilidade administrativa do 3º Batalhão de Aviação do Exército (3º BAvEx), situado na Avenida Wilson Paes de Barros, s/nº - Nova Campo Grande - Campo Grande-MS, com a finalidade exclusiva de construção e implantação de estação de Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações (SGDC).

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Oeste (CMO) e do 3º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; o inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os art. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, dou o seguinte Despacho:

- Autorizo os procedimentos administrativos para a concessão à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A., da parcela do imóvel de que trata o item 1 deste Despacho.
- Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.
- Delego competência ao Comandante do 3º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da concessão autorizada na letra "a" deste Despacho.
- O EME, o CMO e o 3º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

COMANDO LOGÍSTICO**PORTARIA Nº 28 - COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

EB: 64474.001474/2017-31

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art.1º A Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão dos artigos 26-A,102-A, 135-A e dos anexos B2, K e L:

"Art. 26-A. Poderá ser apostilado um segundo endereço de acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, localizado na área da Região Militar de vinculação ou na de outra RM."

"Art. 102-A. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

§1º A solicitação para aquisição de munição deve ser encaminhada à RM onde ocorrerá o evento, conforme anexo K, desta portaria.

§2º A munição adquirida deve ser consumida no local da competição. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a quaisquer pessoas.

§3º A entidade de tiro adquirente da munição deve remeter, em até cinco dias úteis após a competição de tiro, uma via do relatório de consumo (anexo L) à RM onde ocorreu o evento e manter outra via em arquivo para consulta da fiscalização de PCE, por até cinco anos.

§4º A autorização para nova aquisição de munição para competições internacionais depende da quitação de apresentação do relatório previsto no §3º deste caput.

§5º A apresentação do relatório previsto no anexo L não exime a entidade que adquiriu munição para a competição internacional dos registros previstos no art. 75 da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015.

§6º A munição tratada no caput, não será computada para efeito das quantidades previstas no art. 91 e no anexo H da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015."

"Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

"Anexo B2: modelo de declaração de habitualidade atirador nível I"

"Anexo K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo"

"Anexo L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro"

II - Nova redação dos art. 75, 92, 93, 96, 122 e 133 e dos Anexos A, B e E:
Art. 75.

§4º A habitualidade do atirador desportivo nível I, poderá ser feita por declaração de próprio punho, conforme o Anexo B2 desta portaria, desde que o mesmo possa comprovar sua participação em treinamentos ou competições.

§5º A confirmação das informações constantes das declarações de habitualidade do §4º terão prioridade nas operações de fiscalização.

Art.	92.	.
.....		
I		-
.....		
II - declaração de ranking(Anexo D), apenas para os atiradores de nível II e III.		
Art.		93.
.....		

§1º O apostilamento da atividade de recarga de munição deve preceder ao processo de aquisição do equipamento de recarga.

§2º A aquisição de insumos de munição independe de o atirador desportivo ou o caçador possuírem equipamento de recarga apostilado ao registro.

"Art. 96. A arma de fogo importada para uso na atividade de tiro desportivo poderá ser transferida:

I -para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro."

"Art. 122. A arma de fogo importada para uso na atividade de caça poderá ser transferida:

I -para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§ 2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro."

"Art. 133. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) deve ser emitido para as armas de fogo do acervo de coleção, de tiro desportivo e de caça."

Parágrafo único. O CRAF tem validade de cinco anos.

"Anexos A, B e E: as alterações são as constantes nos anexos à esta portaria."

III -Exclusão do inciso I do art. 81.

Art.2º Fica revogada a Portaria nº 61-COLOG, de 15 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO
GASPAR DE OLIVEIRA**ANEXOS**

A: documentação para concessão de CR.

B: documentação para revalidação de Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo e caçador.

B2: modelo de declaração de habitualidade para atirador nível I.

E: documentação para concessão, revalidação e apostilamento de CR para atirador de esporte de ação com arma de pressão.

K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo.

L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro desportivo.

OS Anexos estão disponíveis na página da dfpc na internet.



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 215, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000678/2017-36, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 004/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Economia: Métodos Quantitativos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Vanda Maria Ribeiro, Lucas Alves Escanio, Bianca Vieira Benedicto, Jordana Ferreira da Silva e Anna Carolina Martins. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS PROFª CINOBELINA ELVAS
PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O VICE-DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR, no uso de suas atribuições legais e, considerando: -O Processo Nº 23111.005189/2017-21;- O Edital nº 01/2017, CPCE, de 08/02/2017, publicado no DOU de 09/02/2017; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª. Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. Zootecnia-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando os candidatos: Aurino de Araújo Rego Neto (1º colocado); André Campêlo Araújo (2º colocado); Jeová Lira dos Santos (3º colocado); Tobias Tobit de Barros Melo (4º colocado); Chrislanne Barreira de Macêdo Carvalho (5ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.

2. Letras-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando as candidatas: Francisca Marciely Alves Dantas (1ª colocada); Gessielma Aparecida de Sousa Santos (2ª colocada); Lana Kaine Leal (3ª colocada); Beatriz Gonçalves da Silva (4ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

3. Bioquímica-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando as candidatas: Naira Moura Alves (1ª colocada); Layane Rodrigues de Almeida (2ª colocada); Irlana Maria da Silva Cunha (3ª colocada); Karolynne de Freitas Martins e Silva (4ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

4. Botânica-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando os candidatos: Elayne Ferreira de Miranda (1ª colocada); Kennedy de Paiva Porfírio (2º colocado); Gláucia Viana dos Santos (3ª colocada); Aldenísia Oliveira do Ô (4ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

5. Genética-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando as candidatas: Geisa Mayana Miranda de Sousa (1ª colocada); Verônica Brito da Silva (2ª colocada); Bruna Dias Pontes (3ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PORTARIAS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO que as "Ordenações de Despesas" na Universidade são previamente executadas pelo Reitor, Pró-reitores, Diretores e Vice-diretores de Centro, conforme delegações de competência concedidas em Portarias anteriores e em vigência, e CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar o fluxo de documentos e atos administrativos dentro de uma descentralização de atividades eficiente, resolve:

Nº 2.062 - Art. 1º - Delegar ao Pró-reitor de Administração Adjunto de Contabilidade, Orçamento e Finanças a competência para assinar pelo Ordenador de Despesas, em conjunto com o responsável pela Unidade Financeira, no que couber, e quando já se encontrarem previamente autorizadas as despesas na forma acima considerada, os documentos abaixo discriminados:

-ordens bancárias; -cheques; -requisições de cheques; -cartas e ofícios bancários; -endosso de cheques; -averbação de empréstimos em consignações; -empenhos; -requisições de passagens aéreas.

Art. 2º - O exercício da competência, delegada no Artigo 1º da presente Portaria poderá, a qualquer momento, ser avocado pela Reitora.

Art. 3º - A competência delegada pela presente Portaria não poderá ser subdelegada.

Art. 4º - Revogar as disposições em contrário, em especial, a PORTARIA GR nº 1618/12, de 30 de novembro de 2012.

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO a necessidade da regularização das assinaturas para movimentação das contas bancárias da Universidade Federal de São Carlos, resolve:

Nº 2.063 - Art. 1º - Os documentos conterão sempre duas assinaturas, sendo uma pelo Ordenador de Despesa e outra pelo De-partamento Financeiro.

Art. 2º - Assinarão na condição de Ordenador de Despesa: Reitora: Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann; Vice-Reitor: Prof. Dr. Walter Libardi; Pró-Reitor de Administração: Prof. Dr. Márcio Merino Fernandes; Pró-Reitor de Administração Adjunto de Contabilidade, Orçamento e Finanças: Sr. Luciano Mitidieri Bento Garcia (por delegação de competência, con-forme Portaria GR nº 2062/16, de 28 de novembro de 2016).

Art. 3º - Assinarão pelo Departamento Financeiro: Chefe: Sr. Roberto Salles Damha; Diretora da Divisão de Finanças e Contabilidade: Sra. Izaura do Carmo Alcoforado.

Art. 4º - Revogar a PORTARIA GR Nº 385/13, de 05 de setembro de 2013.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 594, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, pela Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, pela Portaria MEC nº 243, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011 e pelo Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2005 e respectivas alterações, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma dos Anexos I, II e III a Portaria, a relação dos candidatos classificados nas vagas destinadas à ampla concorrência, às Pessoa com Deficiência e aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, respectivamente, no Concurso Público de Provas regido pelo Edital nº 01/2016, de 31.08.2016, publicado no DOU em 31.08.2016, para a carreira dos cargos Técnico-administrativos em Educação, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

Homologação do Resultado Final - Ampla Concorrência Assistente de Laboratório

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0013750	ANDRÉ LUIZ BARBOSA	1º	90,00
0190590	CRISTIANO CARRARETO CALIMAN	2º	90,00
0188180	CLAUDIA JULIANA SOUZA CONSTANCIO	3º	87,00
0045220	TAMIRES ALIPRANDI LIMA	4º	86,00
0118730	MARCUS HENRIQUE DE ARAUJO	5º	86,00
0046120	MICHELLE DELUNARDO NOBRE	6º	84,00
0128080	GLAUCIA QUEIROZ DOS SANTOS	7º	83,00
0161080	IRANY RODRIGUES PRETTI	8º	83,00
0099590	JEFFERSON NASCIMENTO BRAGA	9º	82,00
0040910	BRUNO FAZOLO REPOSSI	10º	82,00
0042650	RAYANNE LAURA FARIAS FIRME	11º	82,00

Auxiliar em Administração

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0015480	SAMOEL MOREIRA DE OLIVEIRA	1º	89,00
0031920	STEFANY SALINO MOSCHEM CARDOSO	2º	86,00
0073900	RENATA AIRES	3º	84,00
0157340	CHARLENE CORTELETTI ANGELI	4º	82,00
0037440	FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI	5º	80,00
0114520	LEIDIANE SCHEFFER FAVERO	6º	78,00
0130410	LAUDINEIA PEREIRA TONON	7º	78,00
0089530	DARCI DE ATHAYDE FRAGA	8º	78,00
0057300	BÁRBARA DE OLIVEIRA FALCE	9º	78,00
0081260	ATILA NUNES	10º	78,00
0034660	ARYELI MORELLO BONFA	11º	78,00
0146170	ELSILENE ALVES PATROCINIO	12º	77,00
0025850	LARISSA VANELI GRACELI	13º	77,00
0165420	LARISSA MACIEL DETTOGNI	14º	76,00
0118450	WELINGTON BATISTA PEREIRA	15º	76,00
0033780	FILIFE DE MENEZES AZEVEDO	16º	76,00

0154700	FELIPE DA COSTA BARCELLOS	17º	76,00
0010920	JACIARA MARIA CAETANO SIMÕES	18º	75,00
0150440	HERILANEY FABIA MARTINS ALMEIDA	19º	75,00
0101750	KINALIA BRUNA BATISTA FARIA OLMO	20º	75,00
0092550	LILIANA MARIA REIS DE CARVALHO	21º	75,00
0033330	KAMILLA BERARDINELLI SCARPINI	22º	75,00
0025700	MANUELLA COSTA	23º	75,00
0145400	SABRINA BERTOLLO MACHADO	24º	75,00
0005510	KEDYMA COSWOSK BRAUN	25º	75,00
0169620	EZEQUIEL ALVES DE MORAIS	26º	74,00
0077910	HENARA SIMÕES COLA HOLZ	27º	74,00
0078960	FRANCIELY MENEZES ALMEIDA	28º	74,00
0183800	FABIANA BRAGA RIBEIRO	29º	74,00
0153320	LEONARDO CALIXTO ANTONIOLLI	30º	74,00
0143150	JOAO PAULO RODRIGUES MARTINS	31º	74,00
0063660	ENEIDA LIMA ANCILLOTTI	32º	74,00
0164430	THIAGO COUTO BISPO DOS SANTOS	33º	74,00
0070380	CAMILA ANIZIO DE ALMEIDA	34º	74,00
0120170	IVERSON RIBEIRO MUNIZ PENAS	35º	74,00
0077880	SUIAN DE OLIVEIRA ANTUNES	36º	74,00
0051560	JEFFERSON PIRES JANJACOMO	37º	73,00
0129800	THIAGO NOVAS CAMPISTA	38º	73,00
0106260	MARCOS ANDRE DE SOUZA	39º	73,00
0012410	ELAINE KUSTER DE SOUSA WUTKE	40º	73,00
0009470	FÁBIO MONTÓRIO SOUTO	41º	73,00
0105450	ALICE GOMES MOREIRA CORREA	42º	73,00
0012350	MEIRELY DONNA MATTOS	43º	73,00
0000240	RENATA GUEDES DOS SANTOS	44º	73,00
0004140	KARINA SOSSAI ANDRADE	45º	73,00
0073810	IGOR VIGUINI MONNERAT	46º	73,00
0048920	NATHALIA BOZI TARDIN	47º	73,00
0089330	ANA PAULA DOS SANTOS DUMER	48º	72,00
0119480	NATÁLIA CUNHA HENRIQUES	49º	72,00
0094810	ADRIANA TRASPADINI CAETANO	50º	72,00
0107020	KÉZIA BIANCA FERREIRA DA COSTA	51º	72,00
0092710	MARIANA GOMES DORIETTO	52º	72,00
0148070	IGOR SOUZA PELLACANI	53º	72,00
0107880	JOHNNI ALMEIDA NASCIMENTO	54º	72,00
0043990	LEONARDO RESENDE NASCIMENTO	55º	72,00
0073500	ALESSANDRA HILGER SMIDT	56º	72,00

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0165240	STEPHAN LOPES CARVALHO	1º	85,00
0139770	HERMANO DE FREITAS REZENDE NETO	2º	84,00
0166010	FELIPE DE SOUSA FERREIRA	3º	82,00
0086710	JÚLIA PANDOLFI MOISÉS	4º	78,00
0082830	PAULO GIOVANNE DA LUZ LOPES	5º	76,00

Pedagogo

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0151490	LEONARDO NUNES DOMINGOS	1º	82,00
0026620	CAROLINE ARAUJO COSTA NARDOTTO	2º	80,00
0113830	THAIS DE MELO ANTUNES ROHR	3º	72,00
0188090	ABNER NUNES EMERICH DE PAULA	4º	72,00
0054460	LARISSY ALVES COTONHOTO	5º	70,00
0144870	ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	6º	70,00

Revisor de Texto Braille

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0041120	ANDRESSA DIAS KOEHLER	1º	79,50
0125880	DALILA GUSMÃO CARLETTI	2º	77,00
0159400	LORENA ALVES ROCHA SANTANA	3º	76,00
0042820	ANGELICA FERNANDA RIBEIRO ANDRADE	4º	73,00
0076090	ANA CAROLINA SAMPAIO FRIZZERA	5º	66,50

Técnico de Laboratório: Pesca

Não houve candidatos classificados.

Técnico em Agropecuária

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0155620	LEONARDO RAASCH HELL	1º	71,00
0171080	VICTORIO BIRCHLER TONINI	2º	69,00
0026790	MARCIANO KAULZ	3º	67,00
0061530	FILIFE HUBNER	4º	65,00
0162010	ALAN DE LIMA NASCIMENTO	5º	64,00
0149420	DANIELLE INÁCIO ALVES	6º	64,00
0153810	WAGNER NOGUEIRA DE FIGUEIREDO	7º	64,00

Técnico em Enfermagem

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0112220	GECILENE APARECIDA SILVA DOS SANTOS	1º	96,00
0095170	RAQUEL CARLETO DE OLIVEIRA	2º	81,00
0027940	CLAUDIA CORDEIRO	3º	79,00
0111700	JOSSIANE DOS SANTOS BRITO	4º	76,00
0127380	RENATO SOBREIRO CARLINI	5º	75,00
0179350	SANDRA NASCIMENTO NOVAIS	6º	73,00
0051510	WANDERLEY SANTOS DE ALMEIDA	7º	72,00
0023760	MARCILENE DA VITÓRIA SANTANA	8º	70,00



0103910	DIANA LERBACK DA SILVA GOMES	9º	69,00
0022950	APARECIDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA	10º	69,00

Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0118580	MARINETE DOS REIS RAMOS	1º	64,29

ANEXO II

Homologação do Resultado Final - Pessoas com Deficiência (PcD)
Não houve candidatos classificados para os seguintes cargos:
Assistente de Laboratório
Auxiliar em Administração
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Pedagogo
Revisor de Texto Braille
Técnico de Laboratório: Pesca
Técnico em Agropecuária
Técnico em Enfermagem
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais

ANEXO III

Homologação do Resultado Final - Candidatos Autodeclarados Pretos ou Pardos
Assistente de Laboratório

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0118730	MARCUS HENRIQUE DE ARAUJO	1º	86,00

Auxiliar em Administração

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0169620	EZEQUIEL ALVES DE MORAIS	1º	74,00
0070380	CAMILA ANIZIO DE ALMEIDA	2º	74,00
0120170	IVERSON RIBEIRO MUNIZ PENAS	3º	74,00
0105450	ALICE GOMES MOREIRA CORREA	4º	73,00

Engenheiro de Segurança do Trabalho
Não houve candidatos classificados.
Pedagogo
Não houve candidatos classificados.
Revisor de Texto Braille
Não houve candidatos classificados.
Técnico de Laboratório: Pesca
Não houve candidatos classificados.
Técnico em Agropecuária
Não houve candidatos classificados.
Técnico em Enfermagem
Não houve candidatos classificados.
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
Não houve candidatos classificados.

CAMPUS SÃO MATEUS

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado Para Contratação de Professor Substituto IFES - Campus São Mateus - Edital nº 1/2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SÃO MATEUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1.430, de 05.09.2013 e o constante na Portaria nº 1.070, de 05.06.2014 da Reitoria - Ifes, resolve:
Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital 01/2017, conforme anexo.

MÁRIO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Eletrotécnica - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
003	Karla Rossini Gomes Santos	57,58	1º
009	Patrick Araújo de Jesus	56,88	2º
001	Victor Pereira Firmes	43,20	3º

Área de Estudo/Disciplina: Mecânica - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
002	Thales Rodrigues Barboza	64,70	1º
015	Rodrigo Soares Dos Santos	61,76	2º
008	Jardel Leno Zancanella Melo	49,56	3º

Área de Estudo/Disciplina: Espanhol - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
004	Viviane Cyntia Louzada Oliveira Menezes	59,80	1º
002	Roberto Carlos dos Santos Guimarães	56,40	2º
006	Sérgia Patrícia Figueiredo Cunha	55,20	3º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 869, de 10.04.2015 e considerando o Memo. Nº012/DREC/2017; resolve:

- I - Alterar a nomenclatura da função de Coordenador de Integração Empresa Escola, código FG-02 para Coordenador de Integração Empresa Escola, código FG-01;
- II - Alterar a nomenclatura da função de Coordenador de Acompanhamento de Egressos e Pesquisa de Mercado, código FG-01, para Coordenador de Acompanhamento de Egressos e Pesquisa de Mercado, código FG-02;
- II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

ADRIANO BREUNIG

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 869, de 10.04.2015 e considerando o Memorando nº 027/DAP/2017; RESOLVE:

- I - Alterar a nomenclatura da função de Pregoeiro da Diretoria de Administração e Planejamento, código FG-04 para Pregoeiro da Diretoria de Administração e Planejamento, código FG-01;
- II - Alterar a nomenclatura da função de Gerente da Diretoria de Administração e Planejamento, código FG-01, para Assessor Contábil, código FG-04;
- III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

ADRIANO BREUNIG

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª Edição.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso do art. 15, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 18 da Portaria nº 817, de 13 de agosto de 2015, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação - 2ª Edição, que estabelece os procedimentos e orientações para a execução da iniciativa no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.
- Parágrafo Único. O Manual de Gestão da Bolsa-Formação poderá ser alterado de acordo com as necessidades de adequação e aprimoramento da gestão do programa.
- Art. 3º O Manual de Gestão da Bolsa-Formação estará disponível para consulta dos interessados no sítio eletrônico: <http://pronatec.mec.gov.br/> e poderá ser distribuído por outros meios de comunicação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.384, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Reitor da UFG, , no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, resolve:

- Art. 1º - Rescindir o contrato nº 11/2013, celebrado entre a Empresa Certa - Serviços e Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.652.613/0001-88, estabelecida na Rua S-3, nº 27, Qd. S 15, Lt 24, Goiânia, GO, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CNPJ nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93.
- Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor não executado do contrato, nos termos do inciso II, artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e consoante Subcláusula Segunda, da Cláusula Décima Terceira do supracitado Contrato.
- Art. 3º - Aplicar ainda à Contratada, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 1 (hum) ano.
- Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Processo nº 23070.002943/2012-91)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.151421/2017-86, que aponta irregularidades decorrentes do Edital de Licitação nº 113/2016, decide:

- I. Aplicar à empresa LABSTORE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP, CNPJ nº 80.044.555/0001-74, com sede à Rua Divina Providência, nº 79, Bairro Santa Quitéria - Curitiba/PR - CEP 80.310-010, em conformidade com os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, a seguinte penalidade: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 06 (seis) meses com fundamento no item 17, subitem 17.1.1 letra "a", c/c o item 17.1.1.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 113/2016, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02, em função de descumprimento de obrigação prevista no item 5.5 e item 5.5.1. §1º Conforme determina o Item 6.6 da IN-MARE nº05/95 e ainda o § 1º do Art. 109 da Lei 8.666/93, será providenciado por esta administração o registro das sanções no SICAF e em Diário Oficial da União - DOU, a empresa tem 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, para recorrer a autoridade superior, cabendo a esta Administração a apreciação inicial e, se for o caso, posterior remessa à Instância Superior. §2º O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral da UFPR, à Rua XV de Novembro, 1299, Térreo, Curitiba/PR, CEP 80060- 000, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

II. Fica a partir da data de recebimento desta, franqueada a vista ao processo que originou este procedimento e a indicação de provas em sua defesa.

III. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 192, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004082/2017-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Informática e Estatística - INE/CTC, instituído pelo Edital nº 07/DDP/PRODEGESP/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 25, Seção 3, de 03/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/ Banco de Dados.

Áreas afins: Sistemas de Informação, Engenharia da Computação.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandre Savaris	8,04
2º	Cecilia Estela Giuffra Palomino	7,79

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039315/2016-75, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibabanos, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Medicina de Família e Comunidade/Educação na Comunidade/Integração Ensino-Serviço/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas/Fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas

Vagas: 7 (sete) sendo 1 (uma) preferencialmente, reservada para candidatos negros

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83 DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000302 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003603 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000302 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ARISTEU ROSENDO PONTES LIMA

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto no 8.961, de 16 de janeiro de 2017, bem como ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MF nº 69, de 17 de fevereiro de 2017, na forma do Anexos I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 69, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	R\$ mil ATÉ DEZ
53000Ministério da Integração Nacional	166.000	147.556	129.111	110.667	92.222	73.778	55.333	36.889	18.444	0

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 295, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA Nº 194, 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039234/2016-75, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibaanos, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Pediatria/embriologia/genética humana e médica/semiologia/ensino tutorial/habilidades Clínicas
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080. 004664/2017-57 resolve:

Retificar a Portaria 189/DDP/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 53, Seção 1, de 17/03/2017.

Onde se lê: "(...) processo nº 23080.002633/2017-61", leia-se "processo nº 23080.004664/2017-57".

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004430/2017-18 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento das Engenharias do Campus de Blumenau, instituído pelo Edital nº 11/DDP/PRODEGESP/2017, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 36, Seção 3, de 20/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia de Produção.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fernando Augusto Pereira	8,93

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 199, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053198/2016-52 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva - PPPSC/CCS, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mauro Serapioni	10,0

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053171/2016-60 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Educação Física - PPGEF/CDS, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rui Manuel Coelho Resende da Silva	10,0

PATRICIA CRISTIANA BELLI
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O VICE-REITOR PRO TEMPORE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 1061, de 19 de dezembro de 2014, DOU de 22 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação,

Nº 232 - Art. 1º Instituir o Serviço de Atenção Psicossocial, vinculado à Coordenação de Assistência à Saúde do Estudante da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Transpor a função gratificada, código FG-03, do Serviço de Seleção, Acompanhamento e Permanência do Estudante para o Serviço de Atenção Psicossocial, ambos vinculados à Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis. Processo:23282.002923/2017-39

Art. 3º Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação.

Nº 233 - Art. 1º Extinguir o Serviço de Seleção, Acompanhamento e Permanência do Estudante, vinculada ao Núcleo de Informação e Documentação de Assistência ao Estudante da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis, da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. Processo:23282.002923/2017-39

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ARISTEU ROSENDO PONTES LIMA

EDUARDO REFINETTI GUARDIA



ANEXO

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários- Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a. Poupança Rural	86.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	2,5%	01/07/2016 a 30/06/2017

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 296, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	3.116.000.000	8,50%	Poupança Rural	RDP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio Faixa 5,50% a.a.	4.276.000.000	6,50%	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 2,5% a.a.	250.000.000	5,50%	Poupança Rural	RDP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 2,5% a.a. IHCD	150.000.000	5,50%	IHCD*	Conforme § 4º do art. 2º	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 5,5% a.a.	3.419.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 5,5% a.a. IHCD	1.750.000.000	5,00%	IHCD*	Conforme § 4º do art. 2º	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Recria e Engorda (Gado)	10.000.000	4,50%	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Conservação Solo Pastagem	30.000.000	5,50%	Poupança Rural	RDP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Caminhonetes de Carga	50.000.000	5,50%	Poupança Rural	RDP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017

* IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida.

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 297, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	300.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio Faixa 5,5% a.a.	525.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 2,5% a.a.	100.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Faixa 5,5% a.a.	1.617.950.000	3,80%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Recria e Engorda (Gado)	200.000	3,80%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Grupo B	4.000.000	10,90%*	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	0,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Conservação Solo Pastagem	85.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	2,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017
Caminhonetes de Carga	40.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BN-DES	TJLP	5,5% a.a.	01/07/2016 a 30/06/2017



DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de março de 2017

Processo nº 17944.001151/2016-01.
Interessados: Estado de Roraima.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima relativos ao exercício de 2015. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas previstas no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Roraima adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2015, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.
Publique-se e restitua-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº 17944.001152/2016-48.
Interessados: Estado de Rondônia.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativos ao exercício de 2015. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas previstas no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2015, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.
Publique-se e restitua-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001154/2016-37.
Interessados: Estado de Minas Gerais.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais relativos ao exercício de 2015. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes à dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR, e às despesas com funcionalismo público, previstas, respectivamente, nos incisos I e III do art. 2º da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Minas Gerais adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2015, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.
Publique-se e restitua-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº 17944.001155/2016-81.
Interessados: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio de Janeiro relativos ao exercício de 2015. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas previstas no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Rio de Janeiro adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2015, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.
Publique-se e restitua-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional para a adoção das providências complementares.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de março de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6517
Reg. Col. nº 9468/2014

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Paulo Cezar Pinheiro Carneiro - OAB/RJ nº 20.200
José Roberto P. C. Faveret Cavalcanti	Hermano de Villemor Amaral - OAB/RJ nº 3.009
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Marcelo Faber Torres	Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RJ nº 78.241
Paulo de Tarso Martins Guimarães	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Paulo Manuel Mendes de Mendonça	Maria Isabel do Prado Bocrater - OAB/RJ nº 28.559

Reinaldo José Belotti Vargas	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Roberto Bernardes Monteiro	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730

Assunto: Deferimento de produção de provas
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira
DESPACHO
"(...) Ante todo o exposto, defiro o pedido de produção de provas apresentado pelo acusado Marcelo Torres e faculto ao acusado Eike Batista, caso ainda tenha interesse, apresentar lista atualizada das testemunhas e das questões que pretende esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação. Determino a remessa dos autos à CCP para que providencie a intimação dos acusados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores. Depois disso, determino que a CCP encaminhe o processo à SMI para que esta verifique o comportamento das ações de emissão da OGX antes e depois dos Fatos Relevantes descritos às folhas 2.162 a 2.165 dos autos."
O inteiro teor do despacho está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de março de 2017

Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0004/2017.

Nº 37 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT
Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.
1.Dados do Termo
1.1.Identificação do equipamento SAT
1.1.1.Marca: DIMEP
1.1.2.Modelo: D-SAT2.0
1.1.3.Versão do software básico: 01.00.00
1.2.Número do Termo: 004/2017
1.3.Data de emissão: 14/03/2017
1.4.Finalidade: Registro de modelo de equipamento SAT
1.5.Legislação aplicável:
1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.20.06)

1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.8.4)
1.6.Lauda da análise técnica
1.6.1.Número: SAT037-017
1.6.2.Órgão técnico responsável
1.6.2.1.Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
1.6.2.2.CNPJ: 24.492.886/0001-04
2.Identificação do fabricante/importador do SAT
2.1.Fabricante ou Importador: DIMEP
2.2.Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda
2.3.CNPJ: 61.099.008/0001-41
2.4.Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114(SP)
3.Informações do modelo registrado
3.1.Drivers de comunicação: arquivo "3_01022017_dll-sat.dll".
3.1.1.Sistema operacional: Windows 7
3.1.2.Hash code/algoritmo (MD5): 40D24686965FC598022E8CF48E0D0527
4.Equipe responsável pela verificação funcional
4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Nº 38 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento à sentença proferida pela 21ª Vara Federal do Distrito Federal, Mandado de Segurança nº 36520-22.2013.4.01.3400, declara suspensos os efeitos do Convênio ICMS 48/13, de 12 de junho de 2013, até que ocorra o julgamento final do processo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D. O. U. de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Distribuir os processos fiscais listados no Anexo I abaixo, para julgamento pela Quarta Turma desta Delegacia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO IDALGO

ANEXO I

19515.720620/2016-62, 10825.901462/2010-86, 10825.901457/2010-73, 10825.901458/2010-18, 10825.901465/2010-10, 10825.901464/2010-75, 10825.901463/2010-21, 10825.901619/2010-73, 10825.901460/2010-97, 10825.901461/2010-31, 10825.901459/2010-62, 10825.903196/2011-15, 10825.904007/2011-13, 10825.904193/2011-91.

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 10 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Leiaute e o Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Ficam aprovados o Leiaute e o Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT da e-Financeira, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 09 de março de 2017, constantes dos anexos I e II deste Ato, disponíveis para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pastalegislacao/show/1501>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ANEXO I

Leiaute do Módulo Específico RERCT da e-Financeira

ANEXO II

Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT da e-Financeira

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: DESPESAS DEDUTÍVES. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS EM RAZÃO DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 11; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 19.706.014/0001-53

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13128.720437/2016-44, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 19.706.014/0001-53, em nome de RITA DE CÁSSIA ALENCAR ALVES 00863597114, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 12/02/2014, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.721582/2017-13, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica WELINGTON RODRIGUES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 08.408.430/0001-59, em virtude de exercer atividade abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2012, de acordo com o disposto no item 2 da alínea c do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA PORÁ

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Delegação de Competência para cientificação dos sujeitos que mantenham interesse sobre as decisões em atos administrativos praticados no curso do Processo Administrativo Fiscal

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ - MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício da IRF/PPA/Seção de Administração Aduaneira responsáveis pelos processos de apuração de cometimento de infração aduaneira, para cientificar os sujeitos que mantenham interesse sobre as decisões em atos administrativos praticados no curso do Processo Administrativo Fiscal correspondente, observado o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos que, nos termos e limites definidos no artigo anterior, tenham sido praticados anteriormente à delegação de competência instituída neste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da Secretaria da Receita Federal do Brasil

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, artigo 1º do Decreto nº 88.354/1983, artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011 e § 3º do artigo 17 e § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC da ALF/FOR para:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores apreendidos ou abandonados; e

II - expedir Ato Declaratório Executivo com vistas à inclusão de pessoas físicas no Registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA e seu substituto eventual, quando investido da função, para:

I - conceder habilitação de ofício de importadores e exportadores para operação no Siscomex, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado; e

II - apreciar a manutenção do pedido de reconsideração de indeferimento ou de suspensão de importadores e exportadores para operação no Siscomex.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO EMMANOEL SALES
VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 302, VI, do Regimento

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	9.000
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.600
BEEFEATER	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 45 GL	54.000

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e com o constante no processo administrativo nº 10540.720856/2016-17, declara:

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.723601/2016-91, formalizado em 17/08/2016, declara:

Art. 1º A empresa GBA ADMINISTRADORA DE HOTEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.139.332/0001-78, por meio de seu estabelecimento situado à Rod. Gunther Frans Oliveira, nº 10201, Sala W-10, Pescaria, Maceió - AL, CEP 57039-600, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de exploração de meios de hospedagem, enquadrada no setor "turismo - empreendimentos hoteleiros", considerado prioritário pelo art. 2º, II, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 87.120 unidades/ano, 100% incentivada, com prazo para fruição no período de 01/01/2016 a 31/12/2025 (10 anos), em razão da IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0057/2016.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 16 DE
MARÇO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721950/2017-26, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 66.600 (sessenta e seis mil e seiscentos) selos de controle, tipo Uisque, cor amarelo e 54.000 (cinquenta e quatro mil) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Art. 1º Nulo, por vício, com efeito retroativo ao dia 27 de fevereiro de 2012, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresária (individual) Marta Moreno Cabrera 57920184568, inscrita sob número 15.099.058/0001-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).



O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.721241/2017-49, declara:

Art. 1º - Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa REMOLUX COMERCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.821.349/0001-82, com o objetivo de ampliação da SE Coxipó 230/138/13,8 kV - Etapa Substituição dos Autotrafos 1/2/3, localizada no Estado do Mato Grosso, incluindo projeto executivo e SPCS, execução das obras civis e montagem eletromecânica, e fornecimento total de equipamentos e materiais, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, matrícula CEI nº 51.238.05838/74, do setor de infra-estrutura de energia, com previsão de conclusão em maio /2019, aprovado pela Portaria nº 54 de 22 de março de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimentos Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2016, Seção 1, página 85.

Art. 2º - A referida empresa participa do Consórcio WEG/REMO/REMOLUX/GONÇALVES NETO, inscrito no CNPJ sob o nº 26.510.879/0001-05.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta do e-dossiê nº 10010.022703/0916-66, declara:

Art. 1º- Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

Nome Empresarial: BARBOSA & MARQUE S A
CNPJ: 19.273.747/0001-41
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU Nº 169, de 01 de setembro de 2016, seção 3, pág. 7.
Período de vigência do Projeto: 01/03/2016 a 31/12/2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 15 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de seus produtos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de seus produtos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e §5º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 16 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. No caso de pessoa jurídica que explora atividade comercial (revenda de bens), os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I e IX do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. No caso de pessoa jurídica que explora atividade comercial (revenda de bens), os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c inciso II do art. 15, da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 16 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. No caso de pessoa jurídica que explora atividade comercial (revenda de bens), os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. No caso de pessoa jurídica que explora atividade comercial (revenda de bens), os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c inciso II do art. 15, da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, § 2o da IN RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 40, inciso III da IN RFB nº 1.634/2016, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 01/02/2012.

EMPRESA: BLUE FLY HORSE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP

CNPJ: 05.119.931/0001-27

PROCESSO: 11762.720117/2016-83

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2017 (Publicada no DOU de 17/3/2017)

ANEXO ÚNICO(*)

Número da família	CNPJ básico (8 posições)	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem
169054110922071515176522	01192333	DRF/Campinas
102789818408031615172788	01192333	DRF/Campinas
166816898603061611175087	02332686	DRF/Campinas
313986086927071511177410	02376055	DRF/Campinas
157175760731031615178989	02376055	DRF/Campinas
140129857222061511172862	44603447	DRF/Campinas
346874098930031615173413	59298091	DRF/Guarulhos
278538323628051511179038	68905009	DRF/Limeira
174176925116091515171480	46070868	DRF/Osasco
244691763416091515177676	46070868	DRF/Osasco
416841696630111615175403	05843415	DRF/São José dos Campos
009823572815061615171347	60179488	DRF/São José dos Campos
306386477628051511170300	66007857	DRF/São José dos Campos
094894785928051511170617	66007857	DRF/São José dos Campos
047842370721101511171058	00212562	DRF/Jundiaí
024165444309091515177539	00416170	DRF/Jundiaí
383035428018031615170717	01476925	DRF/Jundiaí
298757034317111611170091	46850194	DRF/Jundiaí
428686429507041615173728	47939855	DRF/Jundiaí
063966218319121411178091	57010662	DRF/Jundiaí
024471712917091511173507	61352050	DRF/Jundiaí
407589851520011611175114	61352050	DRF/Jundiaí
212566259324111611174929	05356949	Derat - São Paulo
127588709015041615177750	59105999	Derat - São Paulo
305925463615041615174908	59105999	Derat - São Paulo

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17/3/2017, Seção 1, páginas 31 e 32, com incorreção no original.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pág. 28 a 31, de 11 de outubro de 2012.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º O artigo 25 da Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

XXI - apreciar requerimento de habilitação no Siscomex de pessoa física nos termos do inciso II do artigo 9º combinado com o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, e da Portaria SRRF/8ª RF nº 104/2012." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados de acordo com as competências ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Prorroga credenciamento a peritos credenciados por esta Alfândega até 31 de Março de 2019.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos art.12 e 13 da Instrução Normativa RFB 1.020/2010, declara:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 2019, os credenciamentos outorgados pelo ADE nº 02/2015, publicado no DOU de 07/04/2015, com as alterações promovidas pelos ADE nº 05/2015,

DOU de 22/05/2015 e ADE nº 02/2016, DOU de 23/02/2016, para as especializações nas áreas de Engenharia Civil, Eletricista, Eletrônica, Mecânica, Metalurgia, Quantificação, Química e Têxtil, observadas as exceções a seguir.

Art. 2º Tal prorrogação não alcançam os peritos José Paulo do Sacramento, na área de Mecânica e Lourival Rocha Silva Gomes, na área de Eletrônica, por motivo de falecimento no período entre o credenciamento originário e esta prorrogação.

Art. 3º Descredenciar os peritos Amílcar da Gama Neves, na área de Mecânica, e José Carlos Sperandéo, na área de Quantificação, conforme prevê o item 6.4.2 do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015.

Art. 4º O credenciamento acima possui caráter provisório e sem vínculo empregatício com a União.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Inscrição no Registro Especial de estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de

julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, em seu art. 2º, inciso II e art. 6º, inciso II; considerando o disposto no inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; tendo em vista o que prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como os arts. 1º, 2º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores; e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13896.720333/2017-10, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08128/00130 para operar com PAPEL IMUNE, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento abaixo indicado:

Nome Empresarial: PUBLIFOLHA EDITORA LTDA.

CNPJ: 14.698.965/0001-04

Endereço: Avenida Tucunaré, 113 - Parte 1 - Tamboré - Barueri/SP - CEP 06460-020

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICENTE BATTISTA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Inscrição no Registro Especial de estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de

juho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, em seu art. 2º, inciso II e art. 6º, inciso II; considerando o disposto no inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; tendo em vista o que prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como os arts. 1º, 2º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores; e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13896.720333/2017-10, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - IP/08128/00119 para operar com PAPEL IMUNE, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento abaixo indicado:

Nome Empresarial: PUBLIFOLHA EDITORA LTDA.

CNPJ: 14.698.965/0001-04

Endereço: Avenida Tucunaré, 113 - Parte 1 - Tamboré - Barueri/SP - CEP 06460-020

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICENTE BATTISTA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 224, incisos III e IX do artigo 302, e inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Art. único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais:

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
KLEBER ALEXANDER CAVALLEIRO DE MIRANDA 40994716249	15.414.305/0001-17	18363.720327/2015-32	24/04/2012
OSVALDO BUCHMANN 48322652968	12.386.414/0001-80	19985.722843/2015-47	16/08/2010
GEODEMIR LUIZ LUZZI 92377106900	14.395.456/0001-02	13983.720157/2015-75	03/10/2011
JANIRA MONTEIRO CROSSA 53135245004	14.395.956/0001-44	10980.722556/2016-93	03/10/2011
VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO 03901898980	11.654.538/0001-36	19985.722706/2016-93	09/03/2010

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, combinado com o art. 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920-721.615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizo o fornecimento de 256.800 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
150.516	6.935	White Horse	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 Gl, idade até 8 anos.
28.656	2.388	White Horse	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 Gl, idade até 8 anos.
31.356	2.613	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 Gl, idade acima de 12 anos
14.424	2.404	Johnnie Walker Gold Reserve	Uísque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
31.848	2.654	Black & White	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE MARÇO DE 2017

Cancela a autorização para operar regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF).

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto pela Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e, ainda, tendo em vista o que consta do processo nº 10814.728678/2013-62, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a autorização para operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) no Aeroporto Internacional Afonso Pena localizado na Av. Rocha Pombo, s/n - Bairro Águas Belas - São José dos Pinhais (PR), concedida à empresa AMERICAN AIRLINES INC., CNPJ nº 36.212.637/0037-08, por intermédio do Ato Declaratório Executivo IRF/CTA nº 27, de 8 de novembro de 2013.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo mencionado pelo artigo anterior.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 2 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 40, III, no artigo 43, § 2º, e no artigo 47, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720223/2017-93, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 21.681.154/0001-66, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa LCG COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME, por não ter sido localizada no endereço informado em sua inscrição no CNPJ.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados inidôneos a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE MAIO DE 2017

Declara alfandegada Instalação Portuária no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.721620/2015-00, declara:

Art. 1º. Alfandegado, para operar como Instalação Portuária, o recinto administrado pela empresa Braskem S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.391/0039-43, localizado na 2ª Seção da Barra, no Distrito Industrial, na cidade do Rio Grande-RS, contendo as seguintes especificações:

I - 10 (dez) Tanques para armazenamento de granéis líquidos (produtos petroquímicos, solventes e combustíveis), identificados como 94TQ01, 94TQ02, 94TQ301, 94TQ302, 94TQ303, 94TQ304, 94TQ305, 94TQ306, 94TQ307 e 94TQ308, com capacidade total de 40.609,168 litros, e tubulações;



II - 02 (duas) plataformas rodoviárias para carga e descarga de caminhões;

III - píer de atracação de embarcações com 75,72 metros.
Art. 2º. O presente alfandegamento, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Portaria RFB nº 3.518/2011, é concedido até 04/08/2017, data de vencimento do Contrato de Transição nº 818/2017, celebrado entre a administradora do Recinto e a Superintendência do Porto do Rio Grande/SUPRG

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande-RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Fica atribuído ao recinto o código nº 0.92.38.01-8, do Siscomex.

Art. 5º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - Entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - Carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinadas;

III - Despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - Conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - Despacho de importação;

VI - Despacho de exportação;

VII - Embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, poderá a Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Credenciamento de peritos para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e o Edital DRF/CXL nº 2, de 1 de dezembro de 2014, publicado na Seção 3 do DOU nº 233, de 2 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorroga o credenciamento, nos termos dos artigos 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação deste ADE, aos seguintes peritos, todos autônomos, por área de atuação, para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, objeto do processo 11020.720808/2015-80.

Área de Elétrica:

NOME	CPF
Celso Antônio Zugno Filippini	248.577.500-15
Ricardo Souza Hessel	395.402.510-87

Área de Mecânica:

NOME	CPF
Cláudio Osny Lindenmeyer	407.616.490-34
Sérgio Antonini	453.107.500-53
Luciano Valério Lopes Soares	644.528.830-87
Carlos Darci da Rocha Freire	335.292.720-00

Área Química: não houve inscritos

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial de pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na qualidade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho 2009 e no art. 2º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na qualidade de Gráfica, sob o nº GP-10108/109, a empresa SUL EDITORA GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ nº 01.580.931/0001-79, com endereço à Rua Albino Brendler, 128 - Ijuí - RS, para fins de realizar operações com papel imune, de conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal e nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, inciso V da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e também de acordo com os termos do Despacho Decisório DRF/SAO nº 661, 17 de julho de 2015, exarado no Processo Administrativo nº 11070.720.023/2017-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ASSUNTOS ATUARIAIS,
CONTÁBEIS E ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006 e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

A DIRETORIA DE ASSUNTOS ATUARIAIS, CONTÁBEIS E ECONÔMICOS da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, e do artigo 34 da Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do CGPC, ambas alteradas pela Resolução nº 22, de 25 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, decide:

Art. 1º Para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do CGPC, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente à avaliação atuarial decorrente de fato relevante, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar planilha eletrônica específica divulgada na página da Previc.

§ 1º A EFPC deverá encaminhar à Previc, até o prazo limite estabelecido no art. 7º da Instrução Previc nº 12, de 13 de outubro de 2014, para o envio da Demonstração Atuarial realizada por motivo relevante, a planilha eletrônica referida no caput.

§ 2º O envio da planilha eletrônica dar-se-á por meio do Sistema de Transmissão de Arquivos (STA) da Previc.

§ 3º Os títulos da planilha eletrônica devem observar o disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor

ANEXO I

1 - OS FLUXOS DE CONTRIBUIÇÕES, BEM COMO OS FLUXOS DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO PASSIVO DEVEM ESTAR POSICIONADOS NO FINAL DE CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DE AVALIAÇÃO.

2 - A planilha eletrônica pode ser enviada somente com as informações necessárias para o cálculo da duração do passivo, caso o plano de benefícios não se enquadre nos requisitos para apuração e divulgação do ajuste de precificação constante no art. 9º na Instrução Previc nº 19/2015.

3 - Na apuração de ajuste de precificação, caso não sejam atendidos todos os requisitos constantes no quadro "Cumprimento dos Requisitos para Ajuste", a planilha eletrônica não permitirá a compilação para envio à Previc.

3.1 - Cabe à EFPC promover a seleção dos títulos para o devido enquadramento e o consequente atendimento a todos os requisitos constantes nos incisos III a V do art. 9º da Instrução Previc nº 19/2015.

3.2 - Para desconsiderar o título, a EFPC deverá seguir o seguinte caminho: Calcular Ajuste / Lançar Títulos / Marcar com "X".

4 - O nome da planilha eletrônica deve observar o seguinte formato: caracteres "DPAP", seguidos pelas siglas da EFPC e do CNPB, com respectivamente 4 e 10 caracteres numéricos (incluídos os dígitos verificadores), acrescidos da data de apuração no formato "ddmmaaaa" (Exemplo: DPAP_9999_9999999999_DDMMAAAA).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.837, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, art. 73 do Regimento Interno de que trata o Anexo I da Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Atuarial da Susep, que passa a ser composta pelos seguintes membros:

I - Diretor da Diretoria de Solvência da Susep;

II - Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial da Susep;

III - Coordenador da Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas da Susep;

IV - Coordenador da Coordenação de Monitoramento de Riscos da Susep;

V - 1 (um) representante da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta;

VI - 1 (um) representante da CNseg;

VII - 1 (um) representante da FenaPrev;

VIII - 1 (um) representante da FenSeg;

IX - 1 (um) representante da FenaCap;

X - 1 (um) representante da Fenabr; e

XI - 1 (um) representante do IBA.

Art. 2º A Comissão Atuarial da Susep tem como objetivo opinar em assuntos cujos temas versarem sobre questões atuariais relativas aos mercados de seguros, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Portaria Susep nº 4.309, de 12 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 30, DE 17 MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Alagoas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 52.216, de 20 de fevereiro de 2017, do Estado do Alagoas,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.003304/2017-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
01	Água Branca
02	Arapiraca
03	Atalaia
04	Batalha
05	Belém
06	Belo Monte
07	Boca da Mata
08	Cacimbinhas
09	Cajueiro
10	Campo Alegre
11	Campo Grande
12	Canapi
13	Carneiros
14	Chã Preta
15	Coité do Nóia
16	Colônia Leopoldina
17	Craíbas
18	Delmiro Gouveia
19	Dois Riachos
20	Estrela de Alagoas
21	Feira Grande
22	Girau do Ponciano
23	Ibateguara
24	Igaci
25	Igreja Nova
26	Inhapi
27	Jacaré dos Homens
28	Jaramataia



29	Joaquim Gomes
30	Jundiá
31	Junqueiro
32	Lagoa da Canoa
33	Limoeiro de Anadia
34	Major Izidoro
35	Maravilha
36	Maribondo
37	Mata Grande
38	Messias
39	Minador do Negrão
40	Monteirópolis
41	Murici
42	Novo Lino
43	Olho D'Água das Flores

44	Olho D'Água do Casado
45	Oliveira
46	Ouro Branco
47	Palestina
48	Palmeira dos Índios
49	Pão de Açúcar
50	Pariconha
51	Paulo Jacinto
52	Piranhas
53	Poço das Trincheiras
54	Porto Real do Colégio
55	Quebrangulo
56	Rio Largo
57	Santana do Ipanema
58	Santana do Mundau

59	São Braz
60	São José da Laje
61	São José da Tapera
62	São Sebastião
63	Senador Rui Palmeira
64	Tanque D'Arca
65	Teotônio Vilela
66	Traipu
67	União dos Palmares

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Santana do Mundaú	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	14/02/2017	59051.003156/2017-46
AM	Tefé	Deslizamentos de solo e/ou rocha - 1.1.3.2.1	221/2017	10/02/2017	59051.003265/2017-63
BA	Miguel Calmon	Estiagem - 1.4.1.1.0	18	16/01/2017	59051.003236/2017-00
BA	Nova Itarana	Estiagem - 1.4.1.1.0	033/2017	07/02/2017	59051.003314/2017-68
BA	Pé de Serra	Seca - 1.4.1.2.0	59	02/02/2017	59051.003295/2017-70
BA	Pindobaçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	170/2017	20/02/2017	59051.003228/2017-55
ES	Colatina	Estiagem - 1.4.1.1.0	19.780	06/02/2017	59051.003239/2017-35
PA	Conceição do Araguaia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	54/2017	24/02/2017	59051.003266/2017-16
PA	Itaituba	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	0120/2017	25/02/2017	59051.003222/2017-88
PA	Rio Maria	Alagamentos - 1.2.3.0.0	168/2017	13/02/2017	59051.003214/2017-31
SE	Gracho Cardoso	Seca - 1.4.1.2.0	14/2017	22/02/2017	59051.003217/2017-75
SC	Porto Belo	Colapso de edificações - 2.4.1.0.0	1510	10/02/2017	59051.003212/2017-42
SP	Mariápolis	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	005	23/01/2017	59051.003229/2017-08
SP	Uru	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	001	02/02/2017	59051.003308/2017-19

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 17 de março de 2017

Nº 329 - Ato de Concentração nº 08700.001161/2017-91. Requerentes: Bavaria S.A e Kirin Holdings Company, Limited. Advogados: Guilherme F. C. Ribas, Enrico S. Romanielo, Bruno J. Cescato, José Del Chiaro, Ademir Antonio Pereira Junior, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto. Acolho a Nota Técnica Nº 4/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo Deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da Federação Brasileira das Associações dos Distribuidores dos Produtos Brasil Kirin, Ambev S.A. e Cervejaria Petrópolis S.A., representadas por Tae Young Cho, Renato Madrigano Artero, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Daniel Tinco Douek, Thaísa Gimenes Branco Matiello, Fabio Renato de Souza Simeí e outros, e pela concessão de prazo de 15 dias para apresentação das informações e documentos conforme parágrafo 4º do art. 118 do RICade.

Nº 330 - Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83. Representantes: Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Representadas/os: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., Marcelino Cavalcante da Silva, Pelágio Araújo de Carvalho, Paul Stathis, Ricardo de Andrade Fernandes. Advogadas/os: Leonardo Maniglia Duarte, Thadeu de Jesus e Silva, Fernando Oliveira, Cristiane Machado da Silva e outras/os. Acolho a Nota Técnica nº 6/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0314512) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na citada Nota Técnica, decido: (i) O indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal, nos termos referidos; (ii) O indeferimento dos pedidos genéricos de provas; (iii) O deferimento parcial dos pedidos de produção de provas por meio de expedição de ofícios; (iv) O deferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal, determinando-se a oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pelos Representados Majonav, BF Fortship e OGMOBVC; e (v) Quanto à produção de provas documentais, é facultada às partes a juntada de provas documentais até o encerramento da instrução processual.

Nº 331- Ato de Concentração nº 08700.001277/2017-21. Requerentes: Zen-Noh Grain Brasil Holdings Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 332 - Ato de Concentração nº 08700.001218/2017-52. Requerentes: BCP IV UK Fuel Holdings IV Limited ("Brookfield") e Gre-energy Fuels Holdings Limited. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Dias Soares e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho de retificação publicado no DOU nº 52, de 16 de março de 2017, Seção 1, página 59, referente ao Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14, onde se lê: "No Despacho SG 283/2017...", leia-se: "No Despacho SG 286/2017...".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.273, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13261 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILIMED - INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA, CNPJ nº 29.503.802/0001-04 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.282, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8270 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 440/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.307, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14591 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LUCAS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.314.957/0001-99, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (um) Revólver calibre 38
- 18 (dezoito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.313, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100249 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 33/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85); nº 46/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10); nº 120/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08); nº 497/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61); nº 241/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23); nº 420/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42); nº 119/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32); nº 129/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76); nº 79/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04); nº 60/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15); nº 369/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19) e nº 271/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.315, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8818 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA URBANA LTDA, CNPJ nº 02.116.723/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 560/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.316, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13565 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 22.800.699/0001-07, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Espírito Santo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.322, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14906 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 20.747.575/0001-80, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.742.568/0001-00:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.742.568/0001-00:

174 (cento e setenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.326, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13812 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

calibre 38 72140 (setenta e duas mil e cento e quarenta) Espoletas

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora

libre 38 72140 (setenta e dois mil e cento e quarenta) Projéteis ca-

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

3762 (três mil e setecentas e sessenta e duas) Buchas calibre

12 148 (cento e quarenta e oito) Quilos de chumbo calibre 12

calibre 12 3762 (três mil e setecentas e sessenta e duas) Espoletas

500 (quinhentos) Estojos calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.329, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14654 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DOBLE S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 14.767.445/0001-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.338, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/103 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 565/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.340, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5737 - DPF/BGE/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFEND VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 570/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.341, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12171 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0001-50, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.344, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8233 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXTREMA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.004.937/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 368/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.352, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15103 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CANALSEG ESCOLA DE SEGURANÇA EIRELI., CNPJ nº 22.627.257/0001-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.356, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13997 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

calibre 38 24504 (vinte e quatro mil e quinhentas e quatro) Espoletas

calibre 38 29504 (vinte e nove mil e quinhentos e quatro) Estojos

calibre 38 1000 (um mil) Gramas de pólvora

calibre 38 24504 (vinte e quatro mil e quinhentos e quatro) Projéteis

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.366, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15320 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MUCKSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 18.210.391/0001-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49:

6 (seis) Pistolas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

72 (setenta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.370, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14584 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

2517 (dois mil e quinhentos e dezessete) Gramas de pólvora

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.392, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9462 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 578/2017 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72) e nº 600/2017 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.401, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97091 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.155.247/0001-38:

23 (vinte e três) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.302, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12522 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 533/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 47 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALVARO LEOBARDO RICSE DORREGARAY, natural do Uruguai, nascido em 02 de junho de 1998, filho de Marcelino Francisco Ricse Sanabria e de Mariluz Esther Dorregaray Flores, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo: 08444.006611/2016-20);

HSU TZU CHIEH, natural da República Popular da China, nascido em 04 de novembro de 1996, filha de Hsu Sheng Yu e de Tsui Huei Chun, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.065950/2016-86);

HASSAN MOHAMAD MAJED, natural do Líbano, nascido em 26 de agosto de 1998, filho de Mohamad Majed e de Nayfa Abbas Hojeij, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.011981/2017-06);

LUCIA GOMEZ, natural da Argentina, nascida em 08 de julho de 1996, filha de Gustavo Miguel Gomez e de Alejandra Dawidowicz, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075522/2016-61) e

MIRIAN ALEJANDRA TORRES CARDENAS, natural do Peru, nascida em 12 de setembro de 1997, filha de Christhian Rodolfo Torres Dominguez e de Janet Cardenas de Torres, residente no Estado de Roraima (Processo: 08485.008451/2016-77).

Nº 48 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIANO NZAMBI MATUKA, natural da Angola, nascido em 25 de novembro de 2009, filho de Patricio Matuka e de Maria Nadia Matondo, residente no Estado de São Paulo (Processo: 085050754052016-06);

ALMA KHADORA, natural da Arábia Saudita, nascida em 22 de junho de 2014, filha de Eihab Khadora e de Loyal Dawood, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.001981/2017-90);

AYLA AZAR, natural da Síria, nascida em 02 de fevereiro de 2014, filha de George Azar e de Hala Awad, residente no Estado do Minas Gerais (Processo: 08000.009228/2017-23);

FOLARIN TIMON FAPOHUNDA, natural da Nigéria, nascido em 02 de outubro de 2013, filho de Akinrolayo Victor Fapohunda e de Ese Fapohunda, residente no Estado do Paraná (Processo: 08390.000977/2017-49);

JOANA MARIA PEREIRA BARBOSA FERRAZ MESQUITA, natural de Portugal, nascida em 20 de junho de 2002, filha de João Carlos Ferro Ferraz de Mesquita e de Sofia Catarina Martins Pereira Barbosa Mesquita, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo: 08460.037797/2015-80);

KENAN BATAL, natural da Síria, nascido em 06 de setembro de 2010, filho de Riyad Batal e de Ranim Batal, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.002599/2017-01);

MALK EHAB ELAYADI ALI SALEM, natural da Líbia, nascida em 28 de janeiro de 2013, filha de Ehab Elayadi Ali Salem e de Reema Sanousi Rajab Elbarasi, residente no Distrito Federal (Processo: 08280.309401/2016-19) e

MARYA AL DARWISH, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 2011, filha de Ahmad Aldarwish e de Mariam Al Hamada, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.005498/2017-84).

Nº 49 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADAM ABOU HAMIA EL ZOGHBI, natural da Venezuela, nascido em 12 de dezembro de 2012, filho de Rabih Abou Hamia e de Alaa El Zoghbi, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044399/2016-37);

BELLA SOMTOCHUKWU OKOLI, natural da Nigéria, nascida em 23 de outubro de 2009, filho de Emeka Eric Chek Okoli e de Jane Chizoba Okoli, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044592/2016-78);

DANIELA KOBIRUO AKANIGHA, natural de Cabo Verde, nascida em 23 de dezembro de 2012, filha de Mudia Daniel Akanigha e de Favour Oke Akanigha, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.034947/2016-11);

DIYA RAED HOURAN, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 16 de setembro de 2013, filho de Raed Ibrahim Houran e de Najwan Ahmad Al Jallad, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044612/2016-19);

JOUD HAWA, natural da Arábia Saudita, nascido em 26 de outubro de 2012, filho de Yaser Hawa e de Alaa Almkhallali, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044105/2016-77);

LEANDRO CHIEDOZIE UCHENNA OKOLI, natural da Nigéria, nascido em 03 de dezembro de 2011, filho de Emeka Eric Chek Okoli e de Jane Chizoba Okoli, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044591/2016-23);

LORNA GABRIELA AGUILAR BOJORGE, natural do Chile, nascida em 04 de março de 2000, filha de Mauricio Leonardo Aguilar Molina e de Ninoska Isabel Bojorge Ramirez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo: 08352.002389/2015-34);

MAIAR DARWEESH, natural da Síria, nascido em 08 de abril de 2003, filho de Younis Darweesh e de Rajaa Rouba, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044070/2016-76);

MOHAMAD RABIA HAWA, natural da Síria, nascido em 08 de abril de 2011, filho de Yaser Hawa e de Alaa Almkhallali, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044100/2016-44);

MOUSTAFA KARAMAN, natural da República Árabe do Egito, nascido em 01 de janeiro de 2014, filho de Mhd Khairi Garman e de Joodi Abo Dabash, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044234/2016-65);

RICHARD NZUBECHUKWU UCHENDU, natural da Nigéria, nascido em 25 de abril de 2013, filho de Tony Ejike Uchendu e de Rachel Chioma Mbah, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.034559/2016-30) e

SERENA XIAO YING QI, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 16 de fevereiro de 2001, filha de Qi Yaobin e de Liang Yan, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044189/2016-49).

Nº 50 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS ALFREDO RAMIREZ GONZALEZ - V878746-6, natural do Peru, nascido em 04 de outubro de 1973, filho de Hugo Iraidio Ramirez Gamarra e de Irene Alejandrina Gonzalez de Ramirez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004307/2016-19);

EKATERINA EDUARDOVNA KABANOVA FERREIRA, natural da Rússia, nascida em 31 de dezembro de 1986, filha de Eduard Borisovich Kabanov e de Tatiana Gennadiyevna Kabanova, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08285.303812/2016-42);

EKATERINA PETROVNA SELEZNEVA - G100495-Y, natural da Rússia, nascida em 27 de novembro de 1987, filha de Petr Ivanovich Seleznev e de Oksana Nikolaevna Kizub, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003843/2016-07);

EMA TATIANA REBOLEDO DA COSTA - V577048-J, natural do Uruguai, nascida em 15 de agosto de 1990, filha de Diego Fernando Reboledo Alvez e de Julia Elena da Costa Arias, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.300793/2016-51);

EMILE SOSTHENE MBOUALA MBOUALA - V355072-L, natural da República do Gabão, nascido em 27 de junho de 1979, filho de Emile Mbouala Itsitsa e de Françoise Massounga, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.007045/2015-97);

HUSSEIN MOUSSA BABIR - V638143-0, natural do Líbano, nascido em 25 de agosto de 1993, filho de Moussa Babir e de Saada Melhem, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014757/2016-51);

JOAO HENRIQUE VIDEIRA COSTAL - G094356-I, natural de Portugal, nascido em 24 de junho de 1981, filho de Henrique Jose Carrauco Costal e de Ana Maria Cardoso Videira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001021/2017-15);

JULIA SALIM ABOU FAYSAL - V373875-I, natural do Líbano, nascida em 05 de dezembro de 1957, filha de Salim Abou Faysal e de Nazha Kfoury, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.303019/2016-70);

KABISHI MBUYU JANOT - V920148-F, natural da República Democrática do Congo, nascido em 06 de abril de 1995, filho de Mbuyu Musengie e de Kapenga Marie, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.303390/2016-31);

LUZ HELENA OVANDO - V458694-2, natural da Argentina, nascida em 27 de dezembro de 1998, filha de Martha Fatima Ovando Carvajal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073273/2014-16);

MARIA LUISA FERNANDEZ MORALES - G079677-M, natural do Panamá, nascida em 19 de junho de 1989, filha de Hosman Abdiel Fernandez Fernandez e de Maria Nela Morales Barrozo, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.302714/2016-57);

MARINA NASEDKINA - V458016-9, natural da Rússia, nascida em 06 de março de 1976, filha de Alexey Nasedkin e de Larissa Nasedkina, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08104.000801/2016-94);

MOHAMAD HAMAD OMAIRI - Y281242-7, natural do Líbano, nascido em 27 de agosto de 1978, filho de Hamad Omaid e de Fatme El Safadi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 083890171912016-19);

MOHAMAD MORCHED EL MASSMAR - V162706, natural do Líbano, nascido em 07 de junho de 1955, filho de Morched El Massmar e de Jamile Karib, residente no Estado do Paraná (Processo nº 083890146872016-31);

RAIDEL BAEZ PRIETO - G004340-D, natural de Cuba, nascido em 25 de dezembro de 1988, filho de Raul Leon Baez Olazabal e de Doris Vivian Prieto Valdes, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.300286/2016-99);

RANA RACHED NOUREDINE - V349141-E, natural do Líbano, nascida em 01 de dezembro de 1980, filha de Rached Noureddine e de Mariam Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.013526/2016-20);

RICARDO ANTONIO KONG TAMLOC - V592901-M, natural do Peru, nascido em 16 de janeiro de 1959, filho de Ricardo Kong Wong e de Cristina Tamloc Rodriguez, residente no Estado do Roraima (Processo nº 08485.010881/2016-59) e

VALENTINA USHAKOVA - V696213-G, natural da Rússia, nascida em 15 de maio de 1987, filha de Ushakov Valentin Vladimirovich e de Ushakova Marina Ivanovna, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.018858/2016-17).

Nº 51 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULLAH ALI RIDA - V219813-G, natural do Líbano, nascido em 08 de fevereiro de 1958, filho de Ali Rida e de Nassima Tormos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014752/2016-28);

ALI AHMAD FOUANI - Y002669-S, natural do Líbano, nascido em 10 de fevereiro de 1961, filho de Ahmad Fouani e de Saada Fouani, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.026076/2015-54);

ANA MARIA HEMER ANTEQUERA - V155107-5, natural da Colômbia, nascida em 11 de agosto de 1966, filha de Ataúlfo Hemer Cervantes e de Amparo Antequera de Hemer, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08455.311204/2016-11);

ANNA KIM - Y263593-H, natural da Coreia do Sul, nascida em 28 de dezembro de 1987, filha de Myung Ho Kim e de Sohn Yi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.302161/2016-21);

BASSAM ABOU CHAHIM - Y238488-7, natural da Síria, nascido em 05 de abril de 1970, filho de Youssif Abou Chahin e de Salva Abou Chahin, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.008763/2016-81);

ELHAM YOUSSEF, natural do Líbano, nascida em 25 de outubro de 1973, filha de Zarifeh Darwich e de Fouad Darwich, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006836/2016-59);

HAYDAR MAHMOUD FADEL - V394052-8, natural do Líbano, nascido em 10 de maio de 1967, filho de Mahmoud Fadel e de Amine Chkair, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017027/2016-10);

JOSE AGUILAR GONZALEZ - V251779-6, natural da Espanha, nascido em 01 de fevereiro de 1970, filho de Jose Aguilar Pilar e de Maria Gonzalez Pilar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003965/2016-95);

JOSE FRANCISCO MENDEZ MILIAN - V318181-P, natural de Cuba, nascido em 01 de novembro de 1974, filho de Jose Maria Mendez Ampudia e de Mirtha Iliana Milian Trujillo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.300708/2016-48);

JOSE LUIS TERAN MORALES - V018134-I, natural da Bolívia, nascido em 15 de novembro de 1952, filho de Jose Luis Teran e de Maria Morales, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.000160/2016-20);

KASSEM MOHAMAD EL ZEIN - Y045519-8, natural do Líbano, nascido em 10 de janeiro de 1967, filho de Mohamad El Zein e de Badoura El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004453/2016-46);

KHALED HUSSEIN GHAZZAOUI - Y045201-2, natural do Líbano, nascido em 15 de abril de 1964, filho de Hussein Ghazzaoui e de Amne Sleiman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014621/2016-41);

MOISES ALVES FAUSTINO - W070970-F, natural de Portugal, nascido em 16 de fevereiro de 1949, filho de Teodoro Faustino e de Laurinda De Lourdes Alves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108138/2015-71);

SAJIH ALI FARES - Y013996-2, natural do Líbano, nascido em 16 de outubro de 1963, filho de Ali Fares e de Mojsine Dachoum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091234/2016-54) e



THADDEUS GREGORY BLANCHETTE - V099245-U, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 24 de agosto de 1967, filho de Ralph Norman Blanchette e de Cheryl Ann Van Akren, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.030850/2016-01).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927/2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a

ARMANDO NUNO SARAIVA VALENTE PERFEITO CANELHAS, natural da Índia, nascido em 15 de janeiro de 1949, filho de Armando Mario Gonçalves Canelhas e de Maria do Carmo Saraiva Valente P Canelhas, residente no Estado do Espírito Santo, beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 210, de 07/10/2016 e

LUIS MANUEL FERREIRA GONCALVES, natural de Portugal, nascido em 03 de junho de 1970, filho de Jose Manuel Gonçalves e de Alda da Conceição Ferreira Gonçalves, residente no Estado de Pernambuco, beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 269, de 24/11/2016.

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 32, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 16 de fevereiro de 2017 que, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, concedeu naturalização em duplicidade a NAIR BIJU KARUNAKARAN, natural da Índia, nascido em 31 de janeiro de 1968, filho de Karunakaran Nair e de Omana Nair, residente no Estado do Paraná, tendo em vista já ter sido publicada portaria de naturalização para a referida pessoa.

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA CHEFE

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/02/2017, Seção 1, página 36. Processo Nº 08505.091171/2016-36 - ABDOULAYE DIALLO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: ERIC CLAPTON: LIVE IN SAN DIEGO WITH SPECIAL GUEST JJ CALE (Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Martyn Atkins
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.013432/2017-49
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

Conjunto de Episódios: AURÁ, EU SOU DE LÁ (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Visagem Serviço de Produção de Vídeo Ltda-ME
Diretor(es): Úrsula Vida/Homero Fláio
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000254/2017-15

Requerente: VISAGEM SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO LTDA-ME

Conjunto de Episódios: POLIEDRO - O RESGATE (Brasil - 2005)
Produtor(es): Alessandro Driê/João Carlos F. Marques/Luiz Carlos Torres/Rubens Ragone
Diretor(es): Alessandro Driê
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000303/2017-10
Requerente: ALESSANDRO DRIÊ DE PAIVA MELO

Filme: CAPOEIRA, UM PASSO A DOIS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Carol Benjamin/Rita Toledo/Leandra Leal/Jorge Itapuã
Diretor(es): Jorge Itapuã
Distribuidor(es): SYNAPSE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000338/2017-41
Requerente: DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 14 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSERTI, com sede na cidade de MARÍLIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.307.979/0001-48 - (Processo MJ nº 08000.011516/2017-48).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II e III, da Lei nº 9.790:

I. ACP - ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO POPULAR - BANCO DO POVO DE ITABIRA, com sede na cidade de ITABIRA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.343.627/0001-33 - (Processo MJ nº 08000.012012/2017-45);

II. ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL KOINONIA - AASK, com sede na cidade de PIRAQUARA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 08.912.064/0001-70 - (Processo MJ nº 08000.010242/2017-70);

III. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOMBEIROS DE PORTO UNIÃO, com sede na cidade de PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 04.244.229/0001-22 - (Processo MJ nº 08000.010502/2017-15);

IV. ASSOCIAÇÃO QUARTUM CRESCENTE - QUARTUM CRESCENTE, com sede na cidade de MAUÁ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 01.664.180/0001-79 - (Processo MJ nº 08000.010238/2017-10).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 788, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.567/GM/MS, de 28 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS.

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do SUS e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS - RENAME e o Programa de Cooperação Técnica - PROCOT no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2017, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2017 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2017, disponível em www.fns.saude.gov.br.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do caput, será observado o disposto na Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados

à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

§ 5º A execução dos recursos de que trata este artigo deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2016.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no caput, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do Fundo de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do Fundo de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do Fundo do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do Fundo de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do Fundo de Saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo serão transferidos, nos termos dos §§ 9º e 16 do art. 166 da Constituição, em até 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar.

§ 1º O gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos art. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER, habilitado junto ao Ministério da Saúde;

II - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.br; e

III - a indicação do número de veículos para transporte adaptado por CER deve considerar a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) CER II: até 1 (um) veículo de transporte adaptado;
- b) CER III: até 2 (dois) veículos de transporte adaptado; e
- c) CER IV: até 3 (três) veículos de transporte adaptado.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com 5 (cinco) ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumpram os requisitos previstos na Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;
- b) apresentem habilitações pendentes;
- c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou
- d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 12. Os veículos e equipamentos de que trata esse Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o disposto no § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4 e modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que trata este Capítulo divulgarão, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 15. O transporte sanitário eletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Art. 16. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, elaborados dentro de políticas estaduais, municipais e do Distrito Federal de sistemas de transporte em saúde e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A elaboração dos projetos técnicos deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 18. A apresentação de proposta deverá ser realizada por meio do acesso do gestor do Fundo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo Nacional de Saúde, após a indicação do parlamentar e conforme o cronograma de execução das emendas parlamentares, observadas as seguintes condições:

I - os veículos e especificações passíveis de financiamento são os constantes no SIGEM, disponíveis em www.fns.saude.gov.br;

II - o parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, disponível no SIGEM; e

III - o parlamentar deverá indicar os recursos para o financiamento do número total de veículos previstos nos projetos técnicos.

Art. 19. O gestor do Fundo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, observadas as seguintes condições:

I - o quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - a metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartites.

Art. 20. A emenda parlamentar deverá ser alocada na ação 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, GND 4 e na modalidade de aplicação 31 ou 41.

Art. 21. No cadastro da proposta, serão solicitadas:

I - a inserção da Resolução CIB que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS; e

II - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e

b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. A Resolução CIB de que trata o inciso I não pode ter sido aprovada ad referendum.

Art. 22. A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - a proposta de projeto aprovada terá sua execução orçamentária e financeira condicionada às regras e cronograma de execução das emendas parlamentares; e

III - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 23. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se como:

I - custeio fixo as despesas administrativas e as referentes à impostos, empenhamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO PARA AMBULÂNCIAS TIPO ADESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS

Art. 24. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS.

Art. 25. Para efeitos desta Portaria, a ambulância Tipo A é definida como veículo destinado ao transporte por indicação clínica, por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria nº 2048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002e observadas as seguintes condições:

I - As ambulâncias de transporte deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente: sinalizador óptico e acústico; equipamento de comunicação; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal; e devem ser tripuladas por 2 profissionais, sendo um o condutor de ambulância e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.

II - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou para outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação e articulação com as estruturas de regulação de acesso.

III - A ambulância de transporte poderá ser utilizada em casos de alta ou internações hospitalares, atendimentos domiciliares e para realização de procedimentos ambulatoriais na Rede de Atenção à Saúde.

Art. 26. Em relação ao transporte no pré-hospitalar e inter-hospitalar, aplicam-se as diretrizes técnicas estabelecidas pela Portaria nº 2048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002.

§1º Onde não houver central de regulação estabelecida para o transporte inter-hospitalar, a responsabilidade pelo transporte do paciente é do médico solicitante.

§2º É vedada a remoção de pacientes sem contato prévio com a instituição/serviço potencialmente receptor.



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO REGIMENTAL- RR Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência que lhe confere o Art. 9º, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, e o Art. 10, incisos II e III, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 8 de fevereiro de 2017, adotou a seguinte Resolução Regimental e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, é autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

§ 1º A ANS é o órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

§ 2º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 2º A ANS terá a seguinte estrutura básica:

- I - Diretoria Colegiada - DICOL;
a) Presidência - PRESI;
b) Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES;
c) Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIO-
PE;
d) Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DI-
PRO;

- e) Diretoria de Fiscalização - DIFIS; e
f) Diretoria de Gestão - DIGES;
g) Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SEGER;
II - Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE;
III - Ouvidoria - OUID;
IV - Corregedoria - PPCOR;
V - Auditoria Interna - AUDIT;
VI - Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS; e
VII - Comissão de Ética - CEANS.

§1º A PROGE, a OUID, a PPCOR, a AUDIT, a CAMSS e a CEANS são órgãos vinculados à DICOL.

§2º Os demais órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da ANS estão representados no organograma de que trata o Anexo I da presente Resolução Regimental.

§3º As atribuições dos órgãos que compõem a estrutura básica da ANS, bem como as dos órgãos que a completam estão definidas em instrumento específico.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e Técnicos - CCT serão nomeados pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos e funções previstos no caput, quando titulares dos órgãos previstos no Art. 2º, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por agentes públicos previamente designados pelo Diretor-Presidente.

Art. 4º A indicação do Diretor, substituto do Diretor-Presidente da ANS, é da competência do Ministro de Estado de Saúde.

Art. 5º Os Diretores serão substituídos pelo respectivo Diretor-Adjunto.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 6º À Diretoria Colegiada - DICOL compete:

- I - exercer a administração da ANS;
II - desenvolver o planejamento estratégico e operacional da
ANS;

- III - editar normas sobre matérias de competência da ANS;
IV - aprovar o regimento interno, definir a área de atuação das Diretorias, da PROGE, da PPCOR, da OUID, da AUDIT e demais órgãos, bem como as atribuições de seus dirigentes e apreciar a organização, a competência e a estrutura de cada Diretoria;
V - definir o diretor responsável por cada Diretoria;
VI - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

- VII - divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

- IX - propor ao Ministro do Estado as políticas, diretrizes gerais e normas, quando for o caso, do setor de saúde suplementar, destinadas a permitir à ANS o cumprimento de seus objetivos;

- X - autorizar o afastamento de servidores do País para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

- XI - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes;

- XII - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à ANS o cumprimento de seus objetivos;

- XIII - delegar aos Diretores atribuições específicas relativas aos atos de gestão da ANS;

- XIV - apreciar o plano anual de atividades de auditoria interna, bem como os relatórios apresentados pela Auditoria Interna;

- XV- apreciar conflitos positivos e negativos de atribuição entre órgãos de diretorias diversas;

- XVI - uniformizar entendimentos em matéria de saúde suplementar;

- XVII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

- XVIII - indicar um dos diretores para responder interinamente por diretoria na hipótese de vacância;

- XIX - autorizar a celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta e de termo de compromisso;

- XX - propor os termos do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado, ao Ministério da Saúde;

- XXI - encaminhar ao Ministério da Saúde os relatórios gerenciais de atividades do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;

- XXII - elaborar e submeter aos órgãos competentes o relatório anual da execução do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;

- XXIII - aprovar o Plano Diretor de Informática da ANS; e

- XXIV - promover a articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não excluem as dispostas em outros atos normativos editados pela DICOL.

Art. 7º Ao Gabinete da Presidência da ANS - GAB/PRESI/ANS compete:

- I - prestar assistência aos Diretores da ANS, em sua representação política no recebimento, análise e processamento de atos e correspondências enviadas pelos parlamentares e acompanhar o andamento, junto ao Congresso Nacional, de proposição legislativa de interesse da ANS;

- II - prestar assessoria técnica à Diretoria Colegiada, quando solicitado, para construção de documentos técnicos;

- III - prestar assistência aos Diretores da ANS, na articulação técnica-operacional e de gestão da ANS com os demais órgãos da administração pública em geral;

- IV- prestar assistência aos Diretores da ANS no preparo das apresentações institucionais;

- V - prestar assistência aos Diretores da ANS no acompanhamento das principais informações gerenciais das Diretorias e avaliar, quando solicitado, cenários de riscos de gestão, propondo soluções de melhoria para avaliação dos gestores responsáveis;

- VI - prestar suporte para as entidades vinculadas à Diretoria Colegiada, nos Comitês Administrativos instalados na ANS;

- VII - controlar e organizar a Agenda do Diretor Presidente;

- VIII - assessorar à Presidência no relacionamento com organismos, agências e demais entidades internacionais, inclusive nos processos relativos a negociações bilaterais, multilaterais e acordos internacionais da ANS;

- IX - assessorar à Presidência no relacionamento com representantes de todos os segmentos da sociedade e do mercado regulado que protagonizam o setor de saúde suplementar;

- X - incumbir-se do recebimento, análise e processamento dos atos administrativos internos e correspondências externas direcionadas ao Diretor Presidente;

- XI - comunicar aos órgãos da ANS, instruções, orientações e recomendações emanadas do Diretor-Presidente;

- XII - coordenar as atividades administrativas da Presidência;

- XIII - orientar e controlar as atividades afetas às áreas do Gabinete da Presidência;

- XIV - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;

- XV - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional;

- XVI - planejar, coordenar, organizar, avaliar e executar programas e projetos que visem propiciar maior segurança na execução das atividades da ANS, sugerindo a criação de mecanismos para melhoria do setor, dos processos de trabalho e dos controles internos;

- XVII - contribuir para o aperfeiçoamento das rotinas operacionais da ANS e controles internos;

- XVIII - contribuir para implementação institucional de ações estratégicas e regulatórias;

- XIX - participar nos Grupos de Trabalho, Audiências Públicas e Câmaras Técnicas Setoriais;

- XX - incumbir-se da análise e identificação dos riscos institucionais e o seu gerenciamento, quando for o caso;

- XXI - coordenar as demandas advindas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria de Acompanhamento Econômico;

- XXII - planejar, coordenar, organizar e avaliar os eventos institucionais da ANS;

- XXIII - planejar e controlar o funcionamento e as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS.

Art. 8º À Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES compete:

- I - exercer as atribuições referentes a integração e disseminação de informações setoriais, relacionamento entre prestadores de serviços de saúde e operadoras, ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a melhoria do desempenho das operadoras e incentivo à qualidade na Saúde Suplementar;

- II - identificar interfaces e fomentar a integração entre o sistema de Saúde Suplementar e o Sistema Único de Saúde;

Art. 27. O financiamento de ambulâncias de transporte destinadas à remoção simples e eletiva no SUS deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde SISPROFNS, após a indicação parlamentar e conforme o cronograma de execução das emendas parlamentares, observando ainda:

I - A especificação do veículo passível de financiamento é a constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS, disponível em www.fns.saude.gov.br;

II - O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes;

III - O gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários com a respectiva justificativa para análise da proposta;

IV - A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4 e modalidade de aplicação 31 ou 41; e

V - A aprovação do quantitativo de veículos por município será o estabelecido pela área técnica após análise da justificativa de necessidade informada.

Art. 28. A análise, aprovação e execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria 3.134/GM/MS, de 2013, observando ainda:

I - A proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - A proposta de projeto aprovada terá sua execução orçamentária e financeira condicionada às regras e cronograma de execução das emendas parlamentares; e

III - Nos termos do Art. 18 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, os veículos deverão ser inseridos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no prazo até 90 (noventa) dias contado da data de seu recebimento pelo ente federativo beneficiário, conforme a lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema.

Art. 29 No cadastro da proposta será solicitado ainda:

I - Inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte, público alvo, e parâmetros aplicados para dimensionar a programação do transporte;

II - Na justificativa deverá ser informada a pactuação regional que estabelece as referências para atenção hospitalar e especializado;

III - Na justificativa deverá ser informada a cobertura da Atenção Básica;

IV - Na justificativa deverá ser descrita a organização dos Serviços de Atenção às Urgências e Emergências;

V - Na justificativa deverá ser descrita a capacidade instalada e organização da Rede de Atenção à Saúde na região; e

VI - Termo de Compromisso assinado pelo Gestor Local assegurando o custeio e a manutenção referente ao pleno funcionamento do veículo para os objetivos propostos (modelo será disponibilizado no Portal SAS).

Art. 30. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se como:

I - Custeio fixo: as despesas administrativas e referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - Custeio variável: as despesas relativas ao custo por Km rodado, entre outras.

Art. 31. O Estado, Município ou Distrito Federal beneficiado poderá realizar adesão a ata de registro de preços do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 33. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1, página 63.

RICARDO BARROS

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 52, de 16-3-2017, Seção 1, páginas 65-66, com incorreção no original.

III - organizar e analisar as medidas de vigilância epidemiológica de saúde no âmbito da Saúde Suplementar;

IV - estudar e propor modelos assistenciais na prestação dos serviços de saúde com vistas ao desenvolvimento do setor de Saúde Suplementar, sem prejuízo das atribuições da DIPRO;

V - fomentar a estruturação de Redes de Atenção à saúde na Saúde Suplementar, sem prejuízo das atribuições da DIPRO;

VI - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras, sem prejuízo das atribuições da DIPRO;

VII - incentivar a melhoria da qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

VIII - disseminar boas práticas de gestão setorial;

IX - planejar e coordenar as atividades de acreditação das operadoras de planos de assistência à saúde e de qualificação da rede prestadora de serviços;

X - buscar o desenvolvimento sustentável e a garantia de competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XI - articular-se com as demais Diretorias para a definição dos sistemas de informações da ANS;

XII - exercer as atribuições relacionadas à padronização e implementação de trocas de informações, referentes aos eventos de atenção à saúde, e ao Registro Eletrônico em Saúde, no âmbito da Saúde Suplementar;

XIII - pesquisar, estudar e avaliar os mecanismos de desenvolvimento institucional e de desenvolvimento e gestão de sistemas de informação no mercado nacional e internacional, aplicados para uso na ANS;

XIV - articular com os órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação do Governo Federal, com vistas à implantação de Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e a integração e intercâmbio de dados e sistemas;

XV - promover a articulação com organismos nacionais, internacionais ou multilaterais para cooperação técnica e financeira tendo em vista o aprimoramento do setor;

XVI - promover a articulação com as demais Diretorias e supervisionar a execução do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar no que compete ao componente da Qualificação Operadoras, sem prejuízo das atribuições da DIGES;

XVII - participar da elaboração da proposta de Política de Segurança da Informação da ANS, sem prejuízo das atribuições da DIGES;

XVIII - promover e coordenar a gestão estratégica da Política de Informação na ANS, visando o desenvolvimento setorial;

XIX - criar e gerir a Sala de Situação da ANS, com o objetivo de formular diretrizes para tomada de decisões no setor de saúde suplementar;

XX - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou seus órgãos regimentados, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI deste artigo;

XXI - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;

XXII - promover a Política Nacional de Segurança do Paciente no âmbito da saúde suplementar;

XXIII - planejar e coordenar as atividades relativas à implementação, à manutenção, ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do cadastro de beneficiários da Saúde Suplementar;

XXIV - efetuar estudos e propor normas referentes aos aspectos econômico-financeiros dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde;

XXV - indicar os aspectos econômico-financeiros referentes à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de fator moderador como mecanismo de regulação no uso dos serviços de saúde.

Art. 9º A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE compete:

I - planejar as atividades exercidas por suas Gerências-Gerais, bem como propor diretrizes para a saúde suplementar sobre:

a) constituição, organização e funcionamento das operadoras;

b) qualificação das operadoras;

c) contabilidade, estatística e dados atuariais, estes referentes às reservas e provisões das operadoras;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) parâmetros de capital e patrimônio líquido das operadoras;

f) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência das operadoras;

g) Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira das operadoras;

h) regime especial de direção fiscal e de liquidação extrajudicial nas operadoras;

II - outorgar e cancelar o registro e a autorização de funcionamento das operadoras;

III - autorizar a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

IV - planejar e coordenar as atividades de qualificação das operadoras de planos de assistência à saúde;

V - inabilitar o exercício de cargos diretivos nas operadoras;

VI - aprovar as propostas de saneamento apresentadas pelas operadoras no curso do regime de direção fiscal;

VII - proferir decisões no âmbito dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira - PAEF;

VIII - informar à DICOL, trimestralmente, ou quando solicitado, as decisões proferidas nos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira das operadoras no período;

IX - elaborar relatórios estatísticos setoriais da saúde suplementar, no âmbito de suas atribuições;

X - desenvolver e manter, em conjunto com as demais áreas competentes, sistemas de informações compreendendo os dados cadastrais e econômico-financeiros das operadoras;

XI - propor projetos de estudo e desenvolvimento do mercado, podendo servir-se de apoio técnico das demais gerências da ANS, sobre os assuntos de sua competência;

XII - propor a instauração de Câmaras Técnicas sobre os assuntos de sua competência;

XIII - aprovar os Termos de Assunção de Obrigações - TAO apresentados pelas Operadoras sobre os assuntos de sua competência; e

XIV - representar a ANS junto a organizações nacionais e internacionais que estudam assuntos afetos à sua área e ao mercado de saúde suplementar, em especial os Sub-Comitês da International Association of Insurance Supervisors - IAIS.

XV - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XVII deste artigo; e

XVI - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências.

Art. 10. À Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO compete:

I - planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades de regulamentação, habilitação, qualificação e acompanhamento dos produtos ou planos privados de assistência à saúde;

II - monitorar a evolução dos preços de produtos ou planos privados de assistência à saúde, prestadores de serviços e insumos;

III - certificar produtos das operadoras, conforme o nível de habilitação assistencial e gerencial;

IV - efetuar estudos e propor normas referentes a reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde;

V - efetuar estudos e propor normas referentes a mecanismos de regulação assistencial do uso dos serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde;

VI - efetuar estudos e propor normas referentes a rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento do registro dos produtos ou planos privados de assistência à saúde definidos no inciso I e no §1º do Art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

VII - efetuar estudos e propor normas referentes a conceitos e os procedimentos referentes às doenças e lesões preexistentes e suas implicações;

VIII - efetuar estudos, propor normas e realizar o monitoramento referentes aos aspectos assistenciais dos produtos ou planos privados de assistência à saúde, de beneficiários ativos e inativos, em especial em relação aos modelos assistenciais, às garantias de acesso e cobertura de procedimentos, às carências para acesso e sua portabilidade;

IX - indicar características gerais dos instrumentos contratuais utilizados pelas operadoras de planos de assistência à saúde com os contratantes de plano de saúde pessoas físicas ou jurídicas;

X - estabelecer parâmetros e propor diretrizes referentes a programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

XI - elaborar e publicar anuário e guias de produtos;

XII - desenvolver e manter, em conjunto com a área específica da ANS, sistemas de informações compreendendo dados econômico-financeiros e assistenciais dos produtos oferecidos e mantidos pelas operadoras setoriais;

XIII - constituir e coordenar grupos técnicos ou câmaras técnicas para discussão de temas relacionados às competências da Diretoria;

XIV - elaborar e propor o rol de procedimentos e eventos em saúde;

XV - elaborar e propor critérios de incorporação de tecnologias em saúde adotadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVI - sugerir indicadores para avaliação, monitoramento e divulgação do perfil da organização e produção de ações e serviços de saúde pelas operadoras;

XVII - elaborar e propor critérios de migração e adaptação de contratos celebrados antes de 1º de janeiro de 1999;

XVIII - supervisionar o processo de alienação de carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XIX - autorizar a alienação e transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, na forma da regulação em vigor;

XX - propor diretrizes para instauração do regime especial de Direção Técnica e alienação de carteira;

XXI - elaborar e propor critérios de incorporação de tecnologias em saúde adotadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXII - promover visitas técnicas com vistas ao acompanhamento e verificação das informações encaminhadas à ANS, no âmbito de sua competência;

XXIII - propor à Diretoria Colegiada da ANS, a instauração do Regime Especial de Direção Técnica e Alienação de Carteira, conforme o disposto no Art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998;

XXIV - aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde;

XXV - acompanhar o Programa de Saneamento Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde, podendo fazer considerações para o melhor desenvolvimento da Direção Técnica;

XXVI - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXVII deste artigo;

XXVII - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;

XXVIII - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no Art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde; e

XXIX - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no Art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais.

Art. 11 À Diretoria de Fiscalização - DIFIS compete:

I - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

III - instaurar, instruir e decidir em primeira instância os processos administrativos destinados à apuração de infrações aos dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, bem como aplicar as correspondentes penalidades, se for o caso, excetuados os que tenham por objeto o não envio ou o envio irregular das informações ou dos documentos obrigatórios, cuja decisão poderá ser delegada a outros agentes ou órgãos da ANS;

IV - promover a articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades da Central de Relacionamento da ANS, e gerenciar o serviço do Disque ANS;

VI - planejar, controlar, coordenar, organizar e executar as ações de fiscalização da ANS;

VII - promover medidas que visem à mediação ativa de interesses entre os agentes regulados, com vistas à solução consensual dos casos de conflito;

VIII - desenvolver, manter e executar, em articulação com as demais Diretorias, sistema de informações que contenha informações e dados das atividades de fiscalização, compreendendo demandas oriundas de beneficiários, operadoras, prestadores de serviços e demais interessados do mercado de saúde suplementar;

IX - definir as operadoras a serem objeto de intervenção fiscalizatória, conforme regulamentação específica;

X - propor a instauração de Câmaras Técnicas sobre os assuntos de sua competência;

XI - uniformizar entendimentos, a vigorarem no âmbito da DIFIS, sobre a aplicação da legislação atinente ao mercado de saúde suplementar, a configuração de infração à legislação dos planos privados de assistência à saúde e seus regulamentos, bem como sobre a aplicação da correspondente sanção;

XII - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XIII - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar seu cumprimento;

XIV - supervisionar, coordenar e controlar as ações dos Núcleos da ANS relacionadas ao exercício das atividades de fiscalização;

XV - promover a especial designação dos agentes que exercerão as atividades de fiscalização da ANS, estabelecendo os limites de tal exercício, com fulcro no §1º do Art. 20 da Lei nº 9.656/98;

XVI - indicar à Diretoria Colegiada da ANS a nomeação dos Chefes dos Núcleos da ANS;

Art. 12 À Diretoria de Gestão - DIGES compete:

I - promover, planejar, coordenar, supervisionar, propor normas e avaliar a execução das atividades referentes a:

a) política de gestão de pessoas;

b) sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

c) política de gestão do conhecimento;

d) qualificação institucional;

e) implantação e implementação de ferramentas de gestão;

f) gestão documental;

g) licitação e macrogestão de contratos;

h) orçamento, finanças e contabilidade pública;

i) logística e administração de material e serviços; e

j) governança da tecnologia da informação, relativa à:



TI;

1. sustentação operacional de Tecnologia da Informação - TI;
2. arquitetura tecnológica e de sistemas;
3. gestão da informação;
4. segurança da informação;
5. gestão de projetos de TI; e
6. prospecção tecnológica;

II - planejar, controlar, orientar, avaliar e supervisionar as atividades por suas Gerências-Gerais e Assessoria Normativa;

III - propor diretrizes para o aprimoramento da gestão da ANS, bem como coordenar e apoiar as atividades de organização e modernização da gestão relativas:

- a) aos projetos e processos internos de gestão; e
- b) a definição de diretrizes de inovação gerencial, inclusive as relacionadas com os sistemas federais de:
 1. administração de pessoal;
 2. planejamento e de orçamento;
 3. contabilidade;
 4. administração financeira; e
 5. processos licitatórios para contratação de bens e serviços;

IV - promover a articulação com:

a) os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda para realização das atividades de competência da Diretoria;

b) as áreas técnicas de outros órgãos, visando acompanhar os assuntos ligados à saúde suplementar;

c) as demais Diretorias para o desenvolvimento e implantação de ferramentas de gestão; d) as demais Diretorias para desenvolvimento e execução do Programa de Qualificação Institucional;

VI - incentivar a melhoria da qualidade dos processos e disseminar as boas práticas de gestão na ANS;

VII - propor, incentivar e supervisionar a implantação e implementação de ferramentas de gestão;

VIII - estudar, planejar, propor, promover, avaliar e supervisionar:

- a) os mecanismos de qualificação Institucional; e
- b) a execução do Programa de Qualificação Institucional;

IX - propor, fomentar, planejar, coordenar e avaliar:

a) a política da qualidade na gestão e da gestão do conhecimento da ANS;

b) a contratação e execução de estudos e pesquisa de interesse da ANS;

c) os projetos de pesquisa, através de cooperação técnica-científica nacional e internacional, no âmbito da saúde suplementar;

d) a política de gestão de documentos da ANS;

e) as atividades relacionadas à capacitação e desenvolvimento de pessoas;

f) o programa de educação permanente;

g) o planejamento e acompanhamento de atividades do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado, dando ciência à Diretoria Colegiada da ANS; e

h) a política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da ANS;

X - estudar, analisar e avaliar os mecanismos de desenvolvimento de pessoas e de gestão, existentes no mercado nacional e internacional, aplicados para uso na ANS;

XI - coordenar, supervisionar e controlar:

a) a elaboração e o acompanhamento do orçamento, em conjunto com a SEGER e executá-lo; e

b) as atividades administrativas e de gestão realizadas nos Núcleos da ANS;

XII - acompanhar:

a) a execução das atividades de finanças, material e patrimônio e serviços gerais, inclusive de forma descentralizada;

b) a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, inclusive as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS, de acordo com a legislação vigente;

c) o processo de prestação de contas anual da ANS, junto aos órgãos central e setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

d) a elaboração de planos integrados de melhoria de operação e suas ações visando a modernização dos sistemas administrativos;

XIII - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD/DIGES e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XV do Art. 12;

XIV - propor, definir e promover:

a) as diretrizes de segurança e tecnologia da informação; e

b) gestão estratégica da Tecnologia da Informação na ANS;

XV - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;

Art. 13 À Secretaria-Geral - SEGER compete:

I - planejar, orientar e controlar as atividades afetas às áreas da Secretaria Geral;

II - organizar as reuniões da DICOL;

III - planejar, coordenar, supervisionar, organizar e controlar as atividades e projetos determinados pela DICOL;

IV - definir junto ao Diretor-Presidente a pauta das reuniões;

V - coordenar as atividades de planejamento da ANS;

VI - coordenar e supervisionar o planejamento e acompanhamento de atividades e do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;

VII - coordenar os trabalhos da Agenda Regulatória;

VIII - coordenar os trabalhos de Análise de Impacto Regulatório dos atos normativos publicados pela ANS;

IX - coordenar e supervisionar a elaboração e o acompanhamento do orçamento.

X - coordenar as atividades de comunicação social;

XI - promover a interlocução interna para o estabelecimento de padronização das informações divulgadas em publicações institucionais;

XII - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;

XIII - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional;

XIV - instaurar o inquérito para apuração das causas que levaram a ex-operadora de planos de saúde à liquidação, falência ou insolvência e dos responsáveis dos seus ex-administradores e ex-membros do Conselho Fiscal que aludem os Artigos 41 a 45 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicados por força do Art. 24-D, da Lei nº 9.656, de 1998;

XV - solicitar informação a qualquer autoridade, repartição pública, cartórios judiciais e extrajudiciais, ao juiz da falência ou da insolvência civil, ou outro que detenha tal competência, ao Ministério Público, ao administrador judicial ou liquidante;

XVI - proceder à remessa do inquérito ao juízo competente, após apreciação da DICOL;

XVII - coordenar e planejar as atividades relacionadas às etapas decisórias dos processos com recurso à Diretoria Colegiada;

XVIII - manter sob sua vinculação a Secretaria Executiva da Comissão de Ética da ANS.

Art. 14 À Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, compete:

I - representar a ANS em juízo ou fora dele;

II - assistir à DICOL e aos Diretores, exercendo as atividades de consultoria e assessoramento jurídico;

III - desistir, transigir e firmar compromisso nas ações de interesse da ANS, ouvida previamente a DICOL;

IV - analisar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica, bem como examinar previamente os atos normativos a serem editados pela ANS;

V - assistir às Diretorias e aos demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da ANS no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados;

VI - propor a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da ANS quando editados com vício;

VII - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da ANS, tributária ou de qualquer natureza, para fins de inscrição e cobrança amigável ou judicial;

VIII - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União;

IX - articular-se com os demais órgãos da PGF e da Advocacia-Geral da União - AGU;

X - coordenar, promover e supervisionar as atividades de comunicação entre os órgãos da ANS e os órgãos da PGF e da AGU, quanto aos elementos de fato e de direito, necessários para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses da ANS;

XI - receber e expedir respostas elaboradas pela ANS às denúncias, consultas e requisições formuladas pelo Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, órgãos da Advocacia Geral da União, Procuradorias Gerais Estaduais e Municipais, Polícia Federal, Polícias Civis Estaduais, bem como encaminhar, quando solicitado, outros expedientes produzidos pela Agência a esses órgãos públicos, sem prejuízo das atribuições dos Núcleos e da COINQ.

§1º As atribuições da Procuradoria constantes desta resolução serão exercidas nos limites estabelecidos nos atos normativos da PGF e da AGU.

§2º Sem prejuízo das competências exercidas pelas Gerências e Assessorias que integram a PROGE, o Procurador-Chefe poderá designar, por meio de Portaria, Procurador Federal para exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos junto a uma Diretoria específica.

§3º Os pareceres e demais pronunciamentos jurídicos dos procuradores federais em exercício na Procuradoria Federal junto à ANS serão aprovados pelo Procurador-Chefe, exceto quando se tratar de manifestação jurídica para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa da ANS, tributária ou de qualquer natureza, para fins de inscrição e cobrança, amigável ou judicial, emitindo manifestação jurídica.

Art. 15. À Ouvidoria - OUVID compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a atuação da ANS, recomendando, quando couber, correções necessárias ao seu aprimoramento;

II - formular e encaminhar as demandas recebidas aos órgãos competentes, em especial, às Diretorias da ANS;

III - dar ciência ao Diretor-Presidente e aos demais Diretores da ANS, de infringências de normas de assistência suplementar à saúde, às quais a OUVID tiver acesso, no cumprimento de sua missão;

IV - produzir, semestralmente, ou quando oportuno, relatórios com apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-os, em especial, à DICOL, ao Ministério da Saúde e a outros órgãos do Poder Executivo e Legislativo, disponibilizando estes relatórios para conhecimento geral, inclusive na página da ANS na rede mundial de computadores;

V - ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infrações às normas da assistência suplementar à saúde;

VI - receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de atos legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS;

VII - receber demandas dos agentes sujeitos ou não à regulação da ANS;

VIII - promover as ações necessárias à apuração das demandas recebidas e recomendar a adoção das providências necessárias ao atendimento das mesmas;

IX - manter e garantir o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso;

X - encaminhar o fato denunciado para a Diretoria de Fiscalização quando se tratar de denúncia acerca de infração à legislação relativa à saúde suplementar;

XI - dar conhecimento imediato à PPCOR nos casos em que houver denúncia referente a atitudes inadequadas, ou a atos ilegais, ilícitos e de improbidade administrativos, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS;

XII - exercer as atividades de ouvidoria interna, recebendo elogios, reclamações, sugestões e consultas do corpo funcional, e recomendar a adoção das providências necessárias para resolução de problemas que repercutam no desempenho institucional da ANS, nos termos de suas competências regimentais;

XIII - manter registro cadastral atualizado das ouvidorias privadas;

XIV - receber, analisar e avaliar as informações com base nos relatórios das ouvidorias privada;

XV - acompanhar a atuação das ouvidorias privadas, no âmbito do mercado de saúde suplementar;

XVI - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência.

Art. 16 À Corregedoria - PPCOR compete:

I - fiscalizar a legalidade das atividades dos agentes públicos da ANS;

II - apurar as irregularidades administrativas cometidas por agentes públicos, no exercício de cargo ou função na ANS, bem como apreciar as representações sobre a sua atuação, ressalvado o disposto no inciso II, do Art. 8º da Lei nº 9.961, de 2000;

III - prestar informações sobre os agentes públicos da ANS, devendo opinar, fundamentadamente, quando provocada, quanto a sua confirmação no cargo ou sua exoneração;

IV - realizar correção, ordinariamente e extraordinariamente, nos órgãos da ANS;

V - instaurar, de ofício ou por determinação superior, procedimentos investigativos e processos disciplinares;

VI - submeter os processos disciplinares à decisão do Diretor-Presidente da ANS, ou a outra autoridade julgadora, conforme determinação legal;

VII - promover o desenvolvimento de ações, no âmbito da ANS, com o objetivo de disseminar, esclarecer, capacitar e treinar os agentes públicos, em exercício de cargo ou função na ANS, sobre as normas de caráter disciplinar.

Art. 17 À Auditoria Interna - AUDIT compete:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna, de acordo com as normas vigentes editadas pelos órgãos centrais de controle interno e externo da União;

II - acompanhar e avaliar a conformidade da execução e do cumprimento das metas dos Planos Plurianuais;

III - examinar a elaboração do Contrato de Gestão firmado com a Administração Pública Federal, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado, analisando e avaliando periodicamente os resultados alcançados e as metas pactuadas;

IV - analisar e avaliar a execução orçamentária quanto à conformidade, os limites e as destinações estabelecidas na legislação pertinente;

V - apoiar e assessorar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos, assim como dos demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência e regularidade dos atos;

VI - exercer a interface institucional com entidades externas de controle, atuando no provimento de informações e no apoio às auditagens realizadas por estas;

VII - otimizar as auditorias efetuadas pela ANS;

VIII - examinar e emitir prévio parecer sobre a prestação de contas anual da ANS e tomada de contas especiais;

IX - avaliar o desempenho dos processos organizacionais, estimulando o aperfeiçoamento contínuo das práticas gerenciais, incentivando a eficiência no uso dos recursos e compatibilizando as competências das Diretorias;

X - promover intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, mantendo-se devidamente atualizado em termos de inovações de processos organizacionais, estudos e investigações em sua área de competência;

XI - elaborar e encaminhar à DICOL, relatório das auditorias realizadas, propondo medidas preventivas e corretivas; e

XII - auditar os resultados do Programa de Qualificação Institucional da ANS.

Art. 18 A Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS é o órgão de participação institucionalizada da sociedade, de caráter permanente e consultivo, e será composta na forma do Art. 13 da Lei nº 9.961, de 2000.

Art. 19 À Comissão de Ética - CEANS compete:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e agentes públicos da ANS

II - aplicar o Código de Ética da ANS e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da ANS, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a ANS na Rede de Ética do Poder Executivo Federal;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - fornecer aos órgãos de pessoal, os registros sobre conduta ética dos servidores para os efeitos de instruir e fundamentar procedimentos e ações inerentes ao desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 20 São atribuições comuns dos Diretores:

I - expedir os seguintes atos:

a) instrução normativa, inclusive para o detalhamento das competências previstas neste regimento dentro das respectivas áreas de atuação;

b) requisição de informações; e

c) convocação;

II - participar com direito a voto das reuniões e circuitos deliberativos da DICOL;

III - decidir sobre as matérias afetas a sua Diretoria, ressalvadas aquelas reservadas à DICOL, cabendo recurso para esta;

IV - encaminhar proposta de ato normativo no âmbito de sua competência à DICOL; e

V - firmar termo de compromisso.

Art. 21 São atribuições comuns aos Diretores, Diretores-Adjuntos, no âmbito de seus órgãos regimentados, Procurador-Chefe, Ouvidor, Secretário-Geral, Chefe de Gabinete, Auditor-Chefe, Corregedor e Presidente da CEANS:

I - expedir:

a) instrução de serviço;

b) portaria;

c) ofício.

II - encaminhar consulta e proposta de ato normativo, no âmbito de sua competência, acompanhada de exposição de motivos, à PROGE.

Art. 22. São atribuições comuns aos chefes de todos órgãos da ANS, dentro de sua área de atribuição:

I - proferir decisão;

II - propor à autoridade superior ou vinculada:

a) a celebração de convênios, protocolos de cooperação técnica e demais ajustes;

b) a apreciação de proposta de ato normativo, acompanhada de exposição de motivos;

c) estudos e pesquisas; e

d) a realização de eventos de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do respectivo órgão;

III - expedir memorando;

IV - expedir certidão sobre assunto de sua competência;

V - planejar, orientar e controlar a execução das atividades dos respectivos órgãos e praticar atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições; e

VI - encaminhar os assuntos pertinentes para análise e decisão da chefia imediata ou órgão vinculado.

§ 1º Aos Gerentes-Gerais, Gerentes-Executivos, Chefes de Núcleos da ANS e Chefe do Gabinete cabe ainda expedir ofício.

§ 2º Ao Auditor-Chefe cabe emitir prévio parecer sobre a prestação de contas anual da ANS e tomada de contas especiais.

§ 3º Ao Procurador-Chefe cabe expedir parecer.

Art. 23 Os Assessores de Diretores podem expedir memorando.

Art. 24 Aos fiscais cabe expedir ofício na condução do processo administrativo.

Art. 25 Os servidores da ANS encarregados da análise e instrução dos processos podem expedir:

I - despacho de expediente;

II - nota, sujeita à aprovação da chefia do órgão de lotação.

Seção II

Das Atribuições Dos Dirigentes

Subseção I

Do Diretor-Presidente

Art. 26 Ao Diretor-Presidente ou ao seu substituto, nos seus impedimentos legais, incumbe:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da DICOL;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da DICOL;

IV - decidir, nas questões de urgência, ad referendum da DICOL;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da DICOL;

VI - praticar os atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos e processos seletivos, nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos em comissão, comissionados e efetivos e contratar pessoal temporário e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - por delegação, aprovar a cessão, a requisição e a promoção, bem como o afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação lato sensu e stricto sensu, na forma da legislação em vigor;

VIII - assinar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos da ANS;

IX - ordenar despesas e praticar atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros e de administração;

X - encaminhar ao Ministério da Saúde e os relatórios periódicos aprovados pela DICOL;

XI - supervisionar o funcionamento geral da ANS;

XII - instaurar comissão de inquérito.

§ 1º O Diretor-Presidente exercerá, cumulativamente, as funções de Diretor de Gestão.

§ 2º Na excepcional ausência simultânea do Diretor-Presidente e do seu substituto, o Diretor mais antigo poderá praticar os atos indispensáveis ao regular funcionamento da ANS, respeitados os limites legais e regulamentares.

Subseção II

Do Chefe de Gabinete

Art. 27 Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar os processos organizacionais do Gabinete; e

II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente.

III - monitorar a implementação e execução da Lei de Acesso à Informação no âmbito da ANS.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete não substitui o Diretor na DICOL.

Subseção III

Dos Diretores-Adjuntos

Art. 28 Aos Diretores-Adjuntos incumbe:

I - substituir os Diretores em seus impedimentos ou ausência, eventuais ou temporários;

II - prestar assistência direta ao Diretor;

III - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar, em nível operacional, os processos organizacionais sob a sua responsabilidade, na Diretoria a que pertence;

IV - encaminhar os assuntos pertinentes para análise e decisão do Diretor;

V - promover a integração entre os processos organizacionais.

Parágrafo único. Os Diretores-Adjuntos não substituem os Diretores na DICOL.

CAPÍTULO V

DOS ATOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 Para fins desta resolução regimental, considera-se:

I - instrução: expressa decisão de caráter normativo e de serviço, de acordo com a seguinte classificação:

a) normativa - IN: para fins de detalhamento de matérias e procedimentos de alcance externo previstos em resoluções normativas;

b) de serviço - IS: para fins de detalhamento de normas, critérios, procedimentos, orientações, padrões e programas, de alcance interno, no âmbito de competência regimental de determinado órgão ou da ANS, conforme o caso;

II - portaria: expressa decisões relativas a assuntos de gestão administrativa, de recursos humanos e de constituição de comissões, grupos de trabalho e assemelhados, de alcance interno ou externo à ANS;

III - decisão: expressa manifestações finais ou interlocutórias em processo administrativo da ANS;

IV - parecer: expressa análise de caráter jurídico sobre matéria em apreciação pela PROGE, com efeito vinculante a todos órgãos e agentes públicos da ANS, uma vez aprovado pela DICOL;

V - nota: expressa análise de caráter técnico ou administrativo sobre matéria em apreciação pela ANS com a finalidade de subsidiar decisão;

VI - despacho de expediente: documento de alcance interno e de caráter interlocutório ou informativo em processo que trate de assuntos técnicos ou administrativos;

VII - requisição de informações: expediente externo dirigido às operadoras e aos prestadores de serviço, sujeitos à ação da ANS, para a requisição de informações técnicas, operacionais, assistenciais e econômicas, respeitado e mantido o sigilo legal das mesmas, quando for o caso;

VIII - convocação: expediente externo dirigido às operadoras e aos prestadores de serviços, quando da realização de reuniões técnicas ou setoriais;

IX - ofício: a forma adotada para os demais expedientes externos expedidos, independente de seu conteúdo ou de nomenclatura adotada em regulamentação específica; e

X - memorando: a forma adotada para expediente interno entre órgãos no âmbito da ANS, independente de seu conteúdo ou de nomenclatura adotada em regulamentação específica.

§ 1º Os atos normativos previstos no inciso I, na hipótese de serem elaborados em conjunto, por duas ou mais diretorias, serão denominados de instrução normativa conjunta ou instrução de serviço conjunta, conforme o caso.

§ 2º Os atos normativos previstos no inciso I deverão ser submetidos à aprovação da DICOL, previamente às suas publicações.

§ 3º Após assinados os atos definidos na alínea "a" do inciso I, bem como os definidos nos incisos II e III, que possuam alcance ou interesse externos, serão divulgados por meio de publicação oficial e, se for caso, em jornais de grande circulação, além de divulgados no sítio da ANS.

§ 4º Após assinados, os atos normativos definidos na alínea "b" do inciso I, serão divulgados na Intranet, aos servidores da ANS e publicados em Boletim de Serviço.

Seção II

Dos Atos Privativos da DICOL

Art. 30 A DICOL manifesta-se pelos seguintes instrumentos, assim qualificados:

I - ata: consigna as deliberações decorrentes dos resultados de processos decisórios de alcance interno e externo, assim como a determinação para a realização de consultas e de audiências públicas;

II - resolução: expressa decisão normativa, operacional e administrativa, de alcance interno e externo, de acordo com a seguinte classificação:

a) normativa - RN: expressa decisão normativa que regula a implementação da política de saúde suplementar nacional e a prestação dos serviços de assistência suplementar à saúde, para a definição de instrumentos e sistemas de coletas periódicas de informações, e possui alcance interno e externo;

b) normativa conjunta - RNC: expressa o ato normativo elaborado em conjunto entre a ANS e um ou mais órgãos ou entidades externos, relacionado de alguma forma à regulação ou à matéria administrativa da ANS, podendo receber outra nomenclatura a critério da DICOL;

c) operacional - RO: expressa decisão para fins de implementação de ações ou procedimentos operacionais específicos, de alcance externo, previstos em Resoluções Normativas, tais como: alienação de carteira, instauração de regimes de direção técnica, direção fiscal e de liquidação extrajudicial; e

d) administrativa - RA: expressa decisão para fins de implementação de ações ou procedimentos administrativos, voltados ao funcionamento da ANS;

e) regimental - RR: estabelece o Regimento Interno da ANS;

III - súmula normativa: expressa interpretação da legislação de saúde suplementar, com efeito vinculante a todos órgãos e agentes públicos da ANS;

IV - portaria: expressa decisão relativa a assuntos de gestão administrativa, de recursos humanos, de nomeação e exoneração de diretores técnico e fiscal e de liquidante, autorização de afastamento do país, e a outras matérias que necessitem de aprovação da DICOL, de alcance interno ou externo;

V - consulta pública: expressa decisão que submete documento ou assunto a comentários e sugestões do público em geral;

VI - comunicado: expressa decisão afeta à matéria administrativa, em análise de casos concretos, com alcance interno ou externo; e

VII - despacho: expressa deliberação da ANS sobre o Procedimento de Adequação Econômico-Financeira, termo de compromisso de ajuste de conduta, petição, requerimento ou recurso de terceiros, e outros assuntos não previstos nos demais incisos enumerados neste artigo, de interesse individual ou coletivo, com alcance interno ou externo.

§ 1º Os atos da DICOL serão expedidos pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Os atos da DICOL terão numeração e controles próprios e serão arquivados na COADC.

§ 3º Após assinados, os atos da DICOL definidos nos incisos II a V, assim como os definidos nos incisos VI e VII que possuam alcance externo, serão divulgados por meio de publicação oficial e, se for caso, em jornais de grande circulação, além de divulgados no sítio da ANS.

§ 4º A DICOL, levando em consideração a relevância e a produção simultânea de efeitos internos e externos de ato normativo que dispõe sobre a matéria definida na alínea "d" do inciso II deste artigo, poderá determinar sua edição por meio de Resolução Normativa.

Seção III

Das Disposições Finais Acerca de Atos

Art. 31 A Diretoria responsável por decisão em primeira instância observará a jurisprudência e as decisões reiteradas pela DICOL, naquelas causas cujo tema se repete, tendo como objeto o mesmo fundamento jurídico ou fático.

Art. 32 Os atos normativos ou ordinários terão numeração e controle próprios pela COADC quando expedidos pelo Diretor-Presidente e pelas Diretorias e órgãos responsáveis pela sua expedição, conforme o caso.

Art. 33 As correspondências poderão ser circulares, quando forem expedidas simultaneamente a diversos destinatários com textos idênticos, apresentadas sob a forma de ofícios e memorandos, e mediante assinatura:

I - do Diretor-Presidente ou Diretores, no caso de ofícios;

II - do Diretor-Presidente, Diretores, Diretores-Adjuntos, Secretários, Chefe de Gabinete, Gerente-Geral, Gerente-Executivo, Gerente, Procurador-Chefe, Ouvidor, Auditor-Chefe e Corregedor no caso de memorandos.

Art. 34 As correspondências terão numeração própria, controladas em cada órgão competente para expedir-las e deverão ser registradas no sistema de protocolo da ANS.

Art. 35 As respostas às requisições de informações deverão ser incorporadas ao Sistema de Informações da ANS.

Art. 36 As correspondências poderão ser transmitidas por meio eletrônico, para ciência prévia, quando for necessária maior rapidez no envio ou para a resposta.

Art. 37 Os procedimentos para encaminhamento e aprovação de atos normativos ou ordinários da DICOL, o modelo de atos normativos ou ordinários, de correspondências e de proposta de ato para decisão, serão os definidos em Resolução específica da DICOL.

Art. 38 Os atos previstos neste Regimento Interno não alcançam os previstos em outras leis e regulamentos específicos.



CAPÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DA DICOL

Art. 39 As deliberações da DICOL serão tomadas em reuniões ou circuitos deliberativos, nos termos deste Regimento.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de pelo menos três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à DICOL como última instância administrativa.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º, terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

§ 4º As reuniões destinam-se à deliberação sobre assuntos do setor de saúde suplementar e sobre o funcionamento da ANS.

§ 5º As matérias objeto de reunião poderão ser levadas a circuito deliberativo, por decisão do Diretor-Presidente ou da DICOL.

§ 6º O circuito deliberativo destina-se a coletar os votos dos Diretores, sem a necessidade da realização de Reunião.

§ 7º Não poderão ser objeto de Circuito Deliberativo as deliberações sobre as Resoluções Normativas, Regimentais ou Ad-

ministrativas, as Súmulas Normativas, decretação de Regimes Especiais, Liquidação Extrajudicial e Indisponibilidade de Bens.

§ 8º Por decisão do Diretor-Presidente ou por solicitação de um Diretor, matéria em análise em Circuito Deliberativo poderá ser levada à Reunião.

§ 9º Na hipótese de ocorrer empate de votos em julgamento de processo objeto de circuito deliberativo, a matéria será levada à reunião.

§ 10. Cada ato a ser submetido à decisão da DICOL, pelo Diretor-Presidente ou por Diretor, deverá ser acompanhado do respectivo voto ou proposta de decisão, que conterà resumo de seu conteúdo, da nota de cada Diretoria e quando necessário ou solicitado, de parecer da Procuradoria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 O Diretor-Presidente poderá por portaria estabelecer outro órgão da ANS para exercício de ocupante de cargo comissionado.

Art. 41 O processo de consulta pública e a audiência pública serão objeto de Resolução Normativa específica.

Art. 42 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução Regimental serão solucionados pela DICOL.

Art. 43 O quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS será definido por meio de Anexo a esta Resolução Regimental.

§ 1º Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.

§ 2º Ficam transformados, sem aumento de despesa, dois Cargos de Gerência Executiva - II (CGE - II), dois Cargos de Gerência Executiva - IV (CGE - IV) e quatro Cargos Comissionados Técnicos - III (CCT - III) em dois Cargos de Gerência Executiva - III (CGE - III), quatro Cargos Comissionados Técnicos - V (CCT - V), quatro Cargos Comissionados Técnicos - IV (CCT - IV), um Cargo Comissionado Técnico - II (CCT - II) e um Cargo Comissionado Técnico - I (CCT - I).

Art. 44 A estrutura administrativa e operacional das unidades da ANS constará do Anexo a esta Resolução Regimental.

Art. 45 Ficam revogadas a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e suas posteriores alterações.

Art. 46 Esta Resolução Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DA ANS			
UNIDADES	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Total
DIRETORIA COLEGIADA			
I - DIRETORIA COLEGIADA - DICOL	Diretor-Presidente/DIGES	CD I	1
	Diretor - DIOPE	CD II	1
	Diretor - DIPRO	CD II	1
	Diretor - DIFIS	CD II	1
	Diretor - DIDES	CD II	1
PRESIDÊNCIA			
1. GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GAB/PRESI	Chefe de Gabinete	CGE I	1
1.1 GERÊNCIA-GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA - GGATP	Gerente-Geral	CGE II	1
1.1.1 COORDENADORIA DE AVALIAÇÃO DE RISCO INSTITUCIONAL - COARI	Coordenador	CCT V	1
1.1.2 COORDENADORIA DE ANÁLISE TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA - COATP	Coordenador	CCT V	1
1.1.3 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA - COADP	Coordenador	CGE IV	1
1.2 GERÊNCIA-GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - GGRIN	Gerente-Geral	CGE II	1
1.2.1 ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR	Assessor	CGE IV	1
1.2.2 ASSESSORIA DA CÂMARA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ACAMS	Assessor	CGE IV	1
1.3 COORDENADORIA DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA ANS - COEI	Coordenador	CGE IV	1
	Assessor	CA III	1
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL - DIDES			
1. DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD / DIDES	Diretor-Adjunto	CGE II	1
		CCT IV	1
1.1. ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO DA DIDES - ASTEG	Assessor	CCT IV	1
		CCT IV	1
1.2. ASSESSORIA NORMATIVA DA DIDES - ASSNT/DIDES	Assessor	CCT IV	1
		CCT IV	1
1.3. ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO DA DIDES - ASSINF	Assessor	CCT III	1
		CCT IV	1
		CCT III	1
1.4. GERÊNCIA-EXECUTIVA DE INTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO AO SUS - GEIRS	Gerente-Executivo	CGE III	1
1.4.1. COORDENADORIA TECNOLÓGICA DE RESSARCIMENTO AO SUS - COTEC	Coordenador	CCT IV	1
		CCT II	1
1.4.2. COORDENADORIA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES - COAI	Coordenador	CCT IV	1
1.4.3. COORDENADORIA DE ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSOS - COARE	Coordenador	CCT IV	1
1.4.4. COORDENADORIA DE ESTÍMULO A ADIMPLÊNCIA - CEAD	Coordenador	CCT IV	1
1.4.5. COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL - COGED	Coordenador	CCT IV	1
1.5. GERÊNCIA-EXECUTIVA DE APRIMORAMENTO DO RELACIONAMENTO ENTRE PRESTADORES E OPERADORAS - GERAR	Gerente-Executivo	CGE III	1
1.5.1. COORDENADORIA DE INDUÇÃO À QUALIDADE DOS PRESTADORES - COIQP	Coordenador	CCT IV	1
1.5.2. COORDENADORIA DE BOAS PRÁTICAS DE CONTRATAÇÃO - COBPC	Coordenador	CCT IV	1
1.6. GERÊNCIA-EXECUTIVA DE ESTÍMULO A INOVAÇÃO E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE SETORIAL - GE- EIQ	Gerente-Executivo	CGE III	1
1.6.1. COORDENADORIA DE -AVALIAÇÃO E ESTÍMULO A QUALIFICAÇÃO E ACREDITAÇÃO DE OPERA- DORAS - CEO	Coordenador	CCT IV	1
1.6.2. COORDENADORIA DE AVALIAÇÃO -E ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO DE PRESTADORES- CAEP	Coordenador	CCT IV	1
1.7. GERÊNCIA-EXECUTIVA DE PADRONIZAÇÃO E INTEROPERABILIDADE - GERPI	Gerente-Executivo	CGE III	1
		CCT II	1
1.7.1. COORDENADORIA DE ESTRUTURA DE DADOS E TERMINOLOGIAS - COEST	Coordenador	CCT IV	1
1.7.2. COORDENADORIA DE INTEROPERABILIDADE E MONITORAMENTO - COIMO	Coordenador	CCT IV	1
1.8. GERÊNCIA-EXECUTIVA DE PROCEDIMENTOS DE ADEQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - GEPIN	Gerente-Executivo	CGE III	1
1.8.1. COORDENADORIA DE DADOS - CODAD	Coordenador	CCT IV	1
1.8.2. COORDENADORIA DE ANÁLISE E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - COAINES	Coordenador	CCT IV	1
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS - DIOPE			
1. DIOPE	Assessor	CA II	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT II	1
		CCT I	1
1.1 ASSESSORIA - ASSES	Assessor de Gestão	CGE IV	1
1.2 DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD/DIOPE	Diretor-Adjunto	CGE II	1
1.2.1 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD	Coordenador	CGE IV	1
1.2.2 ASSESSORIA NORMATIVA - ASSNT/DIOPE	Gerente	CGE III	1
		CCT III	1
1.2.3 GERÊNCIA-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERADORAS E MERCADO - GGAME	Gerente-Geral	CGE II	1
1.2.3.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERADORAS - GEAOP	Gerente	CGE III	1
1.2.3.1.1 COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE OPERADORAS - COAOP	Coordenador	CCT V	1
1.2.3.1.2 COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS DE ADEQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - COPAEF	Coordenador	CCT V	1
1.2.3.2 GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO, ATUARIA E ESTUDOS DE MERCADO - GEHAE	Gerente	CGE III	1
1.2.3.2.1 COORDENADORIA DE HABILITAÇÃO - COHAB	Coordenador	CCT V	1
1.2.3.2.2 COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PERIÓDICAS - COIEP	Coordenador	CCT V	1



1.2.3.2.3 COORDENADORIA DE ANÁLISES ATUARIAIS - COATU	Coordenador	CCT V	1
1.2.3.2.4 COORDENADORIA DE ESTUDOS DE MERCADO - CESME	Coordenador	CCT V	1
1.2.4 GERÊNCIA-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS - GGRE	Gerente-Geral	CGE II	1
1.2.4.1 GERÊNCIA DE REGIMES ESPECIAIS - GERE	Gerente	CGE III	1
1.2.4.1.1 COORDENADORIA DE DIREÇÃO FISCAL - CODIF	Coordenador	CCT V	1
1.2.4.1.2 COORDENADORIA DE LIQUIDAÇÃO - COLIQ	Coordenador	CCT V	1
1.2.4.1.3 COORDENADORIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - COIND	Coordenador	CCT V	1
1.2.4.1.4 COORDENADORIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COCRE	Coordenador	CCT V	1
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS - DIPRO			
1. DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD/DIPRO	Diretor-Adjunto	CGE II	1
		CCT III	1
1.1. ASSESSORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS - ASPES	Assessor	CCT V	1
1.2. ASSESSORIA DE GESTÃO DA DIPRO - AGEST/DIPRO	Assessor	CCT V	1
1.3. ASSESSORIA NORMATIVA DOS PRODUTOS - ASSNT/DIPRO	Assessor	CCT V	1
		CCT III	1
1.4. GERÊNCIA-GERAL DE REGULAÇÃO DA ESTRUTURA DOS PRODUTOS - GGREP	Gerente-Geral	CGE II	1
		CCT III	1
1.4.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIO DAS REDES ASSISTENCIAIS - GEARA	Gerente	CGE III	1
1.4.1.1 COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DAS REDES ASSISTENCIAIS - COMRA	Coordenador	CCT V	1
1.4.1.2 COORDENADORIA REGULATÓRIA DA ESTRUTURA DAS REDES ASSISTENCIAIS - COERA	Coordenador	CCT IV	1
1.4.2 GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PRODUTOS - GEMOP	Gerente	CGE III	1
1.4.2.1 COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DOS PRODUTOS - COMAP	Coordenador	CCT IV	1
1.4.2.2 COORDENADORIA REGULATÓRIA DE ACESSO AOS PRODUTOS - CORAP	Coordenador	CCT IV	1
1.4.2.3 COORDENADORIA REGULATÓRIA DE MOBILIDADE ENTRE PRODUTOS - COMOP	Coordenador	CCT IV	1
1.4.3 GERÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUARIAL DOS PRODUTOS - GEFAP	Gerente	CGE III	1
1.4.3.1 COORDENADORIA DE MONITORAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PRODUTOS - COMEP	Coordenador	CCT V	1
1.4.3.2 COORDENADORIA ATUARIAL DE PRECIFICAÇÃO E FINANCIAMENTO DOS PRODUTOS - COAFP	Coordenador	CCT IV	1
1.4.3.3 COORDENADORIA REGULATÓRIA DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PRODUTOS - CO-	Coordenador	CCT IV	1
REF 1.4.3.4 COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DO FINANCIAMENTO DOS PRODUTOS - COFIP	Coordenador	CCT IV	1
1.5. GERÊNCIA-GERAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL - GGRAS	Gerente-Geral	CGE II	1
1.5.1. GERÊNCIA DE DIREÇÃO TÉCNICA - GEDIT	Gerente	CGE III	1
1.5.1.1 COORDENADORIA DE DIREÇÃO TÉCNICA - CODIT	Coordenador	CCT IV	1
1.5.2.1 COORDENADORIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO ASSISTENCIAL - COPRASS	Coordenador	CCT IV	1
1.5.2. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO ASSISTENCIAL - GMOA	Gerente	CGE III	1
1.5.2.1 COORDENADORIA DE MONITORAMENTO ASSISTENCIAL - COMOA	Coordenador	CCT IV	1
1.5.2.2 COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES ASSISTENCIAIS - COINF	Coordenador	CCT IV	1
1.5.3. GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - GEAS	Gerente	CGE III	1
1.5.3.1 COORDENADORIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE - COGEST	Coordenador	CCT IV	1
1.5.3.2 COORDENADORIA DE MECANISMOS DE REGULAÇÃO E COBERTURA ASSISTENCIAL - COMEC	Coordenador	CCT IV	1
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS			
1. DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD/DIFIS	Diretor-Adjunto	CGE II	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
1.1 ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO - ASSIF	Assessor	CGE IV	1
		CCT IV	1
		CCT III	1
1.2 ASSESSORIA DE SISTEMAS - ASSIS	Assessor	CGE IV	1
		CCT IV	1
		CCT III	1
1.3 ASSESSORIA NORMATIVA - ASSNT/DIFIS	Assessor	CGE IV	1
1.3.1 COORDENADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - COADM	Coordenador	CCT V	1
		CCT III	1
1.3.2 COORDENADORIA DE ASSUNTOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS - COANI	Coordenador	CCT V	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
1.3.3 COORDENADORIA DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - COAJU	Coordenador	CCT V	1
1.4. GERÊNCIA GERAL DE OPERAÇÕES FISCALIZATÓRIAS - GGOFI	Gerente Geral	CGE II	1
1.4.1 GERÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES, JULGAMENTO E INTERVENÇÃO - GEPJI	Gerente	CGE III	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
1.4.1.1 COORDENADORIA DE INTERVENÇÃO - COINT	Coordenador	CCT V	1
1.4.1.2 COORDENADORIA DE NÚCLEOS - CONUC	Coordenador	CCT V	1
1.4.1.3COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - COPEJ	Coordenador	CCT V	1
		CCT IV	1
1.4.1.4 COORDENADORIA TÉCNICA DE PASSIVO PROCESSUAL - COTPP	Coordenador	CCT IV	1
1.4.2 GERÊNCIA DE ATENDIMENTO, MEDIAÇÃO E ANÁLISE FISCALIZATÓRIA - GAMAF	Gerente	CGE III	1
	Assessor	CA III	1
		CCT IV	1
		CCT III	1
		CCT III	1
1.4.2.1 COORDENADORIA TÉCNICA DE NIP NÃO ASSISTENCIAL - COTNA	Coordenador	CCT V	1
1.4.2.2 COORDENADORIA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - COCEN	Coordenador	CCT V	1
		CCT III	1
1.4.2.3 COORDENADORIA DE MEDIAÇÃO E ANÁLISE - COMEA	Coordenador	CCT V	1
		CCT III	1
DIRETORIA DE GESTÃO			
1. DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD/DIGES	Diretor-Adjunto	CGE II	1
1.1 ASSESSORIA NORMATIVA - ASSNT/DIGES	Assessor	CCT V	1
1.2 ASSESSORIA DE ESTRUTURA DESCENTRALIZADA - ASSED	Assessor	CCT V	1
1.3 ASSESSORIA DE GESTÃO E SUSTENTABILIDADE - AGES	Assessor	CGE III	1
2 GERENCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - GGAFI	Gerente-Geral	CGE II	1
2.1 ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - ASSAF	Assessor	CCT IV	1
2.1.1 COORDENADORIA DE CONTABILIDADE - CCONT	Coordenador	CCT V	1
2.1.2 COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA NO DISTRITO FEDERAL - CAD/DF	Coordenador	CCT V	1
		CCT III	1
2.2 GERÊNCIA DE FINANÇAS - GEFIN	Gerente	CGE III	1
		CCT II	1
2.2.1 COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO - COARR	Coordenador	CCT V	1
2.2.2 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - COEFI	Coordenador	CCT V	1
2.2.3 COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CPROR	Coordenador	CCT IV	1
2.2.4 COORDENADORIA DE COBRANÇA E PARCELAMENTO - CCPAR	Coordenador	CCT V	1
2.3 GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES - GECOL	Gerente	CGE III	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
2.3.1 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC	Coordenador	CCT V	1
2.3.2 COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS - COGEC	Coordenador	CCT V	1

2.4 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - GEASI	Gerente	CGE III	1
		CCT III	1
		CCT I	1
2.4.1 ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA - AINFE	Assessor	CA III	1
2.4.2 COORDENADORIA DE TRANSPORTES - CTRAN	Coordenador	CCT IV	1
2.4.3 COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO - COPAL	Coordenador	CCT IV	1
3 GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - GETI	Gerente	CGE III	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
		CCT IV	1
3.1 COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E APOIO À GESTÃO - COMAG	Coordenador	CCT IV	1
3.2 COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA - COSIT	Coordenador	CCT V	1
3.3 COORDENADORIA DE SISTEMAS APLICATIVOS - COSAP	Coordenador	CCT V	1
4 GERÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - GEQIN	Gerente	CGE III	1
		CCT III	1
4.1 COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - CGECO	Coordenador	CCT V	1
4.2 COORDENADORIA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - CQINS	Coordenador	CCT IV	1
4.3 COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROTOCOLO - CGDOC	Coordenador	CCT IV	1
		CCT III	1
4.4 COORDENADORIA DE INOVAÇÃO INSTITUCIONAL - CODIN	Coordenador	CCT IV	1
5 GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERH	Gerente	CGE III	1
5.1 ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS - ASSRH	Assessor	CA III	1
5.2 COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CODAP	Coordenador	CCT V	1
5.3 COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E BENEFÍCIOS - COLEB	Coordenador	CCT V	1
5.4 COORDENADORIA DE CARREIRA E DESENVOLVIMENTO - CCADE	Coordenador	CCT V	1
5.5 COORDENADORIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - COSAQ	Coordenador	CCT V	1
SECRETARIA GERAL			
1. SECRETARIA GERAL - SEGER	Secretário-Geral	CGE I	1
1.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO - GPLAN	Gerente	CGE III	1
		CCT III	1
		CCT III	1
1.1.1 COORDENADORIA DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS - COBPR	Coordenador	CCT IV	1
1.2 GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - GCOMS	Gerente	CGE III	1
		CCT II	1
1.3. COORDENADORIA DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA - COADC	Coordenador	CGE IV	1
1.4 COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA COLEGIADA - COREC	Coordenador	CCT V	1
		CCT IV	1
1.5 COORDENADORIA DE INQUÉRITOS - COINQ	Coordenador	CCT V	1
1.6 SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMISSÃO DE ÉTICA - SECEA	Coordenador	CCT III	1
1.7 NÚCLEOS DA ANS			
NÚCLEO BAHIA - BA	Chefe	CCT V	1
NÚCLEOCEARA - CE	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO DISTRITO FEDERAL - DF	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO MATO GROSSO - MT	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO MINAS GERAIS - MG	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO PARA - PA	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO PARANÁ - PR	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO PERNAMBUCO - PE	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO RIBEIRÃO PRETO - RP	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO RIO DE JANEIRO - RJ	Chefe	CCT V	1
		CCT III	1
NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL - RS	Chefe	CCT V	1
NÚCLEO SÃO PAULO - SP	Chefe	CCT V	1
		CCT III	1
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANS - PROGE			
PROGE	Procurador-Geral	CGE II	1
		CCT V	1
1. ASSESSORIA ESPECIAL DA PROGE - ASSEP	Assessor	CCT IV	1
1.1 COORDENADORIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL - COSAI	Coordenador	CCT III	1
2. ASSESSORIA DE APOIO AS REUNIÕES DE DIRETORIA COLEGIADA E DEMAIS ASSUNTOS - ASSERDC	Assessor	CCT III	1
3. GERÊNCIA DE CONTENCIOSO - GECON	Gerente	CGE III	1
4. GERÊNCIA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - GEADM	Gerente	CGE III	1
5. GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA - GECOS	Gerente	CGE III	1
6. GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA - GEDAT	Gerente	CGE III	1
OUVIDORIA			
1. OUVIDORIA - OUVID	Ouvidor	CGE II	1
1.1 COORDENADORIA DE OPERAÇÕES DA OUVIDORIA - COPEO	Coordenador	CCT V	1
1.2 ASSESSORIA DE INFORMAÇÕES DA OUVIDORIA - ASINF	Assessor	CCT IV	1
CORREGEDORIA			
1. CORREGEDORIA - PPCOR	Corregedor	CGE III	1
1.1 COORDENADORIA DE ASSUNTOS DISCIPLINARES - COASD	Coordenador	CCT V	1
AUDITORIA INTERNA			
1 AUDITORIA INTERNA - AUDIT	Auditor-Chefe	CGE III	1
1.2 COORDENADORIA DE CONTROLE DE AUDITORIAS - COAUD	Coordenador	CCT IV	1

ANEXO II

Estabelece a estrutura administrativa e operacional do Gabinete da Presidência da ANS

Art. 1º Este Anexo II dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional do Gabinete da Presidência da ANS - GAB/PRESI, bem como detalha as atribuições dos órgãos que o compõem.

Art. 2º Integram a estrutura organizacional do GAB/PRESI as seguintes unidades administrativas:

I - Gerência-Geral de Análise Técnica da Presidência - GGATP;

a) Coordenadoria de Análise Técnica da Presidência - COATP;

b) Coordenadoria de Avaliação de Risco - COARI; e

c) Coordenadoria Administrativa da Presidência - COADP;

II - Coordenadoria de Eventos Institucionais da ANS - COEI; e

III - Gerência-Geral de Relações Institucionais - GGRIN;

d) Coordenadoria de Apoio Técnico no Distrito Federal - CATDF;

b) Assessoria Parlamentar - ASPAR; e

c) Assessoria da Câmara de Saúde Suplementar - ACAMS.

Art. 3º À Gerência-Geral de Análise Técnica da Presidência - GGATP compete:

I - assessorar o Gabinete da Presidência e o Diretor Presidente no relacionamento com representantes de todos os segmentos da sociedade e do mercado regulado que protagonizam o setor de saúde suplementar;

II - comunicar aos órgãos da ANS, instruções, orientações e recomendações emanadas do Diretor-Presidente;

III - incumbir-se do recebimento, análise e processamento dos atos administrativos internos e correspondências externas direcionadas ao Diretor Presidente;

IV - prestar assistência aos Diretores da ANS no preparo das apresentações institucionais;

V - participar nos Grupos de Trabalho, Audiências Públicas e Câmaras Técnicas Setoriais;

VI - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;

VII - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional;

VIII - prestar assistência aos Diretores da ANS no acompanhamento das principais informações gerenciais das Diretorias e avaliar, quando solicitado, cenários de riscos de gestão, propondo soluções de melhoria para avaliação dos gestores responsáveis;

IX - planejar, coordenar, organizar, avaliar e executar programas e projetos que visem propiciar maior segurança na execução das atividades da ANS, sugerindo a criação de mecanismos para melhoria do setor, dos processos de trabalho e dos controles internos;

X - monitorar a implementação e execução da Lei de Acesso à Informação no âmbito da ANS;

XI - contribuir para implementação institucional de ações estratégicas e regulatórias;

XII - contribuir para o aperfeiçoamento das rotinas operacionais da ANS e controles internos;

XIII - planejar, orientar e controlar as atividades afetas à Gerência Geral;

XIV - prestar assessoria técnica à Diretoria Colegiada, quando solicitado, para construção de documentos técnicos.

XV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente ou Chefe de Gabinete; e

XVI - coordenar as demandas advindas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Art. 4º À Coordenadoria de Análise Técnica da Presidência - COATP compete:

I - incumbir-se na análise técnica e controle dos prazos dos documentos do Gabinete da Presidência ou aqueles encaminhados ou dirigidos ao Diretor Presidente;

II - prestar assistência à Gerência-Geral nas atividades previstas no Artigo 3º; e

III - assessorar à Gerência-Geral nas atividades por elas designadas.

Art. 5º À Coordenadoria de Avaliação de Riscos Institucionais - COARI compete as seguintes atividades:

I - prestar assistência à GGATP nas atividades por ela designadas;

II - incumbir-se da análise e identificação dos riscos institucionais e o seu gerenciamento, quando for o caso;

III - auxiliar na definição de diretrizes e na implementação de ações estratégicas quanto a minimizar a probabilidade de ocorrências de riscos envolvidos; e

IV - encaminhar para conhecimento dos gestores responsáveis as Notas e os Relatórios elaborados sobre os aspectos avaliados, após aprovação do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A COARI, no exercício das suas competências, poderá requisitar dados e/ou informações dos órgãos da ANS.

Art. 6º À Coordenadoria Administrativa da Presidência - COADP compete, de forma integrada e articulada à Gerência-Geral de Relações Institucionais, prestar assistência no recebimento, análise, distribuição, controle e arquivamento dos documentos da Presidência, auxiliando as áreas na circulação da informação e acompanhar e a elaborar a Agenda do Diretor Presidente na Sede.

Art. 7º À Coordenadoria de Eventos Institucionais da ANS - COEI compete planejar, coordenar, organizar e avaliar os eventos institucionais da ANS.

Art. 8º À Gerência-Geral de Relações Institucionais - GGRIN compete:

I - executar, orientar e coordenar as seguintes atividades relacionadas à ANS no Distrito Federal/DF:

a) prestar assistência aos Diretores da ANS, em sua representação política no recebimento, análise e processamento de atos e correspondências enviadas pelos parlamentares e acompanhar o andamento, junto ao Congresso Nacional, de proposição legislativa de interesse da ANS;

b) planejar e controlar o funcionamento e as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS; e

c) participar nos Grupos de Trabalho, Audiências Públicas e Câmaras Técnicas Setoriais;

II - orientar e controlar as atividades afetas às áreas da Gerência-Geral;

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente ou Chefe de Gabinete;

IV - planejar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades do Sistema de Acompanhamento Legislativo da Administração Pública Federal; e

V - identificar e acompanhar o andamento, junto ao Congresso Nacional, de proposição legislativa de interesse da ANS.

Art. 9º. À Assessoria Parlamentar - ASPAR compete a execução, orientação e coordenação das atividades previstas nos incisos IV e V do Art. 8º.

Art. 10. À Assessoria da Câmara de Saúde Suplementar - ACAMS, vinculada à Gerência-Geral de Relações Institucionais - GGRIN, compete:

I - organizar as reuniões da CAMSS;

II - secretariar as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar;

III - prestar apoio técnico e logístico para as reuniões da CAMSS.

Art. 11. Os casos omissos referentes à estrutura do GAB/PRESI serão tratados pelo Diretor Presidente.

ANEXO III

Estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES

Art. 1º Este Anexo III dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º A Diretoria de Desenvolvimento Setorial será composta pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Adjunta - DIRAD/DIDES;

a) Assessoria Técnica e de Gestão da DIDES - ASTEG;

b) Assessoria Normativa - ASSNT/DIDES; e

c) Assessoria de Informação da DIDES - ASSINF;

II - Gerência-Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS - GEIRS;

a) Coordenadoria Tecnológica de Ressarcimento ao SUS - COTEC;

b) Coordenadoria de Análise de Impugnações - COAI;

c) Coordenadoria de Análise Preliminar de Recursos - COARE;

d) Coordenadoria de Gestão Documental - COGED; e

e) Coordenadoria de Estímulo à Adimplência - CEAD;

III - Gerência-Executiva de Aprimoramento do Relacionamento entre Prestadores e Operadoras - GERAR;

a) Coordenadoria de Indução à Qualidade dos Prestadores - COIQP; e

b) Coordenadoria de Boas Práticas de Contratação - COBPC;

IV - Gerência-Executiva de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial - GEEIQ;

a) Coordenadoria de Avaliação e Estímulo à Qualificação e Acreditação de Operadoras - CEO; e

b) Coordenadoria de Avaliação e Estímulo à Qualificação de Prestadores - CAEP;

V - Gerência-Executiva de Padronização e Interoperabilidade - GERPI;

a) Coordenadoria de Estrutura de Dados e Terminologias - COEST; e

b) Coordenadoria de Interoperabilidade e Monitoramento - COIMO;

VI - Gerência-Executiva de Produção e Análise de Informação - GEPIN;

a) Coordenadoria de Dados - CODAD; e

b) Coordenadoria de Análise e Informações Estratégicas - COAINES.

Art. 3º À Diretoria Adjunta - DIRAD/DIDES, além das atribuições previstas no Artigo 28 desta Resolução Regimental, compete:

I - planejar, organizar, monitorar, e avaliar, em nível operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;

II - supervisionar e monitorar as atividades da DIDES, zelando pelo cumprimento dos atos correspondentes emanados pela Diretoria;

III - assessorar a Diretoria no processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS;

IV - promover estudos e análises de interesse da ANS e dos demais seguimentos do setor, inclusive em articulação com instituições públicas e privadas;

V - contribuir para a definição dos indicadores, projetos e instrumentos de gestão da ANS;

VI - elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas e respectivas exposições de motivos à Diretoria;

VII - elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial à atividade da Diretoria;

VIII - assessorar a Diretoria em suas demandas, em especial:

a) na uniformização de entendimentos; e

b) na promoção da padronização de procedimentos;

IX - assessorar o Diretor na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DICOL;

X - promover, no âmbito de suas competências, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária e da Defensoria Pública, bem como das áreas da ANS, encaminhando o expediente, conforme o caso, à Procuradoria Federal Junto à ANS ou ao órgão da Diretoria com atribuição para a devida apuração, autuação e processamento;

XI - promover o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

XII - articular e coordenar o processo de organização e disseminação das informações no âmbito da Saúde Suplementar;

XIII - contribuir para a manutenção e o aprimoramento do conteúdo disponibilizado no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br;

XIV - propor à área competente da ANS a constituição e o aperfeiçoamento do sistema de informação da Diretoria e a sua conexão com os sistemas das demais Diretorias;

XV - planejar, coordenar e efetuar a gestão de informações de interesse da ANS e de segmentos interessados em gestão, estudo e pesquisa;

XVI - coordenar o Laboratório de Desenvolvimento Setorial - LAB-DIDES; e

XVII - coordenar a elaboração de estudos e publicações na Saúde Suplementar.

§ 1º A Assessoria Técnica e de Gestão da DIDES - ASTEG auxiliará a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos III, IV, V, XI, XV, XVI e XVII.

§ 2º A Assessoria Normativa da DIDES - ASSNT/DIDES auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XVI.

§ 3º A Assessoria de Informação da DIDES - ASSINF auxiliará a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos XII, XIII, XV, XVI e XVII.

Art. 4º À Gerência-Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS - GEIRS compete:

I - gerir o ressarcimento ao SUS e os processos administrativos dele decorrentes;

II - elaborar estudos e pesquisas relacionadas ao ressarcimento ao SUS, de forma a apoiar a regulação de saúde suplementar e a gestão do ressarcimento ao SUS, bem como prestar apoio a DIRAD/DIDES naqueles estudos realizados pelo órgão e suas Assessorias;

III - apresentar propostas de atualização dos valores dos atendimentos a serem ressarcidos ao SUS, bem como formas de atuação integrada com outras Diretorias;

IV - participar do planejamento e da elaboração das especificações das regras de negócio dos sistemas de gerenciamento do ressarcimento ao SUS;

V - coordenar o levantamento de problemas, necessidades, atividades de homologação e respectivos desdobramentos relativos aos sistemas de gerenciamento do ressarcimento ao SUS;

VI - coordenar as atividades relativas à homologação de Aviso de Beneficiário Identificado - ABI;

VII - auxiliar as demais áreas da ANS nas atividades necessárias à elaboração do ABI;

VIII - intermediar e auxiliar o atendimento às demandas de informação relativas ao ressarcimento ao SUS;

IX - coordenar e executar as atividades de análise de impugnações dos processos de ressarcimento ao SUS;

X - coordenar e executar as atividades de análise de recursos à Diretoria Colegiada para subsidiar decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial em sede de juízo de retratação;

XI - realizar a análise preliminar e o saneamento dos processos de ressarcimento ao SUS; e

XII - coordenar e executar as atividades de cobrança e encaminhamento de débitos para inscrição em Dívida Ativa, bem como outras atividades de estímulo à adimplência de obrigações do ressarcimento ao SUS.

§ 1º À Coordenadoria Tecnológica de Ressarcimento ao SUS - COTEC compete auxiliar a GEIRS, em especial, nas atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 2º À Coordenadoria de Análise de Impugnações - COAI compete auxiliar a GEIRS, em especial, na atribuição prevista no inciso IX e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 3º À Coordenadoria de Análise Preliminar de Recursos - COARE compete auxiliar a GEIRS, em especial, na atribuição prevista no inciso X e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 4º À Coordenadoria de Gestão Documental - COGED compete auxiliar a GEIRS, em especial, na atribuição prevista no inciso XI e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 5º À Coordenadoria de Estímulo à Adimplência - CEAD compete auxiliar a GEIRS, em especial, na atribuição prevista no inciso XII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

Art. 5º À Gerência-Executiva de Aprimoramento do Relacionamento entre Prestadores e Operadoras - GERAR - compete:

I - elaborar estudos, executar ações e propor medidas que contribuam para o aprimoramento do relacionamento entre prestadores de serviços de atenção à saúde e operadoras, com objetivo de:

a) induzir a qualidade, eficiência e efetividade na produção de serviços e ações de saúde;

b) estimular boas práticas na relação do setor público e privado visando à integração com o Sistema Único de Saúde;

c) incentivar a criação de Redes de Atenção à Saúde, priorizando formas de gerenciamento e organização do primeiro nível de acesso aos prestadores de serviço e da continuidade do cuidado; e

d) elaborar estudos relativos a órteses, próteses e materiais especiais no âmbito da saúde suplementar;

II - planejar, desenvolver e executar ações relacionadas à Política Nacional de Segurança do Paciente no âmbito da saúde suplementar;

III - estabelecer as características gerais dos contratos escritos firmados entre operadoras e prestadores de serviços de atenção à saúde;

IV - desenvolver atividades e programas que apresentem interfaces relevantes com o universo dos prestadores de serviços de atenção à saúde, no âmbito da saúde suplementar;

V - coordenar e/ou participar de iniciativas de cooperação com órgãos e instituições públicas e privadas de saúde com vistas à promoção da qualidade na produção de ações e serviços de saúde no país;

VI - elaborar critérios para o procedimento de descredenciamento de prestadores de serviço não hospitalares junto às operadoras;

VII - propor modelos assistenciais na prestação dos serviços de saúde com vistas ao desenvolvimento do setor de Saúde Suplementar; e

VIII - requisitar informações aos prestadores de serviços de assistência à saúde que compõem a rede prestadora da operadora e propor critérios para monitorar a sua atuação.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Indução à Qualidade dos Prestadores - COIQP auxiliar a GERAR, em especial, no exercício das atribuições previstas, em especial, nos incisos I, II, IV, V, VII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Boas Práticas de Contratação - COBPC auxiliar a GERAR, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, III, V, VI e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

Art. 6º À Gerência-Executiva de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial - GEEIQ compete:

I - monitorar o perfil de qualidade e desempenho das operadoras e dos prestadores de serviço da saúde suplementar;

II - identificar a necessidade e propor aprimoramentos para a consolidação do processo de geração e difusão da inovação com vistas a promover a articulação e sustentabilidade setorial;

III - planejar, desenvolver e executar processo sistemático de prospecção (via pesquisas) de parâmetros de mensuração da qualidade;

IV - identificar a necessidade e propor aprimoramentos para os sistemas e processos de avaliação da qualidade setorial, objetivando a consolidação de instrumentos estáveis e padronizados de aferição;

V - planejar, desenvolver e executar as atividades do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar no que concerne ao componente "operadoras";

VI - coordenar o Comitê Executivo do Programa de Qualificação de Operadoras, composto por membros de todas as Diretorias da ANS;

VII - planejar, coordenar, desenvolver e executar as atividades do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar no que concerne ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar;

VIII - coordenar o Comitê Executivo do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar;

IX - participar e contribuir para as decisões estratégicas no âmbito da ANS no que diz respeito à articulação e regulação setorial, estímulo à inovação, à sustentabilidade, à qualificação;

X - planejar e coordenar as atividades de acreditação das operadoras de planos de assistência à saúde e de qualificação da rede prestadora de serviços;



XI - propor diretrizes e executar as atividades relacionadas ao programa de qualificação de operadoras e à acreditação de operadoras de planos de assistência à saúde e outras atividades relacionadas ao incremento da qualidade setorial;

XII - desenvolver estudos e pesquisas que contribuam para o aprimoramento da qualidade da prestação de serviços em saúde no setor da saúde suplementar, tendo em vista a construção de indicadores para avaliação da qualidade setorial;

XIII - desenvolver estudos e pesquisas que contribuam para o aprimoramento da inovação na saúde suplementar, e a sustentabilidade do mercado;

XIV - coordenar a elaboração de normas e critérios de validação para as atividades de cessão e disseminação de informações referentes à qualificação e acreditação de operadoras e prestadores;

XV - requisitar informações a operadoras e aos prestadores de serviços de assistência à saúde que compõem sua rede prestadora de serviços de saúde e propor critérios para monitorar a sua atuação; e

XVI - monitorar e avaliar os critérios de qualidade para subsidiar a contratualização dos prestadores de serviços de saúde.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Avaliação e Estímulo à Qualificação e Acreditação de Operadoras - CEO, auxiliar a GEEIQ, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Avaliação e Estímulo à Qualificação de Prestadores - CAEP - auxiliar a GEEIQ, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, IV, VII, VIII, X, XII, XVI e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

Art. 7º À Gerência-Executiva de Padronização e Interoperabilidade - GERPI compete:

I - efetuar, promover e disseminar estudos sobre novas técnicas nacionais e internacionais de padronização de informações e tecnologias de comunicação de dados, referentes aos eventos de atenção à saúde, registro eletrônico em saúde, prontuários eletrônicos e registro pessoal de saúde, visando a interoperabilidade entre os sistemas de informações em saúde;

II - padronizar a troca de informações, referente aos registros de eventos de atenção à saúde e executar as atividades relacionadas com sua implantação no âmbito da saúde suplementar;

III - propor e estimular a implantação de registro eletrônico em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como instrumento para a redução das assimetrias existentes na atenção à saúde do beneficiário;

IV - coordenar a articulação necessária à integração e ao uso da base de dados oriunda do Padrão de Troca de Informações e os sistemas de informação em saúde;

V - atuar em grupos técnicos e comitês em que haja interface relevante com a padronização e interoperabilidade de sistemas de informação em saúde; e

VI - coordenar Comitês e Grupos Técnicos relacionados à padronização e uso dos dados, referentes aos eventos de atenção à saúde de beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Estrutura de Dados e Terminologias - COEST auxiliar a GERPI, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, V e VI, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Interoperabilidade e Monitoramento - COIMO auxiliar a GERPI, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, IV, V e VI, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

Art. 8º À Gerência-Executiva de Produção e Análise de Informação - GEPIN compete:

I - propor, acompanhar e realizar estudos sobre novas tecnologias de informação e comunicação em saúde;

II - elaborar propostas e contribuir para a definição de estratégias de integração e articulação entre os sistemas de informação da Saúde Suplementar e do Sistema Único de Saúde;

III - contribuir para a implantação do registro eletrônico em saúde no âmbito da Saúde Suplementar;

IV - apoiar as áreas da ANS na elaboração e implementação de índices e indicadores setoriais construídos a partir das informações corporativas e de outros cadastros nacionais de informação;

V - implementar e manter em funcionamento a Sala de Situação da ANS - SSANS;

VI - contribuir para a definição e o cálculo dos indicadores de programas da ANS;

VII - coordenar e implementar as atividades de identificação unívoca de beneficiários da Saúde Suplementar;

VIII - contribuir para a implementação de padrões e instrumentos que permitam ao beneficiário o acesso aos seus dados na ANS;

IX - planejar, coordenar, acompanhar, executar e disseminar políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de Gestão da Informação de interesse da Saúde Suplementar;

X - planejar, implementar e manter programas e projetos de Gestão da Informação de interesse da Saúde Suplementar, incluindo identificação, coleta, armazenamento, qualificação e disseminação de dados e informações;

XI - planejar, coordenar e implementar atividades de organização e mineração de dados;

XII - planejar, coordenar e implementar a aplicação e o aprimoramento de metodologias de relacionamento e vinculação de dados corporativos com outras bases e cadastros nacionais de informação;

XIII - contribuir com a articulação junto aos órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação e informática do Governo Federal, com vistas à implantação de Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e a integração e intercâmbio de dados e sistemas;

XIV - promover estudos e análises de interesse da ANS e dos demais segmentos do setor, inclusive em articulação com instituições públicas e privadas;

XV - efetuar a gestão e atendimento das demandas internas e externas de dados, indicadores e informações corporativas e setoriais;

XVI - contribuir para a formulação da Política de Segurança da Informação da ANS;

XVII - monitorar e propor medidas de melhoria da qualidade de dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos, avaliando relevância, uso e valor, identificando fontes e definindo periodicidade de atualização;

XVIII - propor e contribuir na definição de critérios para cessão e disseminação de informações automatizadas e para acesso às bases de dados corporativas;

XIX - apoiar e realizar atividades relacionadas à elaboração de estudos e publicações referentes à Saúde Suplementar; e

XX - planejar e coordenar as atividades relativas à implementação, à manutenção, ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do cadastro de beneficiários da Saúde Suplementar.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Dados - CODAD auxiliar a GEPIN, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos IV, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII e XX, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Análise e Informações Estratégicas - COAINES auxiliar a GEPIN, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VIII e XIX, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores e colaboradores desta área.

ANEXO IV

Estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Norma e Habilitação das Operadoras - DIOPE

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Anexo IV dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA DIOPE

Art. 2º A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE será composta pelos seguintes órgãos:

I - Assessoria - ASSES e

II - Diretoria Adjunta - DIRAD/DIOPE.

Art. 3º São diretamente subordinadas à DIRAD/DIOPE:

I - Assessoria Normativa - ASSNT/DIOPE;

II - Coordenadoria Administrativa - COAD;

III - Gerência Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GGAME; e

IV - Gerência Geral de Regimes Especiais - GGRE.

Art. 4º São diretamente subordinadas à GGAME:

I - Gerência de Acompanhamento das Operadoras - GEAOP;

e

II - Gerência de Habilitação, Atuária e Estudos de Mercado - GEHAE.

Art. 5º São diretamente subordinadas à GEAOP:

I - Coordenadoria de Acompanhamento de Operadoras - COAOP; e

II - Coordenadoria de Procedimentos de Adequação Econômico Financeira - COPAEF.

Art. 6º São diretamente subordinadas à GEHAE:

I - Coordenadoria de Habilitação - COHAB;

II - Coordenadoria de Informações Econômico-Financeiras Periódicas - COIEP;

III - Coordenadoria de Análises Atuariais - COATU; e

IV - Coordenadoria de Estudos de Mercado - CESME.

Art. 7º São diretamente subordinadas à GGRE:

I - Gerência de Regimes Especiais - GERE;

II - Coordenadoria de Indisponibilidade de Bens - COIND;

e

III - Coordenadoria de Cancelamento de Registro - CO-CRE.

Art. 8º São diretamente subordinadas à GERE:

I - Coordenadoria de Direção Fiscal - CODIF; e

II - Coordenadoria de Liquidação - COLIQ.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Diretoria Adjunta - DIRAD/DIOPE

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições previstas no Art. 28 desta Resolução Regimental, à DIRAD/DIOPE compete a supervisão direta da ASSNT/DIOPE e da COAD.

Art. 10. Compete à COAD a distribuição, controle e arquivamento dos documentos da Diretoria, auxiliando as áreas na circulação da informação.

Art. 11. Compete à ASSNT/DIOPE auxiliar diretamente o Diretor e o Diretor-Adjunto, por meio da elaboração de estudos, pesquisas, trabalhos e outras atividades determinadas pelo Diretor, bem como promover os atos necessários ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de autorização para realização das operações societárias de cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário das Operadoras, e monitorar o cumprimento das normas próprias nos processos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA GERÊNCIA GERAL DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERADORAS E MERCADO

Seção II

Da Gerência Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GGAME

Art. 12. À GGAME compete:

I - acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Gerências, bem como a integração de suas atividades;

II - identificar e propor alternativas de aprimoramento operacional das suas Gerências bem como aprimoramento técnico dos agentes públicos;

III - identificar a necessidade e propor aprimoramentos no arcabouço regulamentar nos assuntos de sua competência;

IV - propor a instauração do Regime de Direção Fiscal, a Transferência Compulsória da Carteira, bem como a Liquidação Extrajudicial das operadoras conforme o disposto no Art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

V - acompanhar todos os processos relacionados ao Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado, no âmbito de suas competências;

VI - acompanhar todos os processos relacionados ao Programa de Qualificação das Operadoras e ao Programa de Conformidade Regulatória; e

VII - subsidiar os trabalhos técnicos desenvolvidos no âmbito dos assuntos de competência das Gerências integrantes, auxiliando o desenvolvimento e proposição de projetos, normativos e outros assuntos, através da elaboração de estudos, pesquisas, trabalhos e demais atividades necessárias.

Subseção I

Da Gerência de Acompanhamento das Operadoras - GEAOP

Art. 13. À GEAOP compete:

I - coordenar, controlar e executar as atividades de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras;

II - monitorar a situação econômico-financeira das operadoras e o cumprimento das normas relativas à regulação econômica da ANS;

III - elaborar notas técnicas de caráter econômico-financeiro para subsidiar a avaliação dos pedidos de autorização para realização das operações societárias de cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário das operadoras;

IV - elaborar notas técnicas de caráter econômico-financeiro para subsidiar a avaliação das operações de transferência de carteiras entre operadoras;

V - promover os atos necessários ao deferimento ou indeferimento das propostas de Plano de Recuperação e acompanhá-los;

VI - executar todos os procedimentos relacionados às visitas técnicas nas operadoras;

VII - auxiliar o Diretor na elaboração de votos nos assuntos de sua competência; e

VIII - auxiliar o Gerente-Geral e o Diretor a elaborar consultas e prestar informações de natureza técnica e administrativa no âmbito de sua competência para as demais áreas da ANS e demais órgãos da administração pública.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Operadoras - COAOP auxiliar a GEAOP, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos I ao IV, VI, VII e VIII, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira - COPAEF auxiliar a GEAOP, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, V a VIII, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

Subseção II

Da Gerência de Habilitação, Atuária e Estudos de Mercado - GEHAE

Art. 14. À GEHAE compete:

I - promover os atos necessários à outorga, e à manutenção do registro e da autorização de funcionamento das operadoras;

II - promover os atos necessários à inabilitação do exercício de cargos diretivos nas operadoras;

III - classificar as operadoras, conforme as suas peculiaridades;

IV - manter atualizadas as informações de natureza cadastral das operadoras;

V - proceder ao monitoramento quanto ao envio de informações econômico-financeiras periódicas pelas operadoras;

VI - coordenar e realizar estudos setoriais no tocante aos aspectos de concentração, econômico-financeiros e organizacionais do mercado de saúde suplementar;

VII - auxiliar o Gerente Geral, o Diretor Adjunto e o Diretor a elaborar consultas e prestar informações de natureza técnica e administrativa no âmbito de sua competência para demais áreas da ANS e demais órgãos da administração pública;

VIII - auxiliar a Gerência-Geral e a Diretoria na elaboração de normas nos assuntos de sua competência;

IX - analisar as Notas Técnicas Atuariais de Provisões e de Risco, inclusive no tocante ao Fundo Garantidor e aos Modelos de Capital Baseado em Risco Próprio;

X - promover os atos necessários para a aceitação, monitoramento e controle dos ativos garantidores das provisões técnicas; e

XI - promover os atos necessários para a adesão, monitoramento, suspensão, restabelecimento e exclusão das operadoras do Programa de Conformidade Regulatória.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Habilitação - COHAB auxiliar a GEHAE, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Informações Econômico-Financeiras Periódicas - COIEP auxiliar a GEHAE, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VII e VIII, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 3º Compete à Coordenadoria de Análises Atuariais - COATU auxiliar a GEHAE, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos VII, VIII e IX, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 4º Compete à Coordenadoria de Estudos de Mercado - CESME auxiliar a GEHAE, especialmente no exercício das atribuições previstas nos incisos VI, VII, VIII, X e XI, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

Seção III

Da Gerência Geral de Regimes Especiais - GGRE

Art. 15. À GGRE compete:

I - acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Gerências, bem como a integração de suas atividades;

II - identificar e propor alternativas de aprimoramento operacional das Gerências, bem como aprimoramento técnico dos seus agentes públicos;

III - identificar a necessidade e propor aprimoramentos no arcabouço regulamentar nos assuntos de sua competência;

IV - identificar as necessidades e propor programas de capacitação dos agentes públicos designados pela ANS para a condução dos regimes de direção fiscal e liquidação extrajudicial;

V - acompanhar os processos de direção fiscal das operadoras, bem como promover os atos necessários ao cumprimento da legislação relacionada à matéria, em especial no que tange ao disposto no Art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998;

VI - analisar a viabilidade das premissas econômico-financeiras das propostas de saneamento apresentadas pelas Operadoras no curso do regime de direção fiscal;

VII - formular proposta de decisão do Diretor sobre aprovação, rejeição, cumprimento ou cancelamento do Programa de Saneamento;

VIII - acompanhar, após o encerramento do regime especial de direção fiscal, a execução do Programa de Saneamento aprovado pelo Diretor;

IX - analisar e propor a instauração de novo regime de direção fiscal sobre as operadoras submetidas a regimes especiais e acompanhar os respectivos processos;

X - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada - DICOL das propostas de decretação de liquidação extrajudicial de operadoras, quando decorrente de regime especial de direção fiscal ou de cancelamento de registro, e acompanhar os respectivos processos;

XI - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da DICOL das propostas de prosseguimento ou encerramento da liquidação extrajudicial e de autorização ao liquidante para requerer a decretação da falência ou insolvência civil das operadoras;

XII - auxiliar o Diretor nos atos necessários ao julgamento das impugnações de créditos habilitados na liquidação extrajudicial;

XIII - promover os atos necessários ao fiel cumprimento dos termos previstos no Art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - analisar e encaminhar ao Diretor os atos necessários ao cancelamento do registro das Operadoras, e

XV - auxiliar o Diretor na elaboração de votos nos assuntos de sua competência.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Indisponibilidade de Bens - COIND auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos no inciso XIII.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Cancelamento de Registro - COCRE auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos no inciso XIV.

Subseção I

Da Gerência de Regimes Especiais - GERE

Art. 16. À GERE compete:

I - auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições;

II - prestar informações de natureza técnica e administrativa no âmbito de sua competência para as demais áreas da ANS e demais órgãos da Administração Pública;

III - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS para a condução do regime especial de direção fiscal;

IV - coordenar a equipe na realização de atos e processos referentes ao regime especial de direção fiscal;

V - orientar os agentes nomeados pela ANS para o cumprimento dos procedimentos necessários à condução do regime especial de direção fiscal;

VI - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS para a condução da liquidação extrajudicial;

VII - promover os atos necessários ao julgamento das impugnações de créditos habilitados na liquidação extrajudicial;

VIII - coordenar a equipe na realização de atos e processos referentes à liquidação extrajudicial;

IX - orientar os agentes nomeados pela ANS ao cumprimento dos procedimentos necessários à condução da liquidação extrajudicial;

X - analisar as propostas de contratação dos assistentes jurídicos e contábeis das massas liquidandas; e

XI - analisar as prestações de contas das liquidações extrajudiciais.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Direção Fiscal - CODIF auxiliar a GERE no exercício de suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos nos incisos III a V.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Liquidação - COLIQ auxiliar a GERE no exercício de suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos nos incisos VI a XI.

ANEXO V

Estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Norma e Habilitação dos Produtos - DIPRO

Art. 1º Este Anexo V dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º À Diretoria-Adjunta da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIRAD/DIPRO, além das atribuições nos Arts. 10, 21, 28 e 33, II, desta Resolução Regimental, compete:

I - atuar em conjunto com as demais áreas da ANS em comitês em que haja interfaces relevantes com as informações de planos de saúde;

II - promover a articulação necessária à integração de bases de dados externas à ANS que possam subsidiar ou aprimorar o sistema de informação de planos privados de assistência à saúde;

III - coordenar estudos e elaboração de propostas visando melhorias das informações referentes a planos privados de assistência à saúde;

IV - assessorar a Diretoria no processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS;

V - assessorar a gestão dos processos de trabalho da Diretoria;

VI - propor ações de interesse da DIPRO, atuando de forma integrada com as áreas que detenham ou produzam informações no âmbito da ANS;

VII - assessorar e auxiliar a DIPRO no planejamento, na coordenação e na administração dos sistemas de informática, bem como colaborar com as atividades inerentes à segurança e à tecnologia da informação no âmbito da ANS;

VIII - assessorar o Diretor em projetos estratégicos;

IX - estudar e propor projetos e iniciativas com vistas ao aprimoramento regulatório da DIPRO no cumprimento de suas competências;

X - participar e assessorar a elaboração de estudos, pesquisas e publicações na saúde suplementar, no âmbito da DIPRO;

XI - contribuir para a definição de indicadores e monitoramento setorial no âmbito da DIPRO;

XII - planejar, organizar, monitorar, e avaliar, em nível operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;

XIII - supervisionar e monitorar as atividades da DIPRO, zelando pelo cumprimento dos atos correspondentes emanados pela Diretoria;

XIV - elaborar estudos de interesse da Diretoria;

XV - promover estudos e análises de interesse da ANS e dos demais segmentos do setor, acerca de matéria de competência da DIPRO, inclusive em articulação com instituições públicas e privadas de forma integrada com as demais Diretorias;

XVI - contribuir para a definição dos indicadores, projetos e instrumentos de gestão da ANS de forma integrada com as demais Diretorias;

XVII - elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas e respectivas exposições de motivos à Diretoria;

XVIII - elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial e à atividade da Diretoria;

XIX - assessorar a Diretoria em suas demandas, em especial:

a) na uniformização de entendimentos; e

b) na promoção da padronização de procedimentos;

XX - assessorar o Diretor na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DICOL;

XXI - promover, no âmbito das competências da DIPRO, e quando solicitado, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições de órgãos públicos, tais como: do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das áreas da ANS, encaminhando o expediente, conforme o caso, à Procuradoria-Geral Federal junto à ANS - PROGE ou ao órgão da Diretoria com atribuição para a devida apuração, autuação e processamento;

XXII - promover o intercâmbio institucional de informações inerentes à DIPRO, bem como colaborar com a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

XXIII - contribuir para a manutenção e o aprimoramento do conteúdo do endereço eletrônico da ANS de forma integrada com as demais Diretorias;

XXIV - propor à área competente da ANS a constituição e o aperfeiçoamento do sistema de informação da Diretoria e a sua conexão com os sistemas das demais Diretorias;

XXV - contribuir para o planejamento, coordenação e gestão de informações de interesse da ANS e de segmentos interessados em gestão, estudo e pesquisa de forma integrada com as demais Diretorias; e

XXVI - coordenar, no âmbito da DIPRO, a elaboração de estudos e publicações na Saúde Suplementar de forma integrada com as demais Diretorias.

§ 1º Subordinam-se à DIRAD/DIPRO a Assessoria de Gestão da DIPRO - AGEST, a Assessoria de Projetos Estratégicos - ASPES e a Assessoria Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - ASSNT.

§ 2º À AGEST compete auxiliar a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial naquelas previstas nos incisos IV, V, VI e VII, além de outras atividades por eles designadas.

§ 3º À ASPES compete auxiliar a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos VIII, IX, X e XI, além de outras atividades por eles designadas.

§ 4º A ASSNT auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos XVII, XVIII, XIX e XXI, além de outras atividades por eles designadas.

Art. 3º A Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS e a Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP subordinam-se à DIRAD/DIPRO, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

Art. 4º À Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP, compete:

I - elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos para solicitação, concessão, manutenção, reativação, alteração, adequação, suspensão e cancelamento de registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

II - autorizar, alterar, suspender e cancelar o registro dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

III - elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos para cadastro de planos privados de assistência à saúde contratados antes de 1º de janeiro de 1999;

IV - elaborar e propor normas estabelecedoras das características gerais dos instrumentos contratuais a serem celebrados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os consumidores dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

V - analisar as alterações nas redes assistenciais dos produtos referidos no inciso I deste artigo quanto à substituição de entidade hospitalar e ao redimensionamento da rede hospitalar por redução, previstos no Art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998;

VI - autorizar o redimensionamento da rede hospitalar por redução, previsto no Art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998 dos planos privados de assistência à saúde;

VII - propor e elaborar estudos e indicadores visando o acompanhamento da estrutura das redes assistenciais na saúde suplementar, no que tange às matérias de competência da DIPRO;

VIII - estabelecer critérios, elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos para a divulgação das redes assistenciais das operadoras em seus portais corporativos;

IX - estabelecer critérios, elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos para formalização de convênio de adesão para patrocinador de autogestão e celebração de contrato que altere a forma direta de administração da sua rede assistencial;

X - elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos para transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;

XI - processar e executar as atividades necessárias para a transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para a oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;

XII - elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos relativos aos conceitos de doença e lesão preexistentes;

XIII - estabelecer critérios, responsabilidades e obrigações, elaborar e propor normas para garantia dos direitos assegurados no Art. 30 e no Art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - elaborar e propor normas, rotinas e procedimentos relativos ao ingresso de beneficiários, regras de elegibilidade e cancelamento ou exclusão de beneficiários nos produtos;

XV - estabelecer critérios para análise e enquadramento de operações no conceito dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

XVI - estabelecer critérios para análise dos procedimentos operacionais relacionados à adaptação e migração de contratos;

XVII - suspender a comercialização dos produtos referidos no inciso I deste artigo decorrentes dos processos de acompanhamento e avaliação da operação dos produtos;

XVIII - atuar, em conjunto com a Diretoria de Gestão - DIGES, objetivando gerir as regras de negócios dos sistemas de responsabilidade técnica da GGREP;

XIX - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no Art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde;

XX - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no Art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais;

XXI - propor à Diretoria Colegiada da ANS a suspensão e a reativação da comercialização dos produtos definidos no inciso I, no §1º, do Art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, em decorrência dos processos de monitoramento da garantia de atendimento;

XXII - indicar parâmetros e diretrizes gerais de reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde;



XXIII - indicar as informações de natureza econômico-financeira e estatístico atuarial dos planos e produtos das operadoras, com vistas ao monitoramento, à autorização e à homologação de reajustes e revisões dos preços dos planos e produtos de assistência à saúde;

XXIV - dispor e indicar os critérios para constituição, organização e funcionamento dos planos e produtos, no que concerne:

- às premissas e aos cálculos atuariais e estatísticos dos preços, inclusive quanto ao estudo de alternativas aos modelos de financiamento da operação de planos privados de assistência à saúde;

- ao agravo;
- à revisão técnica; e
- à variação da contraprestação pecuniária por faixa etária;

XXV - indicar as regras para o exercício da mobilidade com portabilidade de carência;

XXVI - acompanhar o cumprimento das normas atuariais e estatísticas dos planos e produtos;

XXVII - monitorar as informações de natureza econômico-financeira e estatístico-atuarial dos planos e produtos, com vistas à homologação de reajustes e revisões dos preços;

XXVIII - monitorar os aspectos mercadológicos dos planos de saúde nas características econômico-financeiras dos produtos que influenciam a concorrência do setor;

XXIX - monitorar a evolução dos preços de planos privados de assistência à saúde;

XXX - analisar e propor os aspectos adequados para permitir a comparabilidade dos planos de assistência à saúde;

XXXI - estudar e analisar o impacto econômico-financeiro das alterações no rol de procedimentos e eventos em saúde, inclusive odontológicos; e

XXXII - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações de sua competência.

§ 1º A Gerência de Manutenção e Operação dos Produtos-GEMOP, a Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA e a Gerência Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos - GEFAP subordinam-se diretamente à GGREP, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º Compete à GEMOP auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I a IV, IX a XVII, XXV, XXX e XXXII do caput deste artigo.

§ 3º Subordinam-se à GEMOP as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Manutenção do Registro dos Produtos - COMAP, a quem compete auxiliar a GEMOP, em especial, na distribuição, controle e arquivamento dos documentos, bem como no exercício das atribuições previstas nos incisos I a IV, X, XI e XVII do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente;

II - Coordenadoria Regulatória de Acesso aos Produtos - CORAP, a quem compete auxiliar a GEMOP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos IX e XII a XV do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

III - Coordenadoria Regulatória de Mobilidade entre Produtos - COMOP, a quem compete auxiliar a GEMOP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XVI, XXV e XXX do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 4º Compete à Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V a VIII, XIX a XXI e XXXII do caput deste artigo.

§ 5º Subordinam-se à GEARA as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Monitoramento das Redes Assistenciais - COMRA, a quem compete auxiliar a GEARA, em especial, no exercício das atribuições previstas no inciso VII, XX e XXI do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

II - Coordenadoria Regulatória da Estrutura das Redes Assistenciais - COERA, a quem compete auxiliar a GEARA, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VI, VIII e XIX do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 6º Compete à Gerência Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos - GEFAP auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII a XXVII e XXIX a XXXII do caput deste artigo.

§ 7º Subordinam-se à GEFAP as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Monitoramento Econômico-Financeiro dos Produtos - COMEP, a quem compete auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXIII, XXVII e XXIX do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente;

II - Coordenadoria Atuarial de Precificação e Financiamento dos Produtos - COAFP, a quem compete auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXIV e XXVI do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente;

III - Coordenadoria Regulatória do Modelo Econômico-Financeiro dos Produtos - COREF, a quem compete auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII, XXX e XXXI do caput deste artigo, notadamente com relação aos planos individuais ou familiares, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

IV - Coordenadoria de Acompanhamento do Financiamento dos Produtos - COFIP, a quem compete auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII, XXX e XXXI do caput deste artigo, notadamente com relação aos planos coletivos, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

Art. 5º A Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS compete:

I - planejar, acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Gerências e Coordenadorias, bem como a integração de suas atividades;

II - identificar a necessidade e propor aprimoramentos no arcabouço regulamentar nos assuntos de sua competência;

III - coordenar e secretariar Comitês e Grupos Técnicos relacionados às suas atividades;

IV - coordenar ações com as Gerências e comitês da ANS cujas atividades e programas apresentem interfaces relevantes com o universo da regulação assistencial, no âmbito da saúde suplementar;

V - propor, coordenar e participar de iniciativas de cooperação técnica com órgãos e instituições públicas e privadas em relação a regulação assistencial, tais como avaliação de tecnologias em saúde, modelos assistenciais, informação em saúde, e coordenar tais iniciativas, no âmbito da DIPRO;

VI - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações de sua competência.

VII - gerir, monitorar e propor incorporações e alterações, no âmbito da DIPRO, das informações assistenciais da saúde suplementar, bem como propor e contribuir para os demais sistemas de informações assistenciais da ANS;

VIII - propor e coordenar, em conjunto com as áreas específicas da ANS, sistemas de informações, compreendendo dados assistenciais, epidemiológicos, demográficos, estruturais, operacionais, atuariais e econômico-financeiros dos produtos oferecidos e mantidos pelas operadoras de planos de saúde, no âmbito da DIPRO;

IX - estudar, avaliar e monitorar o perfil assistencial e epidemiológico, da organização e da produção de ações e de serviços de saúde pelas operadoras de planos de saúde, no âmbito da DIPRO;

X - propor e coordenar estudos sobre modelos assistenciais referentes aos produtos das operadoras de planos de saúde, no âmbito da saúde suplementar;

XI - coordenar o relacionamento externo sobre a organização e funcionamento dos conteúdos e modelos assistenciais ofertados pelos produtos das operadoras de planos de saúde;

XII - propor, analisar e coordenar a elaboração de indicadores e a construção da metodologia para a avaliação e monitoramento assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em parceria com as demais áreas técnicas da ANS, e nos seguintes aspectos:

- qualidade e cobertura das ações e serviços de saúde;
- programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

c) mecanismos de regulação do acesso e utilização dos serviços de saúde; e

- indícios de risco assistencial;

XIII - propor e realizar atividades relacionadas à constituição de diretrizes, organização e execução conjunta com as demais áreas da DIPRO e da ANS, caso necessário, no que tange à visita técnica e outras ações relacionadas ao monitoramento do risco assistencial.

XIV - coordenar, avaliar e propor diretrizes de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na saúde suplementar;

XV - propor, induzir e monitorar a organização e funcionamento dos modelos assistenciais, incluindo ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças ofertados pelos produtos das operadoras de planos de saúde;

XVI - organizar e estudar a constituição, organização e efetividade das ações e programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

XVII - coordenar ações e projetos assistenciais relacionados ao envelhecimento populacional, assim como outras áreas de atenção à saúde, com vistas à melhoria do cuidado na saúde suplementar, referentes aos produtos das operadoras de planos de saúde, com vistas à melhoria do cuidado na saúde suplementar;

XVIII - elaborar conteúdos, produzir e disseminar informações em saúde, decorrente do escopo de atuação da DIPRO, de interesse do setor de saúde suplementar, por meio digital ou impresso;

XIX - participar do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Componente Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em parceria com as demais áreas técnicas, por meio da elaboração, monitoramento e avaliação de indicadores de assistência à saúde de competência da DIPRO;

XX - identificar e avaliar os indícios de risco assistencial, em conjunto com as áreas específicas da ANS, por meio do monitoramento de informações assistenciais, epidemiológicas, demográficas, de estrutura e operação, atuariais e econômico-financeiras das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXI - executar as atividades relacionadas à gestão de tecnologias em saúde e elaboração de diretrizes de utilização dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde com vistas a subsidiar a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde;

XXII - estudar e monitorar a atuação das operadoras e prestadores de serviços em relação à abrangência das coberturas assistenciais e dos procedimentos obrigatórios;

XXIII - dispor sobre a constituição, organização, funcionamento e definição de critérios para o oferecimento de coberturas assistenciais, além daquelas previstas como coberturas mínimas obrigatórias, ofertadas pelas operadoras de planos de saúde;

XXIV - analisar e rever periodicamente, em parceria com as demais áreas da DIPRO, o rol de procedimentos e eventos em saúde, inclusive odontológicos, que constitui a referência básica para as coberturas mínimas obrigatórias ofertadas pelos produtos das operadoras de planos de assistência à saúde;

XXV - propor, coordenar estudos e avaliar tecnologias em saúde, com vistas a subsidiar a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde;

XXVI - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, adoção, implementação, monitoramento e avaliação conjunta de diretrizes clínicas na saúde suplementar em parceria com associações de especialistas, conselhos profissionais, Ministério da Saúde e outras instituições;

XXVII - propor e coordenar as atividades relacionadas à constituição, elaboração, implementação e monitoramento de diretrizes assistenciais específicas a serem adotadas para os produtos das operadoras de planos de saúde, para determinadas áreas de atenção à saúde;

XXVIII - propor, analisar e elaborar normas relativas à adoção e utilização pelas operadoras de mecanismos de regulação assistencial do uso dos serviços de saúde;

XXIX - coordenar as atividades relacionadas ao estabelecimento de critérios para análise e enquadramento de operações no conceito de adoção e utilização de mecanismos de regulação assistencial de acesso e utilização dos serviços de saúde pelas entidades reguladas;

XXX - estudar, formular e propor a implementação de projetos estratégicos assistenciais com vistas a melhoria do cuidado em saúde na Saúde Suplementar;

XXXI - propor e acompanhar a instauração do Regime de Direção Técnica, conforme o disposto no Art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998;

XXXII - analisar critérios e indicadores formulados para a instauração do regime especial de Direção Técnica;

XXXIII - conduzir e executar os processos relativos ao regime especial de Direção Técnica;

XXXIV - coordenar a equipe na condução dos atos e processos referentes ao regime especial de Direção Técnica;

XXXV - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS ao desempenho das atividades de Direção Técnica;

XXXVI - orientar os agentes nomeados pela ANS ao cumprimento dos procedimentos necessários à condução do regime especial de Direção Técnica das operadoras;

XXXVII - sugerir os regimes de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial à avaliação da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras;

XXXVIII - analisar e acompanhar os Planos de Recuperação Assistencial e os Programas de Saneamento Assistencial apresentados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXIX - propor a aprovação ou a rejeição do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde;

XL - propor o cumprimento ou não do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde; e

XLI - propor a prorrogação do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A Gerência de Monitoramento Assistencial - GMOA, a Gerência de Assistência à Saúde - GEAS e a Gerência de Direção Técnica - GEDIT subordinam-se diretamente à Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º À GMOA compete auxiliar a GGRAS, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V a XX do caput deste artigo.

§ 3º Subordinam-se à GMOA as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Monitoramento Assistencial - CO-MOA, a quem compete auxiliar a GMOA em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XIII e XX do caput deste artigo, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

II - Coordenadoria de Informações Assistenciais - COINF, a quem compete auxiliar a GMOA em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos VIII e XVIII do caput deste artigo, além de coordenar e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 4º À GEAS compete auxiliar a GGRAS, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VI e XXI a XXX do caput deste artigo.

§ 5º Subordinam-se à GEAS as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Gestão de Tecnologias em Saúde - COGEST, a quem compete auxiliar a GEAS, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, XVI, XXI, XXV a XXVII, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

II - Coordenadoria de Mecanismo de Regulação e Cobertura Assistencial - COMEC, a quem compete auxiliar a GEAS, em especial, na atribuição prevista nos incisos XXII, XXVIII a XXX, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 6º À GEDIT compete GEAS compete auxiliar a GGRAS, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VI e XXI a XXXVIII do caput deste artigo.

§ 7º Subordinam-se à GEDIT as seguintes Coordenadorias:

I - Coordenadoria de Direção Técnica - CODIT auxiliar a GEDIT, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXXI ao XLI, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente; e

II - Coordenadoria de Plano de Recuperação Assistencial - COPRASS, a quem compete auxiliar a GEDIT, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXXVII ao XLI, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

ANEXO VI

Estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Fiscalização - DIFIS

Art. 1º Este Anexo VI dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Diretoria Adjunta da DIFIS

Art. 2º À Diretoria Adjunta da DIFIS - DIRAD/DIFIS, além das atribuições previstas no Art. 11 e no Art. 28 desta Resolução Regimental, compete:

I - instaurar comissões e grupos de trabalho no âmbito da DIFIS, com vistas a efetuar estudos e projetos em matérias de interesse da Diretoria;

II - encaminhar as resposta de consultas, requerimentos e requisições, em matérias de competência da DIFIS, oriundas de órgãos externos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Defensoria Pública, do PROCON e outros assemelhados, bem como dos demais órgãos da ANS à Procuradoria Federal junto a ANS, ou ao órgão da DIFIS com atribuição para proceder à regular análise, instrução e resposta ou à tomada de providências;

III - promover, no âmbito da DIFIS, a difusão e o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

IV - coordenar a elaboração de estudos, projetos, pesquisas, desenvolvimento, revisão e aprimoramento das ações de fiscalização e sistemas inerentes;

V - realizar a integração com as demais Diretorias da ANS no planejamento, desenvolvimento, execução, revisão e encaminhamento das ações, projetos e outras atividades de interesse da Diretoria de Fiscalização;

VI - chefiar diretamente a Gerência Geral da DIFIS; e

VII - atuar na promoção e articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A DIRAD/DIFIS é integrada pelos órgãos descritos nas subseções dessa seção.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nessa seção, é facultado ao Diretor-Ajuto conferir outras atribuições da Diretoria aos servidores dos seus órgãos auxiliares, bem como a quaisquer outros servidores qualquer dos demais órgãos da estrutura da DIFIS, sejam eles diretamente subordinados ou não, sendo-lhe facultado, ainda, determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram estabelecidas.

Subseção I

Da Assessoria de Informação

Art. 5º À Assessoria de Informação - ASSIF compete as seguintes atribuições:

I - produzir, analisar, validar e disseminar dados e informações inerentes à atividade de fiscalização da ANS, baseando-se, principalmente, em sistema de informação gerido pela DIFIS, bem como se utilizando de outras fontes, consubstanciadas em relatórios técnicos e gerenciais, documentos estatísticos, dados, notas e outros documentos;

II - realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de saúde suplementar, mormente nos temas e matérias de interesse da DIFIS;

III - acompanhar o processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS, a análise de indicadores e o planejamento e gestão dos processos de trabalho da DIFIS, emitindo relatório e pareceres periódicos a serem apresentados ao Diretor e ao Diretor Adjunto de Fiscalização; e

IV - colher os dados e informações necessárias para produzir documentos e relatórios destinados ao encaminhamento de respostas oriundas de órgãos oficiais, internos ou externos, bem como ao Serviço de Informação ao Cidadão e aos meios de comunicação.

Subseção II

Da Assessoria de Sistema

Art. 6º À Assessoria de Sistema - ASSIS compete as seguintes atribuições:

I - estudar, planejar, documentar e especificar os requisitos necessários para implementação, execução, manutenção e organização do sistema de informática e informação da DIFIS;

II - promover a articulação e a integração com os demais órgãos da ANS competentes pela gestão dos sistemas de informação e informática; e

III - promover pesquisas e estudos, e implementar as medidas necessárias para a informatização dos processos e procedimentos relacionados às competências da DIFIS.

Subseção III

Da Assessoria Normativa

Art. 7º À Assessoria Normativa da DIFIS - ASSNT/DIFIS compete:

I - elaborar minutas de atos administrativos e proposições normativas, bem como as respectivas exposições de motivos;

II - auxiliar o Diretor na elaboração de votos para reunião da DICOL;

III - uniformizar os entendimentos aplicáveis às normas legais, infralegais e regulamentares de competência da DIFIS;

IV - promover a análise, instrução e resposta de consultas, requerimentos e requisições, em matérias de competência da DIFIS, oriundas de órgãos externos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Defensoria Pública, do PROCON e outros assemelhados, encaminhando-os à DIRAD/DIFIS para validação e posterior encaminhamento à Procuradoria Federal junto a ANS, ou ao órgão da DIFIS com atribuição para proceder à regular análise, instrução e resposta ou à tomada de providências;

V - promover, conforme o caso, exames de legalidade para subsidiar a tomada de decisão da Diretoria, observando as manifestações da Procuradoria Federal junto à ANS;

VI - assessorar o Diretor de Fiscalização e o Diretor Adjunto de Fiscalização no exercício de suas competências, conforme suas demandas;

VII - auxiliar o Diretor de Fiscalização e o Diretor Adjunto na promoção e articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - promover os ajustes prévios e a instrução para a decisão sobre a conveniência e oportunidade da celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC e Termo de Compromisso - TC, bem como manifestar-se sobre seu cumprimento ou descumprimento;

IX - promover a articulação e a integração com os órgãos da ANS competentes por suprir as necessidades de infraestrutura material e humana da DIFIS;

X - coordenar e orientar a atuação do apoio administrativo da DIFIS;

XI - auxiliar o Diretor Adjunto na coordenação e planejamento para realização das ações e eventos de capacitação pelos servidores lotados na DIFIS, articulando-se com os órgãos competentes da ANS;

XII - receber, triar, distribuir, controlar, emitir e arquivar os documentos da DIFIS, de sua Diretoria-Adjunta e da ASSNT/DIFIS, bem como prestar orientação e auxílio às demais gerências da DIFIS no exercício de tal tarefa e na circulação da informação;

XIII - receber, triar, remeter ao órgão competente da DIFIS, consolidar as respostas e encaminhar ao órgão competente da ANS pela gestão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, as demandas oriundas deste canal que sejam de competência da DIFIS; e

XIV - auxiliar os demais órgãos da DIFIS em outros assuntos envolvendo questões administrativas.

§ 1º A Assessoria Normativa - ASSNT/DIFS é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais - COANI, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos I a VII deste Artigo;

II - Coordenadoria de Ajustamento de Conduta - COAJU, a quem compete executar as atribuições previstas no inciso VIII deste Artigo; e

III - Coordenadoria de Assuntos Administrativos - COADM, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos IX a XIV deste Artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos do § 1º deste Artigo, é facultado ao titular da ASSNT/DIFIS conferir outras atribuições da Assessoria aos servidores de seus órgãos, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas.

Seção II

Da Gerência Geral de Operações Fiscalizatórias

Art. 8º À Gerência Geral de Operações Fiscalizatórias - GGOFI compete:

I - acompanhar e orientar as atividades exercidas pelos órgãos que lhe são subordinados, bem como a integração de suas atividades, propondo o aprimoramento operacional de seus processos de trabalho;

II - gerenciar as atividades da Central de Relacionamento da ANS, supervisionando o Disque ANS;

III - promover e coordenar a articulação com as demais áreas da ANS;

IV - gerir, planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades de mediação ativa de conflitos;

V - gerir e fiscalizar os contratos de prestação de serviços operacionais afetos às suas competências;

VI - gerenciar as atividades de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos que lhe são subordinados e pelos Núcleos da ANS;

VII - instaurar, instruir e conduzir o processo administrativo para apuração de infração aos dispositivos legais e infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar;

VIII - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências, a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Diretor Adjunto e ao Diretor da DIFIS;

IX - requisitar aos órgãos que lhe são subordinados e aos Núcleos da ANS informações e diligências destinadas à instrução processual e à execução das ações fiscalizatórias da ANS;

X - gerenciar as ações dos Núcleos da ANS relacionadas ao exercício das atividades de fiscalização; e

XI - gerenciar as ações de intervenção fiscalizatória nos agentes regulados, bem como instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador decorrente desta ação, se for o caso.

Parágrafo único. A GGOFI é integrada pela Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória - GAMAF e pela Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção - GEPJI.

Subseção I

Da Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória

Art. 9º À Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória - GAMAF compete:

I - acompanhar e orientar as atividades exercidas pelos órgãos que lhe são subordinados, bem como a integração de suas atividades, propondo o aprimoramento operacional de seus processos de trabalho;

II - planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades da Central de Relacionamento da ANS, supervisionando o Disque ANS, a fim de prestar as informações, esclarecimentos e suporte necessário aos beneficiários, às operadoras, aos prestadores de serviços e demais interessados no mercado de saúde suplementar;

III - promover e coordenar a articulação com as demais áreas da ANS para a obtenção de informações sobre a regulação de saúde suplementar, para fins de elaboração de respostas aos beneficiários, operadoras e demais interessados no mercado de saúde suplementar, através da Central de Relacionamento;

IV - gerir, planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades de mediação ativa de conflitos entre a ANS e os agentes regulados, especialmente no que se refere ao procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar - NIP;

V - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências, a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Gerente Geral de Operações Fiscalizatórias;

VI - articular-se com a ASSIS/DIRAD, a fim de promover o constante aprimoramento do ambiente virtual de troca de dados e documentos entre a DIFIS/ANS e as operadoras, mormente no que se refere ao procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar - NIP; e

VII - realizar a gestão e a fiscalização dos contratos de prestação de serviços operacionais afetos às suas competências.

§ 1º A GAMAF é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria da Central de Relacionamento - COCEN, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos IV, V, VII e IX do caput deste Artigo;

II - Coordenadoria de Mediação e Análise - COMEA, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos VI e VII do caput deste Artigo; e

III - Coordenadoria Técnica de NIP Não Assistencial - COT-NA, a quem compete coordenar, acompanhar e orientar a análise das Notificações de Intermediação Preliminar - NIP classificadas como não assistenciais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos do § 1º deste Artigo, é facultado ao titular da GAMAF conferir outras atribuições da Gerência aos servidores das suas coordenações, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas.

Subseção II

Da Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção

Art. 10. À Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção - GEPJI compete:

I - planejar, organizar, supervisionar, controlar e avaliar os processos de trabalho de sua competência, bem como as atividades de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos que lhe são subordinados e pelos Núcleos da ANS;

II - instaurar, instruir e conduzir o processo administrativo para apuração de infração aos dispositivos legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, lavrando o competente auto de infração, conforme o caso, e propondo ao Diretor de Fiscalização a aplicação da penalidade administrativa correspondente, se for o caso;

III - receber e processar os recursos interpostos contra decisão de aplicação de sanção por infração às normas legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar e proceder à análise quanto ao juízo de admissibilidade e reconsideração, a qual será submetida à apreciação do Diretor de Fiscalização;



IV - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências, a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Gerente Geral de Operações Fiscalizatórias;

V - requisitar aos Núcleos da ANS informações e diligências destinadas à instrução processual;

VI - requisitar aos órgãos que lhe são subordinados e aos Núcleos da ANS informações e diligências destinadas à instrução processual e à execução das ações fiscalizatórias da ANS;

VII- supervisionar, coordenar e controlar as ações dos Núcleos da ANS relacionadas ao exercício das atividades de fiscalização, inclusive realizando a avaliação de desempenho dos respectivos chefes;

VIII - emitir orientações sobre a definição de critérios sobre o fluxo, organização, monitoramento e controle dos processos de trabalho que envolvam atividades de fiscalização, inclusive os realizados pelos Núcleos da ANS, em articulação com os demais órgãos competentes da ANS;

IX - instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, decorrente de comunicações encaminhadas pelas áreas técnicas da ANS para apuração de infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar que não possuam previsão de tratamento através de rito específico, na forma disciplinada pelo normativo específico editado pela ANS; e

X - planejar, coordenar, organizar, controlar e executar a deflagração de ações de intervenção fiscalizatória nos agentes regulados, bem como instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador decorrente desta ação, se for o caso.

§ 1º A GEPII é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria de Processamento e Julgamento - COPEJ, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos II, VI, e XV do caput deste Artigo;

II - Coordenadoria de Núcleos - CONUC, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos VII e VIII do caput deste Artigo;

III - Coordenadoria de Intervenção - COINT, a quem compete executar a atribuição prevista no inciso X do caput deste Artigo; e

IV - Coordenadoria Técnica de Passivo Processual - COTPP, a quem compete coordenar, acompanhar e orientar a atuação sobre os processos sancionadores que compõem o passivo processual.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos do § 1º deste Artigo, é facultado ao titular da GEPII conferir outras atribuições da Gerência aos servidores das suas coordenações, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas.

Seção III

Das Disposições Sobre os Núcleos da ANS no Exercício das Atribuições de Fiscalização

Art. 11. Os Núcleos da ANS, embora não façam parte da estrutura administrativa da DIFIS, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, possuem as seguintes atribuições de fiscalização:

I - realizar o atendimento aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde;

II - proceder, sob supervisão, orientação, coordenação e controle da GAMAF, à mediação ativa dos interesses com vistas à produção do consenso na solução dos casos de conflito, observando-se as normas vigentes aplicáveis;

III - receber denúncias de supostas infrações aos dispositivos legais e/ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, e tomar as devidas providências para que sejam apuradas, lavrando o competente auto de infração, conforme o caso, na forma definida nos normativos específicos da ANS que tratem da matéria;

IV - instaurar, instruir e conduzir os processos administrativos destinados a apurar as infrações aos dispositivos legais e/ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, lavrando o competente auto de infração, de acordo com a norma específica que disponha sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANS;

V - proceder ao arquivamento das denúncias que receber e dos processos administrativos que instaurar, observando-se as orientações emitidas pela GEPII, bem como de acordo com a norma específica que disponha sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANS;

VI - encaminhar, através da GEPII, solicitação de informações técnicas aos órgãos competentes da ANS, para a necessária instrução processual;

VII - participar de ações de articulação com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, em auxílio ao órgão da ANS competente e conforme orientação deste;

VIII - promover, no âmbito de suas competências, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições oriundas de órgãos externos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Defensoria Pública, do PROCON e outros assemelhados, bem como das áreas da ANS, encaminhando o expediente à Diretoria Adjunta da DIFIS - DIRAD/DIFIS, para que esta, após validação, a encaminhe à Procuradoria Federal junto a ANS, ou demais áreas da ANS responsáveis pelo devido processamento;

IX - executar diligências destinadas à instrução processual e à execução das ações fiscalizatórias da ANS, conforme instrução e requisição da GEPII; e

X - executar diligências destinadas à deflagração de ações de intervenção fiscalizatória nos agentes regulados, sob supervisão, orientação e coordenação da GEPII.

Parágrafo único. Compete aos Chefes dos Núcleos da ANS a avaliação de desempenho de todos os servidores lotados na unidade, os quais lhes são subordinados hierarquicamente.

ANEXO VII

Estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Gestão - DIGES

Art. 1º Este Anexo VII dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Diretoria de Gestão - DIGES, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º À Diretoria-Adjunta - DIRAD/DIGES, compete:

I - planejar, organizar, supervisionar, e avaliar, em nível operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;

II - elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas, bem como as respectivas exposições de motivos, referentes aos assuntos de competência da Diretoria;

III - elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial e à atividade da Diretoria;

IV - coordenar e participar de grupos de trabalho, propor e efetuar estudos de interesse da Diretoria;

V - assistir diretamente o Diretor da DIGES no preparo do expediente pessoal, de sua pauta de despacho, e assessorá-lo na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DIFIS;

VI - assessorar a Diretoria em suas demandas, em especial:

a) na uniformização de entendimentos; e

b) na promoção da padronização de procedimentos;

VII - promover o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

VIII - articular e coordenar o processo de geração, análise, validação e difusão da informação no âmbito da Diretoria; e

IX - formular, propor e coordenar, em conjunto com as demais unidades competentes, a elaboração de normativos internos e procedimentos para orientar o planejamento, a execução e o controle das atividades referentes à política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da ANS.

§ 1º A Assessoria Normativa - ASSNT/DIGES, a Assessoria de Gestão e Sustentabilidade - AGES e a Assessoria de Estrutura Descentralizada - ASSED, subordinam-se diretamente à Diretoria-Adjunta da DIGES - DIRAD/DIGES, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º A Assessoria Normativa - ASSNT/DIGES auxiliará a Diretoria em suas competências e a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições previstas no Artigo 2º, podendo ainda contar com auxílio da Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF.

§ 3º A Assessoria de Gestão e Sustentabilidade - AGES auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições, especialmente as previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do Art. 2º, além de outras atividades por elas designadas.

§ 4º A Assessoria de Estrutura Descentralizada - ASSED auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições, especialmente as previstas nos incisos III, IV, VII e IX, do Art. 2º, além de outras atividades por elas designadas.

Art. 3º A Gerência de Qualificação Institucional - GEQIN compete:

I - propor, planejar, coordenar e avaliar, no âmbito da ANS, a execução das atividades, processos e projetos de suas Coordenações, compreendendo:

a) qualificação institucional;

b) gestão do conhecimento;

c) desenvolvimento e fomento de estudos e pesquisas;

d) gestão de projetos e processos

e) melhoria da gestão e inovação institucional;

f) gestão documental e acervo bibliográfico; e

g) processo administrativo eletrônico;

II - organizar e auxiliar a difundir o conhecimento institucional;

III - propor, planejar e coordenar a execução de acordos de cooperação técnica firmados com organismos nacionais e internacionais, bem como com órgãos de produção e promoção do conhecimento, de pesquisa e de desenvolvimento de interesse da ANS;

IV - desenvolver e fomentar pesquisas e estudos no âmbito da ANS voltados à gestão e difusão de conhecimento e informação em saúde suplementar, sem prejuízo das atribuições das demais Diretorias;

V - propor e aplicar ferramentas, tecnologias e referenciais de melhoria da gestão e de inovação institucional na ANS;

VI - gerenciar o Programa de Qualificação Institucional;

VII - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;

VIII - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Gerência;

IX - prestar informações e esclarecimentos internos, bem como prover soluções às unidades da ANS, em assuntos sob responsabilidade da Gerência; e

X - planejar e coordenar as ações de gestão de projetos e processos na ANS.

Parágrafo único. A Coordenação de Gestão do Conhecimento - CGECO, a Coordenação de Qualificação Institucional - CQINS, a Coordenação de Inovação Institucional - CODIN e a Coordenação de Gestão Documental - CGDOC subordinam-se diretamente à Gerência de Qualificação Institucional - GEQIN, devendo auxiliá-la no exercício de suas competências, sem prejuízo das suas atribuições específicas.

Art. 4º À Coordenação de Gestão do Conhecimento - CGECO, compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas à gestão do conhecimento, gestão da Biblioteca e acervo bibliográfico da ANS;

II - desenvolver, fomentar e coordenar a execução de pesquisas no âmbito da ANS e do setor de saúde suplementar, sem prejuízo das atribuições das demais Diretorias;

III - coordenar e avaliar os acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais e nacionais, bem como com órgãos de produção e promoção do conhecimento, de pesquisa e de desenvolvimento, de interesse da ANS; e

IV - apoiar a editoração de trabalhos técnicos da ANS e a normalização de materiais bibliográficos, para conformidade com padrões nacionais e internacionais definidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º À Coordenação de Qualificação Institucional - CQINS compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas ao Programa de Qualificação Institucional;

II - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais relacionados à gestão de processos e projetos; e

III - orientar as unidades da ANS quanto ao conjunto de procedimentos institucionais relativos à gestão de processos e projetos.

Art. 6º À Coordenadoria de Gestão Documental e Protocolo - CGDOC compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão documental e arquivística, incluindo a gestão do Protocolo Central e do Arquivo ANS;

II - planejar, coordenar e executar a gestão do Protocolo Central;

III - coordenar e supervisionar o serviço de malote da sede da ANS;

IV - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à gestão documental e de arquivos;

V - orientar as unidades da ANS quanto ao conjunto de procedimentos e operações técnicas que compõem a gestão documental e arquivística e dar suporte técnico na padronização dos serviços para os Protocolos Setoriais; e

VI - assegurar o cumprimento dos prazos de guarda documental para as atividades de descarte, de transferência ao Arquivo ANS e de recolhimento ao órgão competente;

Art. 7º À Coordenadoria de Inovação Institucional - CODIN compete:

I - planejar e coordenar a implantação do processo administrativo eletrônico na ANS e avaliar os resultados alcançados;

II - propor, planejar, coordenar e avaliar projetos de inovação institucional, visando à transformação e modernização da gestão;

III - prestar informações e esclarecimentos, bem como prover soluções às unidades da ANS, em projetos de inovação institucional; e

IV - coordenar e implementar o laboratório de ideias prospectando inovações incrementais e disruptivas, visando a qualificação e desenvolvimento institucional.

Art. 8º À Gerência de Recursos Humanos - GERH, compete promover a gestão de pessoas por meio do planejamento, coordenação, apoio e execução das atividades relativas à administração e desenvolvimento dos recursos humanos da ANS, que compreende:

I - propor políticas de recursos humanos integradas às necessidades institucionais;

II - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de suas Coordenadorias, compreendendo:

a) cadastro e folha de pagamento;

b) seleção e integração de servidores e de contratos por tempo determinado;

c) operacionalização de atos de nomeação e vacância;

d) concessão de aposentadoria, pensão e benefícios previdenciários;

e) concessão de benefícios, direitos e vantagens previstos em lei;

f) saúde e qualidade de vida;

g) orientação e movimentação de pessoal; e

h) carreira, desenvolvimento e capacitação de servidores.

III - propor a forma de aplicação das políticas e diretrizes governamentais para administração de pessoal;

IV - orientar e acompanhar o cumprimento da legislação de administração de pessoal;

V - planejar e gerenciar o Programa de Saúde e Qualidade de Vida;

VI - controlar e supervisionar o cadastro de currículos de candidatos ao exercício da função de diretor fiscal, técnico ou liquidante;

VII - coordenar o processamento das análises de conflitos de interesses;

VIII - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;

IX - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Gerência;

X - propor e coordenar a execução de convênios e protocolos de cooperação técnica para a operacionalização de ações de atenção à saúde do servidor; e

XI - gerenciar os sistemas informatizados de administração de pessoal, zelando pela qualidade dos dados e pela atualização tempestiva;

XII - gerenciar ações referentes ao clima organizacional; e

XIII - gerenciar ações referentes à mediação de conflitos internos.

§ 1º A Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, a Coordenadoria de Legislação e Benefícios - COLEB, a Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - COSAQ, e a Coordenadoria de Carreira e Desenvolvimento - CCADE subordinam-se diretamente à Gerência de Recursos Humanos - GERH, devendo auxiliá-la no exercício de suas competências e cooperarem entre si na execução de suas atividades, sem prejuízo das suas atribuições específicas.

§ 2º A Assessoria de Recursos Humanos - ASSRH auxiliará a GERH no exercício das suas atribuições.

Art. 9º A Coordenadoria de Administração de Pessoal - CO-DAP, compete:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades de:
 - a) cadastro e registros funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
 - b) processamento da folha de pagamento, de consignações e de benefícios de natureza social; e
 - c) operacionalização de atos de nomeação e vacância.
- II - emitir e controlar as identificações funcionais da força de trabalho da ANS;
- III - propor e aplicar normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de cadastro e pagamento de pessoas na ANS; e
- IV - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos referentes às atribuições da Coordenadoria.

Art. 10. A Coordenadoria de Legislação e Benefícios - CO-LEB compete:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades de concessão de aposentadoria, pensão, benefícios, direitos e vantagens;
- II - acompanhar a atualização das normas e da legislação referente à administração de pessoal;
- III - orientar e apoiar as demais Coordenadorias da GERH quanto à aplicação da legislação de administração de pessoal, assim como na proposição de normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de administração de pessoal;
- IV - operacionalizar e controlar o cadastro de currículos de candidatos ao exercício da função de diretor fiscal, técnico ou liquidante;
- V - realizar a gestão de contratos de terceirização de mão-de-obra sob responsabilidade da GERH; e
- VI - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos referentes às atribuições da Coordenadoria.

Art. 11. A Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - COSAQ compete:

- I - planejar, coordenar e promover ações voltadas para atenção, prevenção e promoção da saúde, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores;
- II - promover ações de avaliação do ambiente de trabalho, com o objetivo de impedir o desenvolvimento de agravos à saúde do trabalhador no âmbito da ANS;
- III - propor, fomentar e coordenar acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, para viabilizar ações de perícia oficial, de promoção e prevenção e de acompanhamento de servidores, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança no trabalho da Administração Pública Federal;
- IV - planejar, coordenar, e executar o Programa de Saúde dos Trabalhadores e Qualidade de Vida;
- V - propor e aplicar normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de saúde e qualidade de vida no trabalho na ANS;
- VI - coordenar e apoiar o Grupo de Trabalho de Saúde e Qualidade de Vida; e
- VII - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos referentes às atribuições da Coordenadoria.

Art. 12. A Coordenadoria de Carreira e Desenvolvimento - CCADE compete:

- I - identificar, analisar e avaliar mecanismos de desenvolvimento na carreira e de qualificação de pessoas;
- II - propor e aplicar ferramentas, tecnologias e referenciais de desenvolvimento de pessoas na ANS;
- III - propor e coordenar a execução de convênios e protocolos de cooperação técnica com entidades de desenvolvimento de pessoas;
- IV - planejar, coordenar e avaliar, no âmbito da ANS, a execução das atividades, processos e projetos, compreendendo:
 - a) seleção e integração de servidores e de contratos por tempo determinado;
 - b) orientação e movimentação de pessoal;
 - c) avaliação de desempenho individual para fins de gratificação, progressão e promoção, estágio probatório e estabilidade;
 - d) avaliação de desempenho dos profissionais contratados por tempo determinado;
 - e) avaliação de necessidades de desenvolvimento de competências;
 - f) implementação e avaliação de soluções de capacitação para desenvolvimento de competências;
 - g) planejamento e dimensionamento da força de trabalho;
 - h) estágio de estudantes de nível médio e superior; e
 - i) reconhecimento e valorização de servidores;
- V - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;
- VI - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Coordenadoria;
- VII - prestar informações e esclarecimentos internos, bem como prover soluções às unidades da ANS, nos assuntos referentes à promoção de ações de capacitação e desenvolvimento de pessoas; e
- VIII - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos referentes às atribuições da Coordenadoria.

Art. 13. A Gerência Geral de Administração e Finanças - GGAFI compete:

- I - planejar, organizar, supervisionar e avaliar:
 - a) a execução das atividades de orçamento e finanças, material e patrimônio e serviços gerais;
 - b) as atividades de cadastramento, o acompanhamento do controle e das baixas nos créditos inscritos na Dívida Ativa da ANS;
 - c) as atividades referentes à abertura de Tomada de Contas Especial; e

d) as atividades referentes ao desenvolvimento e manutenção do sistema de contabilidade de custos.

II - gerir a execução das atividades e promover a articulação com o sistema federal de orçamento, finanças e serviços gerais, no âmbito da ANS, e informar às unidades administrativas da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - propor a sistematização e normatização de procedimentos para controlar a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, para as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como para as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS;

IV - avaliar, em conjunto com a unidade demandante, a execução de contratos, convênios e demais ajustes e as unidades administrativas da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

V - promover, supervisionar e as atividades voltadas à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da ANS;

VI - prover os serviços de infraestrutura necessários ao funcionamento da ANS, exceto os de TI;

VII - zelar pelo patrimônio mobiliário e imobiliário da ANS;

VIII - coordenar em conjunto com a Auditoria Interna a elaboração do processo de prestação de contas anual da ANS, junto aos órgãos central e setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IX - coordenar as atividades de cobrança e arrecadação dos créditos de diversas origens, no âmbito da ANS; e

X - elaborar planos integrados de melhoria de operação e promover, e acompanhar ações visando à modernização dos sistemas administrativos.

§ 1º A Gerência de Finanças - GEFIN, a Gerência de Contratos e Licitações - GECOL, a Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI, a Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS no Distrito Federal - CAD/DF, a Coordenadoria de Contabilidade - CCONT e a Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF, subordinam-se diretamente à GGAFI, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º A Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF auxiliará a GGAFI no exercício das suas atribuições.

Art. 14. A Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS no Distrito Federal - CAD/DF compete, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF:

I - coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de gestão administrativa, financeira e orçamentária, bem como a gestão do suprimento de fundos, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará;

II - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil financeira e orçamentária, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará;

III - encaminhar proposta de orçamento anual da respectiva unidade à GGAFI para aprovação;

IV - planejar e promover a execução das atividades de gestão de almoxarifado e patrimônio, serviços gerais, manutenção predial, transportes, e outras inerentes ao desenvolvimento das atividades da CAD/DF, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará, sob a supervisão da GGAFI/DIGES;

V - proceder à gestão e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF;

VI - executar o registro de conformidade de gestão, e manter o arquivo do suporte documental de toda a execução orçamentária e financeira à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União;

VII - proceder à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará, sob a supervisão da GGAFI/DIGES;

VIII - elaborar, celebrar e controlar contratos, convênios, acordos e ajustes, seus efeitos e consequências que venham produzir, desde assinatura até o seu término, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará, sob a supervisão da GGAFI/DIGES;

IX - coordenar, planejar e executar procedimentos licitatórios e contratações diretas para a aquisição de bens e serviços, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará, sob a supervisão da GGAFI/DIGES;

X - proceder à publicidade legal obrigatória dos atos, contratos, convênios, acordos e ajustes no âmbito das atividades exercidas pela ANS no Distrito Federal e nos Núcleos do Mato Grosso e Pará, decorrentes da aquisição de bens, obras e serviços;

XI - subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e o pregoeiro, nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhes apoio técnico e administrativo;

XII - proceder à instrução e alterações contratuais, sob o aspecto formal, assim como suas publicações na imprensa oficial, efetuando os devidos registros no Sistema de Administração de Serviços Gerais - SIASG; e

XIII - iniciar e conduzir os processos administrativos de apuração de infrações contratuais, procedendo com a sua inscrição no Sistema de Cadastro de Fornecedores, quando da aplicação da penalidade, dos contratos firmados no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF, abrangendo os Núcleos do Mato Grosso e Pará.

Art. 15. Compete aos Núcleos da ANS, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, as seguintes atribuições de gestão e administração, vinculadas à Diretoria de Gestão:

I - encaminhar proposta de orçamento anual do Núcleo da ANS para apreciação e aprovação;

II - promover a execução das atividades referentes à administração de material e patrimônio, manutenção de edifícios, transportes, protocolo e demais atividades auxiliares do Núcleo da ANS;

III - prever, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de compras, contratação de serviços, de locações e patrimônio;

IV - organizar o almoxarifado, bem como as requisições de material de consumo, exercendo o controle físico dos estoques;

V - promover a execução de atividades referentes a contratos, terceirização, conservação, manutenção e reformas em edifícios sob sua responsabilidade; e

VI - proceder à gestão dos contratos administrativos e encaminhar documentos de cobranças à Gerência de Finanças - GEFIN visando à execução financeira das obrigações dentro do prazo contratual estipulado.

Parágrafo único. A Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF auxiliará a Gerência Geral de Administração e Finanças - GGAFI no exercício de suas atribuições, bem como a DIRAD/DIGES em auxílio às Assessorias vinculadas à DIRAD/DIGES.

Art. 16. A Coordenadoria de Contabilidade - CCONT compete:

I - efetuar, acompanhar e supervisionar, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária e financeira e realizar a contabilidade da ANS;

II - analisar, examinar, acompanhar e controlar a execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais, bem como emitir parecer sobre as respectivas prestações de contas;

III - registrar e controlar todos os atos e fatos referentes a Dívida Ativa da ANS junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, conforme relatório apresentado pela área responsável pela matéria;

IV - proceder à abertura de Tomada de Contas Especial;

V - promover o desenvolvimento e manter o sistema de contabilidade de custos; e

VI - registrar e controlar todos os atos e fatos referentes aos adiantamentos na forma de Suprimento de Fundos junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e encaminhar a respectiva Prestação de Contas ao Ordenador de Despesa, para apreciação e posterior aprovação.

Art. 17. A Gerência de Finanças - GEFIN compete:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, no âmbito da ANS;

II - propor a sistematização e a normatização de procedimentos para controlar a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, para as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como para as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS;

III - planejar e supervisionar as atividades:

a) de estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar;

b) de cobrança, inclusive a arrecadação dos créditos de diversas origens, no âmbito da ANS;

c) de programação e execução orçamentária e financeira relativos a todos os direitos e obrigações da ANS;

d) de emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos, contratos e convênios;

e) o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no que tange aos registros pertinentes à execução orçamentária e financeira da ANS; e

f) as atividades referentes à execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais;

IV - planejar e supervisionar as atividades de arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por atos, mediante as informações prestadas pela:

a) Diretoria de Norma e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em relação à Taxa de Registro de Produto - TSS/TRP, à Taxa de Alteração de Dados de Produto - TSS/TAP, e à Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária - TSS/TRC; e

b) Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em relação à Taxa de Alteração de Dados de Operadora - TSS/TAO e a Taxa de Registro de Operadora - TSS/TRQ;

V - instaurar processo administrativo próprio para ressarcimento de valores dispendidos a título de regime especial, com a remuneração do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, bem como de outras despesas adiantadas na forma normativa, mediante demanda da Diretoria competente para o acompanhamento dos regimes especiais; e

VI - Executar as atividades de recolhimento do Ressarcimento ao SUS, referentes às atribuições relacionadas ao parcelamento dos débitos, verificação da integralidade de depósitos judiciais, bem como controle financeiro, repasse dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e transferência de encargos à Advocacia Geral da União - AGU; e



VII - Planejar e coordenar as atividades referentes à inscrição, suspensão e retirada dos inadimplentes do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN junto ao Banco Central - SISBACEN.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Arrecadação - COARR, a Coordenadoria de Execução Financeira - COEFI, a Coordenadoria de Cobrança e Parcelamento - CCPAR, e a Coordenadoria de Programação Orçamentária - CPROR, subordinam-se diretamente à GEFIN, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

Art. 18. À Coordenadoria de Arrecadação - COARR compete:

I - promover, acompanhar, controlar e homologar a arrecadação e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde;

II - promover, avaliar, acompanhar e supervisionar estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar;

III - notificar e arrecadar, mediante demanda das Diretorias da ANS:

a) a Taxa de Saúde Suplementar, por atos;

b) as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

c) as doações, legados, subvenções e outros recursos que estiverem de acordo com a legislação vigente; e

IV - coordenar e executar as atividades de recolhimento do Ressarcimento ao SUS, incluindo as atribuições relacionadas ao acompanhamento dos depósitos judiciais, bem como controle financeiro e repasse dos valores ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

Art. 19. À Coordenadoria de Execução Financeira - COEFI compete:

I - executar, avaliar e controlar a programação e execução financeira;

II - executar e registrar a conformidade de gestão; e

III - manter e disponibilizar o arquivo do suporte documental de toda a execução financeira.

Art. 20. À Coordenadoria de Cobrança e Parcelamento - CCPAR compete:

I - notificar, mediante demanda, os créditos de diversas origens, não tributários, no âmbito da ANS, efetuando os controles necessários ao acompanhamento da sua arrecadação; e

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades relacionadas ao parcelamento de todos os créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, e não extraordinários no âmbito da ANS.

Art. 21. À Coordenadoria de Programação Orçamentária - CPROR compete:

I - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar a programação orçamentária, inclusive a execução orçamentária, efetuando os registros necessários ao seu alcance; e

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar as despesas relacionadas ao Grupo de Natureza de Despesa de Pessoal e Encargos, efetuando os lançamentos de folha de pagamento e todos os registros necessários ao seu alcance.

Art. 22. À Gerência de Contratos e Licitações - GECOL compete prover a contratação para aquisição dos bens, obras e serviços necessários ao funcionamento da ANS, e especificamente:

I - planejar, supervisionar e avaliar as atividades referentes:

a) à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da ANS;

b) à elaboração dos contratos, convênios, acordos e ajustes a serem celebrados pela ANS;

c) ao controle dos contratos, convênios, acordos e ajustes, sob os aspectos administrativos;

d) à confecção dos editais de licitação para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

e) aos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços necessários à ANS, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação; e

f) à publicidade legal obrigatória dos atos, contratos, convênios, acordos e ajustes da ANS, decorrentes da aquisição de bens, obras e serviços; e

II - subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e o pregoeiro, nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhes apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Licitações - COLIC e a Coordenadoria de Gestão de Contratos - COGEC, subordinam-se diretamente à Gerência de Contratos e Licitações - GECOL, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

Art. 23. À Coordenadoria de Licitações - COLIC compete:

I - analisar e propor as adequações dos projetos básicos e termos de referência nos processos de aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS, junto às unidades demandantes;

II - elaborar as minutas de atos convocatórios e respectivos anexos, exceto o termo de referência, para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

III - adotar todas as providências de registro e divulgação, cumprindo a publicidade legal obrigatória, dos certames licitatórios a serem realizados pela ANS;

IV - adotar todas as providências de registro no SIASG e divulgação, cumprindo a publicidade legal obrigatória, das inexigibilidades e dispensas de licitação a serem realizadas pela ANS;

V - instruir, sob o aspecto formal, os processos relacionados a licitações, dispensas de licitação, inclusive de cotação eletrônica, inexigibilidades e adesões a atas de registros de preços;

VI - analisar processos relacionados às contratações diretas e às adesões a atas de registro de preço, no âmbito da ANS;

VII - apoiar as Comissões Especiais de Licitações e aos Pregoeiros;

VIII - realizar as cotações eletrônicas visando à obtenção de melhor proposta para a contratação pretendida pela ANS, em complemento à pesquisa de preços realizada pela área demandante;

IX - analisar, em suas diferentes fases, os processos licitatórios, visando o cumprimento dos aspectos formais e legais; e

X - assessorar nas atividades de definição e padronização de procedimentos e processos de trabalho na área de licitações e de contratações diretas no âmbito da ANS.

Art. 24. À Coordenadoria de Gestão de Contratos - COGEC compete:

I - executar as atividades de:

a) controle dos contratos, dos convênios, dos acordos e dos ajustes, sob os aspectos administrativos;

b) instrução e de alterações contratuais, sob o aspecto formal, assim como suas publicações na imprensa oficial (DOU); e

c) prorrogação, reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos da ANS, ressalvados aqueles sob a responsabilidade do CAD/DF;

II - iniciar e conduzir os processos administrativos de apuração de infrações contratuais (Processos de Aplicação de Penalidades);

III - realizar o cadastramento de servidores no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, a geração das respectivas senhas de acesso, bem como a manutenção do cadastro dos usuários do referido Sistema;

IV - realizar a macrogestão de todos os contratos celebrados da ANS, ressalvados aqueles sob a responsabilidade do CAD/DF;

V - realizar a conferência e conformidade dos valores a serem liberados em Conta Vinculada, quando couber; e

VI - fornecer, quando solicitado, os extratos das Contas Vinculadas às Contratadas e aos Fiscais.

Art. 25. À Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI compete:

I - planejar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas:

a) às obras, reformas e adequações das instalações físicas da ANS, inclusive dos Núcleos e das Unidades Descentralizadas;

b) à execução das atividades de conservação e manutenção das instalações físicas da ANS;

c) aos serviços de infraestrutura necessários ao funcionamento da ANS;

d) aos serviços de transporte no âmbito da ANS;

e) à concessão de diárias e passagens no âmbito da ANS;

f) ao controle de bens móveis, imóveis e de consumo no âmbito da ANS; e

II - assistir, orientar e supervisionar os Núcleos da ANS e as Unidades Descentralizadas nas atividades relativas ao controle e manutenção de sua infraestrutura.

§ 1º A Coordenadoria de Transporte - CTRAN, a Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado - COPAL, e a Assessoria de Infraestrutura - ASSIF, subordinam-se diretamente à GEASI, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º A Assessoria de Infraestrutura - ASSIF auxiliará a Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI no exercício de suas atribuições.

Art. 26. À Coordenadoria de Transportes - CTRAN compete:

I - planejar, coordenar e fiscalizar:

a) a execução e a utilização dos serviços de transporte no âmbito da ANS;

b) as atividades referentes à concessão de passagens e diárias no âmbito da ANS; e

c) os contratos de locação de veículos e de fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres no âmbito da ANS;

II - executar a solicitação de viagens e reservas das passagens através do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDDP; e

III - planejar, promover, coordenar, controlar e fiscalizar a concessão de transporte de mobiliário e bagagem para servidores, conforme legislação vigente.

Art. 27. À Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado - COPAL compete:

I - planejar, em conjunto com as unidades administrativas, as aquisições de bens móveis e de consumo, provendo os recursos necessários;

II - examinar, conferir e receber o material adquirido, podendo, quando for o caso, solicitar o exame das unidades requisitantes ou comissões especializadas das unidades requisitantes ou comissões especializadas;

III - atender às requisições de materiais das Unidades Administrativas; e

IV - controlar e manter registros de entrada e saída dos materiais sob sua guarda, procedendo ao inventário anual e/ou eventual;

Art. 28. À Gerência de Tecnologia de Informação - GETI compete:

I - fomentar estudos, propor e coordenar:

a) ações para o aprimoramento operacional de suas Coordenadorias e dos agentes públicos, no âmbito da ANS, no que tange a Tecnologia da Informação; e

b) o aprimoramento no arcabouço regulamentar referente à Tecnologia da Informação na ANS.

II - propor, planejar, coordenar e avaliar as atividades de pesquisa, de normas e padrões de gestão da Tecnologia da Informação, de ferramentas e soluções dos sítios internos - intranet e externos - internet, de organização (armazém de dados), e relacionamento de bases de dados, no âmbito da ANS;

III - planejar e supervisionar:

a) as atividades de gestão de Tecnologias da Informação, da organização, e do relacionamento de bases de dados externas e internas;

b) os processos de contratação de bens e serviços das áreas sob sua gestão;

c) a gestão estratégica de demandas e projetos de Tecnologia da Informação; e

d) a execução das diretrizes da Política de Informação, da Política de Segurança da Informação e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da ANS, de acordo com as normas legais e com as melhores práticas definidas pelas normas técnicas vigentes;

IV - articular-se com os órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação e informática do Governo Federal, com vistas à implantação de Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e a integração e intercâmbio de dados e sistemas;

V - planejar, promover, implementar, manter e supervisionar os programas e projetos de Segurança e Tecnologia da Informação, e propor a adoção de padrões e soluções adequadas e funcionais;

VI - secretariar o Comitê de Tecnologia - CT da ANS, e apoiar técnica e administrativamente o seu funcionamento;

VII - elaborar e fomentar propostas de Política de Informação, de Política de Segurança da Informação e de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da ANS, e submetê-las à deliberação do Comitê de Tecnologia - CT para posterior encaminhamento à DICOL;

VIII - promover e coordenar:

a) a elaboração dos relatórios de monitoramento e avaliação da Política de Informação, da Política de Segurança da Informação e do PDTI da ANS e submetê-los à deliberação do Comitê de Tecnologia - CT para posterior encaminhamento à DICOL;

b) as atividades de classificação de informações e dados corporativos da ANS quanto ao grau de sigilo;

c) a elaboração e implementação de normas e critérios de validação para as atividades de cessão e disseminação de informações automatizadas e o acesso às bases de dados corporativas; e

d) a execução e a disseminação de políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de Gestão da Tecnologia da Informação e à de Segurança e Tecnologia da Informação.

IX - promover a garantia da qualidade dos dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos; e

X - definir, implementar e disseminar, no âmbito da ANS, as normas e padrões de estão da Tecnologia da Informação, de ferramentas e soluções dos sítios internos - intranet e externos - internet, de organização (armazém de dados), e relacionamento de bases de dados, no âmbito da ANS.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Segurança e Infraestrutura Tecnológica - COSIT, a Coordenadoria de Sistemas e Aplicativos - COSAP e a Coordenadoria de Monitoramento e Apoio à Gestão - COMAG, subordinam-se diretamente à Gerência de Tecnologia de Informação - GETI, devendo auxiliá-la no exercício de suas competências e cooperarem entre si na execução de suas atividades, sem prejuízo das suas atribuições específicas.

Art. 29. À Coordenadoria de Monitoramento e Apoio à Gestão - COMAG, compete:

I - coordenar a elaboração do planejamento estratégico, programas e projetos no âmbito da GETI, inclusive o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, monitorando a execução e indicadores;

II - realizar o planejamento orçamentário e o acompanhamento da execução orçamentária relativos às ações e aos contratos da GETI e também contratos cujo objeto envolva Tecnologia da Informação;

III - planejar e coordenar e/ou participar das atividades de processos de contratação de soluções de Tecnologia da Informação, de controle de cobertura de contratos e de procedimentos de renovação de contratos;

IV - apoiar a gestão de pessoas vinculadas à GETI, inclusive promover e acompanhar o plano de capacitação dos servidores;

V - receber demandas e orientações de órgãos de controle externos e internos referentes aos contratos e processos da GETI, assim como realizar a gestão e monitoramento as respostas, ações e prazos;

VI - apoiar a gestão da GETI, desenvolvendo e implementando instrumentos e metodologias que fortaleçam sua governança, incluindo a informatização e transparência dos processos;

VII - apoiar a GETI na sua gestão estratégica, articulando-se com as demais áreas responsáveis pelo planejamento e gestão da ANS, inclusive no âmbito de comitês de tecnologia da ANS; e

VIII - auxiliar a GETI no desenvolvimento e execução de projetos, contratações e processos que se fizerem necessários.

Art. 30. À Coordenadoria de Segurança e Infraestrutura Tecnológica - COSIT, compete:

I - planejar, coordenar e executar:

a) programas e projetos de segurança e infraestrutura tecnológica, com padrões e soluções adequadas e funcionais;

b) as atividades de segurança e infraestrutura tecnológica, inclusive o mapeamento, análise e melhoria dos processos internos da área de Tecnologia da Informação - TI;

c) em conjunto com as demais áreas da ANS, ações para a melhoria da qualidade dos dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos, avaliando relevância, uso e valor, identificando fontes e definindo periodicidade de atualização;

d) os processos de instalação, configuração e administração dos bancos de dados sob a guarda da ANS;

e) atividades relativas à segurança da informação, incluindo gestão de risco e de incidentes, planejamento da continuidade de negócios, análise de logs e controle de acessos, de forma permanente e sistemática;

f) os recursos concernentes à infraestrutura tecnológica de informática, comunicações e redes, abrangendo tanto os serviços disponibilizados no âmbito da ANS, quanto os voltados a entidades externas;

g) o suporte técnico aos usuários de informática da ANS, visando o perfeito funcionamento do ambiente de computadores e de tecnologia, de forma adequada, segura e atualizada; e

h) os serviços de transmissão, recepção, guarda e processamento seguro de mídia eletrônica;

II - propor, fomentar, coordenar e executar:

a) a aderência aos padrões do Governo Eletrônico, inclusive a utilização do software público e livre no âmbito da ANS; e

b) políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de segurança e infraestrutura tecnológica;

III - garantir a operacionalidade dos sistemas e sítios interno e externo da ANS, através da administração dos serviços concernentes ao ambiente computacional;

IV - participar do planejamento de contratações e gestão dos contratos que envolvam soluções de segurança e infraestrutura tecnológica; e

V - promover e fomentar o uso de metodologias adequadas para as atividades de infraestrutura, bem como o gerenciamento de demandas, mapeamento, análise e melhoria de processos internos da área.

Art. 31. À Coordenadoria de Sistemas Aplicativos - COSAP, compete:

I - propor, planejar, coordenar e executar:

a) os programas e projetos de desenvolvimento de sistemas aplicativos, com padrões e soluções adequadas e funcionais;

b) a utilização do software público e livre, inclusive a aderência aos padrões do Governo Eletrônico no âmbito da ANS; e

c) o uso de metodologias adequadas para as atividades de desenvolvimento de sistemas, sustentação operacional e gerenciamento de demandas, bem como o mapeamento, análise e melhoria de processos internos da área de sistemas aplicativos;

II - participar do planejamento de contratações e gestão de contratos que envolvam soluções de sistemas de informação; e

III - implementar processos e práticas de avaliação da qualidade e de aferição de métrica de software.

Art. 31. Ficam transformados na Diretoria de Gestão - DIGES, sem aumento de despesa, dois Cargos de Gerência Executiva - II (CGEII), um Cargo de Gerência Executiva - IV (CGE-IV) e seis Cargos Comissionados Técnicos - III (CCT - III) em um Cargo de Gerência Executiva - III (CGE - III), quatro Cargos Comissionados Técnicos - V (CCT-V), seis Cargos Comissionados Técnicos - IV (CCT - IV), um Cargo Comissionados Técnicos - II (CCT - II) e três Cargos Comissionados Técnicos - I (CCT - I).

ANEXO VIII

Estrutura administrativa e operacional da Secretaria Geral da ANS - SEGER

Art. 1º Este Anexo VIII dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Secretaria Geral da ANS - SEGER, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º Integram a estrutura da Secretaria-Geral da ANS:

I - Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada - COADC;

II - Gerência de Planejamento e Acompanhamento - GPLAN;

III - Gerência de Comunicação Social - GCOMS;

IV - Coordenadoria de Inquéritos - COINQ;

V - Núcleos da ANS

VI - Coordenadoria-Geral de Recursos da Diretoria Colegiada - COREC; e

VII - Secretaria-Executiva da Comissão de Ética - SECEA.

Art. 3º À Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada - COADC compete:

I - definir, junto à SEGER e a DICOL, o calendário das reuniões da Diretoria Colegiada da ANS - DICOL;

II - secretariar as reuniões de que trata o inciso I deste Artigo, facilitando o acesso por meio eletrônico às informações e notas técnicas e pareceres jurídicos;

III - registrar o comparecimento de cada Diretor à reunião;

IV - submeter as decisões ad referendum à DICOL;

V - lavrar a ata com as discussões e deliberações tomadas nas reuniões, colhendo as assinaturas dos Diretores presentes, e disponibilizando-a para consulta no endereço eletrônico www.ans.gov.br;

VI - responsabilizar-se pelos procedimentos necessários para a transmissão das reuniões de que trata o inciso I deste Artigo para os públicos interno e externo à ANS;

VII - dar publicidade prévia à pauta de reunião de que trata o inciso I deste Artigo, bem como aos documentos e arquivos objetos de discussão na reunião;

VIII - consolidar informações que permitam à DICOL acompanhar os desdobramentos de suas decisões;

IX - comunicar aos órgãos da ANS os encaminhamentos e recomendações emanados da DICOL;

X - coletar os votos dos demais Diretores para fins de aneção ao processo, consolidando a decisão final;

XI - verificar a regularidade dos processos que serão submetidos à deliberação dos Diretores, e, se for o caso, indicar as providências que entender pertinentes à área competente;

XII - classificar, mediante solicitação da DICOL, as matérias de cunho público ou reservado que irão para pauta;

XIII - enviar ofício para informar ao interessado a decisão proferida pela DICOL;

XIV - dar publicidade às decisões da DICOL; e

XV - dar publicidade à legislação em uso pela ANS, disponibilizando e mantendo atualizada na página da internet .

Art. 4º À Gerência de Planejamento e Acompanhamento - GPLAN compete:

I - conduzir as atividades de planejamento da ANS e o seu acompanhamento;

II - promover a articulação com o sistema federal de planejamento, no âmbito da ANS e informar e orientar os órgãos da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - promover a articulação com as Diretorias para o planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;

IV - promover o acompanhamento e a avaliação do desempenho da ANS e das metas e resultados previstos no Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;

V - promover a sistematização da elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico de médio prazo da ANS e da execução de seus respectivos planos de ação;

VI - acompanhar, junto à DIGES, a elaboração e execução do orçamento anual;

VII - promover a coordenação, elaboração e acompanhamento da Carta de Serviços da ANS, junto às Diretorias;

VIII - promover a articulação com as Diretorias para a elaboração e consolidação do Relatório de Gestão da ANS, a ser encaminhado aos órgãos de controle internos e externos;

IX - contribuir com a elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos estratégicos integrantes da Agenda Regulatória, em articulação com as demais áreas da ANS; e

X - contribuir com o Programa de Melhoria da Qualidade Regulatória, com foco na eficácia e legitimidade da regulação e no fortalecimento e ampliação da participação efetiva e equilibrada do cidadão e demais partes interessadas no processo regulatório, e, em articulação com as demais áreas da ANS:

a) formular, monitorar e aperfeiçoar os instrumentos de análise de impacto regulatório, relacionados ao processo regulatório, propondo critérios de avaliação e incentivos ao seu uso;

b) coordenar a execução de estudos avaliativos, de forma a subsidiar o processo regulatório, inclusive com a construção de material de apoio e estabelecimento de critérios à sua realização;

c) identificar parcerias para aprofundamento dos estudos de impacto regulatório;

d) contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de consulta interna e à sociedade, inclusive com a construção de material de apoio e estabelecimento de critérios à sua realização;

e) contribuir para a eficácia da divulgação de novos regulamentos, tendo em vista sua acessibilidade; e

f) realizar análises acerca da produção regulatória: evolução, abrangência, ajustes e retificações.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Boas Práticas Regulatórias - COBPR implementar o Programa de Melhoria da Qualidade Regulatória e auxiliar a GPLAN, no exercício das atribuições previstas no inciso X.

Art. 5º Gerência de Comunicação Social - GCOMS compete:

I - operacionalizar as atividades de comunicação social da ANS;

II - exercer a assessoria de imprensa da instituição;

III - gerenciar as informações constantes no portal de informações da ANS, para os públicos interno e externo;

IV - promover a interlocução interna para o estabelecimento de padronização da identidade visual e das informações divulgadas em publicações institucionais;

V - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;

VI - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional;

VII - monitorar as redes e mídias sociais no que concerne à imagem e exposição da instituição e gerir o conteúdo nos canais em que a ANS estiver presente; e

VIII - quando requisitado, colaborar com a elaboração de textos em quaisquer atos praticados pela ANS, visando melhor inteligibilidade dos termos para a difusão e compreensão do público-alvo

Art. 6º À Coordenadoria de Inquéritos - COINQ compete:

I - auxiliar a SEGER nas atividades de coordenação e condução do inquérito administrativo para apurar as causas que levaram a ex operadora de planos privados de assistência à saúde suplementar à situação de insolvência e promover as suas racionalização e padronização, de modo a assegurar uniformidade e maior rendimento;

II - executar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades de relativas ao inquérito administrativo para apurar as causas que levaram a ex-operadora de planos privados de assistência à saúde suplementar à situação de insolvência;

III - requerer aos órgãos da ANS documentação e informações que possam contribuir para a conclusão do inquérito administrativo para apurar as causas que levaram a ex-operadora de planos privados de assistência à saúde suplementar à situação de insolvência; e

IV - promover, sob supervisão da SEGER, estudos e apresentar propostas para melhorias na condução das atividades de sua competência bem como propor alterações normativas que se façam necessárias para a correta instrução e condução do processo.

Art. 7º Aos Núcleos da ANS competem exercer as atribuições das atividades administrativas e finalísticas da ANS no âmbito de suas circunscrições territoriais.

§ 1º As circunscrições territoriais dos Núcleos da ANS estão definidas na Instrução Normativa - IN nº 6, de 21 de novembro de 2007, da Diretoria de Fiscalização.

§ 2º Os Diretores podem submeter à DICOL a execução de atribuições das suas respectivas áreas pelos Núcleos da ANS, a ser estabelecida por meio de Resolução Regimental.

§ 3º As autorizações de remoção de servidores dos Núcleos da ANS ou para os Núcleos da ANS ocorrerão sempre na forma estabelecida em Resolução Administrativa.

Art. 8º À Coordenadoria-Geral de Recursos da Diretoria Colegiada - COREC compete:

I - organizar o Circuito Deliberativo e a Análise Eficiente dos Processos - AEP, gerindo os procedimentos relativos às decisões da DICOL, recepcionando os processos administrativos encaminhados, e designando o Diretor-Relator por meio de sistema de rodízio entre os Diretores;

II - verificar a regularidade dos processos que serão submetidos à deliberação dos Diretores, e, se for o caso, indicar as providências que entender pertinentes à área competente;

III - coletar os votos dos demais Diretores para fins de aneção ao processo, consolidando a decisão final;

IV - enviar ofício para informar ao interessado a decisão proferida pela DICOL;

V - submeter as decisões ad referendum à DICOL;

VI - dar publicidade às decisões da DICOL;

VII - promover a integração entre as áreas técnicas e assessores das Diretorias, com vistas a debater e uniformizar os entendimentos relativos aos temas que irão a julgamento pela DICOL;

VIII - executar, orientar e coordenar as atividades previstas nos incisos deste Artigo, exclusivamente quando os processos administrativos se referirem a penalidades, ressarcimento ao SUS, taxas, doenças e lesões preexistentes e disciplinares;

IX - consolidar, editar e divulgar informações e relatórios referentes aos processos de segunda instância da ANS; e

X - sugerir melhorias nas etapas processuais e sistemas de informação relacionados aos processos com recurso à Diretoria Colegiada.

Art. 9º A Secretaria-Executiva da Comissão de Ética - SECEA, órgão administrativamente subordinado à SEGER, terá suas competências previstas em normativo específico.

ANEXO IX

Estrutura administrativa e operacional da Procuradora Federal junto à ANS - PROGE

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Anexo IX dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º São órgãos que compõem a PROGE:

I - Assessoria Especial da PROGE - ASSEP;

II - Coordenadoria de Suporte Administrativo e Institucional - COSAI;

III - Assessoria de Apoio às Reuniões de Diretoria Colegiada e Demais Assuntos - ASSERDC;

IV - Gerência de Contencioso - GECON;

V - Gerência de Consultoria Administrativa - GEADM;

VI - Gerência de Consultoria Normativa - GECOS; e

VII - Gerência de Dívida Ativa - GEDAT.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Assessoria Especial da PROGE

Art. 3º Compete à Assessoria Especial da PROGE - ASSEP:

I - assessorar diretamente o Procurador-Chefe por intermédio de pronunciamentos jurídicos, estudos, pesquisas ou trabalhos de cunho estratégico sobre temas de Direito, e nos demais assuntos por ele determinados; e

II - supervisionar as atividades administrativas desenvolvidas pela COSAI.

Seção II

Da Coordenadoria de Suporte Administrativo e Institucional - COSAI

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Suporte Administrativo e Institucional - COSAI:

I - coordenar as atividades administrativas e operacionais da PROGE;

II - controlar e executar os serviços inerentes a material, comunicação administrativa, reprografia e demais serviços gerais necessários ao regular desempenho das atribuições da PROGE;



III - receber e expedir respostas elaboradas pela ANS às denúncias, consultas e requisições formuladas pelo Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, órgãos da Advocacia Geral da União, Procuradorias Gerais Estaduais e Municipais, Polícia Federal, Polícias Cíveis Estaduais, bem como encaminhar, quando solicitado, outros expedientes produzidos pela Agência a esses órgãos públicos, sem prejuízo das atribuições dos Núcleos e da COINQ;

IV - receber, analisar e responder as requisições de elementos de fato e de direito oriundas dos órgãos de execução da PGF e AGU para subsidiar a defesa judicial da ANS nas ações relativas à cobrança de seus créditos, ouvindo, se necessário, a GECON e a GEDAT;

V - solicitar, preferencialmente por meio eletrônico, os subsídios pertinentes às requisições referidas no inciso anterior aos respectivos órgãos da ANS;

VI - instruir os processos administrativos que se encontram na PROGE com cópia das decisões judiciais comunicadas pelos órgãos de execução da PGF e AGU, dando-lhes os encaminhamentos pertinentes;

VII - encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, as decisões judiciais relacionadas à cobrança dos créditos da ANS a seus órgãos competentes; e

VIII - administrar o arquivo da PROGE, organizando e arquivando seus documentos, inclusive em meio eletrônico, e processos administrativos que se encontram em sua posse.

Seção III
Da Assessoria de Apoio às Reuniões da Diretoria Colegiada e Demais Assuntos - ASSERDC

Art. 5º Compete à Assessoria de Apoio às Reuniões de Diretoria Colegiada e Demais Assuntos - ASSERDC assessorar diretamente o Procurador-Chefe na análise jurídica das pautas de reuniões de Diretoria Colegiada, e nos demais assuntos por ele determinados.

Seção IV
Da Gerência de Contencioso - GECON
Art. 6º À Gerência de Contencioso - GECON compete:

I - coordenar, no âmbito da PROGE, as atividades pertinentes ao contencioso judicial;

II - exercer a representação e defesa judicial e extrajudicial da ANS em qualquer instância ou tribunal, podendo propor ações para essa finalidade, observado o disposto no § 1º do Art. 14 desta RR;

III - exercer a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos agentes públicos, observados os atos normativos da PGF e da AGU;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais e distribuí-las aos procuradores federais;

V - assistir o Procurador-Chefe no que tange à representação e defesa judicial e extrajudicial em questões de relevante interesse da ANS;

VI - estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial e extrajudicial da ANS;

VII - requisitar aos órgãos da ANS elementos de fato e de direito, necessários para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses da ANS;

VIII - expedir documentos relativos à representação e defesa judicial e extrajudicial da ANS;

IX - coordenar e orientar tecnicamente os órgãos da PGF e da AGU no que diz respeito à defesa judicial e extrajudicial da ANS, sem prejuízo das atribuições da COSAI; e

X - orientar a ANS e as autoridades assessoradas a respeito do exato cumprimento das decisões judiciais e quanto à execução de obrigações assumidas extrajudicialmente, relativas a processos acompanhados por esta Gerência.

Seção V
Da Gerência de Consultoria Administrativa - GEADM
Art. 7º À Gerência de Consultoria Administrativa - GEADM compete:

I - analisar consultas em matéria de processo administrativo sancionador, processo de comprovação de doença e lesão preexistente, e recursos humanos;

II - analisar os processos administrativos disciplinares instaurados pela ANS;

III - analisar, previamente, os contratos, concessões, acordos, ajustes, convênios ou similares de interesse da ANS e sugerir a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial, conforme o caso;

IV - analisar, previamente, as minutas de editais e os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

V - analisar os contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que a ANS intervenha ou seja parte;

VI - analisar os contratos de empréstimos, garantia, contra garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a ANS; e

VII - analisar os atos de aceitação de doações, sem encargo, à ANS.

Seção VI
Da Gerência de Consultoria Normativa - GECOS
Art. 8º À Gerência de Consultoria Normativa - GECOS compete:

I - analisar os regimes especiais encaminhados pela DIOPE e pela DIPRO no que tange à presença dos pressupostos para a implementação da medida pretendida, à presença dos documentos essenciais para a regularidade do processo e à verificação da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando for o caso;

II - analisar consultas sobre legislação e sua aplicação, assim como outros atos e instrumentos da ANS, conforme determinação do Procurador-Chefe;

III - analisar consultas sobre outras matérias formuladas pelos órgãos internos da ANS, ressalvadas as atribuições da GEADM, da GEDAT e da GECON;

IV - promover a análise jurídica e formal dos atos normativos a serem editados pela ANS;

V - analisar, quando consultada, a legalidade dos demais atos administrativos a serem praticados, ou já efetivados, pela ANS;

VI - analisar projetos de decreto, anteprojeto de lei e de medidas provisórias, quando solicitado; e

VII - propor a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da ANS, quando editado com vício.

Seção VII
Da Gerência de Dívida Ativa - GEDAT
Art. 9º À Gerência de Dívida Ativa - GEDAT compete:

I - coordenar as atividades relativas à inscrição e arrecadação da dívida ativa da ANS;

II - apurar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa da ANS, tributária ou de qualquer natureza, para fins de inscrição e cobrança, amigável ou judicial, emitindo manifestação jurídica;

III - analisar processos administrativos e judiciais de cobrança de débitos tributários ou de qualquer natureza, emitindo parecer;

IV - proceder aos cálculos, atualizações e revisões dos valores inscritos em dívida ativa ou de custas judiciais;

V - oferecer subsídios para impugnação de cálculos judiciais;

VI - prestar informações aos órgãos da PGF e da AGU, por intermédio da COSAI, encaminhando elementos de fato e de direito referentes às execuções fiscais; e

VII - analisar consultas sobre ressarcimento ao SUS e taxa de saúde suplementar.

ANEXO X

Estrutura administrativa e operacional da Ouvidoria - OUVID

Art. 1º Este Anexo X dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Ouvidoria da ANS - OUVID, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º Integram a estrutura da Ouvidoria da ANS - OUVID:

I - Assessoria de Informações da Ouvidoria - ASINF; e

II - Coordenadoria de Operações da Ouvidoria - COPEO.

Art. 3º À Assessoria de Informações da Ouvidoria - ASINF compete:

I - prestar assistência à OUVID no acompanhamento das principais informações gerenciais das ouvidorias privadas; e

II - auxiliar diretamente o Ouvidor, através da elaboração de estudos, pesquisas, trabalhos e outras atividades que forem por ele designadas.

Art. 4º À Coordenadoria de Operações da Ouvidoria - COPEO compete:

I - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de ouvidoria, em conformidade com as determinações do Ouvidor;

II - promover, no âmbito da Ouvidoria, as discussões a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados no planejamento dos trabalhos;

III - coordenar as atividades, orientando a equipe de servidores quanto às providências necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos;

IV - identificar as necessidades de treinamento da equipe de servidores da Ouvidoria; e

V - auxiliar diretamente o Ouvidor nas atividades que forem por ele designadas.

ANEXO XI

Estrutura administrativa e operacional da Corregedoria - PPCOR

Art. 1º Este Anexo XI dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Corregedoria da ANS - PPCOR, bem como detalha as atribuições do órgão que a compõe.

Art. 2º Integra a estrutura da Corregedoria a Coordenadoria de Assuntos Disciplinares - COASD.

Art. 3º À Coordenadoria de Assuntos Disciplinares - COASD compete:

I - orientar e executar atividades inerentes ao exercício do poder disciplinar, de que tratam os incisos I, II e IV, do Artigo 16, desta Resolução Regimental, em conformidade com as orientações do Corregedor;

II - auxiliar o Corregedor no atendimento a demandas internas ou externas;

III - auxiliar o Corregedor no desenvolvimento do planejamento estratégico e no atendimento às metas de qualificação institucional da Corregedoria;

IV - coordenar a inclusão de informações no sistema de gestão de processos administrativos disciplinares, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

V - coordenar a execução de programas de trabalho da Corregedoria, de que trata o inciso VIII, do Artigo 16, desta Resolução Regimental; e

VI - identificar as necessidades de treinamento da equipe de servidores da Corregedoria, ou de membros de Comissões de Processos Administrativos Disciplinares e de Procedimentos Disciplinares, propondo ações de capacitação.

ANEXO XII

Estrutura administrativa e operacional da Auditoria Interna - AUDIT

Art. 1º Este Anexo XII dispõe sobre a estrutura administrativa e operacional da Auditoria Interna da ANS - AUDIT, bem como detalha as atribuições dos órgãos que a compõem.

Art. 2º A Coordenadoria de Controle de Auditorias - COAUD integra a estrutura da Auditoria Interna - AUDIT.

Art. 3º A Coordenadoria de Controle de Auditorias - COAUD compete:

I - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de auditoria, em conformidade com as determinações do Auditor-Chefe;

II - promover, no âmbito da Auditoria Interna, as discussões a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados no planejamento dos trabalhos;

III - coordenar as atividades, orientando a equipe de servidores quanto às providências necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos;

IV - identificar as necessidades de treinamento da equipe de servidores da Auditoria Interna; e

V - auxiliar diretamente o Auditor-Chefe nas atividades que forem por ele designadas.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de março de 2017

Nº 18 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS IMPORTADOS LTDA

CNPJ: 04.718.143/0001-94

Expediente do recurso administrativo: 0228587176

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS
GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 665, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Cancelar os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 666, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 663, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 664, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 662, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 667, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 668, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 669, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 670, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 671, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 672, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 699, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 700, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 701, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º reconsiderar, de ofício, os termos da decisão de negar anuência ao PI 0411613-5, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante ao pedido de invenção especificado, e conceder prévia anuência ao mesmo, nos termos do parecer exarado pela área técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 678, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o IS de 112 dias para "Não determinado devido a modalidade de emprego" e altera a modalidade de emprego (aplicação) de pré-emergência para pré/pós-emergência na cultura do milho, na monografia do ingrediente ativo A41 - AMICARBAZONA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 679, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do feijão, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 14 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C38 - CLORFLUAZUROM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 680, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg na cultura do algodão e alterar o IS de 42 para 15 dias na cultura do milho, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 681, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de canola na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 53 dias, e inclui a cultura de amendoim na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência das plantas infestantes, com LMR de 5,0 mg/Kg e IS de 30 dias na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.



Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 682, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de alho, batata, batata-doce, batata yacon, beterraba, cará, cebola, chalota, gengibre, inhame, mandioca, mandioquinha-salsa, nabo e rabanete na modalidade de emprego (aplicação) foliar e incluir a cultura da cana-de-açúcar, modalidade de emprego (aplicação) sulco de plantio, todas com LMR e IS "sem restrições", na monografia do ingrediente ativo A54 - AZADIRAC-TINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 683, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar as culturas de aveia e cevada, na modalidade de emprego (aplicação) tratamento de semente, o LMR de 0,04 mg/kg para 0,2 mg/kg e IS permanece como não determinado e incluir a cultura de centeio na modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, com LMR de 0,2 mg/kg e IS não determinado devido a modalidade de emprego, na monografia do ingrediente ativo T30 - TIODICARBE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 684, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de batata-doce, batata yacon, gengibre, inhame e mandioca na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com LMR de 1,0 mg/kg e IS não determinado devido à modalidade de emprego; coentro e salsa na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 55 dias, na monografia do ingrediente ativo L02 - LINUROM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 685, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do feijão, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 30 dias, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo H08.1 - HALOSSULFUROM-METLICO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 686, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas da banana, maçã, uva, coco, dendê, goiaba, caju e manga, todas com LMR de 0,01 mg/kg, IS de 01 dia e modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo I27 - INDAZIFLAM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 687, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de algodão, com limite máximo de resíduo (LMR) de 0,02 mg/kg, e intervalo de segurança (IS) de 7 dias na monografia do ingrediente ativo E32 - ESPINETORAM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 688, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas da chalota, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 2 dias, milheto e sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 42 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar e alterar o LMR de 0,5 para 2,0 mg/kg na cultura da banana, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A26 - AZOXISTROBINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 689, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de Eucalipto, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) e Intervalo de Segurança (IS) não determinados por tratar-se de culturas de Uso Não Alimentar (UNA) e incluir a cultura de Pinus, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, com LMR e IS não determinados por tratar-se de culturas de Uso Não Alimentar (UNA), na monografia do ingrediente ativo I22 - IODOSSULFUROM-METLICO-SÓDICO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 690, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da soja, com Limite Máximo de Resíduo e Intervalo de Segurança não determinados, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo S17 - SOPHORA FLAVESCENS, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 691, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da cana-de-açúcar, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 20 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M37.1 - CLORETO DE MEPIQUATE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO - RE Nº 692, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da soja, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência e incluir o IS de 65 dias na cultura do arroz, na monografia do ingrediente ativo T28.1 - TRICLOPIR-BUTOTÍLICO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 693, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0033819-83.2016-4.01.3400, 1ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto DINNO.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 694, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0059602-77.2016-4.01.3400, 16ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto TARGA MAX.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 695, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da chalota, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 14 dias, modalidade de emprego (aplicação) foliar; alterar o LMR de 0,1 para 0,7 mg/kg na cultura do arroz e alterar o LMR de 0,05 para 0,3 mg/kg na cultura da banana, ambas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 696, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do arroz, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 85 dias, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo P31 - PROPAQUIZAFOPE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 697, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 698, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 142, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, que compreendem escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos e de rotulagem e o procedimento eletrônico para a regularização de escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis, destinados ao asseio corporal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução tem como objetivo atualizar e padronizar os procedimentos necessários para a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos produtos de higiene pessoal descartáveis, doravante denominados produtos descartáveis, que compreendem as escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis, destinados ao asseio corporal.

Parágrafo único. Para fins de regularização sanitária, a Anvisa deverá avaliar e poderá submeter novos produtos de higiene pessoal descartáveis a este regulamento técnico.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º Os produtos descartáveis são isentos de registro e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa pela empresa detentora do produto.

§1º A regularização sanitária dos produtos descartáveis passa a ser realizada na forma eletrônica, por meio do portal eletrônico da Anvisa.

§2º Comunicação prévia é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar à Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação.

§3º Os requisitos técnicos específicos para regularização dos produtos descartáveis, bem como a necessidade de sua apresentação à Anvisa, estão descritos na tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§4º A publicidade da regularização de produtos descartáveis fica assegurada por meio de divulgação no portal eletrônico da Anvisa e dar-se-á ao final do procedimento de protocolo online.

§5º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico para a regularização dos produtos descartáveis estão disponíveis no portal eletrônico da Anvisa.

§6º O titular do produto deve comunicar à Anvisa as alterações realizadas no produto, por meio de procedimento eletrônico, mantendo as informações devidamente atualizadas.

§7º A Anvisa poderá estabelecer outras formas de comunicação prévia, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da administração.

Art. 5º Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser mantidos na empresa.

Art. 6º A empresa deverá anexar à transação o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II.

Art. 7º A regularização de produtos descartáveis realizada nos termos desta Resolução tem validade de 10 (dez) anos e poderá ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

§1º A renovação da regularização do produto deverá ser realizada no primeiro semestre do último ano do decênio de validade.

§2º Será considerado caduco o processo cuja renovação não tenha sido comunicada no prazo referido no parágrafo 1º.

§3º A renovação será realizada exclusivamente por meio de manifestação de interesse da empresa na manutenção da regularização do produto.

Art. 8º As informações apresentadas na regularização do produto, bem como suas atualizações, são de inteira responsabilidade da empresa titular do produto, devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e serão objeto de controle sanitário pela Anvisa.

§1º O titular do produto deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária sempre que solicitados.

§2º O titular do produto deve garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado durante o seu período de validade, em conformidade com as instruções de uso e demais informações constantes na embalagem de venda do produto.

§3º O controle sanitário dos produtos descartáveis será realizado por meio de verificação das informações prestadas na comunicação prévia, monitoramento de mercado e inspeção do fabricante, em função do risco sanitário e do estabelecido no art. nº 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 9º Para fabricar ou importar os produtos de que trata esta Resolução, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para as atividades e classes de produtos que deseje comercializar e devem possuir licença junto à autoridade sanitária competente.

Art. 10. O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação será verificado no estabelecimento fabricante e ou importador mediante inspeção realizada pela autoridade sanitária competente, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, e suas atualizações.

Art. 11. Os produtos descartáveis que contenham ingredientes que possam migrar para a pele e ou mucosas deverão atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes listas de substâncias de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes:

I- lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 10 de junho de 2012, e suas atualizações;

II- lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 9 de agosto de 2012, e suas atualizações;

III- lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 03, de 18 de janeiro de 2012, e suas atualizações;

IV- lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 69, de 23 de março de 2016, e suas atualizações; e

V- lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 16 de março de 2006, e suas atualizações.

Parágrafo único. Considera-se que fragrâncias e aromas são ingredientes que migram para a pele e ou mucosas.

CAPÍTULO III

REQUISITOS SOBRE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA GERAL PARA PRODUTOS DESCARTÁVEIS

Art.12. Os produtos descartáveis devem atender a rotulagem obrigatória geral de acordo com os itens elencados no Anexo III.

Art.13. Quando a embalagem for pequena e não permitir a inclusão de advertências e restrições de uso e ou instrução de uso, estas deverão ser veiculadas em folheto anexo.

§1º Na ocorrência da hipótese de que trata o caput, a embalagem deverá conter as seguintes indicações: "Advertências e restrições de uso: ver folheto anexo" e ou "Instrução de uso: ver folheto anexo".

§2º Caso o produto contenha embalagem primária e secundária, sendo uma das embalagens pequena de forma que não permita a inclusão de advertências e restrições de uso, será permitida a substituição destas informações pela descrição "Advertências e restrições de uso: ver embalagem externa" ou "Advertências e restrições de uso: ver embalagem interna".

Art. 14. No caso de produtos importados, é obrigatório que constem na rotulagem todos os dizeres de rotulagem listados no Anexo III no idioma oficial do Brasil (português), sem prejuízo de sua inscrição paralela em outros idiomas.

§1º Excetua-se do disposto no caput a composição do produto. Quando estiver disponível, a descrição qualitativa dos componentes da fórmula deverá ser declarada por meio de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI).

§2º Se o rótulo original não contiver a informação requerida, será aceita adequação mediante um sobre rótulo ou etiqueta que contenha a informação faltante.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE ESCOVAS PARA HIGIENE BUCAL

Seção I

Definição

Art. 15. Para efeito desta Resolução, define-se escova para higiene bucal como um instrumento mecânico, que pode ou não possuir componentes elétricos, utilizado para realizar a higiene de dentes, gengiva, língua, aparelhos ortodônticos e dentaduras.

Seção II

Classificação

Art. 16. Para efeito desta Resolução, as escovas para higiene bucal podem ser classificadas de acordo com a finalidade de uso e ou faixa etária e ou rigidez da área encerdada:

I- quanto à finalidade de uso: manual, elétrica, unitufo, interdental, para dentadura, pós-cirúrgica, ortodôntica e especial para higiene da língua;

II- quanto à indicação da faixa etária: de uso adulto ou infantil, conforme especificado nos dizeres de rotulagem; e

III- quanto à rigidez da área encerdada: extra macia, macia, média e dura.



Seção III
Material
Art. 17. Todo o material que compõe a escova para higiene bucal deve ser atóxico e adequado para seu uso, garantindo a robustez física do produto e a saúde do usuário.

Seção IV
Embalagem e Rotulagem Específica
Art. 18. A escova para higiene bucal deverá ser embalada de modo a preservar a qualidade do produto.

Art. 19. Na rotulagem das escovas para higiene bucal deverão constar:

I- a indicação de substituição da escova a cada 3 (três) meses após iniciar o uso ou conforme orientação do dentista;

II - a indicação de que o produto não é perecível, em substituição a indicação do prazo de validade, ou indicação do prazo de validade, se aplicável;

III- para produtos infantis: a indicação de uso infantil, a apresentação da faixa etária a que se destinam e a indicação de que o uso deve ser supervisionado por adulto;

IV - a indicação de que o tipo de escova deve ser orientada pelo dentista;

V - a indicação quanto à rigidez da área encerdada; e

VI - cuidados de conservação e local de armazenamento após o uso.

Seção V

Ensaaios

Art. 20. Os seguintes ensaios devem ser realizados conforme disposto abaixo e mantidos na empresa à disposição da autoridade competente:

I - medida da altura/diâmetro da cerda: deverá ser realizada com instrumentos ópticos de precisão ou outros aparelhos com precisão de leitura de, no mínimo, 0,1 mm (um décimo de milímetro);

II - medida da rigidez da área encerdada: deverá ser realizada conforme a Norma ISO 22254 ("Dentistry - Manual toothbrushes - Resistance of tufted portion to deflection") ou suas atualizações;

III - tensão para remover o tufo: deverá ser realizada conforme a Norma ISO 20126 ("Dentistry - Manual toothbrushes - General Requirements and Test Methods") ou suas atualizações;

IV - ensaios para filamentos radiais: deverão ser realizados para as escovas interdentais conforme a norma ISO 16409:2006 ("Manual interdental brushes") ou suas atualizações;

V - forma da extremidade da cerda: deverá ser verificada por meio de microscópio óptico sob campo escuro com leitura máxima de ampliação de 50 (cinquenta) vezes. As pontas das cerdas devem apresentar acabamento, podendo ser lisas, plumadas, planas, arredondadas e polidas e 80% das cerdas aplicadas na escova devem apresentar acabamento mínimo aceitável; e

VI - escovas elétricas: deverão ser avaliadas conforme a norma ISO 20127 ("Dentistry - Powered toothbrushes - General Requirements and Test Methods") ou suas atualizações.

Seção VI

Requisitos Microbiológicos

Art. 21. As escovas para higiene bucal, por serem compostas por materiais sintéticos e anidros, não apresentam suscetibilidade ao crescimento microbiológico, devendo sua embalagem garantir proteção contra contaminação externa.

CAPÍTULO V

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE HASTES PARA HIGIENE BUCAL

Seção I

Definição

Art. 22. Para efeito desta Resolução, define-se haste para higiene bucal como um instrumento mecânico, que pode ou não possuir componentes elétricos e cerdas, utilizado para realizar a higiene da língua.

Seção II

Material

Art. 23. Todo o material que compõe a haste para higiene bucal deve ser atóxico e adequado para seu uso, garantindo a robustez física do produto e a saúde do usuário.

Seção III

Embalagem e Rotulagem Específica

Art. 24. A haste para higiene bucal deverá ser embalada de modo a preservar a qualidade do produto.

Art. 25. Na rotulagem das hastes para higiene bucal deverão constar:

I- a indicação de substituição da haste a cada 3 (três) meses após iniciar o uso ou conforme orientação do dentista;

II - a indicação de que o produto não é perecível, em substituição a indicação do prazo de validade, ou indicação do prazo de validade, se aplicável;

III- para produtos infantis: a indicação de uso infantil, a apresentação da faixa etária a que se destinam e a indicação de que o uso deve ser supervisionado por adulto; e

IV- cuidados de conservação e local de armazenamento após o uso.

Seção IV

Ensaaios

Art. 26. Os seguintes ensaios devem ser realizados para hastes para higiene bucal com cerdas e mantidos na empresa à disposição da autoridade competente:

I - medida da altura/diâmetro da cerda: deverá ser realizada com instrumentos ópticos de precisão ou outros aparelhos com precisão de leitura de, no mínimo, 0,1 mm (um décimo de milímetro);

II - medida da rigidez da área encerdada: deverá ser realizada conforme a Norma ISO 22254 ("Dentistry - Manual toothbrushes - Resistance of tufted portion to deflection") ou suas atualizações;

III - tensão para remover o tufo: deverá ser realizada conforme a Norma ISO 20126 ("Dentistry - Manual toothbrushes - General Requirements and Test Methods") ou suas atualizações; e

IV - forma da extremidade da cerda: deverá ser verificada por meio de microscópio óptico sob campo escuro com leitura máxima de ampliação de 50 (cinquenta) vezes. As pontas das cerdas devem apresentar acabamento, podendo ser lisas, plumadas, planas, arredondadas e polidas e 80% (oitenta por cento) das cerdas aplicadas na escova devem apresentar acabamento mínimo aceitável.

Seção V

Requisitos Microbiológicos

Art. 27. As hastes para higiene bucal, por serem compostas por materiais sintéticos e anidros, não apresentam suscetibilidade ao crescimento microbiológico, devendo sua embalagem garantir proteção contra contaminação externa.

CAPÍTULO VI

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS DESCARTÁVEIS DESTINADOS AO ASSEIO CORPORAL

Seção I

Definições

Art. 28. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual; e

II - produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal.

Parágrafo único. Estão compreendidos no grupo de produtos de que trata o inciso I os absorventes higiênicos femininos de uso externo, as fraldas para bebês, as fraldas para adultos, os absorventes higiênicos para incontinência e os absorventes de leite materno.

Seção II

Material

Art. 29. Os produtos absorventes descartáveis deverão ser compostos de fibras de algodão hidrófilo e ou outros materiais absorventes que não contenham quaisquer ingredientes farmacologicamente ativos.

Parágrafo único. Os produtos absorventes descartáveis de uso externo podem ainda conter ingredientes como fragrâncias e inibidores de odores. Estes ingredientes não podem ser adicionados em absorventes de uso interno.

Seção III

Requisitos de Segurança

Art. 30. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

I - Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico (FISPQ) e outras informações relacionadas à segurança de cada matéria-prima utilizada;

II - para fragrâncias, laudo de inocuidade da matéria-prima emitido pelo fornecedor, garantindo sua segurança, em conformidade com os padrões estabelecidos por órgãos regulamentadores competentes, tais como a IFRA - Associação Internacional de Fragrâncias; e

III - para absorventes higiênicos intravaginais, além dos requisitos previstos nos incisos I e II, deverão ser realizados testes de citotoxicidade e irritação da mucosa vaginal no produto acabado.

Parágrafo único. Nos casos em que as informações descritas nos incisos I e II não estejam disponíveis ou sejam inconclusivas, a segurança deverá ser garantida por meio da realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

I - irritação cutânea primária;

II - irritação cutânea repetida; e

III - sensibilização dérmica.

Art. 31. O titular do produto deverá possuir parecer técnico sobre a segurança do produto com base nos requisitos descritos no art. 30 e apresentar à Anvisa resumo que ateste a segurança de uso do produto acabado.

Seção IV

Requisitos Microbiológicos

Art. 32. O titular do produto deve garantir os seguintes limites microbiológicos para o produto acabado:

I - produtos absorventes descartáveis de uso externo: as avaliações microbiológicas deverão responder aos seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 10g (dez gramas): ausência de *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Candida albicans* e, no caso de absorventes para os seios, ausência de *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Candida albicans* e *Clostridium* sp; e

II - produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal: as avaliações microbiológicas deverão responder aos seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 10g (dez gramas): ausência de *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Clostridium* sp e *Candida albicans*.

§ 1º Para os produtos de que trata o inciso I, a contagem de microrganismos aeróbicos mesófilos não deve ultrapassar 1000 UFC (mil unidades formadoras de colônias) por grama de amostra e a contagem de fungos e leveduras não deve ultrapassar 100 UFC (cem unidades formadoras de colônia) por grama de amostra.

§ 2º Para os produtos de que trata o inciso II, a contagem de microrganismos aeróbicos mesófilos não deve ultrapassar 500 UFC (quinhentas unidades formadoras de colônia) por grama de amostra e a contagem de fungos e leveduras não deve ultrapassar a 100 UFC (cem unidades formadoras de colônia) por grama de amostra.

Seção V

Rotulagem Específica

Art. 33. Na rotulagem de produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal deverão constar:

I - instruções que orientem claramente a usuária sobre a Síndrome do Choque Tóxico (SCT);

II - modo de uso;

III - orientações quanto à necessidade de uso do tamanho adequado a cada fluxo menstrual;

IV - descrição das características dos produtos de sua marca quanto aos tamanhos e tipo de fluxo menstrual, definidos em função da quantidade de absorção em gramas;

V - frequência de troca do produto;

VI - importância da higiene pessoal, especialmente de lavar as mãos antes e após a inserção de um absorvente intravaginal;

VII - informação sobre a necessidade de utilizar somente um absorvente intravaginal de cada vez;

VIII - orientação para a usuária se certificar de que o absorvente foi removido a cada troca do produto e quando a menstruação terminar; e

IX - orientação para a usuária procurar auxílio médico em caso de dificuldade para retirada total do produto.

CAPÍTULO VII

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE COLETORES MENSTRUAIS

Seção I

Definição

Art. 34. Para efeito desta Resolução, define-se coletor menstrual como um dispositivo intravaginal utilizado para coletar o fluxo menstrual.

Seção II

Material

Art. 35. Todo o material que compõe o coletor menstrual deve ser atóxico e adequado para seu uso.

Parágrafo único. Os coletores menstruais devem ser isentos de ingredientes como fragrâncias e inibidores de odores.

Seção III

Requisitos de Segurança

Art. 36. O titular do produto deve garantir a segurança por meio da avaliação dos seguintes requisitos no produto acabado:

I - testes de citotoxicidade de acordo com a ISO 10993-5;

II - irritação da mucosa vaginal em humanos; e

III - sensibilização dérmica.

Parágrafo único. Os testes descritos nos incisos II e III, quando realizados em humanos, devem ter um mínimo de 30 (trinta) voluntários.

Art. 37. O titular do produto deverá possuir parecer técnico sobre a segurança do produto com base nos requisitos descritos no art. 36 e apresentar à Anvisa resumo que ateste a segurança de uso do produto acabado.

Seção IV

Requisitos Microbiológicos

Art. 38. O titular do produto deve garantir na avaliação microbiológica os seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 10g (dez gramas) do produto acabado: ausência de *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Clostridium* sp e *Candida albicans*.

Parágrafo único. A contagem de microrganismos aeróbicos mesófilos não deve ultrapassar 500 UFC (quinhentas unidades formadoras de colônia) por grama de amostra e a contagem de fungos e leveduras não deve ultrapassar a 100 UFC (cem unidades formadoras de colônia) por grama de amostra.

Seção V

Rotulagem Específica

Art. 39. Na rotulagem de produtos coletores menstruais deverão constar:

I - instruções que orientem claramente a usuária sobre SCT (Síndrome do Choque Tóxico);

II - modo de uso contendo a frequência de remoção do produto para descarte do conteúdo menstrual;

III - orientações quanto à necessidade de uso do tamanho adequado a cada fluxo menstrual;

IV - descrição das características dos produtos de sua marca quanto aos tamanhos e tipo de fluxo menstrual;

V - tempo para descarte do coletor menstrual, com base em ensaios que determinem que o produto mantém suas propriedades, considerando as condições de uso do produto;

VI - importância da higiene pessoal, especialmente de lavar as mãos antes e após a inserção do coletor menstrual;

VII - orientação para a usuária se certificar de que o coletor foi removido dentro do prazo estipulado pelo fabricante;

VIII - orientação para a usuária procurar auxílio médico em caso de dificuldade para retirada do produto;

IX- indicação dos cuidados de conservação;

X - indicação da embalagem adequada e local de armazenamento após o uso; e

XI - orientação para a usuária com prolapso, retroversão ou anteflexão do útero consultar um médico antes de iniciar o uso do produto.

CAPÍTULO VIII

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE FIOS E FITAS DENTAIS

Seção I

Definição

Art. 40. Para efeito desta Resolução, definem-se fios e fitas dentais como fio ou fita, de nylon, polipropileno (PP), politetrafluoretileno (PTFE) ou outro material apropriado, podendo ser recoberto por ingredientes facilitadores de deslizamento, saborizantes e/ou outros, destinados a realizar a higiene oral entre os dentes, em aparelhos ortodônticos e/ou próteses, com o objetivo de remover resíduos de alimentos e/ou placa, evitando o acúmulo da placa bacteriana e consequentemente a formação de cáries e problemas de gengivas.

§ 1º É permitida a adição de flúor aos fios e fitas dentais desde que não exceda a concentração máxima permitida de 0,15% (quinze centésimos por cento).

§ 2º A regularização dos fios e fitas dentais destinados ao público infantil deve seguir a presente norma.

Seção II

Material

Art. 41. Todo material que compõe os fios e fitas dentais deve ser atóxico e adequado para seu uso.

Seção III

Embalagem e Rotulagem Específica

Art. 42. Os fios e fitas dentais deverão ser embalados de modo a preservar a qualidade do produto.

Art. 43. Na rotulagem dos fios e fitas dentais deverá constar:

I - instruções quanto à correta utilização do produto com a finalidade de garantir a eficácia e segurança de seu uso;

II - no caso de fio e fita dental acrescidos de flúor, indicação do composto de flúor utilizado, sua concentração em ppm (parte por milhão) e inclusão da frase "Não usar em crianças menores de 2 anos";

III- indicação de que o uso em crianças deve ser supervisionado por adulto; e

IV - indicação da espessura do fio ou fita dental.

Seção IV

Requisitos de Segurança

Art. 44. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

I - Ficha de Informação de Segurança Produto Químico (FISPQ) e outras informações relacionadas à segurança de cada matéria-prima utilizada; e

II - para aromatizantes, laudo de inocuidade da matéria-prima emitido pelo fornecedor, garantindo sua segurança, em conformidade com os padrões estabelecidos por órgãos regulamentadores competentes, tais como a IFRA - Associação Internacional de Fragrâncias.

Seção V

Requisitos Microbiológicos

Art. 45. O titular do produto deve garantir os limites microbiológicos para o produto acabado em conformidade com o regulamento técnico específico que estabelece os parâmetros de controle microbiológico para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovado pela Resolução nº 481, de 23 de setembro de 1999, e suas atualizações.

CAPÍTULO IX

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DE HASTES FLEXÍVEIS

Seção I

Definição

Art. 46. Para efeito desta Resolução, definem-se hastes flexíveis como artigos de higiene pessoal compostos de uma haste flexível com as extremidades cobertas com fibra de algodão hidrófilo ou outros materiais absorventes, não estéreis, utilizados principalmente para auxiliar o asseio corporal.

Seção II

Material

Art. 47. Todo o material que compõe as hastes flexíveis deve ser atóxico e adequado para seu uso.

Seção III

Embalagem e Rotulagem Específica

Art. 48. As hastes flexíveis deverão ser embaladas de modo a preservar a qualidade do produto.

Art. 49. Na rotulagem de hastes flexíveis deverá constar a indicação de que:

I - o produto não deve ser inserido no canal do ouvido devido ao risco de perfuração do tímpano;

II - crianças não devem usar o produto sem a supervisão de um adulto; e

III - o produto não deve ser inserido profundamente nas narinas para evitar lesões.

Seção IV

Requisitos Microbiológicos

Art. 50. O titular do produto deve garantir os limites microbiológicos para o produto acabado em conformidade com o regulamento técnico específico que estabelece os parâmetros de controle microbiológico para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovado pela Resolução nº 481, de 23 de setembro de 1999, e suas atualizações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os produtos descartáveis regularizados de acordo com a Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990, a Portaria nº 97, de 26 de Junho de 1996, a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 21 de outubro de 1999 e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, poderão ser fabricados até 24

(vinte e quatro) meses após a publicação desta Resolução e comercializados até o fim do prazo de validade.

§1º Os produtos que se encontram regularizados deverão ser cadastrados conforme procedimentos descritos no art. 4º desta Resolução, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação.

§2º Os produtos novos já podem ser regularizados conforme procedimentos descritos no art. 4º desta Resolução a partir de sua publicação.

§3º Os produtos novos ainda poderão ser regularizados por meio do processo de comunicação prévia por carta até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação dessa Resolução e comercializados até o fim do seu prazo de validade.

§4º Os produtos regularizados conforme o disposto no parágrafo 3º deste artigo deverão ser cadastrados conforme procedimentos descritos no art. 4º desta Resolução em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

§5º Os produtos cadastrados conforme procedimentos descritos no art. 4º desta Resolução deverão atender a todos os requisitos estabelecidos pela mesma.

Art. 52. A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do titular do produto, sendo que qualquer irregularidade detectada pela Anvisa, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária pertinente, constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, e resultará no cancelamento da comunicação prévia de comercialização do produto nos termos desta Resolução.

Art. 53. Ficam revogadas a Portaria nº 1. 480, de 1990, a Portaria nº 97, de 1996, e o art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 1999.

Art. 54. O art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, estando, porém, sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 8077, de 14 de agosto de 2013, e legislação correlata complementar." (NR)

Art.55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA REGULARIZAÇÃO DOS PRODUTOS DESCARTÁVEIS

Requisitos Obrigatórios	Na empresa à disposição da autoridade competente	Apresentar para regularização do produto	Observações
1. Nome Comercial Produto	X	X	
2. Categoria do Produto	X	X	
3. Finalidade do produto	X	X	
4. Especificações Técnicas físico-químicas de matérias primas	X (completo)		
5. Especificações Técnicas físico-químicas do produto acabado	X (completo)	X (resumo)	
6. Especificações microbiológicas de matérias-primas	X (completo)		Quando aplicável
7. Especificações microbiológicas do produto acabado	X (completo)	X (resumo)	Quando aplicável
8. Termo de Responsabilidade	X	X	
9. Dados de segurança de uso (comprovação de segurança)	X (completo)	X (resumo) Quando exigido pela norma	
10. Dados comprobatórios dos benefícios atribuídos ao produto (comprovação de eficácia)	X (completo)		Sempre que a natureza do benefício do produto justifique e sempre que conste da rotulagem.
11. Dados de estabilidade	X (completo)	X (resumo)	Metodologia e conclusões que garantem o prazo de validade declarado, quando aplicável.
12. Dados comprobatórios da vida útil do coletor menstrual após início do uso.	X (completo)	X (resumo)	Metodologia, resultados e conclusões que garantem o prazo de descarte declarado.
13. Projeto de Arte de Etiqueta ou rotulagem	X		Empresa deve inserir no sistema para efeito de fiscalização, podendo ser após a regularização do produto.
14. Processo de Fabricação	X		Segundo as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Controle previstas na legislação.
15. Especificações técnicas do material de embalagem	X		
16. Sistema de codificação de lote	X		Informação para interpretar o sistema de codificação.
17. Registro/Autorização de empresa/Certificado de Inscrição do Estabelecimento	X		Conforme legislação vigente.



18. Composição	X	X	Quando estiver disponível, a descrição qualitativa dos componentes da fórmula deverá ser declarada por meio de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI).
19. Modo de usar	X	X	

ANEXO II

Termo de Responsabilidade

A empresa (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa sob o número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representado pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto.

A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e a eficácia da finalidade proposta do produto e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.

A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto.

Declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à auditoria, monitoramento de mercado e inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e, sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Os abaixo-assinados assumem, perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na legislação vigente e suas atualizações constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Data	Representante Legal	Responsável Técnico

ANEXO III

REQUISITOS SOBRE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA GERAL PARA PRODUTOS DESCARTÁVEIS

REF.	ÍTEM	Embalagem
1	Nome do produto e grupo/tipo a que pertence no caso de não estar implícito no nome.	Primária e Secundária
2	Marca	Primária e Secundária
3	Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE	Secundária
4	Lote ou Partida	Primária e Secundária
5	Prazo de Validade (exceto nos casos que a norma dispense)	Primária e Secundária
6	Conteúdo	Secundária
7	País de origem	Secundária
8	Detentor do produto e CNPJ	Secundária
9	Domicílio do detentor do produto	Secundária
10	Instrução de uso	Primária ou Secundária
11	Advertências e Restrições de uso específicas	Primária e Secundária
12	Rotulagem Específica	Primária e Secundária
13	Composição	Secundária
14	Canal de comunicação com o consumidor	Secundária

1 - Quando não existir embalagem secundária toda a informação requerida deve figurar na Embalagem Primária.

2 - Quando estiver disponível, a descrição qualitativa dos componentes da fórmula deverá ser declarada por meio de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI).

RESOLUÇÃO - RDC Nº 143, DE 17 DE MARÇO DE 2017 Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. Art.1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações: I.INCLUSÃO 1.1 Lista "D1": ANPP 1.2 Lista "D1": NPP 1.3 Lista "F1": BUTIRFENTANIL 1.4 Lista "F1": U-47700 1.5 Lista "F2": 3-MMC 1.6 Lista "F2": 4-MEAPP 1.7 Lista "F2": 25I-NBF 1.8 Lista "F2": 30C-NBOMe	1.9 Lista "F2": ALFA-EAPP 1.10 Lista "F2": DIMETILONA 1.11 Lista "F2": N-ETILPENTILONA 1.12 Lista "F2": PENTILONA 1.13 Inclusão do adendo 7 na Lista "A1" 1.14 Inclusão do adendo 7 na Lista "A2" 1.15 Inclusão do adendo 3 na Lista "A3" 1.16 Inclusão do adendo 10 na Lista "B1" 1.17 Inclusão do adendo 5 na Lista "B2" 1.18 Inclusão do adendo 11 na Lista "C1" 1.19 Inclusão do adendo 3 na Lista "C2" 1.20 Inclusão do adendo 2 na Lista "C3" 1.21 Inclusão do adendo 3 na Lista "C5" 1.22 Inclusão do adendo 2 na Lista "F1" 1.23 Inclusão do adendo 14 na Lista "F2" 1.24 Inclusão do adendo 2 na Lista "F3" 1.25 Inclusão do adendo 3 na Lista "F4" 1.26 Inclusão dos sinônimos βk-MDMA e MDMC da substância METILONA na Lista "F2" 1.27 Inclusão do sinônimo MDEC da substância ETILONA na Lista "F2" 1.28 Inclusão do sinônimo βk-MMBDB da substância BETACETO-DMBDB (Dibutilona) na Lista "F2" II. ALTERAÇÃO 1.1.Alteração do adendo 3.2 na Lista "B1" Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.	ANEXO I MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA ATUALIZAÇÃO N. 55 LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99) LISTA - A1 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Sujeitas a Notificação de Receita "A") 1. ACETILMETADOL 2. ALFACETILMETADOL 3. ALFAMEPRODINA 4. ALFAMETADOL 5. ALFAPRODINA 6. ALFENTANILA 7. ALILPRODINA 8. ANILERIDINA 9. BEZITRAMIDA 10. BENZETIDINA 11. BENZILMORFINA 12. BENZOILMORFINA 13. BETACETILMETADOL 14. BETAMEPRODINA 15. BETAMETADOL 16. BETAPRODINA 17. BUPRENORFINA
---	---	---

18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAINA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL
ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA

7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA
ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROtizOLAM
10. TALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
22. CLOTIAZEPAM
23. CLOXAZOLAM
24. DELORAZEPAM
25. DIAZEPAM
26. ESTAZOLAM
27. ETCLORVINOL
28. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
29. ETINAMATO
30. FENAZEPAM
31. FENOBARBITAL
32. FLUDIAZEPAM
33. FLUNITRAZEPAM
34. FLURAZEPAM
35. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
36. GLUTETIMIDA
37. HALAZEPAM
38. HALOXAZOLAM
39. LEFETAMINA
40. LOFLAZEPATO DE ETILA
41. LOPRAZOLAM
42. LORAZEPAM
43. LORMETAZEPAM
44. MEDAZEPAM
45. MEPROMAMATO
46. MESOCARBO
47. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
48. METIPRILONA
49. MIDAZOLAM
50. NIMETAZEPAM
51. NITRAZEPAM
52. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
53. NORDAZEPAM
54. OXAZEPAM
55. OXAZOLAM
56. PEMOLINA
57. PENTAZOCINA
58. PENTOBARBITAL
59. PERAMPANEL
60. PINAZEPAM
61. PIPRADROL
62. PIROVARELONA
63. PRAZEPAM
64. PROLINTANO
65. PROPILEXEDRINA
66. SEC BUTABARBITAL
67. SECOBARBITAL
68. TEMAZEPAM
69. TETRAZEPAM
70. TIAMILAL
71. TIO PENTAL
72. TRIAZOLAM
73. TRICLOROETILENO



74. TRIEXIFENIDIL
75. VINILBITAL
76. ZALEPLONA
77. ZOLPIDEM
78. ZOPICLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274 de 25/08/2003.
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalatória.
7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça).
8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")
1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA

8. ARIPIRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPTILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMIPRAMINA
86. IMPRAMINÓXIDO
87. IPROCLOZIDA
88. ISOCARBOXAZIDA
89. ISOFLURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPRIMAZINA
96. LISURIDA
97. LÍTIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. MAPROTILINA
102. MECLOFENOXATO
103. MEFENOXALONA
104. MEFEXAMIDA
105. MEMANTINA
106. MEPAZINA
107. MESORIDAZINA

108. METILNALTREXONA
109. METILPENTINOL
110. METISERGIDA
111. METIXENO
112. METOPROMAZINA
113. METOXIFLURANO
114. MIANSERINA
115. MILNACIPRANA
116. MINAPRINA
117. MIRTAZAPINA
118. MISOPROSTOL
119. MOCLOBEMIDA
120. MOPERONA
121. NALOXONA
122. NALTREXONA
123. NEFAZODONA
124. NIALAMIDA
125. NITRITO DE ISOBUTILA
126. NOMIFENSINA
127. NORTRIPTILINA
128. NOXIPTILINA
129. OLANZAPINA
130. OPIPRAMOL
131. OXCARBAZEPINA
132. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
133. OXIFENAMATO
134. OXIPERTINA
135. PALIPERIDONA
136. PARECOXIBE
137. PAROXETINA
138. PENFLURIDOL
139. PERFENAZINA
140. PERGOLIDA
141. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
142. PIMOZIDA
143. PIPAMPERONA
144. PIPOTIAZINA
145. PRAMIPEXOL
146. PREGABALINA
147. PRIMIDONA
148. PROCLOPERAZINA
149. PROMAZINA
150. PROPANIDINA
151. PROPIOMAZINA
152. PROPOFOL
153. PROTIPENDIL
154. PROTRIPTILINA
155. PROXIMETACAINA
156. QUETIAPINA
157. RASAGILINA
158. REBOXETINA
159. RIBAVIRINA
160. RIMONABANTO
161. RISPERIDONA
162. RIVASTIGMINA
163. ROFECOXIBE
164. ROPINIROL
165. ROTIGOTINA
166. RUFINAMIDA
167. SELEGILINA
168. SERTRALINA
169. SEVOFLURANO
170. SULPIRIDA
171. SULTOPRIDA
172. TACRINA
173. TERIFLUNOMIDA
174. TETRABENAZINA
175. TETRACAÍNA
176. TIAGABINA
177. TIANEPTINA
178. TIAPRIDA
179. TIOPROPERAZINA
180. TIORIDAZINA
181. TIOTIXENO
182. TOLCAPONA
183. TOPIRAMATO
184. TRANILCIPROMINA
185. TRAZODONA
186. TRICLOFÓS
187. TRIFLUOPERAZINA
188. TRIFLUOPERIDOL
189. TRIMIPRAMINA
190. TROGLITAZONA
191. VALDECOXIBE
192. VALPROATO SÓDICO
193. VENLAFAXINA
194. VERALIPRIDA
195. VIGABATRINA
196. VORTIOXETINA
197. ZIPRAZIDONA
198. ZOTEPINA
199. ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e n.º. 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.

11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS (Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS (Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA

4. CLOROXOMESTERONA

5. CLOSTEBOL

6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA

7. DROSTANOLONA

8. ESTANOLONA

9. ESTANOZOLOL

10. ETILESTRENOL

11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA

13. MESTEROLONA

14. METANDIENONA

15. METANDRANONA

16. METANDRIOL

17. METENOLONA

18. METILTESTOSTERONA

19. MIBOLERONA

20. NANDROLONA

21. NORETANDROLONA

22. OXANDROLONA

23. OXIMESTERONA

24. OXIMETOLONA

25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ACIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACETICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAA)
8. ANPP ou (1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA)
9. DIIDROERGOTAMINA
10. DIIDROERGOMETRINA
11. EFEDRINA
12. ERGOMETRINA
13. ERGOTAMINA
14. ETAFEDRINA
15. ISOSAFROL
16. ÓLEO DE SASSAFRÁS
17. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
18. PIPERIDINA
19. PIPERONAL
20. PSEUDOEFEEDRINA
21. NPP ou (N-FENETIL-4-PIPERIDINONA)
22. SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO
13. TRICLOROETILENO

ADENDO:

1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274 de 25/08/2003.

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
5.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
6.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL]BENZAMIDA
7.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
12.	CETOBE MIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
13.	COCAÍNA	ou	ESTER METILICO DA BENZOILECGONINA
14.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEO XIMORFINA
15.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
16.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
17.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA

18.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
19.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
20.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ESTER)
21.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
22.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
23.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ESTER)
24.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENTIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
25.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA

ADENDO:

- 1)ficam também sob controle:
- 1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.
- 2) excetuum-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

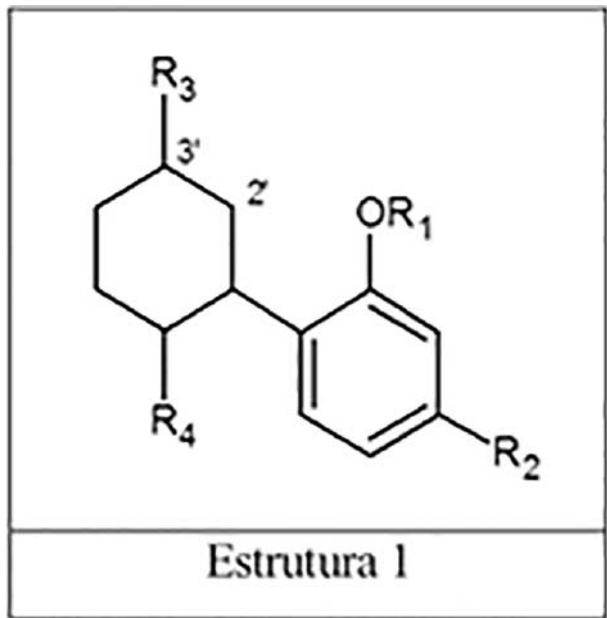
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-dimetoxifeniletilamina
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
11.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
12.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
13.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
14.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
15.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'-METIL-NORPENTEDRONA
16.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
17.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
18.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
19.	4,4'- DMAR	ou	4,4'- DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
20.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
21.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
22.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
23.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
24.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
25.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-iodo-1H-indeno-2-amina
26.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
27.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
28.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
29.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
30.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
31.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
32.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
33.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
34.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
35.	25I-NBF	ou	Cimbi-21; 2C-1-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etan-1-amina
36.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-([12-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etil]amino)metil]fenol
37.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
38.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
39	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIl-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
40.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
41.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
42.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
43.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOMe; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
44.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
45.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
46.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
47.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
48.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
49.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
50.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; βk-DMBDB; βk-MMBDB; 1- BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BU-TAN-1-ONA
51.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
52.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
53.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
54.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
55.	DIIDRO-LSD	ou	(8β)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
56.	DIMETILONA	ou	bk-MDDMA; bk-DMBDP; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
57.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
58.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
59.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
60.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
61.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
62.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
63.	DOI	ou	4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina
64.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
65.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ACIDO D-LISÉRGICO)
66.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
67.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
68.	ETILONA	ou	βk-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
69.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
70.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
71.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
72.	JWH-072	ou	(1-PROPIlINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
73.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
74.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
75.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
76.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
77.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
78.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
79.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
80.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
81.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
82.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)[(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
83.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou	[1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
84.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
85.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA

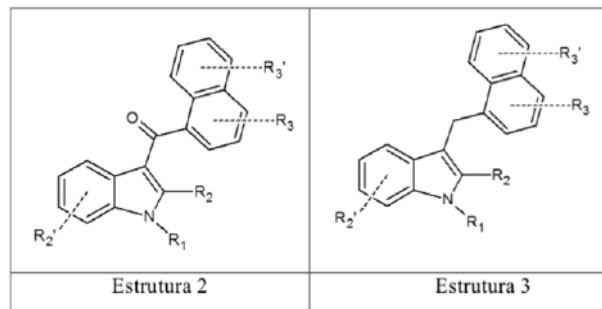
86.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
87.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
88.	MDMA	ou	(±)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
89.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
90.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
91.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
92.	METANFETAMINA		
93.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
94.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
95.	METILONA	ou	βk-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
96.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
97.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
98.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
99.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2- OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
100.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
101.	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
102.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
103.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
104.	PENTILONA	ou	bk-MBDP; βk-MBDP; bk-METIL-K; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
105.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
106.	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
107.	PSILOCIBINA	ou	FOSEATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
108.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
109.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
110.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxi- lato
111.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
112.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
113.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
114.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
115.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
116.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
117.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
118.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
119.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
120.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

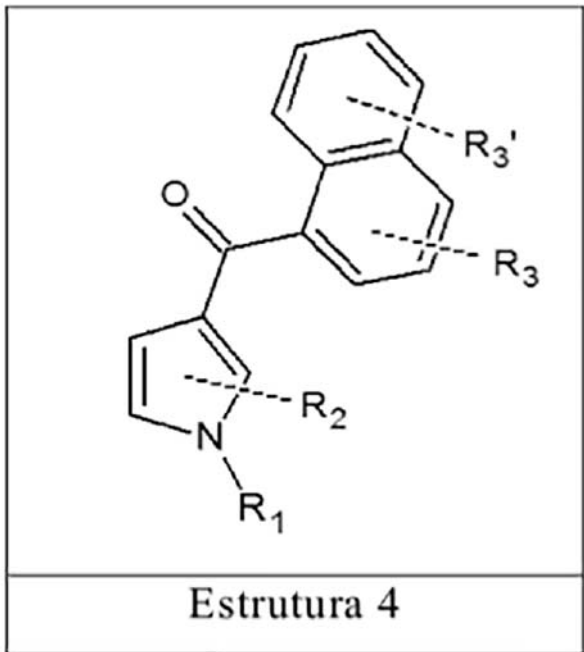
- Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1):
 - Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
- Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;
- Substituída ou não nas posições 3' (-R3) e/ou 6' (-R4) em qualquer extensão no anel ciclo-hexil;
- Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2' e 3' do anel ciclohexil substituinte.



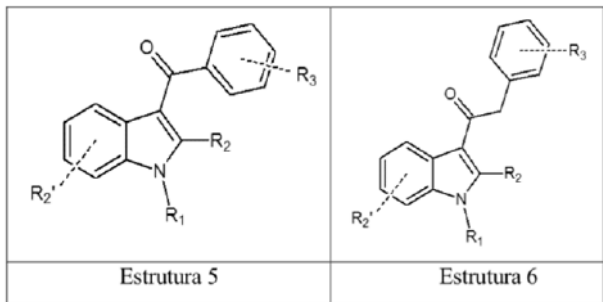
- Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura 3)
 - Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
 - Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
 - Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



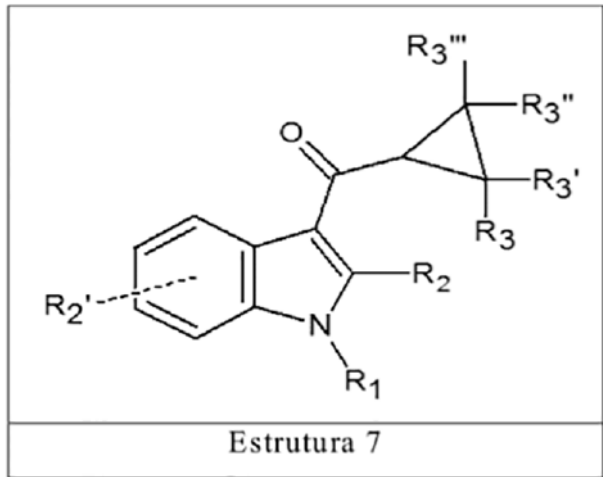
- Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):
 - Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
 - Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);
 - Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



- Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura 6):
 - Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
 - Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
 - Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).



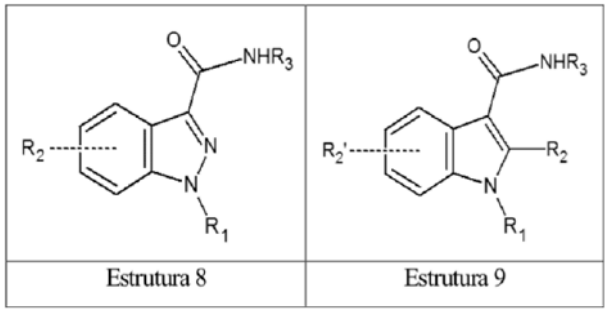
- Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 7):
 - Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
 - Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
 - Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3, -R3', -R3'' e -R3''').



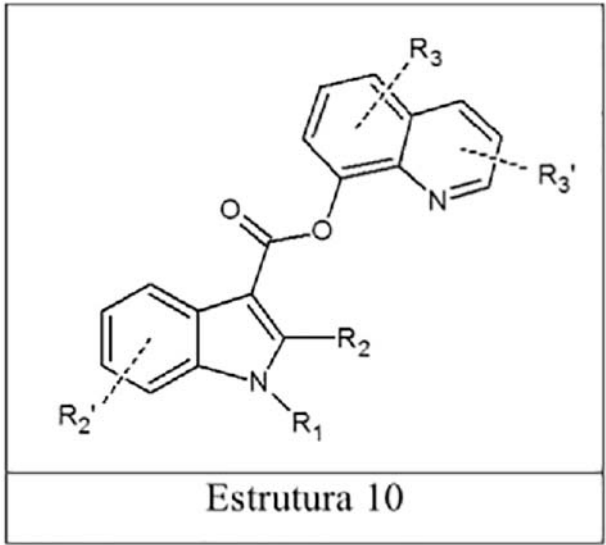
- Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura 9):
 - Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);



1.2 Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
1.3 substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).



7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):
1.1 Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
1.2 Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
1.3 Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas no item "a", bem como todos os sais das substâncias que possam ser enquadradas no item "b".
1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:
7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metile-no-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.
3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.
5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.
6) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.
7) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias classificadas no item "b", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas no referido item.
8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista quaisquer substâncias que possam ser enquadradas no item "b" e que estejam descritas em outra lista deste regulamento.

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste regulamento.
10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.
11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.
12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste regulamento.
14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS
1. FENILPROPANOLAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS
1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. DINITROFENOL
5. FENFLURAMINA
6. LINDANO
7. TERFENADINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 144, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a alteração das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 64/2012, nº 01/2015 e nº 127/2016, para a inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, na lista completa das DCB da Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.
Art. 1º Aprovar a inclusão das Denominações Comuns Brasileiras (DCB), relacionadas no Anexo I, da Lista Completa das DCB, disponibilizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).
Art. 2º Alterar as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 64, de 2012 (DOU de 03/01/2013) e no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 01, de 19 de janeiro de 2015 (DOU de 20/01/2015).
Art. 3º Excluir as DCB, relacionadas no Anexo III, da lista completa disponibilizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 64, de 2012 (DOU de 03/01/2013) e do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 127, de 01 de dezembro de 2016 (DOU de 02/12/2016).
Art. 4º Alterar as DCB do Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 127, de 2016 (DOU de 02/12/2016), relacionadas no Anexo IV.
Art. 5º Alterar os itens 5 e 6 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 127, de 2016, relacionados no Anexo V.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I

Inclusão na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB
1. Insumos farmacêuticos ativos:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
1	11500	baricitinibe	1187594-09-7
2	11501	cafeína monoidratada	5743-12-4
3	11502	dolutegravir	1051375-16-6
4	11503	glecaprevir	1365970-03-1
5	11504	glecaprevir hidratado	1838572-01-2
6	11505	grazoprevir monoidratado	1350462-55-3
7	11506	ivacaftor	873054-44-5
8	11507	lumacaftor	936727-05-8
9	11508	menaepthenona	2124-57-4
10	11509	pibrentasvir	1353900-92-1
11	11510	pomalidomida	19171-19-8

2. Excipientes:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
12	11511	amarelo curcumina 100	458-37-7
13	11512	amarelo de fluoresceína	6417-85-2
14	11513	azul brilhante 133 laca de alumínio	68921-42-6
15	11514	azul merantina 131	3536-49-0
16	11515	azul sulfano	129-17-9
17	11516	laranja de apocarotenal 160e	1107-26-2
18	11517	laranja urucum 160b	1393-63-1
19	11518	verde de clorofilina	15611-43-5
20	11519	vermelho allura 129 laca de alumínio	68583-95-9
21	11520	vermelho de azorrubina 122 laca de alumínio	84041-67-8



22	11521	vermelho escarlate 125	4548-53-2
----	-------	------------------------	-----------

3. Produtos Biológicos:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
23	11522	alfalonoctocogue	1388129-63-2
24	11523	benralizumabe	1044511-01-4
25	11524	erenumabe	1582205-90-0
26	11525	ocrelizumabe	637334-45-3
27	11526	olaratumabe	1024603-93-7
28	11527	vacina influenza tetravalente (recombinante)	[Ref.8]
29	11528	extrato de fígado	8002-47-9

4. Dinamizados

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
30	11529	Bryophyllum calycinum	[Ref.8]

5. Plantas Medicinais

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
31	11530	Polypodium leucatomos Poir.	[Ref.6]

ANEXO II

Retificação de DCB ou de CAS, na Resolução-RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012 e do Anexo I da Resolução-RDC nº 01, de 19 de janeiro de 2015

De:			Para:		
Nº DCB	DCB	CAS	Nº DCB	DCB	CAS
00169	edetato dissódico de cálcio di-hidratado	23411-34-9	00169	edetato de cálcio dissódico hi-dratado	23411-34-9
10842	Vanilla planifolia Andrews	[Ref. 6]	10842	Vanilla planifolia Jacks. ex Andrews	[Ref. 6]
10711	Crataegus oxyacantha L.	[Ref. 6]	10711	Crataegus rhipidophylla Gand. (syn. Crataegus oxyacantha L.)	[Ref. 6]
08366	temocaprilate	110221-53-9	08366	temocaprilato	110221-53-9
11243	azul de indigotina, laca de alumínio	16521-38-3	11243	azul de indigotina 132 laca de alumínio	16521-38-3

ANEXO III

Exclusão de DCB, na Resolução-RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012 e do Anexo I da Resolução-RDC nº 127, de 01 de dezembro de 2016

Nº DCB	DCB	CAS	Justificativa
11481	reslizumabe	241473-69-8	Sinônimo da DCB 07687

ANEXO IV

Alteração do Anexo III da Resolução-RDC nº 127, de 01 de dezembro de 2016 (DOU de 02/12/2016).

Nº DCB	DCB	Ref.	Justificativa
02642	crospovidona	[Ref.3]	Sinônimo da DCB nº 07289

ANEXO V

Alteração do Anexo I da Resolução-RDC nº 127, de 01 de dezembro de 2016 (DOU de 02/12/2016).

6. Homeopáticos

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
25	11483	Cinchona pubescens	[Ref.8]
26	11484	Manganum phosphoricum	[Ref.8]

7. Dinamizados

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
27	11485	Cerebrum suis	[Ref.8]
28	11486	Embryo suis	[Ref.8]
29	11487	Hepar suis	[Ref.8]
30	11488	Placenta suis	[Ref.8]
31	11489	Ferrum sidereum	[Ref.8]

ARESTO Nº 804, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2017 realizada em 14/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Blau Farmacêutica S.A.
Medicamento: sulfato de salbutamol
Processo nº: 25351.473610/2009-66
Expediente nº: 0790826/12-1
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 002/2017-Direg, CONHECER e DAR provimento ao recuso, para que retornem os autos a área técnica e lá se reabra a análise do requerimento de registro, considerando o estudo clínico em conjunto com os documentos apresentados e demais provas a serem apresentadas pela recorrente, com vistas a fundamentar motivadamente o deferimento ou não do pedido de registro pleiteado.

2. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Visazul (cloridrato de nafazolina + fenolsulfonato de zinco + sulfato de berberina)
Processo nº: 25351.538545/2011-13
Expediente nº: 1000441/15-6
Assunto: Indeferimento da alteração de local de fabricação do fármaco do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 053/2017-Corec/GGMED.

3. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Medicamento: Visazul (cloridrato de nafazolina + fenolsulfonato de zinco + sulfato de berberina)
Processo nº: 25351.538545/2011-13
Expediente nº: 1000445/15-9
Assunto: Indeferimento da alteração moderada do processo de produção do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 054/2017-Corec/GGMED.

4. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Medicamento: Visazul (cloridrato de nafazolina + fenolsulfonato de zinco + sulfato de berberina)
Processo nº: 25351.538545/2011-13
Expediente nº: 1000460/15-2
Assunto: Indeferimento da atualização de especificações e métodos analíticos do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 055/2017-Corec/GGMED.

5. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Medicamento: Visazul (cloridrato de nafazolina + fenolsulfonato de zinco + sulfato de berberina)
Processo nº: 25351.538545/2011-13
Expediente nº: 1000432/15-7
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2017-Corec/GGMED.

6. Empresa: Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.A.

Medicamento: Polaramine Expectoante (maleato de dexclorfeniramina + sulfato de pseudoefedrina + guaifenesina - éter guaiaacol glicérllico)
Processo nº: 25992.136030/58
Expediente nº: 0859583/13-6
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação de Registro do Medicamento Novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 201/2016-Co-rec/GGMED.



7.
Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Tridil (nitroglicerina)
Processo nº: 25000.014718/92-32
Expediente nº: 1903528/16-4
Assunto: Indeferimento da alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente.

8.
Empresa: Kress Farmaceutica Ltda
Medicamento: Figarex (Cynara Scolymus L)
Processo nº: 25351.249372/2008-49
Expediente nº: 0854688/13-6
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento fitoterápico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 219/2016-Co-rec/GGMED.

9.
Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Polimoxil (Amoxicilina triidratada)
Processo nº: 25351.671805/2010-17
Expediente nº: 0466135/14-4
Assunto: Indeferimento da renovação de registro de medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento da recorrente.

ARESTO Nº 805, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017, realizada em 14/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Danone Ltda.
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo nº: 25351.000485/2014-82
Expediente nº: 1328704/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 085/2016 - Coreia.
Recorrente: Danone Ltda.
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo nº: 25351.726918/2013-74
Expediente nº: 1328713/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 072/2016 - Coreia.
Recorrente: Lapon Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 35.356.799/0001-38
Processo nº: 25019.016025/2010-32
Expediente nº: 1553563/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - Coreia.

CONSULTA PÚBLICA Nº 314, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de revisão da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=30775.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - Avenida Graça Aranha, n. 206, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-001.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.422833/2012-52
Assunto: Proposta de revisão da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 68.2
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GG TAB
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior

CONSULTA PÚBLICA Nº 315, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera na cultura da maçã, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o Intervalo de Segurança (IS) de 14 para 07 dias e o LMR permaneça como 1,0 mg/kg na monografia do ingrediente ativo F21 - FOSMETE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.026954/98-88
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F21 - FOS-METE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publi-

cada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 316, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de batata, café e citros, com LMRs de 0,03 mg/kg, com intervalos de segurança de 70; 7 e 7 dias, respectivamente, para o ingrediente ativo Q05 - QUIZALOFOP-E, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.610037/2015-58
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo Q05 - QUIZALOFOP-E, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 317, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) na cultura de tomate de 0,1 mg/kg para 0,2 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo P34 - PIRIPROXIFEM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.057401/2015-41

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P34 - RIPROXIFEM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 318, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do amendoim, com LMR de 0,01 mg/kg, aveia, com LMR de 0,01 mg/kg, canola, com LMR de 0,01 mg/kg, centeio, com LMR de 0,01 mg/kg, cevada, com LMR de 0,01 mg/kg, ervilha, com LMR de 0,05 mg/kg, girassol, com LMR de 0,01 mg/kg, pastagem, com LMR de 0,01 mg/kg, sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e triticale, com LMR de 0,01 mg/kg, todas com IS "Não determinado" e modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.052354/2008-46

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 319, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do alho, com Limite Máximo de Resíduo de 0,2 mg/kg e Intervalo de Segurança de 7 dias e a cultura do morango, com Limite Máximo de Resíduo de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 3 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo F40.1 - CLORIDRATO DE FORMETANATO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.009710/90-10

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F40.1 - CLORIDRATO DE FORMETANATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 320, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 1,00 mg/kg para 0,1 mg/kg e IS de 28 dias para 03 dias, na cultura de melão e melancia, na modalidade de emprego aplicação foliar, na monografia do ingrediente ativo F28 - FEN-PROPATRINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.014828/98-26

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F28 - FEN-PROPATRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 321, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da aveia, com LMR de 0,1 mg/kg, canola, com LMR de 0,01 mg/kg, centeio, com LMR de 0,1 mg/kg, ervilha, com LMR de 0,1 mg/kg e triticale, com LMR de 0,1 mg/kg, todas com IS "Não determinado" e modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METILICO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.052354/2008-46

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 322, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3



de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta dias) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo F43 - FIPRONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.portal.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Saneantes, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail saneantes@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas/#/>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processos nº: 25351.819883/2016-36 e 25351.095352/2015-10

Agenda Regulatória 2015-2016: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F43 - Fipronil na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 658, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 659, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 660, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 661, DE 16 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 702, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Acino AG na certificação solicitada pela empresa Medley Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 10.588.595/0007-97, publicada pela Resolução RE nº 3.428, de 21 de dezembro de 2016, no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 55 e em suplemento da Seção 1, pág. 45, para Luye Pharma AG, conforme expedientes nº 0822648/15-2 e 0133800/17-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 703, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Excella GmbH na certificação solicitada pela empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.433.631/0001-20, publicada pela Resolução RE nº 968, de 14 de abril de 2016, no Diário Oficial da União nº 73, de 18 de abril de 2016, Seção 1, página 67, e em suplemento da Seção 1, página 42, para Excella GmbH & Co. KG, conforme expedientes nº 0943089/15-0 e 2575095/16-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 704, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 3.346, de 15 de dezembro de 2016, no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 87 e em suplemento da Seção 1, pág. 36, conforme expediente nº 0342890/17-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 705, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 706, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 707, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 708, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 709, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, inciso III, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de



ANEXO

EMPRESA: FLORUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME
ENDEREÇO: RUA OSVALDO LUIZ DA SILVA - 149
BAIRRO: JARDIM GUACIARA CEP: 06775200 - TABOÃO DA SERRA/SP
CNPJ: 05.244.203/0001-47
PROCESSO: 25351.009064/2003-78 AUTORIZ/MS: 2.03522.0
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício nº 005050/2016-N01 emitido pela Autoridade Sanitária do Estado de São Paulo e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 2170440/16-6.

RESOLUÇÃO - RE Nº 725, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 726, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 727, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 728, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 729, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 730, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 731, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 732, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 733, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 734, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 735, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 736, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscal iniciais n.ºs 1123.00/2015 e 1115.00/2015, emitidos pelo Laboratório Central do Estado do Paraná - LACEN-PR, que ambos apresentaram resultados insatisfatórios, respectivamente para os ensaios de Aspecto e Grau Alcoólico para os lotes 0015 e 0022 do medicamento ÁLCOOL 70 % com 50 ml, da empresa Distribuidora Amaral LTDA (CNPJ 21.759.758/0001-88), resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes 0015 e 0022 do medicamento ÁLCOOL 70 % com 50 ml, da empresa Distribuidora Amaral LTDA (CNPJ 21.759.758/0001-88).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 737, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação do comércio do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa POLIDOR DE ALUMÍNIO LIMPA TUDO, pela empresa Edjane da Silva Gomes Alves - ME, CNPJ: 03.431.527/0001-69, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto POLIDOR DE ALUMÍNIO LIMPA TUDO, bem como de todos os demais, SANEANTES que porventura sejam fabricados pela empresa Edjane da Silva Gomes Alves - ME (CNPJ: 03.431.527/0001-69), sem Autorização de Funcionamento na ANVISA, localizada na Rua São Nicolau, 167 - Bairro: João Mota, Caruaru - PE.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 738, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação do comércio do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa SOLUÇÃO ÁCIDA PARA LIMPEZA PESADA, marca: CASA GRANDE, pela empresa Beroaldo Santiago Ramos Filho, CNPJ: 09.481.656/0001-48, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto SOLUÇÃO ÁCIDA PARA LIMPEZA PESADA, marca: CASA GRANDE, bem como de todos os demais SANEANTES que porventura sejam fabricados pela empresa Beroaldo Santiago Ramos Filho (CNPJ: 09.481.656/0001-48), sem Autorização de Funcionamento na ANVISA, localizada na Fazenda Engenho Rubi SN, Zona Rural, Sirinhaem - PE.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 739, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando o art. 23 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 729.1P.1/2016, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED/MG, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de aspecto, apresentando material estranho em suspensão de cor branca; de rotulagem, por apresentar dois números de lote e de fabricação distintos; e de teor alcoólico, cujo valor de referência é 43,7º a 48,3º INPM ou 95 a 105% do valor declarado e o resultado obtido foi 31,8º INPM ou 69,1% do valor declarado, para o lote 003 (Fab 11/03/2016) do saneante ALCOOL FLOP'S 46, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 003 (Fab 11/03/2016) do produto ALCOOL FLOP'S 46, fabricado por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda (CNPJ 03.242.201/0001-93).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 740, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 741, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 742, DE 17 DE MARÇO DE 2017 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 743, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 744, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando Resolução Anvisa nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando o art. 1º e anexo II da Resolução - RDC nº- 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que novos alimentos ou novos ingredientes sem histórico de consumo requerem avaliação prévia para comprovação de segurança e registro, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos FOLHA NEGRA, 60 cápsulas, marca Vitallis Produtos Naturais e FOLHA MAGRA, marca Vitallis Produtos Naturais, 60 cápsulas, fabricados pela empresa Cristiane Souza de Jesus - ME, nome fantasia Naturlife, CNPJ 03.453.504/0001-55, situado na R Walter Rudy, 62, Barra do Itapemirim, Marataizes/ES.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 745, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.5.1 da Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa Prodiet Nutrição Clínica Ltda, em decorrência da identificação de informações nutricionais de vitaminas divergentes daquelas informadas em rotulagem, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos lotes 16108526, 16108527, 16108528, 16108529, 16108530, 16807014, 16807015 e 16807016 do produto Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral, marca TROPHIC BIO - PRODIET, pote PEAD de 800g, da empresa Prodiet Nutrição Clínica Ltda, CNPJ: 08.183.359/0001-53, situada à Rua General Potiguara, 1428 Lt 20-21, Curitiba/PR.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 746, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa Kaiser Intermediação de Negócios - Eireli - ME (CNPJ 21.518.879/0001-38), nome Fantasia GRUPOKAISER.COM, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados em sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "Ajudar a prevenir vários tipos de câncer"; "prevenir doenças do coração"; retarda o envelhecimento"; "Super emagrecedor"; "seca barriga"; "Combate a celulite e a gordura"; "Aumenta o Desejo Sexual"; "conhecido como o Viagra Natural"; "Auxilia na prevenção e combate da impotência sexual"; "diminui inchaço e a retenção de líquidos"; e "elimina substâncias inflamatórias" resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Kaiser Intermediação de Negócios - Eireli - ME (CNPJ 21.518.879/0001-38), nome Fantasia GRUPOKAISER.COM, sito à Rua Guarujá, 186, Vila Do Sol, Governador Valadares/MG, especialmente nos sítios eletrônicos <https://gojiwell.com>, <https://gojilipo.com.br>, <https://turboslim.com.br/>, <https://redenutri.com>, <https://turboslim.com.br/> e <https://xtramaster.com/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



RESOLUÇÃO-RE Nº 747, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que representações ou alegações que afirmem ou sugiram a existência de uma relação entre o consumo de determinado alimento ou seu constituinte e a saúde somente podem ser veiculadas quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente, pois essas alegações precisam ser comprovadas cientificamente e não induzir o consumidor ao engano;

considerando que a empresa Andrade e Pereira Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda - ME (CNPJ 14566882/0001-61), nome Fantasia Virtua Natural Evolution Slimming, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados em sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "emagrecedor"; "ajuda a prevenir várias doenças como diabetes tipo II, obesidade e outras doenças metabólicas"; "acelera metabolismo"; "energético natural"; "promove níveis saudáveis de colesterol"; "maximize sua potência sexual"; "faça uma limpeza de cólon"; "reduza a retenção de água"; "combate a celulite", "protege a pele do sol"; "aumenta a longevidade; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Andrade e Pereira Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda - ME (CNPJ 14566882/0001-61), nome Fantasia Virtua Natural Evolution Slimming, sito à Rua José Bonifácio, 509 Sala 01 - Centro - São Leopoldo/RS, especialmente nos sítios eletrônicos <http://www.virtuana-natural.com.br>; <http://www.acaiplus30.com.br>; <http://www.cenaslimoficial.com.br>; <http://www.cenaslimoriginal.com.br>; <http://www.coffee-greenplus.com.br>; <http://www.detoxplux.com.br>; <http://www.gojiadvanced.com.br>; <http://www.maxactives.com.br>; <http://www.purogreen-coffee.com.br>; <http://www.rasperryketoneplus.com.br>; <http://www.viafem.com.br>; <http://www.virility-ofertas.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 748, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado (LMT) de 20µg/Kg de aflatoxinas em amendoim com casca, descascado, cru ou tostado, pasta de amendoim ou manteiga de amendoim, estabelecido no Anexo I da Resolução- RDC nº. 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerando o Relatório de Análise nº 5335/2016, emitido pelo Laboratório de Análise Micotoxicológicas (LAMIC - Santa Maria/RS), que detectou teores de aflatoxinas acima do LMT previsto pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, do lote 0027, data de fabricação 18/11/2016, data de validade 18/11/2017, do produto Doce de Amendoim Paçoca Rolha , marca DICEL, distribuído por Indústria e Logística Wethonklauss Constante Ltda (CNPJ 06.207.116/0001-82), situado na Rua Cristo Redentor, 400, Jardim Petrópolis, Goiânia - GO, CEP 74460-110

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 749, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017,

Considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º 212.1P.0/2017, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, com resultados insatisfatórios para os ensaios de Contagem Total de Bactérias Aeróbias e Pesquisa de Enterobactérias do lote M23394 do medicamento Clorexidina Gliconato 100mL, da empresa Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 39.032.974/0001-92), resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote M23394 do medicamento Clorexidina Gliconato 100mL, da empresa Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 39.032.974/0001-92)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 750, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando o item 4.1 da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando que os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos da marca PAPA NO PRATO, comercializados pelo sítio eletrônico <https://www.papanoprato.com.br/>, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância de fabricante desconhecido possivelmente localizado no município de São Paulo/SP e não possuem registro na Anvisa; resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos da marca PAPA NO PRATO (Etapapá 1, 2, 3 e Frutas), fabricados por empresa desconhecida e comercializados pelo sítio eletrônico <https://www.papanoprato.com.br/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 752, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art 7º , XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise inicial no. 874.1P.0/2016 emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), tomado definitivo por falta de solicitação de perícia de contraprova, cujo resultado apresentou-se insatisfatório nos ensaios: Análise de Rotulagem, Teste de Incubação e Determinação Potenciométrica, para o lote: 0001700, do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote: 0001700 (válido até 30/03/2019), do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, fabricado por Top Sul Ind. e Comércio de Conservas Eireli EPP (CNPJ 08.968.739/0001-01), segundo informação constante no rótulo do produto e, fabricado por Natural Sabor Alimentos Ltda. (CNPJ: 03.245.175/0001-57), segundo informação constante na tampa do produto, ambas situadas na Rua Maria de Lurdes Cabral, nº1042, Navengantes, Santa Catarina.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote do produto descrito no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.590, de 17 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 116, de 20 de junho de 2016, Seção I, pág. 73 e em suplemento da Seção I, pág. 40, retificar a pedido, a certificação da empresa Baxter Pharmaceutical Solutions LLC., solicitada pela Baxalta Brasil Biociência Ltda, CNPJ nº 22.558.594/000193, conforme expedientes nº 1017873/14-2 e 0099666/17-1.

Onde se lê: Empresa solicitante: Baxter Hospitalar Ltda. CNPJ: 49.351.786/0001-80.

Leia-se: Empresa solicitante: Baxalta Brasil Biociência Ltda. CNPJ nº 22.558.594/0001-93.

Na Resolução RE nº 2.036, de 28 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 146, de 1 de agosto de 2016, Seção I, pág. 39 e em suplemento da Seção I, pág. 44, referente à certificação da empresa Merck Sharp & Dohme Corp., solicitada pela Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, conforme expedientes nº 1162284/16-9 e 0249549/17-0.

Onde se lê: antígenos da vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) e da vacina papilomavírus humano 9-valente (recombinante).

Leia-se: partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV dos tipos 6, 11, 16 e 18, 31, 33, 45, 52 e 58.

Na Resolução RE nº 2.382, de 2 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 171, de 5 de setembro de 2016, Seção I, pág. 57 e em suplemento da Seção I, pág. 62, referente à certificação da empresa Merck Sharp & Dohme Corp., solicitada pela Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, conforme expedientes nº 1314102/16-3; 1314175/16-9; 1314180/16-5 e 0249345/17-4.

Onde se lê: antígenos recombinantes do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16, 18, 31, 33, 45, 52 e 58.

Leia-se: partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV dos tipos 6, 11, 16 e 18, 31, 33, 45, 52 e 58.

Na Resolução RE nº 437, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 22 de fevereiro de 2016, seção 1, página 38, e em suplemento da Seção 1, páginas 51 e 52, referente à certificação da empresa N.V. Organon, solicitada pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. CNPJ nº 45.987.013/0001-34, publicada por renovação automática, conforme expedientes nº 0672738/15-7 e 0363794/17-8.

Onde se lê: Sólidos não estéreis hormonais: anéis e comprimidos revestidos.

Leia-se: Sólidos não estéreis hormonais: anéis.

DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 652, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 653, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 654, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 655, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 656, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais da marca conforme relação anexa, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 657, DE 15 DE MARÇO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento a decisão judicial expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0054565-79.2010.4.01.3400.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 672, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 673, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 674, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a inclusão do fabricante "ZIMMER BIOMET SPINE INC. - EUA", e a alteração do fabricante "EBI, LLC (anteriormente conhecida como EBI, L.P.) trabalhando como - EUA" para "EBI, LLC (Doing Business As "Biomet Spine") - EUA" em cadastros da empresa BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - 02.913.684/0001-48, listados na relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 675, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de alteração de informações em cadastro da empresa BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - 47.411.780/0001-26 relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 676, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 677, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.369 de 15 de dezembro de 2016, única e exclusivamente quanto à Alteração de informações em Cadastro, referente à empresa ESTERILIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, PROCESSO 25351.440699/2015-89, publicada no Diário Oficial da União nº. 242 de 19 de dezembro de 2016, Seção 1, página 91 e em suplemento, página 49.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 637 de 10 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao cancelamento do registro 10345162037, referente à empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A, PROCESSO 25351.634914/2015-03, publicada no Diário Oficial da União nº. 49 de 13 de março de 2017, Seção 1, página 45 e em suplemento, página 81.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.629, de 29 de setembro de 2016, publicada em DOU nº 190 de 3 de outubro de 2016, Seção 1, página 42 e em suplemento, página 57.

Onde se lê:

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A 1.03444-2

Transferente de Moldagem 25351.223709/2016-41

Transfer de Titânio e Polímero Não Estéril

FABRICANTE : JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A - BRASIL

[...]

CLASSE : II 10344420176

80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico Nacional

Leia-se:

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A 1.03444-2

Transferente de Moldagem 25351.223709/2016-41

Transfer de Titânio e Polímero Não Estéril

FABRICANTE : JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A - BRASIL

[...]

CLASSE : II 10344420176

80009 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico Nacional.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 505, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Centro de Oncologia de Cascavel - CEONC, localizado em Francisco Beltrão/PR, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 043, de 04 de abril de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Centro de Oncologia de Cascavel - CEONC, localizado em Francisco Beltrão/PR como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Centro de Oncologia de Cascavel CEONC - Francisco Beltrão/PR	5373190	UNACON	72.510.480/0003-03

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 506, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:



RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 MINAS GERAIS
I - Nº do SNT: 2 11 17 MG 04 II - denominação: Hospital São Lucas III - CNPJ: 17.209.891/0002-74 IV - CNES: 7166966 V - endereço: Av. Francisco Sales, nº 1186, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-221. Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados: RIM: 24.08 MINAS GERAIS
I - Nº do SNT: 2 01 13 MG 02 II - denominação: Fundação Hospitalar São Francisco de Assis III - CNPJ: 13.025.354/0001-32 IV - CNES: 0026840 V - endereço: Rua Itamaracá, nº 535, Bairro: Concórdia, Belo Horizonte /MG, CEP: 31.110-580.
SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 2 01 07 SP 18 II - denominação: Hospital Vera Cruz III - CNPJ: 46.009.718/0001-40 IV - CNES: 2078376 V - endereço: Av. Andrade Neves, nº 402, Bairro: Botafogo, Campinas/SP, CEP: 13.013-900. Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados: CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 29 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto III - CNPJ: 59.981.712/0001-81 IV - CNES: 2798298 V - endereço: Rua Fritz Jacobs, nº 1236, Bairro: Boa Vista, São José do rio Preto/SP, CEP: 15.025-500.
I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 85 II - denominação: Hospital Dia e Pronto Atendimento Unimed São José dos Campos III - CNPJ: 60.214.517/0009-62 IV - CNES: 3199770 V - endereço: Rua Vilaça, nº 820, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-000.
I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 94 II - denominação: Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato III - CNPJ: 57.539.504/0001-00 IV - CNES: 3199762 V - endereço: Praça Maurício A. Cury, nº 120, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-120. Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 2 12 11 SP 24 II - denominação: Associação Beneficente Hospital Universitário III - CNPJ: 09.528.436/0001-22 IV - CNES: 5860490 V - endereço: Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº80, Bairro: Campus Universitário, Marília/SP, CEP: 17.525-160. Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada: CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 MINAS GERAIS
I - Nº do SNT 1 11 17 MG 04 II - responsável técnico: Gilberto Guimarães de Freitas, oftalmologista, CRM 11467; III - membro: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM 36539; IV - membro: Geraldo Benício Siqueira, oftalmologista, CRM 11303; V - membro: Valéria de Rezende Couto Nascimento, oftalmologista, CRM 44551; VI - membro: Luis Fernando Resende da Silva Nominato, oftalmologista, CRM 47104; VII - membro: Jussara Carlos Figueiredo Frade, oftalmologista, CRM 43202. Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas: RIM: 24.08 MINAS GERAIS
I - Nº do SNT 1 01 13 MG 07 II - responsável técnico: Geraldo Majella Medeiros de Paula, nefrologista, CRM 19944; III - membro: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252; IV - membro: Breno Diniz Nogueira, urologista, CRM 44469; V - membro: Marcos Ros Zambelli de Almeida, cirurgião geral, CRM 37823; VI - membro: Franco Antônio Cordeiro Neves, cirurgião geral, CRM 39475;

VII - membro: Gerusa Hissa Pessoa, nefrologista, CRM 25210; VIII - membro: Luis Henrique Carvalho e Carvalho, nefrologista, CRM 42588; IX - membro: Marcelo Gomes Girundi, cirurgião geral, CRM 20332; X - membro: Victor Dantas Macedo, nefrologista, CRM 56156;
SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 01 00 SP 17 II - responsável técnico: Flávio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612; III - membro: Antônio Marmo Lucon, urologista, CRM 12072; IV - membro: Paulo Yutaka Ohara, nefrologista, CRM 14703; V - membro: Marcos Lucon, urologista, CRM 104372; VI - membro: José Luiz Chambo, urologista, CRM 48006.
I - Nº do SNT 1 01 07 SP 41 II - responsável técnico: Sandro Mendonça de Faria, urologista, CRM 94242; III - membro: Hamilton José Borges, urologista, CRM 11011; IV - membro: Janaina Oliveira Gondim, nefrologista, CRM 98622; V - membro: Gabriel Giollo Rivelli, nefrologista, CRM 125882. Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas: CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 11 13 SP 15 II - responsável técnico: Fernanda Castro de Oliveira Dias do Couto, oftalmologista, CRM 127040.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 28 II - responsável técnico: Guy Soares de Sordi, oftalmologista, CRM 60689; III - membro: Paulo Augusto Neves, oftalmologista, CRM 113022.
I - Nº do SNT 1 11 10 SP 14 II - responsável técnico: João Roberto Garcia Tardin, oftalmologista, CRM 118054.
I - Nº do SNT 1 11 10 SP 10 II - responsável técnico: Tatiana Moura Bastos Prazeres, oftalmologista, CRM 132521.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 89 II - responsável técnico: Ricardo Pelegrino, oftalmologista, CRM 77578.
I - Nº do SNT 1 11 00 SP 60 II - responsável técnico: Pedro Henrique Mendonça Ruiz, oftalmologista, CRM 54080.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 18 II - responsável técnico: Clemente Reinaldo Bartocci Sannazzaro, oftalmologista, CRM 95848.
I - Nº do SNT 1 11 03 SP 35 II - responsável técnico: Maria Cristina Nishiwaki Dantas, oftalmologista, CRM 56767.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 02 II - responsável técnico: Péricles Ribeiro Gomes de Deus, oftalmologista, CRM 43220; III - membro: André Okanobo, oftalmologista, CRM 114979; IV - membro: Daniel de Sousa Pimenta, oftalmologista, CRM 111756; V - membro: Mathias Violante Mélega, oftalmologista, CRM 119998. Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada: TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 12 11 SP 35 II - responsável técnico: Vitor Barion Castro de Pádua, ortopedista e traumatologista, CRM 115962; III - membro: Carlos Henrique Bertoni Reis, ortopedista e traumatologista, CRM 120868; IV - membro: Rogério Silveira Miguel, ortopedista e traumatologista, CRM 86892. Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada: MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03 SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 21 13 SP 02 II - responsável técnico: Fabio Rodrigues Kerbauy, hematologista e hemoterapeuta, CRM 83219; III - membro: Philip Bachour, hematologista e hemoterapeuta, CRM 123248; IV - membro: Otávio César Carvalho Guimarães Baiocchi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 96074; V - membro: Jaqueline Sapelli, hematologista e hemoterapeuta, CRM 171561.

Art. 10 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.			
Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.			
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO			
PORTARIA Nº 507, DE 9 DE MARÇO DE 2017			
Inclui membro em equipe de transplante.			
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,			
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e			
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:			
Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 256/SAS/MS, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 14 de março de 2016, seção 1, página 61, o membro a seguir:			
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07			
PERNAMBUCO			
I - Nº do SNT 1 11 98 PE 03			
II - membro: Ana Catarina Delgado de Souza, oftalmologista, CRM 12109.			
Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.152/SAS/MS, de 20 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 182, de 21 de setembro de 2016, seção 1, página 47, o membro a seguir:			
RIM: 24.08			
SÃO PAULO			
I - Nº do SNT 1 01 09 SP 69			
II - membro: Hernani de Oliveira Marinho Neto, oftalmologista, CRM 124742.			
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.			
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO			
PORTARIA Nº 521, DE 13 DE MARÇO DE 2017			
Reabilita a Santa Casa de Misericórdia de Limeira, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com sede em Limeira - SP.			
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,			
Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);			
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 47/2015, de 18 de dezembro de 2015; e			
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:			
Art. 1º Fica reabilitada a Santa Casa de Misericórdia de Limeira, localizada em Limeira/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07).			
Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia de Limeira - Limeira/SP	2081458	UNACON com Serviço de Radioterapia	51.473692/0001-26
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.			
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO			

PORTARIA Nº 522, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Habilita o Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com sede em Belém - PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Pará e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 99, de 14 de outubro de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo, localizado em Belém/PA como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica (Código 17.11).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo - Belém/PA	7871902	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica	05.054.929/0001-17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 528, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do Hospital e Maternidade Vila Nova LTDA, com sede em Goiânia - GO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2338378	Hospital e Maternidade Vila Nova LTDA - Goiânia/GO	
26.02		04

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2338378	Hospital e Maternidade Vila Nova LTDA - Goiânia/GO	
26.10		04

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 529, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Exclui leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN e habilita leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2558254	Hospital Santo Antônio - Fundação Hospitalar de Blumenau - Blumenau/SC		
26.02		10	14.152

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2537788	Hospital Regional do Oeste - Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira - Chapecó - Chapecó/SC		
26.02		10	14.155

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
0019283	Maternidade Carmela Dutra - Florianópolis/SC		
26.02		10	14.148

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
6048692	Hospital Materno Infantil Dr Jeser Amarante Faria - Hospital Nossa Senhora das Graças - Joinville/SC		
26.02		07	14.154

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2436477	Maternidade Darcy Vargas - Joinville/SC		
26.02		10	14.151

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2504332	Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos - Lages/SC		
26.02		06	14.149

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2379341	Maternidade Dona Catarina Kuss - Mafra/SC		
26.02		09	14.150

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2558254	Hospital Santo Antônio - Fundação Hospitalar de Blumenau - Blumenau/SC		
26.10		10	14.152

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2537788	Hospital Regional do Oeste - Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira - Chapecó - Chapecó/SC		
26.10		10	14.155

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
0019283	Maternidade Carmela Dutra - Florianópolis/SC		
26.10		10	14.148

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
6048692	Hospital Materno Infantil Dr Jeser Amarante Faria - Hospital Nossa Senhora das Graças - Joinville/SC		
26.10		07	14.154

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2436477	Maternidade Darcy Vargas - Joinville/SC		
26.10		10	14.151

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2504332	Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos - Lages/SC		
26.10		06	14.149

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2379341	Maternidade Dona Catarina Kuss - Mafra/SC		
26.10		09	14.150

Art. 3º Fica determinado que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 530, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº 05/2017, de 02 de março de 2017 e da Resolução CIB/PA nº 11, de 24 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.135.393.693,51, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	320.190.146,88	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	806.870.146,63	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	8.333.400,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.900.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 34.340.250,04.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS								VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES								259.610.900,47
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual								60.579.246,41
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES								0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)								0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE								320.190.146,88

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	363.150,00	1.420.335,75	0,00	0,00	0,00	0,00	9.824.995,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	505.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	779.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	204.750,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.760.902,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	238.790,56	0,00	2.171.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	382.950,00	269.221,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.508.291,89
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	3.093.150,00	912.728,19	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	4.763.745,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	217.486,21	0,00	967.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.384.671,51	15.365.696,62	27.196.370,78	0,00	0,00	0,00	0,00	83.717.341,37
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	204.750,00	233.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.105,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	204.750,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	204.750,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	281.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	595.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.386.384,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	204.750,00	578.024,96	0,00	0,00	0,00	0,00	942.951,99
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	204.750,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.676.619,50
150140	BELEM	130.606.199,49	107.771.732,08	52.346.826,32	-11.152.250,69	0,00	0,00	8.333.400,00	0,00	271.239.107,20
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	505.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	851.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	468.750,00	1.198.652,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.738.164,71
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	204.750,00	164.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.220,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	128.324,81	0,00	0,00	0,00	0,00	314.795,01
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.814.102,81	1.354.095,01	0,00	20.823.932,64	0,00	0,00	2.609.745,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	343.350,00	754.046,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.330.228,52
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	509.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	756.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	5.145.711,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.093.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.483.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	204.750,00	796.067,73	0,00	1.722.953,92	0,00	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	204.750,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	222.849,76	0,00	968.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	1.419.242,08	0,00	0,00	0,00	0,00	11.025.539,58
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	323.550,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.048.129,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	7.495.050,00	480.898,42	0,00	0,00	0,00	0,00	16.227.959,00
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.273,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.259.484,68	8.434.050,00	8.682.195,41	0,00	0,00	0,00	0,00	36.813.710,72
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	387.193,92	0,00	0,00	0,00	0,00	720.000,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	261.866,36	0,00	0,00	0,00	0,00	600.006,64
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	1.803.210,00	1.034.360,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.925.038,11
150275	CONCORDIA DO PARA	752.622,38	38.004,72	0,00	604.403,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.030,56
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	204.750,00	418.643,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.172.525,35
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	204.750,00	179.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.408,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	750.138,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.948.777,63
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	578.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.870,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	979.208,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585.319,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.431.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.882.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	206.960,96	0,00	990.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	418.809,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.275.197,20
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	202.500,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	741.356,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	409.500,00	1.029.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.063.600,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	227.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	1.112.995,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.261.131,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	1.263.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.486.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	204.750,00	658.943,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.728,62
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	204.750,00	249.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.729.137,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	204.750,00	218.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.176.222,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	513.149,40	0,00	0,00	0,00	0,00	8.348.163,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	629.136,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.101.389,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	260.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	90.000,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	915.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620.305,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	199.449,99	0,00	1.504.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	204.750,00	552.860,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.850.912,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	2.407.860,00	-2.723.668,60	0,00	0,00	0,00	0,00	24.100.972,43
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	204.750,00	225.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.788.183,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	204.750,00	237.007,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.401.229,04
150442	MARITUBA	6.806.646,25	3.275.435,64	3.243.446,51	-1.564.163,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.761.365,38
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	204.750,00	586.024,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.207.371,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	710.510,28	0,00	818.697,71	0,00	0,00	429.660,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	642.199,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.078.027,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	673.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.419.477,49
150475	MOJUI DOS CAMPOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	290.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	881.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.139.189,53
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	204.750,00	202.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.585,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30

150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	341.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	204.750,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.456.017,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	205.833,33	0,00	1.115.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	204.750,00	1.159.628,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.013.088,56
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	204.750,00	1.557.050,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.170.696,26
150548	PACAIA	2.352.439,36	0,00	204.750,00	487.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.044.746,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	598.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	827.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	2.934.750,00	870.913,36	0,00	0,00	0,00	0,00	9.549.246,76
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	204.750,00	717.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405.663,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	402.750,00	731.857,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488.262,19
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	204.750,00	470.195,77	0,00	1.000.831,39	0,00	0,00	294.750,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	204.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	528.546,23	0,00	865.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	316.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	303.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	201.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	90.000,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	878.250,00	48.997,76	0,00	0,00	0,00	0,00	10.206.181,92
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	367.030,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.480.763,01
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	79.263,36	0,00	2.749.261,69	0,00	0,00	544.410,00
150619	RUOPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	501.329,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047.939,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	323.550,00	821.398,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.710,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	196.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	204.750,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	204.750,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	512.850,38	0,00	746.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	686.167,21	363.150,00	-2.136.874,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.849.715,26
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	611.382,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.596.870,92
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	759.913,27	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.391.281,48
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	1.085.493,47	0,00	0,00	0,00	0,00	4.592.093,51
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.365.251,34	-7.750.222,74	0,00	0,00	0,00	0,00	40.973.760,05
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	204.750,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	204.750,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUA	1.147.161,43	181.025,91	0,00	661.528,31	0,00	1.650.055,65	0,00	0,00	339.660,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	204.750,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	204.750,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	714.010,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.842.699,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	200.931,15	0,00	934.030,62	0,00	0,00	204.750,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	883.496,01	0,00	0,00	0,00	0,00	4.825.284,92
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.175.829,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.543,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	168.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	90.000,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	144.750,00	736.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.362,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	470.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	910.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	323.550,00	915.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.719.330,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	197.668,35	0,00	1.038.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	529.779,16	0,00	763.445,91	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	187.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	916.094,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	535.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	1.352.204,13	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	3.926.991,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	193.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.009.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	463.223,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.293,83
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	298.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	193.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	875.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	158.400,00	1.522.023,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.539.585,06
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	6.073.710,00	4.908.817,40	0,00	0,00	0,00	0,00	21.894.268,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	204.750,00	1.334.550,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.513.961,10
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	204.750,00	592.822,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.065.865,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	204.750,00	298.914,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.315.992,11
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.616.896,11	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.674.573,92
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	719.746,57
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	1.883.550,00	2.275.757,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.785.885,87
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										806.870.146,63

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19-07-2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITARIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	PT 2513	29-10-2013	46.200,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	90.000,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
TOTAL						8.333.400,00

PORTARIA Nº 531, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 5/2017, de 21 de fevereiro de 2017 e a Deliberação CIB nº 8, de 17 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 8.612.345.139,88, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.835.383.836,51	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.776.961.303,37	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 38.814.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 217.564.563,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017032000074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO		ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES			90.439.594,79
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual			3.744.944.241,72
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES			0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)			0,00
		VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.835.383.836,51

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	157.500,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	924.869,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	94.883,18	0,00	0,00	0,00	0,00	173.889,61
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.218.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.242.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	688.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	1.219.997,05	6.641.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	20.661.999,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	357.850,00	2.953.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.780.302,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.429.671,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.708.110,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.539.034,17	3.214.329,20	0,00	6.300.862,67	0,00	0,00	1.491.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	1.679.240,19	0,00	6.475.164,42	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	39.351,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.318,21
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.437.991,38	527.156,64	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.824.124,47
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.015.509,68	18.161.790,38	0,00	39.761.392,84	0,00	0,00	19.190.030,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	339.660,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	748.902,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	14.130,50	0,00	0,00	0,00	0,00	317.773,98
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	12.205.987,62	26.893.588,59	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	56.639.368,20
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	5.193.263,31	0,00	9.995.789,26	0,00	0,00	24.762.243,01
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	1.292.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.890.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	8.102,35	0,00	0,00	0,00	0,00	23.056,51
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.249.050,60	8.986.789,70	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	17.571.664,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	857.100,00	3.600.037,98	0,00	133.954,23	0,00	0,00	8.121.952,00
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	93.192,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.965,78
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.704.273,19	5.655.353,48	0,00	0,00	0,00	0,00	20.293.531,22
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	4.251,75	0,00	0,00	0,00	0,00	31.631,54
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	1.000.442,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.814,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	25.217.664,96	68.892.494,87	0,00	128.517.115,65	0,00	0,00	37.128.177,18
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	527.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.934.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	-83.050,00	12.644.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	28.177.309,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	518.157,60	325.530,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.098.988,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	10.771.659,69	0,00	0,00	0,00	0,00	18.424.918,49
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	21.425.449,78	67.811.719,86	0,00	106.996.902,20	0,00	0,00	37.061.995,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	157.500,00	37.945,60	0,00	0,00	0,00	0,00	882.976,30
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,							



350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-166.573,54	0,00	0,00	0,00	0,00	772.229,70
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	476.269,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.552.404,62
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	710.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	4.066.162,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.674.585,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	1.071.260,33	134.944,78	0,00	2.719.133,12	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	848.717,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.064.213,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	1.327.144,74	0,00	1.154.077,44	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	157.500,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	831.246,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.040.554,12	1.012.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098.009,77
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	52.421.318,46	183.843.594,11	0,00	171.989.484,96	0,00	0,00	262.020.347,87
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	1.825.688,47	0,00	0,00	0,00	0,00	4.589.195,41
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	2.901.243,50	-893.613,62	0,00	6.076.486,44	0,00	0,00	4.019.320,91
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	3.937,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.937,87
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	514.008,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.410.988,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	74.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	1.106.134,99	609.604,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.482.659,98
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	339.660,00	151.347,72	0,00	0,00	0,00	0,00	748.251,52
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.320.322,39	1.312.235,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.663,37
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,49	5.017.758,77	7.604.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	17.541.325,80
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	907.200,00	15.190.685,17	0,00	24.849.944,28	0,00	0,00	7.979.557,38
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	60.355,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	337.704,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	1.150.128,42	2.254.593,43	0,00	7.313.022,23	0,00	0,00	3.300.139,65
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	374.818,26	-160.867,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.343,66
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	15.545.097,71	15.817.186,61	0,00	54.156.670,50	0,00	0,00	10.531.915,76
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	92.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	160.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	426.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	578.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	88.400,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.967.426,55
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.491.601,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.344.646,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.286.279,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.925.422,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	5.113,98	0,00	0,00	0,00	0,00	92.397,82
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	3.177.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.172.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	832.860,00	5.875.980,97	0,00	12.262.376,34	0,00	0,00	6.266.236,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	263.028,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	888.565,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	104.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	144.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	3.232.217,97	1.786.777,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.783.852,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.937.100,00	4.402.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	16.683.321,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	118.800,00	203.540,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.545,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	4.007.450,00	19.733.707,51	0,00	18.094.954,19	0,00	0,00	46.905.487,70
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	5.949,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.949,62
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	5.190.779,09	0,00	18.296.041,25	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	679.728,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.736,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	7.096,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.174,91
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.572.232,29	0,00	0,00	0,00	0,00	8.969.465,59
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	5.433.516,00	2.891.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.631.335,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	1.183.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	2.337.401,03	2.179.636,74	0,00	5.018.877,96	0,00	0,00	5.758.395,20
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA DOESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	54.932,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.232.413,46
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	8.643.435,85	4.617.227,14	0,00	15.830.407,67	0,00	0,00	4.932.754,50
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	581.835,00	6.660.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	3.380.757,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,				



351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	90.000,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	930.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	2.857,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.183,61
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	62.816,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.422,85
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.408.011,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.545.885,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.291.826,87	5.750.161,31	0,00	0,00	0,00	0,00	25.322.938,62
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.551.770,29	-234.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.193,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	11.038.272,21	18.596.842,59	0,00	1.817.221,12	0,00	0,00	49.303.631,60
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	32.118.540,94	47.518.887,03	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	120.462.124,69
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	216.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	444.000,42	256.418,83	0,00	877.052,04	0,00	0,00	251.196,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.509.200,00	8.928.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	19.927.310,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	263.028,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	587.035,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	9.303,85	0,00	0,00	0,00	0,00	37.893,71
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	106.292,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.216,09
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	18.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	619.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	1.835.296,70	648.245,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.712.247,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	554.535,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.177.568,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	263.028,00	97.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	508.277,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	-401.294,45	0,00	0,00	0,00	0,00	694.503,80
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	198.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	547.547,04	264.342,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204.647,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	339.660,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.440,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.345.134,68	255.296,86	0,00	3.117.581,44	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	3.465.025,03	15.679.768,23	0,00	144.956,28	0,00	0,00	32.064.418,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	558.157,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.423.666,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	217.500,00	598.212,72	0,00	0,00	0,00	0,00	885.301,55
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	158.400,00	1.508.598,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.294.840,65
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	86.260,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.214,39
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	711.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	3.969.594,00	2.191.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	9.035.910,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.165.080,00	14.535.773,29	0,00	25.630.778,84	0,00	0,00	10.419.647,06
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.183.874,00	3.629.023,99	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.994.414,26
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.688.040,54	6.276.155,36	0,00	0,00	0,00	0,00	24.476.129,96
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.093.700,00	4.921.495,97	0,00	15.107.002,24	0,00	0,00	9.081.439,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	939.966,40	3.124.537,00	0,00	7.717.225,58	0,00	0,00	9.797.042,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	263.028,00	3.198,08	0,00	0,00	0,00	0,00	268.562,41
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	922.228,30	1.040.575,60	0,00	60.024,36	0,00	0,00	4.402.416,94
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	87.011,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.078,60
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	113.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	874.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAUQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	3.696.000,00	5.350.441,57	0,00	16.287.797,17	0,00	0,00	6.917.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	847.805,71	0,00	0,00	0,00	0,00	5.344.904,19
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	105.528,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	399.758,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.401.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	-59.268,77	0,00	0,00	0,00	0,00	773.529,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBÍ	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	4.097.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	4.074.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	1.442.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.126.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	3.589.318,89	2.357.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.601.657,61
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	110.838,32	0,00	0,00	0,00	0,00	512.611,54
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.797.116,86	3.448.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.101.394,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	9.067.041,68	15.296.636,90	0,00	0,00	0,00	0,00	40.719.085,96
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	478.260,00	1.872.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.783.590,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	14.477.791,81	0,00	20.322.676,50	0,00	0,00	4.595.271,84
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	157.500,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.103,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	163.300,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.710.197,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	726.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.765.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.064.805,16	31.077.440,24	0,00	67.000.208,32	0,00	0,00	36.203.009,00
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-90.405,42	0,00	0,00	0,00	0,00	438.911,26



352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.325.133,06	4.238.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	13.106.617,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	3.732.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	7.744.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	14.747.144,20	13.445.122,55	0,00	892.523,67	0,00	0,00	60.211.148,82
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	168.200,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.983.061,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	7.108.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.649.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.969.319,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.777.233,63
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	339.660,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056.606,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-1.063,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.883.043,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	7.380,05	0,00	0,00	0,00	0,00	23.513,25
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	95.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	112.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	-113.350,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	117.341,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	24.839.067,56	24.589.690,55	0,00	52.877.754,46	0,00	0,00	43.259.904,27
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	4.857,53	0,00	0,00	0,00	0,00	18.394,51
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.670.622,89
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.567.109,22	7.280.097,09	0,00	15.238.056,79	0,00	0,00	1.318.202,65
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	6.184.487,32	58.512.974,59	0,00	127.323,68	0,00	0,00	84.045.777,89
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	103.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	378.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	10.889,86	0,00	0,00	0,00	0,00	34.405,01
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	-8.000,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.025.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	2.698.412,22	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.604,50
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.375.303,88	7.490.457,90	0,00	0,00	0,00	0,00	14.530.554,08
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	16.510.722,02	52.958.760,81	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	76.722.351,41
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.952.887,58	9.616.099,43	0,00	380,40	0,00	0,00	27.177.178,35
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.836.826,51	7.070.941,89	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	17.069.103,90
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	2.049.860,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.763.336,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-65.898,79	0,00	0,00	0,00	0,00	705.778,57
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	263.028,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	755.779,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	2.607,57	0,00	0,00	0,00	0,00	13.518,78
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	709.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	787.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	118.800,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.991,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.158.464,54	434.946,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.964.582,32
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.699.042,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.039.736,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUVÁ	72.259,70	0,00	0,00	846.601,62	0,00	0,00	0,00	0,00	918.861,32
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.076.141,64	1.183.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385.653,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	3.235.850,00	21.663.123,63	0,00	14.242.778,25	0,00	0,00	49.533.348,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	-9.675,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	105.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	833.430,96	503.431,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.050.580,16
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	7.954.214,30	12.055.980,88	0,00	0,00	0,00	0,00	32.720.496,78
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29					



353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	2.585.472,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.869.842,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	263.028,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	271.504,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	2.311.546,93	3.830.777,55	0,00	0,00	0,00	0,00	12.947.622,17
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	705.678,55	232.702,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.803,78
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.263.108,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.590.724,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	1.288.559,00	1.066.833,11	0,00	6.315.455,09	0,00	0,00	3.613.649,17
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.741.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.119.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	-128.700,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	167.727,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	263.028,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	421.765,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIÁ	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-468.186,83	0,00	0,00	0,00	0,00	891.152,83
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	16.112.852,35	19.092.566,92	0,00	0,00	0,00	0,00	77.555.726,55
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.192.756,30	262.424,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.533.000,56
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	118.800,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	681.910,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	480.000,00	677.898,01	0,00	633.304,27	0,00	0,00	1.821.289,27
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.971.485,04	2.928.326,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.876.061,52
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	157.500,00	105.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	530.650,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	263.028,00	803.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.486.032,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,94	0,00	211.200,00	1.029.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.634.402,84
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	91.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	138.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	62.900,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.200.999,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	263.028,00	787.994,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.768.968,57
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	107.183,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.537,93
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	106.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	438.105,12
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.448.094,18	910.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.490.325,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	1.007.453,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.578.535,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	10.234.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	34.919.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	8.242.127,16	17.067.528,01	0,00	63.252.667,18	0,00	0,00	7.250.592,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.570.604,46	0,00	0,00	0,00	0,00	5.640.838,23
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	2.285.065,60	0,00	4.047.339,62	0,00	0,00	681.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	95.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	247.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.621.333,26	0,00	5.401.547,90	0,00	0,00	1.342.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJÓ	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	3.187.355,05	4.763.359,65	0,00	9.673.703,89	0,00	0,00	3.820.405,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	639,39	0,00	0,00	0,00	0,00	639,39
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	15.221.268,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.669.579,98
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	28.769.524,81	93.563.829,26	0,00	135.630.712,46	0,00	0,00	103.638.033,26
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	158.400,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	312.265,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	-150,00	281.608,60	0,00	0,00	0,00	0,00	831.282,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	13.297.010,22	0,00	3.215.673,30	0,00	0,00	30.051.677,24
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	1.200.000,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.566.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.119,87	0,00	0,00	0,00	0,00	104.543,87



354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	7.917,06	0,00	0,00	0,00	0,00	17.128,50
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.507.822,01	5.980.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677.550,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.202.183,31	3.612.747,14	0,00	355.016,66	0,00	0,00	7.523.380,26
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	3.260.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.273.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	7.497,68	0,00	0,00	0,00	0,00	22.497,44
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	1.665.220,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.096.303,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	9.813,47	0,00	0,00	0,00	0,00	21.905,90
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	817.344,54	1.382.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.268.119,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	263.028,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	971.961,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	7.911,60	0,00	0,00	0,00	0,00	28.462,15
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	674.834,20	94.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.152.550,43
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	10.631.782,83	61.819.092,82	0,00	34.715.515,34	0,00	0,00	90.095.424,41
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	130.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	148.293,74
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	233.894,14	0,00	0,00	0,00	0,00	239.997,35
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	28.890.612,28	41.539.503,97	0,00	24.335.951,99	0,00	0,00	116.900.711,86
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	482.447,34	161.237,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.068,38
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	21.999.160,73	193.464.285,84	0,00	0,00	0,00	0,00	256.067.710,20
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.520.508,00	13.194.035,27	0,00	152.245,94	0,00	0,00	28.450.950,81
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	9.373.569,60	17.524.151,13	0,00	0,00	0,00	0,00	52.933.824,79
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	103.792,35	0,00	0,00	0,00	0,00	113.820,96
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	5.279.703,90	6.828.713,70	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	18.136.838,26
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	1.624.532,19	1.869.012,92	0,00	5.641.633,93	0,00	0,00	1.101.220,29
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.376.935,46	2.358.585,84	0,00	0,00	0,00	0,00	8.894.588,95
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,51	53.216.797,05	57.996.456,13	78.534.392,77	0,00	151.478.907,36	0,00	0,00	93.067.326,10
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	13.808.024,54	40.154.518,54	0,00	15.619.544,07	0,00	0,00	101.536.716,95
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	263.028,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	472.578,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	1.124.305,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.517.599,06
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	267.637.286,83	1.141.966.868,73	0,00	1.768.278.268,87	0,00	0,00	1.003.407.633,85
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	1.636.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.139.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.705.718,48	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.224.045,96
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.811.750,00	8.879.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	28.650.502,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	139.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	409.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	5.206,80	0,00	0,00	0,00	0,00	25.460,64
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	263.028,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	581.413,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	256.978,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585.112,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	6.312.197,52	4.020.009,30	0,00	0,00	0,00	0,00	16.705.587,54
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	1.067.228,24	913.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.893.409,30
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	31.758.272,80	27.792.796,73	0,00	49.256.957,39	0,00	0,00	108.681.945,37
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	289.317,23	0,00	0,00	0,00	0,00	667.655,81
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	4.153.250,84	10.208.811,18	0,00	23.110.157,36	0,00	0,00	12.086.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	7.474.139,26	7.627.106,50	0,00	144.180,57	0,00	0,00	26.568.849,54
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	158.400,00	194.932,01	0,00	0,00	0,00	0,00	678.939,75
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.642.200,00	16.490.765,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	15.177.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	47.821,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.105.626,69
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	339.660,00	167.497,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.214.075,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	3.053.768,96	4.570.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11.820.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	339.663,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.244.944,92
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	94.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	263.028,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.841,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.956.490,93	2.091.728,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.119.292,75
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	4.804.338,96	21.512.407,34	0,00	57.257.618			



355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-52.237,57	0,00	0,00	0,00	0,00	697.316,84
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	4.436.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.995.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	436.576,55	0,00	0,00	0,00	0,00	3.254.377,91
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	2.516.741,28	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.273.180,22
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.765.980,28	2.749.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.971.940,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	6.949,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.335,55
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	585.185,28	2.281.611,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.317.254,12
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.621.451,14	8.505.983,50	0,00	19.692.883,47	0,00	0,00	6.324.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.776.961.303,37

PORTARIA Nº 532, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 008/017-CIB/PR, de 01 de março de 2017, e as Deliberações CIB/PR nº 27, de 01 de março de 2017, nº 17, de 26 de fevereiro de 2016 e nº 23, de 07 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.508.692.776,77, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.026.021.174,79	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.413.595.196,56	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ \$12.454.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 73.064.046,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	VALOR
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	448.048.304,96
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	577.972.869,83
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	0,00
	1.026.021.174,79

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar	Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total	
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	263.028,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	263.028,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	263.028,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.327.416,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	196.313,04	0,00	0,00	0,00	0,00	266.939,16
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	130.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	90.000,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	90.000,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	90.000,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	263.028,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	263.028,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	19.769.102,82	11.570.768,48	8.435.330,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	41.287.668,75
410150	ARAPONGAS	19.508.798,69	9.782.498,48	9.846.335,15	0,00	0,00	34.828.357,33	0,00	0,00	4.309.274,99
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,38	118.800,00	0,00	0,00	676.174,65	0,00	0,00	563.410,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.750.163,72	2.117.381,16	1.614.600,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	23.031.812,41
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.028,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.028,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	90.000,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	90.000,00
410210	ASTORGA	1.508.933,91	161.100,99	1.030.215,48	0,00	0,00	2.113.090,38	0,00	0,00	587.160,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	2.773.276,31	309.546,35	902.988,48	0,00	0,00	3.646.151,14	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	353.028,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	353.028,00
410260	BARRACAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92



410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	90.000,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	90.000,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	108.539,05	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	68.199,96
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	492.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	498.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	263.028,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	292.018,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,34	403.831,92	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	247.500,00
410370	CAMBE	7.676.885,92	655.392,27	3.774.600,47	0,00	0,00	6.091.827,77	0,00	0,00	6.015.050,89
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	90.000,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	429.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	6.050.895,89	48.229.899,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	2.696.881,12
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	90.000,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	90.000,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	30.055.885,80	14.337.040,50	777.000,00	0,00	0,00	43.518.531,30	0,00	0,00	1.651.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	10.913.762,44	12.079.519,92	4.515.268,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	29.044.124,39
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAVEL	50.621.571,74	25.648.855,30	16.479.757,20	0,00	0,00	74.461.675,80	0,00	0,00	18.288.508,44
410490	CASTRO	5.940.460,23	159.862,13	405.900,00	0,00	0,00	2.160.662,23	0,00	0,00	4.345.560,13
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	276.538,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.028,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.445.512,50	482.657,19	1.321.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.249.849,69
410550	CIANORTE	8.342.065,93	6.176.991,51	3.491.339,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.010.396,96
410560	CIDADE GAUCHA	282.582,78	0,00	0,00	0,00	0,00	282.582,78	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	263.028,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	263.028,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.722.421,51	0,00	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.474.426,09	480.837,72	1.624.286,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.579.550,17
410600	CONGONHINHAS	1.718.135,96	0,00	102.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	1.659.000,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	612.391,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	339.660,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	90.000,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	90.000,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.976.820,15	3.924.079,84	9.858.084,55	0,00	0,00	10.878.055,54	0,00	0,00	6.880.929,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.277.600,39	0,00	551.028,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.828.628,39
410655	CORUMBATAI DO SUL	48.828,16	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	48.200,04
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.640.753,44	339.881,40	353.028,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.617.982,24
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	353.028,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	353.028,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	90.000,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	90.000,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	90.000,00
410690	CURITIBA	319.521.104,08	150.255.369,96	144.281.407,33	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	582.848.445,17
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	282.828,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.530.376,33
410725	DOURADINA	334.928,49	23.544,91	0,00	0,00	0,00	159.277,71	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	123.010,37	18.547,22	0,00	0,00	0,00	141.557,59	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	74.050,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.050,68
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,17	8.487,63	455.412,60	0,00	0,00	679.007,40	0,00	0,00	90.000,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	-0,01
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	90.000,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	90.000,00
410755	FAROL	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	263.028,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	263.028,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	3.589.375,41	263.946,91	157.500,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	2.654.535,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,01
410800	FLORESTOPOLIS	473.593,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	339.660,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,01
410830	FOZ DO IGUACU	5.292.764,17	0,00	8.537.386,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.830.150,97
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	14.302.930,09	13.920.902,82	1.263.108,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	0,00	30.031.757,87
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	90.000,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	90.000,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	90.000,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	90.000,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	919.135,92	948.467,52	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.866.809,52
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	3.171.286,16	17.759,04	116.652,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.697,20
41										



410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	-0,01
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	5.356.425,05	288.271,44	1.679.415,84	0,00	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	4.415.698,65
410990	ICARAIMA	1.035.928,32	0,00	353.028,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.537,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	-0,01
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	-0,01
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.475.090,11	1.459.479,94	3.322.747,92	0,00	0,00	7.860.282,97	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	181.026,84	12.432,36	353.028,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	609.321,96
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	157.500,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	157.500,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	111.057,67	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	159.634,63	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	90.000,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	429.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	217.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	90.000,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	-0,01
411150	IVAIPORA	4.468.245,64	3.750.847,40	90.000,00	0,00	0,00	7.879.433,04	0,00	0,00	429.660,00
411155	IVATE	60.447,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.447,36
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.424.375,39	1.828.251,07	2.251.715,12	0,00	0,00	6.017.306,58	0,00	0,00	487.035,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.446.880,05	122.699,11	90.000,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	429.660,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	263.028,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	263.028,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,01
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,01
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	439.490,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	339.660,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.427.169,36	0,00	0,00	4.835.388,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	90.000,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	90.000,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	263.028,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	602.688,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	121.766.706,54	71.123.455,49	31.114.044,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	230.650.921,78
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	90.000,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	90.000,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	-0,01
411400	MAMBORE	546.220,41	117.385,80	90.000,00	101.543,29	0,00	12.134,97	0,00	0,00	843.014,53
411410	MANDAGUACU	551.659,41	277.624,65	90.000,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	791.912,46	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.568.659,89
411430	MANDRITUBA	701.279,63	35.039,90	247.500,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	587.160,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	263.028,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	263.028,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	141.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	90.000,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.834.320,51	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.103.663,02	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.420.764,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.281.557,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	374.972,65	0,00	90.000,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	429.660,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGA	82.067.822,27	57.757.170,03	12.233.864,40	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	156.160.183,58
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	2.352.912,12	150.302,88	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.659.023,00
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	118.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	90.000,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	263.028,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	263.028,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	353.028,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	353.028,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	90.000,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	2.502.936,52	1.039.809,18	2.164.972,80	0,00	0,00	4.172.378,50	0,00	0,00	1.535.340,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	263.028,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	263.028,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	353.028,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	353.028,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	90.000,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	90.000,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.960,97	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,92
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423							



411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	90.000,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	90.000,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	1.046.266,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	339.660,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.123.390,59	0,00	0,00	0,00	0,00	783.730,59	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	3.240.558,84	918.016,20	263.028,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.722.188,72
411770	PALMEIRA	1.358.964,45	71.151,02	413.598,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	498.060,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	480.000,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	819.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	90.000,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	90.000,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.951.968,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.291.628,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,01
411840	PARANAVAI	5.899.647,79	5.044.964,75	5.601.049,56	0,00	0,00	13.206.599,10	0,00	0,00	3.339.063,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	16.435.658,28	20.146.795,69	2.668.566,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	41.581.060,81
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	225.201,25	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	416.169,49
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	673.391,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	673.391,88
411915	PINHAIS	5.382.642,72	3.783.380,15	0,00	0,00	0,00	6.191.627,87	0,00	0,00	2.974.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHAO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	966.978,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	339.660,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.417.788,55	462.351,35	1.383.439,56	0,00	0,00	2.621.519,46	0,00	0,00	642.060,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,01
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	90.000,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	471.574,32
411990	PONTA GROSSA	30.482.894,89	9.158.798,82	11.729.904,55	0,00	0,00	45.005.703,26	0,00	0,00	6.365.895,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	263.028,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	263.028,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	119.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	90.000,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.137,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.028,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	854.705,40	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	907.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	339.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,01
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	116.652,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	116.652,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	112.737,95	22.284,31	0,00	0,00	0,00	135.022,26	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	247.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	247.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,33	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	90.000,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	797.546,75	0,00	841.680,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.433.860,56
412150	REBOUCAS	1.506.895,89	645.356,49	90.000,00	0,00	0,00	2.152.252,38	0,00	0,00	90.000,00
412160	RENASCENCA	203.445,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203.445,84
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	-0,01
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	90.000,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,76	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	90.000,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	90.000,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	598.185,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	602.688,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,71	1.262.600,03	3.252.094,83	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.825.835,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	90.000,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	90.000,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	263.028,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	263.028,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	90.000,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	288.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	248.466,24	66.202,60	0,00	0,00	0,00	314.668,84	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	689.679,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	702.136,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	1.534.474,05	664.580,44	927.828,00	0,00	0,00	999.054,49	0,00	0,00	2.127.828,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	217.800,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	647.460,00
412420	SANTO ANTON									



412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	26.791.340,53	3.482.882,79	2.236.788,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.511.011,32
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	1.178.223,94	112.216,37	713.234,64	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	429.660,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	1.293.227,30	166.205,15	421.428,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	761.088,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.339.366,41	5.655.139,24	5.074.646,88	0,00	0,00	16.314.617,53	0,00	0,00	1.754.535,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,01
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.028,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.028,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.933,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.028,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	249.609,36	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	262.497,60
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACO BORBA	5.268.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	1.539.660,00
412720	TERRA BOA	1.287.258,96	312.945,50	263.028,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944.270,55
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	371.210,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	353.028,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	495.249,48	26.578,20	157.500,00	0,00	0,00	521.827,68	0,00	0,00	157.500,00
412770	TOLEDO	16.231.026,87	3.792.358,40	5.458.111,32	0,00	0,00	19.747.101,59	0,00	0,00	5.734.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	246.680,51	0,00	0,00	576.606,89	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,84	90.000,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	90.000,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	191.196,71	4.074,87	0,00	0,00	0,00	195.271,58	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	250.616,52	0,00	0,00	603.906,22	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	2.030.079,33	499.564,12	531.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.060.871,45
412810	UMUARAMA	14.622.173,97	13.919.943,89	5.978.821,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.520.939,66
412820	UNIAO DA VITORIA	5.510.632,78	2.892.191,49	3.018.838,20	0,00	0,00	11.082.002,47	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	90.000,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	90.000,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,02
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL		1.413.595.196,56								

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 540, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, com sede em Andirá (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 203/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.080736/2016-50, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, CNPJ nº 78.038.114/0001-18, com sede em Andirá (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 541, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Integral à Saúde - FAIS, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 207/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.157290/2015-88, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Assistência Integral à Saúde - FAIS, CNPJ nº 25.459.256/0001-92, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de outubro de 2015 à 30 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 542, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Roque, com sede em Jacinto Machado (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 119/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.095936/2015-26, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Roque, CNPJ nº 85.666.774/0001-09, com sede em Jacinto Machado (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de janeiro de 2016 à 05 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.186/SAS/MS, de 21 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 245, de 22 de dezembro de 2016, seção 1, página 71.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 543, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação ABC, com sede em Santo André (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 228/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178683/2010-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), CNPJ nº 57.571.275/0001-00, com sede em Santo André (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de novembro de 2010 à 17 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 544, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Lar Assistencial São Benedito, com sede em Francisco Morato (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 232/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.179710/2016-68, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Lar Assistencial São Benedito, CNPJ nº 51.455.806/0001-05, com sede em Francisco Morato (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de dezembro de 2016 à 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 545, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão, com sede em Faxinal dos Guedes (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 131/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.068252/2014-71, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão, CNPJ nº 83.856.948/0001-70, com sede em Faxinal dos Guedes (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2058/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 218.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 546, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Fundação Hospitalar São Lourenço, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 130/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131167/2012-94, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar São Lourenço, CNPJ nº 86.223.864/00001-98, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2267/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 246, de 23 de dezembro de 2016, seção 1, página 183.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 547, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária NSA do Desterro, com sede em Japoatã (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 216/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115128/2016-73, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Comunitária NSA do Desterro, CNPJ nº 32.784.571/0001-50, com sede em Japoatã (SE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Cema de Oftalmologia e Otorrinolaringologia, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-

neficientes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 225/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.137885/2012-74, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Cema de Oftalmologia e Otorrinolaringologia, CNPJ nº 03.456.304/0001-56, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de fevereiro de 2013 à 07 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 549, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade Beneficente São José, com sede em Gália (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 227/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.091740/2015-62, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Beneficente São José, CNPJ nº 02.411.710/0001-30, com sede em Gália (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 550, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Sanatório Espírita de Anápolis, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 123/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110594/2012-39, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Sanatório Espírita de Anápolis, CNPJ nº 01.029.180/0001-05, com sede em Anápolis (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.903/SAS/MS, de 07 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 235, de 08 de dezembro de 2016, seção 1, página 70.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 551, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, com sede em Montes Claros (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 215/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.093067/2015-03, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, CNPJ nº 00.991.591/0001-06, com sede em Montes Claros (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de junho de 2015 à 07 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 454, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41 de 1 de março de 2017, Seção 1, página 74.

Onde se lê:

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

FIGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 16
II - membro: Márlinson Borges Rosário, CRM 39527.

Leia-se:

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 16
II - membro: Márlinson Borges Rosário, CRM 39527.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2017

Ref.: Processo nº 25000.131041/2011-39.

Interessado: EDVAR DE SOUZA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa EDVAR DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.711.863/0001-89, localizada no Município de SAO JOSÉ DE MIPIBU/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.115822/2011-86.

Interessado: DROGARIA SUPREMA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SUPREMA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 03.046.682/0001-61, localizada no Município de BRASÍLIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.001099/2014-00.

Interessado: ADRIANA FRANCISCA LOPES - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ADRIANA FRANCISCA LOPES - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 18.804.862/0001-32, localizada no Município de MONTE ALEGRE DE GOIÁS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 15 de março de 2017

Ref.: Processo nº 25000.021506/2009-20.

Interessado: JOÃO HERMOGENES DE ANDRADE NETO - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa JOÃO HERMOGENES DE ANDRADE NETO - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 32.734.865/0001-78, localizada no Município de LAGARTO/SE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.009193/2011-56.

Interessado: DROGARIA E FARMÁCIA DROGASHOP LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA E FARMÁCIA DROGASHOP LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.478.332/0002-20, localizada no Município de JOINVILLE/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.135680/2014-16.

Interessado: REDE DE DROGARIAS ESTAR BEM LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa REDE DE DROGARIAS ESTAR BEM LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.775.585/0001-26, localizada no Município de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.106970/2013-71.

Interessado: LUCAS CARVALHO PEREIRA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa LUCAS CARVALHO PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.999.656/0001-74, localizada no Município de UBERABA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.075358/2011-88.

Interessado: TOTAL FARMA DE MURIAÉ LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa TOTAL FARMA DE MURIAÉ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.817.080/0001-51, localizada no Município de MURIAÉ/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.162075/2013-37.

Interessado: DROGARIA VIVER COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VIVER COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.240.988/0001-08, localizada no Município de ANÁPOLIS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.114704/2010-70.

Interessado: DROGARIA PINHA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PINHA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 31.687.817/0001-03, localizada no Município de LINHARES/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.096845/2011-84.

Interessado: TIBOLA PARIZZI & CIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa TIBOLA PARIZZI & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.211.285/0001-59, localizada no Município de CASCA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.076076/2012-89.

Interessado: ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 14.408.697/0001-49, localizada no Município de RIOLÂNDIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Ref.: Processo nº 25000.112465/2011-02.

Interessado: DROGARIA L J LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA L J LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.030.346/0001-59, localizada no Município de SIMONÉSIA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.196012/2010-31.

Interessado: GEOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa GEOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.253.538/0001-97, localizada no Município de MONTALVÂNIA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.196192/2010-51.

Interessado: FARMÁCIA DUPOVO ITUMBIARA LESTE LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA DUPOVO ITUMBIARA LESTE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.255.030/0001-65, localizada no Município de ITUMBIAIRA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.050450/2013-05.

Interessado: DROGARIA SERRA PELADA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SERRA PELADA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.633.004/0001-19, localizada no Município de AFONSO CLÁUDIO/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.139575/2010-22.

Interessado: DROGA LÍDER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGA LÍDER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.587.471/0001-97, localizada no Município de GURUPI/TO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.035646/2011-08.

Interessado: DROGARIA VIDA FARM LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VIDA FARM LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.931.181/0001-70, localizada no Município de PORTO LUCE-NA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.164235/2014-63.

Interessado: MARCOS VINICIUS RAFAEL DA SILVA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MARCOS VINICIUS RAFAEL DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.588.280/0001-29, localizada no Município de JUCURUTU/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.105997/2013-47.

Interessado: DROGARIA M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 15.694.619/0001-10, localizada

no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.024577/2009-84.

Interessado: FARMÁCIA MARTINS ARAGÃO LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA MARTINS ARAGÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.215.633/0001-05, localizada no Município de NOVA RUS-SAS/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.161546/2011-28.

Interessado: VILA NOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VILA NOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 04.155.540/0001-03, localizada no Município de FRANCISCO BELTRÃO/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 77, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Divulga a lista dos Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade que farão jus ao recebimento de bolsa nos termos do Edital SGTES/MS nº 05, de 21 de Março de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas;

Considerando o Edital SGTES/MS nº 05 de 21 de Março de 2016, que convoca à solicitação de financiamento de bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas (Pró-Residência), em conformidade com o Programa Mais Médicos, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a relação dos Programas cujas vagas de residência em Medicina de Família e Comunidade obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) e que estão habilitados ao recebimento das bolsas, atendidas às condições do Edital SGTES/MS nº 05, de 21 de Março de 2016.

Art. 2º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br>, até 31/03/2017. O Cadastro dos residentes somente será liberado após o Coordenador gerar e assinar o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS.

Paragrafo único. Todos os residentes dos programas selecionados deverão ser cadastrados obrigatoriamente também no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM): <http://siscnrm.mec.gov.br>.

Art. 3º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas, disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>), deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e anexado ao SIGRESIDÊNCIAS, sob pena da não inclusão dos residentes na folha de pagamento do primeiro mês.

§1º O Coordenador da COREME deverá realizar a atualização das informações relativas aos Programas de residências cadastrados.

§2º O Coordenador do Programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 4º Os residentes farão jus ao financiamento das bolsas caso o art. 2º e art. 3º sejam cumpridos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	PROGRAMA	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS FINANCIADAS
AM	MANAUS	04.461.836/0001-44	MANAUS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8565	2015-1871	4
ES	CARIACICA	13.917.136/0001-02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8362	2016-1334	4
MG	ARAGUARI	16.826.067/0001-10	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8171	2016-0653	4
MG	FRUTAL	18.449.132/0001-60	MUNICIPIO DE FRUTAL	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8451	2016-1346	2
MG	SETE LAGOAS	24.996.969/0001-22	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8559	2015-0861	2
MS	CAMPO GRANDE	11.228.564/0001-00	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8555	2015-1863	40
PA	BELEM	34.860.833/0001-44	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEP	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8207	2016-1066	5
PB	GUARABIRA	13.844.779/0001-73	GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8426	2016-1280	4
RS	LAJEADO	04.008.342/0001-09	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8558	2016-1102	10
RS	SANTA CRUZ DO SUL	95.438.412/0001-14	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8179	2016-0419	12
SP	ARARAQUARA	43.969.732/0001-05	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8170	2016-0859	4
SP	BARRETOS	49.150.352/0001-12	FUNDACAO PIO XII	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8172	2016-1181	24
SP	RIBEIRAO PRETO	56.023.443/0001-52	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8181	2016-0705	11
TO	PALMAS	11.320.420/0001-71	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8506	2016-1001	5
TO	PARAISO DO TOCANTINS	11.230.086/0001-65	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8204	2016-1293	6
TOTAL							137

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Divulgar a lista dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que obtiveram êxito no recurso interposto e que farão jus ao recebimento de bolsa, nos termos do Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de Outubro de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e

Considerando a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências em Área Profissional da Saúde;

Considerando o Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de outubro de 2016 que trata da adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a lista dos Programas cujas vagas de Residência em Área Profissional da Saúde foram autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS/MEC) e que estão habilitados ao recebimento das bolsas, atendidas às condições do Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de outubro de 2016, após análise e deferimento do recurso interposto nos termos do item 9 do referido Edital.

Art. 2º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br>, até a data de 03 de Abril de 2017.

§ 1º O cadastro dos residentes somente será validado e ativado após o Coordenador anexar no SIGRESIDÊNCIAS o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas devidamente preenchido, assinado e digitalizado.

§ 2º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas será disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>) e deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde (COREMU) e pelo Coordenador do Programa de Residência.

§ 3º A inclusão do residente na folha de pagamento está condicionada à inserção do Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>).

Art. 3º O Coordenador da COREMU deverá realizar a atualização das informações relativas aos Programas de residências cadastrados.

Art. 4º O Coordenador do Programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 5º O pagamento da bolsa aos residentes está condicionado ao cumprimento das normas indicadas nesta Portaria e nas demais normas regulamentares do Programa e da adesão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	CÓDIGO SIGRESIDÊNCIAS	PROTOCOLO DO PROCESSO CNRMS	VAGAS FINANCIADAS
CE	FORTALEZA	07.265.515/0001-62	INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ	ATENÇÃO AO CÂNCER	8551	2017-2313	24
CE	CRATO	06.740.864/0001-26	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA	SAÚDE COLETIVA	8487	2016-2293	18
PR	PONTA GROSSA	80.257.355/0001-08	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	INTENSIVISMO	8575	2015-1999	4
TOTAL							46

PORTARIA Nº 79, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Divulga a lista dos Programas de Residência Médica que farão jus ao recebimento de bolsa nos termos do Edital SGTES/MS n º16, de 6 de Outubro de 2016 e retifica o anexo da Portaria SGTES/MS nº 7, de 12 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas; Considerando o Edital SGTES/MS nº 16, de 6 de outubro de 2016, que trata da adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para programas de Residência Médica, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, a relação dos programas cujas vagas de Residência Médica obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) e que estão habilitados ao recebimento das bolsas atendidas às condições do Edital SGTES/MS nº16, de 6 de outubro de 2016.

Art. 2º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br> até 31/03/2017. O Cadastro dos residentes somente será liberado após o Coordenador anexar no SIGRESIDÊNCIAS o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas devidamente preenchido, assinado e digitalizado.

Parágrafo único. Todos os residentes dos programas selecionados deverão ser cadastrados obrigatoriamente também no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM): <http://siscnrm.mec.gov.br>.

Art. 3º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas, será disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>) e deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e anexado ao SIGRESIDÊNCIAS, sob pena da não inclusão dos residentes na folha de pagamento do primeiro mês.

§1º O Coordenador da COREME deverá realizar a atualização das informações relativas aos programas de residências cadastrados.

§2º O Coordenador do programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 4º Os residentes farão jus ao financiamento das bolsas caso o art. 2º e art. 3º sejam cumpridos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ESPECIALIDADE	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS FINANCIADAS
ES	VILA VELHA	27.067.651/0001-55	SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO	PEDIATRIA	8298	2016-0971	2
GO	ANAPOLIS	01.060.102/0001-65	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	CLINICA MEDICA	8401	2016-0302	6
MG	ARAGUARI	16.826.067/0001-10	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	PEDIATRIA	8274	2016-0934	2
MG	DIVINOPOLIS	20.146.064/0001-02	FUNDACAO GERALDO CORREA	PEDIATRIA	8359	2014-0673	2
MG	JUIZ DE FORA	21.575.709/0001-95	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA	NEONATOLOGIA	8395	2016-0166	2
PA	BELEM	34.860.833/0001-44	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEP	NEUROCIRURGIA	8333	2015-1742	1
PR	LONDRINA	78.613.841/0001-61	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA	NEUROCIRURGIA	8216	2016-0480	1
PR	LONDRINA	78.613.841/0001-61	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA	NEUROLOGIA	8240	2016-0513	1
PR	LONDRINA	78.613.841/0001-61	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA	RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	8347	2016-0078	3
PR	SARANDI	05.550.451/0001-16	REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA	NEONATOLOGIA	8435	2016-0842	3
SP	BARRETOS	49.150.352/0001-12	FUNDACAO PIO XII	PATOLOGIA	8233	2016-0559	2
SP	CAMPINAS	46.068.425/0001-33	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	INFECTOLOGIA HOSPITALAR	8277	2016-1290	1
SP	CAMPINAS	46.068.425/0001-33	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	REUMATOLOGIA	8279	2016-0621	2
SP	INDAIAL	60.499.365/0002-15	FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO	MEDICINA DE EMERGENCIA	8222	2016-0206	4
SP	INDAIAL	60.499.365/0002-15	FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO	NEONATOLOGIA	8232	2016-1188	1
SP	LIMEIRA	51.473.692/0001-26	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	8429	2016-0683	1
SP	RIBEIRAO PRETO	56.023.443/0001-52	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	8501	2016-0891	2
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	13.961.905/0001-70	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	8226	2016-0215	1
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	13.961.905/0001-70	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	PSQUIATRIA	8221	2016-0216	1
SP	VOTUPORANGA	72.957.814/0001-20	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	8448	2016-1325	3
Total Geral							41

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para a segunda fase para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, alocados na segunda

fase, nos termos do subitem 9.2.4 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, conforme lista disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação e preenchimento de formulário de solicitação de passagens, em conformidade com as regras dos subitens 9.2.4, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O médico que não confirmar o interesse na vaga nos termos que trata o art. 2º desta Portaria será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação do Projeto.

Art. 3º Caso o profissional não compareça ao Módulo de Acolhimento e Avaliação e não apresente os documentos exigidos, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a Coordenação do Projeto, conforme subitens 9.2.15 e 9.2.16 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Somente será validada a adesão dos médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação.

Art. 4º No decorrer do Módulo de Acolhimento e Avaliação, os médicos selecionados que tenham interesse em permutar a alocação, deverão acessar o SGP, no período indicado no cronograma disponível no endereço eletrônico: <http://maismedicos.saude.gov.br>, e se manifestar, indicando qual município para o qual têm interesse em ser realocados, observadas as regras estabelecidas no subitem 9.2.5 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 5º Encerrado o prazo de manifestação de interesse de que trata o art. 4º desta Portaria, a gestão do Projeto Mais Médicos para o Brasil realizará o processamento dos pedidos de permuta, observadas as regras do subitem 9.2.15 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016 e divulgará o resultado final das alocações através do Diário Oficial da União, com disponibilização da lista no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Parágrafo único. Nos termos do subitem 9.2.8 do Edital SGTES/MS nº 19/2016, resultado do processamento da realocação por permuta não poderá ser objeto de recurso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 07/SGTES/MS, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 13 de janeiro de 2017, Seção 1, p. 34:

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ESPECIALIDADE	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS FINANCIADAS
MG	IPATINGA	19.878.404/0001-00	FUNDACAO SÃO FRANCISCO XAVIER	CLINICA MEDICA	8452	2014-1054	5

TOTAL 244

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	ESPECIALIDADE	CÓDIGO SIG	PROTOCOLO CNRM	VAGAS FINANCIADAS
MG	IPATINGA	19.878.404/0001-00	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER	CLINICA MEDICA	8452	2014-1054	2

TOTAL 241

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS****DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA "NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS COM BASE NA SOCIOBIODIVERSIDADE DA AMAZÔNIA"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996,

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentável,

Considerando que a cooperação técnica na área prioritária de "proteção e uso sustentável da floresta tropical" se reveste de especial interesse para as Partes,

Com referência às Atas das Negociações Intergovernamentais sobre a Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável de 10 de dezembro de 2013 e de 20 de agosto de 2015,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Negócios Sustentáveis com base na Sociobiodiversidade da Amazônia" e de seu projeto sucessor "Mercados e Consumo Sustentáveis" (doravante denominados "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1) O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e, nessa matéria, orientar a instituição nacional, analisar a proposta de projeto e coordenar sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilitar a sua negociação, acompanhar o desenvolvimento do projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realizar visitas e participar das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

2. a Casa Civil, por meio da sua Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3.º

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 17 de setembro de 1996, os privilégios, as imunidades e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico;

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 5.500.000 euros (cinco milhões e quinhentos mil euros), sendo 1.000.000 de euros (um milhão de euros) referente à Ata das Negociações Intergovernamentais sobre a Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável de 10 de dezembro de 2013

para o projeto "Negócios Sustentáveis com base na Sociobiodiversidade da Amazônia", também conhecido como "Negócios Sustentáveis na Amazônia", e 4.500.000 euros (quatro milhões e quinhentos mil euros) referentes à Ata das Negociações Intergovernamentais sobre a Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável de 20 de agosto de 2015 para o projeto sucessor intitulado "Mercados e Consumo Sustentáveis";

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

Artigo 5.º

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.

(2) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2020.

(3) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto poderá ser reprogramado de comum acordo entre os dois Governos, sem que isto acarrete qualquer prejuízo para alguma das Partes. A possibilidade de reprogramação não se aplica a projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima.

(4) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(5) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 6.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

Artigo 7.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Feito em Brasília, em 22 de fevereiro de 2017, em dois exemplares originais, em alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

EMBAIXADOR JOÃO ALMINO
Diretor da ABC

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

GEORG WITSCHSEL
Embaixador da Alemanha**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA "GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha (doravante denominados "Partes") -

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996,

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentável,

Considerando que a cooperação técnica na área prioritária de "proteção e uso sustentável da floresta tropical" se reveste de especial interesse para as Partes,

Com referência à Ata das Negociações Intergovernamentais sobre a Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável, de 20 de agosto de 2015 - ajustam o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Gestão Ambiental e Territorial e Cadastro Ambiental Rural" (doravante denominado "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1) O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e, nessa matéria, por orientar a instituição nacional, analisar a proposta de projeto e coordenar sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilitar a sua negociação, acompanhar o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realizar visitas e participar das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

2. o Ministério do Meio Ambiente (MMA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3.º

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do MMA, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do MMA ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, os privilégios, a imunidade e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico;

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 3.500.000 euros (três milhões e quinhentos mil euros);

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

Artigo 5.º

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.



(2) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2022.

(3) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto poderá ser reprogramado de comum acordo entre os dois Governos, sem que isto acarrete qualquer prejuízo para alguma das Partes. A possibilidade de reprogramação não se aplica a projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima.

(4) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(5) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 6.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, por qualquer das Partes, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

Artigo 7.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 22 de fevereiro de 2017, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Embaixador JOÃO ALMINO
Diretor da ABC

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

GEORG WITSCHEL
Embaixador da Alemanha no Brasil

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005287/2016-25, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Brasil Sul Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.066.212/0001-49, com Sede na Rua João Pessoa, nº 311, Sala D, Centro, Município de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Burro Branco, integrante da Sub-Bacia 73, Bacia Hidrográfica Uruguai, Município de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=311490 m e N=7028290 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Coração, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.032516-3.01, com 4.300 kW de capacidade instalada e 2.260 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 2.150 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Res-

trito da PCH Coração, constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/23,1 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 23,1 kV, com cerca de onze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Tronco do Alimentador PZO-08 da Subestação Pinhalzinho, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de abril de 2017;

b) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 2 de maio de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de outubro de 2017;

d) Descida do Rotor da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2018;

e) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de março de 2018;

f) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de março de 2018;

g) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de abril de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;

j) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2018; e

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.126.926,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Coração;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Rousty Rolim de Moura.	CPF: 035.574.709-03.
Nome: Maicon Cândido de Medeiros.	CPF: 040.388.749-66.
Nome: Romilde Rolim de Moura.	CPF: 942.212.009-87.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	7.922.290,00.
Serviços	6.576.740,00.
Outros	8.039.490,00.
Total (1)	22.538.520,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	7.411.300,00.
Serviços	6.152.540,00.
Outros	7.520.940,00.
Total (2)	21.084.780,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 2 de janeiro de 2017 a 2 de julho de 2018.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.220, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005336/2005-88. Interessado: Pecém Energia S/A. Objeto: definir o cronograma de implantação da UTE Pecém II, cadastrada sob o CEG nº UTE.PE.BA.031303-3.02, localizada no município de Dias D'Ávila, estado da Bahia.

Nº 6.221. Processo nº 48500.005374/2005-77. Interessado: Energética Camaçari Muricy II S/A. Objeto: definir o cronograma de implantação da UTE Camaçari Muricy, cadastrada sob o CEG nº UTE.PE.BA.031304-1.01, localizada no município de Dias D'Ávila, estado da Bahia.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.222, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Coração, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Coração, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Brasil Sul Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Brasil Sul Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Brasil Sul Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Processo nº: 48500.001094/2001-75. Interessado: Maringá Ferro-Liga S.A. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica - UHE denominada Pequena Central Hidrelétrica - PCH Santa Maria, CEG PCH.PH.SP.026721-0.01, outorgada por meio do Decreto nº 73.752, de 6 de março de 1974 à Maringá Ferro-Liga S.A., com 3.000 kW de Potência Instalada, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.223, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.001035/1996-15. Interessado: Maynart Energética Ltda. Objeto: Extingue a outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira dos Prazeres, localizada no município de Ouro Preto, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.225, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005457/2016-71. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Currais Novos II - Acari C3. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.226, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000680/2017-11. Interessada: Enel Green Power Nova Lapa Solar S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Coletora Lapa - Bom Jesus da Lapa, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.227, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005921/2016-20 Interessados: Parque Eólico Ventos da Bahia I S.A., Parque Eólico Ventos da Bahia III S.A., Parque Eólico Ventos da Bahia IX S.A. e Parque Eólico Ventos da Bahia XVIII S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor dos Interessados, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão compartilhada 230 kV SE Ventos da Bahia II - SE Morro do Chapéu II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.228, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002754/2016-65. Interessada: Pedra Cheirosa I Energia S.A. Objeto: declarar como de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Pedra Cheirosa - Icaraizinho. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.229, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000648/2017-91. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: (i) Alterar a Resolução Autorizativa nº 4.850, de 16 de setembro de 2014, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, de área de terra necessária às Linhas de Transmissão: LT 230 kV Ibiapina II - Piripiri C1 e LT 230 kV Ibiapina II - Sobral C1, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.230, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005928/2016-41. Interessado: Canarana Transmissora de Energia S.A.. Objeto: Declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Canarana Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação Paranatinga 500/230 kV - 3 x 40 MVA, localizada no município de Paranatinga, estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.232, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003449/2015-18. Interessada: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT Objeto: (i) autorizar a Designada a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Manaus; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.233, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005007/2016-89. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na Subestação Piripiri sob sua responsabilidade; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.235, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 005006/2016-34. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Autoriza a Concessionária a realizar reforços na Subestação Xingó, estabelece o valor da correspondente parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP e o cronograma de implantação dos reforços. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de março de 2017

Nº 683 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nºs 48500.005336/2005-88 e 48500.005374/2005-77, decide i) indeferir o pleito interposto pelas empresas Energética Camaçari Muricy II S.A. e Pecém Energia S.A. de aumentar em 37% a Receita Fixa das Usinas Termelétricas - UTEs Camaçari Muricy II e Pecém II; ii) aprovar a minuta do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica em Ambiente Regulado - CCEAR, que atende à decisão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Processo nº 2006.51.01.012435-4, e iii) aprovar o cronograma de implantação das Usinas Termelétricas - UTE Pecém II e UTE Camaçari Muricy II, o qual define que a operação comercial das Usinas e o início do suprimento de energia referente aos CCEARs a elas atrelados deve ocorrer no 917º dia, contado a partir da data desta deliberação.

Nº 684 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002082/2016-98, decide alterar o Despacho nº 3.512/2015, adicionando o seguinte dispositivo: (vii) fica vedado o atendimento de consumidor cativo pelas centrais geradoras citadas nesse Despacho.

Nº 685 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001084/2015-89, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar os fatores K2a e K2b no valor igual a 1 e, consequentemente, reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 82/2015-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE para R\$ 376.024,88 (trezentos e setenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, por infração relacionada ao descumprimento ao Índice de Nível de Serviço - INS e ao Índice de Abandono - IAb de qualidade do teleatendimento em 2014.

Nº 687 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003632/2014-24, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Distribuidora e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 2.342.485,42 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 95/2015-SFE, por infração relacionada à incorreta apuração dos indicadores de continuidade coletivos e individuais em 2013.

Nº 688 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000720/2013-93, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, em face do Auto de Infração nº 50/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou multa em decorrência de fiscalização da Base de Remuneração Regulatória da Concessionária no 3º Ciclo de Revisões Tarifárias, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar as Não Conformidades NC.4, NC.12, NC.13, NC.14, NC.19, NC.21 e NC.24, converter em advertência as penalidade pelas Não Conformidades NC.1, NC.5, NC.9., NC.10 e NC.11, e alterar a multa para R\$

7.910.267,83 (sete milhões, novecentos e dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 690 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta do Processo 48500.003087/2016-38, decide: (i) não conhecer, por intempestivo, do recurso interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA frente ao Auto de Infração AI 076/2016-SFF, em fiscalização realizada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira; e, por consequente: (ii) manter a multa aplicada no valor de R\$ 5.865,35 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser recolhida de acordo com a legislação vigente.

Nº 693 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003085/2016-49, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétrica de Rondônia S.A. - Ceron em face do Auto de Infração nº 2/2017-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, pelo atraso no envio do Balanete Mensal Padronizado - BMP referente às competências de janeiro a março de 2015, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa de R\$ 30.135,42 (trinta mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 694 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.005074/2016-01, decide: (i) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Carlos Joaquim Guedes Rezende (consumidor) em face da decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, decorrente de constatação de deficiência na medição de faturamento de sua unidade consumidora; e, (ii) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da AGERGS, devendo a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica efetuar a cobrança da diferença de consumo de 1.331 kWh, correspondente ao período de 24/09 a 21/12/2012, com aplicação do artigo 113, do inciso III do art.115 e dos artigos 116 e 133 da Resolução Normativa 414/2010.

Nº 696 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005878/2016-01, decide (i) conhecer e dar provimento ao pedido de impugnação interposto pela FCE Comercializadora de Energia Ltda., com vistas a reformar a decisão do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que, em 13/12/2016, por ocasião da 902ª Reunião da Câmara, deliberou em desconformidade com o normativo de regência, ficando, assim, afastada a exigência de constituição de garantia financeira pelo agente comercializador no valor de R\$ 1.133.011,70, em face da suspensão da exigibilidade do limite operacional; (ii) por consequência, restabelecer o acesso do agente ao módulo de contratos do CliqCCEE; (iii) determinar à CCEE que aprecie os eventuais pedidos de impugnação sobrestados, que versem sobre matéria idêntica, declarando-os prejudicados, bem como suspender eventual procedimento de desligamento de agente em decorrência da obrigação ora questionada.

Nº 697 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.003298/2016-71, decide aplicar à Tecneira Embuaca Geração e Comercialização de Energia S.A., em face da revogação da outorga da EOL Cataventos Embuaca, a penalidade de suspensão, por 2 (dois) anos, do direito de contratar ou participar de licitações promovidas pela ANEEL, conforme item 17.1.3 do Edital do Leilão 07/2011.

Nº 699 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003940/2014-50, decide: (i) indeferir a solicitação de alteração do cronograma de implantação da Central Geradora Solar Fotovoltaica FCR III Itapuranga, com capacidade instalada de 10.000 kW, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.032323-3.01, localizada no município de Itapuranga, no Estado de Goiás, outorgada à empresa FCR VII Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. por meio da Portaria nº 221, de 15 de maio de 2015; e (ii) não reconhecer excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação da usina.

Nº 700 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005648/2001-77, decide aprovar a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 17/2002, de 23 de abril de 2002, que regula a exploração da Usina Hidrelétrica - UHE São Salvador, para alterar a redação das Subcláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Cláusula 3ª, que dispõem sobre a garantia física de energia da Usina.

Nº 707 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000623/2015-62, decide conhecer do Pedido de



Reconsideração interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT em face do Despacho nº 1.580, de 14 de junho de 2016, relacionado à Usina Hidrelétrica - UHE Colíder para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 712 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº Processo nº 48500.004997-2015-57, decide: (i) deferir o pedido da Parnaíba I Geração de Energia S.A. e Parnaíba II Geração de Energia S.A. para determinar ao Operador Nacional do Sistema - ONS que, para efeitos de classificação, não considere como decorrentes de falta de combustível as indisponibilidades verificadas na UTE Maranhão III, no período de dezembro/2014 a outubro/2015; e (ii) estabelecer que o item "a" do Anexo I da REN nº 614, de 3 de junho de 2014, pode ser aplicado às unidades geradoras em teste da UTE Maranhão III durante a vigência do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC nº 1/2014, fazendo-se necessário, neste caso, que o ONS associe a quantidade de horas passíveis de expurgo das unidades geradoras da UTE Maranhão III às indisponibilidades das UTEs Maranhão IV e V, descontando essa quantidade da franquia de horas da UTE Maranhão III, quando de sua entrada em operação comercial.

Nº 713 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.004393/2016-91, decide (i) indeferir o pedido da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de expurgo das Parcelas de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU e dos Adicionais de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - ADEUST apurados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS no ponto de conexão CABREÚVA - 230 kV no mês de junho de 2016; e (ii) cancelar a PIU apurada pelo ONS no ponto de conexão CABREÚVA - 230 kV no mês de junho de 2016.

Nº 719 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002082/2016-98, decide: (i) autorizar as centrais geradoras UTE Shopping Center Vale, UTE Inapel, UTE Shopping Interlagos, UTE Castelo Branco Office Park, UTE Edifício Odebrecht, UTE Shopping Caxias, UTE Bangu Shopping, UTE Norte Shopping, UTE Shopping Porto Velho, UTE North Shopping Jóquei e UTE Shopping Campo Grande a conectarem-se ao sistema de distribuição através do compartilhamento de instalações e do ponto de conexão com unidades consumidoras, condicionado à existência de prévio acordo entre os agentes participantes, e vedados a utilização de vias públicas, passagem aérea ou subterrânea e propriedade de ter-

ceiros não envolvidos no compartilhamento e o atendimento de consumidor cativo pelas centrais geradoras citadas nesse Despacho; (ii) determinar aos agentes envolvidos no compartilhamento que celebrem o CUSD e CCD de forma individual; e (iii) determinar a adaptação dos sistemas de medição de acordo com os procedimentos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sendo os custos de adequação, rateados conforme acordo entre as partes.

Nº 723 - O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005008/2016-23, decide conhecer e negar provimento aos Pedidos de Impugnação interpostos pelos agentes Nova Eólica Araras S.A., Nova Eólica Garças S.A., Nova Eólica Lagoa Seca S.A. e Nova Eólica Vento do Oeste S.A. em face da deliberação proferida na 892ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE, realizada em 11/10/2016, ficando mantida a decisão de desligamento dos agentes, a partir 1º/10/2016, diante da regularidade dos procedimentos de desligamento em razão de descumprimentos de obrigações por parte das citadas empresas e que a CCEE observou o disposto no art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia, instituída pela REN 109/2004, no art. 6º do Estatuto Social da Câmara e nos artigos 5º, 6º e 7º da REN 545/2013.

Em 15 de março de 2017

Nº 732 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001700/2003-13, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela RBO Energia S.A. em face do Despacho nº 536, de 21 de fevereiro de 2017, o qual, entre outros, indeferiu a emissão de autorização para implantar e explorar a PCH Grão Mogol.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2017

Nº 710. Processos nº 48500.005625/2014-67 e 48500.000245/2015-17. Interessados: Optigera S.A., VOTENER - Votorantim Comer-

cializadora de Energia Ltda. e Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 223, CEG PCH.PH.GO.035601-8.01, Optigera S.A. e VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda. e (ii) revogar o Despacho nº 324, de 10 de fevereiro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.
Nº 742. Processo nº 48500.001021/2017-94. Interessado: Maggi Energia S.A. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário referente ao rio Piolhinho, no trecho entre o canal de fuga da PCH Esperança, CEG PCH.PH.MT.030042-0.01, até sua foz, integrante da sub-bacia 15, no estado de Mato Grosso; e (ii) a empresa terá o prazo de até 630 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 18 de março de 2017.

Nº 750. Processo nº 48500.001000/2017-79. Interessados: Porto Energética Ltda. Usina: CGH João Franco. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 330 kW cada, totalizando 660 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Campestre, Estado de Minas Gerais.

Nº 751. Processo nº 48500.000643/2015-33. Interessados: Central Eólica Trairi II Ltda. Usina: EOL Estrela. Unidade Geradora: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada uma, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Trairi, Estado do Ceará. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº269	AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 08.991.124/0001-98				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.000259/2017 - 74	TURBONYCOIL 280P	SAE NA	AIR 3515/B, NO-91-A223 (POLAND), NATO O-135	18083
	48600.000260/2017 - 07	NYCO GREASE GN 15	NLGI 2	NATO G-382, DCSEA 382/A, DEF STAN 91-12 ISS.1 / XG-271, MIL-G-7711 A	5506
	48600.000267/2017 - 11	HYDRAUNYCOIL FH3	SAE NA	NATO H-544 MIL-PRF-46170 E TYPE 1	18086
	48600.000263/2017 - 32	NYCOLUBE 11B	SAE NA	AIR 3511/A, DEF STAN 91-49 ISS.1 / OX-14, MIL-PRF-6085, NATO O-147	18082
	48600.000266/2017 - 76	HTDRAUNYCOIL FH 5 AW	SAE NA		18085
	48600.000264/2017 - 87	NYCO GREASE GN 4343	NLGI 2	NATO G-392, SAE AMS-G-4343, XG-269	5503
	48600.000261/2017 - 43	TURBONYCOIL 3516	SAE NA	AIR 3516/A ISS.2, MIL-PRF-6081D GRADE 1010, NATO O-133	18084
	48600.000262/2017 - 98	NYCO GREASE GN 27	NLGI 2	MIL-G-81827A	5504
	48600.000265/2017 - 21	NYCO GREASE GN 25013	NLGI 2	NATO G-372 XG-300, MIL-G-25013E	5505
	48600.000268/2017 - 65	NYCO GREASE GN 3058	NLGI 2	SAE AMS-3058	5502
	Nº270	MARCIO ROBERTO CAZELA - ME - CNPJ nº 25.369.061/0001-51			
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.000501/2017 - 18	SPEEDY MOTOSSERRA	ISO 220	. NA	18079

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 99, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002418/2016-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 01.241.994/0014-15, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, localizada na Rodovia BA 523, s/nº, Caípe, São Francisco do Conde/BA (Base II), 43900-000 (Lat/Lon aprox.: -12.721947, -38.594770).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo a capacidade total de 6.747,18 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO
01	15,85	12,00	2.372,77	II e III
02	15,84	11,98	2.363,23	I, II e III
03	7,720	5,430	257,257	II e III
04	10,65	8,98	802,87	II e III
05	10,49	10,97	951,05	I, II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º A TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 01.241.994/0014-15, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 100, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002418/2016-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Total Distribuidora S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º01.241.994/0014-15, situada na Rodovia BA 523, s/nº, Caípe, São Francisco do Conde/BA (Base II), cep: 43900-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 101, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004414/2015-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.909.530/0015-88, da empresa Federal Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Avenida Airton Borges da Silva, nº 2543, Sala 15, Base G8 - Minas Gerais, Uberlândia/MG - CEP: 38402-100, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AUTORIZAÇÃO Nº 106, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.015219/2016-27, torna publico o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMPECRIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CRICIUMENSE LTDA., CNPJ nº 79.940.979/0001-38, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir a ampliação (TQ3) da base de armazenamento localizada na Rodovia SC 444 km 01, s/nº, Presidente Vargas, Içara/SC, 88820-000 (Lat/Lon aprox.: -28.684883, -49.331602 SIRGAS 2000).

A ampliação da base de armazenamento, cuja Autorização de Construção está sendo concedida, compreenderá o tanque horizontal subterrâneo apresentado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 30,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMP. (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO	OBS.
3	2,55	6,00	30,00	II e III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 107, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 85, de 04 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013772/2016-25, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.176.290/0001-54, situada na Rod. Governador Mario Covas, 3101 - Km 282, Conjunto C, Sala 17, Bairro Padre Mathias, Cariacica-Es, Cep 29157-100, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 108, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 314, de

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP Nº 458, publicada no DOU em 26/05/2015

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 102, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 314, de 27/12/2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002226/2017-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tmp Exportação e Importação S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 23.530.903/0001-80, situada na Rua Frei Matias Teves, n.º 285, Andar 5, Edif. Emp. Grahah Bell, Paissandu, Recife/PE, CEP: 50070-450, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 103, DE 17 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28/12/2001..., e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002227/2017-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tmp Exportação e Importação S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 23.530.903/0001-80, situada na na Rua Frei Matias Teves, Paissandu, Andar 5, Edif. Emp. Grahah Bell, Recife/PE, CEP: 50070-450, autorizada a exercer a atividade de importação de diesel e biodiesel.

27/12/2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002600/2017-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Remasil Reflorestamentos, Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 24.615.316/0001-56, situada na Rua Delminda Coelho, n.º 524, Jardim dos Trabalhadores - Ribas do Rio Pardo/MS, cep: 79180-000, autorizada a exercer a atividade de importador de gasolinas automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 109, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.011465/2014-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., habilitada na ANP como Transportador-Revendedor-Retalhista, inscrita no CNPJ sob o nº 64.277.247/0005-66, autorizada a operar as instalações da base localizada na Rua Santos, nº 3021, Lotes 6,7,8, Quadra 14, Bairro Vila Carvalho , Ribeirão Preto-SP, CEP:14.075-060, coordenadas Geográficas: lat.: 21º7'32.98"S, long.: 47º46'54.71"O (SIRGAS 2000).

A capacidade total de armazenamento é de 60,0 m³, perfazendo os tanques subterrâneos TQ-01 e TQ-02, conforme tabela abaixo:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	OBS.
TQ-01	2,54	6,00	30,00	Classe II ou III	A.C. 87/2015 A Operar
TQ-02	2,54	6,00	30,00	Classe II ou III	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 64.277.247/0005-66, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta Autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2017

Nº 261 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMG0179811	AUTO POSTO AGLE LTDA - EPP	21.804.120/0002-00	AGUANIL	MG	48610.001725/2017-10
PRMA0179830	AUTO POSTO BOM JESUS LTDA - ME	12.900.078/0001-41	BOM JESUS DAS SELVAS	MA	48610.002352/2017-02
PRMT0179818	AUTO POSTO CIDADE PARANAITA LTDA - ME	26.671.210/0001-03	PARANAITA	MT	48610.002204/2017-80
PRMG0179823	AUTO POSTO DA PEDRA EIRELI - EPP	26.262.416/0001-71	PEDRA DO INDAIA	MG	48610.002220/2017-72
PRSP0179829	AUTO POSTO DO TREVO MIGUELOPOLIS EIRELI	24.052.874/0001-50	MIGUELOPOLIS	SP	48610.002221/2017-17
PRMT0179791	AUTO POSTO GINA LTDA - EPP	20.507.667/0001-92	RONDONOPOLIS	MT	48610.001817/2017-08
PRSP0179827	AUTO POSTO GROU LTDA	23.037.092/0001-80	EMBU DAS ARTES	SP	48610.001906/2017-46
PRPR0179821	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	25.007.422/0001-10	CURITIBA	PR	48610.002222/2017-61
PRGO0179815	AUTO POSTO MJR II LTDA - EPP	22.769.844/0001-34	GOIANIA	GO	48610.001975/2017-50
PRRS0179817	AUTO POSTO PETROMAR LTDA. - EPP	26.795.462/0001-36	TRES FORQUILHAS	RS	48610.002197/2017-16
PRPI0179826	C DA SILVA CARVALHO E FILHA LTDA	14.935.410/0002-10	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	PI	48610.001391/2017-84
PRRS0179812	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SONANG LTDA	05.034.441/0002-09	CACHOEIRINHA	RS	48610.001976/2017-02
PRRS0179851	COMERCIAL ESTREITO LTDA - ME	87.671.160/0001-40	MARCELINO RAMOS	RS	48610.002354/2017-93
PRPR0179825	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EDU-CAP EIRELI - ME	09.045.209/0001-46	CURITIBA	PR	48610.000968/2017-31
PRBA0179819	COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO CHAPADA LTDA	12.050.769/0001-01	SEABRA	BA	48610.002211/2017-81
PRPB0179852	E & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP	26.484.040/0001-40	CAMPINA GRANDE	PB	48610.002200/2017-00
PR/PB79814	EBENEZER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	09.611.849/0001-76	JURUPIRANGA	PB	48610.001973/2017-61
PRCE0179794	FALESIAS POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.454.369/0001-00	BEBERIBE	CE	48610.000940/2017-01
PRMA0179820	K. DE J. C. RIOS COSTA & CIA LTDA - ME	26.461.920/0001-09	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.002216/2017-12
PRSC0179828	MINILIO DOS SANTOS SOUZA & CIA LTDA - EPP	03.871.105/0001-04	BRUNOPOLIS	SC	48610.001989/2017-73
PRPE0179822	NOSSA SENHORA DA CONCEICAO COMBUSTIVEIS LTDA - ME	23.527.407/0001-77	BEZERROS	PE	48610.002218/2017-01
PR/ES79797	ORGANIZACAO 3D LTDA - EPP	25.279.911/0001-20	SAO MATEUS	ES	48610.000788/2017-59
PRPB0179813	PEREIRA & N BREGA COMRCIO DE COMBUST VEIS LTDA - EPP	23.392.340/0001-00	SAO BENTO	PB	48610.001921/2017-94
PRMT0179824	PETROLUZ CACERES AUTO POSTO LTDA	03.578.055/0001-71	CACERES	MT	48610.000782/2017-81
PRRJ0179855	POSTO BERRIEL FIDELENSE LTDA - ME	05.203.525/0001-48	SAO FIDELIS	RJ	48610.001747/2017-80
PRRN0179793	POSTO FERNANDES LTDA - ME	12.334.962/0001-66	ALEXANDRIA	RN	48610.009961/2016-01
PRMA0179816	R. P. DA SILVA COMBUSTIVEIS - EPP	07.354.582/0001-53	PAULO RAMOS	MA	48610.001979/2017-38
PR/MG79798	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0010-65	ESTIVA	MG	48610.001532/2017-69
PRTO0179795	RIBEIRO E VALDEVINO LTDA - ME	20.196.328/0001-32	BARROLANDIA	TO	48610.001582/2017-46
PRPI0179854	RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME	17.862.562/0001-47	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	PI	48610.002357/2017-27
PRGO0179853	VILLELA & VILLELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	20.283.221/0001-21	GOIANIA	GO	48610.002203/2017-35

Nº 262 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/PA79796	BRAZAO FLORES & GOMES LTDA - ME	21.868.275/0001-11	PORTEL	PA	48610.001741/2017-11

Nº 263 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PE0194592	A. CAMPOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.610.904/0001-88	OLINDA	PE	48610.002849/2006-61
PR/CE0062385	ANDRADE EVANGELISTA & CIA. LTDA.	07.573.769/0004-90	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	CE	48610.012149/2008-45
PR/PB0107322	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	05.824.127/0002-20	SAO BENTO	PB	48610.001070/2012-75
PR0002602	AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA	75.124.008/0002-40	PEABIRU	PR	48610.000113/2001-42
PR0205896	AUTO POSTO CATUAI LTDA	07.900.742/0002-01	ARAPONGAS	PR	48610.000349/2007-74
PR/MG0135082	AUTO POSTO E SERVICOS PETROMINAS LTDA - EPP.	17.414.463/0001-00	AGUANIL	MG	48610.003930/2013-96
PR/SP0083368	AUTO POSTO FORTE DA ANCHIETA LTDA.	11.763.678/0001-42	SAO PAULO	SP	48610.007329/2010-20
PR/MG0087742	AUTO POSTO JK LTDA	19.374.685/0001-64	ESTIVA	MG	48610.015007/2010-54
SP0178984	AUTO POSTO JURAÍ LTDA.	07.058.912/0001-63	MIGUELOPOLIS	SP	48610.011431/2004-81
PR/ES0151902	AUTO POSTO KM 35 LTDA.	05.512.362/0001-85	SAO MATEUS	ES	48610.001665/2014-92

MS0023854	AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA	04.383.396/0001-54	AMAMBAI	MS	48610.019299/2001-11
SC0018064	AUTO POSTO SEREIA LTDA	83.740.373/0001-26	CAMBORIU	SC	48610.019553/2001-73
RS0217255	AUTO POSTO TRES FORQUILHAS LTDA - EPP	08.869.784/0001-09	TRES FORQUILHAS	RS	48610.011259/2007-17
PR0195623	BIFE EM PÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.872.917/0001-25	PONTA GROSSA	PR	48610.004386/2006-71
PR/AM76425	C. A. C. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	04.484.009/0002-57	MANAUS	AM	48610.006164/2016-64
SP0190198	CENTRO AUTOMOTIVO AUDII LTDA.	05.536.319/0001-50	JACAREI	SP	48620.000162/2005-91
PR/RS0148105	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CIDRA LTDA	01.403.938/0002-04	PELOTAS	RS	48610.012080/2013-17
RS0221259	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SS2 LTDA	08.658.257/0001-47	NAO-ME-TOQUE	RS	48610.014906/2007-34
MT0219063	DIAS AUTO POSTO LTDA	06.190.612/0002-51	CACERES	MT	48610.013034/2007-97
BA0024841	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	27.075.753/0011-94	ITAGIMIRIM	BA	48610.005754/2002-74
PR0014710	GALLEGO & GALLEGO LTDA	00.094.091/0001-71	CENTENARIO DO SUL	PR	48610.016828/2001-17
PR/BA0098783	MSC COMBUSTIVEIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	10.982.433/0001-43	SAO SEBASTIAO DO PASSE	BA	48610.009033/2011-24
PR/RJ0143142	POSTO BONSUCESSO FIDELENSE LTDA	17.784.462/0001-40	SAO FIDELIS	RJ	48610.009236/2013-82
PE0027920	POSTO CIDADE LTDA.	11.856.861/0001-92	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.012131/2002-58
MG0167546	POSTO FAISAO III LTDA	05.164.493/0001-19	INHAPIM	MG	48610.000916/2004-41
MG0018634	POSTO XODO LTDA	19.006.246/0001-07	JUIZ DE FORA	MG	48610.020826/2001-22
TO0167276	SILVA & LIMA LTDA - ME	05.971.985/0001-16	COLINAS DO TOCANTINS	TO	48610.000421/2004-11

Nº 264 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0216175	ABM ITAGAZ COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA	14.037.605/0001-61	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.007985/2012-94
GLP/SC0208571	AGROPECUÁRIA NEREUSENSE LTDA ME	05.791.807/0001-03	PRESIDENTE NEREU	SC	48610.008071/2011-60
GLP/TO0203244	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL	01.855.140/0001-04	TAGUATINGA	TO	48610.016898/2010-66
GLP/ES0225468	COMERCIAL ALEGRENSE LTDA - ME	19.277.639/0001-47	ALEGRE	ES	48610.005109/2014-95
GLP/BA0184444	D & G COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	11.259.005/0001-50	SALVADOR	BA	48610.003225/2010-46
GLP/PI0214079	F DE A R LIMA ME	13.615.496/0001-50	TERESINA	PI	48610.003041/2012-48
GLP/RJ0182918	FABRICIO DE ANDRADE NOGUEIRA REVENDA DE GAS	10.951.904/0001-56	SAO GONCALO	RJ	48610.000741/2010-19
GLP/PE0182857	FRANCINNE VIEIRA DE MELO GULDE	02.711.373/0001-04	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.000730/2010-39
001/GLP/PE0016359	FRANCINNE VIEIRA DE MELO GULDE	02.711.373/0002-87	RECIFE	PE	48610.009636/2007-41
001/GLP/SP0011794	JOACYR ASSAGRA MOMESSO - MOGI DAS CRUZES ME	03.979.460/0001-00	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.001783/2007-71
GLP/SC0207208	LIPKE & SEHNEM LTDA ME	04.811.269/0002-90	GARUVA	SC	48610.005476/2011-46
GLP/SP0234247	MARCELO CAIO DA SILVA BELINI - ME	24.255.254/0001-19	CAJURU	SP	48610.004262/2016-67
001/GLP/SP0010073	REAL GAS ARARAS COMERCIAL LT	05.072.937/0001-96	ARARAS	SP	48610.012062/2006-14
GLP/SC0230483	REGIONAL GAS E TRANSPORTES LTDA - ME	13.698.187/0002-71	IBIRAMA	SC	48610.006498/2015-57
001/GLP/RJ0005479	ROSA & VANIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	04.061.686/0001-81	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.007280/2005-48
001/GLP/SE0017181	S304 DERIVADOS DE PETROLEO E MINERAIS LTDA	07.878.189/0001-69	ARACAJU	SE	48610.010259/2007-91
GLP/SP0219167	TAKAHASI & TAKAHASI LTDA. - ME	10.619.536/0001-43	BARRINHA	SP	48610.000396/2013-66
GLP/PE0188263	TIAGO VASCONCELO TAVARES	11.402.082/0001-17	BEZERROS	PE	48610.011122/2010-50

Nº 265 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MG0015736	ADRIANO BRITO	68.532.167/0001-37	RIACHO DOS MACHADOS	MG	48610.016949/2001-69
PR/MG0133422	ARAPORA AUTO POSTO LTDA - ME	17.212.256/0001-65	ARAPORA	MG	48610.002222/2013-38
MG0003085	AUTO POSTO AGUA COMPRIDA LTDA	65.357.238/0001-14	AGUA COMPRIDA	MG	48610.002182/2001-91
MG0006225	AUTO POSTO APC LTDA	25.521.188/0001-44	SAO LOURENCO	MG	48610.006548/2000-11
MG0002193	AUTO POSTO CAETANO & CARVALHO LTDA	86.380.318/0001-60	NAZARENO	MG	48610.009251/2000-14
MG0006224	AUTO POSTO CALDENSE LTDA.	22.026.686/0001-22	POCOS DE CALDAS	MG	48610.006529/2000-93
MG0004405	AUTO POSTO CAVIUNA LTDA	18.815.902/0001-41	OURO FINO	MG	48610.003424/2001-63
MG0020083	AUTO POSTO DAS ALTURAS LTDA	25.865.312/0002-70	BETIM	MG	48610.019494/2001-33
PR/MG0169145	AUTO POSTO DUMA III LTDA - EPP	21.235.828/0002-80	UBERLANDIA	MG	48610.001379/2015-16
MG0020395	AUTO POSTO FRUTAL LTDA	21.549.456/0001-85	FRUTAL	MG	48610.001218/2002-16
MG0004618	AUTO POSTO ITAOBIM LTDA	71.402.374/0001-81	ITAOBIM	MG	48610.004241/2001-65
PR/MG0131962	AUTO POSTO JAPY LTDA	16.829.596/0001-77	GUAXUPE	MG	48610.001248/2013-69
MG0158932	AUTO POSTO LIBERDADE LTDA	17.961.335/0001-79	TRES PONTAS	MG	48610.003907/2003-21
MG0029211	AUTO POSTO PATROCINIO LTDA	26.355.446/0001-22	PATROCINIO DO MURIAE	MG	48610.013392/2002-95
MG0014730	AUTO POSTO ROSA CARVALHO LTDA	17.008.798/0001-10	CAMBUI	MG	48610.016695/2001-89
MG0003214	AUTO POSTO SAO PEDRO LTDA	17.365.701/0001-27	CORDISLANDIA	MG	48610.002378/2001-85



PR/MG0116743	AUTO POSTO USINA LTDA	15.667.493/0001-95	ESPINOSA	MG	48610.007929/2012-50
MG0001602	AUTO POSTO V.P. LTDA	86.465.275/0002-05	CRUZILIA	MG	48610.008929/2900-16
MG00015156	CHAMONE & MARQUES LTDA	66.288.556/0001-33	RIACHINHO	MG	48610.011796/2001-63
MG0026524	CLAUDIO LUIS CARDOSO ROCHA ME	66.487.463/0001-38	BRAS PIRES	MG	48610.008867/2002-21
MG0229977	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	47.508.411/1352-48	CONTAGEM	MG	48610.005970/2008-13
MG0226465	COOP. MISTA DE CONS. E TRAB. DOS COND. AUT. VEIC. ROD.	18.910.026/0005-66	BELO HORIZONTE	MG	48610.003381/2008-92
MG0226464	COOP. MISTA DE CONS. E TRAB. DOS COND. AUT. VEIC. ROD.	18.910.026/0007-28	BELO HORIZONTE	MG	48610.003493/2008-43
MG0013230	CORCEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES GETULIO LTDA	21.743.281/0001-42	PORTEIRINHA	MG	48610.014699/2001-22
MG0031322	D J MELO & CIA LTDA	71.095.327/0001-32	SANTA ROSA DA SERRA	MG	48610.002064/2003-44
MG0026851	DISTRIBUIDOR DE PETROLEO E DERIVADOS BREJAO LTDA	86.536.976/0001-07	FRANCISCO SA	MG	48610.010129/2002-44
MG0008184	DISTRIBUIDOR DE PETROLEO E DERIVADOS BREJAO LTDA	86.536.976/0002-80	GRAO MOGOL	MG	48610.005425/2001-42
MG0018515	DRUMOND E RIBEIRO LTDA	22.660.799/0001-85	MONTES CLAROS	MG	48610.020088/2001-13
MG0003692	EMPREENHIMENTO COMERCIAL P ALTDA	18.657.908/0001-38	PORTEIRINHA	MG	48610.002871/2001-11
MG0010448	EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES DOMINGOS ZEMA LTDA	16.904.724/0009-57	CORREGO DANTA	MG	48610.009793/2001-61
MG0003152	EMPRESA ALMEIDA ROCHA LTDA	86.626.231/0001-20	SAO JOSE DA VARGINHA	MG	48610.002273/2001-26
MG0006608	FRANCISCO RODRIGUES	18.552.760/0001-77	CARMO DA MATA	MG	48610.005077/2001-11
MG0011908	GILBERTO PAULO DE SOUSA	71.068.373/0001-42	AIMORES	MG	48610.010237/2001-36
MG0025937	INFANTE & PATRICIO LTDA	21.385.968/0001-53	POCOS DE CALDAS	MG	48610.000996/2002-19
MG0025028	JOSE ANSELMO BARBOSA	19.204.056/0001-96	AUGUSTO DE LIMA	MG	48610.006211/2002-74
PR/MG0132322	JULIO CESAR BRUNO DOS SANTOS ME	86.480.431/0003-80	ARAXA	MG	48610.001404/2013-91
MG0022898	JURDI E GUIMARAES LTDA	20.154.407/0001-80	DIVINOPOLIS	MG	48610.003566/2002-11
MG0022897	JURDI E GUIMARAES LTDA	20.154.407/0002-61	DIVINOPOLIS	MG	48610.003562/2002-23
MG0032042	KARRÃO LTDA	18.738.245/0001-86	CARMO DO CAJURU	MG	48610.003381/2003-88
PR/MG0144762	LUZ RIO BRANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.117.878/0001-77	LUZ	MG	48610.010387/2013-83
MG0028595	MANSUR & CIA LTDA	19.635.614/0001-78	CONCEICAO DAS ALAGOAS	MG	48610.013146/2002-33
MG0004214	MARIO SERGIO DUARTE & CIA. LTDA.	64.270.952/0001-08	POUSO ALEGRE	MG	48610.006287/2000-38
MG0013067	MINAS BRASIL AUTO POSTO LTDA	65.293.243/0001-00	MONTES CLAROS	MG	48610.012040/2001-31
MG0012771	ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA	18.871.640/0001-32	AIMORES	MG	48610.012313/2001-48
MG0004580	PAULINO FALEIRO MOREIRA	38.632.063/0001-33	PASSA TEMPO	MG	48610.001339/2001-61
MG0029653	POSTO AGUA VIVA LTDA	21.471.727/0001-27	TUPACIGUARA	MG	48610.014194/2002-49
MG0016049	POSTO AUTOMAN LTDA.	41.659.251/0003-21	UBERABA	MG	48610.017591/2001-91
MG0004833	POSTO AUTOMAN LTDA.	41.659.251/0006-74	DELTA	MG	48610.003803/2001-53
MG0174058	POSTO AUTOMAN LTDA.	41.659.251/0008-36	UBERABA	MG	48610.006743/2004-73
MG0228464	POSTO CABECEIRA GRANDE LTDA	25.374.984/0003-63	UNAI	MG	48610.005050/2008-97
MG0016695	POSTO CANELA LTDA	17.913.765/0001-15	JACUTINGA	MG	48610.016162/2001-13
MG0010900	POSTO CORREGO DANTA LTDA	18.940.627/0001-98	CORREGO DANTA	MG	48610.008173/2001-11
PR/MG0138962	POSTO DE COMBUSTIVEIS UNIAO LTDA	17.094.237/0002-62	DIVISA ALEGRE	MG	48610.006556/2013-81
MG0007559	POSTO DOS GORDOS LTDA	22.014.328/0001-08	UNAI	MG	48610.006266/2001-11
MG0008431	POSTO HELIMARA LTDA	20.649.828/0001-82	CAMPO BELO	MG	48610.006369/2001-63
MG0162811	POSTO LANTERNA VERDE LTDA	64.243.496/0001-07	SANTA JULIANA	MG	48610.008129/2003-65
MG0007046	POSTO LOCADOR COMERCIAL LTDA	17.601.931/0001-48	CLARO DOS POCOES	MG	48610.005356/2001-77
MG0013199	POSTO MINAS LTDA.	18.951.517/0001-21	BUENOPOLIS	MG	48610.014605/2001-15
PR/MG0128382	POSTO NOVO LTDA.	16.985.412/0001-68	JUIZ DE FORA	MG	48610.014691/2012-19
MG0023388	POSTO PLANTAO E PANELO LTDA	18.870.519/0001-96	MARTINS SOARES	MG	48610.003741/2002-61
MG0160003	POSTO POTE LTDA	71.318.158/0001-52	POTE	MG	48610.004749/2003-25
MG0022409	POSTO PRISCO & MOURA LTDA	86.634.839/0001-05	FORMOSO	MG	48610.000237/2002-17
MG0010060	POSTO PRUDENTE DE MORAIS LTDA	22.364.335/0001-21	PRUDENTE DE MORAIS	MG	48610.007992/2001-33
MG0006309	POSTO RANCHO ALEGRE LTDA.	22.546.394/0001-10	MONTE ALEGRE DE MINAS	MG	48610.005087/2001-49
MG0163273	POSTO ROCINHA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	19.943.471/0002-42	PATOS DE MINAS	MG	48610.008604/2003-11
MG0024916	POSTO SALTO DA DIVISA LTDA	25.607.565/0001-62	SALTO DA DIVISA	MG	48610.006002/2002-21
MG0006741	POSTO SAO GERALDO LTDA	19.676.246/0001-06	ILICINEA	MG	48610.005201/2001-31
MG0010438	POSTO SAO PEDRO DA UNIAO LTDA	23.407.943/0001-39	SAO PEDRO DA UNIAO	MG	48610.008300/2001-74
MG0013184	POSTO VALÉRIO LTDA.	19.659.234/0001-73	CARANGOLA	MG	48610.014669/2001-16
MG0011143	POSTO VILA LIDER LTDA	64.282.668/0001-51	CONTAGEM	MG	48610.009947/2001-13
MG0003256	POSTO VIOLETA LTDA	21.671.722/0001-48	BELO HORIZONTE	MG	48610.002360/2001-83
MG0013667	RENATO VELOSO E CIA LTDA	25.266.578/0002-04	TRES PONTAS	MG	48610.011698/2001-26
MG0015654	RENATO VELOSO E CIA LTDA	25.266.578/0003-87	TRES PONTAS	MG	48610.016961/2001-73
MG0027894	RIO DAS ANTAS EMPREENHIMENTOS LTDA	41.955.139/0001-76	POCOS DE CALDAS	MG	48610.012177/2002-77
MG0028136	SOCIEDADE ANÔNIMA ALIANÇA DE VEÍCULOS SA-VEL	25.234.105/0001-36	TRES CORACOES	MG	48610.012228/2002-61
MG0008456	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA	64.391.485/0001-74	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.006422/2001-26
PR/MG0167924	T & G COMÉRCIO DE COMBUSTIVIS E LUBRIFICANTES LTDA EPP	19.851.806/0001-11	ITURAMA	MG	48610.012940/2014-01

Nº 266 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/SP0014063 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente ao MONTE SIÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME., inscrito no CNPJ sob o nº 07.389.263/0001-83, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48620.001020/2015-11.

Nº 267 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004 e com fundamento nos elementos do processo administrativo nº 48610.002370/2015-14, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgada à IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.787.793/0001-01. Fica sem efeito o Despacho nº 251, publicado no D.O.U de 16/3/2017. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 268 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MS0238755	A TORRE GAS E CONVENIENCIA LTDA EPP	25.142.622/0001-85	NAVIRAI	MS	48610.002299/2017-31
GLP/TO0238756	ADEMIR RODRIGUES SOUZA - ME	24.753.839/0001-69	NATIVIDADE	TO	48610.002293/2017-64
GLP/MA0238757	AILTON DA CRUZ DE OLIVEIRA GOMES - ME	26.609.005/0001-00	TIMON	MA	48610.002162/2017-87
GLP/PR0238758	ALESSANDRO VICENTE E CIA LTDA ME	27.090.819/0001-43	CURITIBA	PR	48610.002369/2017-51
GLP/SE0238759	ALEX ABOBOREIRA COMERCIO DE GAS LTDA ME	10.498.154/0001-09	ESTANCIA	SE	48610.002274/2017-38
GLP/BA0238760	ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS EIRELI ME	24.820.303/0001-19	VERA CRUZ	BA	48610.002260/2017-14
GLP/PA0238761	ANDREA GOMES DA LUZ 79870325220	23.927.132/0001-69	MARABA	PA	48610.002170/2017-23
GLP/GO0238762	AUTO POSTO DOM BOSCO LTDA.	22.577.404/0001-85	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.002244/2017-21
GLP/SC0238763	BAR E MERCEARIA DO CHICO LTDA ME	08.657.913/0001-97	OURO	SC	48610.002385/2017-44
GLP/RS0238764	BRUNO AVILA RAJAO - ME	26.442.119/0001-08	RIO GRANDE	RS	48610.002373/2017-10
GLP/PR0238765	CAIO FERNANDO APARECIDO OLIVEIRA CARDOSO 11274443954	26.669.965/0001-65	INDIANOPOLIS	PR	48610.002292/2017-10
GLP/GO0238766	CASA AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA ME	10.886.176/0001-46	NOVA VENEZA	GO	48610.002382/2017-19
GLP/MG0238767	CHAMA GAS EIRELI - ME	26.429.970/0001-09	VICOSA	MG	48610.002169/2017-07
GLP/RS0238768	CONCEIÇÃO DE FATIMA OLIVEIRA BERTA - ME	25.381.182/0001-19	TENENTE PORTELA	RS	48610.001862/2017-54
GLP/PR0238769	CONGOGAS COMERCIO DE GAS LTDA	24.851.910/0001-46	CONGONHINHAS	PR	48610.002233/2017-41
GLP/GO0238770	D M C SANTOS ME	26.720.382/0001-11	GOIANIA	GO	48610.002239/2017-19
GLP/MG0238771	DANIEL TOLENTINO MOREIRA	26.155.327/0001-26	MONTES CLAROS	MG	48610.002287/2017-15
GLP/SP0238772	DEC - DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - EPP	06.124.988/0003-49	BOTUCATU	SP	48610.002275/2017-82
GLP/TO0238773	DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA - EPP	19.972.394/0008-44	TAGUATINGA	TO	48610.002294/2017-17
GLP/TO0238774	ELIZABETE FERREIRA DIAS ME	18.505.734/0001-98	PONTE ALTA DO BOM JESUS	TO	48610.002285/2017-18
GLP/AL0238775	ELIZABETE RUFINO DA SILVA 11873249497	24.096.723/0001-02	RIO LARGO	AL	48610.002303/2017-61
GLP/MG0238776	ELZA TRINDADE DE ALMEIDA 77313313691	26.439.681/0001-82	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.002175/2017-56
GLP/PA0238777	FENIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	26.400.806/0001-60	MARABA	PA	48610.002171/2017-78
GLP/MG0238778	FLAVIA MONIQUE SANTOS NUNES 11924150603	19.126.756/0001-00	VERDELANDIA	MG	48610.002298/2017-97
GLP/SP0238779	FRANCISCO CHAGAS FIGUEIRA - ME	26.185.680/0001-59	MAUA	SP	48610.002295/2017-53
GLP/CE0238780	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO ME	24.230.481/0001-90	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.002270/2017-50
GLP/GO0238781	GAS AGUA E CLARA EIRELI ME	26.527.730/0001-39	GOIANIA	GO	48610.002240/2017-43
GLP/BA0238782	GILDETE DE JESUS NASCIMENTO	24.305.973/0001-05	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.002297/2017-42
GLP/MS0238783	GNB DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	10.299.387/0018-20	DOURADOS	MS	48610.002268/2017-81
GLP/MS0238784	GNB DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	10.299.387/0019-01	SIDROLANDIA	MS	48610.002271/2017-02
GLP/TO0238785	GONÇALO SILVA 89743911120	25.032.018/0001-04	PALMAS	TO	48610.002288/2017-51
GLP/SP0238786	HELENA VALDILENE DA PAZ 329048486883	21.098.988/0001-43	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.002264/2017-01
GLP/RS0238787	IDELVANI TESSMER MULLER ME	23.548.303/0001-49	MORRO REDONDO	RS	48610.001766/2017-14
GLP/SP0238788	ISABELA DIAS TORRES FAVARO 05729064802	24.520.144/0001-37	ARARAS	SP	48610.002259/2017-90
GLP/MG0238789	IVANEIDE PEREIRA GUIMARAES 03060408327	21.129.609/0001-35	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.002301/2017-72
GLP/SP0238790	IVANETE LOPES BARBOSA 27097582880	26.396.814/0001-80	EMBU DAS ARTES	SP	48610.002376/2017-53
GLP/TO0238791	J S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	13.686.074/0001-75	PALMAS	TO	48610.002276/2017-27
GLP/RS0238792	JOÃO CESAR FARIAS MATHIAS - ME	26.369.225/0001-03	RIO GRANDE	RS	48610.002374/2017-64
GLP/MG0238793	JOSE VIANA DA SILVA 27562638691	26.704.444/0001-00	CONTAGEM	MG	48610.002284/2017-73
GLP/MT0238794	J.T. DE AQUINO - COMERCIO - ME	05.825.509/0001-97	COLIDER	MT	48610.002291/2017-75
GLP/PB0238795	JULIO FERREIRA NETO 08359460450	26.841.810/0001-64	JOAO PESSOA	PB	48610.002168/2017-54
GLP/MG0238796	LEANDRO GUALBERTO CORREA ABREU - ME	12.975.995/0001-95	INHAUMA	MG	48610.002164/2017-76
GLP/SP0238797	LEOMAR MILKEVICZ ME	26.475.065/0001-87	BOITUVA	SP	48610.002383/2017-55
GLP/AM0238798	LUCIANA SANTIAGO GOMES 89582268204	26.505.524/0001-28	MANAUS	AM	48610.002166/2017-65
GLP/PB0238799	MANOEL ALVES DA SILVA GAS - ME	03.518.053/0001-97	JOAO PESSOA	PB	48610.006242/2015-40
GLP/RN0238800	MARIA ELIDA DIAS FERREIRA	26.273.295/0001-63	SAO MIGUEL	RN	48610.002413/2017-23
GLP/SC0238801	MERCADO PONTO ECONOMICO LTDA ME	17.151.845/0001-80	ITUPORANGA	SC	48610.002281/2017-30
GLP/MS0238802	MULTIGÁS COMECIO DE GÁS E AGUA LTDA - ME	26.527.719/0001-79	MARACAJU	MS	48610.002163/2017-21
GLP/MG0238803	NEW GAS COMERCIO LTDA ME	09.633.973/0001-32	UBERLANDIA	MG	48610.002265/2017-47
GLP/SC0238804	PANORAMA GÁS LTDA.	03.365.207/0003-10	IBIRAMA	SC	48610.002269/2017-25
GLP/PA0238805	PATRICIA SANTOS DE CAMARCO 86681540287	25.086.010/0001-12	TUCUMA	PA	48610.002266/2017-91



GLP/SP0238806	PAULO JOSE DE ARAUJO ME	13.282.896/0001-90	SAO PAULO	SP	48610.002394/2017-35
GLP/CE0238807	PEDRO ALCANTARA ANGELO MATIAS ME	26.460.448/0001-81	PENAFORTE	CE	48610.002300/2017-28
GLP/PA0238808	PEDRO MARQUES SILVA 63854562268	23.388.468/0001-09	MARABA	PA	48610.002172/2017-12
GLP/PR0238809	PEDRO PAULINO FUKAMI EIRELI - ME	23.158.681/0001-16	PARANAGUA	PR	48610.002272/2017-49
GLP/GO0238810	POSTO MENDES VENANCIO LTDA - EPP	23.230.829/0001-86	SAO JOAO DA PARAUNA	GO	48610.002386/2017-99
GLP/RJ0238811	R & L COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - M E	26.270.372/0001-21	NOVA IGUACU	RJ	48610.001847/2017-14
GLP/SP0238812	R. DE A. PENA GOMES COMÉRCIO DE GÁS - ME	14.699.265/0002-15	AVARE	SP	48610.002290/2017-21
GLP/ES0238813	RENATO DE SOUZA PEREIRA COMERCIO DE GAS SER-RANO ME	26.765.193/0001-65	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.002257/2017-09
GLP/MG0238814	RODRIGO DA SILVA NUNES 04854435623	26.841.581/0001-88	PATROCINIO	MG	48610.002267/2017-36
GLP/MG0238815	SANTOS & SILVA COMERCIO DE GAS LTDA ME	26.665.268/0001-36	ITAGUARA	MG	48610.002387/2017-33
GLP/MS0238816	SERGIO MONTESCHIO FILHO 88934993120	13.965.465/0001-29	NOVA ANDRADINA	MS	48610.002258/2017-45
GLP/MT0238817	SUDOESTE GAS LTDA ME	24.367.762/0001-99	NOVA OLIMPIA	MT	48610.002302/2017-17
GLP/PR0238818	VALDINEI ELIAS FERNANDES	25.400.467/0001-50	INAJA	PR	48610.002280/2017-95
GLP/SC0238819	VALMIR JOSE BRESSIANI ME	25.104.645/0001-03	PLANALTO ALEGRE	SC	48610.015238/2016-53
GLP/MG0238820	VIANA & CARDOSO LTDA ME	22.638.372/0001-80	JEQUITINHONHA	MG	48610.002384/2017-08
GLP/TO0238821	WEVERSON RODRIGUES BORGES - ME	13.925.584/0001-58	ALMAS	TO	48610.002283/2017-29
GLP/GO0238822	WR COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	26.515.784/0001-84	GOIANIA	GO	48610.002165/2017-11

Nº 271 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0238823	ALO GÁS TRANSPORTES LTDA - ME	08.809.341/0001-14	JI-PARANA	RO	48610.002590/2017-18
GLP/SP0238824	ANDERSON RAMEYSON CAVALCANTE SILVA 39358977825	17.380.358/0001-90	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.002561/2017-48
GLP/PA0238825	BRENDA DE OLIVEIRA COELHO 01255697261	22.931.035/0001-87	SANTAREM	PA	48610.002390/2017-57
GLP/MG0238826	BURITIS EXTINTORES E EPI LTDA - ME	17.336.566/0002-72	CHAPADA GAUCHA	MG	48610.002237/2017-20
GLP/RJ0238827	CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI ME	26.083.478/0001-16	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.002562/2017-92
GLP/RN0238828	CENTRAL CABUGI DE GAS LTDA ME	26.391.336/0001-16	LAJES	RN	48610.002450/2017-31
GLP/SP0238829	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.	05.740.272/0001-41	SANTOS	SP	48610.003140/2012-20
GLP/PR0238830	DIENES ANTONIO PAZELI - ME	24.828.134/0001-63	CURITIBA	PR	48610.002254/2017-67
GLP/PR0238831	DISTRIBUIDORA DE GAS GALVAN LTDA - ME	02.206.818/0002-71	GUARANIACU	PR	48610.011668/2016-04

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 58/2017-SEDE-DF
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
870.151/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.348/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.020/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.160/1996-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.029/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.030/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.031/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.032/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.266/2000-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.289/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.908/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.088/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

GLP/SP0238832	DISTRIBUIDORA DE GAS NOVA ALIANÇA LTDA	26.614.575/0001-98	ITUPEVA	SP	48610.002234/2017-96
GLP/ES0238833	E.P.W. COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.684.289/0001-73	SERRA	ES	48610.002392/2017-46
GLP/RS0238834	FAMA GAS LTDA - ME	20.955.524/0001-43	CAXIAS DO SUL	RS	48610.002246/2017-11
GLP/RS0238835	G. M. SHEFFER ME	26.540.707/0001-84	TORRES	RS	48610.002592/2017-07
GLP/MG0238836	GABRIEL JOSE SILVA 05999408679	24.944.321/0001-02	SANTA JULIANA	MG	48610.014921/2016-73
GLP/SP0238837	GESLER FLAVIO FANECO COMERCIO DE GAS ME	26.039.238/0001-14	FRANCO DA ROCHA	SP	48610.002560/2017-01
GLP/SP0238838	JONATAN ACIOLI MORALES	27.063.315/0001-34	SANTO ANASTACIO	SP	48610.002256/2017-56
GLP/SP0238839	JOSÉ CAMILO DA SILVA GÁS -ME	26.899.482/0001-57	GAVIAO PEIXOTO	SP	48610.002253/2017-12
GLP/PB0238840	JOSE DANILO GONCALVES DE SOUSA	26.736.197/0001-15	CAMPINA GRANDE	PB	48610.002591/2017-54
GLP/AL0238841	JOSEFA MARIA DOS SANTOS 16267184404	22.001.415/0001-12	MACEIO	AL	48610.002580/2017-74
GLP/SP0238842	JP GAS EIRELI ME	24.455.631/0001-63	SAO PAULO	SP	48610.002558/2017-24
GLP/MS0238843	LIDER ENTREGA DE GAS LTDA - ME	26.389.620/0001-58	PARANAIBA	MS	48610.002235/2017-31
GLP/ES0238844	LILIAN ALVES CORDEIRO PEREIRA 09377957710	26.556.153/0001-03	GUARAPARI	ES	48610.001197/2017-07
GLP/GO0238845	LRS PANIFICADORA LTDA ME	10.884.475/0001-41	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.002451/2017-86
GLP/SP0238846	LUCAS LEITE COSTA 41531537880	26.869.915/0001-21	RANCHARIA	SP	48610.002581/2017-19
GLP/MG0238847	MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALERIO 58953922615	26.457.990/0001-85	SAO LOURENCO	MG	48610.001715/2017-84
GLP/RS0238848	MISSIONEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.382.548/0002-36	IJUI	RS	48610.001189/2017-52
GLP/RN0238849	MONALISA FERREIRA 08269667480	22.720.242/0001-92	PILOES	RN	48610.014036/2016-94
GLP/CE0238850	MS COMERCIO DE GAS LTDA ME	23.974.316/0001-80	EUSEBIO	CE	48610.002559/2017-79
GLP/SP0238851	NELI RAMOS CORDEIRO ME.	04.289.142/0002-52	PORTO FERREIRA	SP	48610.000479/2017-89
GLP/PB0238852	NUBYA LAYSSA LACERDA LEITE	23.709.823/0001-96	JOAO PESSOA	PB	48610.001321/2017-26
GLP/RO0238853	OSVALDO BORRI COMERCIO - ME	26.527.664/0001-05	JARU	RO	48610.002252/2017-78
GLP/RJ0238854	P & C DA COSTA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME	26.544.891/0001-30	CACHOEIRAS DE MACACU	RJ	48610.002594/2017-98
GLP/PI0238855	R DE MELO CARVALHO COMERCIO DE GAS ME	25.062.799/0001-71	TERESINA	PI	48610.000369/2017-17
GLP/SP0238856	ROBERTO BOLSANELLI LOPES - EPP	25.055.467/0001-60	GUARULHOS	SP	48610.001509/2017-74
GLP/MT0238857	RODRIGO GASPAR PETERS ME	24.670.756/0001-06	COLIDER	MT	48610.002597/2017-21
GLP/SP0238858	RONDYNELLI PATRICIO DE SOUZA 33194214845	26.624.427/0001-54	PRESIDENTE VENCESLAU	SP	48610.001325/2017-12
GLP/MG0238859	SANDRA ALVES DA CONCEIÇÃO	24.627.803/0001-39	FRUTA DE LEITE	MG	48610.002242/2017-32
GLP/PB0238860	SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS - ME	26.660.627/0001-62	SANTA RITA	PB	48610.002236/2017-85
GLP/PR0238861	SIRLENE DE SOUZA MARQUES BOVO 00875327940	26.179.989/0001-36	IVAIPORA	PR	48610.002456/2017-17
GLP/SP0238862	SUELI ROSANGELA DE JESUS 03347205839	22.760.447/0001-00	ATIBAIA	SP	48610.000583/2017-73
GLP/BA0238863	TAISA HELENA MENDONÇA SANTIAGO - ME	17.514.248/0001-73	SALVADOR	BA	48610.001252/2017-51
GLP/RO0238864	TEDESCO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	26.527.015/0001-04	SAO MIGUEL DO GUAPORE	RO	48610.000710/2017-34
GLP/RS0238865	VERA CRISTINA DIAS RODRIGUES ME	25.153.913/0001-79	OSORIO	RS	48610.001179/2017-17
GLP/RS0238866	ZUMMACH COMERCIO DE GAS LTDA ME	26.687.175/0001-02	NOVA PETROPOLIS	RS	48610.002593/2017-43

871.091/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.107/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.362/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.529/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
RELAÇÃO Nº 59/2017-SEDE-DF
Fase de Requerimento de Lavra
Determina interdição de lavra ilegal(340)
850.313/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.266/2002-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
871.220/2002-UNIVERSAL MÁRMORES E GRANITOS TTDA.
850.448/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.077/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
871.420/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.539/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
850.150/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RELAÇÃO Nº 60/2017-SEDE-DF
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
008.220/1941-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
006.174/1946-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

831.365/1984-ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA.
820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
990.114/2006-HOLCIM (BRASIL) S A
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
008.220/1941-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-GRANITO e AREIA
006.174/1946-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-GRANITO, AREIA e FELDSPATO
830.024/1982-CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA-GNAISSE
840.189/2007-ENVASADORA PEDROSA LTDA ME-AGUA MINERAL
Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)
816.313/1973-VALE S A-MINERIO DE FERRO
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
804.466/1971-MINÉRIOS AZAMBUJA LTDA- Início:8/2/1995-Término:13/5/2017
810.302/1981-SIGRAL - SÍLIX DO GRAVATAL COM. MIN LTDA- Início:26/1/2010-Término:22/2/2019
RELAÇÃO Nº 61/2017-SEDE-DF
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
827.078/1996-ARENA MINERAÇÃO E ASFALTOS LTDA.- Arrendatário:J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A- CNPJ 76.519.974/0001-48 - Termino do arrendamento: 03/11/2020
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

814.136/1973-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Portaria de Lavra nº 1347/1984- Cessionário:VOTORANTIM CIMENTOS S/A- CNPJ 01.637.895/0001-32

Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

820.293/2002-MINERADORA SERENA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - EPP- Arrendatário:MINERADORA SALOMÃO COMERCIAL LTDA-Termino do arrendamento:31/1/2018

RELAÇÃO Nº 13/2017-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2119/2017-880.131/2013-MG DA AMAZONIA LTDA-
2120/2017-880.208/2013-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO-

2121/2017-880.021/2014-CARDINAL SERVIÇOS FLORESTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-

2122/2017-880.064/2015-JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA-

2123/2017-880.157/2015-ADENIR SCHOPAN-
2124/2017-880.007/2016-JOSÉ HOLANDA DOS REIS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2125/2017-880.099/2013-JEOZADAQUE DE OLIVEIRA MACEDO-

2126/2017-880.102/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-
2127/2017-880.103/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-

2128/2017-880.104/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-
2129/2017-880.105/2013-PANGEA ENGENHARIA LTDA-

2130/2017-880.176/2013-SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS-

2131/2017-880.231/2013-FRANCISCO EVANDRO LOPEZ-

2132/2017-880.037/2014-JOÃO HENRIQUE BICALHO AZEVEDO-

2133/2017-880.102/2014-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-

2134/2017-880.149/2014-PONTUAL LOCAÇÃO E CONSTRUTORA-

2135/2017-880.090/2015-NILCE TENAZOR NOGUEIRA-
2136/2017-880.083/2016-SEVERINO GOMES DAS MERCEDES-

2137/2017-880.124/2016-POLIMIX CONCRETO LTDA-
2138/2017-880.176/2016-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINE-
RAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2139/2017-880.112/2010-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA-

2140/2017-880.380/2010-MILENA VIEIRA FREIRE-
2141/2017-880.506/2011-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-

2142/2017-880.002/2013-ALEXANDER MACHADO ORSI-

2143/2017-880.011/2013-MG DA AMAZONIA LTDA-
2144/2017-880.136/2013-JAIME DE MORAIS-

2145/2017-880.137/2013-JAIME DE MORAIS-
2146/2017-880.275/2013-JAIME DE MORAIS-

2147/2017-880.276/2013-JAIME DE MORAIS-
2148/2017-880.067/2014-VALDECIR ALVES DOS SANTOS-

2149/2017-880.068/2014-VALDECIR ALVES DOS SANTOS-

2150/2017-880.076/2014-ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS-

2151/2017-880.082/2014-IMPERIAL SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO LTDA EPP-

2152/2017-880.129/2014-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2153/2017-880.130/2014-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2154/2017-880.132/2014-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2155/2017-880.133/2014-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2156/2017-880.134/2014-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2157/2017-880.147/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS-

2158/2017-880.153/2014-JOSE MARIO-

2159/2017-880.154/2014-JOSE MARIO-

2160/2017-880.188/2014-BAUXITA RESOURCES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

2161/2017-880.029/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-

2162/2017-880.030/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-

2163/2017-880.052/2015-BRASIL MINERIO MINERAÇÃO SULTAN AYTHEE LTDA.-

2164/2017-880.085/2015-LUZIA CAROLINA BIAZIN-

2165/2017-880.127/2015-GILBERTO LUIZ DE ROSS-

2166/2017-880.129/2015-JOSÉ CAMPOS DA ROCHA-

2167/2017-880.130/2015-JOSÉ CAMPOS DA ROCHA-

2168/2017-880.131/2015-JOSÉ CAMPOS DA ROCHA-

2169/2017-880.019/2016-SO TERRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-

2170/2017-880.020/2016-BETEL MINERAÇÃO ,IMPOR-
TAÇÃO LTDA EPP-

2171/2017-880.142/2016-AMAZONAS COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-

2172/2017-880.143/2016-AMAZONAS COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-

2173/2017-880.184/2016-MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA.-

2174/2017-880.185/2016-MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA.-

2175/2017-880.187/2016-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-
2176/2017-880.188/2016-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-

2177/2017-880.189/2016-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-
2178/2017-880.191/2016-PEDREIRA FIGUEIREDO IND E
COM DE PEDRAS BRIT E ART DE CIM. LTDA-

RELAÇÃO Nº 3/2017-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2059/2017-871.825/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-

2060/2017-872.224/2016-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

2061/2017-871.710/2014-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-

2062/2017-871.930/2014-JOÃO CLAUDIO DE LIMA-

2063/2017-870.244/2016-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-

2064/2017-870.368/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-

2065/2017-870.369/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-

2066/2017-870.370/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-

2067/2017-870.413/2016-A C DA CUNHA REPRESENTAÇÕES ME.-

2068/2017-870.773/2016-MAURO SOUZA DA MATA-

2069/2017-870.834/2016-P.W.VASCONCELOS ME-

2070/2017-870.868/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-

2071/2017-871.305/2016-LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA-

2072/2017-871.313/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-

2073/2017-871.826/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

2074/2017-871.827/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

2075/2017-871.833/2016-UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS-

2076/2017-871.841/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

2077/2017-871.844/2016-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
2078/2017-872.092/2016-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME-

2079/2017-872.100/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-

2080/2017-872.111/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-

2081/2017-872.216/2016-AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCOS SA-

2082/2017-872.238/2016-MINERADORA 03 AMIGOS LTDA ME-

2083/2017-872.239/2016-MINERADORA 03 AMIGOS LTDA ME-

2084/2017-872.240/2016-MINERADORA 03 AMIGOS LTDA ME-

2085/2017-872.241/2016-MINERADORA 03 AMIGOS LTDA ME-

2086/2017-872.476/2016-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2087/2017-872.202/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

2088/2017-871.829/2016-MINERADORA UBAX LTDA-

2089/2017-871.831/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2090/2017-871.832/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2091/2017-871.834/2016-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-
2092/2017-871.835/2016-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

2093/2017-871.836/2016-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-

2094/2017-871.837/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2095/2017-871.838/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2096/2017-871.840/2016-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-
2097/2017-871.845/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2098/2017-871.854/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2099/2017-871.855/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2100/2017-871.856/2016-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-

2101/2017-871.858/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2102/2017-871.859/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2103/2017-871.860/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2104/2017-871.861/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2105/2017-871.862/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2106/2017-871.863/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

2107/2017-872.071/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

2108/2017-872.073/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

2109/2017-872.076/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

2110/2017-872.083/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

2111/2017-872.175/2016-PEROLA MARMORES E GRANITOS EIRELI-

2112/2017-872.180/2016-3 S LTDA-

2113/2017-872.254/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

2114/2017-872.256/2016-MINERAÇÃO JACUIPE SA-

2115/2017-872.257/2016-MINERAÇÃO JACUIPE SA-

2116/2017-872.258/2016-MINERAÇÃO JACUIPE SA-

2117/2017-872.334/2016-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-

2118/2017-872.553/2016-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-

RELAÇÃO Nº 44/2017-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2014/2017-860.692/2014-PZ TRANSPORTE E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME-

2015/2017-860.822/2016-A. R. T. AREIAS RIO TESOURAS LTDA ME-

2016/2017-860.826/2016-GILBERTO BARBOSA DE AVELAR-

2017/2017-860.850/2016-AREIAS CDR LTDA ME-

2018/2017-860.893/2016-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-

2019/2017-861.250/2016-MINERAÇÃO PEDRAS MIL LTDA ME-

2020/2017-861.251/2016-MINERAÇÃO PEDRAS MIL LTDA ME-

2021/2017-861.427/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2022/2017-860.946/2011-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA ME-

2023/2017-860.331/2016-SOLON VIEIRA-

2024/2017-860.504/2016-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

2025/2017-860.590/2016-EGO AMBIENTAL MEIO AMBIENTE MINERAÇÃO, AGRIMENSURA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIREL-

2026/2017-860.823/2016-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME-

2027/2017-860.887/2016-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

2028/2017-860.934/2016-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-

2029/2017-860.998/2016-JOSÉ MARIA BARROS-

2030/2017-861.202/2016-CREATIVE ARTS E MINERAIS LTDA-

2031/2017-860.159/2017-FELIZ FLAMARION DE QUEIROZ-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2032/2017-861.224/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-

2033/2017-860.664/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-



2034/2017-860.665/2016-CODELCO DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA-
2035/2017-860.819/2016-ALTAIR VIEIRA DA SILVA-
2036/2017-860.821/2016-NAIR MARIA DA SILVA POR-
TO-
2037/2017-860.851/2016-FERNANDA BARBOSA DE OLI-
VEIRA-
2038/2017-860.852/2016-EDSON DE ARAUJO DUTRA-
2039/2017-860.854/2016-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
2040/2017-860.866/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.-
2041/2017-860.869/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA.-
2042/2017-860.872/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
2043/2017-860.873/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
2044/2017-860.874/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
2045/2017-860.875/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
2046/2017-860.876/2016-NUBIA DE FATIMA DA SILVA-
2047/2017-860.902/2016-EDIMINAS MINERAÇÃO LT-
DA-
2048/2017-860.959/2016-RIO GRANITO LTDA-
2049/2017-860.961/2016-VITACAL - COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-
2050/2017-860.962/2016-EDIMINAS MINERAÇÃO LT-
DA-
2051/2017-860.973/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S
A-
2052/2017-860.992/2016-EDIMINAS MINERAÇÃO LT-
DA-
2053/2017-860.993/2016-EDIMINAS MINERAÇÃO LT-
DA-
2054/2017-860.996/2016-MARIA COSTA DOS REIS ME-
2055/2017-861.095/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
2056/2017-861.426/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-
2057/2017-860.044/2017-EDEM EMPRESA DE DESEN-
VOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
2058/2017-860.056/2017-VECTORE EXPLORAÇÃO MI-
NERAL LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO 12/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
880.023/2014-MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
880.112/2014-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO
880.164/2014-DIAMANTE BRASIL LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.097/2013-CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS-OF.
Nº0165/2017
880.203/2013-DANIEL SICSU SILVA-OF. Nº0265/2017
880.138/2015-INDUSTRIA COMERCIO E MINERAÇÃO
CAMPOS NOVOS LTDA-OF. Nº0164/2017
880.139/2015-INDUSTRIA COMERCIO E MINERAÇÃO
CAMPOS NOVOS LTDA-OF. Nº0164/2017
880.014/2016-S F PAIM ME-OF. Nº0182/2017
880.021/2016-GEAN BALIEIRO DE SOUZA-OF.
Nº0184/2017
880.022/2016-INDUSTRIA COMERCIO E MINERAÇÃO
CAMPOS NOVOS LTDA-OF. Nº0172/2017
880.024/2016-MINERAÇÃO VALE DO CANDEIAS LT-
DA-OF. Nº0171/2017
880.069/2016-RENATO DE OLIVEIRA-OF. Nº0174/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
880.195/2007-S O DE ARAUJO
880.286/2007-S O DE ARAUJO
880.897/2008-S O DE ARAUJO
880.093/2009-S O DE ARAUJO
880.282/2009-S O DE ARAUJO
880.084/2014-MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LTDA.
880.139/2014-S O DE ARAUJO
880.166/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
880.167/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
880.168/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
880.169/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
880.170/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
880.085/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.364/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
880.010/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LIMA-OF. Nº 0187/2017
880.018/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LIMA-OF. Nº 0186/2017
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60
dias(266)
880.010/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LIMA-OF. Nº0187/2017
880.018/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LIMA-OF. Nº0186/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.088/2012-MARCO AURÉLIO BOLOGNESE -Alvará
Nº1618/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
880.159/2014-SERGIO PEREIRA DOS SANTOS-Registro
de Licença Nº03/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 15/09/2017
880.026/2016-ABRAHIM DE MEDEIROS ANSELM-Reg-
istro de Licença Nº02/2017 de 03/03/2017-Vencimento em
24/02/2018
880.104/2016-ORLANDO LUZEIRO CARDOSO-Registro
de Licença Nº01/2017 de 23/02/2017-Vencimento em 02/06/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
880.073/2014-MAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença
Nº:21/2014 - Vencimento em 13/02/2018
880.056/2016-OSCAR HENRIQUE LEAL RODRIGUES-
Registro de Licença Nº:06/2016 - Vencimento em 08/03/2018
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licen-
ciamento(750)
880.251/2012-AKEILA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de
licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
.880.324/2010-MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEI-
RA- NOT NºOfício nº 264/2017

FERNANDO BURGOS
Interino

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.534/2016-J B P DANTAS-OF. Nº258/2017
800.558/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº248/2017
800.559/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº262/2017
800.560/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº261/2017
800.561/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº247/2017
800.562/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº260/2017
800.563/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.-OF. Nº259/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
800.557/2016-OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENER-
GIA 1 S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.187/2013-ARISTON ARAÚJO CAJATY-OF.
Nº251/2017
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
800.430/2014-NORDESTE ÁGUAS LTDA ME-ALVARÁ
Nº9342/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
800.787/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº964/2014
800.788/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº965/2014
800.791/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº966/2014
800.794/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº968/2014
800.796/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº970/2014
800.798/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-
RÁ Nº972/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

800.303/2010-TÂNIA MARIA DE LARA ANDRADE - AI
Nº464/2016
800.311/2011-ROBÉRIO XAVIER DE ARAÚJO - AI
Nº502/2016
800.256/2013-FERNANDO ANTONIO CASTELO BRAN-
CO SALES - AI Nº483/2016
800.317/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV - AI Nº469/2016
800.318/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV - AI Nº470/2016
800.320/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV - AI Nº471/2016
800.321/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV - AI Nº472/2016
800.322/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV - AI Nº473/2016
800.714/2013-A. X. DE SA BEZERRA DE MENEZES EI-
RELE ME - AI Nº482/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.024/2003-ALESSANDRA BARBOSA FERNANDES-
OF. Nº257/2017
800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº267/2017
800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº269/2017
800.007/2005-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº271/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº272/2017-180 dias
800.043/2001-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº266/2017-180
dias
800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº268/2017-180 dias
800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº264/2017-180 dias
800.144/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº252/2017-180 dias
800.578/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº246/2017-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
800.209/2007-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF.
Nº250/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA- FONTE: MURITI; 500 mL e 1,5 L, ambas sem gás.
(MARCA CAMARÁ) e 500 mL sem gás (MARCA REAL)- CRA-
TO/CE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA-OF. Nº253/2017
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
800.004/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME -
AI Nº456/2016
800.007/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME -
AI Nº455/2016

RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
800.458/2010-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº461/2016
800.459/2010-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº462/2016
800.846/2011-KATIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS -
AI Nº468/2016
800.438/2012-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES
MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A - AI Nº496/2016
800.442/2012-JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO - AI
Nº499/2016
800.544/2012-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS - AI
Nº497/2016
800.706/2012-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE AR-
GAMASSAS LTDA - AI Nº491/2016
800.834/2012-FRANCIMAR SUASSUNA DUTRA - AI
Nº490/2016
800.449/2013-PENHA CONSTRUTORA E LOCADORA
LTDA. - AI Nº504/2016
800.564/2013-R4 MINERAÇÃO LTDA - AI Nº507/2016
800.652/2013-PIRANGY PEDRA LTDA ME - AI
Nº508/2016
800.751/2013-METANEIDE LTDA - AI Nº529/2016
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
800.799/2011-JOAQUIM SAMPAIO MARTINS -AI
Nº500/2016



800.548/2012-ARMANDO CESAR BORBOREMA FERREIRA GOMES -AI Nº465/2016
800.812/2012-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA -AI Nº488/2016
800.862/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME -AI Nº453/2016
800.863/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME -AI Nº454/2016

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
868.200/2010-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP - Publicado DOU de 02/10/2013, Relação nº 146/2013, Seção 1, pág. 64- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa (317) - 868.200/2010 - Claudio Roque Martins - Areia" , Leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área (291) - 868.200/2010 - Claudio Roque Martins - Areia - Área reduzida de 32,29 ha para 31,54 ha"

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
826.001/1999-ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA- Publicado DOU de 24/08/2016

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 31/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brx Resources Ltda - 848461/12 - A.I. 74/17

RELAÇÃO Nº 32/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Calcario Imap Agromineração Ltda - 848034/01 - Not.7/2017 - R\$ 6.291,00, 848034/01 - Not.8/2017 - R\$ 6.291,00
Susa Indústria e Comércio de Produtos Minerários LTDA. - 840202/85 - Not.9/2017 - R\$ 6.291,00

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.195/2014-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.003/2014-JN MINERACAO LTDA ME-OF. Nº112/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.043/2013-AELSON LUIZ DOS SANTOS- Registro de Licença Nº:70/2015 - Vencimento em 18/03/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
878.048/2010-MURTA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Paulo Roberto Romero Alves ME- CNPJ 24.165.955/0001-67-Registro de Licença nº93/2010- Vencimento da Licença: 10/01/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.122/2016-ARIONALDO LIMA SILVA-Registro de Licença Nº130/2017 de 16/03/2017-Vencimento em 23/09/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.012/2017-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº109/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
878.129/2016-MINERT SERVIÇOS EIRELI ME
878.003/2017-ALBERICO TAVARES DE ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 27/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
André Santos Almeida - 878142/15 - A.I. 26/17
r & m Mineração Ltda me - 878043/16 - A.I. 27/17

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
864.345/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- AI Nº525/2016 - DNPM/TO

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48409.003906/1939, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade do Manifesto de Mina nº 098/35, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 1935, que autorizou a lavra de Pirita no Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 1.298,83 hectares, de titularidade de Nelson de Souza e Silva e Outros, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48409.003906/1939.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade do Manifesto de Mina de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.827039/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedreira São Jorge Ltda. Epp., concessão para lavrar Migmatito, no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, numa área de 9,49 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°28'27,088"S / 49°37'43,782"W; 25°28'27,088"S / 49°37'47,420"W; 25°27'57,841"S / 49°37'47,420"W; 25°27'57,841"S / 49°37'43,281"W; 25°28'03,038"S / 49°37'43,281"W; 25°28'03,038"S / 49°37'42,100"W; 25°28'03,886"S / 49°37'42,100"W; 25°28'03,886"S / 49°37'43,782"W; 25°28'27,088"S / 49°37'43,782"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°28'27,088"S e Long. 49°37'43,782"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 101,6m-W; 900,0m-N; 115,6m-E; 159,9m-S; 33,0m-E; 26,1m-S; 47,0m-W; 714,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 17.981, de 30 de outubro de 1992, e o que consta do Processo DNPM nº 48409.890169/1978, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade/Decaimento da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 117, de 7 de fevereiro de 1983, que autorizou a empresa Mineração Três Marias Ltda., a lavrar Charnockito e Granito Industrial no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 298 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48409.890169/1978 .

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade/Decaimento da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.860542/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Arm Nakagava Ltda. ME, concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Barro Alto e Niquelândia, Estado de Goiás, numa área de 26,69 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°39'54,343"S/48°44'30,867"W; 14°39'54,343"S/48°44'39,291"W; 14°39'53,612"S/48°44'39,291"W; 14°39'52,628"S/48°44'41,167"W; 14°39'52,628"S/48°44'42,507"W; 14°39'50,958"S/48°44'42,507"W; 14°39'48,923"S/48°44'44,337"W; 14°39'48,923"S/48°44'45,207"W; 14°39'46,633"S/48°44'45,207"W; 14°39'45,223"S/48°44'46,457"W; 14°39'43,223"S/48°44'47,937"W; 14°39'43,223"S/48°44'50,557"W; 14°39'44,163"S/48°44'50,557"W; 14°39'45,283"S/48°44'53,037"W; 14°39'45,973"S/48°44'55,507"W; 14°39'45,533"S/48°45'03,467"W; 14°39'37,818"S/48°45'07,168"W; 14°39'37,818"S/48°44'56,317"W; 14°39'36,958"S/48°44'56,317"W; 14°39'40,749"S/48°44'43,157"W; 14°39'43,883"S/48°44'41,483"W; 14°39'45,549"S/48°44'39,227"W; 14°39'47,939"S/48°44'36,772"W; 14°39'51,943"S/48°44'33,347"W; 14°39'54,343"S/48°44'30,867"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°39'54,343"S e Long. 48°44'30,867"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 252,1m-W; 22,5m-N; 56,1m-W; 30,3m-N; 40,1m-W; 51,3m-N; 54,8m-W; 62,6m-N; 26,0m-W; 70,4m-N; 37,4m-W; 43,3m-N; 44,3m-W; 61,5m-N; 78,4m-W; 28,9m-S; 34,4m-S; 73,9m-W; 21,2m-S; 238,2m-W; 13,5m-N; 110,7m-W; 237,1m-N; 324,7m-E; 26,4m-N; 393,8m-E; 116,5m-S; 50,1m-E; 96,3m-S; 67,5m-E; 51,2m-S; 73,5m-E; 73,5m-S; 102,5m-E; 123,1m-S; 74,2m-E; 73,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48403.831681/1984, resolve:

Art. 1º Outorgar à Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°19'45,117"S / 48°07'49,462"W; 19°20'11,135"S / 48°07'49,462"W; 19°20'11,134"S / 48°08'10,875"W; 19°19'45,117"S / 48°08'10,874"W; 19°19'45,117"S / 48°07'49,462"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1490,0m, no rumo verdadeiro de 74°00'00"539 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°19'58,476"S e Long. 48°08'38,530"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-S; 625,0m-W; 800,0m-N; 625,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.821420/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração 3 Estados Ltda. Epp, concessão para lavrar Areia, no Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°12'25,769"S / 51°02'07,205"W; 20°12'38,776"S / 51°02'07,206"W; 20°12'38,776"S / 51°02'15,817"W; 20°12'58,287"S / 51°02'15,818"W; 20°12'58,287"S / 51°02'33,042"W; 20°12'38,776"S / 51°02'33,041"W; 20°12'38,776"S / 51°02'24,429"W; 20°12'25,769"S / 51°02'24,429"W; 20°12'25,769"S / 51°02'07,205"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2897,0m, no rumo verdadeiro de 50°40'00"589 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°11'26,063"S e Long. 51°00'50,019"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-S; 250,0m-W; 600,0m-S; 500,0m-W; 600,0m-N; 250,0m-E; 400,0m-N; 500,0m-E.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.826498/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

26°02'47,298"S/52°59'24,451"W;	26°02'53,797"S/52°59'24,451"W;
26°02'53,797"S/52°59'27,346"W;	26°03'00,993"S/52°59'27,346"W;
26°03'00,993"S/52°59'41,376"W;	26°02'49,898"S/52°59'41,376"W;
26°02'49,898"S/52°59'43,175"W;	26°02'46,973"S/52°59'43,175"W;
26°02'46,973"S/52°59'48,571"W;	26°02'41,793"S/52°59'48,571"W;
26°02'41,793"S/52°59'52,901"W;	26°02'35,144"S/52°59'52,901"W;
26°02'28,504"S/52°59'52,901"W;	26°02'28,504"S/52°59'35,981"W;
26°02'34,353"S/52°59'35,981"W;	26°02'34,353"S/52°59'34,182"W;
26°02'36,573"S/52°59'34,182"W;	26°02'36,573"S/52°59'32,383"W;
26°02'38,848"S/52°59'32,383"W;	26°02'38,848"S/52°59'30,584"W;
26°02'41,773"S/52°59'30,584"W;	26°02'41,773"S/52°59'28,066"W;
26°02'44,698"S/52°59'28,066"W;	26°02'44,698"S/52°59'26,267"W;
26°02'47,298"S/52°59'26,267"W;	26°02'47,298"S/52°59'24,451"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°02'47,298"S e Long. 52°59'24,451"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-S; 80,5m-W; 221,5m-S; 390,0m-W; 341,5m-N; 50,0m-W; 90,0m-N; 150,0m-W; 159,4m-N; 120,4m-W; 204,6m-N; 204,3m-N; 470,4m-E; 180,0m-S; 50,0m-E; 68,3m-S; 50,0m-E; 70,0m-S; 50,0m-E; 90,0m-S; 70,0m-E; 90,0m-S; 50,0m-E; 80,0m-S; 50,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48403.830672/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Sirley Lourenço Ferreira ME, concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Bandeira do Sul e Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 49,99 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

21°45'05,429"S/46°24'10,504"W;	21°45'18,432"S/46°24'10,504"W;
21°45'18,432"S/46°24'19,205"W;	21°45'08,681"S/46°24'19,205"W;
21°45'08,681"S/46°24'24,425"W;	21°44'55,673"S/46°24'24,425"W;
21°44'55,673"S/46°24'31,385"W;	21°44'49,173"S/46°24'31,385"W;
21°44'49,173"S/46°24'33,125"W;	21°44'42,670"S/46°24'33,125"W;
21°44'42,670"S/46°24'34,865"W;	21°44'29,665"S/46°24'34,865"W;
21°44'29,665"S/46°24'35,937"W;	21°44'29,662"S/46°24'35,937"W;
21°44'29,662"S/46°24'45,304"W;	21°44'23,162"S/46°24'45,304"W;
21°44'23,163"S/46°24'31,384"W;	21°44'29,665"S/46°24'31,384"W;
21°44'29,666"S/46°24'24,424"W;	21°44'49,173"S/46°24'24,425"W;
21°44'49,173"S/46°24'20,945"W;	21°44'55,676"S/46°24'20,945"W;
21°44'55,676"S/46°24'17,465"W;	21°44'58,927"S/46°24'17,465"W;
21°44'58,927"S/46°24'15,725"W;	21°45'02,178"S/46°24'15,725"W;
21°45'02,178"S/46°24'13,985"W;	21°45'05,430"S/46°24'13,985"W;
21°45'05,429"S/46°24'10,504"W;	em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°45'05,429"S e Long. 46°24'10,504"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 399,9m-S; 250,0m-W; 299,9m-N; 150,0m-W; 400,1m-N; 200,0m-W; 199,9m-N; 50,0m-W; 200,0m-N; 50,0m-W; 400,0m-N; 30,8m-W; 0,1m-N; 269,2m-W; 199,9m-N; 400,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-E; 600,0m-S; 100,0m-E; 200,0m-S; 100,0m-E; 100,0m-S; 50,0m-E; 100,0m-S; 50,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48407.872882/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Rocha Mármore Bege Bahia Ltda., concessão para lavrar Mármore, no Município de Ourulândia, Estado da Bahia, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 10°54'56,058"S / 41°03'40,574"W; 10°54'39,785"S / 41°03'40,574"W; 10°54'39,785"S / 41°03'07,642"W; 10°54'56,057"S / 41°03'07,641"W; 10°54'56,058"S / 41°03'40,574"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 10°54'56,058"S e Long. 41°03'40,574"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 1000,0m-E; 500,0m-S; 1000,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA N° 61, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.826255/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Albino & Fumegali Ltda - ME, concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Nova Fátima e Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

23°25'37,820"S/50°26'53,697"W;	23°25'37,820"S/50°26'49,294"W;
23°25'35,382"S/50°26'49,294"W;	23°25'35,382"S/50°26'46,652"W;
23°25'32,132"S/50°26'46,652"W;	23°25'32,132"S/50°26'44,891"W;
23°25'28,881"S/50°26'44,891"W;	23°25'28,881"S/50°26'42,249"W;
23°25'25,630"S/50°26'42,249"W;	23°25'25,630"S/50°26'40,488"W;
23°25'20,755"S/50°26'40,488"W;	23°25'20,754"S/50°26'26,398"W;
23°25'23,192"S/50°26'26,398"W;	23°25'23,192"S/50°26'23,756"W;
23°25'24,817"S/50°26'23,756"W;	23°25'24,817"S/50°26'18,472"W;
23°25'27,255"S/50°26'18,472"W;	23°25'27,255"S/50°26'16,711"W;
23°25'31,318"S/50°26'16,710"W;	23°25'31,318"S/50°26'13,187"W;
23°25'34,568"S/50°26'14,949"W;	23°25'34,568"S/50°26'13,187"W;
23°25'39,444"S/50°26'13,187"W;	23°25'39,444"S/50°26'11,426"W;
23°25'44,320"S/50°26'11,425"W;	23°25'44,320"S/50°26'09,664"W;
23°25'48,383"S/50°26'09,664"W;	23°25'48,383"S/50°26'07,902"W;
23°25'52,446"S/50°26'07,902"W;	23°25'52,446"S/50°26'06,141"W;
23°25'56,509"S/50°26'06,140"W;	23°25'56,509"S/50°26'03,498"W;
23°26'05,448"S/50°26'03,497"W;	23°26'05,448"S/50°26'05,259"W;
23°26'09,511"S/50°26'05,258"W;	23°26'09,511"S/50°26'07,020"W;
23°26'15,687"S/50°26'07,019"W;	23°26'15,688"S/50°26'07,900"W;
23°26'21,701"S/50°26'07,899"W;	23°26'21,701"S/50°26'09,661"W;
23°26'25,764"S/50°26'09,660"W;	23°26'25,763"S/50°25'55,921"W;
23°26'29,014"S/50°25'55,920"W;	23°26'29,015"S/50°26'12,302"W;
23°26'27,390"S/50°26'12,302"W;	23°26'27,390"S/50°26'15,825"W;
23°26'21,702"S/50°26'15,826"W;	23°26'21,701"S/50°26'14,064"W;
23°26'16,826"S/50°26'14,065"W;	23°26'16,826"S/50°26'12,303"W;
23°26'11,950"S/50°26'12,304"W;	23°26'11,950"S/50°26'10,542"W;
23°26'07,074"S/50°26'10,543"W;	23°26'07,074"S/50°26'08,781"W;
23°25'58,135"S/50°26'08,782"W;	23°25'58,135"S/50°26'11,424"W;
23°25'51,634"S/50°26'11,425"W;	23°25'51,634"S/50°26'14,067"W;
23°25'45,133"S/50°26'14,067"W;	23°25'45,133"S/50°26'15,829"W;
23°25'40,257"S/50°26'15,829"W;	23°25'40,257"S/50°26'17,590"W;
23°25'35,381"S/50°26'17,591"W;	23°25'35,381"S/50°26'19,352"W;
23°25'31,318"S/50°26'19,352"W;	23°25'31,318"S/50°26'21,113"W;
23°25'28,880"S/50°26'21,114"W;	23°25'28,880"S/50°26'24,636"W;
23°25'27,255"S/50°26'24,636"W;	23°25'27,255"S/50°26'27,278"W;
23°25'25,630"S/50°26'27,278"W;	23°25'25,630"S/50°26'30,801"W;
23°25'24,005"S/50°26'30,801"W;	23°25'24,005"S/50°26'36,085"W;
23°25'30,506"S/50°26'36,084"W;	23°25'30,506"S/50°26'38,726"W;
23°25'34,569"S/50°26'38,726"W;	23°25'34,570"S/50°26'42,249"W;
23°25'39,445"S/50°26'42,249"W;	23°25'39,445"S/50°26'45,771"W;
23°25'41,883"S/50°26'45,771"W;	23°25'41,883"S/50°26'53,697"W;
23°25'37,820"S/50°26'53,697"W;	em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1819,0m, no rumo verdadeiro de 31°08'59"301 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°24'47,218"S e Long. 50°27'26,842"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 125,0m-E; 75,0m-N; 75,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 75,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 400,0m-E; 75,0m-S; 75,0m-E; 50,0m-S; 150,0m-E; 75,0m-S; 50,0m-E; 125,0m-S; 50,0m-E; 50,0m-E; 150,0m-S; 50,0m-E; 125,0m-S; 50,0m-E; 125,0m-S; 50,0m-E; 275,0m-S; 75,0m-E; 275,0m-S; 50,0m-W; 125,0m-S; 50,0m-W; 190,0m-S; 25,0m-W; 185,0m-S; 50,0m-W; 125,0m-S; 390,0m-E; 100,0m-S; 465,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W; 175,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 50,0m-W; 150,0m-N; 50,0m-W; 150,0m-N; 50,0m-W; 125,0m-N; 50,0m-W; 75,0m-N; 100,0m-W; 50,0m-N; 75,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W; 50,0m-N; 150,0m-W; 200,0m-S; 75,0m-W; 125,0m-N; 100,0m-W; 150,0m-S; 100,0m-W; 75,0m-S; 225,0m-W; 125,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48400.001138/1962, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 74.907, de 19 de novembro de 1974, que autorizou a Empresa Águas de Brasília Ltda., a lavrar Água Mineral, na localidade de Água Santa, Fazenda Buriti, Distrito Federal, numa área de 2,44 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNP/M 48400.001138/1962.

Art. 2º Adotará ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48423.866282/1990, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria SGM/MME nº 339, de 9 de novembro de 2012, que autorizou a empresa Mineração Bortoletto Ltda. a lavar Basalto, no Município de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 48,68 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48423.866282/1990.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP nº 800.072/2005, resolve:

Art. 1º) Outorgar à MDN Mineração do Nordeste Ltda., concessão para lavrar Minério de Ferro e Calcário, nos Municípios de Coreaú e Sobral, Estado do Ceará, numa área de 667,97 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

03°48'17,901"S / 40°37'23,019"W;	03°48'17,901"S / 40°37'59,808"W;
03°48'01,033"S / 40°37'59,808"W;	03°48'01,033"S/40°38'01,911"W;
03°47'58,367"S/40°38'01,911"W;	03°47'58,367"S/40°38'22,495"W;
03°47'48,011"S/40°38'22,495"W;	03°47'48,011"S/40°38'24,595"W;
03°47'45,344"S/40°38'24,595"W;	03°47'45,343"S/40°39'04,628"W;
03°47'21,965"S/40°39'04,627"W;	03°47'21,965"S/40°39'06,731"W;
03°47'19,305"S/40°39'06,730"W;	03°47'19,304"S/40°39'24,073"W;
03°46'46,966"S/40°39'24,072"W;	03°46'46,967"S/40°39'05,533"W;
03°46'26,619"S/40°39'05,533"W;	03°46'26,620"S/40°38'28,975"W;
03°47'12,196"S/40°38'28,976"W;	03°47'12,196"S/40°38'24,594"W;
03°47'25,817"S/40°38'24,594"W;	03°47'25,818"S/40°37'16,615"W;
03°47'25,759"S/40°37'16,615"W;	03°47'25,759"S/40°37'02,737"W;
03°47'25,808"S/40°37'02,737"W;	03°47'25,808"S/40°36'45,265"W;
03°47'45,293"S/40°36'45,264"W;	03°47'45,293"S/40°37'16,615"W;
03°47'45,345"S/40°37'16,615"W;	03°47'45,345"S/40°37'23,019"W;

03°48'17,901"S/40°37'23,019"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 104,0m, no rumo verdadeiro de 38°22'59"925 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°48'20,555"S e Long. 40°37'20,926"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1135,1m-W; 518,1m-N; 64,9m-W; 81,9m-N; 635,1m-W; 318,1m-N; 64,8m-W; 81,9m-N; 1235,2m-W; 718,1m-N; 64,9m-W; 81,7m-N; 535,1m-W; 993,3m-N; 572,0m-E; 625,0m-N; 1128,0m-E; 1399,9m-S; 135,2m-E; 418,4m-S; 2097,5m-E; 1,8m-N; 428,2m-E; 1,5m-S; 539,1m-E; 598,5m-S; 967,3m-W; 1,6m-S; 197,6m-W; 1000,0m-S.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

ANEXO
TERMO DE COMPROMISSO

A empresa MDN Mineração do Nordeste Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ferro e Calcário, nos Municípios de Coreaú e Sobral, Estado do Ceará, numa área de 667,97 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03°48'17,901"S / 40°37'23,019"W; 03°48'17,901"S / 40°37'59,808"W; 03°48'01,033"S / 40°37'59,808"W; 03°48'01,033"S / 40°38'01,911"W; 03°47'58,367"S / 40°38'01,911"W; 03°47'58,367"S / 40°38'22,495"W; 03°47'48,011"S / 40°38'22,495"W; 03°47'48,011"S / 40°38'24,595"W; 03°47'45,344"S / 40°38'24,595"W; 03°47'45,343"S / 40°39'04,628"W; 03°47'21,965"S / 40°39'04,627"W; 03°47'21,965"S / 40°39'06,731"W; 03°47'19,305"S / 40°39'06,730"W; 03°47'19,304"S / 40°39'24,073"W; 03°46'46,966"S / 40°39'24,072"W; 03°46'46,967"S / 40°39'05,533"W; 03°46'26,619"S / 40°39'05,533"W; 03°46'26,620"S / 40°38'28,975"W; 03°47'12,196"S / 40°38'28,976"W; 03°47'12,196"S / 40°38'24,594"W; 03°47'25,817"S / 40°38'24,594"W; 03°47'25,818"S / 40°37'16,615"W; 03°47'25,759"S / 40°37'16,615"W; 03°47'25,759"S / 40°37'02,737"W; 03°47'25,808"S / 40°37'02,737"W; 03°47'25,808"S / 40°36'45,265"W; 03°47'45,293"S / 40°36'45,264"W; 03°47'45,293"S / 40°37'16,615"W; 03°47'45,345"S / 40°37'16,615"W; 03°47'45,345"S / 40°37'23,019"W; 03°48'17,901"S / 40°37'23,019"W; em SIR-GAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 104,0m, no rumo verdadeiro de 38°22'59"925 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°48'20,555"S e Long. 40°37'20,926"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1135,1m-W; 518,1m-N; 64,9m-W; 81,9m-N; 635,1m-W; 318,1m-N; 64,8m-W; 81,9m-N; 1235,2m-W; 718,1m-N; 64,9m-W; 81,7m-N; 535,1m-W; 993,3m-N; 572,0m-E; 625,0m-N; 1128,0m-E; 1399,9m-S; 135,2m-E; 418,4m-S; 2097,5m-E; 1,8m-N; 428,2m-E; 1,5m-S; 539,1m-E; 598,5m-S; 967,3m-W; 1,6m-S; 197,6m-W; 1000,0m-S, conforme consta do Processo DNPM nº 800.072/2005, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) A outorga de concessão de lavra fica condicionada à reserva lavrável de 23.980.000 toneladas de minério de ferro bruto (ROM) e à produção média de 1.000.000 toneladas/ano (ROM). Quanto ao calcário, outorga fica condicionada à reserva lavrável de 32.290.219 toneladas (ROM) e à produção média 100.000 toneladas/ano (ROM), conforme informações do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) Qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) O titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) A outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, nome e cpf do representante da empresa

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 17 de março de 2017

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias.
48409.830078/1981 - REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LTDA.
48413.826437/1995 - TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
48402.821076/1998 - ÁGUA MINERAL TAMBAÚ LTDA.
48409.890189/2003 - Interessado: AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA.

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias SGM nºs 90, 91, 92, 93 e 94, publicadas no Diário Oficial da União, de 22/07/2014, Seção 1, páginas 95 e 96, Portarias 95, 96, 97 e 98, publicadas no D.O.U. de 28/07/2014, Seção 1, páginas 77, Portarias 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267 e 268, publicadas no D.O.U. de 23/12/2014, Seção 1, páginas 110, 111 e 112, Portarias 269, 270 e 271, publicadas no D.O.U. de 26/12/2014, Seção 1, páginas 43 e 44, Portarias 29, 30, 31, 32, 33 e 34, publicadas no D.O.U. de 11/02/2015, Seção 1, páginas 65 e 66, Portarias 50, 51, 52, 53, 54, 55, e 56, publicadas no D.O.U. de 04/03/2015, Seção 1, páginas 34 e 35, Portarias 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357 e 358, publicadas no D.O.U. de 03/08/2015, Seção 1, páginas 147, 148 e 149, Portarias 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367 e 368, publicadas no D.O.U. de 07/08/2015, Seção 1, páginas 51, 52 e 53, Portaria 1, publicada no D.O.U. de 09/01/2017, Seção 1, página 73, Portarias 8, 15, 16, 17, 19, 20, 24, e 25, publicadas no D.O.U. de 01/03/2017, Seção 1, páginas 90 e 91, Portarias 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, Publicadas no D.O.U. de 08/03/2017, páginas 141, 142 e 143, Portarias 41, 42, 43, 44, 45, 46, e 47, publicadas no D.O.U. de 10/03/2017, Seção 1, páginas 49 e 50, que foram outorgadas pelo Secretário-Adjunto da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, onde se lê: "... aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006...", leia-se: "... aprovado pela Portaria MME nº 89, de 27 de fevereiro de 2014...".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 238-SEI, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o credenciamento de usuários externos para acesso ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e atribui competências ao Comitê Gestor do SEI-MDIC.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016 e em atenção ao art. 4º da Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar, nesta Portaria, sobre o credenciamento de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI-MDIC, criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estabelecido na Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015, como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor do SEI-MDIC divulgará, no sítio eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a disponibilização das funcionalidades de petição, intimação e citação eletrônicas no SEI-MDIC a serem utilizadas nas interações do Ministério com os usuários externos credenciados.

Art. 2º - Usuários externos poderão solicitar credenciamento para acesso ao SEI-MDIC mediante preenchimento de formulário eletrônico e encaminhamento digital dos seguintes documentos, em momento oportuno:

- documento de identidade;
- documento contendo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e
- comprovante de endereço não anterior a seis (6) meses da data de solicitação do credenciamento.

§1º O modelo de formulário a ser preenchido está disponível no sítio eletrônico https://sei.mdic.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0.

§2º O Ministério poderá fornecer orientações adicionais e solicitar documentação complementar para analisar a solicitação de credenciamento mediante comunicação digital encaminhada ao endereço eletrônico informado no formulário de solicitação de credenciamento.

§3º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.

§4º Consideram-se rejeitados os pedidos de cadastramento cujo formulário não estiver preenchido com endereço eletrônico válido para contato com o solicitante.

Art. 3º - Atribui-se ao Comitê Gestor do SEI-MDIC a competência para:

I - zelar pela contínua adequação do SEI-MDIC à legislação de gestão documental, às necessidades do MDIC e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional;

II - acompanhar a adequada utilização do SEI-MDIC no Ministério;

III - propor revisões desta e de outras normas regulamentadoras do SEI-MDIC.

Parágrafo Único - As competências atribuídas pelo presente artigo não excluem aquelas fixadas na Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 301, de 14 de junho de 2012, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, seção 01, página 232;

Considerando a Portaria Inmetro nº 352, de 06 de julho de 2012, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, seção 01, páginas 162 e 163;

Considerando a Portaria Inmetro nº 358, de 01 de agosto de 2014, que altera os prazos de adequação estabelecidos pela Portaria 352/2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de agosto de 2014, seção 01, página 104;

Considerando as dificuldades de cumprimento aos requisitos técnicos e de avaliação da conformidade dispostos pelas Portarias Inmetro nº 301/2012 e 352/2012, enfrentadas por parte dos fornecedores de equipamentos de aquecimento solar de água;

Considerando a proximidade do término do prazo de adequação estabelecido pela Portaria Inmetro nº 358/2014 para comercialização por revendedores e instaladores, a vencer em 10 de março de 2017;

Considerando que o setor de revenda e instalação é predominantemente composto por micro e pequenas empresas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º O art. 5º da Portaria Inmetro nº 352/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que a partir de 65 (sessenta e cinco) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os equipamentos de aquecimento solar de água deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 2º As demais disposições inseridas na Portaria Inmetro nº 352/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 490, de 06 de novembro de 2014, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Mamadeiras e Bicos de Mamadeira, publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 2014, seção 01, página 53;

Considerando a Portaria Inmetro nº 312, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2015, seção 01, página 62 a 63, que promove ajustes na Portaria Inmetro nº 490, de 06 de novembro de 2014;

Considerando a manifestação de representantes do setor acerca de dificuldades para obtenção das informações referentes à composição das matérias-primas junto aos seus fornecedores, necessárias para a realização dos ensaios referentes à comprovação de atendimento à Lista Positiva de Substâncias Autorizadas ao Limite de Migração Total, de acordo com o material utilizado, e ao Limite de Migração Específica, de acordo com o material e aditivo utilizados, previstos nas Portarias Inmetro nº 490/2014 e nº 312/2015;

Considerando a manifestação de representantes do setor acerca de dificuldades relacionadas à inexistência de infraestrutura laboratorial no país para a realização de ensaios para algumas substâncias e os custos decorrentes desta ausência de laboratórios;

Considerando ainda o impacto econômico decorrente da exigência de análise das mamadeiras e bicos de mamadeira, para efeitos de atestação do cumprimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, e o fato de o fornecedor da matéria-prima ter condições de apresentar declaração de atendimento aos mesmos;

Considerando a necessidade de promover ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Mamadeiras e Bicos de Mamadeira, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 490/2014 e nº 312/2015, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Para efeitos de comprovação do atendimento à lista positiva de substâncias autorizadas, ao limite de migração total de acordo com o material utilizado e ao limite de migração específica de acordo com o material e aditivos utilizados, previstos na Portaria Inmetro nº 490/2014 e Portaria Inmetro nº 312/2015, será admitida, no processo de certificação, a apresentação, por parte do fornecedor de mamadeiras e bicos de mamadeira, de declaração que ateste o atendimento aos parâmetros estabelecidos na Portaria SVS/MS nº 27/1996, na Resolução nº 105/1999, na RDC nº 123/2001, na RDC



n.º 221/2002, na RDC n.º 17/2008, na RDC n.º 51/2010 e na RDC n.º 56/2012, bem como se responsabilizando por eventuais irregularidades detectadas nas mamadeiras e bicos de mamadeira disponíveis no mercado.

§ 1º A emissão da declaração pelo fornecedor de mamadeiras e bicos de mamadeira, mencionada no caput, estará condicionada à obtenção, junto ao provedor da matéria-prima, de declaração, para cada lote de matéria-prima adquirido, que comprove o atendimento à legislação supramencionada.

§ 2º O fornecedor de mamadeiras e bicos de mamadeira deverá manter o registro das declarações obtidas junto ao provedor da matéria-prima.

Art. 2º O art. 5º da Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 32 (trinta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Mamadeiras e Bicos de Mamadeira deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados." (N.R.)

Art. 3º O art. 8º da Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ficará revogada a Portaria Inmetro n.º 35, de 03 de fevereiro de 2009, no prazo de 32 (trinta e dois) meses após a publicação deste instrumento legal." (N.R.)

Art. 4º O art. 9º da Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficará revogada a Portaria Inmetro n.º 186, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2009, seção 01, página 55, no prazo de 32 (trinta e dois) meses após a publicação deste instrumento legal." (N.R.)

Art. 5º Na Tabela 1 da Portaria Inmetro n.º 312, de 26 de junho de 2015, a verificação de BPA será comprovada apenas por análise documental, considerando que este composto não poderá fazer parte da formulação de mamadeiras e bicos de mamadeiras e, portanto, ele não poderá estar na lista de substâncias utilizadas nestes produtos, seja como componente do polímero ou como seu aditivo.

Art. 6º A Nota 9 da Tabela 1 da Portaria Inmetro n.º 312, de 26 de junho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

"9 - O ensaio de migração total e específica deve ser realizado nas partes em que tenham contato com o alimento. Para tal, deve ser considerada a capacidade volumétrica mais crítica para realização do ensaio (maior massa / menor volume). Para as partes que não entram em contato com alimentos deve ser realizado o ensaio de migração de certos elementos, de acordo com a ABNT NBR 13793:2012" (N.R.).

Art. 7º A Tabela 1 da Portaria Inmetro n.º 312, de 26 de junho de 2015 incluirá a seguinte Nota 10:

"10 - Em atendimento a RDC 52/2010, da ANVISA, os relatórios anteriores à solicitação da certificação apresentados pelo fornecedor da matéria-prima "pigmentos" podem ser aceitos pelo OCP, desde que respeitado o método e os limites de aceitação. Caso contrário, deverão ser realizados os ensaios da referida RDC no pigmento." (N.R.).

Art. 8º O subitem 6.2.4 do RAC anexo à Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.4 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. No que se refere aos ensaios de migração total e migração específica, exigidos pela ANVISA, o OCP poderá isentar o detentor da certificação da sua realização quando verificar nos seus registros os laudos que comprovem que as características de migração específica para seus componentes permanecem estáveis, atendendo seu plano de monitoramento de ensaios; o controle do processo de produção e a manutenção da composição dos produtos. Caso contrário, o OCP deve exigir todos os ensaios conforme a Tabela 1 da Portaria Inmetro n.º 312, de 26 de junho de 2015." (N.R.).

Art. 9º Ficará excluído o subitem 6.2.4.1 do RAC anexo à Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014.

Art. 10. A Consulta Pública que promoveu os ajustes, ora aprovados, no Programa de Avaliação da Conformidade para Mamadeiras e Bicos de Mamadeiras foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 613, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2015, seção 01, página 127.

Art. 11. As demais disposições explicitadas na Portaria Inmetro n.º 490, de 06 de novembro de 2014 e na Portaria Inmetro n.º 312, de 26 de junho de 2015 permanecerão inalteradas.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o que dispõem os artigos 143, 148 e 149, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o inciso VII, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e 8.848, de 12 de setembro de 2016, resolve:

Considerando os termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001, de 10.05.2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

Considerando que riscos e controles internos devem ser geridos de forma integrada, objetivando o estabelecimento de um ambiente de controle e gestão de riscos que respeite os valores, interesses e expectativas da organização e de todas as partes interessadas, tendo o cidadão e a sociedade como principais vetores;

Considerando ainda a necessidade de:

I. assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do Inmetro, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais está exposta a organização;

II. aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos do Inmetro, reduzindo os impactos negativos de riscos a níveis aceitáveis; e

III agregar valor ao Inmetro por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos e positivos decorrentes de sua materialização, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê de Governança, Riscos e Controles do Inmetro (CGRC), de caráter deliberativo, com a seguinte composição:

a) Presidente do Inmetro, a quem compete à presidência do CGRC, sendo esta delegada pelo Presidente, até sua determinação em contrário, ao Diretor de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) do Inmetro.

b) Dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, denominadas de Unidades Principais (UPs), a seguir listadas:

b.1) Surgo - Superintendência de Goiás;

b.2) Surrs - Superintendência do Rio Grande do Sul;

b.3) Ouvid - Ouvidoria;

b.4) Gabin- Gabinete;

b.5) Profe - Procuradoria Federal junto ao Inmetro;

b.6) Audin - Auditoria Interna;

b.7) Dimci - Diretoria de Metrologia Científica e Industrial;

b.8) Dplan - Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional;

b.9) Diraf - Diretoria de Administração e Finanças;

b.10) Dconf - Diretoria de Avaliação da Conformidade;

b.11) Dimel - Diretoria de Metrologia Legal;

b.12) Dimav - Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida;

b.13) Caint - Coordenação-Geral de Articulação Internacional;

b.14) Cgcre - Coordenação-Geral de Acreditação;

b.15) Corel - Coordenação-Geral da RBMLQ-I - Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade.

Parágrafo único. Cada uma das UPs supramencionadas deverá indicar um representante suplente que participará das reuniões do CGRC na ausência do titular.

Art. 2º Determinar que o CGRC, por meio da Audin, mantenha-se em permanente contato com o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), de forma a mantê-lo informado do andamento dos trabalhos do CGRC e buscar sempre que necessário o seu apoio.

Art. 3º Determinar que a Dplan estabeleça a Secretaria-Executiva do CGRC e que detalhe suas atribuições.

Art. 4º O CGRC poderá convidar, para suas reuniões, colaboradores de quaisquer áreas do Inmetro, assim como pessoas externas a este Instituto, que possam contribuir com suas expertises ou fornecer subsídios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do CGRC.

Art. 5º São competências do CGRC:

I. promover práticas, princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II. institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III. promover o desenvolvimento contínuo dos colaboradores do INMETRO e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV. garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões pertinentes, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V. promover a integração dos colaboradores do INMETRO responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI. promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos colaboradores do INMETRO na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII. aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos-chave que podem impactar a prestação de serviços de interesse público;

IX. liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no INMETRO;

X. estabelecer limites de exposição a riscos globais do INMETRO, bem com os limites ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI. supervisionar e aprovar métodos de priorização de temas e de macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII. emitir recomendações para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII. monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo CGRC.

Art. 6º O CGRC reunir-se-á por convocação do Presidente ou do Diretor da Dplan.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro n.º 563, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 1, página 343, onde se lê:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro n.º 321 de 11 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, seção 01, página 92, o que constitui boa prática regulatória;

Leia-se:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 1, página 101, o que constitui boa prática regulatória;

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, em exercício, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "Contator Eletromagnético Trifásico de Comando a Distância".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mctic.ppb@mctic.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 058/2014 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE CONTATOR ELETROMAGNÉTICO TRIFÁSICO DE COMANDO A DISTÂNCIA:

Obs.: A consulta está em forma de Portaria

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONTATOR ELETROMAGNÉTICO TRIFÁSICO DE COMANDO A DISTÂNCIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 339, de 27 de outubro de 2005, passa a ser o seguinte:

I - injeção das partes plásticas (capa, carcaça e tampa);

II - estampagem das partes metálicas (contatos) e das chapas de aço-silício;

III - fabricação do imã a partir da montagem das lâminas de aço silício;

IV - trefilação dos fios de cobre utilizados na etapa V;

V - enrolamento das bobinas, quando aplicável;

VI - montagem das partes elétricas e mecânicas a partir de partes, peças e componentes totalmente desagregadas; e

VII - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos II e IV, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VII, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso IV, para os fios de cobre de 0,030mm a 0,060mm de diâmetro e acabamento em verniz com espessura Grau 3, até o limite de 5% (cinco por cento) do consumo anual em metros.

§ 4º Para contadores acima de 100KW, as etapas I, III, V e VI poderão ser dispensadas, desde que a empresa invista 0,5% (cinco décimos por cento) em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) aplicados sobre o faturamento bruto dos modelos objeto da dispensa, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização de tais modelos.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º A quantidade total de contadores beneficiados pelas dispensas do §4º fica limitada ao percentual de até 2% (dois por cento) do volume total de contadores produzidos, desde que este percentual não exceda a quantidade de 20.000 (vinte mil) peças por ano calendário.

§ 7º Para contadores acima de 50KW, fica dispensada a etapa VI, referente à montagem da placa de controle de fechamento dos contatos, quando aplicável, desde que não exceda a quantidade de 30.000 (trinta mil) peças por ano calendário.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 339, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 017/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 2.782,364.74 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e setenta e quatro centavos) para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa 0115, correspondente a 50,00% da quota do 3º ano de insumos do produto aprovado por meio da Portaria nº 0382, de 01 de outubro de 2014, emitida em nome da empresa SONY BRASIL LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1008.01-7 e CNPJ nº 43.447.044/0001-77.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVIII do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta do Contrato do Consórcio Público celebrado pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, pela Lei Estadual nº 5.949, de 13 de abril de 2011, a Resolução nº 01, de 23 de fevereiro de 2016, do Conselho de Governança e a Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2017, da Diretoria Executiva, resolve:

Art. 1º - Revogar o Art. 9º da Resolução Nº 2, de 17 de Janeiro de 2017, publicada no DOU nº 13, Seção 1, página nº 66, de 18 de Janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER GOMES DA SILVA JUNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Autoridade Pública de Governança do Futebol

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art.19, IV da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015 e pelo art. 6º, V do Decreto n.º 8.642, de 19 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Autoridade Pública de Governança do Futebol, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANDRÉ DE FIGUEIREDO MELLO

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O funcionamento e procedimentos internos da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), órgão instituído pela Lei 13.155 de 4 de agosto de 2015 e regulamentado pelo Decreto n.º 8.642, de 19 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto n.º 8.971 de 23 de janeiro de 2017, reger-se-á de acordo com este Regimento.

Parágrafo único. A APFUT tem por finalidade fiscalizar e disciplinar o cumprimento das condições de manutenção no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, instituído pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015.

Capítulo II Da Estrutura

Art. 2º O plenário da APFUT será integrado pelo Presidente da APFUT e por representantes:

I - do Ministério da Fazenda;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério do Esporte;

IV - de atletas de futebol profissional;

V - de dirigentes de clubes de futebol profissional;

VI - de treinadores de futebol profissional;

VII - de árbitros de futebol profissional; e

VIII - de entidade de fomento ao desenvolvimento do futebol brasileiro.

§1º O Ministério do Esporte terá três representantes no Plenário da APFUT, conforme estabelecido pelo §2º, art.2º do Decreto 8.642/16.

§2º Poderão ser constituídas câmaras temáticas com o objetivo de promover estudos que auxiliem os membros da APFUT na tomada de decisões.

§3º Todos os membros do plenário da APFUT estão vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade previsto no presente Regimento e não deverão divulgar a terceiros qualquer fato ou prestar informações relativas aos assuntos tratados no plenário da APFUT, com exceção do Presidente da APFUT, que poderá divulgar informações, de acordo com as suas atribuições definidas na legislação e no presente Regulamento.

Capítulo III Das Competências

Art. 3º Compete ao membro da APFUT:

I- emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II- proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que for relator;

III-submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos que interessem ao processo, observado o sigilo legal, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções;

IV - formular indicações ao Presidente da APFUT e ao Plenário, que lhe pareçam do interesse da APFUT;

V - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

Art. 4º Compete ao Presidente da APFUT:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º da Lei nº 13.155, de 2015;

II - determinar a instauração de processo administrativo para averiguar o descumprimento das obrigações de que trata o inciso I;

III - arquivar denúncias de descumprimento das obrigações de que trata o inciso I, quando infundadas, submetendo sua decisão ao reexame do Plenário;

IV - decidir, em primeira instância, o processo administrativo de que trata o inciso II;

V - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

VI - receber documentos, requisitar informações e secretariar os trabalhos do Plenário;

VII-convocar reuniões, determinar a organização da pauta, podendo ainda, em caso de urgência, incluir assuntos extrapauta;

VIII-representar a APFUT, assinando seus atos oficiais e as decisões do Plenário;

IX-determinar a intimação dos interessados;

X - comunicar ao órgão federal responsável, para fins de exclusão do PROFUT, a decisão final da APFUT que constatar o descumprimento das obrigações de que trata o inciso I;

XI - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Plenário da APFUT ou necessárias ao seu funcionamento;

XII - constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse da APFUT;

XIII - ordenar diligências e/ou processos de fiscalização nas entidades desportivas que aderiram ao PROFUT sempre que julgar oportuno; e

XIV - praticar outros atos administrativos necessários à condução dos trabalhos da APFUT.

Art. 5º Cabe ao Vice Presidente, a ser indicado pelo Presidente dentre os representantes do Ministério do Esporte, substituir o Presidente nas hipóteses de afastamento legais, impedimento e suspensão;

Art. 6º Compete ao Plenário da APFUT:

I - decidir, de maneira fundamentada, os recursos interpostos contra as decisões do Presidente;

II - reexaminar as decisões do Presidente que determinarem o arquivamento de denúncias;

III - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155, de 2015;

IV - requisitar informações e documentos às entidades desportivas, desde que de forma fundamentada, cabendo ao Presidente a definição das informações que serão repassadas aos membros, de maneira a resguardar a confidencialidade de informações estratégicas das entidades; e

V - elaborar e aprovar o regimento interno da APFUT.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle da APFUT compete coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio operacional, técnico, de editoração e documentação dos atos da APFUT, cabendo-lhe, especialmente:

I - promover o apoio administrativo necessário a boa condução das atividades da APFUT, coordenando as atividades de protocolo, arquivo, e demais serviços auxiliares, tais como, o recebimento, conferência, registro e distribuição de processos, bem como expedição da correspondência oficial e o atendimento de pedidos de informação sobre a tramitação de processos e documentos;

II - divulgar a pauta das reuniões do Plenário da APFUT, secretariar os seus trabalhos, bem como, lavrar as atas de suas reuniões;

III - manter controle dos processos distribuídos aos membros da APFUT;

IV - manter o controle da numeração de atos e pareceres da APFUT;

V - preparar o encaminhamento de pareceres aprovados aos respectivos órgãos de que trata a Lei 13.155/2015;

VI - preparar processos concluídos, para fins de arquivamento;

VII - promover o apoio técnico necessário ao funcionamento da APFUT;

VIII - analisar os processos quanto à forma, antes de serem distribuídos aos Conselheiros para exame e parecer;

IX - manter atualizado o Cadastro Geral das entidades desportivas participantes do PROFUT;

X - fornecer aos demais interessados, informações referentes à atuação da APFUT;

XI - preservar o acervo documental da APFUT;

XII - preparar os atos a serem baixados pelo Presidente da APFUT;

XIII- manter controle dos expedientes que são protocolados na APFUT; e

XIV - executar diligências e/ou processos de fiscalização nas entidades desportivas que aderiram ao PROFUT;

Capítulo IV Do procedimento de análise de infrações

Art. 8º As infrações ao artigo 4º da Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Para apurar o descumprimento das condições previstas no art. 4º da Lei nº 13.155, de 2015, o Presidente da APFUT agirá, de ofício ou quando provocado, mediante denúncia fundamentada.

§1º São legitimados para apresentar a denúncia a que se refere o caput:

I - entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - entidade desportiva profissional;

III - atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - associação ou sindicato de atletas profissionais;

V - associação de empregados de entidade desportiva profissional;

VI - o Ministério do Trabalho; e

VII - associação ou sindicato de empregados das entidades:

a) nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

b) de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos art. 26 e art. 28 da referida Lei.

§1º O Presidente da APFUT, de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos membros, poderá instaurar procedimento para averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

§2º A instauração do procedimento de que trata o § 1º deverá ser determinada em despacho devidamente fundamentado do qual constem as razões de convicção acerca da plausibilidade da denúncia.

Art. 10º As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - verificação preliminar, momento em que o Presidente verificará se existem indícios de materialidade e autoria em relação ao descumprimento dos requisitos elencados no art. 4º da Lei 13.155-2015;

II - arquivamento, quando a denúncia apresentada não possui fundamento, submetendo a decisão ao julgamento do Plenário nos termos do Decreto 8.642-2016;

III - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da citação;

IV - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem a denúncia e termos que o acompanham ou hipóteses previstas no art. 11 do Decreto 8.642-2016, e a especificação das provas que a entidade pretende produzir a seu favor, justificadas;

V - solicitação, após a defesa a APFUT poderá solicitar informações ao autuado sobre a existência de procedimento para apuração de irregularidade, objeto da denúncia em seu âmbito;

VI - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, o Presidente decidirá, relatando o andamento do processo e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

VII - intimação da decisão, em que o denunciado será intimado para tomar ciência; e

VIII - do recurso, em que, da decisão proferida pelo Presidente caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da intimação da decisão, sem efeito suspensivo, ao plenário da APFUT;



§1º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§2º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§3º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§4º A entidade poderá acompanhar o procedimento administrativo podendo ter vista dos autos na sede da APFUT, conforme Decreto n.º 8.971 de 23 de janeiro de 2017 localizada na representação estadual do Ministério do Esporte no Estado do Rio de Janeiro, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§5º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§6º Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do Ministério do Esporte no Estado do Rio de Janeiro.

§7º As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§8º O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§9º O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§10 O presidente da APFUT poderá a seu critério, em virtude da complexidade do processo em análise e de maneira fundamentada, conceder prazo adicional para defesa.

Seção I Do Julgamento pelo Presidente da APFUT

Art. 11º Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, o Presidente da APFUT decidirá, de maneira fundamentada, e no prazo de 30 dias acerca do descumprimento do disposto no art. 4º da Lei 13.155 de 4 de agosto de 2015, podendo:

I - arquivar a denúncia, submetendo a decisão ao reexame do Plenário,

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até cento e oitenta dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 12º A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do caput do art. 11º desta Lei, caso:

I - a entidade desportiva profissional, quando cabível:

a) adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

b) regularize a situação que tenha motivado a advertência;

II - a entidade de administração do desporto ou liga aplique a sanção prevista na alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015.

Capítulo V Do procedimento de análise normativa

Art. 13º Compete, privativamente, ao Plenário da APFUT expedir os atos normativos necessários a definição:

I - do procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do caput do art. 4º da lei 13.155, de 4 de agosto de 2016;

II - o procedimento de requisição de informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

III - outros atos necessários a boa execução das tarefas atribuídas a APFUT;

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevante interesse, o Presidente poderá, ad referendum do Plenário, exercer as atribuições previstas no caput deste artigo, cabendo-lhe submeter a deliberação, obrigatoriamente, na reunião ordinária seguinte do Plenário da APFUT.

Art. 14º O tema será autuado e distribuído a um relator que será o responsável pela construção da proposta normativa a ser deliberada pelo Plenário da APFUT.

Art. 15º A convite da APFUT, por intermédio de seu Presidente, especialistas e representantes de entidades civis ou governamentais, que não se confundem com os membros formalmente nomeados, poderão participar das reuniões, com direito a voz por 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO VI Deliberação do plenário

Art. 16º O Plenário da APFUT reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros titulares.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas fora do Rio de Janeiro por decisão do Presidente da APFUT, desde que de maneira justificada.

§2º A convocação ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis e a extraordinária, de dois dias úteis, e serão feitas mediante expediente destinado a cada membro do qual deverão constar:

I - o dia, hora e local da reunião;

II - a pauta da sessão com indicação dos assuntos objetos de decisão;

III - a ata da sessão anterior para aprovação dos membros da APFUT;

IV - a relação de pessoas ou instituições eventualmente convidadas e assunto a ser tratado; e

V - os documentos a serem submetidos à deliberação durante a reunião objeto da convocação.

Art. 17º A instalação das reuniões do Plenário da APFUT dar-se-á a partir da verificação da presença da maioria simples de seus membros.

§1º A reunião será suspensa se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria simples dos membros em Plenário.

§2º A substituição do titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto a APFUT.

§3º O representante suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

Art. 18º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, ressalvados os requerimentos de urgência.

Art. 19º As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão preparadas pelo Presidente da APFUT.

Parágrafo único. As matérias a serem submetidas à apreciação pelo Plenário da APFUT deverão ser encaminhadas ao seu Presidente, que avaliará a oportunidade e urgência de inclusão na pauta da sessão a ser realizada, ressalvadas a inclusão da aprovação da ata da reunião anterior, cuja inclusão é obrigatória.

Art. 20º As deliberações do Plenário da APFUT serão realizadas por maioria simples de votos, com exceção do art. 30 do presente Regulamento.

Art. 21º Qualquer membro do Plenário poderá ser considerado impedido ou suspeito, no caso de identificado pelo Presidente da APFUT qualquer conflito de interesse na deliberação de determinado assunto.

§1º O Presidente da APFUT deverá declarar no início da cada reunião do Plenário, com a análise da pauta, se entende que algum membro possui conflito de interesse em determinado assunto.

§2º Após a declaração de conflito de interesse realizada pelo Presidente da APFUT, conforme §1º acima, o Plenário irá votar se concorda ou não com o impedimento do respectivo membro, sendo esta deliberação tomada por maioria simples dos membros presentes.

§3º O membro suspeito, não terá direito a voto na deliberação do assunto do conflito de interesse, conforme o §2º.

§4º Aprovado pelo Plenário o conflito de interesse em relação a algum membro do Plenário, este deverá se ausentar do local da reunião durante a análise e deliberação do assunto de conflito, podendo retornar após a sua deliberação.

Seção I Do direito a voto em Plenário

Art. 22º Cada membro terá direito a um voto, devendo ser observada a seguinte ordem de votação:

I - voto dos representantes do Ministério do Esporte;

II - voto do representante do Ministério da Fazenda;

III - voto do representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - voto do representante dos atletas de futebol profissional;

V - voto do representante dos dirigentes de clubes de futebol profissional;

VI - voto do representante dos treinadores de futebol profissional;

VII - voto do representante dos árbitros de futebol profissional; e

VIII - voto de entidade de fomento ao desenvolvimento do futebol brasileiro.

§1º Havendo empate ao final da votação, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§2º O exercício do voto é privativo dos membros titulares e na sua ausência pelos respectivos suplentes, não sendo permitido seu exercício por procurador ou mandatário, mesmo que qualificados.

§3º A convite da APFUT, por intermédio de seu Presidente, especialistas e representantes de entidades civis ou governamentais, que não se confundem com os membros formalmente nomeados, poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

Seção II Da ordem de deliberação em Plenário

Art. 23º A deliberação em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, sendo facultado a qualquer membro, titular ou suplente, manifestar-se a respeito, por escrito ou oralmente; e

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria, observada a ordem de votação estabelecida no artigo anterior.

Art. 24º É facultado a qualquer membro com direito a voto requerer vista, de matéria posta em deliberação pelo Presidente após a abertura da reunião, ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§1º O pedido de vista deverá ser aprovado pela maioria simples dos membros presentes na reunião Plenária.

§2º Aprovado o pedido de vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão ordinária ou extraordinária subsequente, quando deverá ser apresentada a manifestação daquele(s) que houver(em) requerido vista do expediente.

§3º A não-apresentação de manifestação do(s) membro(s) que houver(em) requerido vista do expediente, na sessão seguinte à formulação do pedido, não impedirá a apreciação da matéria que constituiu seu objeto, exceto por decisão da maioria simples dos membros da APFUT.

§4º Havendo mais de um pedido de vista, o prazo para apresentação das manifestações será comum.

§5º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

Seção III Das deliberações e atas

Art. 25º Proferidos e contabilizados os votos, o Presidente proferirá o resultado e determinará:

I - a elaboração de deliberação específica, que deverá ser numerada em ordem ordinária sequencial, acompanhada do ano de sua edição; e

II - o registro da decisão na ata da reunião, a ser aprovada na reunião subsequente, se assim estiver determinado em sua pauta.

Art. 26º As atas com as deliberações do Plenário da APFUT deverão ser publicadas na página oficial do Ministério do Esporte na internet.

§1º A publicação das atas com as deliberações do Plenário da APFUT poderá ser adiada, em caráter excepcional, por determinação de seu Presidente, quando for constatado equívoco ou impropriedades em sua redação, não sanáveis de plano, ou houver dúvidas a respeito da legalidade do objeto da deliberação.

§2º No caso do parágrafo anterior, a deliberação deverá ser obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 27º As atas das reuniões do Plenário da APFUT e das câmaras temáticas que vierem a ser constituídas serão redigidas de forma a retratar as discussões relevantes, além de todas as decisões tomadas em Plenário, devendo ser assinadas pelo presidente e pelos demais membros após quando de sua aprovação na reunião seguinte.

Parágrafo único. As atas das reuniões das câmaras temáticas serão aprovadas e assinadas por seus respectivos membros, mas somente serão publicadas após determinação pelo Plenário da APFUT.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 28º A cobertura e o provimento das despesas com transporte, locomoção, estada e alimentação serão de responsabilidade do Ministério do Esporte e não serão considerados como remuneração.

Art. 29º Os casos omissos no presente regimento serão dirimidos no Plenário, ou, em caso de urgência, resolvidos Ad Referendum pelo Presidente e posteriormente aprovados no Plenário.

Art. 30º O presente regimento entra em vigor na data de sua aprovação, só podendo ser alterado por quorum qualificado de 2/3 dos membros efetivos do Plenário.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 647ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 433 - Bioenergética Vale do Paracatu S.A., rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 434 - Terracal Alimentos e Bioenergia - Unidade Piauí S.A., Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL DA 3ª REGIÃO - SANTARÊM

PORTARIA Nº 1.133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia nos Estados do Amazonas e do Pará (Processo nº 02121.010403/2016-91)

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de de-

zembro de 2014 e pelo art. 23 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, que cria o Parque Nacional da Amazônia e suas alterações;

Considerando a Portaria IBAMA nº 86, de 26 de novembro de 2004, que cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e
b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DO PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA:

- a) Setor empresarial;
b) Setor povos e comunidades tradicionais;
c) Setor de turismo; e
d) Setor de atividade rural

III ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Organizações não governamentais;

IV INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

- a) Universidades e institutos de pesquisa e extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional da Amazônia ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Amazônia, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO EDILSON DE CASTRO SENA
Substituto

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a execução das programações incluídas ou acrescidas por Emendas de Bancada Estadual.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 3º, incisos IX e X, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 67, e 72, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados sobre impedimentos de ordem técnica em relação às programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA-2017, por meio de emendas de bancada estadual com identificador de resultado primário 7 - RP 7.

Parágrafo único. As programações de que trata o caput são aquelas correspondentes às ações orçamentárias de execução obrigatória constantes na Seção I do Anexo VII, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, conforme disposto no art. 72 da mesma lei.

Art. 2º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Portaria:

I - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão federal responsável pela programação;

II - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV - não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão federal responsável pela programação; e

VI - impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere o inciso VI deste artigo deverão ser ratificados pela Consultoria Jurídica do órgão federal responsável pela programação.

Art. 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias tenham sido contempladas com emendas a que se refere o art. 1º, deverão encaminhar no 1º decêndio de setembro deste exercício as justificativas do impedimento de ordem técnica ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para consolidação e envio à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR em até 10 (dez) dias após o 1º decêndio de setembro.

Art. 4º No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre programações de que trata o art. 1º desta Portaria, a SEGOV/PR informará às bancadas estaduais autoras das emendas, em até 20 (vinte) dias após o primeiro prazo a que se refere o art. 3º, as programações com impedimento técnico, com as respectivas justificativas, para fins de indicação de remanejamento das dotações, se for o caso, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 1º As indicações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas à SEGOV/PR deverão informar a programação de destino em seu menor nível e ser enviadas aos órgãos executores para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

§ 2º As programações de destino a que se refere o § 1º não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do art. 2º.

Art. 5º As dotações orçamentárias relativas às programações a que se refere o art. 1º com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos.

Art. 6º As dotações de programações decorrentes de emendas de bancada estadual constantes na Seção I do Anexo VII da LDO-2017, com impedimento técnico para execução, poderão ser canceladas para abertura de crédito suplementares, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo; e

II - suplemente programação constante na LOA-2017 com RP 7, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pela bancada autora da emenda cuja dotação seja objeto do cancelamento.

Art. 7º Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizará o bloqueio para empenho, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 1º, o qual poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput terá seu bloqueio distribuído de forma proporcional entre as programações relacionadas a emendas de bancada estadual de execução obrigatória, de modo a permitir a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A SEGOV/PR consultará as bancadas estaduais sobre a necessidade de alteração na distribuição dos montantes bloqueados entre as programações de autoria da mesma bancada, cujas alterações serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de ajuste da distribuição do bloqueio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Interino

ANTONIO IMBASSAHY
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Governo da Presidência da República

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de viabilizar o atendimento de despesas com aposentados e pensionistas, referentes aos Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com recursos provenientes de Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF e de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.290.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	S S	1 1	1 1	90 90	0 0	156 158	1.290.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							1.290.000
									240.000
									1.050.000

2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							1.050.000						
		Atividades													
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	1.050.000						
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.050.000						
TOTAL - FISCAL									1.050.000						
TOTAL - SEGURIDADE									1.290.000						
TOTAL - GERAL									2.340.000						

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							240.000							
		Operações Especiais														
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	S	1	1	90	0	174	240.000							
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							240.000							
2131		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho	240.000													
		Atividades														
04 122	2131 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	240.000							
04 122	2131 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							240.000							
TOTAL - FISCAL									240.000							
TOTAL - SEGURIDADE									240.000							
TOTAL - GERAL									480.000							

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.290.000							
		Operações Especiais														
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	S	1	1	90	0	100	1.290.000							
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							1.290.000							
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	1.290.000													
		Atividades	1.050.000													
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	158	1.050.000							
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.050.000							
TOTAL - FISCAL									1.050.000							
TOTAL - SEGURIDADE									1.290.000							
TOTAL - GERAL									2.340.000							

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							240.000							
		Operações Especiais														
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	S	1	1	90	0	156	240.000							
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							240.000							
2131		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho	240.000													
		Atividades														
04 122	2131 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	174	240.000							
04 122	2131 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							240.000							
TOTAL - FISCAL									240.000							
TOTAL - SEGURIDADE									240.000							
TOTAL - GERAL									480.000							

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, II, da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.30, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 03100.000974/2016-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel com 955 m², situado no 3º Pavimento do Centro Multifuncional do Cariri - CMC, Rua Interventor Erivano Cruz, s/n, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, para instalação de atividades técnicas e administrativas da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que nele exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e

III - à inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689/12, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera procedimentos para solicitação, autorização e concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e Portaria MTE nº 265, de 16 de março de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria MTE nº 265, de 16 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos dirigentes abaixo para autorizações, em caráter excepcional, de viagens em prazo inferior a 10 dias:

I - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no âmbito da respectiva unidade;

II - Chefe de Gabinete do Ministro, no Gabinete do Ministro;

III - Presidente da FUNDACENTRO, nessa entidade.

Art. 2º Subdelegar competência, aos dirigentes abaixo, para autorizar, como proponente, a concessão das diárias e passagens para servidores, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012:

I - Chefe do Gabinete do Ministro;

II - Secretário de Políticas Públicas de Emprego;

III - Secretário Nacional de Economia Solidária;

IV - Secretário de Inspeção do Trabalho;

V - Secretário de Relações do Trabalho;

VI - Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

VII - Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Os dirigentes mencionados no art. 2º deverão adotar medidas administrativas complementares à efetiva implementação e ao cumprimento do disposto nesta Portaria, no âmbito das respectivas unidades.

Art. 4º Nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com esta Portaria dos quais resultem prejuízos à Administração.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SE nº 235, de 29 de maio de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 16 de março de 2017

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Março de 2017, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNIG - RN 27 - de 25/11/1998:

Processo: 4609400002201754 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:

ADRIANO CABONI Passaporte: YA3807498

Permanente - CNIG - RN 70 - de 09/05/2006:

Processo: 46094000242201678 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LANDER GAZTELUMENDI IRIARTE Passaporte: BD504728

Permanência Definitiva - CNIG - RN 27 - de 25/11/1998:

Processo: 46215092330201674 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMIRO BENITEZ GONZALEZ Passaporte: PAB256750

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Março de 2017, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094033417201208 Estrangeiro: AUGUSTINE OBINNA UKA

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 9 de março de 2017

"Tendo em vista decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no Processo Judicial n.º 0001413-76.2016.5.10.0004, a Portaria Ministerial n.º 326/2013 e a Nota Técnica n.º 92/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

SUSPENDER o registro sindical n.º 46000.008818/2002-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urucânia/MG, CNPJ: 04.514.678/0001-43, até que seja incluído em seu estatuto social a limitação da área de exploração igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166/71, com redação dada pela Lei n.º 9.701/98, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013."

Em 17 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei 9.784/1999, da Portaria 326/2013 e da Nota Técnica 167/2017/GAB/SRT/MT, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.001144/2017-31, interposta pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários (CNPJ 33.814.401/0001-34), com base no art. 18, III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos aeroviários do Estado de Alagoas - SINDIAERO (CNPJ 19.539.351/0001-01), Processo 46201.003442/2014-56, para representar a categoria profissional dos aeroviários, com abrangência estadual e base territorial em todo o estado de Alagoas, nos moldes do art. 25, II da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 168/2017/GAB/SRT/MT, resolve: DEFERIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos empregados das empresas de monitoramento de alarme e combate a incêndio e porteiros da região sudoeste da Bahia (CNPJ 21.662.469/0001-66), Processo 46782.000141/2015-68, para representar a categoria dos empregados das empresas de monitoramento de alarme e combate a incêndio, com abrangência intermunicipal, na base territorial dos municípios de Anagé, Aracatu, Barra Da Estiva, Barra Do Choça, Belo Campo, Bom Jesus Da Lapa, Boquira, Botuporã, Brumado, Caatiba, Caculé, Caetanós, Caetité, Candiba, Cândido Sales, Caraíbas, Carinhanha, Caturama, Condeúba, Contendas Do Sincorá, Cordeiros, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Firmino Alves, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Ibicoara, Ibicuí, Ibiapitanga, Igaporã, Iguaí, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Ituaçu, Iuiú, Jacaraci, Jussiape, Lagoa Real, Licínio De Almeida, Livramento De Nossa Senhora, Macarani, Macaúbas, Maetinga, Maiquinique, Malhada, Malhada De Pedras, Matina, Mirante, Mortugaba, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Pindaí, Piripá, Planalto, Poções, Potiraguá, Presidente Jânio Quadros, Riacho De Santana, Ribeirão Do Largo, Rio De Contas, Rio Do Antônio, Rio Do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Urandi e Vitória Da Conquista, no estado da Bahia, com base no art. 25, I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 90 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Fábrica - Parque Fabril II, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0010-50, situado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.000, Bairro Vila Lalau, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000958/2017-63, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 91 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado - Divisão de Motores - Fábrica - Parque Fabril II Administrativo, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0011-31, situado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.000, Bairro Vila Lalau, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000957/2017-19, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 92 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Energia - PF II - Fábrica - inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0009-17, situado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.000, Bairro Vila Lalau, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000959/2017-16, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 93 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Metalúrgico - Fundação - PF III, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0017-27, situado na Rodovia BR 280, Km 50, s/nº, Bairro Corticeira, no município de Guaramirim - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000961/2017-87, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 94 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Transmissão e Distribuição - Fábrica, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0014-27, situado na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 6.751, Bairro Itoupava Central, no município de Blumenau - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000962/2017-21, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 95 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Corporativo - Parque Fabril I, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0003-21, situado na Rua Venâncio da Silva Porto, nº 399, Bairro Nova Brasília, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000955/2017-20, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 96 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Divisão Automação - Fábrica - Parque Fabril I, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0005-93, situado na Rua Venâncio da Silva Porto, nº 399, Bairro Nova Brasília, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000956/2017-74, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 97 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Corporativo, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0001-60, situado na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.300, Bairro Vila Lalau, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000952/2017-96, protocolado no dia 17/02/2017.



Nº 98 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Divisão Motores - Administrativo - PF I, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0013-01, situado na Rua Venâncio da Silva Porto, nº 399, Bairro Nova Brasília, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000954/2017-85, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 99 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Divisão Motores - Fábrica- Parque Fabril I, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0012-12, situado na Rua Venâncio da Silva Porto, nº 399, Bairro Nova Brasília, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000953/2017-31, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 100 - Conceder autorização WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento denominado Divisão Automação - Fábrica- Parque Fabril II, inscrito no CNPJ nº 07.175.725/0007-55, situado na Avenida Prefeito Waldemar, nº 3.000, Bairro Vila Lalau, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000960/2017-32, protocolado no dia 17/02/2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 101 - Conceder autorização EMBALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 73.741.522/0001-18, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anaburgo, nº 3450, Zona Industrial Norte, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000408/2017-14, protocolado no dia 21/02/2017.

Nº 102 - Conceder autorização BELMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.075.581/0001-19, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Manoel Francisco da Costa, nº 5.735, Bairro João Pessoa, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000930/2017-26, protocolado no dia 17/02/2017.

Nº 103 - Conceder autorização CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.515/0001-23, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Paulo, nº 1600, Bairro Bucarein, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000422/2017-18, protocolado no dia 21/02/2017.

Nº 104 - Conceder autorização BECKHAUSER INDÚSTRIA COMÉRCIO MALHAS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.080.418/0001-44, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Candido Darella, nº 1700, Bairro São João, no município de Tubarão - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001411/2017-85, protocolado no dia 09/03/2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 916, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00058.511890/2016-91, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Centro de Instrução Tam Linhas Aéreas S.A (Latam Airlines Brasil), CNPJ nº 02.012.862/0001-60, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), nas modalidades de ensino presencial e a distância (EAD), nos termos do RBAC nº 110:

I - AVSEC para Atendimento ao Passageiro (Presencial e EAD);

II - AVSEC para Carga Aérea (Presencial);

III - AVSEC para Operações de Solo (Presencial);

IV - AVSEC para Tripulantes (Presencial);

V - AVSEC para Vigilantes (Presencial);

VI - Básico AVSEC (Presencial); e

VII - AVSEC para Operador Aéreo (Presencial).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, resolve:

Nº 836 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A e Voo por Instrumentos - IFR do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO - CESED, situado à Rua Luiz Bezerra Motta, 200 - Catolé, Campina Grande - PB, CEP: 58410-410. Processo nº 00065.522186/2016-74. Processo nº 00065.522186/2016-74

Nº 840 - Autorizar cursos Piloto Desportivo (CPD) e Piloto de Recreio (CPR) da MINHA AERONAVE Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos, situada no Condomínio Aeronáutico Costa esmeralda Lagoa do Bonfim, Hangar nº 01, Rua Dr. Severino Lopes da Silva, nº 1201, Bairro Areia Branca, São José do Mipibu - RN. Processo nº 00065.152760/2015-31.

Nº 847 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - MMA-CEL, do AEROCUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, situado à Av. dos Estudantes nº 3505, Bairro Jardim Aeroporto, em São José do Rio Preto (SP), CEP 15035-010. Processo nº 00065.012143/2016-85.

Nº 849 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Piloto Comercial de Avião - PCA do AEROCUBE DE PENÁPOLIS, situada à Estrada Vicinal Kemirahal, s/nº - Caixa Postal: 09 - Aeroporto Municipal, em Penápolis - SP, CEP: 16300-000. Processo nº 00065.033627/2016-68.

Nº 853 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Comercial de Avião - PCA e Instrutor de Voo Avião - INVA da SKY FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Coronel Lago, nº 2233 - Sala 02 -Centro, em São Borja - RS, CEP: 97670-000. Processo nº 00065.063254/2016-50.

Nº 854 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso prático de Piloto Comercial de Helicóptero - PC-H da FRISONFLY Escola de Aviação Civil - Filial Eldorado do Sul, situada à Rodovia BR 290 KM 122, em Eldorado do Sul - RS, CEP: 92990-000. Processos nºs 00065.167410/2015-70 e 00065.50344/2017-16.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Processo: 50314.001942/2014-53

Parte: RG ESTALEIRO ERG2 S.A (08.607.005/0001-99)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa RG Estaleiro ERG2 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.607.005/0001-99, em face de decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 396ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2015, lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 4.543-ANTAQ, de 18 de dezembro de 2015, pela prática da infração tipificada no inciso XVI do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 418ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 6 de março de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa RG Estaleiro ERG2 S.A., eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, declarando

insubsistente a infração ao art. 32, inciso XVI da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2017, referente à não apresentação das plantas do Estaleiro ERG2, mantendo a determinação de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, visando à regularização da área ocupada pelo referido estaleiro no porto do Rio Grande e concedendo 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação, para a assinatura do TAC pela empresa em tela, sob pena de aplicação de penalidade de multa pecuniária e interdição das operações do retromencionado estaleiro. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Processo: 50314.001112/2014-26

Parte: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA - EBR
(09.628.613/0001-42)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Estaleiros do Brasil Ltda. - EBR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.628.613/0001-42, em face de decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, julgou subsistente o Auto de Infração nº 000740-4, por ter restado comprovada a autoria e a materialidade da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de ocupar área localizada dentro da poligonal do porto organizado do Rio Grande sem instrumento contratual válido, bem como determinou à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a adoção de medidas visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto à recorrente, com a interveniência da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de regularizar a ocupação da respectiva área, nos termos da Resolução nº 4.611-ANTAQ, de 29 de janeiro de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 418ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 6 de março de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Estaleiros do Brasil Ltda. - EBR, por considerá-lo prejudicado, por perda de objeto, em face da superveniência da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 003/2016/UREPL, de 19 de julho de 2016. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA
Diretor Relator

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, substituta, no uso de suas atribuições e fundamentado no que dispõe a Resolução ANTT nº 5.285/2017 e no que consta no autos do Processo Administrativo nº 50500.150401/2017-01 e Documento nº 50500.158469/2017-21, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A para implantação da linha Santa Rita/PB - Natal/RN.

Art. 2º Deferir o pedido de supressão da seção Santa Rita/PB - Natal/RN da linha São Luis/MA - Natal/RN, prefixo nº 15-0004-00.

Art. 3º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 26 da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 4º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.445625/2016-18, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à construção de quatro travessias de linha subterrâneas e aérea, componentes dos interceptores do Sistema de Esgotamento Sanitário, que avançará o limite da faixa de domínio no km 578+985 m, km 580+154 m, km 582+365 m e km 582+775 m, realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, com impactos na malha ferroviária sob concessão da MRS Logística S.A, no município de Brumadinho/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2017 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.115/2016-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 004.579/2014-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

e

- 034.280/2016-2 e 023.522/2016-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 007.637/2012-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.

Na apreciação do processo nº 014.733/2015-3, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Fernando Antônio Castelo Branco Sales Júnior declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Amanda Gurgel de Freitas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1167 a 1442.

RELAÇÃO Nº 6/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno e no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, com a modificação trazida pela Resolução n.º 237/2010, em considerar legais os atos de aposentadoria objeto deste processo, autorizando-lhes o registro, de acordo com o pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações e medidas propostas pela representante do Ministério Público, abaixo indicadas.

1. Processo TC-012.394/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosandro Aranha Montenegro (008.636.964-49); Rosandro Aranha Montenegro (008.636.964-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

1.7.1 no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica Siape "82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998" do cálculo dos respectivos proventos;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

1.7.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar o cumprimento dos subitens acima;

1.8. dispensar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, conforme disposto no Enunciado de Súmula TCU 106.

ACÓRDÃO Nº 1168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em reiterar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha as determinações contidas nos subitens 9.4.1 a 9.4.4 do Acórdão 5.798/2015-TCU-1ª Câmara, em relação aos atos de aposentadoria de Katia Souza de Santana (CPF 543.477.857-04), Levi Neves Silva (CPF 556.773.477-87), Lourival Ferreira Alves Filho (CPF 567.182.847-34), Luiz Carlos da Silva (CPF 787.326.707-53), Luiz Gonzaga Ronzei (CPF 735.831.707-68) e Luiz Gonzaga de Azevedo (CPF 843.562.197-91), sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.268/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Tadeu dos Santos (163.424.961-53); Katia Souza de Santana (543.477.857-04); Laurence Falcão Agria (086.567.622-49); Levi Neves Silva (556.773.477-87); Lourival Ferreira Alves Filho (567.182.847-34); Lourival Galharte de Arruda (157.013.011-68); Luiz Carlos da Silva (787.326.707-53); Luiz Felipe Fernandes (299.285.167-15); Luiz Gonzaga Ronzei (735.831.707-68); Luiz Gonzaga de Azevedo (843.562.197-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 3/2016 - TCU - 1ª Câmara e em adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.012/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Bezerra Pinheiro (134.393.673-04); José Belo de Brito (101.794.534-91); José Caetano de Oliveira (010.188.414-15); Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque (185.993.467-68); Uriel Paulo de Carvalho (078.206.314-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida: aproveitar as informações apresentadas por Osman de Oliveira Lira (CPF 125.990.694-91), Superintendente Estadual Substituto da Funasa no Estado de Pernambuco, como razões de justificativa em relação à audiência de Sr. Severino Pereira da Silva (CPF 145.869.324-49), Chefe de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco à época do Acórdão 7.477/2012-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, acatá-las integralmente, dando-lhes ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.882/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaguair José (097.648.601-68); Elenice Marlene da Silva (153.076.701-68); Gutenberg Honorato da Silva (108.745.504-91); Odette Falcone Lucas (532.954.397-53); Rosane Pinto dos Santos (209.650.521-68); Sirio dos Anjos da Silva (108.937.841-68)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.923/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Matos da Silva (055.891.527-20)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.989/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Freitas Mendes (957.658.831-68); Maria Inês de Toledo (051.437.888-38); Mário de Oliveira Andrade (610.116.221-49); Rogério Elias Soares Uagoda (809.782.400-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.015/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Max André de Araujo Ferreira (082.487.277-00); Sylvio Marinho da Pureza Ramires (001.021.314-73); Tiago Cardoso da Silva (638.161.802-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.104/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Cardoso Melo (012.090.816-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.111/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmelita Tavares Silva (688.090.937-04); Euzileni Mantoanelli (086.563.527-76); Evania Geralda da Silva (718.324.086-04); Fabricio Amaral de Souza (068.556.647-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.131/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Josiel de Oliveira Batista (768.359.442-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.246/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Groh de Mello Cesar (300.151.378-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.249/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Martins de Castro Chaib (707.904.181-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.250/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flávia de Oliveira (265.586.328-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.064/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Henrique Fernandes Júnior (079.267.914-82); Francisco João de Deus de Carvalho (085.405.524-00); George Pedro Barbalho de Araújo (074.277.114-83); Isabela de Almeida Freire (083.271.674-05); Isabelle Brandão Mamede Galvão (046.038.864-97); Ivã Barbosa Luciano (082.771.494-76); Janilda Maria de Arruda (008.348.994-00); Jonatas Micael Vieira de Lima (057.645.104-57); José Sergio Aristides Lira (057.938.734-81); Julio Cesar Sales Bezerra (024.269.034-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.066/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sidney Vicente de Andrade (064.251.904-85); Thayssa Daniela da Silva Gomes (097.335.424-07); Victor Regis Lyra Beserra da Silva (015.017.404-74); Vivianne Ribeiro Duarte Rolim (892.331.153-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.072/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Slene Schreiber Schusler (077.575.419-64); Tábata Juliane Magrin (044.318.139-00); Taísa Maria Rosato (000.451.000-39); Tatiana Zuffo de Castilha (052.563.519-07); Ticianne Carla Correa Pedroso (037.825.339-50); Verene Aparecida de Araujo (020.241.829-41); Viviane Frida Belli (004.629.749-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.074/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helio Sander dos Santos (054.697.366-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.075/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Larisse Batista Costa (692.070.542-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.076/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elismar Soares da Silva (030.668.016-59); Jéssica Costa de Oliveira (101.324.106-13); João de Pádua Pereira de Souza (545.861.006-72); Laís Barbosa Durães de Souza (102.595.596-01); Livia Rodrigues Canabrava (110.514.766-58); Vanessa Araujo Fernandes (089.535.666-06); Willian Rodrigues da Silva (013.137.216-54)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.081/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcel Hadad Farias (702.028.262-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1187/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.087/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Araujo Dias (088.470.594-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.101/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Oliveira Paulo da Silva (353.669.628-70); Elson de Miranda Asevedo (987.932.411-00); Emerson Leite (322.369.068-97); Eni Fusco Pavan (096.504.468-85); Enoque Marques Portes (054.105.476-75); Ethiene Raunaimer Takakura (415.499.338-09); Fábio Daros da Silva (277.218.628-84); Fábio Dias Moreira (320.198.978-90); Fabíola Maiumi Oshiro Monreal (266.325.028-73); Gabriel Megda (414.164.858-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.104/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Junivon Januário Ferreira (160.269.568-75); Karla Yuki Dias Kubota (309.365.478-55); Kezia de Araujo Costa Santos (054.650.471-00); Larissa Fiorentini (032.061.376-32); Larissa de Fátima Bosoli (370.004.608-14); Leandro Gonçalves Cavalarí (310.131.348-18); Leticia Arantes Machado Pereira (398.161.478-07); Lidia Gonçalves Martins (055.819.526-12); Loiane Caroline Vilefort (409.660.568-92); Lucas Mello de Souza (052.032.026-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.105/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Teodoro Neto (064.909.458-19); Marcal Xavier Ferreira da Silva (024.540.216-09); Marco Antonio de Lima Franca (423.538.538-03); Mariana Rangel Maciel (290.780.478-28); Marina Lima de Almeida (365.124.618-35); Mário da Costa Samuel (382.320.318-59); Matheus Cássio Oliveira (096.722.916-20); Mauricio Nonato Capucim (224.374.648-40); Mayara Yumi Oliveira Fukuda Monteiro (295.434.258-76); Michelle Cardoso Coimbra (345.217.118-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.111/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeferson Bernardes Roberto (729.367.111-34); Junio Bezerra dos Santos (715.196.531-15); Lenir de Jesus Barcelos Coelho (426.380.891-68); Lourena Cristina Souza Barreto (926.765.291-53); Lucimar Alves de Oliveira (815.615.981-00); Lúzia Mara Pires Guasco (006.769.758-52); Marly Rodrigues da Silva Souza (508.254.961-87); Regina Aparecida Magnabosco de Sousa Marques (510.806.561-20); Roberta Costa e Silva (985.829.171-04); Romilson Cardoso (006.293.431-79)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.112/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosseline Diniz Barbosa Ribeiro (532.627.191-53); Vinicius Martins Sousa (017.945.711-08); Willis Alves Pereira (649.048.061-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.113/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alane Karine Dantas Pereira (082.913.514-65); Ângela Cabral Mota (456.043.714-91); Luciano Lima de Figueiredo (805.321.365-00); Paulo de Oliveira Segundo (014.320.494-70); Renato Ferreira da Costa (088.889.884-32); Rodrigo Rossetti Veloso (066.179.954-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.118/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Charles Marques de Carvalho (985.748.255-49); Ana Carla Rocha de Souza Cruz (021.055.231-02); Arian Dantas Meneses (841.254.035-20); Itelmo Santos de Gois (012.567.805-37); Jociene Xavier dos Santos (812.150.375-20); Julio Cesar Pacheco Ribeiro (992.332.235-15); Rosa Elaine Andrade Santos (004.238.115-09); Rosângela de Moraes (033.137.014-00); Sávio Santos Menezes (035.848.755-28); Valmir dos Santos Junior (938.067.015-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.120/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Márcia Hachmann de Lacerda da Gama (029.604.469-50); Gabriela Calsavara (090.449.896-42); Ligia Cristina Amaral Magalhães (050.006.246-37); Márcia Rodrigues da Costa Silva (048.350.536-64); Marina Damas Couto (041.856.116-84); Paulo Eduardo da Silva Costa (111.290.356-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.123/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helen Rose Lopes dos Santos (813.228.520-49); Isis da Costa Arantes (722.402.021-49); José Henrique de Oliveira (004.695.491-06); Leocádia Aparecida Chaves (803.630.836-34); Marília de Faria Ferreira (013.741.301-76); Marina Pita Ferreira (037.125.431-07); Moisés Eduardo Sobral Pimentel (035.189.261-36); Natália Silveira Camargo Trindade (014.835.005-43); Navez da Silva Rocha Neto (024.835.291-19); Nayane Valente de Souza (029.198.411-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.124/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto de Souza (045.196.885-90); Paulo Sérgio Silva Raiol (924.935.641-20); Pedro Henrique Barriolo Camilo (036.640.601-99)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1198/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.128/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Ferreira Garcia (092.884.386-61); Caio Gustavo Silva Andrade (128.524.056-10); Ciro Medeiros Mendes (063.740.106-98); Daiana Mendes de Oliveira Rossi (081.089.466-11); Eduardo Andrews Duarte Silva (116.776.756-08); Franciele Frederico Martins (101.362.486-67); Gustavo Franco Campos (087.227.866-27); Jonnatha Eládio Nazareth Faria (100.972.466-54); Leticia Gomes de Almeida (117.186.466-31); Livia Helena Moreira e Silva (084.710.856-23)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1199/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.129/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Viana e Silva (101.080.836-24); Lucas Gomes de Carvalho (079.899.636-63); Mariane Luyara Campos Magalhães (102.334.566-86); Miguel Monteiro Costa (107.360.236-23); Paolla Ramos e Silva (103.097.896-48); Plínio Roque de Almeida Pessoa (119.894.176-63); Rafael Brasil Magalhães (082.193.906-89); Renata Kellen Dias (102.361.136-82); Thiago Magalhães Gouvea (104.355.196-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.133/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Silva Sant Anna (059.148.356-40); Amanda Antônia da Silva Dias (112.962.426-92); Bianca Moreira Barbosa (096.194.426-95); Bianca Reis Cardoso (099.107.956-63); Cristiane do Carmo Cesário (074.136.186-80); Cristiano da Silva (975.528.526-15); Diego Vales Deslandes Ferreira (013.035.496-11); Fernanda Kelly Barros de Carvalho (063.257.926-96); Gabriel Cabral Barros (095.671.726-84); Julien da Silva Lima (048.340.726-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.134/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Junior José Pires (081.928.106-90); Lucas Queiroz Braga (097.775.256-99); Michel Lino Alves (075.703.586-86); Nara Luísa Soares (066.642.846-85); Natália Coelho Barbosa (082.089.446-02); Vivian Fontes Moreira Bitencourt (098.501.976-09); William Silva Sousa (090.132.256-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.211/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla Pereira da Silva (037.038.393-17); Marcos Antonio Rafael da Fonseca (039.098.233-43); Priscilla de Araujo Gois Pinheiro Guerra (029.735.753-03); Thatyane Vidal Fonteles (017.543.593-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.134/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Silva Sant Anna (059.148.356-40); Amanda Antônia da Silva Dias (112.962.426-92); Bianca Moreira Barbosa (096.194.426-95); Bianca Reis Cardoso (099.107.956-63); Cristiane do Carmo Cesário (074.136.186-80); Cristiano da Silva (975.528.526-15); Diego Vales Deslandes Ferreira (013.035.496-11); Fernanda Kelly Barros de Carvalho (063.257.926-96); Gabriel Cabral Barros (095.671.726-84); Julien da Silva Lima (048.340.726-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.134/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Junior José Pires (081.928.106-90); Lucas Queiroz Braga (097.775.256-99); Michel Lino Alves (075.703.586-86); Nara Luísa Soares (066.642.846-85); Natália Coelho Barbosa (082.089.446-02); Vivian Fontes Moreira Bitencourt (098.501.976-09); William Silva Sousa (090.132.256-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.211/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla Pereira da Silva (037.038.393-17); Marcos Antonio Rafael da Fonseca (039.098.233-43); Priscilla de Araujo Gois Pinheiro Guerra (029.735.753-03); Thatyane Vidal Fonteles (017.543.593-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.212/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Oliveira Amaral (107.733.407-93); Gabriela Repke Novelli (127.073.947-69); Marinéia Kohler (113.406.667-82); Priscila de Andrade Frigini (100.839.467-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.213/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Ribeiro de Souza (015.731.261-52); Fábio Rodrigues Neves (895.539.261-34); Glauber Pereira Pinto (010.744.801-71); Israenir Teixeira de Assis (199.634.911-20); Maysa Paula da Costa Reis (005.120.961-63); Yasmyne Petini Bonfim (016.362.631-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.216/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luis de Oliveira (051.600.896-08); Ângelo Antonio Pereira de Oliveira (404.117.886-04); Caroline Alves de Menezes (012.650.806-23); Franciane Ester de Souza (111.152.286-33); Isabel Isaura Amorim de Castro (042.020.976-02); Laís de Paiva Loureiro (031.464.866-60); Loudiana Mosqueira Antonio (098.091.696-80); Luciene Aparecida Aleixo (028.340.296-28); Maressa Hubner Fernandes de Oliveira (087.489.416-62); Paulo Gabriel de Andrade Mileo (100.111.946-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.217/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Petrus Adriano Neto (682.708.366-72); Renata Pacheco de Lima (098.773.246-36); Ronald de Figueiredo Nascimento (415.002.958-09); Sarah Gomes Lara (089.592.586-95); Thayane Martins Rocha (116.437.126-67); Vanessa Maria Dutra (052.397.096-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.218/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Moreira Vieira (058.471.269-30); Marcelo Darlan de Oliveira (031.621.089-77); Marlon Erick Leal (074.688.089-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.220/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Medeiros de Araujo Costa (071.240.964-56); Diego Araujo Lemos (073.945.154-51); Felipe de Melo Gomes (085.535.284-13); Guilherme Cassemiro Varela da Costa (067.535.254-16); Kaique Yuri Márcio Araujo (087.060.354-00); Liss Numa Pereira de Araujo (054.236.174-48); Marcondes Luiz da Silva Azevedo (048.625.614-62); Marcos Paulo do Nascimento Pereira (095.166.494-83); Marileila Cavalcante de Lima (080.985.054-05); Stefferson Alves Sarthour (075.163.924-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.221/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vagner Rodrigues da Silva (075.873.754-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.222/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Costa Alves (681.776.820-91); Aline Cristina Ferreira (973.476.980-49); Aline Horn Pittigliani (029.039.260-85); Amanda Oliveira Rocha (012.509.400-01); Ana Carolina Bahi Aymone (007.145.670-86); Ana Genari Costa (020.342.320-89); Anália de Oliveira (206.906.490-53); Anderson Vieira Bitencourt (001.351.620-50); André Rolim Behr (007.699.430-98); Andrea Helena Rodrigues Colombo (888.246.160-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.223/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Gerimias Rava (936.252.270-53); Andreia Maris Perius (016.951.120-08); Ariane Kravczyk Bernardes (008.208.390-86); Augusto Hertzog (019.515.030-90); Beatriz Ilíbio Moro (013.942.570-58); Bernardo Silveira Linck (030.899.510-45); Bruna Figueiredo Riediger (017.729.630-54); Bruno Nervis (009.637.580-98); Bruno Vieira de Souza (080.670.116-13); Caio Bruno Campos e Souza (132.268.996-27)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.225/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dionatan Senna de Brito (832.690.530-53); Edson Mendes Sá Silva Junior (010.698.840-90); Fabiano Cássio Soares (033.514.776-35); Felipe Ávila dos Santos (006.363.500-37); Fernanda Patrícia da Silva Santos (010.929.040-26); Fernando Barbosa Vivian (018.120.830-09); Gabriela Inda Centeno (994.558.380-87); Gabriela Schiller Belizário Moura (018.304.340-55); Gustavo Pereira (007.246.180-23); Jean Felipe Rossato (022.475.270-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1213/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.226/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Pedro Marins Treviso (016.140.650-55); José Eduardo Thums (007.726.040-61); Juliana Gracieli Fontana (005.003.330-17); Juliana da Costa Leite Azevedo (012.256.660-23); Leonardo de Jesus Bitzki (007.430.530-10); Lisiane Ramos Vilck (916.314.080-20); Lucas Winck Esteves (833.098.100-20); Luciane da Silva Ortiz (996.085.880-49); Luiz Antqueviezc Junior (025.162.550-80); Mabila Correa Makrakis (008.198.440-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1214/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.227/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoela Guerra Leal (014.531.190-27); Manoela Rossana Merch Gonçalves (017.939.870-92); Marcelo Pizzuti (018.433.960-09); Marcelo da Silva Mello Machado (803.196.450-53); Mariana Depieri Amorim (017.102.280-75); Mariane Moreira da Silva (019.703.550-77); Marínez Lorenz (975.548.390-04); Matheus Faria Perius (864.347.130-53); Matheus Gomes (011.558.460-95); Miriam dos Santos Nunes (660.665.490-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1215/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.228/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nataly Canaan Silva dos Santos (025.762.340-03); Nathalia Mainardi Rosso Borba (833.932.260-53); Pablo Guilherme Silveira (019.389.840-30); Patrícia Alcântara Gomes (008.008.630-62); Rafael Santos Coloritti (936.137.330-72); Rafael Zanirati Nunes (813.418.810-91); Rafaela Silva Thomaz (024.384.470-01); Ramon Dorneles Moser (915.608.700-44); Raquel Moura Pohlmann (017.321.120-88); Reginaldo dos Santos Lopes (209.704.630-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1216/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.231/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Vanessa Knevitcz Costa (011.543.150-02); Viviane Amabile Bernardo Bolzan (011.119.880-13); Zanieli de Lima Medeiros (029.518.200-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1217/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.233/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Bicca Wohlfahrt (006.892.690-13); Antonio Vanderlei Britzke (975.702.650-68); Daiane dos Santos Freitas (009.224.990-63); Danieli Pizzatto Colpo (015.507.370-23); Daíse dos Santos Vargas (010.854.710-80); Diego Zampiva dos Santos (004.171.080-01); Dieizon Marques da Silva (016.591.020-81); Fabrício Leão Correa (016.007.000-71); Felipe de Ávila (017.666.330-48); Gisele da Silveira (001.804.500-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1218/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.234/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Izabella Thiana Fagundes (011.416.990-01); Magali Dalla Nora (015.489.600-47); Marcel Magalhães Sobrinho (065.415.309-47); Paulo Rogério Medeiros de Chaves (032.002.260-99); Rodrigo dos Santos Mathias (027.069.510-95); Taiani Corrêa da Costa (014.755.380-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1219/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.259/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessika Sonaly Vasconcelos Barbosa (015.701.424-08); José Geilson Ferreira Junior (055.763.284-69); Kadmo Azevedo de Figueiredo (972.905.483-53); Kainara Lira dos Anjos (021.806.434-97); Karla Azevedo dos Santos (059.638.994-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1220/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.260/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Letícia de Carvalho Benitez (002.116.810-59); Lígia Cristina Lopes de Farias (044.019.384-29); Maria Rejane Ferreira dos Santos (075.083.834-51); Maria Thaís de Oliveira Batista (090.305.024-28); Marínes Pereira Bonfim (692.422.675-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1221/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.272/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Saymon Bezerra de Sousa Maciel (061.039.994-21); Severino Pereira de Sousa Junior (027.448.224-00); Sérgio de Brito Espinola (930.986.694-20); Taciana Araujo de Souza (054.836.074-06); Yasmin Ramos Peregrino (076.812.774-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 1221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.262/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raissa Maria Pimentel Neves (064.655.494-84); Rianne Gomes e Claudino (056.266.324-09); Rosiane Ferreira Martins (608.020.572-68); Rubenia de Oliveira Costa (090.385.104-03); Sílvio Felipe Barbosa de Lima (033.165.024-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1222/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.264/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Kazuo Takahata (303.725.608-73); Cesar Monzu Freire (365.231.988-55); Conrado Augustus de Melo (262.465.658-83); Diego Araujo Azzi (219.607.008-47); Maximiliano Barbosa da Silva (221.728.858-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1223/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.266/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Kellnon Nóbrega de Carvalho (034.109.564-84); Alex Ribeiro Silva (021.554.385-83); Aline Soares de Lima (041.720.554-60); Ana Carolina da Silva Petrus (039.835.243-70); André Leonardo Patrício Silva (025.286.594-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1224/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.267/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antunes Vila Nova Neto (054.887.354-29); Artur Moisés Gonçalves Lourenço (073.698.794-02); Bruno Almeida de Souza (047.397.504-14); Cícero de Souza Nogueira Neto (059.001.384-02); Diógenes Fagner de Lima (085.680.604-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1225/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.272/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Saymon Bezerra de Sousa Maciel (061.039.994-21); Severino Pereira de Sousa Junior (027.448.224-00); Sérgio de Brito Espinola (930.986.694-20); Taciana Araujo de Souza (054.836.074-06); Yasmin Ramos Peregrino (076.812.774-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1226/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.273/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Manoel da Silva (751.712.526-53); Adenes Sabino Schwantz (018.353.710-60); Adonis Rogério Fracaro (000.988.260-00); Adriana Cardoso Pereira (068.965.239-99); Aleff Russi (095.140.329-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1227/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.274/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Bagatini (018.732.030-63); Alex Madruga da Rosa Sbaraini (036.470.429-27); Alexandre Veloso dos Santos (008.840.249-54); Ana Paula Resende Malheiro Amaral (301.477.778-10); André da Costa (025.289.949-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.275/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Fernanda Campos (333.727.558-39); Andressa Grazielle Brandt (004.226.270-46); Andriza Machado Becker (001.043.980-35); Antonio Cavalcante de Almeida (569.281.223-15); Antonio Mendes de Oliveira Neto (338.698.158-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1229/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.277/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Maria Silva Silvério (122.421.637-79); Bruno Carlesso Aita (016.205.480-70); Bruno Ribeiro Rabello (044.094.419-81); Carlize Lopes (996.259.380-87); Carlos Daniel Ofugi Rodrigues (014.375.299-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1230/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.280/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cícero José de Oliveira Lima (025.976.305-52); Cinthia Renata Gatto Silva (349.633.768-06); Cíntia Barbosa Passos (009.804.860-09); Cladir Padoan (625.302.409-49); Cíntia Fernandes da Silva (048.859.669-65)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1231/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.281/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarice Vaz dos Santos Arbelo (649.247.850-91); Claudia Fátima Kuiawinski (471.698.500-87); Claudia Zimmer de Cerqueira Cezar (588.047.819-04); Cleber Luiz Damin Ferro (022.846.199-59); Clenilso Sehnen Mota (029.570.229-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1232/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.282/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cristhiane Guertler (042.689.569-05); Cristiane Denise Vidal (004.973.959-08); Cristiane Fagundes (044.504.099-81); Cristiane Regina Michelon (986.151.650-68); Cristina Claumann Freygang (018.644.259-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1233/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.283/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Paula Cunha de Quadros (010.078.280-99); Damian Larsen Bogo (046.940.429-98); Daniel de Andrade Varela (053.621.709-29); Darc Ionice Feijó da Rocha (045.618.819-30); David Roza José (064.434.019-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1234/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.286/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisama Rode Boeira Suzana (016.995.489-78); Elizabeth Schwegler (033.064.139-50); Eliziane Carla Scariot (985.204.150-91); Fabiana Moreira (032.222.639-22); Fábio Alves dos Santos Dias (326.957.978-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.287/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabrício Carvalho Rolim (026.554.849-75); Fernanda Witt Cidade (916.173.080-72); Fernando Menon (913.870.439-00); Filipe Pereira Faria (350.901.578-98); Flávia Caraiça de Castro (027.449.771-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1236/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.288/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávia Queiroz de Oliveira (043.312.764-30); Francisco Rafael Moreira da Mota (012.003.153-16); Geisa Isilda Ferreira Esteves (014.944.331-50); Genildo Nascimento dos Santos (030.431.904-08); Genilson de Melo Carvalho (943.343.232-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1237/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.292/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josiney de Souza (053.178.909-85); Julian da Silva Lima (012.181.840-35); Juliana Amadei (045.064.289-51); Juliane do Nascimento de Quadros (002.399.280-83); Juliano Rossi de Oliveira (056.057.079-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1238/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.294/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Talavera Campos (268.185.070-34); Louise Farias da Silveira (005.946.050-40); Luana Santos de Lima (832.869.770-04); Lucas Ramos Vieira (013.490.700-09); Lucas Souza (059.694.239-71)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1239/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.299/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele Leão de Lima Ávila (015.592.550-48); Michele Savaris (000.958.140-51); Monique Koe-rich Simas Ersching (056.391.899-32); Najin Marcelino Lima (022.160.264-09); Nakita Ani Guckert Marquez (057.173.199-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.301/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Otavio Bagiotto Rossato (988.800.550-20); Paulo Henrique Torres Valgas (067.566.399-78); Paulo Mafra de Almeida Costa (064.823.746-03); Paulo Soares da Costa (087.412.077-26); Rafael Antunes Almeida (079.579.766-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.302/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Pereira Heckler (023.851.791-80); Reginaldo Leandro Placido (970.287.119-00); Renata Almeida Chagas (040.954.545-71); Renata da Silva Heyng (065.921.839-93); Riad Mattos Nassiffe (025.017.375-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.305/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Solange Ferreira da Silveira Silveira (004.867.230-03); Suellen Cadorin Fernandes (044.679.799-56); Tatiane Estácio de Paula (061.034.919-83); Teane Milagres Augusto da Silva (060.085.956-88); Thiago Javaroni Prati (072.727.359-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.306/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thisa Barcellos Benfatto (041.395.639-31); Tiago Andrade Chimenez (016.589.751-11); Tiago Pedruzzi (813.117.610-04); Tiago Vinicius Herzmann (015.287.371-64); Túlio Tibério Quirino de Medeiros (129.950.408-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.309/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tarcisio Pollnow Kruger (024.120.580-83)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.310/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson José da Silva (319.368.238-10); Estefano Irineu Toledo (036.036.181-14); Geize Kelle Nunes Ribeiro (040.351.491-60); Juliano da Silva Martins de Almeida (053.832.066-47); Lidiaine Maria dos Santos (020.982.071-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.311/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Bujnicki Vieira (823.582.300-49); Sabrina Fumagalli Leaes Gastaldo (979.018.900-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.312/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Saqui (359.443.768-05); Graziela Pascom (064.693.668-99); Joana Diniz Rosa Fernandes (275.020.548-47); José Hilton Andrade Vilela (906.885.466-68); Juliana Aparecida Casaloti (068.367.926-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.315/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Sousa Cordeiro de Sá (844.120.544-20); Gláucia Míria Alves Silva (053.742.184-09); Luana Dias Rosa de Souza (033.747.355-25); Rafaela Alves Cândido (076.265.694-82); Roberto Barreto Marques e Silva Júnior (071.568.054-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.318/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Sant'Anna Gomide (062.670.476-60); Carlos Augusto Pereira da Silva (106.934.416-82); Chrystian Jorge da Mata (083.037.486-88); Daniel Meira de Oliveira (004.089.325-11); Danilo Henrique Divardin (224.173.858-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.320/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizangeli Fátima Serafini de Carvalho (874.612.186-20); Fábio José Generoso (036.901.746-35); Felipe Túlio de Castro (094.972.876-40); Fernanda Miranda Moraes (055.120.646-22); Fernanda de Lima Menezes (091.056.426-47)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.324/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Aguirre da Paixão (039.646.051-82); Evandro Carlos do Nascimento (660.668.830-20); Noellen Silva Amorim (008.548.451-27); Paula Emboava Ortiz (013.981.031-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.325/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Costa (038.643.286-40); Cleber Calado Luz (768.516.302-06); Eilson Castro Soares de Oliveira (946.058.741-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.326/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katharine Maia dos Santos Bufulin (057.695.647-33); Otoniel de Aquino Azevedo (031.702.607-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.330/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas de Castro Miguel (057.177.707-40); Marcel Felipe Alves de Souza (077.594.406-85); Maximiliano Henrique Barbosa (794.780.186-04); Raquel Manna Julião (559.151.676-91); Roberta Lopes Pinto (002.233.706-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1255/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.331/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roxane Sidney Resende de Mendonça (037.946.586-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1256/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.336/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Ferreira Lizardo (064.563.996-61); Camila Libanori Bernardino (378.050.658-02); Cláudia Márcia Coutinho Dias (584.681.376-34); Daniel Hasan Dalip (066.778.116-11); Deborah de Freitas Melo (099.938.246-23)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1257/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.337/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Vasconcelos Fonseca Tavares (067.570.196-12); Grazieli Monteiro Furukawa (056.494.936-18); Leandro Martines Piassi (299.709.078-40); Luiz Carlos Day Gama (089.980.216-84); Luiza Moraes Cândido (107.199.266-02)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1258/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.338/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mateus Coelho Vieira (000.276.576-47); Nivea Carolina Guimarães (093.126.776-59); Paulo Roberto de Almeida (094.650.866-65); Ramon Figueiredo Pessoa (059.721.866-83); Rondnelly Diniz Leite (971.349.106-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.341/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Pires (325.326.898-54); Maicon Bernardino da Silveira (813.479.870-53); Marina de Oliveira (005.072.359-67); Robert Frans Huijbek Dekker (007.549.179-67); Rodrigo Aparecido Fernandes Pereira (261.749.218-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1260/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.342/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Samala Glicia Carneiro Silva (057.893.107-96); Suzan Kelly Borges Piovesan (024.822.899-47); Thiago Placa Teixeira (044.721.789-58); Vitor Alex Alves de Marchi (342.828.218-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1261/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.344/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiano de Almeida Marinho (692.346.204-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1262/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.346/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Roncaglia de Carvalho (293.139.628-10); Barbara Burza Benini (220.758.598-09); Carla Poleselli Bruniera (355.254.588-37); Cláudio Emilio Bonduki (044.919.258-01); Daniel Suslik Zylbersztejn (919.731.120-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1263/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.347/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denis Szejnfeld (284.584.398-40); Eduardo Freitas Hatanaka (228.819.208-96); Elesiario Marques Caetano Junior (073.804.848-85); Fabianne Altruda de Moraes Costa Carlesse (199.284.348-16); Fátima Dumas Cintra Luiz (129.476.658-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1264/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.348/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Esquitini Machado (370.879.238-62); Gustavo José da Silva Pereira (013.573.924-19); Gustavo Scudeller (287.312.318-45); Igor Gouveia Pietrobom (113.919.097-04); Larissa Valdemarin Bim (393.012.828-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1265/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.349/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laura Nicoletti Zamproni (040.813.189-64); Lucia Silva (273.750.158-05); Luciana Togni de Lima e Silva Surjus (943.899.856-04); Márcio Luiz Escorcio Bezerra (053.067.177-80); Mariana Cabral Schweitzer (050.574.409-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1266/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.350/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marlene Souza Amaral (044.680.118-66); Miriane Rondon da Silva Campos (013.578.041-13); Patrícia Romano Cirilo (051.651.896-86); Pedro Ivo de Marqui Moraes (004.771.011-00); Rafael Augusto Arantes (280.684.798-21)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1267/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.351/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo de Freitas Fernandes Pontes (276.686.998-05); Sergio Henrique Teixeira (246.591.478-27); Vanessa Kiyomi Arashiro Ota (366.367.338-37); Willian Hermoso (303.349.498-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1268/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.353/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintya Malena Nery Silva (693.541.621-34); Kemuel Kesley Ferreira dos Santos (009.313.691-93); Mateus Almeida de Freitas (499.407.752-53); Newton da Rocha Nogueira (019.256.221-50); Patrícia Arantes Peixoto Borges (827.921.861-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1269/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.356/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla de Sousa Botelho (069.403.624-28); Ranieri Valença de Carvalho (058.627.204-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1270/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.357/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thaís Ibiapina Martins (027.006.813-98)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnol-
ógica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1271/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.358/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danilo de Souza (066.979.104-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.360/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Rodrigues Correia (052.341.294-03); Adriano Ventura Marques (696.490.225-20); Albérico Lincoln Silva Santana (654.623.195-68); Christiano de Lima Rollemberg (000.211.105-57); Claifton Bongiovani do Carmo (425.435.255-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnol-
ógica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1273/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.362/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus José Alves de Lima (753.388.902-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Ama-
zônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1274/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.365/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Roberto Colombo Dias (336.181.138-46); Filipe Augusto Gaio de Oliveira (084.139.456-31); Igor Renan Reis Carlos (083.315.116-97); Isabela de Castro Corteletti Lawrence Rocha (012.957.356-60); Jonathas Antunes Batista (080.949.416-77)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São
João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1275/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.366/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Livia da Silva Bachetti (089.328.957-40); Luis Paulo Souza e Souza (097.616.036-60); Márcio Junior Lacerda (072.745.186-31); Marco Aurélio Sousa Alves (029.593.476-09); Mariana Dias Moreira (069.828.646-42)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São
João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1276/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.367/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafaela de Paiva Gomes (084.517.396-01); Rodrigo Junio Rodrigues Barros (040.507.336-41); Taro Magno Leite Ribeiro (067.341.196-61); Thiago Castro Freitas (108.489.906-09); Wellington Alves de Freitas (043.753.986-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São
João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1277/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.369/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Simplicio Barros (518.418.602-63); Lucilene de Lima Abensur Cervino (445.439.992-15); Paula Regina Humbelino de Melo (916.817.312-15); Paulo Rogério Beltramin da Fonseca (952.825.301-63); Paulo Romano Gomes (603.427.652-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1278/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.370/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Fernando Brambilla de Souza (297.552.598-21); Rubia Silene Alegre Ferreira (474.673.122-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1279/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.372/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bráulio Galdino de Araujo (708.356.403-53); Carlos José Moraes Dias (014.895.123-65); Débora Batista Pi-
nheiro Sousa (027.177.753-23); Ed Carlos Rey Moura (835.646.751-91); Hubert Augusto Alvarez Alvarez (213.243.568-55)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Ma-
ranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1280/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.373/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Bastos Jacome de Souza (007.694.653-31); Izabel Cristina Portela Boga Serra (992.722.023-53); José Tavares Bezerra Junior (773.000.843-20); Josie do Amaral Bastos (054.603.826-37); Marilda da Conceição Martins (005.220.183-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Ma-
ranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1281/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.377/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Flávia Rezende (100.981.406-04); Ana Letícia Pilz de Castro (025.084.951-82); Brenda Neres Targino (005.185.163-69); Camilla Cristina Silva (016.369.866-09); Carla Da-
nielle Araujo Costa (112.158.166-85)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-
ro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1282/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.381/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Alessandra Santos Brito (079.244.716-69); João Paulo Assunção de Souza (105.745.686-11); Jonas Fernando de Souza (045.094.156-64); Mannuella Luz de Oli-
veira Valinhas (013.728.656-24); Marcela Moreira Couto (105.441.806-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-
ro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1283/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.384/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Cruz Gonzalez (329.101.068-02); Carlos Eduardo Costa (303.042.648-30); Elaine Italiano Vidal (195.093.128-51); Francys Kley Vieira Moreira (017.584.875-00); Gabriela Ferreira Carvalho (355.751.028-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1284/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.385/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Élica Lúcia Carvalho Martins (060.088.716-26); Fábio Rodrigues de Moura (019.338.265-25); Felipe Souza Nery (022.707.125-52); Helmir Oliveira Rodrigues (004.108.315-65); Hernany Donato de Moura (643.501.505-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1285/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.388/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jesse Moraes Pacheco (079.555.546-63); Livia de Paula Peres (076.499.266-05); Luana Moreira Marques (072.198.776-17); Maira Pompeu Martins (056.430.126-42); Natalia Pereira Marques (091.315.946-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1286/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.390/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vítor César de Carvalho (112.687.936-39); Zila Diniz Cabral (045.129.486-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1287/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.395/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Cristina de Moura Fernandes (112.416.436-79); Robson de Assis Souza (015.165.476-08); Tatianne Aparecida de Oliveira Cardoso (081.192.056-93); Thiago Mendonça (059.533.049-51); Valter Machado da Fonseca (211.331.666-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.399/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Fernandes Teixeira (807.138.075-04); Adriano de Lemos Alves Peixoto (468.208.255-87); Adrielle Bahiense Trevisan (026.310.135-57); Alberto Rafael Cordiviola (020.854.615-49); Alessandra Carbonero Linci (271.091.818-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1289/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.402/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Bárbara Santos Ornellas (794.354.325-49); Camila Benezath Rodrigues Ferraz (095.116.547-05); Christiane da Costa Santana Soares (506.505.805-91); Cíntia Rodrigues Marques (018.112.815-24); Cristiane Lemos Carvalho de Oliveira (806.205.585-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1290/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.406/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Fernando Marinho Minho (178.205.885-00); Josilene Silva Oliveira (014.875.855-00); José Carlos Huapaya Espinoza (738.653.971-15); Jozélio Freire de Carvalho (884.323.355-68); Juliana Menezes Gomes Cabral de Oliveira (017.022.615-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1291/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.407/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aníbal Cavalcante de Oliveira (624.347.483-68); Diego Frankin de Souza Veras (016.787.683-08); Ederson Laurindo Holanda de Sousa (600.160.333-29); Eveline Maria de Azevedo Silveira (992.368.773-20); Henrique Riedel Nunes (043.986.323-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1292/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.409/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sílvia Marina Dias Felipe (610.525.923-92); Vitor Hugo Miro Couto Silva (071.604.526-58); Yuri Victor Lima de Melo (083.892.594-43)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1293/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.413/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberta Sena Reis (080.758.226-33); Rodrigo Straessli Pinto Franklin (090.622.427-66); Romarly Fernandes da Costa (161.644.008-21); Sandro Nandolpho de Oliveira (087.498.237-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1294/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.415/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Alcione da Silva Cruvinel (819.758.481-87); Karla Graziella Moreira (857.486.681-49); Karlla Vieira do Carmo (002.917.701-42); Layane Rodrigues de Lima Santos (006.388.141-11); Leandro da Fonseca Prudente (011.082.441-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1295/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.417/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscilla de Andrade Silva Ximenes (005.081.491-50); Rafaela de Moraes Ramos (015.316.591-01); Renata Dutra Braga (016.095.121-62); Renata Santos Momoli (125.288.768-07); Renato Moscateli (027.330.109-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1296/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.419/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogério Santana Peruchi (066.294.986-23); Sebastião Antonio Mendanha Neto (012.581.811-42); Tatiane Moraes Arantes (905.015.941-91); Tiago Henrique da Fonseca (070.084.086-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1297/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.422/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Maria de Oliveira Aragão (060.670.446-92); David Sender (124.430.087-03); Diogo Vieira Nogueira Coelho (087.247.387-27); Edgard Henrique Oliveira Dias (071.907.236-09); Eliseu Aldrighi Munchow (017.425.700-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1298/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.428/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sílvia Fatma Gomes Rocha (036.315.176-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1299/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.429/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Birbrair (025.495.413-83); Alíne Lima da Silva (007.864.780-04); Carlos Alberto Araujo Junior (021.320.725-74); Carlos José de Paula Silva (773.165.926-72); Carlos Juliano Brant Albuquerque (038.146.816-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1300/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.430/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edenil Costa Aguiar (043.539.906-32); Elisângela Cristina Aganette (037.157.776-48); Eric Marchezini Mazzzer (368.070.918-85); Fábio Gontijo Rodrigues (040.350.516-08); Felipe Ribeiro Souza (015.122.366-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1301/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.433/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carla Zarpelon (886.514.959-00); Arion Zandona Filho (394.729.069-15); Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda Bermudez (635.282.079-49); Eliton Fontana (056.468.019-23); Josiane Maria Cândido Gomes da Silva (029.725.589-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1302/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.435/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel dos Santos Vieira (073.150.989-76); Sandra Lucia Vieira Ulinski (811.512.849-04); Solena Ziemer Kusma Fidaliski (024.347.059-28); Vânia Cristina Desoti (057.932.019-71); Walleri Christini Torelli Reis (064.764.639-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1303/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.436/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arianna Zoila Oliveira Salmon (232.997.088-99); Cintia Mikaelle Cunha de Santiago Nogueira (074.083.564-52); Cristina Pereira Medeiros (023.593.475-51); Demétrius Perrelli Valença (022.681.464-56); Fernanda Appolonio Rocha (294.895.278-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1304/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.441/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Umberto Riviaccio (069.115.261-67); Vanessa Alessandra Cavalcanti Peixoto (044.736.444-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1305/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.448/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Melo Medeiros (822.025.754-72); Dayana Soares Araujo (729.782.602-20); Jeovane Vicente de Sousa (060.889.196-71); Juliana Cristina Nogueira Colodo (044.746.996-70); Marta Margareth Braid de Mello (049.830.412-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1306/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.731/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Afonso Araujo Marinho (254.277.878-79); Joaline Soares Damasceno de Melo (468.092.444-68); Wanderson Rodrigo Guimarães (073.973.144-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1307/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.738/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Reinaldo Cardoso Ferreira (084.307.547-33); Wilson Ferreira dos Santos (946.753.685-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1308/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.738/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Reinaldo Cardoso Ferreira (084.307.547-33); Wilson Ferreira dos Santos (946.753.685-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1308/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.741/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldair Forster (084.017.499-30); André Luiz Busnello (076.413.329-27); André dos Reis Bombardi (056.583.209-33); Arquelau Pasta (702.771.849-91); Christiny Nikiforck (021.530.559-03); Cláudia Montibeller (004.742.569-52); Daniel Theisges dos Santos (009.397.759-05); Deize Mara Ferreira Fonseca (852.902.117-72); Ermandes Luis Cuco (932.097.039-49); Fabricio William Pereira da Silva (296.428.348-63); Fernanda Kowicz Pilatti (712.944.499-15); Fumiko Teresinha Kouketsu (671.624.799-87); George Brand (017.281.331-06); Gerson Antonio Barbosa Borges (002.625.550-26); Glauco Acácio de Souza (253.150.448-66); Grasiela Casas (037.800.959-12); Hermano Roepke (081.631.149-83); Joana Patricia Lira de Souza (731.687.691-34); Josias Neubert Savoies (013.315.380-09); Juliano de Ataíde Duarte (921.234.739-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1309/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.743/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilton da Conceição (004.071.635-06); Ana Cláudia Teixeira Santos de Lima (038.363.325-74); Anaclea Calazans Santos (745.753.505-59); André Lima Coelho (032.211.295-80); Andréia Cristina Santos da Cruz (693.377.215-20); Caroline Fontes Moreau Cruz (975.249.995-34); Danusa Oliveira Campos (928.948.445-49); Edileusa de Jesus dos Santos (002.344.675-76); Edward Ferraz de Almeida Júnior (016.924.875-58); Elaine Pereira Coutinho (006.704.265-12); Élia Karina de Carvalho Costa (050.552.125-35); Elielba Ribeiro Dantas (028.778.625-00); Indiana Silva Moreira (019.429.495-10); Jaqueline de Jesus Silva (041.640.565-76); Jeanne Lopes Santana (783.065.405-06); Lorena Dattoli Melo Agapito (025.693.575-02); Luciana Silva Teixeira Oliveira (897.734.035-72); Lídia Eloy Moura (014.070.475-23); Maria José Cerqueira Brito (920.235.505-30); Maxuel Carlos de Melo (518.803.695-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1310/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.731/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Afonso Araujo Marinho (254.277.878-79); Joaline Soares Damasceno de Melo (468.092.444-68); Wanderson Rodrigo Guimarães (073.973.144-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1310/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.731/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Afonso Araujo Marinho (254.277.878-79); Joaline Soares Damasceno de Melo (468.092.444-68); Wanderson Rodrigo Guimarães (073.973.144-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1310/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.749/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christiano dos Santos (323.450.918-27); Fausto Makishi (223.236.958-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1311/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.754/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jalyane da Silva Matoso Lima (008.802.262-50); Sostefanes Luiz de Melo (702.326.602-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1312/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.760/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Costa de Lima (850.712.002-44); Reinaldo Venâncio da Cruz Neto (516.294.022-49); Rosana Oliveira Araujo Nogueira (844.700.202-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1313/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Roberto de Almeida Souza (705.096.704-15); Oscar Delfino de Carvalho Neto (069.956.474-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1314/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.777/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alda Almeida Fernandes Lima (360.389.543-68); Ângela Benteo de Oliveira (841.608.291-04); Gustavo Roux Dias (261.388.148-86); Hélio Silverio Machado (306.089.068-40); Marcelo Mansur Barata (486.570.506-68); Mariana Rotta Bonfim (351.999.838-65); Mário Bastos de Souza Junior (163.432.258-46); Patricia Bedesco de Oliveira (338.817.728-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1315/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.778/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Pereira Vieira (813.827.234-15); Ana Carolina Morais Sales (061.311.424-83); Ana Claudia Araujo Fernandes (071.045.874-62); Ana Paula Medeiros dos Santos Rodrigues (054.082.584-08); André Luiz Viana Pereira (074.133.454-20); Antonio Denilson de Souza Oliveira (077.430.524-00); Bruno Chacon de Figueiredo (050.964.094-06); Camila Pacelly Brandão de Araujo (060.534.664-09); Carla Daniele Saraiva Bertuleza (072.256.584-41); Celso Adriano da Silva Filho (089.695.374-22); Claudia Alves de Sousa Muniz (806.936.284-72); Cledson de Souza Carlos (054.479.964-06); Daniel Fernandes de Araujo (614.803.043-87); Danilo de Souza (066.979.104-02); Dênis Freire Lopes Nunes (061.023.404-85); Diego de Lima Sousa (076.017.484-99); Djailson Silva da Costa Junior (068.865.974-85); Ednardo Pereira da Rocha (082.208.474-09); Edvan Moreira (922.365.963-91); Emerson Augusto de Medeiros (057.356.934-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1316/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.783/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carolina Gabriel Gomes (889.637.301-82)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1317/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.785/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Rodrigues Leite (014.639.981-12)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1318/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.791/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rennon Franklim Araujo de Oliveira (005.984.241-56)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.795/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Freitas Chacon (010.301.624-41); Amilde Martins da Fonseca (475.031.144-87); André Gustavo da Silva (697.495.904-49); Ari Barreto de Oliveira (061.331.394-12); Carine de Jesus Santos (785.022.175-34); Cintia Raquel Duarte de Freitas (072.890.214-10); Damiana Sinezio de Souza (064.807.964-38); Daniel Everson da Silva Andrade (052.518.984-01); Danilo de Souza (066.979.104-02); Diná Mendes de Souza Oliveira (010.493.944-37); Edinildo dos Santos Teixeira (035.981.004-77); Elielson Benigno de Mesquita Ramalho (065.079.004-94); Eva Emanuela Lopes Cavalcante Feitosa (045.856.734-58); Everlânia Maria da Silva (111.285.047-31); Everton Notreve Rebouças Queiroz Fernandes (812.408.644-34); Fernando de Souza Guarany Junior (439.689.452-04); Flávia Maurícia Pereira de Carvalho Dias (698.851.093-15); Francisco das Chagas de Sena (024.945.814-43); Fátima Maria de Oliveira (405.547.594-20); Érika Roberta Silva de Lima (059.894.794-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1320/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.796/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Humberlan Arruda de Oliveira (942.234.243-00); Glauber Galvão de Araujo (227.803.783-87); Gustavo Cunha Bezerra (008.404.894-80); Irlan Arley Targino Moreira (077.862.154-50); Ismael Malaquias dos Santos Fernandes (056.309.464-80); Jeruzalem de Lima Silva (045.714.184-00); João Batista Praxedes (481.137.784-20); João Jeisiano Salvador da Silva Fernandes (036.863.114-10); Jocilene Otília da Costa (010.585.194-92); Jorge dos Santos Lima (000.147.445-62); José Lucas da Silva (071.696.904-11); Joseara Lima de Paula (049.675.144-13); João Viane Tenório (763.216.814-15); João Virgínio Emerenciano Neto (045.988.514-56); Juliana Leão Maia (026.871.034-11); Kéfara Janaina de Medeiros (033.731.494-28); Leonardo Martins Caetano (061.963.896-61); Luciana Maria de Lima Silva Nóbrega (047.586.824-29); Marcelo Ricardo Santos da Silva (048.859.624-63); Marcus Tullius Barros Florentino (090.066.464-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1321/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.798/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Fernandes de Moura (064.838.884-06); Miriam Gurgel da Silva (050.981.194-99); Nathalie Lia Fook Meira Braga de Medeiros (059.948.404-75); Polyandra Zampiere Pessoa da Silva (066.465.084-88); Raimundo Nonato Fernandes da Silva (024.080.034-66); Ramsés Otto Cunha Lima (001.795.940-36); Renata Celina de Moraes Otelo (053.655.414-56); Samuel Rubens Amaro de Oliveira Reis (064.383.684-58); Tacicleide Dantas Vieira (076.221.434-13); Thaís de Oliveira Schmidt (012.466.864-06); Ubaldo Fernandes de Almeida (009.524.871-44); Veriana Oliveira Ferreira (032.105.193-90); Vinicius Carvalho Pinto (052.411.514-19); Vinicius de Sousa Lins (012.626.874-62); Yuri de Lima Padilha (082.974.454-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.801/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livian Kelly da Silveira (075.308.506-28); Mariana Almeida Maia (073.835.356-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.802/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Irineu Amaro Vitorino (064.597.188-06); Jovânio Gomes Tenório (020.728.064-96); Yasmin Ribeiro Gatto Cardoso (963.081.332-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.807/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itamar Rodrigues da Silva (819.702.341-72); José Roberto Steiner de Moura (028.453.454-45); Lédio Laboissiere Pacheco (619.179.071-68); Marcus Vinicius Ferreira da Silva (009.306.181-14); Maria Aparecida Camarano Martins (134.815.681-34); Maria Joelma Maia de Souza (716.544.372-04); Maria Luiza Nascentes Tanizaki (732.017.071-04); Mariana Caetano de Souza (041.055.661-05); Meire Matayoshi (325.162.808-90); Nara Caroline Santos Xavier (011.199.341-50); Natalia Guimarães Leite (009.013.011-16); Natália de Lima Saraiva (023.470.711-90); Ostiano do Carmo Brito (002.358.531-51); Paulo Cesar de Lima Rodrigues (009.904.591-52); Pedro Corrêa de Oliveira (700.567.221-68); Renata de Moura Pantoja Palmeira (726.971.211-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.808/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Regino Santos (005.119.121-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.814/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Diniz Barbosa (032.997.586-24); Lucas Emiliano de Souza Moreira (053.936.936-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.818/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Mariah Araujo de Souza (021.908.351-78); Gilmar de Sousa Ferreira (327.972.748-06); Melina Lorraine Ferreira (096.205.486-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.820/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Augusto Daltio Meneghelli (107.687.177-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.844/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcio Cavalcante de Melo (076.811.754-23); Rômulo Poliano Silva (022.253.894-54); Sheila Alves Belo (007.398.224-54); Thaís de Ataíde e Silva (063.299.804-03); Tiago Perez Leitão Maciel (933.825.613-87); Wilzacler Rosa e Silva Pinheiro (050.099.924-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.845/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afrânio Mário Simões Filho (296.352.095-68); Alan Brandão de Moraes (027.795.435-58); Ana Cristina Rosário Sobreira Vasconcelos (830.038.785-49); Antonio Ribeiro Santos Junior (042.438.085-46); Cleonildes Maria da Fonseca Santos (567.302.415-00); Gisele das Chagas Costa (023.684.627-24); Ingrid Graça Ramos (264.457.488-99); Janaína Emanuela Damasceno dos Santos (033.562.015-90); Jancleide Teixeira Góes (029.935.225-07); Mariana Cavalcante Guedes Chagas (018.359.615-33); Nívea Almeida Case (028.557.815-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.846/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Maria Sousa Siqueira (058.256.063-27); Cristyelle Teles Costa (035.599.113-62); Frederico da Rocha Tomé Filho (048.971.695-42); Jessica de Souza Carneiro (011.696.503-76); Judikael Castelo Branco (617.735.573-00); Michelle Arrais Guedes (044.249.164-64); Raquel da Silva Alves (623.555.463-04); Ravik Mesquita Moreira da Rocha (949.924.013-68); Tainá Veras de Sandes Freitas (695.144.373-49); Vanessa Nascimento dos Santos (026.874.063-17)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.850/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Nilo da Costa (051.435.916-19); Allan Hahnemann Ferreira (935.291.391-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.851/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Claudio Alexandre Figueira Gomes (002.547.591-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.855/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Nelson Rodrigo Arantes da Silva (008.961.931-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1335/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.856/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Gouveia de Moraes Sanchez (714.539.111-20); Estael de Lima Gonçalves (015.751.931-75); Evelyn Cristine Vieira (006.801.491-04); Fabiana Itaci Correa de Araujo (278.204.458-31); Fabiana Rodrigues de Oliveira (015.322.581-51); Fabricia Rodrigues de Oliveira (015.322.521-10); Fabíola Graciele Abadia Borges (066.835.056-32); Fernando Paranaíba Filgueira (989.552.921-04); Flávia Ferreira Rodrigues (968.337.001-25); Francisco Albino Rebouças Junior (902.031.431-91); Fábio Gomes de Assunção (014.827.141-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1336/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.860/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Inácio Belina Filho (871.821.731-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1337/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.864/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lélia Moreira Borges (012.179.156-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1338/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.866/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscilla de Andrade Silva Ximenes (005.081.491-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1339/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.870/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sueli Coelho de Moraes (002.764.141-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1340/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.871/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Talles Henrique Alves de Lima (005.059.441-97); Thaís Gomides de Oliveira (025.836.021-60); Vera Maria Loreto Moraes (350.213.651-34); Vinicius Augusto Rodrigues de Paiva (331.485.348-32); Vitalino Garcia Oliveira (778.087.381-15); Vitor Hugo Marques (224.192.798-83); Viviane Barros Maciel (777.585.101-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.876/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Cristina de Araujo (031.876.499-71); Douglas Mancini (051.297.369-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1342/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.877/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valdir José da Silva (043.240.334-55); Wagner Luiz Felix (252.625.498-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1343/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.880/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Giovannella (741.702.950-72); André Bloise Hochmuller (631.406.400-72); Andressa Gomes (020.238.000-99); Caio José Carlos (027.076.284-17); Camila Garcia Kieling (993.785.230-72); Camilla da Silva Poleto (023.919.400-41); Donatela Dourado Ramos (372.858.820-20); Eduardo Klein Carmona (025.415.190-60); Fabiana Zerbieri Martins (005.400.910-30); Fernando Rodrigues Silva (776.094.920-00); Giane Vargas Escobar (548.954.130-04); Juliana Homrich (986.481.100-25); Juliana Voll (962.107.370-72); Lia Schulz (744.127.010-34); Luciane Barbosa de Oliveira (846.505.400-20); Luiz Felipe Kusler Possani (017.214.440-09); Luiz Fernando Lorenci (008.559.389-35); Manoel Luce Madeira (012.587.730-74); Marcia Chiamulera (006.991.560-17); Michele Eichelberger (830.169.880-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1344/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.355/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Cristiane de Souza (089.682.536-17); Fernanda Rodrigues dos Santos (024.104.105-88); Fernanda Se-baje Coi (002.364.450-81); Fernanda Silva da Fonseca (041.428.559-05); Flávia Bruna da Silva Sousa (091.682.447-03); Geane Tavares dos Santos (972.831.935-53); Giovane de Souza Rodeghiero (023.309.850-02); Gisana Regis da Silva (918.152.745-49); Manoel Santos Filho (826.518.335-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1345/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.358/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson da Costa Catalunha (016.644.580-00); José Manoel de Souza Azevedo (009.102.625-35); Joyce Carvalho da Silva (835.275.165-49); Juliana Farias da Silva (097.515.877-51); Juliana da Fonseca Glaeser (019.867.120-28)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1346/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.962/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Caetano Costa (845.111.502-06)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Formulário de Admissão do SISAC no campo Efetivo Exercício, passando a constar 24/03/2014 ao invés de 24/02/2014.
ACÓRDÃO Nº 1347/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.493/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Beatriz Luiz Valente (103.644.176-84); Josseli Ferreira Lira Valente (911.571.106-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1348/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.494/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Cristina Martins Guimarães (367.193.746-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1349/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.598/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvassy Prudêncio de Abreu (033.418.601-34); Ely Viola Barreto (066.491.497-72); João Parente Netto (027.077.727-04); Júlia Hortília Gomes (766.209.131-72); Mara Luíza Romualdo (738.433.776-34); Maria Emília da Costa Prado (503.976.567-34); Maria Leda de Resende Dantas (033.130.697-20); Maria dos Santos Nascimento (184.357.261-34); Sônia Ferreira Leite (024.164.617-02); Zilda Mazo Santos (097.859.651-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1350/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.599/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alberto Nogueira (027.507.597-49); Dinálva da Mota Ferreira (461.824.381-34); Dulcinea de Almeida Seviotti (000.783.867-05); Josefa Salviano de Albuquerque (143.787.521-15); Luiz Nunes de Moura (102.567.687-49); Luíza Claudia Duarte de Almeida (939.165.667-68); Luíza Duarte de Assis Mascarenhas (131.407.557-83); Maria Clara Silva Ferreira (069.657.421-78); Maria Raimunda Silva (824.330.117-87); Maria Tereza Ledesma (044.055.871-91); Maria das Graças de Oliveira Nunes (573.597.331-20); Mariana de Sousa Mendonça (302.886.491-68); Rita Rosa Rodrigues (006.785.011-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1351/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.602/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Conceição de Maria Ferreira Mesquita (082.873.172-15); Maria de Lourdes Araujo Souza (449.512.992-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1352/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.605/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Carmelina Cassano Teixeira de Oliveira (964.968.866-87); Regina Maria de Araújo Lima (383.163.586-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.609/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Demilce Chagas Fernandes (192.301.172-34); Elizabete de Souza Nascimento (272.903.102-25); Maria Ribeiro da Silva (465.001.462-04); Maria de Queiroz Costa (604.874.102-20); Maria do Perpétuo Socorro Gama Correia (052.587.402-00); Maura Francisca do Nascimento Silva (622.935.322-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1354/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.610/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedito Costa Paiva (004.273.733-87); Maria Mirtes Lopes Gonçalves (254.222.273-87); Maria Raimunda Mesquita Magalhães (255.014.703-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1355/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.612/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudett Cespedes de Souza (031.624.358-20); Jurema de Almeida Dias (157.598.141-68); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Zenaide Maria da Silva (139.670.611-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1356/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.614/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jandir João Zanotelli (007.304.400-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1357/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.616/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Anunciada Pantaleão de Lima (652.951.964-53); Maria Luíza Barcellos Schwantes (253.659.408-49); Neusa Piccinin Lopes (150.671.138-39); Wilson Custódio (038.997.648-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.619/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Salomé Alves da Paixão (773.746.066-72); Antônia Felíssima Ferreira (451.554.296-68); Francisca Saraiva de Miranda (946.608.406-20); Inácia Alves dos Santos (871.926.166-72); Luíza Soares dos Reis Machado (031.587.776-65); Márcia Lísia Gomide de Souza (064.482.246-53); Mari Stella Soares Souza (031.754.386-52); Maria Aparecida de Jesus Pio (031.591.526-93); Maria Sabina de Oliveira (031.599.636-67); Mônica das Chagas Matias (031.603.096-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1359/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.623/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josefa Rozelia Cabral de Vasconcelos (778.077.237-34); Rita de Cássia Pacheco de Sá (595.919.947-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1360/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.632/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joaquina da Silva Barbosa (078.852.847-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1361/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.666/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca Irenilce Cruz de Albuquerque (323.321.733-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1362/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.667/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Clara Sesana Moreira (050.938.751-98); Elinora Maria Rossmann Seide (710.601.977-15); Leudimar Amorim Cardoso (602.274.093-29); Nélson Santos Pinheiro (379.753.667-49); Suely Nunes Fraga (945.338.067-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.669/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Selma Fellet Miranda Chaves (102.690.376-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.675/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Ferreira de Lima (069.476.044-78); Anderson Albuquerque Pereira (053.349.544-06); Jorgete Daher de Andrade (024.958.992-34); Maria Cristina Venâncio Goiana (235.179.054-53); Maria do Carmo Pinheiro Guedes (050.020.894-88); Mariaeduarda Mendonça Pereira (072.857.274-58); Regina Célia da Silva Mendonça (584.509.634-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.680/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria José Xavier da Silva (337.034.854-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.682/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos David Pires (129.760.167-04); Carolina Ferreira de Carvalho (156.259.527-01); Clarissa Ferreira de Carvalho (126.420.717-40); Creuza Gomes da Conceição Ramos (108.421.517-96); Henrique Ferreira de Carvalho (061.310.877-92); Margarida Gorete Ferreira do Carmo (592.910.606-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.966/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ceomar Mansour Tavares Barbosa (343.968.967-00); Jane Jacob Horta (631.072.107-06); Jorgette Jacob Horta (437.344.137-53); Lena Myriam Jacob Horta (592.573.857-87); Marlene Mansour Tavares Barbosa (401.029.047-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.989/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maiza Marques Teixeira (800.373.728-15); Maria Alice Marques de Brito (292.609.138-96); Maria de Lurdes dos Santos Povoa da Silva (244.461.221-34); Marilda Marques da Silva (162.301.398-47); Rosely dos Santos Tarsitano (494.945.541-91); Telma Marques Alves (070.282.238-84); Vera Lúcia dos Santos Carvalho (553.005.021-20); Vitorina Gomes Marques (069.976.648-65)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.991/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Elza Gameleiro Ferreira da Silva (340.341.967-34); Katia Ferreira da Silva (664.426.727-00); Maria Leandro Melgaço (466.605.697-15); Maria Leandro da Ajuda Melgaço (401.151.867-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em julgar as contas do Sr. Gilson de Souza (519.007.856-68), regulares com ressalva, dando-lhe quitação e, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 5º, inciso III e § 2º, e 10 da IN/TCU 56/2007, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.354/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Aparecido Silva do Nascimento (806.397.046-20); Gilson de Souza (519.007.856-68); Maria Aparecida Machado (320.781.886-20); Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca (539.441.196-49); Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo (079.128.436-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida: dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra / Ministério do Desenvolvimento Agrário; ao Sr. Fernando Aparecido Silva do Nascimento, CPF 806.397.046-20; à Sra. Maria Aparecida Machado, CPF 320.781.886-20; à Sra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca, CPF 539.441.196-49; à Sra. Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo, CPF 079.128.436-04; ao Sr. Gilson de Souza, CPF 519.007.856-68; e ao Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho, CNPJ 22.234.694/0001-64.

ACÓRDÃO Nº 1371/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 5º, I, e 7º, II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.517/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Efígenia Maria Magalhães (465.050.596-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gonzaga - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-020.775/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas de sua alçada, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 13277 e, caso verificada a ocorrência de dano, atue prontamente para recomposição do erário, mediante a instauração do processo específico de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, comunicando este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; e

1.7.2. à SECEX-MA que, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU, monitore, em processo apartado, o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 1373/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-033.659/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde de Maranhão - SEAUD/DENASUS/MA (62.944.566/0012-81)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a adoção de medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, nos termos do art. 6º, § 2º, da IN/TCU 71/2012, com as alterações feitas pela IN/TCU 76, de 23/11/2016, em relação à irregularidade consignada na Constatação 315061, do Relatório de Auditoria 14211.

RELAÇÃO Nº 6/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1374/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme

pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.375/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laurinda Maria da Silva (550.822.544-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para que:

- 1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para excluir dos proventos da interessada a rubrica "DE-CISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", referente à vantagem dos 28,86% reconhecida por força de decisão judicial, tendo em vista a absorção da referida vantagem pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente ao cargo ocupado pela interessada após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;
- 1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;
- 1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1375/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.848/2013-4 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Helena Beatriz de Mello Figliero (106.917.740-72)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio Grande do Sul que, em consonância com o Acórdão 4.312/2013-1ª Câmara e com o art. 2º da Instrução Normativa TCU 55/2007, disponibilize para exame do Controle Interno, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de alteração da aposentadoria de Helena Beatriz de Mello Figliero (número de controle 10802711-04-2013- 000320-4), sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.
- 1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 1376/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.577/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rita de Fátima da Fonseca (043.759.198-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.581/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Maria Nunes Michels (432.881.620-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista estes autos de admissão de pessoal nos quadros da Universidade Federal de Santa Maria;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam o registro de todos os atos;

Considerando, todavia, que as admissões de Juliana Pivetta Cogo, Karla Nunes Pereira, Luciana Benetti, Luiz Gustavo Brenner Reetz, Mariane de Mello Maraschin e Miguel Roehrs se deram no estrito cumprimento de ordens judiciais expressas e específicas, hipótese em que fica prejudicado seu registro pelo TCU (v. Acórdãos 8.253/2013-1ª Câmara e 143/2014-1ª Câmara, entre outros);

Considerando que, à luz da documentação carreada aos autos, não foi identificado nenhum excesso no cumprimento das respectivas sentenças por parte da entidade de origem;

Considerando que, no caso das servidoras Luiza de Oliveira Pitthan e Miriam de Souza Kunde, suas admissões, conquanto reflexamente associadas a ação judicial proposta pelo Ministério Público, envolvendo terceirizações tidas por irregulares no âmbito da UFSM, decorreram, em última análise, de decisão administrativa da entidade;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais os atos de admissão de Luiza de Oliveira Pitthan e Miriam de Souza Kunde, ordenando seu registro;
- b) considerar prejudicado o exame dos atos de admissão de Juliana Pivetta Cogo, Karla Nunes Pereira, Luciana Benetti, Luiz Gustavo Brenner Reetz, Mariane de Mello Maraschin e Miguel Roehrs;

1. Processo TC-024.017/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Pivetta Cogo (001.204.910-79); Karla Nunes Pereira (002.101.790-58); Luciana Benetti (824.343.360-00); Luiz Gustavo Brenner Reetz (001.851.600-93); Luiza de Oliveira Pitthan (829.845.300-04); Mariane de Mello Maraschin (008.445.880-16); Miguel Roehrs (731.230.640-34); Miriam de Souza Kunde (404.783.600-10)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.624/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Penha de Albuquerque Fernandes (913.720.979-53)
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.647/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elsi Pires da Costa (168.615.038-51); Lay-de Santini Ramponi (275.947.758-48); Maria Aparecida Jussio Guilen (126.560.858-02); Maria Mota de Souza Brittes (186.695.668-00); Sueli Terezinha Turcato Filadelfo (015.279.548-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.650/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabelle Lina de Laia Almeida (080.493.726-50); Marinêz Lina de Laia (582.821.146-34); Paulo Ribeiro (069.849.676-00)

- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.927/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora da Silva (119.021.401-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-026.279/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira Lima Santos (268.535.905-20); Camila do Vale Serafim de Carvalho (056.093.515-37); Conceição de Maria do Vale Silva Souza (310.022.425-68); Deneval Moreira dos Santos Junior (064.389.805-01); Ivete Oliveira de Almeida Guedes (550.163.915-72); Joab de Lima dos Santos (064.389.635-00); Joel Conceição Maciel (845.340.105-59); Luzia Santos Argolo (645.016.635-53); Marcelo Guedes Nonato (228.982.578-69); Maria Efigenia Ribeiro de Oliveira (778.703.795-49); Pedro Victor do Vale Serafim de Carvalho (066.557.105-45); Rosberg de Almeida Guedes (858.041.705-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a reconstituição dos processos de concessão de pensão em favor de Cleuza Souza Nonato e Raquel Souza Nonato, dependentes do ex-servidor Raimundo Esteves Nonato Filho, tidos por extraviados, e, ato contínuo, promova seu cadastramento no sistema Sisac e sua imediata disponibilização para o órgão de Controle Interno, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 55/2007, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.
- 1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1, acima, e, tão logo os respectivos atos sejam disponibilizados para o Tribunal, providencie sua imediata instrução.

ACÓRDÃO Nº 1384/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.589/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvaro Ferreira dos Santos Segundo (837.506.815-20); Antonia Franklin Andrade Lopes (457.505.725-87); Cecília Oliveira de Paula (085.428.156-88); Cicera Gomes de Castro (278.541.914-68); Cristiane Ferreira da Silva Santos (001.482.625-97); Eunice de Barros Congro (011.790.017-61); He-loisa Helena Costa da Silva (758.667.147-87); Ignez de Moura Damasceno (134.922.502-97); Johnny Gomes Regazzi (113.333.307-90); Juraci Valença de Melo (024.602.374-05); Laura Bastos Vieira Brasil (856.296.004-78); Lucia Maria de Oliveira Gusmao (084.530.714-20); Luiza Souza Martins de Sá Menezes (281.812.635-53); Maria Alice Santos Leite (193.104.205-53); Maria Bittencourt Linhares (482.381.049-04); Maria da Glória Oliveira Santos (550.750.106-87); Marta Franca e Melo (291.484.216-34); Ninice Marinho de Abreu e Silva (914.381.956-72); Osmina Santana Monteiro (446.728.703-59); Raimunda Soares Costa de Almeida (191.446.527-04); Welma Maria dos Santos Souza (005.789.267-92)



1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.612/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Georgina dos Santos Gomes (108.053.877-14); Marcelo Gomes (081.980.747-83); Maria do Carmo Gomes (060.117.127-62)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno, expedir quitação à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP (CNPJ 45.318.508/0001-70), ante o recolhimento integral da dívida indicada no subitem 9.2 do Acórdão 510/2013-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-009.666/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anis David - falecido (CPF 283.381.628-68); Anis David Filho - falecido (CPF 930.042.738-53) e Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP (CNPJ 45.318.508/0001-70).

1.2. Entidades: Município de Pedregulho-SP (CNPJ 45.318.466/0001-78) e Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP (CNPJ 45.318.508/0001-70).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907), Dirceu Polo Filho (OAB/SP 214.495), Leonardo Donizete Bueno (OAB/SP 123.572), Lariene Losnack Nunes (OAB/SP 248.403), Dirceu Polo Filho (OAB/SP 214).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao representante legal de Antonio Milhim David, CPF 048.131.158-02; José Mauro David; CPF 204.097.458-04; Batista David Neto, CPF 817.129.798-68; Célia Maria David, CPF 483.169.038-49; Aparecida Magali David Silveira, CPF 071.757.038-05; Graciela de Lourdes David Ambrósio, CPF 052.769.408-86; Saulo Azael David, CPF 048.131.458-09; Vania Eloisa David, CPF 071.769.858-04; David Abmael David, CPF 057.372.178-50 e Nara Juliana David, CPF144.413.618-66, herdeiros do espólio de Anis David, que conforme já autorizado pelo item 9.6 do Acórdão 510/2013-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, a dívida poderá ser paga em 10 parcelas mensais, conforme solicitado, com prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, encaminhando-lhe, juntamente com a notificação, demonstrativo atualizado de débito;

1.7.2. determinar à Secex-SP:

1.7.2.1. promova o acompanhamento do parcelamento requerido pelos herdeiros de Anis David e adote as medidas cabíveis visando à cobrança judicial do saldo remanescente de responsabilidade solidária do espólio de Anis David Filho;

1.7.2. atualize a situação do Processo de Inventário nº 434.01.2007.000050-8, que tramita na Comarca de Pedregulho/SP (peça 19), a fim de que os futuros ofícios sejam corretamente endereçados aos herdeiros ou à inventariante, caso o processo ainda não tenha sido concluído.

ACÓRDÃO Nº 1387/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 5.351/2014 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/9/2014, Ata nº 34/2014, onde se lê "*Fundo Nacional de Saúde*"; leia-se "*Fundação Nacional de Saúde*"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.011/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: J.r.t Mesquita (03.555.534/0001-72); José Pedro da Silva (008.186.823-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Laerte Costa Galvão e outros, representando José Pedro da Silva; Achylles de Brito Costa (7876-A/OAB-MA) e outros, representando J.r.t Mesquita.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-030.281/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Malheiros (578.911.338-91); Comissão de Justiça e Paz de São Paulo (48.756.936/0001-73);

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Luciano de Freitas Santoro (195802/OAB-SP) e outros, representando Antonio Carlos Malheiros e Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro; Márcia Golfieri (220935/OAB-SP), representando Comissão de Justiça e Paz de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

1.7.2. dar ciência ao responsáveis do teor deste acórdão;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1389/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.740/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.857/2014-Plenário;

1.6.2. considerar implementadas as recomendações contidas no item 9.3 do Acórdão 1.857/2014-Plenário;

1.6.3. determinar à Secex-Previdência a realização de novo monitoramento;

1.6.4. determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, justifique a manutenção, na Maciça de 3/2016, de benefícios classificados pela autarquia como irregulares ou não revistos, conforme detalhado na lista que consta da peça 14;

1.6.5. encaminhar cópia da presente deliberação e da manifestação que a fundamentou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Federal Especializada do INSS, enviando ainda, ao primeiro, cópia da peça 14 do presente processo.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1390/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.655/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Shirley Maria Nunes Frauches (155.316.191-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, ressalvando que o percentual de 28,86% foi excluído dos proventos da beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.639/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edna Maria Ferreira do Nascimento (843.101.548-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.518/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marlene Santos Cruz (162.893.075-68); Melchhiades Mota Quadros (099.315.115-91); Milton Ramos de Jesus (086.411.965-87); Nadilson Matos Damasceno (166.813.125-00); Nessys de Brito Amorim (367.995.725-49); Nestor Freitas de Sousa (117.126.785-15); Neuza Ferreira dos Santos (232.232.865-00); Neuza da Hora Carvalho (073.813.525-91); Nilza Tormes e Araujo (083.705.755-87); Norma Lucia Moreira Paixão (174.875.105-06)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que retifique, no Formulário SISAC (peça 6), o tipo de Registro da concessão de aposentadoria a Nessys de Brito Amorim de "Inicial" para "Alteração", conforme Portaria 1.397 de 29 /10/2012, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1393/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.758/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Paulo Batista Botelho (051.581.207-22)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.089/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mohamad Ale Hasan Mahmoud (159.449.558-05)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s) e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.314/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Milagres Araújo (056.399.227-10); Francie Ferreira da Silva (725.086.803-97); Francimere Matias de Oliveira (972.007.517-15); Francisco dos Santos Freire (081.868.297-33); Gabriela de Sa Goncalves (069.067.767-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Flávia Milagres Araújo, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 84 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015).

ACÓRDÃO Nº 1396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de pensão civil instituída por Boanerges Gomes de Assis, que deverão ser destacados, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

1. Processo TC-034.192/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuel Aquino de Assis (008.166.364-19); Eunice Gomes de Oliveira (827.005.834-34); José Edson Gomes de Sena (005.537.354-20); Maria Antonia Aquino (797.648.604-78); Maria Berthildes de Barros Lima e Moura (003.441.414-20); Maria das Neves Silva dos Reis (031.467.864-60)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a realização de oitiva dos beneficiários Emanuel Aquino de Assis e de Maria Antonia Aquino, para que se pronunciem, caso desejem, sobre o pagamento da pensão civil com proventos integrais, com a vantagem de artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, sendo que o instituidor contava apenas 34 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como para o pagamento da referida parcela do artigo 184;

1.8. Determinar à SEFIP que realize diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba para:

1.8.1. solicitar a cópia do mapa de tempo de serviço e das certidões de tempo de serviço eventualmente averbadas pelo instituidor junto ao órgão;

1.8.2. que o órgão esclareça os motivos de haver sido deferida a pensão civil aos beneficiários do ex-servidor com proventos integrais e com o pagamento da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, mesmo sem o instituidor contar os 35 anos de serviço exigidos para aposentar-se voluntariamente com proventos integrais;

1.8.3. ser enviada a cópia do laudo médico expedido por junta médica oficial, bem como de outros elementos que comprovem a invalidez do beneficiário Emanuel Aquino de Assis (008.166.364-19).

ACÓRDÃO Nº 1397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer ministerial (peça 24):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face da acumulação irregular de bolsas por bolsistas da CAPES, as contas de Jorge Almeida Guimarães, Carmen Moreira de Castro Neves, Marcio de Castro Silva Filho, João Carlos Teatini de Souza Climaco e Jean Marc Georges Mutzig, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 21) e o parecer ministerial (peça 24), à unidade jurisdicionada, e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-026.336/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Adalberto Luis Val (823.590.328-87); Adriano Mendes de Almeida (702.810.681-00); Aloisio Nonato (050.380.067-87); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Roberto Jamil Cury (115.080.278-20); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glaucio Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Ildeu de Castro Moreira (166.541.456-15); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Teatini de Souza Climaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Jouhanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Livio Amaral (173.032.300-68); Luis Filipe de Miranda Grochocki (935.117.441-72); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04); Marilene Maria Augusto Viera

(223.045.761-68); Mauro Antonio da Silva Sa Ravagnani (482.846.029-20); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Paulo César Duque Estrada (550.092.717-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Rlcardo Menna Barreto Fellizola (210.532.510-68); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Vivian de Almeida Gregori Torres (124.642.968-30); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e outros, representando Jesualdo Pereira Farias.

1.7. Determinar à CAPES que:

1.7.1. implemente procedimentos estruturados de verificação entre os bancos de dados da CAPES e do FNDE, a fim de se evitar a acumulação indevida de bolsas por parte dos bolsistas da CAPES, e informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas;

1.7.2. adote medidas para reaver os valores pagos indevidamente aos bolsistas pela acumulação de bolsas da CAPES com as do FNDE, em infringência aos normativos vigentes, garantindo o contraditório e ampla defesa aos bolsistas, informando posteriormente a este Tribunal sobre os resultados obtidos;

1.8. Determinar ao FNDE que implemente procedimentos que visem evitar a concessão indevida de bolsas de estudo e pesquisa a beneficiários que já recebiam bolsas da CAPES e do CNPq;

1.9. Determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento dessas determinações.

ACÓRDÃO Nº 1398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, em razão das falhas descritas no item 1.7, e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.452/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); Marlene Marins de Camargos Borges (480.851.036-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Falhas motivadoras da ressalva das contas: ausência de laudos periciais atualizados para amparar os pagamentos relativos ao adicional de insalubridade no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); descumprimento do regime de dedicação exclusiva por 17 docentes da Faculdade de Medicina da UFU, em regime de dedicação exclusiva (DE), que possuíam outros vínculos laborais ou atividade com retribuição pecuniária, em desacordo com os arts. 20, § 2º, e 21 da Lei 12.772/2012; e falta de reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício; falhas na infraestrutura e na manutenção predial da UFU e não realização de inventários dos bens imóveis para os exercícios de 2013 e 2014;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a comprovação perante este Tribunal das providências adotadas:

1.8.1. regularize a concessão do adicional de insalubridade aos servidores da UFU, em conformidade com a ON-SEGEF 6/2013, no sentido de evitar laudos desatualizados; concessão a ocupantes de função de chefia ou direção, sem amparo em laudo técnico individual; concessão do adicional, em grau máximo, sem amparo em laudo técnico que justifique o percentual; concessão a servidores que desempenham atividades predominantemente administrativas; e ainda a concessão sem amparo em laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos;

1.8.2. conclua os trabalhos de apuração do descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes da Faculdade de Medicina da UFU, convocando os docentes para realizar opção entre o regime de dedicação exclusiva ou as atividades com ele conflitantes, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à quantificação e ressarcimento dos valores indevidamente percebidos;

1.8.3. revise o cálculo e retifique os pagamentos do adicional previsto no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, incluído nos proventos dos 90 servidores da Universidade indicados pela CGU, a partir de 8/11/2010, à luz do entendimento exarado por esta Corte mediante o Acórdão 2.638/2015- Plenário, providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores;

1.8.4. revise e retifique os pagamentos do revogado art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, a partir de 8/11/2010, para os 192 servidores indicados pela CGU, à luz da interpretação adotada no Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores;

1.9. Determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que faça constar, nas próximas contas a serem apresentadas pela UFU, relato e comprovação das providências adotadas com vistas ao efetivo cumprimento das determinações veiculadas no item 1.8 e subitens;

1.10. Recomendar à UFU que:

1.10.1. implemente controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012, c/c o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987;

1.10.2. atente para as normas previstas nos manuais dos sistemas SPIUnet e Siáfi para registro contábil dos bens sob jurisdição da UFU e prover, de forma adequada, a estrutura administrativa e de recursos humanos para gerenciamento do patrimônio imobiliário da Universidade;

1.10.3. informe no próximo relatório de gestão sobre o desfecho das ações para regularização da reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício, e também do inventário dos bens imóveis;

1.11. Determinar à unidade instrutora de origem que monitore o cumprimento das presentes determinações.

ACÓRDÃO Nº 1399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 21/99, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato Rural de Adamantina, com vigência no período de 23/9/1999 a 22/9/2000, no valor de R\$ 49.999,83, objetivou a realização de cursos de formação de mão de obra para 580 treinandos, com as seguintes denominações: informática básica; congelamento/descongelamento de alimentos; conservas de frutas e hortaliças; formação de manicure e pedicure; fabricação de sorvetes; formação de eletricista residencial; formação para cabeleireiros; instalador de som para autos; artesanato em couro; culinária - massas e festas; panificação e confeitaria artesanal; formação para seleiro; operação e manutenção de ordenhadeira mecânica; e inseminação artificial; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora e do MPTCU, concluindo que os elementos que compõem os autos não sustentam a ocorrência de dano, uma vez que os indícios apontados não se prestam a infirmar a realização dos cursos conveniados e, ainda, que a prestação de contas apresenta os documentos hábeis a demonstrar que os cursos foram, de fato, ministrados.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.234/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato Rural de Adamantina (51.404.671/0001-59); e Walter Barrelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Ceará, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Argentina Sampaio Padilha (234.764.193-04)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Chorozinho - CE (23.555.279/0001-75)



1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chorozinho - CE

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Ceará, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao TCU a respeito das providências adotadas com vistas a ultimar a análise do convênio CV 2251/2005 (SIAFI 555908), celebrado com o Município de Chorozinho/CE, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 1401/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a matéria em exame é nítida e incontroversamente administrativa, sem nenhum nexos com a atividade judicante, tendo os magistrados agido no espaço material e como típico gestor público, cujos atos estão sujeitos à verificação e aos controles assegurados ao TCU pela Constituição Federal;

Considerando que os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

Considerando o regulamento da matéria introduzido pelo Novo Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Casa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; conferir a estes autos preferência na tramitação processual, com espeque no art. 159, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.665/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, com fulcro no inciso II, do art. 250, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), por intermédio de sua presidência, que se abstenha de requerer ou adotar medidas tendentes a promover a renovação das requisições dos servidores efetivos Edgar Ferreira Neves Júnior (Agente Administrativo, matrícula 1099652) e José de Sousa Querido (Agente Administrativo, matrícula 1099676), ambos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devolvendo-os à entidade de origem quando do término dos prazos de requisição ora em curso, à vista do que dispõe a parte inicial do § 1º, do art. 2º, da Lei 6.999/1982, norma infraconstitucional que regia os prazos das requisições originais, assim como das derradeiras renovações de prazo destas e, tendo presente, o postulado jurídico do *tempus regit actum*, consagrado no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a partir dos quais resta configurada ilicitude nas renovações que excederam aqueles parâmetros legais, somadas aos embargos e prejuízos já ocasionados à entidade pública cedente;

1.8. Determinar à Secex-TO que autue processo específico e monitore o cumprimento da determinação acima, com arrimo no inciso XIX, do art. 2º, inciso II, do art. 14 e art. 35, todos da Resolução TCU 259/2014, c/c os arts. 2º e terceiro da Portaria Segex 13/2011;

1.9. Dar conhecimento das explanações e análises aduzidas no presente acórdão, juntamente com a instrução (peça 7), ao Relator dos TC's 014.770/2009-9 e 014.541/2016-5, tendo em vista os reflexos que podem acarretar nos processos supracitados, particularmente quanto à imperiosa necessidade de atualização e de uniformização dos normativos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) concernentes à requisição de servidores e empregados públicos de outros Poderes, órgãos ou entidades, sejam da União, do Distrito Federal, de estados ou de municípios, para atender demandas da Justiça Eleitoral em cartórios eleitorais ou secretarias daqueles tribunais, principalmente em função do advento dos artigos 105 a 108, da Lei 13.328/2016, sem prejuízo de informar que a matéria objeto da peça 187 do TC 014.541/2016-5 é o objeto central das apurações empreendidas nesta Representação;

1.10. Dar conhecimento à Superintendência da Funasa no Estado do Tocantins, por meio de sua presidência, desta deliberação, acompanhada da análise produzida na Secex-TO, esclarecendo que se trata de decisão proferida a partir dos fatos noticiados no Ofício 401/GAB/SUEST-TO, de 1º, de dezembro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1402/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por questão de racionalidade processual, não há, no atual momento, qualquer providência a ser adotada pelo TCU, visto que esta atuação ensinaria desnecessária duplicação de esforços, além de não se mostrar conveniente, no presente caso concreto, a possibilidade de expedição de decisões conflitantes entre o TCU e o Poder Judiciário;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 12), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.331/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santos - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1403/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.239/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Beatriz Christofaro (134.822.466-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, cadastrados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, em favor dos ex-servidores Alfredo da Mota Menezes, Ana Antonia de Assis Peterson, Artemis Augusta Mota Torres, Carmen Lucia Cesar Scherner, George Washington Profeta, Isabel Guarim, Ivone Silva Torro, José Ferreira de Freitas, Lucia Helena Vendrusculo Possari e Luiz Volpato Neto.

Considerando que os atos deste processo foram destacados do TC 034.348/2011-5, em razão da determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 2.061/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas determinou que a Sefip averiguasse preliminarmente se houve descumprimento das deliberações do TCU, relativamente aos interessados acima mencionados, referente à percepção, nos proventos, da parcela judicial de 28,86%;

Considerando que, em resposta à diligência, a entidade informou que deu cumprimento às determinações exaradas pelo referido Acórdão, uma vez que a mencionada parcela judicial foi excluída dos proventos dos inativos;

Considerando que, em relação à Sra. Artemis Augusta Mota Torres, identificou-se que a interessada acumula outra aposentadoria e que, no entanto, não foram acostados aos autos elementos que permitam aferir o cargo e a natureza do outro benefício;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, §4º e §5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do MPTCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos inativos Alfredo da Mota Menezes (068.797.211-68); Ana Antonia de Assis Peterson (103.136.991-00); Carmen Lucia Cesar Scherner (229.874.101-82); George Washington Profeta (092.161.546-91); Isabel Guarim (022.367.531-87); Ivone Silva Torro (034.841.147-20); Jose Ferreira de Freitas (001.731.851-34); Lucia Helena Vendrusculo Possari (747.762.588-20), com a ressalva de que a parcela judicial de 28,86%, consignada nos formulários, deixou de ser paga nos proventos dos interessados;

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria à Luiz Volpato Neto (578.938.028-04) em razão de seu falecimento, ocorrido na data de 8/9/2012;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.552/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo da Mota Menezes (068.797.211-68); Ana Antonia de Assis Peterson (103.136.991-00); Artemis Augusta Mota Torres (086.277.111-00); Carmen Lucia Cesar Scherner (229.874.101-82); George Washington Profeta (092.161.546-91); Isabel Guarim (022.367.531-87); Ivone Silva Torro (034.841.147-20); Jose Ferreira de Freitas (001.731.851-34); Lucia Helena Vendrusculo Possari (747.762.588-20); Luiz Volpato Neto (578.938.028-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, destaque do presente processo, o ato de interesse de Artemis Augusta Mota Torres, constituindo processo apartado, para, por meio de diligência promovida à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, esclareça as seguintes questões:

1.7.1. se a outra aposentadoria que a interessada detém é paga pelos cofres públicos e, em caso positivo, informe o cargo, a carga horária e o órgão pagador da outra aposentadoria;

1.7.2. caso haja mais de uma aposentadoria, além da que ora se analisa na FUFMT/MEC, sejam encaminhados os elementos solicitados para cada benefício.

1.7.3. envie a cópia da declaração de acumulação firmada pela ex-servidora no momento de sua aposentadoria na FUFMT/MEC.

ACÓRDÃO Nº 1405/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.318/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Paulo Pereira Nobrega (028.872.584-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.386/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laercio Domiciano (038.372.118-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.040/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ester de Souza Machado Franco (511.266.806-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.237/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Pereira Aguiar Araujo (003.632.551-17); Fabrizio Predebon da Silva (021.246.130-30); Fernando Luz Dias (778.715.703-82); Gabriela de Goes Anderson Maciel Tavares (102.040.847-25); Guilherme Fernandes Ferreira Tavares (090.933.396-30); Helio Cesar Alves de Alcantara (372.830.303-87); Hugo Elias Silva Charchar (771.118.932-04); Humberto de Aguiar Junior (066.384.166-69); Igor da Silva Spindola (526.748.862-34); Jessica Marreiros Araujo Luz (042.000.723-78).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1409/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.238/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joaquim Cabral da Costa Neto (074.861.794-90); Joel Bogo (045.076.519-99); Jorge Mauricio Porto Klanovicz (013.677.530-66); Jose Elias Lopes Goncalves (256.710.572-72); Jose Gladston Viana Correia (016.969.355-47); Jose Leonardo Lussani da Silva (003.286.830-86); Jose Ricardo Custodio de Melo Junior (040.986.604-07); Kamila Pereira de Moraes (012.370.831-17); Laossy Amorim Marquezini (730.497.861-91); Leandro Musa de Almeida (312.750.968-59).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1410/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.240/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Max Delvs de Oliveira Pinheiro (617.732.553-04); Murilo Rafael Constantino (050.535.939-14); Nelson Pinto Ferreira (002.440.201-08); Nicole Campos Costa (946.129.002-00); Pablo Luz de Beltrand (048.303.689-77); Paloma Alves Ramos (042.381.479-60); Patricia Daros Xavier (023.638.150-41); Patrick Aureo Emmanuel da Silva Nilo (050.349.314-78); Paulo de Tarso Moreira Oliveira (013.596.515-27); Pedro Henrique Rodrigues de Camargo Dias (702.395.841-04).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1411/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.243/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Bastos Peixoto (739.598.636-91); Marina Silvestre de Alencar Sousa (005.536.911-12).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1412/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.526/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Irene de Fatima Lima (262.886.722-20); Luzimar Gomes de Oliveira Moraes (652.604.492-15); Maria de Sousa Oliveira (339.772.832-00).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1413/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Geraldo Jose de Araujo (059.557.261-87) e Luiz Claudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça;
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.963/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Geraldo Jose de Araujo (059.557.261-87); Luiz Claudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87).
1.2. Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
1.6. Representação legal: Eduardo Suzuki Sizo (OAB/PA 7.608) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1414/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 13.207/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/11/2016 - Ordinária, Ata 42/2016-2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Onde se lê:
"9.1. (...) CNPJ 06.553.358/0001-49 (...)";
b) Leia-se:
"9.1. (...) CNPJ 06.553.481/0001-49 (...)".
1. Processo TC-012.805/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Hugo Napoleão do Rego Neto (042.481.397-15); Joao Calisto Lobo (001.630.823-91).

1.2. Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.6. Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1415/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito remanescente, a cujo pagamento continuará obrigado a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92) em solidariedade com os Srs. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) e Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87);
b) fazer as determinações especificadas nos itens 1.7 e 1.8;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica, à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux e aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva.

1. Processo TC-015.046/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Vistors Bureaux (07.359.752/0001-92); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que adote as medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, em razão da não comprovação da confecção e afixação do quantitativo de 10 outdoors para a divulgação dos eventos pactuados no Convênio Siconv 704848/2009, e, ainda, do débito decorrente da aplicação financeira dos recursos que não foram restituídos ao erário público.

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo que encaminhe para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, cópia das notas fiscais da empresa Inteligência Digital Brasil de nºs 105, 108 e 109, cuja data limite para emissão era 16/12/2009, e, no entanto, foram emitidas em 5/1/2010, para que adote as providências de sua alçada.
ACÓRDÃO Nº 1416/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do rol de responsáveis desta tomada de contas especial o Sr. José Cícero Soares de Almeida;
b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Régis Barros Cavalcante (CPF: 061.316.974-34), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.348/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 022.167/2013-7 (Solicitação).
1.2. Responsáveis: José Cícero Soares de Almeida (129.415.144-49); José Regis Barros Cavalcante (061.316.974-34).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Maceió/AL.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.7. Representação legal: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1417/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer da presente representação, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como à Caixa Econômica Federal; e
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.256/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1418/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e
c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.121/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Igrapiúna - BA.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 6/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1419/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato



de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.095/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Érica Thais Oliveira Alves (059.655.926-71)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 1420/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.885/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodolfo Augusto Rocha Monteiro (972.939.461-04)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 1421/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) sobrestar as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC-031.652/2015-8, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);
b) deixar para examinar o mérito das razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto aduzidas neste processo em confronto com os resultados do TC-031.652/2015-8, após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do responsável;
c) julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);
d) adotar as medidas propostas no item 54, alíneas "d" a "f", da instrução acostada na peça 35, segundo os pareceres (peças 35/38), conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-029.013/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto, Superintendente Regional (CPF 028.411.168-67); Vilma Dias, substituta do Superintendente Regional (CPF 011.315.728-23)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (28389/OAB-DF) e outros, representando Luiz Antonio de Medeiros Neto.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:

1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;

1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas;

1.7.2. recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

1.7.3. dar ciência à SRTE/SP a respeito das seguintes propriedades constatadas:

1.7.3.1. ausência de informações no relatório de gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas 'd' e 'e', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

1.7.3.2. ausência de informações no relatório de gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea 'h', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e

1.7.3.3. ausência de apresentação, no relatório de gestão, de relatório do órgão, instância ou área de correição, com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

ACÓRDÃO Nº 1422/2017 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuado a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de denúncia formulada pela empresa Iron Tech Construções e Incorporações Ltda., na qual relatava pretensas irregularidades associadas às licitações e obras de construção e conclusão da unidade municipal de saúde de Biriricas, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0345957-62/2010;

Considerando que os atos e fatos inquinados pela empresa não restaram caracterizados a partir dos processos licitatórios e de prestação de contas encaminhados pela prefeitura e pela Gerência de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal em Vitória (ES), em resposta às diligências promovidas pela unidade técnica;

Considerando que a iniciativa da empresa envolve, na realidade, a tutela de direitos e interesses subjetivos, o que não se insere na esfera de competência desta Corte; e

Considerando os pareceres uniformes da Secex-BA no sentido da improcedência da denúncia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência da presente decisão, bem como da instrução que a fundamenta (peça 14), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Prefeitura Municipal de Domingos Martins e, em caráter excepcional, à empresa Iron Tech Construções e Incorporações Ltda.; e

c) arquivar estes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-005.888/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Domingos Martins/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, visto que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à competência desta Corte para atuar na matéria em face do envolvimento de recursos pertencentes à esfera estadual, bem como arquivar os presentes autos, conforme sugerido pela Secex/BA (peças 02/03), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.078/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e Fundação José Silveira (FJS)

1.2. Representante: Pedro Henrique Lino de Sousa - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.315/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Silvestre (101.931.891-00).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1425/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.166/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Sousa Bruno (019.119.261-95); Wendell Petrachim Araújo (038.489.604-94).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.502/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailton Barbosa dos Santos (148.521.525-00); Ana Nelia de Souza Fontes (616.753.775-53); Antonio Galderisi Bisneto (065.925.985-06); Dionice Batista dos Santos (108.240.495-00); Leticia do Nascimento Costa (056.531.585-42); Maria Alice Alves Santos (155.931.185-15); Maria da Gloria Moura Nascimento (099.849.118-70); Maria de Lourdes Santana Lima (354.603.425-20); Marlene Ferreira Galderisi dos Santos (193.130.205-72); Solange Maria Maron Guarnieri (441.163.575-53); Valdice Almeida de Jesus Oliveira (411.391.195-91).

1.2. Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.503/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sonia Silva Santos Lemos (082.470.805-91); Valmir Ricardo Leal do Nascimento Júnior (145.810.005-72); Vera Lucia Andrade Mueller (121.254.585-00); Yuri Santos da Matta Virgem Lemos (032.014.955-22).

1.2. Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.596/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Auxiliadora Araújo Simoes Correa (563.058.421-91); Maria Ernestina da Costa Oliveira (285.221.921-20); Otalina Gomes Sandim (572.583.501-44).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.604/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Anaiza Monteiro de Medeiros (703.645.834-87); Sulamita Santina de Sousa (335.883.094-20).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1430/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.625/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Erika Saturnino de Almeida (017.725.946-95); Eunice Pereira Saturnino (001.630.456-07); Ilda Soares Alves (039.716.936-10); Maria Petrina do Carmo de Almeida (249.239.746-72).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1431/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.637/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Janeide Neves de Oliveira (522.643.004-34); Karina da Silva Cardoso (039.119.550-65); Lourdes Maria Silva Dias (164.003.999-68); Nadia Damiani (410.654.761-91); Suelha Santos Pereira da Silva (399.600.725-68); Suzethe Sodre de Souza (712.621.132-53).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1432/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.649/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurora de Souza Santanna (070.420.658-75); Carlos Roberto Martins Passos Filho (381.320.208-98); Marcela Martins Passos (382.230.548-09); Rosangela Aparecida da Fonseca (015.524.348-93).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1433/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-002.662/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marluce Rocha Melo de Souza (166.270.754-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-002.714/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rogeria Wojcikiewicz da Silva (005.451.459-29).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1435/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.715/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Aparecida da Silva (634.279.589-49); Maria Benedita Hilgemberg (075.078.679-51).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1436/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando ainda o acolhimento da proposta do *Parquet* especializado no sentido de que, em conformidade com a Súmula TCU 286, de 10/9/2014, deverão figurar como devedores pelo débito a Senhora Regina Rodrigues de Freitas, em solidariedade com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre (Fetacre);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do (a) colegiado, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, I, 'c', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente naquele previsto na Lei 10.522/2002, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-023.056/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Regina Rodrigues de Freitas (321.968.652-49); Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Acre (05.395.850/0001-50).

1.2. Entidade: Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Acre (Fetacre).

1.3. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.195/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da Secex-BA (peça 29), ao representante.

1. Processo TC-002.974/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1.2. Entidade: município de Barreiras/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-003.533/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.- EPP (04.257.647/0001-54)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas (Ana).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade, não adotar a medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao Superior Tribunal Militar e ao representante.

1. Processo TC-003.549/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Simpress Comércio e Locação e Serviços S.A.

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar pendentes de cumprimento as determinações contidas no item 1.8.1 e cumpridas as determinações contidas no item 1.8.2 e 1.8.3 do acórdão 399/2016-TCU-1ª Câmara, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao Crea/CE.

1. Processo TC-018.046/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BPO - Processos e Negócios de Informação S.A. (11.144.544/0001-43).

1.2. Responsável: Victor Cesar da Frota Pinto (090.646.133-20).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (07.135.601/0001-50).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).

1.7. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e outros, representando Victor Cesar da Frota Pinto e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.

1.8. Determinações: determinar ao CREA/CE que, por ocasião da conclusão do pregão presencial 14/2015, informe ao Tribunal as providências adotadas para cumprimento do item 1.8.1 do acórdão 399/2016-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante, fazendo-se a ciência abaixo.



1. Processo TC-028.888/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME.
1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre, para que oriente seus pregoeiros, acerca da:
1.7.1.1. obrigação de responder a impugnações, conforme art. 41, §1º da Lei 8.666/1993;
1.7.1.2. preferência ao pregão eletrônico, quando envolvidos recursos federais, ou justificativa para adotar a forma presencial, em obediência ao Decreto 5973/2010 do Acre e acórdão 2584/2010-TCU-Plenário.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1443 a 1496, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1443/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.724/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Alcy de Magalhaes Miranda (683.215.542-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre e instituído pelo ex-servidor Osvaldo Alves Miranda em favor de Alcy de Magalhaes Miranda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão instituído por Osvaldo Alves Miranda (011.497.682-15) em favor de Alcy de Magalhaes Miranda (683.215.542-53), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os referentes à parcela judicial proveniente de plano econômico, no percentual de 26,05% (URP), haja vista já integrada aos proventos ordinários do instituidor de pensão por força das subseqüentes reestruturações de carreira a que ele pertencia e em razão da inexistência de decisão judicial que resguardar sua manutenção;

9.3.2. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.4. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1444/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.733/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade (07.337.536/0001-46), Amanda Gurgel de Freitas (009.071.684-18), Maria Rita de Cássia Oliveira (025.898.454-64) e Rosimery Fátima Lima Pires (155.519.894-53).

4. Entidade: Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves (OAB/SP 294.272) e Natália Bastos Bonavides (OAB/RN 9.683).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da omissão da Associação para Equidade de Gênero e Transformação Social Zuleika Angel Jones (posteriormente renomeada Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade) no dever de prestar contas dos recursos percebidos no âmbito do Convênio MDA 707045/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa das Sras. Amanda Gurgel de Freitas (009.071.684-18) e Rosimery Fátima Lima Pires (155.519.894-53), para excluí-las da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade (07.337.536/0001-46) e da Sra. Maria Rita de Cássia Oliveira (025.898.454-64), ex-presidente da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior ao pagamento da importância de R\$ 152.979,00 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/3/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1445/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.922/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Pereira da Silva (018.375.402-68).

4. Entidade: Município de Igarapé-Açu/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará.

8. Representação legal: Francisco Antônio Teixeira Santos (OAB/PA 7789) e Adalberto de Andrade Ramos (OAB/PA 1465).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará - Suest/PA, em desfavor do Sr. João Pereira da Silva, prefeito do Município de Igarapé-Açu/PA, no mandato 2001-2004, em razão de execução física parcial do objeto e utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais repassados por meio do Convênio 3.543/2001, celebrado no âmbito do Projeto Alvorada, objetivando a construção de 636 módulos sanitários domiciliares e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Pereira da Silva (018.375.402-68), ex-prefeito de Igarapé-Açu/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
172.606,69	8/8/2002
334,19	31/12/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1446/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.430/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sebastião Nunes (002.512.835-34).

4. Órgão: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em favor do ex-servidor Sebastião Nunes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Sebastião Nunes (002.512.835-34), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e art. 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. informe ao interessado o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1447/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.567/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Edson de Melo (150.658.044-00).

4. Entidade: Município de Itaú - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Natasha Rangel Rosso Nelson (9529/OAB-RN) e outros, representando Antônio Edson de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Edson de Melo, ex-prefeito do município de Itaú/RN, no período de 2009 a 2012, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 1.458/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Antônio Edson de Melo, CPF 150.658.044-00, prefeito do município de Itaú/RN na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, com o abatimento dos valores já satisfeitos e indicados a seguir, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
124.165,77	19/1/2010

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Edson de Melo, CPF 150.658.044-00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande Norte, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Delegacia de Polícia Federal em Mossoró/RN, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 695/2012-4 - DPF/MOS/RN, tendo em vista a solicitação de informações inserta nos autos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1448/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.990/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Aguida Regina Borges Nozari (354.243.030-72); Marise Dornelles Brea (264.589.850-53); Monique Dornelles Brea (339.064.080-00); Natacha Nozari Santonja Brea (071.847.227-60).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Caio Luiz Rios de Oliveira (OAB/RJ 142.217).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil, inicial e alterações, instituídos por Ernesto Marcelino Santonja Brea, ex-ocupante do cargo de Procurador Federal, emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, em favor das beneficiárias Aguida Regina Borges Nozari (companheira); Marise Dornelles Brea (filha maior solteira); Monique Dornelles Brea (filha maior solteira) e Natacha Nozari Santonja Brea (filha maior solteira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de pensão (inicial e alterações) instituídos por Ernesto Marcelino Santonja Brea (000.337.821-72) em favor de Aguida Regina Borges Nozari (354.243.030-72); Marise Dornelles Brea (264.589.850-53); Monique Dornelles Brea (339.064.080-00) e Natacha Nozari Santonja Brea (071.847.227-60), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos tidos por ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. emita novo ato, contemplando somente a beneficiária Aguida Regina Borges Nozari (CPF 354.243.030-72), submetendo-o ao TCU por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.4. comunique às interessadas do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1449/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.818/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Gilson Mendes Cruz (389.699.981-87); Hosana Mary de Lacerda (547.989.571-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO em favor dos ex-servidores Gilson Mendes Cruz e Hosana Mary de Lacerda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos referentes às concessões de aposentadoria a Gilson Mendes Cruz (389.699.981-87) e Hosana Mary de Lacerda (547.989.571-00), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e os submeta ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.2.3. comunique imediatamente aos interessados do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1449-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1450/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.031/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Maria Martha Costa Severo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Maria Martha Costa Severo (348.412.966-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Maria Martha Costa Severo, escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1451/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.963/2007-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eloiza Aparecida Assis Lopes Vieira Ravacci (753.962.468-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SORO-CABA/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Viana Kortz, OAB/SP 235.758, representando Eloiza Aparecida Assis Lopes Vieira Ravacci.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eloiza Aparecida Assis Lopes Vieira Ravacci, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Eloiza Aparecida Assis Lopes Vieira Ravacci, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Eloiza Aparecida Assis Lopes Vieira Ravacci teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1452/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.036/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (67.996.488/0001-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Érico Rodrigues Bacelar (048.491.163-53)

3.2. Recorrentes: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (67.996.488/0001-20); Érico Rodrigues Bacelar (048.491.163-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP e Érico Rodrigues Bacelar;

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Luís Antônio Paulino;

8.3. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP e pelo Sr. Erico Rodrigues Bacelar em face do Acórdão 5895/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP e pelo Sr. Érico Rodrigues Bacelar para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1452-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1453/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.128/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

3.2. Responsável: Oziel Alves de Barros (068.201.584-91)

3.3. Recorrente: Oziel Alves de Barros (068.201.584-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Diogo Santos de Albuquerque (4.702/OAB-AL) e outros, representando Oziel Alves de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2143/2016 -1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 2143/2016- 1ª Câmara;e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, remetendo-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1453-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1454/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.583/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Departamento Regional do Senai No Estado do Pará (03.785.762/0001-39); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Pará - Senai/PA (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

3.3. Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Pará - Senai/PA (33.564.543/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Patricia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.

8.2. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado;

8.3. Alessandra Monteiro Tavares e Silva (15904/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Departamento Regional do Senai no Estado do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1. dar provimento aos recursos interpostos pelo Senai/PA e por Ana Catarina Peixoto de Brito para julgar suas contas regulares com ressalvas e afastar, por conseguinte, o débito e a multa mencionados nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7347/2015-1ª Câmara ;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso interposto por Suleima Fraiha Pegado, para afastar o débito e a multa mencionados nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7347/2015-1ª Câmara, sem prejuízo de manter o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1454-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1455/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.083/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Ibrae - Instituto Brasileiro do Empreendedor (03.568.047/0001-44); Marco Antonio Mota de Araujo (033.630.018-27)

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Marco Antônio Mota de Araújo e do Instituto Brasileiro do Empreendedor-Ibrae condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
29/1/2009	1.246.225,00
7/6/2010	1.246.225,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Marco Antônio Mota de Araújo	R\$ 390.000,00
Instituto Brasileiro do Empreendedor-Ibrae	R\$ 390.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1455-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1456/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.131/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 01.04.0227.00 (Siafi nº 507.616), firmado com a Fundação José Pelúcio Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Marco Antônio França Faria e da Fundação José Pelúcio Ferreira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio França Faria e da Fundação José Pelúcio Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 5.677,74	28/6/2007
R\$ 32,00	11/12/2006
R\$ 32,00	10/11/2006
R\$ 41.565,90	22/10/2006
R\$ 32,00	10/10/2006
R\$ 32,00	11/9/2006
R\$ 30,00	14/8/2006
R\$ 30,00	10/7/2006
R\$ 30,00	12/6/2006
R\$ 15,00	31/5/2006
R\$ 2.465,00	6/10/2005
R\$ 7,50	12/9/2005
R\$ 7,50	10/8/2005
R\$ 7,50	11/7/2005
R\$ 7,50	10/6/2005
R\$ 208,19	31/3/2005
R\$ 2,75	31/3/2005
R\$ 16,00	8/3/2005
R\$ 8,10	28/12/2004
R\$ 9.000,00	27/12/2004
R\$ 7.322,41	23/11/2004
R\$ 10,00	23/11/2004
R\$ 7.164,36	5/11/2004
R\$ 6.840,00	6/10/2004
R\$ 11,00	10/9/2004
R\$ 6.423,24	27/8/2004
R\$ 22,00	10/8/2004

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Marco Antônio França Faria e à Fundação José Pelúcio Ferreira multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1457/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 007.637/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministerio do Trabalho e Emprego - MTE (CNPJ nº 00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF nº 017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ nº 05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural (CNPJ nº 04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (CPF nº 049.019.592-04) e Ítalo Cláudio Falesi (CPF nº 000.481.782-68)

3.3. Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (CPF nº 049.019.592-04); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ nº 05.402.797/0001-77) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (CNPJ nº 04.454.196/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Emanuel Claudio Tavares Araújo (17343/OAB-PA), representando Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural.

8.2. Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi.

8.3. Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA.

8.4. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA, por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex contra o Acórdão nº 4.580/2014 -Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA, por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão nº 4.580/2014 - Primeira Câmara, afastando, dessa forma, a aplicação de multa aos responsáveis relacionados no mencionado subitem;

9.2. manter em seus exatos termos os demais itens e subitens do Acórdão nº 4.580/2014 - Primeira Câmara; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1458/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.169/2012-1.

1.1. Apensos: 025.409/2015-8; 016.955/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Felipe Feitosa Barreto (970.679.975-34)

3.2. Recorrente: Felipe Feitosa Barreto (970.679.975-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Neópolis - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal :

8.1. Camillo Barbosa de Castro Monte,, representando Marcelo Guedes Souza.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Feitosa Barreto contra o Acórdão 1.876/2015 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1459/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.572/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ (29.138.328/0001-50); Wanderley de Souza Mello (049.239.877-15); Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Rocha de Almeida (143245/OAB-RJ), representando Wanderley de Souza Mello.

8.2. Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/OAB-RJ) e outros, representando Washington Reis de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ, em virtude de irregularidades identificadas na execução do Convênio 022/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, excluir da responsabilidade pelo débito o município de Duque de Caxias/RJ, ante a ausência de elementos que comprovem que o ente federado auferiu benefício decorrente do dano apurado;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas de Washington Reis de Oliveira (CPF 013.118.467-94) e Wanderley de Souza Mello (CPF 049.239.877-15) e condená-los, em caráter solidário, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (em R\$)	Débito/ Crédito	DATA DA OCORRÊNCIA
99.900,00	D	6/12/2006
85.510,62	C	24/3/2009

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 123.330,94

9.3 aplicar aos senhores Washington Reis de Oliveira (CPF 013.118.467-94) e Wanderley de Souza Mello (CPF 049.239.877-15), individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1460/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.624/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Diva de Medeiros Dias (250.880.924-15); João Alves Neto (083.616.574-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em favor de Diva de Medeiros Dias e João Alves Neto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de João Alves Neto (083.616.574-87), determinando-se o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Diva de Medeiros Dias (250.880.924-15), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1461/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.740/2015-4

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15) e Município de Tanguá/RJ (01.612.089/0001-00)

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado

do Rio de Janeiro (Secex-RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Município de Tanguá/RJ (01.612.089/0001-00), excluindo-se a sua responsabilidade da presente relação jurídica processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores indicados:

VALOR (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
192.000,00	24/6/2010	Débito
34.938,24	2/7/2010	Crédito
6.333,12	13/7/2010	Crédito
238,42	15/9/2010	Crédito

9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1462/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.638/2009-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Arnaldo Galdino da Silva (360.943.666-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. José Elias de Rezende Júnior (98.665/OAB-MG) e outros, representando Arnaldo Galdino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Arnaldo Galdino da Silva, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor dos proventos de aposentadoria do ex-servidor Arnaldo Galdino da Silva, que deverão ser calculados à razão de 30/35, conforme indicado em seu título concessório original;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Arnaldo Galdino da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso tais recursos não sejam providos;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 1463/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.559/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Maria Guerrero Guimarães (829.411.498-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal em favor de Ana Maria Guerrero Guimarães,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Ana Maria Guerrero Guimarães (829.411.498-72), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1464/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.309/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, ME (04.506.979/0001-25); Izídio Manoel de Souza Silva (297.126.704-06).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Izídio Manoel de Souza Silva, ex-presidente Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações - Cria Brasil, em razão de irregularidades na execução do Convênio 024/2009 (Siafi/Siconv 702.975), celebrado com a Associação, tendo por objeto a implementação do projeto intitulado "Carnaval de Araçatuba".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, Izídio Manoel de Souza Silva (CPF 297.126.704-06), e a Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações - Cria Brasil (CNPJ 04.506.979/0001-25), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Izídio Manoel de Souza Silva (CPF 297.126.704-06), bem como da Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações - Cria Brasil (CNPJ 04.506.979/0001-25), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada e fi-

xando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00 (D)	20/2/2009

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1465/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.978/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

4. Entidade: Município de Américo de Campos - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Nacional/MDS, em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito do município de Américo de Campos/SP, em razão da impugnação total das despesas custeadas pelo repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de César Schumacher de Alonso Gil, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS,



atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CREDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
1.791,60	Débito	07/04/08
1.791,60	Débito	15/02/08
1.791,60	Débito	01/04/08
1.791,60	Débito	22/04/08
1.791,60	Débito	08/05/08
1.791,60	Débito	24/06/08
1.791,60	Débito	02/07/08
1.791,60	Débito	08/08/08
1.791,60	Débito	04/09/08
1.791,60	Débito	03/12/08
1.791,60	Débito	23/12/08
1.791,60	Débito	30/12/08
916,66	Débito	07/03/08
916,66	Débito	17/03/08
916,66	Débito	14/04/08
916,66	Débito	09/05/08
916,66	Débito	09/06/08
916,66	Débito	03/07/08
916,66	Débito	12/08/08
916,66	Débito	10/09/08
916,66	Débito	16/10/08
916,66	Débito	03/12/08
916,66	Débito	10/12/08
3.250,00	Débito	20/02/08
3.250,00	Débito	18/03/08
3.250,00	Débito	14/04/08
3.250,00	Débito	19/05/08
3.250,00	Débito	11/06/08
3.250,00	Débito	03/07/08
3.250,00	Débito	14/08/08
3.250,00	Débito	09/09/08
3.250,00	Débito	10/10/08
3.250,00	Débito	07/11/08
3.250,00	Débito	10/12/08

9.3. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNS e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-06/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1466/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 008.937/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Lucio Luiz Lubras (146.808.821-15) e Manoel Goncalves de Queiroz (080.015.611-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 4º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Lucio Luiz Lubras (146.808.821-15), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2013-000032-0, com a ressalva de que o tempo de insalubridade indevidamente averbado não interfere no fundamento da concessão;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Manoel Goncalves de Queiroz (080.015.611-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2013-000031-2, ante a contagem indevida de tempo prestado em condições insalubres;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.6. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, na hipótese de opção por nova inativação por Manoel Goncalves de Queiroz, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-06/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 1467/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 009.340/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Antonio da Luz (071.601.864-00).
4. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Manoel Antonio da Luz (071.601.864-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10454500-04-2008-000031-4, ante a inclusão de parcela judicial relativa a plano econômico e a incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-06/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1468/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.759/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrente:
3.1. Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001- 77); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68).
3.2. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Entidade: Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado em face do Acórdão 4.334/2015-TCU-Primeira Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 4.660/2015-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, o item 9.4 do Acórdão 4.334/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.3 encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação a recorrente e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1469/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.534/2012-9.

1.1. Apenso: 026.006/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Ilha Bela Ltda. (01.637.163/0001-42); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87).

3.2. Embargante: Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87).

4. Entidade: Município de Bayeux/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB 10.384) e outros, representando Expedito Pereira de Souza.

8.2. Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Expedito Pereira de Souza contra o Acórdão 3.898/2016-TCU-1ª Câmara (peça 79), por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, juntamente com a Construtora Ilha Bela Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor original de R\$ 23.617,00, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 6.500,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e, no mérito, acolher os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o Acórdão 3.898/2016-TCU-1ª Câmara de modo a arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o acompanham, aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1470/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.931/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Wilson de Novais (570.268.238-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiácea - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Alexandre Caetano de Souza, OAB/SP 148.594.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Wilson de Novais (CPF 570.268.238-68), ex-Prefeito Municipal de Rubiácea/SP (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704512/2009 (Siafi/Siconv

704512), que tinha por objeto a realização da Festa do Peão de Boiadeiro no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão 7439/2016-TCU-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Wilson de Novais;

9.3. com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Wilson de Novais (570.268.238-68) multa individual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1471/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.096/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Severina Melo de Lima (365.152.994-00), pensionista de Arlindo dos Anjos Lima (009.402.324-72); Vinicius Campos de França (090.274.964-12) e Vânia Maria Campos de França (337.970.134-34), pensionistas de José Domingos de França Filho (160.409.534-20); Regina Coeli Gomes da Silva (364.748.004-53), pensionista de João Onofre Vieira Leite (219.889.864-00); Zita Miranda de Moura (086.420.604-68), pensionista de Sebastião Miguel de Moura (020.344.844-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Arlindo dos Anjos Lima (009.402.324-72), José Domingos de França Filho (160.409.534-20) e João Onofre Vieira Leite (219.889.864-00), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2009-000032-4, 10802649-05-2012-000011-4 e 10802649-05-2016-000021-2;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Sebastião Miguel de Moura (020.344.844-87), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10802649-05-2016-000011-5, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, sem sua devida absorção;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, livre da irregularidade detectada;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1472/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.422/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Moacir da Silva Ferreira (247.817.549-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Moacir da Silva Ferreira (247.817.549-53), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10236740-04-2006-000015-0, em razão de irregularidade na contagem de quinquênios para fins de licença-prêmio;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1473/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.123/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Jailma Souto Oliveira da Silva (243.210.954-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jailma Souto Oliveira da Silva (243.210.954-68), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10802703-04-2012-000064-2, em razão da inclusão, na estrutura de proventos, de parcela judicial relativa ao índice de 28,86% e de vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, sem suas devidas absorções;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das impropriedades identificadas, a ser submetido à apreciação do TCU

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrados;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1474/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.016/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.

3. Interessados: Tainan Ribeiro Soares (983.445.601-87); Thiago Coelho Moreira (001.273.231-12); Wellison Moraes Brito (012.780.071-99); Wlisses Jose Ferreira (025.435.641-95); Wosley Pereira Machado (981.170.410-49).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Tocantins que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, tome sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Tocantins.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1475/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 853.299/1997-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Eva da Silva Albuquerque (315.561.162-68), com dois atos; Raimundo Leandro de Paulo (042.652.701-15); Vitor Ugo (007.254.392-20), com dois atos.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307/B), representando Eva da Silva Albuquerque (315.561.162-68).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos emitidos em favor de Raimundo Leandro de Paulo (042.652.701-15) e Vitor Ugo (007.254.392-20), este último com dois atos, números de controle 10499202-04-1997-000004-6, 10499202-04-1996-000013-1 e 10499202-04-1997-000013-5;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Eva da Silva Albuquerque (315.561.162-68), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10499202-04-1997-000006-2 e 10499202-04-1997-000012-7, em razão da inclusão, nos proventos da interessada, de parcelas judiciais relativas a planos econômicos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia. que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada de que trata o subitem 9.2 *supra*, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos in-

devidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia.;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Rondônia e aos representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1476/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.957/2009-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Valderico Luiz dos Reis (159.050.807-63).

4. Entidade: município de Ilhéus/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Josuelito de Sousa Britto (13224/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra os Srs. Jabes Sousa Ribeiro e Valderico Luiz dos Reis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola) ao município de Ilhéus/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Valderico Luiz dos Reis revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Jabes Sousa Ribeiro e Valderico Luiz dos Reis, com base nos arts. 1º, I, 16, II, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, conforme os valores e datas abaixo discriminados:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.338,93	12/1/2006
3.126,04	27/1/2006
9.139,63	27/1/2006
2.918,97	26/11/2005
882,49	27/1/2006
2.380,12	9/12/2005
6.042,09	10/1/2006
2.109,02	19/12/2005
8.227,18	1/1/2005
27.096,30	1/1/2005
814,20	6/10/2005

Sr. Jabes Sousa Ribeiro:	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
16.000,00	1/6/2004

9.4. aplicar ao Sr. Valderico Luiz dos Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Jabes Sousa Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do

efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1477/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.971/2011-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Audalio Ferreira de Araujo (014.054.114-49); José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34); município de Bom Conselho/PE (11.285.954/0001-04).

4. Entidade: município de Bom Conselho/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal :

8.1. Mateus Gama Lisboa (36166/OAB-PE) e outros, representando o município de Bom Conselho/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do convênio 1.052/2000, celebrado com o município de Bom Conselho/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a imputação de responsabilidade feita inicialmente ao município de Bom Conselho/PE;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de de R\$ 1.668.839,09 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor,

9.4. aplicar ao Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1478/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.777/2011-8.

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Pensão Militar

3. Interessados: Maria Eliane Aguiar Melo (276.473.583-91); Pedro de Melo Sobrinho (015.511.083-72).

4. Órgão: Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar inicial concedida pela Primeira Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão inicial de pensão militar instituída por Francisco Reginaldo Aguiar de Melo (peça 16);

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1479/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.485/2008-2

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria (Acompanhamento).

3. Interessados: Srs. Daniel Jean Roger Nordemann, CPF 026.130.028-83; Daniel Jean Roger Nordemann, CPF 026.130.028-83; Demétrio Bastos Neto, CPF 235.842.977-53; Demétrio Bastos Neto, CPF 235.842.977-53; Edmauro Siqueira Cardoso, CPF 235.842.977-53, Eunice Joffre de Paiva, CPF 116.172.698-59; Francisco Eduardo de Carvalho Viola, CPF 360.882.508-87; Geraldo Saldanha Oliveira, CPF 978.644.048-04; João Bosco Dias Coelho, CPF 739.092.468-34; Manoel Tibúrcio de Lucena Filho, CPF 122.811.581-87; Rosa Sachetto da Silva, CPF 887.360.168-53, e Satoshi Koshima, CPF 40.321.948-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento do Acórdão 5.222/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações endereçadas ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, inseridas no Acórdão 6559/2009-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que proceda, no prazo de 30 dias, contados da ciência deste *decisum*, o encaminhamento, via Sisac, dos atos 10609008-04-2010-000010-2 e 10609008-04-2010-000004-8, de interesse de Eunice Joffre de Paiva e de Geraldo Saldanha Oliveira, nessa ordem;

9.3. considerar parcialmente cumpridas as determinações feitas à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo, constantes do Acórdão 6559/2009-2ª Câmara;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo que disponibilize ao Tribunal, via Sisac, os atos 10609008-04-2010-000003-0 e 10609008-04-2015-000040-8 de interesse de Demétrio Bastos Neto, e 10609008-04-2014-000044-8 relativo ao interessado Geraldo Saldanha Oliveira, nos termos do art. 11, inciso V, da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1 dê ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE do inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam;

9.5.2. notifique a Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo do teor dos itens 9.3 e 9.4 *supra*, para que sejam ultimadas as providências de sua alçada; e

9.5.3. dê comunidade ao acompanhamento.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1480/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.555/2016-5

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Adilson Almeida do Nascimento, CPF 353.690.195-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirangaba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Adilson Almeida do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Mirangaba/BA, mandato 2009-2012, em razão da impugnação da prestação de contas dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2010, para custeio das ações que integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), mais especificamente de recursos para custeio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Adilson Almeida do Nascimento, CPF 353.690.195-68, ao recolhimento ao Fundo Municipal de Assistência Social dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas também indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, e recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.042,90	6/1/2010
12.692,00	6/1/2010
2.836,71	7/1/2010
8.224,50	7/1/2010
3.572,47	7/1/2010
1.614,28	7/1/2010
7.843,09	19/1/2010
7.795,00	19/1/2010
1.512,00	20/1/2010
7.297,78	28/1/2010
7.435,00	5/2/2010
7.775,00	5/2/2010
7.875,64	9/3/2010
16.050,40	9/3/2010
8.029,50	10/3/2010
7.987,70	16/3/2010
8.129,58	29/3/2010
15.244,00	29/3/2010
7.529,07	30/3/2010
8.010,00	6/4/2010
16.073,00	16/4/2010
8.293,36	19/4/2010
6.581,59	19/4/2010
8.050,45	3/5/2010
16.411,00	17/5/2010
8.358,66	19/5/2010
7.592,32	21/5/2010
7.329,45	24/5/2010
7.780,06	16/6/2010
15.936,00	16/6/2010
7.552,34	16/6/2010
7.475,65	6/7/2010
16.322,00	12/7/2010



7.786,53	30/7/2010
7.334,25	30/7/2010
7.517,19	30/7/2010
16.338,00	17/8/2010
8.146,91	17/8/2010
7.380,04	17/8/2010
7.134,48	26/8/2010
16.338,00	27/9/2010
7.657,52	27/9/2010
7.703,27	27/9/2010
16.346,00	20/10/2010
6.000,00	25/10/2010
6.072,40	25/10/2010
7.895,19	25/10/2010
7.274,22	26/10/2010
23.222,50	23/11/2010
14.198,45	23/11/2010

9.2. aplicar ao Sr. Adilson Almeida do Nascimento, CPF 353.690.195-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1481/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-019.915/2013-6
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Melkisedek Donadon (204.047.782-91); Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. (antiga GM Engenharia e Construções Ltda.), (05.782.974/0001-98).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vilhena/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação Legal: Lester P. de Menezes Jr. (OAB/RO 2.657).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Melkisedek Donadon, ex-Prefeito Municipal de Vilhena/RO, e da empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. (antiga GM Engenharia e Construções Ltda.), devido à impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Vilhena/RO por força do Convênio 1709/2001, Siafi 455120, celebrado com a União, representada pelo Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto obras de pavimentação asfáltica de vias urbanas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revel o Sr. Melkisedek Donadon (204.047.782-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. (antiga GM Engenharia e Construções Ltda.) (05.782.974/0001-98);

9.3. julgar irregulares as presentes contas e condenar Melkisedek Donadon (204.047.782-91), em solidariedade com a empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. (antiga GM Engenharia e Construções Ltda.) (05.782.974/0001-98), ao pagamento da quantia de R\$ 88.183,03 (oitenta e oito mil, cento e trinta e oito reais, e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/1/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. condenar o Sr. Melkisedek Donadon (204.047.782-91) ao pagamento da quantia de R\$ 1.545,88 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/1/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1482/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 028.881/2015-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jaime Santos Oliveira Júnior, CPF 526.776.217-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secex/ES.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração nacional, em razão da glosa integral dos recursos transferidos ao Município de Ponto Belo/ES por força do Convênio 234/2007, Siafi 601893, cujo objeto seria a implementação e o desenvolvimento de atividades de piscicultura, contemplando a cadeia produtiva da tilápia (produção, beneficiamento e comercialização), na principal barragem daquele município, denominada José Ornelas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas do responsável Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, então Prefeito Municipal de Ponto Belo/ES, dando-lhe quitação plena;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no inc. I do art. 43 da Lei 8.443/1992, que mantenha entendimentos com o Instituto Estadual do Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo - IEMA, com vistas a verificar, tendo em vista o aspecto de aquela entidade haver chegado a autorizar a implementação parcial do empreendimento em tela (Portaria de Outorga nº 880, de 16 de novembro de 2010), se não seria possível, mediante a adoção de medidas de saneamento adicionais (tais como, entre outras, a eliminação da descargas de esgoto *in natura* no córrego Montanha ou o exercício de atividades de controle que minimizem o carrea-

mento de adubos e defensivos agrícolas para aquele curso d'água), vir-se a autorizar a implementação das atividades de piscicultura objeto do Convênio 234/2007, devendo aquele Ministério, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informar a este Tribunal acerca dos resultados de tais entendimentos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1483/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-033.774/2011-0.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Dalilo Martins Cuesta (CPF 041.054.782-49); Edson Lainetti (CPF 324.134.679-04); Geraldino Santos de Moraes (CPF 099.529.852-15); Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49); Luciano Santos Silva (CPF 490.071.575-15); Maria José Alves da Silva (CPF 515.011.472-34); Raimundo Walmir Oliveira de Lima (CPF 184.022.752-49); Telmo Pereira de Oliveira (CPF 201.727.292-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:
8.1. Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB/AM) e outros, representando Dalilo Martins Cuesta.

8.2. Ademar Lins Vitório Filho (5269/OAB/AM), representando Geraldino Santos de Moraes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de pagamentos irregulares realizados com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura de Tabatinga/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49), ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM; Dalilo Martins Cuesta (CPF 041.054.782-49), ex-Secretário Municipal de Finanças; Luciano Santos Silva (CPF 490.071.575-15), presidente da comissão municipal de licitação; Raimundo Walmir Oliveira de Lima (CPF 184.022.752-49), membro da comissão municipal de licitação; Geraldino Santos de Moraes (CPF 099.529.852-15), membro da comissão municipal de licitação; Edson Lainetti (CPF 324.134.679-04), presidente da comissão municipal de licitação; Telmo Pereira de Oliveira (CPF 201.727.292-20), membro da comissão municipal de licitação, e Maria José Alves da Silva (CPF 515.011.472-34), membro da comissão municipal de licitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar os Srs. Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49), Dalilo Martins Cuesta (CPF 041.054.782-49), Luciano Santos Silva (CPF 490.071.575-15), Raimundo Walmir Oliveira de Lima (CPF 184.022.752-49) e Geraldino Santos de Moraes (CPF 099.529.852-15), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
35.401,00	19/1/2005
2.240,00	20/1/2005
2.245,00	20/1/2005
96,00	20/1/2005
1.117,00	20/1/2005
7.358,50	16/2/2005
20.400,00	21/2/2005
40.522,00	17/3/2005
1.167,07	1/4/2005
1.010,00	1/4/2005
1.100,00	1/4/2005
3.960,00	1/4/2005
4.549,53	1/4/2005
4.900,00	1/4/2005
2.490,00	1/4/2005
6.334,00	1/4/2005
6.119,22	11/4/2005
3.158,50	11/4/2005
73.350,00	18/4/2005
6.000,00	22/4/2005
28.400,00	26/4/2005
35.700,00	18/5/2005
4.800,90	18/5/2005
2.670,00	25/5/2005
19.000,00	7/6/2005
1.993,00	20/6/2005
40.359,00	23/6/2005
9.316,00	23/6/2005
3.139,00	28/6/2005
5.939,62	28/6/2005
33.838,00	4/7/2005
33.838,00	4/7/2005
59.207,50	18/7/2005
63.920,00	22/7/2005
71.762,60	27/7/2005
15.000,00	16/8/2005
72.130,00	17/8/2005
67.300,00	22/8/2005
16.822,00	24/8/2005
7.000,00	26/8/2005
1.700,00	30/8/2005
49.010,00	26/9/2005
40.359,00	3/10/2005
27.420,00	3/10/2005
130,00	10/10/2005
438,00	10/10/2005
59.450,22	14/10/2005
4.950,37	4/11/2005
65.810,00	4/11/2005
11.840,00	18/11/2005
42.400,00	30/11/2005
35.000,00	30/11/2005
7.500,00	12/12/2005
20.700,00	12/12/2005
1.140,00	12/12/2005
11.052,85	12/12/2005
5.442,20	13/12/2005
3.557,80	14/12/2005
3.259,00	20/12/2005
14.611,10	21/12/2005
8.625,00	28/12/2005
1.260,00	29/12/2005
8.625,00	29/12/2005
25.990,50	29/12/2005
20.980,00	30/12/2005
22.500,00	30/12/2005

9.3. condenar os Srs. Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49), Dalilo Martins Cuesta (CPF 041.054.782-49), Edson Lainetti (CPF 324.134.679-04), Telmo Pereira de Oliveira (CPF 201.727.292-20) e Maria José Alves da Silva (CPF 515.011.472-34), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
72.230,00	14/12/2006
53.950,00	8/12/2006
69.980,00	20/11/2006
75.830,00	14/11/2006
36.800,00	14/11/2006
73.810,00	14/11/2006
17.951,37	10/11/2006
43.920,00	27/10/2006
66.930,00	17/10/2006
73.680,00	13/10/2006
46.830,00	9/10/2006
42.580,00	29/9/2006
48.870,00	27/9/2006
75.650,00	20/9/2006
72.280,00	15/9/2006

16.916,00	13/9/2006
68.310,00	8/9/2006
23.429,00	21/8/2006
4.200,00	14/8/2006
7.050,00	14/8/2006
56.940,00	10/7/2006
8.500,00	14/6/2006
18.894,90	19/5/2006
52.000,00	18/5/2006
33.456,00	8/5/2006
4.029,84	20/4/2006
73.433,00	31/3/2006
6.000,00	6/3/2006
45.172,00	20/2/2006

9.4. aplicar aos responsáveis indicados conforme relação abaixo multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Nome do responsável (CPF)	Valor da multa (R\$)
Joel Santos de Lima (135.105.682-49)	1.000.000,00
Dalilo Martins Cuesta (041.054.782-49)	1.000.000,00
Luciano Santos Silva (490.071.575-15)	40.000,00
Raimundo Walmir Oliveira de Lima (184.022.752-49)	40.000,00
Geraldino Santos de Moraes (099.529.852-15)	40.000,00
Edson Lainetti (324.134.679-04)	20.000,00
Telmo Pereira de Oliveira (201.727.292-20)	20.000,00
Maria José Alves da Silva (515.011.472-34)	20.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1484/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 001.243/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares (003.294.487-06); Produções Artísticas Linearte Ltda. (11.587.966/0001-93).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Carlos Vinício de Carvalho Soares, prefeito do Município de Frei Inocêncio/MG, em razão da impugnação do total das despesas efetuadas com os recursos repassados ao município, por meio do Convênio nº 1235/2010 (número Siconv 742100/2010), cujo objeto foi a realização do projeto denominado "Feira da Amizade",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Carlos Vinício de Carvalho Soares;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de

Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Produções Artísticas Linearte Ltda., condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	D/C
14/6/2011	100.000,00	D
6/10/2011	632,61	C

9.3. aplicar, a Carlos Vinício de Carvalho Soares e a empresa Produções Artísticas Linearte Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a transferência de recursos da contrapartida do município à empresa Produções Artísticas Linearte Ltda..

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1485/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.347/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Newton Leite Webá (205.544.193-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Newton Leite Webá, prefeito de Santa Helena/MA, na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2004, ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Newton Leite Webá;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Newton Leite Webá, ex-prefeito do município de Santa Helena/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Re-



gimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	D/C
1/1/2004	0,74	D
26/5/2004	5.830,00	D
1/6/2004	433,00	D
15/6/2004	445,00	D
5/7/2004	439,00	D
30/7/2004	11.396,00	D
2/8/2004	10,35	D
3/8/2004	10,35	D
5/8/2004	10,35	D
16/8/2004	3,00	D
1/9/2004	0,70	D
15/9/2004	6.469,00	D
16/9/2004	10.000,00	D
17/9/2004	303,00	D
15/10/2004	439,00	D
12/11/2004	30.000,00	D
16/11/2004	1.136,00	D
2/12/2004	30.623,00	D
28/12/2004	30.600,00	D
29/12/2004	443,00	D
30/12/2004	30.655,16	D
31/12/2004	225,86	D

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1486/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.478/2009-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Aldair Manuel Santos (460.223.765-72); Celia Maria Lima Moutinho (061.723.425-68); Edginho Dominhos de Souza (028.550.625-00); Francisco José Duarte Santana (046.429.705-25); Fritz Pierre Klose (001.433.405-49); Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72); Ilka Rebouças Freire (085.259.355-49); Luiz José Souza e Silva (081.689.895-20); Sonia Regina Soares Ferreira (631.538.235-53); Sonia Sales de Oliveira (083.925.525-04); Valdelice dos Santos Gouveia (238.171.785-49); Valgui Leonarda da Silva (041.664.505-49); Vera Lúcia Costa de Queiros (061.018.365-68); Vilma Tania Ferreira de Souza (425.347.397-00)

3.2. Responsáveis: Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (218.665.115-72); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87)

3.3. Recorrentes: Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (218.665.115-72); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedidos de reexame interpostos por Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho e Naomar Monteiro de Almeida Filho, contra o Acórdão 5.760/2015-1ª Câmara, que aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.206/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 5.760/2015-1ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes, bem como do relatório e voto que o fundamentam; e

9.3. restituir os autos ao Relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1487/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.095/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Proença Ltda. (02.860.900/0001-34); José de Souza Gomes (146.350.896-49)

3.3. Recorrente: Jose de Souza Gomes (146.350.896-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Verdelandia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:

8.1. Graice Mônica Costa Gomes (134046/OAB-MG) e outros, representando Jose de Souza Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por José de Souza Gomes contra o Acórdão 3973/2015-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3973/2015-1ª Câmara, que passam a ter a seguintes redação:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito José de Souza Gomes e da Construtora Proença Ltda., condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3973/2015-1ª Câmara, que passam a ter a seguintes redação:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito José de Souza Gomes e da Construtora Proença Ltda., condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito José de Souza Gomes e da Construtora Proença Ltda., condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data
11.008,13	14/1/2004
88.000,00	27/2/2004
130.772,23	30/3/2004

9.2. aplicar aos responsáveis José de Souza Gomes e Construtora Proença Ltda., individualmente, multa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1488/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.840/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda. (10.391.142/0001-80); Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00).

3.3. Recorrente: Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:

8.1. Juliana Costa Soares (23136/OAB-CE) e outros, representando Maria Iranede Veras Rosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto Maria Iranede Veras Rosa contra o Acórdão 6444/2015-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. declarar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6444/2015-TCU-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais dispositivos do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1489/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.840/2005-2.

1.1. Apenso: 013.640/2005-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Distrito de Irrigação Platôs de Guadalupe (23.517.865/0001-25)

3.2. Responsáveis: Brás Hodorico da Silva (240.303.093-72); Jart Desenvolvimento Ltda. (01.595.204/0001-85); Zacarias Lino Ramos (105.957.593-00);

3.3. Recorrente: Jart Desenvolvimento Ltda. (01.595.204/0001-85).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Lívio Câmara Rittes (OAB/CE 14.346), representando a empresa Jart Desenvolvimento Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Jart Desenvolvimento Ltda., contra o Acórdão 7.789/2015-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. declarar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.789/2015-TCU-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais dispositivos do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 7.789/2015-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1490/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.636/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16);

3.2. Responsável: Grimalde Pires da Silveira (084.995.001-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro Alto - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Senhor Grimalde Pires da Silveira, ex-prefeito de Barro Alto/GO, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.442/2001, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208, 214, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Grimalde Pires da Silveira, ex-prefeito de Barro Alto/GO, em razão das falhas formais descritas no Parecer Financeiro 009/2011, da Funasa, dando-lhe quitação;

9.2. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Funasa e ao Senhor Grimalde Pires da Silveira.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1490-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1491/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33); Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Ivan Luz Carvalho - OAB/CE nº 19.364.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) em desfavor de Vicente de Paula Faleiros e do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecri), em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados ao Cecria, por força do Convênio Siconv 757173/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e do Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96);

9.2. julgar irregulares as contas do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e do Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)
14/03/2012	630.000,00
14/03/2012	283.113,29

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1492/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.942/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsáveis: Bartolomeu Braz Pereira (334.753.691-68); Sindicato Rural de Goiatuba (01.754.258/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: Fabricio Silva Freitas (OAB/GO 20.301)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do ex-Presidente do Sindicato Rural de Goiatuba, Bartolomeu Braz Pereira, em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Convênio n.º 1133/2008, firmado com a entidade, para prestar apoio à realização da "31ª Exposição Agropecuária, 10ª Feira da Indústria e Comércio e 2º Encontro de Gir Leiteiro", mediante o custeio da contratação de três bandas sertanejas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sindicato Rural de Goiatuba;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Bartolomeu Braz Pereira e do Sindicato Rural de Goiatuba, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	D/C
5/9/2008	100.000,00	D

9.3. aplicar, a Bartolomeu Braz Pereira e ao Sindicato Rural de Goiatuba, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1493/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.099/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda. (65.664.864/0001-53); Mário Sérgio Saud Reis (360.846.206-63).

3.2. Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis (360.846.206-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardinópolis - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Ernesto Paulino (197622/OAB-SP) e outros, representando Mário Sérgio Saud Reis.



8.2. Silvia Aparecida Dias Guerra (125356/OAB-SP) e outros, representando Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Sérgio Saud Reis contra o Acórdão 5.432/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1494/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.081/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Instituto Cidade (05.659.197/0001-99); José Augusto da Silva (656.928.106-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Instituto Cidade/MG e de José Augusto da Silva, diretor-presidente do instituto à época, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 252/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos I e II, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Instituto Cidade/MG e o Senhor José Augusto da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Cidade/MG e do Senhor José Augusto da Silva, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Data	Valor
9/1/2012	R\$ 199.499,88

9.3. aplicar ao Instituto Cidade/MG e ao Senhor José Augusto da Silva multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1495/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.872/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeitos de Rosário/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 1.841/2006, cujo objeto era a construção de módulos sanitários no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

9.2. julgar irregulares as contas de Ivaldo Antonio Cavalcante e de Marconi Bimba Carvalho de Aquino condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
03/07/2006	616.770,00
16/02/2007	616.770,00

9.3. aplicar a Ivaldo Antonio Cavalcante e a Marconi Bimba Carvalho de Aquino multa individual no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.5.2. à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1496/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 045.444/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aulino Ramos dos Santos (035.475.663-04); Aureliano de Oliveira Silva (124.775.403-00); Benta Ramalho Durans (126.234.743-20); Jose Neto Clemente (684.805.128-49); Jose Raimundo Pereira (080.258.513-20); Jose Ribamar Diogo (093.982.013-72); Jose Ribamar Sousa (044.652.453-00); Maria Ester Farias Vale (175.337.083-34); Maria Luiza Mendonca Rodrigues (075.204.843-00); Maria de Jesus Nunes Carvalho (146.880.933-49); Natal Lopes do Nascimento (077.001.993-53); Raimundo Carneiro Costa (075.709.533-04); Raimundo Gomes de Oliveira (021.934.423-04); Raimundo Jose Rodrigues Dias (025.306.513-53); Raimundo Nonato Machado Chaves (035.351.183-87); Raimundo Pereira da Costa (080.735.033-87); Raimundo Rodrigues Miranda (044.073.423-15); Raimundo Santos Macedo (095.646.673-72); Raimundo do Espirito Santo Ferreira (076.628.073-04).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Raimundo Nonato Machado Chaves (035.351.183-87);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007;

9.4. considerar legais e determinar o registro dos demais atos de concessão de aposentadoria objeto destes autos.

10. Ata nº 6/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/3/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-06/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO
Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 9 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Ordinária do Plenário de 22/03/2017, às 14h30)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.141/2013-5
Natureza: Acompanhamento
Órgão s /Entidade s : Caixa Econômica Federal; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
Responsáveis: Consórcio Top - Geosistemas; Joao Bosco Fernandes Dias
Representação legal: não há

004.365/2017-8

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Representação legal: não há

021.041/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.294/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

Ministro AUGUSTO NARDES

004.288/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Human Concierge Logística Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

023.742/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

023.932/2015-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.431/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LTDA. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representante legal: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639) e Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219)

001.447/2017-3
Natureza: Representação
Representante: ATP Tecnologia e Produtos S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e Abaci Carlos Borges (OAB/DF 14935)

003.936/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Avallone Advogados
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468) e outros, representando Avallone Advogados

Ministro BRUNO DANTAS

029.640/2016-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
Responsável: Ailton Ribeiro de Oliveira
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

008.942/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Responsável: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

011.800/2012-7
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Leonam Von Grap Marinho Filho; Manoel Malheiros Tourinho; Marco Aurelio Leite Nunes; Pierre Nader Mattar; Suelo Numazawa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

016.181/2016-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

029.058/2014-7
Natureza: Representação
Representantes: José Carlos Sampaio Chedeak e Sérgio Djundi Taniguchi
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135); Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066); Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054); Filipe Machado Guedes (OAB/RJ 150.032); Flavio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59051); Marcus Vinicius Noronha (OAB/RJ 95.440); Pedro Linhares Della Nina (OAB/RJ 121.651); Renato Marchena do Prado Pacca, (OAB/RJ 79.733); e outros

032.051/2015-8
Natureza: Monitoramento (Auditoria de Conformidade)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Responsáveis: Myrian Thereza de Moura Serra; Maria Lúcia Cavalli Neder
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

023.672/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Agnello A. Simões de Almeida; Consórcio VWSB/Enfil; Fernando Almeida Biato; George Wilson Melco; Guilherme Saber de Assis; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Joecil da Rosa; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S/A; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa; Sérgio dos Santos Arantes e Willians Marlon de Jesus
Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros, representando Agnello Aparecido Simões de Almeida, Guilherme Saber de Assis, José Paulo Assis, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Marcelo Joecil da Rosa, Sandoval Dias Aragão, Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes; Rodrigo Alexander Calazans Macedo, Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros, representando Fernando Almeida Biato, George Wilson Melco e Willians Marlon de Jesus; Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros, representando Renato de Souza Duque; Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38.544) e outros, representando Consórcio VWSB/Enfil

027.241/2016-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Leste
Representação legal: Bianca da Silva Pepe (OAB/RJ 169.145) e outro, representando a Home Bread Indústria e Comércio Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.822/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Biológica-Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda.; Manoel Catarino Paes Pero; Marilene Rodrigues Chang; Paulo Cesar de Lorenzo; Rildo Leite Ribeiro
Representação legal: Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969) e outros, representando Manoel Catarino Paes Pero, Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

001.511/2014-9
Representação acerca de supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Universidade de Brasília, relativas a contratações emergenciais sucessivas de serviços de vigilância e limpeza ocorridas entre os exercícios de 2012 e 2014.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Lima; Fabrício Carlos Araújo da Silva; Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro; Francisco Assis Lima; Francisco Cassiano Sobrinho; Gilca Ribeiro Starling Diniz; José Sérgio de Souza; Júlio César Versiani Teixeira; Luís Afonso Bermúdez; Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira; Renan Mendes Rocha
Representação legal: Ulisses Santana Lara (OAB/DF 14.596) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Fabrício Carlos Araújo da Silva

Interessado em sustentação oral:

-Guilherme Medeiros (OAB/DF 36.924), em nome de Fabrício Carlos Araújo da Silva, Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, Renan Mendes Rocha, Luis Afonso Bermudez e Francisco Cassiano Sobrinho

Ministro VITAL DO RÊGO

029.505/2010-0
Recursos de Reconsideração interpostos por gestores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, contra decisão adotada no Acórdão 1.930/2015-TCU-Plenário, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar superfaturamento na execução do Contrato DNIT PG-227/1998, cujo objeto era a construção de trecho rodoviário da BR-135 no Estado da Bahia.
Recorrentes: Antonio Carlos Cruz de Oliveira; Mauro Ernesto Campos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Ivan de Souza Teixeira (OAB/BA 14.906); Pablo Alves Prado (OAB/DF 43.164); Samuel Queiroz da Silva Junior (OAB/BA 24.598); Vivian Valle D'Ornellas (OAB/RJ 150.002)

Interessado em sustentação oral:

- Samuel Queiroz da Silva Júnior (OAB/ BA 24.598), em nome de ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BRUNO DANTAS

011.359/2009-6
Embargos de Declaração opostos por José Edmar Brito Miranda (ex-Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins) contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades em contrato destinado à implantação do Perímetro de Irrigação Propertins, subprojeto Manoel Alves, em Dianópolis/TO.
Embargante: José Edmar Brito Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros; Emmanuel Guedes Ferreira (OAB/DF 21.393); Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB/RS 71.530) e outro; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outro.
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (6/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.116/2013-5
Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 000.241/2012-1, oferecida pelo Senador Vicentinho Alves, então membro da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA) acerca de possível irregularidade na celebração dos convênios entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Porto Nacional/TO que tinham por objeto a melhoria e ampliação das redes de abastecimento de água e captação de esgoto daquela municipalidade.
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Fundação Nacional de Saúde e Município de Porto Nacional/TO
Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte, José Raimundo Machado dos Santos, Otto Lamosa Berger, José Menezes Neto, Alcides Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda, Gláucia Elizabeth de Oliveira, Francisco de Paula Vitor Moreira; Paulo Sardinha Mourão, Município de Porto Nacional; Odebrecht Ambiental Saneatins
Representação legal: Marivaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518), Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502); Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687 e OAB/DF 26.833); Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095); Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386); Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314 e OAB/DF 33.615); Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e OAB/DF 29.510); Rafael Araujo Nogueira Pinheiro (OAB/CE 20.374); Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433), Hermógenes Alves Lima Sales (OAB/TO 5.053); Aline Ranielle de Sousa (OAB/TO 4.458); Victor Peixoto do Nascimento (OAB/TO 6.338-A); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308); Daniel Vieira Bogêa Soares (OAB/DF 3.431); Flávia Bicudo César (OAB/DF 35.257); Anna Carolina Dantas (OAB/DF 41.793); Suzanne Stefane Silvestre Silva (OAB/DF 41.876); Cássio Lourenço Ribeiro (OAB/DF 43.226); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Inaldo Rocha Leitão (OAB/DF 2.380/A); Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008); Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009)
1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (5/2016)
2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (26/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES



034.696/2016-4

CONSULTA. Consulta formulada pelo Advogado-Geral da União sobre aspectos procedimentais e formais da realização de acordos judiciais e extrajudiciais, com fundamento na Lei 9.469/1997. Consultante: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.576/2013-2

Pedidos de reexame contra acórdão que julgou representação formulada pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul sobre irregularidades ocorridas no Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS) em relação a pregões destinados à aquisição de mangueiras descartáveis para bomba de infusão.

Recorrentes: Pedro Alcântara Soares Morel; Ionas dos Anjos; Pricila Elizabete Procopiou; Massaco Satomi; Wilson de Barros Cantero; e José Carlos Dorsa Vieira Pontes
Órgão/ Entidade /Unidade : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: Maria Henriqueta de Almeida (OAB/MS 4364-B), Edinei da Costa Marques (OAB/MS 8.671), Fabrízio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), Everton Juliano da Silva (OAB/MS 12.442) e outros

008.282/2010-2

Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3.085/2012-TCU-Plenário, prolatado em Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Bernadete Ten Caten
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Representação legal: Claudio Fernando Mendes (OAB/PA 9.593) e outros, representando Bernadete Ten Caten.

011.609/2016-8

Relatório de Auditoria. Auditoria nas bases de dados dos sistemas estruturantes da SPU
Responsável: Guilherme Estrada Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Patrimônio da União
Representação legal: não há

012.030/2003-7

Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2721/2015-Plenário, proferido em sede de tomada de contas do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia Into, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Saúde, exercício de 2002.
Recorrentes: Volume Construções e Participações Ltda.; Deusdeth Gomes do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia
Representação legal: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83795), Flávia Maria de Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109255), Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 181590-E), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121685), André Tavares (OAB/DF 109367), Luis Felipe Freire Lisboa (OAB/DF 19.445), Rafael Câmara Barreto (OAB/DF 48.711)

Ministro AUGUSTO NARDES

000.986/2015-1

Pedido de reexame interposto pela CGU contra Acórdão que acolheu as conclusões de relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras e o sistema de controle interno do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao período de 17/12/2013 a 31/12/2014.
Recorrente : Controladoria Geral da União
Representação legal: não há

008.629/2015-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Antônio Heveraldo Aguiar, Presidente da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno Feprorural, em razão de irregularidades na execução de convênio tendo por objeto a V EXPOGAMA. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno
Responsáveis: Antônio Heveraldo Aguiar, Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno, Editora Gráfica Ipiranga Ltda., Central Sistema de Radiodifusão Ltda., e Luiz Maronezi Rodeios Ltda.
Representação legal: Adélton Rocha Malaquias (OAB/DF 10.773), Cosmo Roberto Pereira Duarte (OAB/DF 15.375); Fabier Rezio Reis (OAB/GO 29.415), Thiago Moraes (OAB/GO 29.241); Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016); Leônidas Alves Teixeira Filho (OAB/GO 16.662 e OAB/DF 18.272), Gildacy da Costa Carvalho Teixeira (OAB/GO 23.179); Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394)

010.915/2015-0

Monitoramento da determinação e das recomendações expedidas ao Ministério do Esporte em decorrência da análise dos riscos relacionados ao legado dos Jogos Olímpicos e seu plano de uso, especialmente no que se refere às arenas esportivas que receberam recursos públicos federais. Análise da audiência, da oitiva e do cumprimento de novas determinações e recomendações.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte
Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/DF 51.324), representando o Sr. Ricardo Leyser Goncalves; Dara de Souza e Silva, representando Autoridade Pública Olímpica

012.127/2013-2

Monitoramento das determinações expedidas em processo de representação formulada em face de possíveis irregularidades em contrato firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Consórcio Logos-Concremat, cujo objeto era a prestação de serviços de gerenciamento e apoio técnico para a implantação da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional Pispf.
Órgão/Entidade/ Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Hermano de Villemor Amaral (OAB/SP 109.098-A); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e outros

019.083/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Instituto Recriar, destinado ao incentivo do turismo mediante implementação do projeto denominado Cowboy Night, em Luziânia/GO. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Carlos Alberto da Silva; Hasani Bilal Damazio; Instituto Recriar; Igor Guimarães Lacerda; Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas; Jilvan Carlos Andrade Fonseca; Luiz Humberto Vilela Costa; e Milton Costa Ferreira
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.513/2014-2

Pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde contra o Acórdão 347/2016 Plenário, prolatado em processo de representação, que determinou à Funasa que somente realize transferências voluntárias destinadas à realização de investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de serviços de saneamento, caso as entidades privadas e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes nos instrumentos de repasse e assumam obrigações compensatórias, de forma a impedir a alteração da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida no termo da concessão, com vantagem indevida para a concessionária.
Recorrente: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

019.808/2014-3

Auditoria com objetivo de avaliar o processo de desmobilização do Banco do Brasil, efetuado mediante integralização de seus ativos em Fundos de Investimento Imobiliário. Análise das audiências.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Adézio de Almeida Lima; Cássio Casseb Lima; Edson Machado Monteiro; José Luiz de Cerqueira César; Luiz Eduardo Franco de Abreu; e Ricardo Alves da Conceição
Representação legal: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A)

020.273/2016-9

RELATÓRIO DE AUDITORIA. Qualidade e Saúde Financeira das Distribuidoras Estatais - Eletrobrás Distribuidora de Rondônia (Ceron).
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobras Distribuição Rondônia
Representação legal: não há

020.744/2004-3

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 6.706/2009 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor de Joelcio Martins da Silva (ex-Prefeito), em virtude da desaprovação parcial da prestação de contas do Convênio 134/2000, celebrado com o município de Santa Luz/BA, com o objetivo de construir uma barragem de terra na zona rural daquele ente federativo.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luz/BA
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

017.184/2010-0

Embargos de declaração opostos contra o acórdão 2.923/2016-Plenário por Clodomir Batista de Albuquerque, Haylton Lima Silva Júnior, José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus. Embargantes: Haylton Lima Silva Júnior, Clodomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Macaé/AL
Representação legal: Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3.595), representando Clodomir Batista de Albuquerque, e outros

028.166/2014-0

Embargos de declaração opostos por Leonardo Ribeiro de Lacerda, ex-coordenador de projetos estratégicos da Fundação Oswaldo Cruz, contra o acórdão 2.988/2016-Plenário, que negou provimento a seu pedido de reexame interposto contra o acórdão 3.395/2015-Plenário, e manteve multa que lhe foi imposta em razão de sobrepreço no orçamento relativo ao custo unitário dos profissionais de nível sênior para gerenciamento das obras de preparação do terreno e construção do complexo dos Institutos Nacionais de Saúde da Fiocruz. Embarga nte: Leonardo Ribeiro de Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

010.373/2013-6

Representação de órgão do Departamento de Polícia Federal acerca de irregularidades em contratações da empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda. pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Análise de audiências e oitiva.
Representante : Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/MS
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Claodinaldo Fragoso da Silva; Júlio Cesar Gonçalves; Marcelo Gomes Soares; Transamérica Construções e Serviços Ltda.
Representação legal: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21297), representando Transamérica Construções e Serviços Ltda., Cleide Lúcia Franco e Luzia Rezende de Moraes

014.233/2016-9

Relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscombras 2016 com objetivo de fiscalizar o edital de licitação das obras de implantação do sistema de Bus Rapid Transit no município de Campinas/SP. Interessado: Congresso Nacional
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Campinas/SP
Responsáveis: Carlos José Barreiro; Jonas Donizette Ferreira
Representação legal: não há

016.991/2015-0

Acompanhamento da montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III. Análise das audiências.
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S/A
Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A; Construtora Norberto Odebrecht S/A; Construtora Queiroz Galvão S/A; Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Othon Luiz Pinheiro da Silva; Techint Engenharia e Construção S/A; UTC Engenharia S/A
Representação legal: Marcos Teles de Alcantara e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S/A; Bruno Campos Barretto e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S/A.; Celso Caldas Martins Xavier (OAB/SP 172.708) e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construtora Norberto Odebrecht S/A.; Felipe Lauretti Spinardi (OAB/SP 374.608) e outros, representando UTC Engenharia S/A; Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S/A

018.659/2003-5

Recurso de revisão interposto por Carlos Augusto Beyruth Borges contra o Acórdão 2.464/2012-TCU-Plenário e retificações, que julgou irregular esta TCE, com condenação em débito e multa.
Recorrente: Carlos Augusto Beyruth Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC
Responsáveis: A C G Comércio e Representações Ltda.; Antonio Airo de Carvalho; Carlos Augusto Beyruth Borges; Ely de Souza Santos; F. F. Maciel ME - Gráfica Imperial Comércio e Representações; F. C. Carvalho Filho - Comercial São Lucas; Francisco Cândido de Carvalho Filho; Francisco Fernandes Maciel; G. S. Silveira - ME; Giomar Conegundes Mesquita; Greice Helionay Freitas dos Passos; J A F de Souza - Meu Cantinho; José Antonio Ferreira de Souza; José Ribamar Pinheiro de Almeida; M. M. Maciel ME - Comergraf; Mariléia Moraes Maciel; Mauri Sérgio Moura de Oliveira; Paulo Charles Costa Barbosa; Paulo Henrique Filgueira Monteiro; Recol Distribuição e Comércio Ltda.; Roberto Alves Moura; Rosalvo Rodrigues da Silva; Rosalvo Rodrigues da Silva - Impersoma Distribuidora; W G Fernandes ME - Ecoservice Contabilidade e Prestadora de Serviços; William Manoel Gomes Fernandes
Representação legal: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB/AC 2.517), representando Ely de Souza Santos; Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2.525) e outros, representando Paulo Charles Costa Barbosa, Recol Distribuição e Comércio Ltda. e Paulo Charles Costa Barbosa; Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917), representando Carlos Augusto Beyruth Borges; Silvio Ferreira Lima (OAB/AC 2.435), representando J A F de Souza - Meu Cantinho

033.793/2015-8

Auditoria Operacional decorrente de Solicitação do Congresso Nacional acerca da arrecadação e da aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações; Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Fundo Para O Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério das Comunicações



Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

037.747/2011-8

Representação acerca de possíveis falhas na gestão do Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais (SICVS), sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa).
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Matos (OAB/DF 23409) e outros, representando Caixa Econômica Federal

Ministro VITAL DO RÊGO

003.835/2011-1

Recurso de reconsideração interposto por Evaldo Costa Gomes, ex-prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, em face de decisão que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito, condenou-o ao pagamento de multa e à pena de inabilitação em razão de irregularidades na execução de convênio para construção de cisternas no âmbito do programa Água para todos.
Recorrente : Evaldo Costa Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra de Santa Rosa/PB
Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975); John-son Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

022.552/2016-2

Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio.
Consultante : Ministro do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

031.087/2015-9

Consulta formulada pelo então Ministro de Estado do Esporte, Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal, diretamente ou via terceirização, para prestar serviços nos programas sociais daquele Ministério executados por meio de convênio ou instrumento congênere, bem como a atuação da União no controle dessas despesas.
Consultante: Ministro de Estado do Esporte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.501/2016-9

Relatório de auditoria nas obras de implantação da 3ª etapa do projeto águas do sertão - sistema de abastecimento de água de Araci Norte, custeadas com recursos do termo de compromisso nº 0394.943-11/2012, celebrado entre a União e o Estado da Bahia no valor global original de R\$40.811.001,31, dos quais R\$39.686.001,31 seriam de responsabilidade do ente federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
Responsáveis: Marcus Vinícius Ferreira Bulhões
Representação legal: Fredie Souza Didier Junior (OAB/BA 15484) e outros, representando Construtora Ceará Mendes Ltda

030.166/2016-0

Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit com relação ao RDC Eletrônico 392/2016-00, para a "contratação de empresas para a execução das obras de adequação de capacidade com duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo a travessia do Morro dos Cavalos em túnel duplo, com duas galerias, além de execução de viadutos e de estabilização de encosta", no valor de R\$ 306.256.483,82.
Representante : Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsável: Valter Casimiro Silveira
Representação legal: não há

031.986/2016-1

Agravo interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA) em face de despacho concessivo de medida cautelar. Agravante : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.399/2016-0

Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Ana Manuela Marinho Nogueira e Tayana Benevides de Oliveira e pelos Srs. Gláucio Valença Pereira Rangel, José Roberto Resende e Samuel Antônio Silva Dias ao Acórdão 2.616/2016 (Plenário), proferido em razão da auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2016, com o objetivo de verificar a conformidade das obras do Bus Rapid Transit (BRT) (Transporte Rápido por Ônibus), em Fortaleza/CE.
Embargantes: Ana Manuela Marinho Nogueira, Gláucio Valença Pereira Rangel, José Roberto Resende, Samuel Antônio Silva Dias, Tayana Benevides de Oliveira

Órgão s/ Entidade s /Unidade s : Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza

Representação legal: não há

022.479/2016-3

Relatório da Auditoria referente à fiscalização realizada pela Secex/SC, no período de 1º/08 a 21/10/2016, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada sobre Transferências Voluntárias (FOCTVs), a fim de averiguar a regularidade de cinco transferências voluntárias cujos proponentes se situam no Estado de Santa Catarina, com base no modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle (Seginf).
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria de Estado de Segurança de Santa Catarina; Município de São José/SC; Município de Antônio Carlos/SC; Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; Fundação de Apoio ao Hemosc
Representante legal: não há

025.509/2016-0

Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará em seis Transferências Voluntárias (TVs) cujos proponentes situam-se no aludido Estado. Esta auditoria insere-se na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que tem por objetivo utilizar em produção o modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle - Seginf.
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Municípios de Alenquer, São Caetano de Odivelas, Moju, Acará e Mãe do Rio, todos no Estado do Pará
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.316/2016-5

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades na celebração de convênios com a Oscip Tercon Brasil, no âmbito do Ministério do Turismo, do então Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Esporte, sem a adoção de qualquer medida preventiva de dano, mesmo diante da recorrente situação de inadimplência da entidade. Análise das audiências.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Mario Augusto Lopes Moyeses; Paul Israel Singer e Waldemar Manoel Silva de Souza
Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846); Kleber Carvalho França (OAB/DF 8.526/E) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727)

026.341/2015-8

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades na nomeação e movimentação de 2º Tenente Músico do Exército para o exercício de cargo ou função na Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa, sediada em Washington DC, bem como em sua designação para missão de visita técnica à Rússia, em 2014. Análise da audiência.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa
Responsável: Jaques Wagner
Representação legal: Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17.918) e outros, representando Jaques Wagner

030.171/2014-8

Representação autuada, em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 2.426/2012-Plenário, para apurar a prática de fraude à licitação perpetrada pelas empresas Mendes Júnior e ACJ, em conluio com os gestores do Distrito Federal, no âmbito da Concorrência nº 1/2000 destinada à construção de barragens na bacia do Rio Preto/DF.
Representante : Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha
Representação legal: Carolina Ferreira Caetano da Silva (OAB/BA 16.768) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.661/2016-2

Representação formulada pela Sra. Mariza Monteiro Borges, presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), acerca de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP/DF), relativas à 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 2015.
Representante: Conselho Federal de Psicologia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região/DF
Representação legal: não há

034.440/2016-0

Consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Farmácia do estado de Minas Gerais acerca da possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência, nos termos das leis 13.105/2015, 3.820/1960 e 8.906/1994.

Consultante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

Em 17 de março de 2017
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

EXTRATO DE PAUTA

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 22/03/2017, às 14h30)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.428/2017-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

003.559/2017-3

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

030.010/2016-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

003.230/2015-5

Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.440/2017-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

026.955/2016-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

027.936/2015-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

021.215/2016-2

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.312/2017-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

023.981/2016-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

026.826/2016-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

029.695/2016-3

Natureza: Denúncia

Representação legal: Marcello Bruno Farinha das Neves (OAB/TO 3510)

034.218/2014-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

013.153/2000-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: Ana Lúcia Falsarella Testolini (OAB/SP 118.008); Mônica Gonçalves Aderne Freitas (OAB/RJ 102.881) e outros; Sonia Maria Andrade de Albuquerque (OAB/RJ 142493) e outros; Jerusmar Sampaio de Freitas (OAB/RJ 95.745)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

029.848/2016-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há



PROCESSOS UNITÁRIOS	
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	
008.043/2015-9 Natureza: Denúncia Representação legal: Fernando de Paula Gomes Ferreira (OAB/GO 22.196)	
009.653/2014-7 Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia) Representação legal: Marcus Vilmon Teixeira dos Santos (OAB/DF 20.414), Susana Souza Oliveira (OAB/DF 31.001)	
Ministro BENJAMIN ZYMLER	
010.670/2016-5 Natureza: Denúncia Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147)	
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	
032.942/2016-8 Natureza: Acompanhamento Representação legal: não há	
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	
006.045/2016-2 Natureza: Monitoramento Representação legal: não há	
010.438/2015-7 Natureza: Denúncia Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto (OAB/RR 571)	
021.213/2016-0 Natureza: Denúncia Representação legal: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37.488)	
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA	
005.815/2015-0 Natureza: Denúncia Representação legal: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232) e outros	
Em 17 de março de 2017 MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE Secretário	

Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ATO Nº 2.085, DE 17 DE MARÇO DE 2017
O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 004239/17-00.08 do Sistema Eletrônico de Informações e
Considerando o saldo remanescente de R\$ 35,42 (trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), disponível para transformações, citado no Ato nº 1990/2016 (processo SEI 026564/16-00.08), resolve:
Art. 1º TRANSFORMAR, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, 02 (duas) funções comissionadas, código STM-FC-02, da Assessoria Jurídico-Administrativa do Presidente e do Gabinete da Presidência, de que trata o Ato nº 2082/2017, em 01 (uma) função comissionada de ESPECIALISTA, código STM-FC-05, a ser alocada na Assessoria Jurídico-Administrativa do Presidente.
Art. 2º O saldo remanescente no valor de R\$ 173,14 (cento e setenta e três reais e quatorze centavos), será utilizado em futuras transformações.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ COELHO FERREIRA
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ACÓRDÃOS
Acórdão nº 51 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 1968/2015. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.
Acórdão nº 73 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 3285/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 07 de 17 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 909/2017. Origem: CER/CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer e negar provimento aos recursos da Chapa 2, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.	BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho
Acórdão nº 15 de 11 de agosto de 2016 - PL. PEP CFMV nº 5761/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Moacir Tonet.	EDUARDO LUIZ SILVA COSTA Presidente do Conselho Em exercício
Acórdão nº 82 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3812/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 91 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 0357/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 93 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2010/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 95 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2315/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 101 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2354/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 111 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3805/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 129 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4100/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 139 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3821/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 141 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3824/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 143 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3833/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 153 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4414/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	
Acórdão nº 162 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2260/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.	
Acórdão nº 163 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2091/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.	EDUARDO LUIZ SILVA COSTA Presidente da 1ª Turma
Acórdão nº 168 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3734/2016. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.	
Acórdão nº 179 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3540/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.	
Acórdão nº 188 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4228/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.	AMILSON PEREIRA SAID Presidente da 2ª Turma
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	
PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2017	
O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital de Homologação/2016, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2016, Edição nº 31, Seção 3, pag. 176,	

convoca os seguintes candidatos aprovados em seus respectivos cargos: Advogado Junior - São Paulo - lista especial - Victor Alexandre Batista Andrade Ferreira - inscrição 0107327-3 - classificação 4. Advogado Junior - São Paulo - lista especial - José Arion da Silva Moraes - inscrição 0103849-4 - classificação 5. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.	CLAUDIO YUKIO MIYAKE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA ACÓRDÃOS	
RECURSO N. 49.0000.2016.003127-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.F.A.E. (Advs: Marcos Fernando do Amparo Esteves OAB/RJ 68499 e outros). Embdo: Acórdão de fls. 792/795. Recte: M.F.A.E. (Advs: Aloysio Augusto Paz de Lima Martins OAB/RJ 50859, Lauro Vieira Erthal OAB/RJ 65564 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 033/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Acolhimento. Superveniência de sentença penal absolutória, que nega a autoria dos fatos. Repercussão na esfera administrativa. Fato novo, posterior ao trânsito em julgado da condenação administrativa. Procedência do pedido de revisão. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido de revisão e, por sua vez, improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003668-3/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Despacho de fls. 311 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 034/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Conversão da suspensão em advertência. Inaplicabilidade. A conversão da penalidade em advertência somente se aplica à censura. Inteligência do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003713-6/SCA-PTU. Recte: J.S.R. (Advs: Daniel Costa Rodrigues OAB/SP 82154 e outros). Recdos: Despacho de fls. 148 do Presidente da PTU/SCA e Maria Aparecida de Oliveira Secarecha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 035/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.003725-8/SCA-PTU. Recte: L.L.G.M. (Advs: Rodrigo Wagner Ferreira Barboza OAB/SP 218940 e outros). Recdos: Despacho de fls. 549 do Presidente da PTU/SCA e L.F.T.C. (Adv: Douglas Ferreira Moura OAB/SP 173810). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 036/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do	

Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004949-8/SCA-PTU. Recte: C.G.J. (Adv: Samantha Andreotti Gonçalves OAB/SP 167689). Recdos: Despacho de fls. 230/232 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 037/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Reanálise do material fático-probatório acostado aos autos. Recurso interposto com fulcro no art. 75, segunda parte, do EAOAB. Impossibilidade. Conversão da sanção de suspensão em censura. Art. 40, parágrafo único, do EAOAB. Ausência de permissivo legal. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004957-9/SCA-PTU. Recte: J.S.R. (Advs: Daniel Costa Rodrigues OAB/SP 82154 e outro). Recdos: Despacho de fls. 280 do Presidente da PTU/SCA e Eneida Matchell dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 038/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.004968-4/SCA-PTU. Recte: R.S.J. (Advs: Raul Schwinden Junior OAB/SP 29139 e outro). Recdos: Despacho de fls. 271 do Presidente da PTU/SCA e I.V.P. (Adv: Izabel Aparecida F. de Oliveira OAB/SP 120300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 039/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005076-7/SCA-PTU. Recte: N.M.L. (Adv: Nelson Marques Luz OAB/SP 78943). Recdos: Despacho de fls. 221 do Presidente da PTU/SCA e Ercília Patrício Rivitti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). EMENTA N. 040/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Agravamento da sanção. Inocorrência. Erro material. Mantida a penalidade de censura, cominada com multa de uma anuidade. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005082-3/SCA-PTU. Recte: R.C.L.D. (Adv: Roberto Carlos Liberator Duarte OAB/SP 146965). Recdos: Despacho de fls. 160 do Presidente da PTU/SCA e Isabel Salese Fernandes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 041/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os

autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005103-3/SCA-PTU. Recte: M.E.F. (Adv: Maria Elisabete de Faria OAB/SP 96132). Recdos: Despacho de fls. 364 do Presidente da PTU/SCA, João Antônio Maximiano, João Silva dos Reis, Jorge Luis da Cruz, José Ailton Presotto, José Benedito de Aguiar, José Luiz de Souza, José Luis Vieira da Cruz e José Rubens dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 042/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005122-0/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 043/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao artigo 34, inciso XIV, do EAOAB, e 2º, parágrafo único, inciso II, e 6º do Código de Ética e Disciplina. Utilização de texto padrão em petições, pela advogada, com informações contrárias à realidade dos fatos, bem como deduzindo alegações idênticas a outras já utilizadas em processo distinto, envolvendo as mesmas partes. Ocultação de demanda judicial já existente, com intuito de protelar andamento de ação de execução. Infração disciplinar devidamente comprovada. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre as causas interruptivas de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, e ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Notificações por meio de publicação de edital. Inteligência dos artigos 69 do EAOAB e 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Ausência de nulidade processual. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005128-7/SCA-PTU. Recte: J.W. (Adv: Jabes Wedemann OAB/SP 121652). Recdos: Despacho de fls. 188 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 044/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005130-0/SCA-PTU. Recte: C.A.A. (Advs: Edmundo Marcio de Paiva OAB/SP 268908 e outros). Recdo: Sebastião Benedito da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 045/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Quitação dos valores devidos logo quando notificado para a defesa prévia. Exclusão imposta pelo Conselho Seccional. Agravamento. Necessidade de instauração de processo autônomo. Prescrição. Inocorrência. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão e afastamento da multa. Recurso parcialmente provido. 1) Configura infração disciplinar receber quantias devidas ao cliente e delas se apropriar, ainda que por pouco tempo. Mas a quitação dos valores devidos pelo advogado ao cliente, na primeira oportunidade que tem de falar nos autos, além de reter indevidamente a quantia por pouco tempo, são circunstâncias que devem interferir na dosimetria da sanção disciplinar, ainda que reincidente o advogado. 2) Não é possível a imposição da sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB incidentalmente em processo disciplinar no qual seja apenas com suspensão pelo Tribunal de Ética e Disciplina, havendo a necessidade de instauração de processo disciplinar autônomo, especificamente para atendimento ao artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, facultando ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à existência dos requisitos para sua condenação dis-

ciplinar máxima. 3) A ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre as causas interruptivas de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, e a ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão, afastam a pretensão ao reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 43 do EAOAB e da Súmula 01/2011-COP. 4) Recurso parcialmente provido para afastar da condenação a exclusão dos quadros da OAB, cumulativa com a suspensão imposta pelo TED, bem como reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 60 (sessenta) dias, face à reincidência, e afastar a multa anteriormente cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005138-4/SCA-PTU. Recte: M.G.A.S. (Adv: Marilyn Georgia A. dos Santos OAB/SP 100263). Recdos: Despacho de fls. 259 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 046/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005141-4/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Fernando Di Tomazzo Ribeiro Orfão. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 047/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prejuízo causado a cliente. Ausência de assinatura de petição de recurso. Infração disciplinar devidamente comprovada. Prescrição. Inocorrência. Ausência de lapso temporal superior a 05 anos de tramitação do feito sem a prolação de decisão condenatória, respeitados os marcos interruptivos da prescrição, ignorados pela advogada. Inteligência do artigo 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Notificação por meio de publicação na imprensa oficial. Modalidade de notificação autorizada pelo art. 69 do EAOAB e art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Ausência de obrigatoriedade de as notificações serem feitas exclusivamente por meio de notificação com aviso de recebimento. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Gustavo Gottardi, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005378-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Advs: Fernando Cavalheiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdos: Despacho de fls. 186 do Presidente da PTU/SCA e Josef Schmidt Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 048/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Mera reiteração da matéria de mérito. Dosimetria. Exasperação da reprimenda. Ausência de decisão condenatória, com trânsito em julgado. Redução do período de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, e exclusão da multa. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005886-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Advs: Fernando Cavalheiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdos: Despacho de fls. 235 do Presidente da PTU/SCA e L.T.M.P.F. (Adv: Aline de Fátima Alves Ghiraldeli OAB/SP 290996). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 049/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Mera reiteração da matéria de mérito. Dosimetria. Exasperação da reprimenda. Ausência de decisão condenatória, com trânsito em julgado. Conversão da sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado representado, e exclusão da multa cominada. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra



Patriota, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005953-3/SCA-PTU. Recte: J.A.D.P.J. (Advts: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308 e outros). Recda: Angélica dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 050/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão recorrido não unânime. Arts. 7º e 11 do Código de Ética e Disciplina. Ausência de provas de violação aos referidos preceitos éticos. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado in dubio pro reo. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005962-2/SCA-PTU. Recte: M.A.A.Q. e E.M.A.Q. (Advts: Waldiane Carla Gagliaze Zanca Alonso OAB/SP 121778 e outros). Recdo: S.S.P.Ltda. Repte. legal: J.G.M. (Adv: Mônica Correa Lamounier OAB/SP 115842). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 051/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Angariação de causas mediante utilização de agenciador. Infração disciplinar comprovada. Pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas para desconstituir a materialidade da infração. Impossibilidade. Vedação pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Notificações. Desnecessidade de se darem na modalidade pessoal. A jurisprudência deste Conselho Federal já se consolidou no sentido de serem válidas as notificações enviadas ao endereço profissional ou residencial do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo desnecessária a notificação pessoal, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral. Publicação de edital de chamamento para audiência de instrução com erro de digitação do nome da advogada representada. Irrelevância, face ao comparecimento ao ato processual. Ausência de prejuízo. Dosimetria. Conversão da censura em advertência. Indeferimento pela instância de origem sob o fundamento de haver processos disciplinares em trâmite. Impossibilidade de utilização de processos em curso para o fim de negar o referido benefício. Recurso parcialmente provido, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Fabricio Grisi Medici Jurado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005964-9/SCA-PTU. Recte: A.C.R. (Advts: Adriana Camargo Rodrigues OAB/SP 76352 e Liana Cristina Saraiva Caraca Benedito OAB/SP 215509). Recdos: Despacho de fls. 513 do Presidente da PTU/SCA e B.S. (Advts: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26953 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 052/2017/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Decisão não definitiva do Conselho Seccional, mas apenas interlocutória. Impossível de ser combatida na via extraordinária. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005970-1/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: José Carlos Fermínio de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). EMENTA N. 053/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB, nos termos dos reiterados precedentes desta Turma. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005972-8/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Ilídio da Silva Panasco e Daniela de Jesus Franco Panasco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 054/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Audiência de instrução. Advogado que arrola testemunhas mas não declina endereço e informa que se incumbirá de seu comparecimento. Posterior requere-

mento de oitiva por carta precatória, sem, contudo, declinar qualquer endereço ou forma de localização das testemunhas. Ausência de nulidade. Ônus da parte interessada conduzir suas testemunhas à audiência ou, ao menos, declinar em sua qualificação o endereço. Condenação por violação ao art. 34, inciso I, do EAOAB. Advogado devidamente notificado para se defender dessa nova imputação. Ausência de qualquer surpresa na condenação, como alegado. Alegação de nulidade rejeitada. Mérito recursal não analisado, face à mera pretensão de reexame de questões fáticas e probatórias, em desacordo com o artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso parcialmente conhecido, quanto às nulidades arguidas e, nesse ponto, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.006301-1/SCA-PTU. Recte: J.C.J. (Advts: João César Júnior OAB/SP 123869 e outra). Recdo: A.M.S. (Adv: Sebastião Tadeu de Oliveira Valêncio OAB/SP 275569). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 055/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência injustificada de prestação de contas. A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar. O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares. Nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.006692-9/SCA-PTU. Recte: C.T.B.J.M. (Adv: Joaquim Henrique Aparecido da Costa Fernandes OAB/SP 142187). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 056/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Constitucionalidade. Sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Inaplicabilidade. Decisão proferida no caso concreto. Ausência de julgamento do mérito, apenas admitida a relevância da matéria. Indeferimento de pedido de adiamento. Advogada que constitui mais de um patrono. Ausência de justificativa de um deles para comparecimento à sessão de julgamento. Notificações. Atendimento aos exatos termos do art. 137-D do RG/EAOAB. Prescrição civil para cobrança das anuidades devidas pelo advogado à OAB. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, por maioria, manter a prorrogação da sanção, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Fabricio Grisi Medici Jurado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007106-5/SCA-PTU. Recte: R.D. (Advts: Gabriel Schulman OAB/PR 42993 e outros). Recdo: Abel Olivet Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 057/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos de tramitação do feito entre as causas interruptivas de prescrição, ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 e Súmula 01/2011-COP. Recusa injustificada à prestação de contas. Advogado que se recusa a prestar contas de valores recebidos pelo Representante, a título de honorários advocatícios e ressarcimento de despesas. Infração ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. Afastamento do dever de prestar contas de valor constante de cheque ilegível apresentado aos autos, sem que o Representante tenha atendido notificação para apresentar cópia legível. Documento que não pode ser interpretado em desfavor do acusado. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar do dever de prestar contas o cheque de fl. 08, porquanto não se constituiu como prova, uma vez que ilegível. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007258-2/SCA-PTU. Recte: L.G.M. (Adv: Leonário Gomes Muniz OAB/MT 15072/O, Davi José Soares Canabrava de Carvalho OAB/DF 38575 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 058/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade processual absoluta. As alegações finais constituem fase imprescindível do processo, em que é assegurada às partes a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do repre-

sentado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. Anulação do feito desde o despacho que concluiu o feito para julgamento, sem abertura de prazo para as alegações finais e, consequentemente, todos os atos posteriores. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher a nulidade arguida em sustentação oral, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.007305-8/SCA-PTU. Rectes: A.L.S. e L.S.F.S. (Advts: André Luiz Ramos da Silva OAB/SC 20035 e Luciane Santos de Freitas da Silva OAB/SC 17765). Recda: Maria do Carmo Ormay Molas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 059/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de notificação da segunda representada para a sessão de julgamento pelo Conselho Seccional. Inocorrência. Frustrada a entrega da notificação expedida com aviso de recebimento, foi publicado edital de chamamento, nos termos do 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Inexistência. Mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão impugnada. Alegação de que a matéria em discussão restou analisada na esfera criminal. Impossibilidade de alteração da decisão. Independência das esferas judiciais e administrativas. Mérito recursal não analisado em razão da nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007309-0/SCA-PTU. Recte: G.C. (Advts: Claudio Andrei Cathcart OAB/SC 13424, Marcelo Luciano Vieira de Mello OAB/SC 14328 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 060/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Defesa patrocinada por defensor dativo. Ausência de nulidades processuais. Desnecessidade de notificação do advogado para os atos do processo, após a designação de defensor dativo, visto que demonstrado desinteresse em colaborar para a solução dos fatos em apuração. Nulidades afastadas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007555-3/SCA-PTU. Recte: J.M.L.C. (Adv: Vitor Henrique Duarte OAB/SP 254602). Recda: C.S.S. (Advts: Michel Kalil OAB/SP 319342 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 061/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime do Conselho Seccional. Advogado nomeado por convênio entre a OAB e a defensoria pública, para patrocinar os interesses de assistido em demanda revisional tributária, visando questionar valores lançados a título de IPTU. Inércia do advogado. Prejuízo causado ao assistido. Dosimetria. Conversão da censura em advertência. Impossibilidade. Valoração da ausência de condenação disciplinar anterior para excluir da condenação a multa antes cominada. Inépcia da apresentação. Ausência. Basta que haja indícios da prática de infração disciplinar e de sua autoria para que a Ordem dos Advogados do Brasil determine a apuração dos fatos. Precedentes. Mérito. Reiteração. O recorrente não apresentou qualquer fato capaz de alterar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, restando comprovado sua negativa em defender interesses da recorrida, apesar de nomeado pela Defensoria Pública do Estado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007584-7/SCA-PTU. Recte: G.R.P.F. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdos: N.E.S. e C.C.S.L.A. (Advts: Natanael Enéas da Silva OAB/PE 4248 e Camélia Cecília da Silva Lima Andurand OAB/PE 20648). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 062/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pela Seccional Pernambucana. Nulidade da notificação inicial. Necessidade de intimação por via editalícia. Inocorrência. Alegação de ausência de provas da prática da infração. Reexame de provas. Impossibilidade. 1) Não há que se falar em notificação via edital, antes da designação de defensor dativo, quando a parte representada é devidamente notificada por correspondência, nos termos do caput do art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB. 2) O recurso interposto com fulcro na parte final do art. 75 do EAOAB não permite a reapreciação da matéria fática-probatória coligida aos autos e já devidamente apreciada pelas instâncias de origem. 3) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira

Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007589-6/SCA-PTU. Recte: M.S.L.P.F. (Def. Dativa: Alexandra Francisca da Silveira Araújo OAB/PE 15725-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). EMENTA N. 063/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Prescrição intercorrente. Paralisação do feito por mais de três anos. Recurso provido. Apuração de responsabilidade. 1) Nos termos do art. 43, § 1º, do EAOAB, aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2) No caso dos autos, após o julgamento pelo Conselho Seccional, o processo permaneceu absolutamente paralisado, por mais de três anos, até a nomeação de defensor dativo para interposição de recurso a este Conselho Federal. 3) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. 4) Determinação de expedição de ofício à Corregedoria da Seccional para que apure eventual responsabilidade pela paralisação do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007594-4/SCA-PTU. Recte: A.F.S.S. (Def. Dativo: Luís Octávio Guerra Cavalcanti OAB/PE 34135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 064/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a satisfação integral da dívida. Constitucionalidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007598-5/SCA-PTU. Recte: M.M.G.S. (Adv: Maasiel Megidon Gonzaga da Silva OAB/PE 12392). Recdo: Fernando Bento do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 065/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime do Conselho Seccional. Advogado que recebe valores pertencentes ao cliente e promove o descontento dos honorários advocatícios e alegadas despesas processuais, sem qualquer autorização do cliente ou expressa previsão contratual. Condenação por violação ao art. 34, XXI, do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007612-0/SCA-PTU. Recte: Z.Q.S. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 066/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pela Seccional Pernambucana. Inadimplência. Art. 34, inciso XXIII, do EAOAB. Nulidade da notificação inicial. Necessidade de intimação por via editalícia. Inocorrência. Suspensão do exercício profissional. Legalidade. Sobreestamento do feito. Impossibilidade. 1) Não há que se falar em notificação via edital, antes da designação de defensor dativo, quando a parte representada é devidamente notificada por correspondência, nos termos do caput do art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB. 2) Não é inconstitucional a penalidade de suspensão aplicada ao advogado inadimplente, visto que os dispositivos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, que regem a cobrança de anuidade, presumem-se constitucionais, uma vez que se encontram em vigor há mais de duas décadas e jamais foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva dos órgãos competentes do Poder Judiciário, seja nas vias do controle concentrado ou no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. 3) A sanção pela prática de infração disciplinar, consistente na falta de pagamento da anuidade, respeita integralmente o princípio constitucional da legalidade, eis que prevista na Lei 8.906/94 (EAOAB). 4) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007734-7/SCA-PTU. Recte: G.A.M.F. (Adv: Guilherme Alves de Mello Franco OAB/MG 45442). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 067/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade. Ausência de notificação válida na fase de instrução. Inocorrência. Advogado devidamente notificado no endereço constante na ficha cadastral, sem manifestação. Notificação via edital e nomeação de defensor dativo, nos termos do 137-D, § 2º, do Regulamento Geral, e artigo 52, § 1º, do Código de Ética e Disciplina.

Alteração de endereço na fase julgamento. Notificação enviada para o comparecimento ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina. Não comparecimento e ausência de qualquer irresignação oportunamente. Prejuízo à defesa não demonstrado. Preclusão. Dosimetria. Majoração da sanção de suspensão. Reincidência. Mérito recursal não analisado em razão da nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007737-0/SCA-PTU. Recte: F.J.C.S. (Adv: Pedro Luiz Nunes OAB/PR 16459). Recda: Dorotea Dulski Quinalha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 068/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos de tramitação do feito entre as causas interruptivas de prescrição, ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 e Súmula 01/2011-COP. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Desnecessidade. O art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB dispõe que a notificação inicial deve ser enviada ao endereço profissional ou residencial do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida, cabendo ao advogado manter sempre atualizado seus dados cadastrais. E, frustrada a entrega da notificação por correspondência, será realizada por meio de edital, publicado na imprensa oficial, como determina o art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. MÉRITO RECURSAL. Ausência de análise, face à mera pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, de modo a tentar afastar a incidência da norma disciplinar a qual restou incurso o advogado recorrente. Recurso parcialmente conhecido, quanto às nulidades arguidas e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Gustavo Gottardi, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007772-6/SCA-PTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Farias OAB/PR 26298). Recdo: Artur dos Santos Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). EMENTA N. 069/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos de tramitação do feito entre as causas interruptivas de prescrição, ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 e Súmula 01/2011-COP. Suspeição de membro julgador. Ausência de comprovação. Desatendimento às normas processuais para afastamento da parcialidade do julgador. Rejeição. Embargos de declaração. Desnecessidade de notificação ou publicação da pauta de julgamento. Inteligência do art. 138, § 4º, do Regulamento Geral. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Recebimento de valor a título de custas processuais. Ausência da prestação dos serviços profissionais contratados. Restituição dos valores após 07 (sete) anos de seu recebimento, sem qualquer justificativa. Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Redução da suspensão do exercício profissional para 60 (sessenta) dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007927-3/SCA-PTU. Recte: E.J.S. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: C.L.F. e C.B.R. (Advs: Claudemir Luís Flávio OAB/SP 154498 e Caroline Bachiega Rossi OAB/SP 272258). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 070/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Ausência de prestação de contas. Inexistência. Quitação dos valores devidos há menos de um mês de seu recebimento pelo advogado. Repasse dos valores devidos ao cliente, com os abatimentos dos honorários advocatícios de acordo com as cláusulas contratuais. Insatisfação do cliente quanto à incidência de honorários sobre saldo de FGTS. Contudo, honorários esses fixados expressamente no contrato firmado entre as partes. Recurso do representante não provido. Apresentação improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.008144-1/SCA-PTU. Recte: M.M.D. (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdo: A.R.A. (Adv: Antônio Roberto Achcar OAB/SP 39288). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 071/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional, que mantém arquivamento liminar da representação. Ausência de definitividade da de-

cisão recorrida. Impossibilidade de impugnação via recurso ao Conselho Federal. O artigo 75 da Lei n. 8.906/94, ao dispor sobre o cabimento de recurso a este Conselho Federal, preconiza que deve ele ser interposto em face das decisões definitivas dos Conselhos Seccionais, razão pela qual decisões de natureza processual, ainda que não unânimes, não podem ser objeto de impugnação via recurso ao Conselho Federal, reservando-se a análise, contudo, quando exaurida a competência das instâncias de origem, e atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.008207-3/SCA-PTU. Recte: W.L. (Adv: Michelli Rezende Lallo OAB/MG 82099 e OAB/SP 280684-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 072/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Existência de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional transitadas em julgado. Pretensão ao reexame de questões de mérito dos processos disciplinares transitados em julgado. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 17 de março de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.004941-4/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Anderson Valério Teixeira Leandro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.007792-0/SCA-PTU. Rectes: E.A.C.C.J. e M.A.C.P.S. (Advs: Erick Alexandre do Carmo César de Jesus OAB/SP 252824, Marta Araci Correia Perez Souza OAB/SP 120240 e outro). Recdos: Despacho de fls. 500 do Presidente da PTU/SCA e C.V.S.F. (Advs: Cid Vieira de Souza Filho OAB/SP 58271 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.008669-3/SCA-PTU. Recte: A.M. (Advs: Adilson Magosso OAB/SP 69473 e outros). Recdos: Despacho de fls. 409 do Presidente da PTU/SCA e O.F. (Advs: Luiz Miguel Antônio OAB/SP 101567 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 17 de março de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

DESPACHOS DO PRESIDENTE

RECURSO N. 49.0000.2016.005885-1/SCA-PTU-ED. Embte: M.C. (Adv: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565). Embdo: Despacho de fls. 196 do Presidente da PTU/SCA. Recte: M.C. (Advs: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565 e outro). Recdo: Luziano Vieira da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 204/209 como recurso em face do despacho de fls. 193/196. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.008665-0/SCA-PTU. Recte: E.L.S.C. (Advs: Fernando Hellmeister Clito Fornaciari OAB/SP 194740 e outros). Recdo: P.M.N. (Adv: Romeu Marques de Carvalho OAB/SP 101595). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado E.L.S.C., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso IX, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda em razão da reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. De Rio Branco para Brasília, 10 de março de 2017. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009075-



7/SCA-PTU. Recte: J.A.X. (Adv: João Arruda Xavier OAB/MG 28320). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.A.X., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que indeferiu pedido de reabilitação formalizado pelo advogado recorrente, por ausência de comprovação dos requisitos legais para sua concessão. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Por fim, tendo em vista que o fundamento para o indeferimento da reabilitação fora a ausência de comprovação dos requisitos para sua concessão, nada impede que o Conselho Seccional reanalise o pedido, face aos documentos juntados às fls. 29/297, por economia, ou que o advogado renove o pedido. De Rio Branco para Brasília, 10 de março de 2017. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010247-9/SCA-PTU. Recte: R.S. (Adv: Rose Silva OAB/SP 177416). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada R.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, e artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009615-1/SCA-PTU. Recte: J.T.B. (Advs: Judas Tadeu Baptista OAB/MG 36954). Recda: M.L.F.F. (Adv: Miriam Lucia Frota Figueiredo OAB/MG 104787). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.T.B., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, e artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009961-2/SCA-PTU. Recte: W.P.P. (Adv: Walter Pereira Porto OAB/PR 6113). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado W.P.P., em face do acórdão de fls. 30/33, pelo qual a Câmara Especial do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de reabilitação por ele apresentado, por ausência dos requisitos legais. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009989-9/SCA-PTU. Recte: A.V.S. (Adv: Aluísio Valério da Silva OAB/BA 9869). Recdo: Joilson de Andrade Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.V.S. em face do acórdão de fls. 205/212, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94, majorada a reprimenda face à reincidência. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Juliano José Breda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010239-0/SCA-PTU. Recte: S.C.C. (Adv: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233399). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada S.C.C., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para afastar a incidência dos incisos XVII, XIX e XX, do art. 34, da Lei n. 8.906/94, bem como excluir a penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicando-lhe a sanção de censura, por violação ao inciso IV, do art. 34, do mesmo diploma legal. (...) Ante o exposto, devem estes autos retornar à Seccional de origem para serem apensados aos autos principais, para execução da decisão única, sob pena de violação ao princípio constitucional da coisa julgada, e do postulado ne bis in idem. Brasília, 13 de março de 2017. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010243-8/SCA-PTU. Recte: J.C.J. (Advs: João César Junior OAB/SP 123869 e outra). Recdo: Benedito Pinheiro Maranhão. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.C.J., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial

provimento ao recurso por ele interposto, para absolvê-lo da sanção imposta, determinando o arquivamento do processo disciplinar, mantendo, contudo, recomendação de instauração de processo de exclusão, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010247-9/SCA-PTU. Recte: R.S. (Adv: Rose Silva OAB/SP 177416). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada R.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, com recomendação de abertura de processo de exclusão, nos termos do artigo 38, inciso I, do mesmo dispositivo legal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010590-3/SCA-PTU. Recte: M.C.G. (Advs: Rafael Ricco Rossot OAB/PR 43538 e outro). Recda: C.S.D. (Advs: João Ricardo Kepes Noronha OAB/PR 38063 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por M.C.G., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação, e declarou extinta a punibilidade da advogada representada pela incidência da prescrição prevista no artigo 43, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Everaldo Bezerra Patriota, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.010833-5/SCA-PTU. Recte: M.A.G.S. (Adv: Maria Ângela Guimarães da Silva OAB/MG 67844). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada M.A.G.S. em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao inciso XXII, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face sua intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator".

Brasília, 17 de março de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.000804-1/SCA-STU. Recte: G.C.L. (Adv: Deajar Matos Marialva OAB/SP 76903). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 036/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do feito desde o julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, sem a prolação de nova decisão condenatória por este Conselho Federal. Recurso provido. 1) A tramitação do processo disciplinar, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória por este Conselho Federal, desde o julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, resulta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, caput, da Lei n. 8.906/94, porquanto permanece o processo sem nova condenação, marco interruptivo da prescrição. 2) As decisões proferidas neste Conselho Federal, de índole processual, face ao indeferimento liminar do recurso pela intempestividade, e reforma do acórdão pelo Órgão Especial, determinando retorno dos autos para análise do mérito, por não ostentarem natureza condenatória, não interrompem o curso do prazo prescricional quinquenal. 3) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.000143-7/SCA-STU. Recte: F.L.M. (Adv: Francisco Luiz Moraes OAB/SP

43953). Recdo: Glauco Franco Tristini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 037/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Prova documental. Precedentes. A oitiva de testemunhas trata-se de faculdade do julgador, expressamente prevista no art. 52, § 2º, do CED, segundo o qual será designada a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas se reputada necessária, não havendo qualquer nulidade a ausência de realização de audiência de instrução, especialmente se o deslinde da causa demanda somente prova documental. Mérito recursal não apreciado. Ausência de impugnação. O recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente repisa matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária de mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004952-0/SCA-STU. Recte: J.G.C. (Advs: José Geraldo do Carmo OAB/SP 139531 e Odair Aparecido Pigatto OAB/SP 143425). Recdos: Despacho de fls. 276/278 do Presidente em exercício da STU/SCA e E.D.V.S. (Adv: Luis Fernando Rossito OAB/SP 233359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 038/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005041-8/SCA-STU. Recte: S.B.H. (Adv: Sandoval Benedito Hessel OAB/SP 113723). Recdos: Despacho de fls. 176/178 do Presidente em exercício da STU/SCA e E.F. (Advs: César Augusto Ferraz dos Santos OAB/SP 99036, Renato Assensio Mendes OAB/SP 290663 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 039/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005048-3/SCA-STU. Recte: H.C.F. (Advs: Ademar Gomes OAB/SP 116983-A, Olema de Fátima Gomes OAB/SP 51407 e outros). Recdos: Despacho de fls. 274 do Presidente em exercício da STU/SCA e Maria dos Santos Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 040/2017/SCA-STU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Mera reiteração das razões do recurso liminarmente indeferido. Locupletamento. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005058-0/SCA-STU. Recte: L.R.S. (Advs: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e outros). Recdos: Despacho de fls. 240 do Presidente em exercício da STU/SCA e B.M.A. (Adv: Aristides Chacão Sobrinho OAB/SP 122473). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 041/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em

referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005064-7/SCA-STU. Recte: E.S.G.G. (Adv: Deivid Zanelato OAB/SP 213826). Recdo: M.R.V.L. (Adv: Márcio Robison Vaz de Lima OAB/SP 141307). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 042/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Inadmissibilidade de recurso a este Conselho Federal. Precedentes. A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que o pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 do Estatuto exige que a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão que mantém arquivamento liminar da representação, considerando inadmissível a instauração do processo disciplinar, não pode ser objeto de recurso a este Conselho Federal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005071-8/SCA-STU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recda: Deusdete Alves Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 043/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Advogado que levanta valores de alvará judicial, devidos ao cliente, e não lhe repassa as quantias devidas nem faz a devida prestação de contas, incorre na prática das infrações disciplinares tipificadas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do EAOAB. Consignação da quantia devida em instituição financeira oficial. Recusa pela cliente. Mora que não pode ser mais atribuída ao advogado. Discussão judicial envolvendo os fatos. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005078-3/SCA-STU. Recte: A.C.C. (Adv: Amando Camargo Cunha OAB/SP 100360). Recda: Rosângela de Jesus Miranda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 044/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de nulidade processual. Ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais. Inexistência. Advogado que se utiliza do prazo para as alegações finais apenas para questionar o encerramento da fase instrutória. Liberalidade da parte quanto ao teor de suas petições no curso do processo. Concessão de prazo para o advogado apresentar suas alegações finais por duas oportunidades, limitando-se ele a questionar, em ambos os prazos, o encerramento da fase de instrução, sem apresentar qualquer tese de mérito. Ausência de nulidade. A nulidade processual residiria na ausência - ou irregularidade - da notificação para as alegações finais, ou a revelia do advogado, sem a nomeação de defensor dativo, circunstâncias diversas do caso em análise. Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso parcialmente conhecido, quanto à preliminar de nulidade processual e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005084-0/SCA-STU. Recte: R.B.A. (Adv: Rogério Bueno Altafini OAB/SP 104533). Recdo: J.L.B.E. (Advs: Ismar Marcílio de Freitas Neto OAB/SP 282833 e Pedro Augusto de Padua Fleury OAB/SP 292305). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 045/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão de Conselho Seccional que declara instaurado processo disciplinar. Decisão de índole processual, não passível de impugnação via recurso ao Conselho Federal. Precedentes. O acesso à instância recursal extraordinária somente é permitido após o esgotamento das vias recursais ordinárias, bem como exaurida a competência das instâncias de origem, que, no caso, sequer analisaram o mérito do processo disciplinar. A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que o pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 do Estatuto exige que a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão que declara instaurado processo disciplinar não pode ser objeto de recurso a este Conselho Federal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Glícia Thais Salmeron de Miranda,

Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005090-4/SCA-STU. Recte: R.S.J. (Advs: Ricardo dos Santos Andrade OAB/SP 75449 e outra). Recda: Maria de Lourdes Vicentini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 046/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Advogado que levanta valores por meio de alvará judicial e retém indevidamente a quantia levantada, sem repassá-la, imediatamente, ao cliente, nem prestar-lhe as devidas contas. Quitação dos valores devidos no curso do processo disciplinar, em ação judicial movida pela cliente. Possibilidade de afastamento da prorrogação da suspensão, face à prestação de contas dos valores devidos em juízo. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005091-2/SCA-STU. Recte: R.D.C. (Adv: Renata Dias Cabral OAB/SP 166604). Recdo: A.M. (Adv: Leandro Yuri dos Santos OAB/SP 175822). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 047/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Advogada que levanta valores em acordo judicial e retém quantia bem superior aos honorários verbalmente pactuados. Alegação de participação de advogados não Conselheiros no julgamento de recurso pelo Conselho Seccional. Matéria vencida pela Súmula 01/2007-OEP. Notificação por meio de publicação de edital na imprensa oficial. Possibilidade. Inteligência do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005099-6/SCA-STU. Recte: A.C. (Adv: Adirson Câmara OAB/SP 201763). Recdo: Sebastião Joaquim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 048/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Patrocínio de interesses opostos. Advogado que, ao mesmo tempo, patrocina demanda em favor de cliente e contra ele. Violação ao artigo 18 do Código de Ética e Disciplina. Decisão condenatória baseada na prova dos autos, indicando expressamente os documentos e as razões de convicção do julgador, circunstâncias que afastam a alegação de inexistência de provas para a condenação. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Marcos interruptivos do curso da prescrição desprezados pelo advogado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005100-9/SCA-STU. Recte: E.L.S. (Advs: Carlos Eduardo Novelli OAB/SP 186040 e outro). Recda: M.E.V.S.R. (Advs: Sandra Duarte Ferreira Fernandes OAB/SP 264040 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 049/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Recebimento de valores para recolhimento de ITCMD e apropriação dos valores. Infrações disciplinares devidamente comprovadas. Decisão condenatória baseada na prova dos autos, indicando expressamente os documentos e as razões de convicção do julgador, circunstâncias que afastam a alegação de inexistência de provas para a condenação. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Marcos interruptivos do curso da prescrição desprezados pela advogada. Independência das instâncias. Arquivamento de inquérito policial ou improcedência de ação de prestação de contas que não implicam, por si sós, o arquivamento de processo disciplinar, pois, embora uma conduta possa não ter repercussão na esfera penal ou cível, pode resultar violação às normas disciplinares da profissão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005110-6/SCA-STU. Recte: R.O.G. (Advs: João Paulo Silveira Locatelli OAB/SP 242161 e outros). Recdos: Despacho de fls. 668 do Presidente em exercício da STU/SCA e W.S.Z.F. (Adv: Ary Prizant OAB/SP 29082). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 050/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes.

Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005120-3/SCA-STU. Recte: D.V.M. (Advs: Elisângela Teixeira Gomes OAB/SP 221964 e outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 051/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Prescrições previstas nos arts. 25-A e 43 da Lei nº 8.906/94. Inexistência das hipóteses legais. Inocorrência. Pedido de sobrestamento do feito. Pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça não elide a persecutio administrativa, salvo em situações excepcionais, que caracterizem prejudicialidade externa. A existência de Recurso Especial cujo escopo reside na reanálise de provas, não encontra aptidão para suspender processo administrativo disciplinar, por força da Súmula n. 07 do STJ, sob pena de tal providência servir para tutelar impunidade. Sobrestamento indeferido. Locupletamento caracterizado, por força da anulação judicial de cessão de direito pactuada entre advogado e cliente, não comportando reanálise nesta via recursal. Participação do representado comprovada. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005134-3/SCA-STU. Recte: A.L.E. (Adv: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recdos: Despacho de fls. 358 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 052/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Conversão. Censura em advertência. Primariedade. Atenuante já observada pelas instâncias de origem. A sanção de censura restou convertida em advertência, em ofício reservado, condicionada a sua suspensão, mediante a comprovação de frequência em duas sessões de Turma de Ética Profissional do Advogado. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005137-6/SCA-STU. Rectes: F.B.N. e M.A.M. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Marise Aparecida Martins OAB/SP 83127 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 053/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Angariação de causas e utilização de agenciador de causas. Infrações disciplinares comprovadas pela prova dos autos. Parecer de admissibilidade exarado por assessor da Presidência de Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de nulidade. Matéria pacificada neste Conselho Federal. Ausência de qualquer prejuízo à defesa, pressuposto basilar para que se cogite anular qualquer ato praticado nos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, vez que adotada a regra processual penal comum na hipótese das nulidades (art. 563 do CPP). Conversão da censura em advertência, ausência de circunstância atenuante. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005139-2/SCA-STU. Recte: H.M.P. (Advs: Heike Maria Penz OAB/SP 330266 e outro). Recdo: C.D. (Adv: Fabiany Urbano Monteiro OAB/SP 177225). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 054/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Recurso provido. 1) A tramitação do processo disciplinar, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração de processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB resulta na perda do poder punitivo, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Go-



dinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005875-4/SCA-STU. Recte: P.S.L. (Adv: Paulo Senise Lisboa OAB/SP 100009). Recdos: A.F.G.M.M., F.M.F.Q. e R.R. (Advs: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado OAB/SP 86499, Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz OAB/SP 77123, Renato Russo OAB/SP 120392 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 055/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Recurso provido. 1) A tramitação do processo disciplinar, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração de processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB resulta na perda do poder punitivo, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005878-9/SCA-STU. Recte: C.C.C.P. (Advs: Claudio Castello de Campos Pereira OAB/SP 204408 e outro). Recdo: C.F.J. (Advs: Clito Fornaciari Junior OAB/SP 40564 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.R.S.A.S. (Advs: Edson Luiz Vianna OAB/SP 149567 e Rosana Malatesta Pereira OAB/SP 96368). Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 056/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração de processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB resulta na perda do poder punitivo, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005884-5/SCA-STU. Recte: J.F.C. (Adv: João de Freitas Coelho OAB/SP 80085). Recdo: V.C.F. (Adv: Mery Angela Farneda OAB/SP 47110). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 057/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Advogado que recebe valores de acordo em demanda trabalhista, sem repassá-los ao cliente nem prestar-lhe as devidas contas. Alegação de dificuldades de localização do cliente. Inadmissibilidade. Prescrição. Inocorrência. Dosimetria. Recurso parcialmente provido. 1) Advogado que não repassa ao cliente os valores recebidos em demanda trabalhista, nem lhe presta as devidas contas, comete as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, sendo-lhe defeso alegar dificuldades de localização do cliente, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento ou mesmo depósito dos valores levantados no juízo de origem. 2) Não se extingue a punibilidade pela prescrição se não decorrer lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do feito entre os marcos interruptivos previstos no art. 43 do EAOAB, nem se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Incidência da Súmula 01/2011-COP. 3) Recurso parcialmente provido, para reduzir a suspensão do exercício ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, por ausência de qualquer fundamento para sua exasperação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005888-6/SCA-STU. Recte: M.O.C. (Adv: Milton de Oliveira Campos OAB/SP 171388). Recda: Iraci Feitosa dos Santos. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Z.C.P.A. (Adv: Zenón César Pajuelo Arizaga OAB/SP 174070). Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 058/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão de Conselho Seccional que reforma o arquivamento liminar da representação e declara instaurado o processo disciplinar. Ausência de definitividade da decisão. Mérito ainda não apreciado pelas instâncias de origem. Não conhecimento. 1) A decisão proferida por Conselho Seccional que determina a instauração de processo disciplinar não possui caráter de decisão definitiva, de mérito, mas apenas de decisão interlocutória, razão pela qual não pode ser combatida pela via extraordinária do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, que somente prevê a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Federal em face de decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional. 2) Será admissível o recurso, no entanto, caso atendidos os pressupostos de admissibilidade, quando exaurida a competência do Conselho Seccional no julgamento de mérito. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda

Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005943-6/SCA-STU. Recte: A.L.S. (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdo: V.A.P.S. (Adv: Raphael Okabe Tardioli OAB/SP 257114). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 059/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão de Conselho Seccional que mantém arquivamento liminar de representação. Ausência de definitividade da decisão. Não cabimento de recurso a este Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Inexistência. Representante que possui advogados constituídos nos autos, devidamente notificados para a sessão de julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, por meio de publicação na imprensa oficial. 1) A decisão proferida por Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação não possui caráter de decisão definitiva, apenas de decisão interlocutória, razão pela qual não pode ser combatida pela via extraordinária do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94. 2) Havendo regular notificação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, ainda que a notificação endereçada à parte tenha sido recebida após o julgamento, não configura cerceamento de defesa, uma vez que aos seus advogados constituídos é que assegurada a sustentação oral das razões recursais, não à parte. 3) Recurso parcialmente conhecido quanto à alegação de nulidade e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Flávia Brandão Mais Perez, Presidente em exercício. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.006030-8/SCA-STU. Rectes: E.N.M.G. e M.A.F. (Advs: Elza Nunes Machado Galvão OAB/SP 80649 e Marlon Augusto Ferraz OAB/SP 135233). Recda: Lourdes de Oliveira Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 060/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Advogada que retém valores devidos à cliente, a título de honorários advocatícios, mas acima dos percentuais contratados. Infrações disciplinares devidamente comprovadas. Condenação em primeira instância apenas por violação ao art. 34, inciso XX, do EAOAB. Acórdão do Conselho Seccional que, em sede de recurso exclusivo da defesa, acresce à condenação com a prorrogação da suspensão. Impossibilidade. Reformatio in pejus. Quitação dos valores devidos à cliente no curso do processo. Circunstância que permite afastar a prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.006043-8/SCA-STU. Recte: M.I.B. (Adv: Maria Imaculada Belchior OAB/SP 99163). Recdos: Despacho de fls. 167 do Presidente da STU/SCA e Claudionor de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 061/2017/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.006696-0/SCA-STU. Recte: R.M.C. (Advs: Rômulo Martins de Castro OAB/GO 24254 e outro). Recdo: Serafim Alves dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 062/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Compensação de valores devidos ao cliente com honorários contratuais, sem expressa autorização do cliente ou previsão contratual. As infrações disciplinares pelas quais restou punido o advogado restaram devidamente comprovadas, não logrando êxito em impugnar os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para embasar a condenação. Dosimetria. Ausência de condenação disciplinar anterior. Acordo formulado antes da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina. Exclusão da multa. Recurso parcialmente provido, para excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.007147-0/SCA-STU. Recte: M.D.A. (Advs: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293 e OAB/RS 102887A e outros). Recdo: O.J.A.C. (Adv: Deborah Gonçalves da Silva

OAB/RS 74048). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 063/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Desclassificação para violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina. Recurso provido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal admite, excepcionalmente, a desclassificação das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, para a violação ao preceito ético do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, visando evitar que resulte ao advogado punição desproporcional à conduta, especialmente nos casos em que o advogado repassa os valores devidos ao cliente em pouco tempo e antes de qualquer juízo de valor sobre o mérito do processo disciplinar, caso dos autos. Assim, as infrações do artigo 34, incisos XX e XXI são de resultado material e não formal, portanto, exigem para a sua configuração o efetivo locupletamento ou a recusa injustificada, pois os tipos incriminadores possuem como núcleos os verbos 'locupletar' e o verbo 'recusar', complementado pelo elemento normativo 'injustificada', o que gera situações distintas e devem ser acuradas na busca da verdade real dos fatos para a valoração do julgador e a correta tipificação da conduta, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto. 2) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta do advogado recorrente para violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007302-5/SCA-STU. Recte: L.A.R. (Adv: Luiz Alberto Roussenq OAB/SC 6657). Recda: M.C.S. Repte. legal: M.A.S.O. (Adv: Anísio Cavalli Junior OAB/SC 20963). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 064/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Decadência. Nulidade processual. Inexistência. Recurso não provido. 1) Incide nas infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, o advogado que recebe valores devidos ao cliente e não lhes repassa as quantias levantadas nem lhe presta contas dos valores recebidos. 2) A jurisprudência deste Conselho Federal tem admitido a decadência do direito de representação, considerando que a parte que se sinta prejudicada por conduta de advogado deva formalizar a representação no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que tomou ciência dos fatos. No caso dos autos, a parte representante tomou ciência dos fatos no ano de 2010 e formalizou sua representação no ano de 2011, não havendo a decadência do direito de representação, não importando se os valores tenham sido levantados pelo advogado no ano de 2005. 3) O art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB dispõe que a notificação inicial deve ser enviada ao endereço profissional ou residencial do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida, cabendo ao advogado manter sempre atualizado seus dados cadastrais. Atendendo às notificações iniciais o advogado, sem notícia de qualquer alteração de endereço no curso do processo, presumem-se recebidas as demais notificações remetidas para o mesmo endereço. 4) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007364-3/SCA-STU. Rectes: A.L.A.O. e D.F.G.F. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e outra). Recdo: SINCOVAGA-BH. Repte. legal: I.J.C. (Advs: Paulo Roberto Elias Mansur OAB/MG 35747 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 065/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional, que declara instaurado o processo disciplinar. Ausência de definitividade da decisão recorrida. Impossibilidade de impugnação via recurso ao Conselho Federal. O artigo 75 da Lei n. 8.906/94, ao dispor sobre o cabimento de recurso a este Conselho Federal, preconiza que deve ele ser interposto em face das decisões definitivas dos Conselhos Seccionais, razão pela qual, decisões de natureza processual, ainda que não unânimes, não podem ser objeto de impugnação via recurso ao Conselho Federal, reservando-se a análise, contudo, quando exaurida a competência das instâncias de origem, e atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.007467-2/SCA-STU. Recte: L.C.V. (Adv: Paulo Roberto Castro de Abreu OAB/RJ 190290). Recdo: Rosalvo Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 066/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos de tramitação do feito entre as causas interruptivas de prescrição, ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 e Súmula 01/2011-COP. Locu-

pletamento. Advogado recebe valores devidos ao cliente e somente os repassa mais de 04 (quatro) anos após o recebimento. Alegação de desentendimento com o cliente. Circunstância que não afasta o caráter infracional da conduta. Advogado dispõe de meios para se eximir da mora, não sendo atitude louvável permanecer inerte, ao sabor da vontade do cliente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Eli-seu Marques de Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007585-3/SCA-STU. Recte: V.M.S.M. (Def. Dativo: Luís Octávio Guerra Cavalcanti OAB/PE 34135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 067/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. O entendimento deste Conselho Federal é no sentido de que o recurso intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Precedentes. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.007590-1/SCA-STU. Recte: Z.V.G. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 068/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Suspensão do feito, inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por dívida de anuidade e ausência de notificação pessoal. Reiteração. Matérias apreciadas e rejeçadas pelo Conselho Seccional. Precedentes. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar configurada. Ausência de impugnação. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007610-3/SCA-STU. Recte: I.F.M.J. (Adv: Ivanildo Ferreira de Melo Júnior OAB/PE 15776). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 069/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Extravio de autos. Infração disciplinar configurada. Condenação na esfera criminal. Irrelevância. Somente vincula a esfera administrativa decisão judicial que reconhece a inexistência do fato ou sua autoria. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.007613-8/SCA-STU. Recte: M.N.H.C. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 070/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar configurada. Prescrição das anuidades. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. A pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar imposta. Sobrestanto do feito. Impossibilidade. Precedentes. Notificação pessoal. Desnecessidade. Inteligência do art. 137-D, caput e §1º, do Regulamento Geral. Suspensão do exercício profissional. Legalidade. A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício profissional, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.012177-1/SCA-STU. Recte: P.L.S. (Def. Dativo: José Carlos Duarte Barros OAB/MS 20382). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 071/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Prescrição civil. Matéria alheia ao regime disciplinar. Infração disciplinar que se consuma pelo desatendimento da notificação para pagamento da dívida. Questões de natureza financeira são independentes da matéria disciplinar, devendo ser discutidas em sede própria. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de

março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.
ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Presidente da Turma
Em exercício

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 17 de março de 2017

RECURSO N. 49.0000.2016.007778-3/SCA-STU-ED. Embte: L.A.B.P. (Adv: Luiz Antônio Balbo Pereira OAB/SP 101492). Embdo: Despacho de fls. 583 do Presidente da STU/SCA. Recte: L.A.B.P. (Adv: Luiz Antônio Balbo Pereira OAB/SP 101492 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 587/590 e 592/596 em face dos despachos de fls. 580/583. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOB. Brasília, 13 de março de 2017. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.008421-1/SCA-STU. Recte: S.C. (Adv: Sidney Coradassi OAB/PR 8807). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.C., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de censura, por violação ao artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.008574-3/SCA-STU. Recte: C.H.M.T. (Adv: Thereza Cristina Viana de Castro OAB/MG 59397 e outro). Recdo: J.G.G. (Adv: José Gerardo Grossi OAB/DF 586). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.H.M.T., em face do acórdão de fls. 365/369, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registros nos seus assentamentos, por violação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De Aracaju para Brasília, 6 de março de 2017. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.008635-0/SCA-STU. Recte: S.R.S. (Adv: Sandra Regina Schiavinato OAB/SP 95609). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada S.R.S., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.008639-3/SCA-STU. Recte: F.C.M.M. (Adv: José Renato de Lorenzo OAB/SP 55330). Recda: Antônia Ribeiro de Fátima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado F.C.M.M., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela Representante, para determinar o retorno dos autos à origem para instauração de processo disciplinar, e consequentemente, a apuração, em tese, de suposta infração disciplinar, por violação ao artigo 10, § 2º, e artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e violação ao artigo 12, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama,

Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.008663-6/SCA-STU. Recte: S.B.L. (Adv: Silvio Barbosa Lino OAB/SP 97134). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.B.L., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, face à reincidência, bem como a determinação de instauração de processo de exclusão (art. 38, I, EAOAB). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De Boa Vista para Brasília, 9 de março de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.008676-4/SCA-STU. Recte: C.B.G. (Adv: Clóvis Barbosa Gomes OAB/SP 100569). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.B.G., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.008835-1/SCA-STU. Rectes: R.A.N. e R.P.R. (Adv: Luis Cláudio Dias Brasil Conceição OAB/RS 87132). Recda: M.S.S. (Adv: Maristela Sant'Anna de Souza OAB/RS 21050). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelas advogadas R.A.N. e R.P.R., em face do acórdão de fls. 468/474, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Presidente daquela Seccional, para reformar a decisão da Segunda Câmara, reconhecendo a inexistência de prescrição, e determinando o retorno dos autos para análise do mérito. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.009553-8/SCA-STU. Rectes: A.D.S. e M.D.S. (Adv: Alex Daflon dos Santos OAB/RJ 95975 e Max Daflon dos Santos OAB/RJ 105989). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados A.D.S. e M.D.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso interposto por eles, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.009721-4/SCA-STU. Recte: A.A.G.S. (Adv: Andréa Andreo Gancedo Saber OAB/MT 5692 e outro). Recdo: J.C.F. (Adv: João César Fadul OAB/MT 4541/B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada A.A.G.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94, dada à gravidade dos fatos. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.009723-0/SCA-STU. Recte: M.M.L.N. (Adv: Marcelo Moreira Leite Nogueira OAB/MT 9943/O). Recda: M.D. (Adv. Assistente: Juliana Gimenés de Freitas OAB/MT 6776/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Eli-seu Marques de Oliveira (MG). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.M.L.N., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir o prazo de



suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 13 de março de 2017. Eliseu Marques de Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.009916-7/SCA-STU. Rectes: P.V.L.O. e S.S.B. (Advs: Paulo Valmir Lopes de Oliveira OAB/RS 32034 e Simone Silveira Bruno OAB/RS 84340). Recdo: D.C.P. (Adv: Vanessa Feijó Canabarro OAB/RS 60329). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos advogados P.V.L.O. e S.S.B., em face do acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para regular instrução. O Conselho Seccional recebeu os embargos de declaração como recurso, e notificou o Representante para apresentar contrarrazões, que foram juntadas às fls. 163/173 dos autos. Entretanto, tratando-se de embargos de declaração, ainda que com pedido de efeitos infringentes, devem ser apreciados pelo Órgão Especial da Seccional, prolator da decisão embargada. Assim, determino o retorno dos autos à Seccional do Rio Grande do Sul, para apreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO), adotando seus jurídicos fundamentos, para determinar o retorno dos autos à Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, para apreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício". RECURSO N. 49.0000.2016.009951-5/SCA-STU. Recte: C.T.M.B. (Adv: Celso Tadeu Monteiro Bastos OAB/MT 3853/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.T.M.B., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, e multa de 10 (dez) anuidades, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, majorada face à reincidência e a gravidade dos fatos. (...). Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De Boa Vista para Brasília, 9 de março de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.010230-8/SCA-STU. Recte: M.A.C.P. (Advs: Márcia Aparecida Coelho Pinto OAB/MG 85523 e outro). Recdo: Haroldo Guimarães Gouvêa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada M.A.C.P., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para determinar o retorno dos autos à origem para instauração de processo disciplinar, considerando os novos documentos juntados aos autos. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício".

ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Em exercício

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.002107-0/SCA-TTU. Recte: J.R.F. (Adv: José Ratto Filho OAB/SP 38627). Recdos: Despacho de fls. 319 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 036/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. Designação de sessão para julgamento de recurso, no caso de indeferimento liminar. Desnecessidade. Inteligência do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Inovação de tese recursal em sede extraordinária. Impossibilidade. Precedentes. Mérito. Ausência de impugnação. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004930-0/SCA-TTU. Recte: S.V. (Adv: Sérgio Vesentini OAB/SP 81395). Recdos: Despacho de fls. 157 do Presidente da TTU/SCA e Luiz Antônio Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 037/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. Ausência de publicação da decisão recorrida. Inocorrência. Publicação realizada nos termos do artigo 72, da Lei n. 8.906/94. Mérito. Ausência de impugnação. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.004936-8/SCA-TTU. Recte: M.F.B. (Adv: Maurício Fernandes Barbosa OAB/SP 231517 e outro). Recdos: Despacho de fls. 320 do Presidente da TTU/SCA e Aparecido Donizete dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 038/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004942-2/SCA-TTU. Recte: A.F. (Adv: Alessandro Fulini OAB/SP 166479). Recdos: Despacho de fls. 208 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 039/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005060-4/SCA-TTU. Rectes: A.A.N. e R.B.D. (Advs: Antônio Amoroso Neto OAB/SP 260083 e Ricardo Beneli Dultra OAB/SP 272991). Recdos: Despacho de fls. 179 do Presidente da TTU/SCA e Nelson Porto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 040/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Ausência de manifestação acerca de documentos encartados aos autos pelo Relator. Matéria preclusa. Ausência de arguição de nulidade na primeira oportunidade que teve o advogado de falar nos autos. Nulidade arguida somente no recurso extraordinário. Vedação à chamada nulidade de algeibira. Precedentes. Ausência de produção de prova oral. Inovação. Impossibilidade de enfrentamento na seara extraordinária. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Re-

lator. RECURSO N. 49.0000.2016.005079-1/SCA-TTU. Recte: M.B.A. (Adv: Milton Bispo de Araújo OAB/SP 118542). Recdo: I.G. (Adv: Itamar de Godoy OAB/SP 113657 e OAB/DF 24015). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 041/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão de Conselho Seccional que declara instaurado processo disciplinar. Decisão de índole processual, não passível de impugnação via recurso ao Conselho Federal. Precedentes. O acesso à instância recursal extraordinária somente é permitido após o esgotamento das vias recursais ordinárias, bem como exaurida a competência das instâncias de origem, que, no caso, sequer analisaram o mérito do processo disciplinar. A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que o pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 do Estatuto exige que a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão que declara instaurado processo disciplinar não pode ser objeto de recurso a este Conselho Federal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005086-4/SCA-TTU. Recte: E.G.S.L. (Adv: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148386). Recdos: Despacho de fls. 257 do Presidente da TTU/SCA e B.P. (Adv: Alexandre Sarge Figueiredo OAB/PR 52824). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 042/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Prescrição. Inocorrência Inteligência do art. 43 do EAOAB e da Súmula 01-2011/COP. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005088-0/SCA-TTU. Recte: A.L.S. (Adv: Álvaro Labella dos Santos OAB/SP 160479). Recdo: A.W.C. (Adv: Marco Aurélio da Costa OAB/SP 289013). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 043/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Abandono de causa. Violação ao artigo 34, XI, do EAOAB. Infração disciplinar devidamente comprovada pela prova documental dos autos. Decisões das instâncias de origem devidamente fundamentada. Alegação de ausência de provas para a condenação que se reveste de estratégia para se esquivar o advogado de impugnar os jurídicos fundamentos adotados pelas decisões condenatórias proferidas nos autos. Alegações de nulidade processual, por haver sido impedido o acesso à Subseção para prestar depoimento e de que estaria sofrendo processo inquisitório, que não se sustentam, face à ausência do mínimo probatório. Representação que não careceu de realização de audiência de instrução, face à ausência de testemunhas arroladas. Depoimento pessoal desnecessário, que sequer fora determinado nos autos. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005092-0/SCA-TTU. Recte: E.J.A. (Adv: Ericsson José Alves OAB/SP 207291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 044/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Advogado que, na condição de Procurador de Município, procede aos depósitos recursais em demandas trabalhistas movidas em face do Município, em valores superiores aos determinados, e, logo em seguida, requer ao juízo o levantamento dos valores depositados a maior, se apropriando indevidamente das diferenças levantadas, ao invés de restituí-las ao Município, seu contratante. Violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Notificações. O art. 137-D, caput, do Regulamento Geral estabelece que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (§ 1º), sendo que as demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal (§ 4º). Dosimetria. Circunstâncias graves dos fatos que ensejaram a

exasperação da suspensão e a cominação de multa de 02 anuidades. Prorrogação da suspensão. Afastamento, em face da existência de demandas judiciais envolvendo os mesmos fatos, tendo por finalidade a restituição pelo advogado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005101-7/SCA-TTU. Recte: F.A.G.S. (Adv: Francisco Accacio Gilbert de Souza OAB/SP 223395). Recdos: Despacho de fls. 829 do Presidente da TTU/SCA, José Renato Soares da Silva e Renata Souza de Oliveira Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 045/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005104-1/SCA-TTU. Rectes: B.D.O.T. e G.C.M. (Adv: Bruno Descio Ocanha Totri OAB/SP 270596-B e Gustavo de Carvalho Moreira OAB/SP 251591). Recdos: Despacho de fls. 105 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 046/2017/SCA-TTU. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Recebimento como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. Erro material na fundamentação do voto. Existência. Retificação. Alegação esclarecida. Omissão. Sanada. Menção de suposto julgado análogo, com decisão pelo arquivamento do processo disciplinar, sem a juntada de cópia de acórdão aos autos. Impossibilidade de enfrentamento da matéria nesta seara extraordinária, porquanto o ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Mérito. Ausência de impugnação. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005108-2/SCA-TTU. Recte: D.G. (Adv: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105). Recdos: Despacho de fls. 299 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 047/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação dos recorrentes. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005121-1/SCA-TTU. Recte: S.A.O.F. (Adv: Silvio Antônio de Oliveira Filho OAB/SP 100364D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 048/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Levantamento de valores em ação trabalhista. Ausência de repasse dos valores devidos quando de seu levantamento. Alegação de dificuldades de localização dos clientes. Inadmissibilidade. Eventuais dificuldades de localização dos clientes não é fundamento para a ausência de repasse dos valores devidos, vez que o advogado, profissional das ciências jurídicas, detém conhecimento técnico suficiente para se eximir da mora, seja por meio de consignação em pagamento, seja por simples depósito dos valores levantados nos autos do processo originário, não podendo impor ao cliente o ônus de procurá-lo para receber as verbas trabalhistas devidas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos

os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005125-2/SCA-TTU. Recte: M.R.A.P. (Advs: Flávio Marques Alves OAB/SP 82120 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 049/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Desídia profissional. Abandono de causa. Violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina. Alegação de nulidades processuais por ausência de designação de relator para presidir a instrução, e ausência de capitulação da infração praticada no parecer preliminar. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa, pressuposto básico para valoração de qualquer nulidade, eis que, na disciplina do artigo 563 do CPP, adotado subsidiariamente, não se declara nulo ato processual se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Advogada que exerce o contraditório e se defende dos fatos desde o início do processo disciplinar. Alegações de nulidade rejeitadas. Aplicação de suspensão em razão da reincidência, nos termos do artigo 37, inciso II, do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005135-0/SCA-TTU. Recte: L.F.A.S. (Adv: Luiz Fernando Andrade Spletstößer OAB/SP 169375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 050/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prejudicar interesses de cliente por culpa grave, patrocínio de interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia e excesso em sua conduta profissional, ultrapassando os limites da imunidade profissional. Condutas infracionais devidamente comprovadas pela prova documental dos autos. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre as causas interruptivas de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, e ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Alegação de litispendência entre o processo de suspensão preventiva e o processo disciplinar. Inexistência. Processos que possuem natureza e objetos distintos. Litispendência afastada. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005136-8/SCA-TTU. Recte: M.S.J. (Advs: Ângelo Domingues Neto OAB/SP 58585 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 051/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Facilitação do exercício profissional a pessoa não inscrita nos quadros da OAB. Infração disciplinar devidamente comprovada pela prova documental. Bacharel em direito que recebe procuração com poderes especiais para foro, e subscreve petição inicial. Atos privativos de advogado. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre as causas interruptivas de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, e ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005377-2/SCA-TTU. Recte: M.G. (Adv: Marcelo Gerent OAB/SP 234296). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 052/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Transcurso de lapso temporal superior a três anos aguardando julgamento de recurso. Recurso provido. 1) O art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94, determina que a pretensão punitiva restará fulminada pela prescrição intercorrente caso o processo disciplinar permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. No caso dos autos, interposto recurso em face de decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, o recurso foi julgado somente após três anos de sua interposição, permanecendo paralisado o processo. 2) Os despachos de mero expediente, como a redesignação de relator, não têm o condão de interromper a prescrição, vez que despidos de qualquer conteúdo decisório, conforme reiterados precedentes deste Conselho Federal. 3) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005880-2/SCA-TTU. Recte: N.P. (Adv: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842). Recdo: Edivaldo de Souza Ferraz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 053/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação para a prática de atos processuais. Artigo 69 da Lei n. 8.906/94. Desobediência do prazo de 15 (quinze) dias. Anulação dos atos processuais desde a instrução processual. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, em consequência da anulação dos atos processuais. Recurso provido. 1) A notificação para a prática de todo e qualquer ato processual, nos termos do art. 69 do EAOAB, deve atender a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, o recebimento de notificação com prazo inferior a 15 (quinze) dias da realização do ato processual configura cerceamento de defesa. Precedentes. 2) E, anulados os atos processuais desde a notificação para especificação de provas, considerando que as demais notificações também desatenderam a referida regra processual, e não havendo decisão condenatória válida até a presente data, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB. 3) Recurso a que se dá provimento para anular o processo desde a notificação para especificação de provas e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005882-9/SCA-TTU. Recte: A.G.F. (Adv: Aparecido Gonçalves Ferreira OAB/SP 142719). Recdo: Reinaldo Soares de Azevedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 054/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos entre as causas interruptivas de prescrição, sem a prolação de decisão condenatória, e ausência de paralisação do feito por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Locupletamento. Condenação baseada na ausência de comprovação da prestação de contas dos valores devidos. Defesa patrocinada por defensor dativo. Advogado que, posteriormente, comparece aos autos e apresenta documentos que demonstram a prestação de contas, inclusive com recibo de pagamento dos valores recebidos na demanda trabalhista. Documentos não valorados pelo acórdão recorrido. Ausência de materialidade de infração disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005887-8/SCA-TTU. Recte: R.F.A.G. (Adv: José Fernando de Araújo OAB/SP 135218). Recdo: M.M.D. Repte. legal: M.H.F.M.D. (Advs: Walther Beltrami Filho OAB/SP 90995 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 055/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e da Súmula 01/2011-COP. Marcos interruptivos do curso da prescrição que restaram desprezados pela advogada. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Compensação de valores devidos a cliente com honorários contratuais, sem autorização do cliente ou expressa previsão contratual. Exercício arbitrário de direito ao recebimento do suposto crédito. Constitui meio arbitrário de exercer o direito de cobrança de honorários devidos e infração disciplinar tipificada no art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, a retenção indevida de valores recebidos pelo advogado e pertencentes ao seu cliente, a título de compensação com honorários advocatícios contratuais devidos em razão do patrocínio de outras demandas, sem previsão no contrato de honorários ou expressa autorização do cliente, que, inclusive, não concorda com os valores supostamente devidos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005961-4/SCA-TTU. Recte: R.B. (Advs: Luiz Gustavo Abido Zago OAB/SP 133059 e outros). Recda: L.E.M. (Advs: Márcia Lia Martins Teixeira de Moura OAB/SP 165321 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 056/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Levantamento de valores por meio de alvará judicial. Repasse à cliente de quantia inferior ao valor levantado. Destinação desse valor a terceiro, alheio à relação contratual. Ausência de qualquer autorização da cliente. Infrações disciplinares devidamente comprovadas. Ajuizamento de ação de cobrança. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da



Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005966-3/SCA-TTU. Recte: V.T.S/A. Reptes. legais: A.E. e M.Y.I. (Advs: João Antônio de Oliveira Junior OAB/SP 273139 e outros). Recdo: A.M.A. (Adv: Alison Rodrigo Limoni OAB/SP 224652). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 057/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Retorno dos autos para julgamento do mérito do recurso interposto ao Conselho Seccional. Recurso provido. 1) A prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, inicia-se da data da constatação oficial do fato, e seu curso de 05 (cinco) anos será interrompido pelos marcos legais expressos no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. 2) A Súmula n. 01/2011, do Conselho Pleno deste CFOAB, é didática ao dispor que o prazo prescricional de 5 anos "será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo", vale dizer, a prescrição será interrompida tanto pela notificação inicial para a defesa prévia quanto pela instauração do processo disciplinar. Precedentes recentes do Órgão Especial e das Turmas da Segunda Câmara. 3) Recurso da representante provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional, para julgamento do recurso interposto pelo advogado representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005968-0/SCA-TTU. Recte: F.C.M. (Advs: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outros). Recdos: Despacho de fls. 774 do Presidente da TTU/SCA e I.T.P.Ltda. Repte. legal: B.M.G.F. (Advs: Priscila Medeiros Lopes Pinheiro Soruco OAB/SP 165727 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 058/2017/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deverá impugnar, dialeticamente, os seus fundamentos. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Equívoco na dosimetria. Inocorrência. Suspensão aplicada acima do mínimo, face à reincidência. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005969-8/SCA-TTU. Rectes: E.V.S.F., F.C.B. e L.A.M.C. (Advs: Aparecido Barbosa Filho OAB/SP 36987 e outros). Recdos: C.D.F., M.P.C.F. e J.C.H.A. (Advs: Humberto Braga de Souza OAB/SP 57001, Sonia Sueli da Silva OAB/SP 83202, Milton Piragibe Carneiro Filho OAB/SP 131210 e outros, e José Carlos Henrique de Araújo OAB/SP 85469). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 059/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias. Prescrição. Ausência de decisão condenatória. Decisão de improcedência da representação mantida pelo Conselho Seccional. Declaração da extinção da punibilidade, de ofício. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB, nos termos dos reiterados precedentes desta Turma. 2) Por outro lado, tramitação do feito por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória, desde a última causa interruptiva, considerando que a decisão de primeira instância foi no sentido da improcedência da representação, e que essa decisão restou mantida pelo Conselho Seccional, há de ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública. 3) Recurso não conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.006608-4/SCA-TTU. Recte: L.G.T.R. (Adv: Jorge Eli Ramalho Portella OAB/RJ 69255). Recda: Angela Maria Dantas Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio

de Janeiro. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 060/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Advogado contratado para defesa dos interesses de empresa administradora de imóveis, em desfavor da Representante. Ausência de relação jurídica entre o advogado e a Representante. Insatisfação da Representante com a prestação de serviços pela empresa imobiliária, que não pode ser atribuída ao advogado. Ausência de fundamentos para a condenação. Advogado que não mantém vínculo societário com a empresa, mas sim profissional. Representação improcedente. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.006763-3/SCA-TTU. Rectes: B.A.T.V. e D.T.V.J. (Adv: Rafael Tárrega Martins OAB/SP 206277). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 061/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Transcurso de lapso temporal superior a três anos aguardando julgamento de recurso. Recurso provido. 1) O art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94, determina que a pretensão punitiva restará fulminada pela prescrição intercorrente caso o processo disciplinar permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. No caso dos autos, interposto recurso em face de decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, o recurso foi julgado somente após três anos de sua interposição, permanecendo paralisado o processo. 2) Os despachos de mero expediente, como a redesignação de relator, não têm o condão de interromper a prescrição, vez que despidos de qualquer conteúdo decisório, conforme reiterados precedentes deste Conselho Federal. 3) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007458-3/SCA-TTU. Recte: M.R.S.M. (Adv: Mônica Regina da Silva Machado OAB/RS 44097 e OAB/RJ 108492). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 062/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão de advogada dos quadros da OAB. Art. 38, I, do EAOAB. Existência de três ou mais condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, com o trânsito em julgado. Alegação de nulidade processual por ausência de notificação pessoal. Inexistência de nulidade. Art. 137-D, do Regulamento Geral. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida quanto ao mérito. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 13 de março de 2017. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior, Presidente em exercício. Arnoldo Wald Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007481-8/SCA-TTU. Recte: A.G. (Adv: Alexandre Giehl OAB/RS 38066). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 063/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Suspeição. Inovação de tese recursal em sede extraordinária. Impossibilidade. Precedentes. Mérito. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Aplicação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado pela decisão recorrida, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatcado, suficiente à sua manutenção. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007582-0/SCA-TTU. Recte: E.P.S. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Antônio José França. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 064/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação inicial com aviso de recebimento frustrada. Ausência de publicação de edital. Decretação de revelia e nomeação de defensor dativo de forma irregular. Nulidade. Violação ao disposto no art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, que, após a anulação, passa a ser a constatação oficial dos fatos pela OAB, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007587-0/SCA-TTU. Recte: M.A.O.P. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 065/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar configurada. Prescrição das anuidades. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. A pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar imposta. Inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade, e sanção de natureza perpétua. Reiteração. Notificação pessoal. Desnecessidade. Precedentes. Notificação por edital. Inaplicabilidade. Presumido o recebimento da notificação no endereço indicado pela advogada. Inteligência do art. 137-D, caput e §1º, do Regulamento Geral. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007684-3/SCA-TTU. Recte: M.R.C.V. (Advs: Márcio Rogério Cunha Vinagre OAB/PA 5785 e outra). Recdo: CERPA.S/A. Repte. legal: H.I.J.S. (Advs: Fábio Pereira Flores OAB/PA 13274 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará e G.F.F. (Adv: Gustavo Freire da Fonseca OAB/PA 12724). Relator: Conselho Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 066/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Responsabilidade disciplinar. Princípio da responsabilização pessoal. Ilegitimidade passiva do advogado representado. Recurso provido. 1) No âmbito disciplinar, diferentemente da esfera cível, aplica-se o princípio da responsabilidade pessoal, segundo o qual somente pode ser condenado disciplinarmente o advogado que pratica os atos infracionais ou com eles guarda relação direta, não podendo ser responsabilizado, na esfera disciplinar, por atos praticados por outros advogados integrantes da sociedade de advogados ou mesmo advogados empregados, limitando-se essa responsabilidade à esfera cível. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007685-0/SCA-TTU. Recte: L.A.C. (Adv: Luciano Alencar da Cunha OAB/MG 58812). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Sílvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). EMENTA N. 067/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina, e, atualmente, no artigo 55, § 2º, do Novo Código de Ética, dispondo que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar teve por origem mensagem eletrônica (e-mail) enviada à Subseção de Barbacena-SP, sem qualquer identificação de seu remetente, em nítida circunstância de anonimato, o que resulta violação à norma constitucional e às normas de processo disciplinar. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, face ao anonimato. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Sílvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007764-7/SCA-TTU. Recte: E.P.J.O. (Adv: Enzo Felipe Jawsnickier de Oliveira OAB/PR 43577). Recdo: Eurípedes Antonio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 068/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso tido por intempestivo pelo Conselho Seccional. Desconsideração da data de postagem nos Correios, demonstrada nos autos. Tempestividade. Precedentes. Retorno dos autos para apreciação do mérito recursal. Recurso interposto ao Conselho Seccional, utilizando-se o advogado dos serviços postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve ter a sua tempestividade aferida pela data da postagem na agência dos Correios. Assim, desincumbindo-se o recorrente do ônus de demonstrar que a postagem do recurso se fez dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, deve ser reconhecida sua tempestividade, cabendo à instância recorrida a análise dos demais pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso que se dá provimento para reformar a decisão recorrida e reconhecer a tempestividade recursal, determinando-se o retorno dos autos à instância recorrida para apreciação do mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007790-4/SCA-TTU. Recte: M.A.C.A. (Adv: Marco Antônio Coelho de Agostini OAB/SP 72045). Recdo: R.M. (Adv: Ana Maria Monteferrario OAB/SP 46637). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 069/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade. Ausência de notificação válida na fase de instrução. Inocorrência. Advogado devidamente notificado no endereço constante na ficha cadastral, sem manifestação. Notificação via edital e nomeação de defensor dativo, nos termos do 137-D, § 2º, do Regulamento Geral, e artigo 52, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. Alteração de endereço na fase julgamento. Notificação enviada para o comparecimento ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina. Não comparecimento e ausência de qualquer irrisignação oportunamente. Prejuízo à defesa não demonstrado. Preclusão. Mérito recursal não analisado em razão da nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.007825-0/SCA-TTU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenório de Novaes OAB/MS 2271 e outra). Recdos: Arsenil Bras de Souza e Gilda Salgueiro de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 070/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo decadencial. Consulta n. 2010.27.02480-01/OEP. Inclusão de prazo decadencial à Lei nº. 8.906/94, tendo por marco inicial a constatação do fato pela parte interessada. Assim, não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação dos fatos pela parte interessada e a formalização da representação, não há falar em extinção da punibilidade. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB e Súmula 01/2011-COP. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.008000-5/SCA-TTU. Recte: P.H.O. (Adv: Paulo Humberto de Oliveira OAB/PA 15808-A, Paulo Roberto Farias Correa OAB/PA 13141 e outras). Recdo: Moisés Ferreira de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 071/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunhas. Inocorrência. Advogado devidamente notificado para a audiência de instrução, com advertência de ser sua responsabilidade a condução das testemunhas arroladas, e a ela não comparece. Ausência de prejuízo à defesa, porquanto juntou posteriormente recibo de pagamento dos valores retidos, reconhecendo que reteve seus honorários de maneira inapropriada. Inovação de tese recursal em sede extraordinária. Impossibilidade. Dosimetria. Primariedade comprovada. Pagamento dos valores retidos. Ausência de fundamentação para exasperação do prazo de suspensão acima do mínimo legal. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal, mantendo a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc.

Brasília, 17 de março de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.008751-6/SCA-TTU. Recte: L.M.S.N. (Adv: Lourival de Melo Santos Neto OAB/SP 176914). Recdo: José Vieira Santiago Neto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 17 de março de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 17 de março de 2017.

RECURSO N. 49.0000.2016.006753-6/SCA-TTU. Recte: M.V.S. (Adv: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47096). Recda: A.G.A.O.P. (Adv: Alessandra Geralda Alves de Oliva Passos OAB/MG 91626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio

(SP). DESPACHO: "A advogada M.V.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Guilherme Octávio Batochio, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.007254-1/SCA-TTU. Recte: R.C.B. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/MT 3561/A). Recdo: E.M.S. (Adv: Edésio Martins da Silva OAB/MT 9254/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado R.C.B., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Guilherme Octávio Batochio, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 07.0348.2014.000053-6/SCA-TTU. Recte: Irlei Ferreira. Recdo: E.C.C. (Adv: Enrico da Cunha Correa OAB/DF 22693). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por IRLEI FERREIRA, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.007787-2/SCA-TTU-ED. Embte: F.T.M.J. (Adv: Francisco Teixeira Martins Junior OAB/SP 134033). Embdo: Despacho de fls. 170 do Presidente da TTU/SCA. Recte: F.T.M.J. (Adv: Francisco Teixeira Martins Junior OAB/SP 134033). Recdo: L.G.M. (Adv: Vanderlei Andrietta OAB/SP 259307 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 176/182 como recurso em face do despacho de fls. 167/170. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Adilar Daltoé, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.008258-6/SCA-TTU. Recte: André Gonçalves de Oliveira Salce-Juiz da 26ª Vara da Justiça Federal/MG. Recdo: R.C.S.F. (Adv: Renato César Savassi Fonseca OAB/MG 61281). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE, em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação (fl. 491), por ausência de prova da prática de infração disciplinar (art. 34, XXV, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008291-8/SCA-TTU. Recte: J.S.R.J. (Adv: Jorge Santos Rocha Junior OAB/BA 12492). Recdo: R.P.F. (Adv: Raymundo Paraná Ferreira OAB/BA 783). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.S.R.J., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, e multa de 03 (três) anuidades, por violação ao artigo 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 2º, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, majorada a reprimenda em razão da reincidência e da gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo

ilustre Relator, Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008564-8/SCA-TTU. Recte: J.L.J.M. (Adv: José Leandro Junqueira Meireles OAB/MG 74604). Recdo: W.R. (Adv: Washington Rezende OAB/MG 140701). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.L.J.M., em face de acórdão unânime do Órgão Especial da do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante, para condenar o representado a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, face à reincidência, com recomendação de providências acerca da informação de inadimplência de anuidades. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De Macapá para Brasília, 10 de março de 2017. Charlles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008572-7/SCA-TTU. Recte: E.O.S. (Adv: Eduardo Oliveira da Silva OAB/MG 65766). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado E.O.S., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses, e multa de 01 (uma) anuidade, face à violação ao artigo 34, inciso XXII, do EAOAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Adilar Daltoé, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008637-7/SCA-TTU. Recte: S.S. (Adv: Simcha Schaubert OAB/SP 150991). Recdo: J.A.C. (Adv: Solange Aparecida Gonçalves OAB/SP 199141). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.S., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar o inciso XXI, do art. 34, do EAOAB, e reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias, mantendo, no mais, a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008640-7/SCA-TTU. Recte: A.O.L. (Adv: Aparecido Olade Lojudice OAB/SP 126083). Recda: Rosicler Lourenço de Paula Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.O.L., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, mantida a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008670-7/SCA-TTU. Recte: A.C.R.D. (Adv: Paulo Roma OAB/SP 50657). Recda: E.A.S. (Adv: Leandro Luiz Soares Serrano OAB/SP 326258 e Maurício Scheinman OAB/SP 113157). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "A advogada A.C.R.D. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 138/141 e 162, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Representante, para declarar instaurado o processo disciplinar, em 23.05.2015, visando apurar, em tese, violação ao artigo 34, inciso IX, da Lei n. 8.906/94, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para seu regular processamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008674-0/SCA-TTU. Recte: A.L. (Adv. Assistente: Francisco Aparecido



Borges Junior OAB/SP 111508). Recdos: I.M.A. (Adv: Israel Moreira de Azevedo OAB/SP 61593). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por A.L., em face do acórdão de fls. 84/85 e 93, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representado, para converter a sanção de suspensão do exercício profissional em censura, por violação ao artigo 34, inciso IX, da Lei n. 8.906/94, face à primariedade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008788-4/SCA-TTU. Recte: V.J.D. (Adv: Vicente José Dias OAB/MG 93827). Recdo: Wagner Clanco de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado V.J.D., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008829-7/SCA-TTU. Recte: P.S.O. (Adv: Pedro Surreaux de Oliveira OAB/RS 22195). Recdo:

Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.S.O., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o pagamento integral do débito, por violação ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de março de 2017. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.008837-8/SCA-TTU. Recte: J.A.S. (Adv: José Antônio Santana OAB/MG 46337). Recdo: C.A.B. (Adv: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira OAB/PR 40701 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.A.S., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, e multa de 02 (duas) anuidades, por violação ao art. 34, inciso IX, da Lei n. 8.906/94, com recomendação de abertura de processo de exclusão, nos termos do art. 38, inciso I, do mesmo dispositivo legal. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. De Macapá para Brasília, 10 de março de 2017. Charlles Sales Bordalo (AP), Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros

Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009305-7/SCA-TTU. Recte: D.Z.A. (Adv: Daniel Zenito de Almeida OAB/SP 172407 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). DESPACHO: "O advogado D.Z.A. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que não conheceu do recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que indeferiu o pedido de reabilitação, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de março de 2017. Adilar Daltoé, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.009847-9/SCA-TTU. Recte: A.B.S. (Adv: Adriano Brasil Santos OAB/SC 16432 e Cristiane Fontoura dos Santos OAB/SC 25699). Recdo: A.L.S. (Adv: Alisson Luiz Soligo OAB/SC 20264). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.B.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. De Macapá para Brasília, 10 de março de 2017. Charlles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

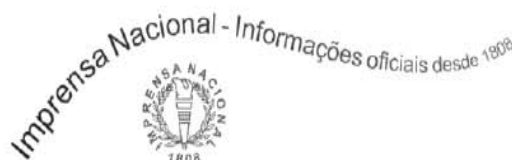
O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450





Informações Oficiais